

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ROBERTO DE PALMA BARRACCO

CONTRIBUIÇÃO PARA A SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO DESPORTIVO:
FUNDAMENTOS DA JURISDIÇÃO DESPORTIVA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI

SÃO PAULO

2018

ROBERTO DE PALMA BARRACCO

N. USP: 6853890

CONTRIBUIÇÃO PARA A SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO DESPORTIVO:
FUNDAMENTOS DA JURISDIÇÃO DESPORTIVA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA A BANCA
EXAMINADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO,
DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO,
NA ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (DPC),
SOB A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTOR MARCELO JOSÉ
MAGALHÃES BONIZZI

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

SÃO PAULO

DEZ. 2018

Catalogação na publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

de Palma Barracco, Roberto

Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva / Roberto de Palma Barracco; orientador, Marcelo José Magalhães Bonizzi. – São Paulo, 2018.

352 f.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Versão original.

1. Processo desportivo. 2. Fenômeno social – Esporte. 3. Subsistema social – Esporte. 4. Jurisdição – genérica. 5. Jurisdição - específica. 6. Jurisdição – encontro. 7. Jurisdição – macroprocessualismo. I. Bonizzi, Marcelo José Magalhães, oriente. II. Título

Nome: DE PALMA BARRACCO, Roberto

Título: Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovado em:

Banca Examinadora

Professor:

Instituição:

Julgamento:

Professor:

Instituição:

Julgamento:

Professor:

Instituição:

Julgamento:

Ao Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e a cada um de seus membros que me acompanharam nesse caminho

AGRADECIMENTOS

Como em todo caminho, tive a companhia, a ajuda, e a paciência de pessoas que fizeram, e fazem, parte desses quatro anos de construção dessa dissertação. E são essas as pessoas que eu gostaria de agradecer agora antes de começarmos juntos esse percurso entre o processo e o esporte.

Eu tive a sorte de ter um “pai acadêmico” e gostaria de começar agradecendo ao meu orientador, mentor e amigo Marcelo José Magalhães Bonizzi por todo o apoio, paciência e encorajamento que eu poderia ter. Aprendi muito desde o segundo ano da Faculdade e aprendo cada vez mais com você nesse caminho.

E, enquanto orientando, tive a sorte e o prazer de conviver com pessoas incríveis nesses anos que também fizeram parte dessa caminhada, assim, gostaria de agradecer o time de monitores do DPC, em especial aos amigos Cristhiane Bessas, o Cassio Almeida, a Giovanna del Nero e a Fernanda Rocha Azevedo que compartilharam comigo todos os desafios que é um mestrado.

Como aluno do departamento de direito processual, agradeço a atenção dos professores Heitor Sica e José Carlos Puoli que compartilharam comigo essa estrada aceitando participar de minha banca de qualificação, e são parte desse trabalho com diversas sugestões e ideias que coloquei em prática desde então. Também contei com os ensinamentos de professores da Faculdade, como José Roberto Bedaque, Paulo Henrique Lucon, Carlos Alberto Salles, Ricardo de Barros Leonel e Carlos Alberto Carmona a quem também agradeço.

E, como curioso, agradeço os professores Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Claudia Moises Perrone, Antonio Rodrigues de Freitas Junior, e Wagner Menezes que me adotaram ao longo desse percurso em suas matérias e me abriram as portas de seus departamentos. Aprendi muito com cada um de vocês, seus conselhos e suas ideias.

Meu muito obrigado por tudo!

A Faculdade, entre graduação e pós-graduação, também me trouxe presentes, como o time de processo civil da Faculdade que agradeço em nome dos meus *cocoaches* Rodolfo Amadeo, Eduardo Parente e Guilherme Setoguti. O Núcleo de Estudos de Tribunais Internacionais, que agradeço ao José Daniel Vergna e ao Henrique “Hummer” Souza pelas conversas e incentivos desde sempre. E, claro, o Grupo de Estudos de Direito Desportivo que agradeço em nome de seus coordenadores, e bons amigos, Marco Aurelio Celeste, Beatriz Chevis e Gustavo Goes – pessoas que me fazem acreditar nesse caminho que escolhi.

E, claro, me trouxe bons amigos no e além do DPC que me ajudaram com toda a paciência do mundo, em particular a Lia Yokomizo, a Evelyn Barreto, a Yuri Nabeshima, o Vinicius Morrone e o Denizon Oliveira. Isso sem contar quem me aguenta desde o primeiro ano da graduação, como o Ernesto Esteves, o Fernando Watanabe, a Natasha Morales, a Marcela Gaspar, a Natalia Cipresso, a Aline Santana, a Larissa Barreto e a Livia Galvão.

Meu muito obrigado por tudo!

Agora, a SanFran não foi minha única casa nesse caminho, e gostaria de agradecer a todos que me acompanharam em meu tempo na *University of Oregon*, em especial minha orientadora, exemplo e amiga Kristie L. Gibson e meu eterno chefe Robert C. Illig. Aprendi muito com vocês, como pessoa e como profissional.

Lá contei com o apoio de diversos professores que me acompanharam ao longo desse caminho, Eric Priest, Jennifer Reynolds, Liz Tippett, Michael Moffitt, Joshua Gordon, Barbara Tint e Barry Noble. Pessoas que me ajudaram a achar a segunda parte do caminho dessa dissertação e arrumar a primeira com *inputs* únicos e valiosos – afinal, foi lá que entendi na pele como a diferença entre culturas faz parte do nosso dia a dia mais do que a gente espera.

Minha segunda casa também me trouxe o *SELF*, o grupo de estudos de direito e negócios do esporte, e três pessoas que tenho a sorte de chamar de amigos hoje: Fon Akenji, Jin Kwon e José Campos. Assim como meus companheiros de LL.M., Georgina Fuel, Gina Rosario, Jesse Imonje, Kayla Brinda, Gloria Chelang’at, Ruby Lu Chieh-Ju e Makoto Kurosawa e meus brasileiros (ou quase) de lá, Iago Bojczuk, Emilly Andrade e Austin Vander Wel.

Meu muito obrigado por tudo!

Outra pessoa a quem tenho muito o que agradecer é o meu “pai profissional”, Luiz Felipe Guimarães Santoro, a quem tive a sorte de ter como chefe, como professor e como mentor - e hoje, além de *rolemodel*, chamo de amigo. Obrigado pelas conversas, pela confiança e por acreditar.

Nesse tempo de vida profissional tive o prazer de conviver com pessoas brilhantes e abertas que me ajudaram, e muito, nesse caminho com ideias, sugestões, conselhos e portas abertas. Assim, aqui no Brasil gostaria de agradecer à equipe do Bichara & Motta em nome de Marcos Motta, Bichara Abidão, Juliana Avezum e Victor Eleutério. Seus conselhos e sugestões me foram muito importantes ao longo desses anos. E agradeço ao Pedro Fida pela paciência e o WhatsApp sempre disponível.

E, também, gostaria de agradecer à equipe do CSMV pelas portas aberta e pelas ideias sempre vivas e certeiras em nome de André Sica, Américo Espallargas e André Feher. Aprendi muito com nossas conversas, e agradeço imensamente pelo “livro verde do CAS” que é essencial quando se pensa em resolução de disputas no esporte.

Gostaria, também, de agradecer a pessoas incríveis do nosso esporte, como o Alberto Murray, Rafael Marchetti Marcondes, Celia Regina Zapparolli, Ricardo Kaneshiro, Ulisses Bresciani, Eduardo Kley, Patrícia Gorisch, Eliane Andrade, João Bosco Coelho Pasin, Ramon Bisson Ferreira, Danielle Maiolini, Regina Sampaio, Roberto Kioshi, Bruno Morimoto e Alexandre Lomonaco. Todos vocês me ajudaram, cada um do seu jeito, com essas páginas. Assim como Ariel Reck na Argentina, e os amigos Ricardo Navía Frega e Rodolfo Salassa Boix – muito obrigado por me receberem, pelas conversas e pelos conselhos.

Também fizeram parte desse caminho, com suas portas abertas na Espanha, Lucas Ferrer e Jordi Batet, na Itália, Alberto Fracchia, Leonardo Ferrara, Francesco Macri e meu amigo Luca Colombo. E, nas pesquisas ao redor do mundo sobre esporte e o seu direito, Vlada Lisenco na Transnistria, Roshan Gopalakrishna na Índia e Paul Johnson na Austrália, seus Skypes sempre disponíveis e seus corações sem comparações – muito obrigado pelo livro, Paul! Assim como, mais recentemente, Moti Mironi em Israel.

E, nos Estados Unidos, Jeffrey Benz, Antonio Gidi, Matt Mitten, Gabe Feldman, Mark Francis, Felisa Israel e Beverly Macy; pessoas incríveis que tive a sorte de conhecer em minhas idas e vindas que só agregaram nessa dissertação e na minha vida. E um obrigado especial à rainha e ao papa do *US sports law*, Maureen A. Weston e James A. R. Nafziger – com toda a certeza duas das melhores pessoas que eu conheço e quem eu *look up to*.

Meu muito obrigado por tudo!

O direito e o esporte me trouxeram pessoas incríveis com quem tenho a sorte de conviver, assim, gostaria de agradecer ao Instituto Brasileiro de Direito Desportivo em nome de Gustavo Delbin, Felipe Ezabella, Fernanda Bini e Caio Medauar. Desde a primeira palestra que assisti de direito desportivo na minha vida até essa troca de ideia hoje em dia.

À Universidade do Futebol, em especial Letícia Fava e Gheorge Randsford, que me ajudam e muito em fazer o que eu mais gosto. E à LawInSport em nome da Manali Kukarni, Chris Bond e Sean Cottrell, pessoas incríveis que fazem parte de um verdadeiro farol do direito desportivo no nosso mundo.

E aos meus amigos da IB|A Académie du Sport, essa “família” que tenho o prazer de fazer parte e que acredito que pode ajudar esse nosso esporte, que agradeço em nome de Leonardo Palazzi, Pedro Cavazzoni e Pedro Barros. Um obrigado especial à Gisele Cabrera, amiga de longa data já que me ajudou e muito nessa dissertação com ideias e artigos, ao Victor Targino de Araújo, amigo que me aguenta faz quase duas décadas, e ao Leonardo Maximo, meu irmão mais velho que me faz querer ser uma pessoa melhor hoje e sempre.

Meu muito obrigado por tudo!

Nesse caminho aprendi e muito com amigos e colegas onde tiver o prazer de trabalhar. Sem essas experiências práticas, essas conversas, e esse “dia a dia” eu sei que essa dissertação jamais seria a mesma e, provavelmente, sequer existiria.

Com isso, gostaria de agradecer Darly de Sá, Raphael Valentim, Leonardo Nunes, Renato Leopoldo e Marcelo Bachilli quando do meu tempo de Laspro Advogados Associados. Aos amigos da CAMES, Ronaldo Gallo e Danilo Miranda, pelos cafés e almoços nos quais aprendi e muito sobre resolução de disputas. Ao grande Alexandre Miranda, amigo e parceiro, em nome do Tribunal Disciplinar Paralímpico do Comitê Paralímpico Brasileiro. E aos meus companheiros da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, Vitor Butruce, Rafael Fachada e Amanda Guimarães.

E a todos do lugar que considero meu refúgio em São Paulo, meus amigos e colegas de Parque São Jorge, em especial aos meus companheiros de departamento jurídico com quem aprendi a ser um melhor profissional e uma melhor pessoa: Fabio Sader, Diógenes Mello Pimentel Neto e Sergio Ventura Engelberg. Obrigado de coração, sem vocês essa dissertação seria impossível, eu não seria a mesma pessoa, e eu entenderia menos ainda sobre esporte e sobre direito.

Meu muito obrigado por tudo!

Nesse caminho tenho a sorte de contar com grandes amigos e parceiros no meu dia a dia. Jean E. B. Nicolau, a mente mais brilhante que conheço do esporte, Rodrigo Torturelli Iglesias (e a Vivian Nozaki, dois lados de uma mesma metade), a pessoa que me fez voltar a acreditar que dá para fazer acontecer nesse nosso esporte, e a Juliana M. Carmona S., o maior exemplo que o nosso esporte como entretenimento ainda tem um lado humano. Obrigado a todos pelas ajudas, pelos desabafos, e pelas revisões. E, claro, por esse nosso caminho juntos!

Meu muito obrigado por tudo!

E amigos de tantos anos que são parte da família. Leandros Myriantheus Fabio Fruchtengarten, Stephano Pamboukian, Lucas Landi, Fábio Pacheco, Erik Silva, Bruno Romano, Augusto Barbosa e Nathalia Guimarães, cada um de vocês faz parte de mim.

Meu muito obrigado por tudo!

Além, é claro, da minha família que sempre me ajudou nas horas difíceis. Minha prima, Patricia de Palma, meu padrinho, Hercílio Soares, meus tios, Eduardo João e Rute de Palma, meus primos, Eduardo Horário e Pedro Henrique de Palma, minhas tias, Margherita e Artemisia Barracco, meus primos, Lorena e Frederico Duff, meus segundos pais, Valéria e Rubens Munhos, e meus irmãos, Rafael e Luiza Munhos. E, meus avós (*in memoriam*) que fizeram parte de boa parte dessa caminhada, Ruth Machado e Edgard de Palma.

Meu muito obrigado por tudo!

Agora, com certeza, essa dissertação não teria acontecido sem o apoio de três pessoas que estiveram lá em todos os momentos e quem agradeço hoje e sempre por tudo.

Bruna Velasquez Pezzin pelo companheirismo (e por me aguentar faz mais de oito anos), pela paciência (com cada crise minha ao longo desse caminho) e por ser o exemplo de pessoa (e me mostrar como ser alguém melhor).

Meu pai, Luigi Barracco, por ouvir (mesmo quando eu acho que não ouve), por acreditar (às vezes até quando eu jogo a toalha), e por me dar a mão sempre que eu precisei (mesmo quando eu, por teimosia, falei que não precisava).

E minha mãe, Lygia Marcia de Palma Barracco, por me mostrar o que é força (e que sempre dá para ser feliz), por sonhar junto (afinal, sem você essa dissertação não seria a mesma), e por me incentivar sempre (e me ajudar a acreditar que o mundo pode ser melhor).

Meu muito obrigado por tudo!

“Na verdade, todo empreendimento da busca de conhecimento baseia-se em pegar a sabedoria convencional e crenças científicas aceitas e estilhaçá-las com novas provas contraintuitivas” (TALEB, 2018, p. 73)

BARRACCO, Roberto de Palma. Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A presente dissertação se baseia no fenômeno da “jurisdição desportiva” e objetiva usá-lo como exemplo para compreender a maneira em que mudanças (sociais) globais influenciam o estudo do processo civil com base em um novo conceito de jurisdição. Para atingir seu escopo, a pesquisa realizada consiste na análise de artigos acadêmicos, jurisprudencial e da maneira em que a mídia retrata o fenômeno da “jurisdição desportiva” (e do direito desportivo em geral). Em breve síntese, eis o será aqui abordado: a primeira parte desse trabalho consiste na caracterização do Esporte como fenômeno social em si que, por sua vez, fornece a essência de sua *lex sportiva* que serve como ponto de origem de sua jurisdição. Em outras palavras, estabelece as bases do que é compreendido pela jurisdição desportiva ao analisar como o Esporte (fenômeno social) se encontra entre o Direito e a Política (fenômenos sociais) quando visto como cultura, negócio (do entretenimento), e globalização na sociedade de hoje. Em seguida, se desloca o estudo ao Esporte como subsistema social, resultado do acoplamento estrutural entre Direito e Esporte como fenômenos sociais, cenário onde surge a *lex sportiva* (ordem jurídica do Esporte) e a *jurisdictio sportiva* (jurisdição específica do Esporte). Então, se passa à sistematização do estudo da “jurisdição desportiva” no direito processual em sua teoria geral, pela qual se fornece uma visão do conceito de jurisdição. Em outras palavras, primeiro verificar-se-ão as premissas conceituais da jurisdição para, então, compará-las com suas exceções, ou anomalias conceituais, em busca da revisitação desse conceito como gênero. Com isso, sua conceituação é posta sob a perspectiva da jurisdição desportiva, servindo como fundamento para sua análise como jurisdição específica e, então, como complementar à jurisdição de um Estado. Por fim, se oferece uma contribuição à sistematização do processo desportivo com fundamento em sua jurisdição sob uma perspectiva macroprocessualística.

Palavras-chave: Jurisdição Desportiva. Teoria Geral do Processo. Macroprocessualística.

BARRACCO, Roberto de Palma. Sports procedure's systematization contribution: sports jurisdiction basis. 2018. 352 p. Dissertation (Master's in Law) – University of São Paulo School of Law, São Paulo, 2018.

This dissertation bases itself on the “sports jurisdiction” phenomenon and aims to handle it as an example in order to understand how global social developments have influenced the study of civil procedure leading to a new concept of jurisdiction. In order to reach its goal, the research conducted comprehends academic papers, jurisprudence, and media articles portraying the sports jurisdiction phenomenon as well as sports law in general. The following serves as a roadmap of it: its first part consists in understanding Sport as a social phenomenon in itself that, in turn, provides the essence of its *lex sportiva* that serves as the point of origin of its jurisdiction. In other words, it establishes what sports jurisdiction encompass when viewed as culture, (entertainment) business, and globalization in today's society when Sport (as a social phenomenon) finds itself in between Law and Politics (as social phenomena). Then, the study moves towards Sport as a social subsystem resulting from the structural coupling between Law and Sport (as social phenomena), where its *lex sportiva* (sport legal order) and its *jurisdiction sportiva* (sports specific jurisdiction) arise. Afterwards, it focus on systematizing the study of the sports jurisdiction within the general theory of procedure, which provides an overview of the concept of jurisdiction. In other words, its conceptual assumptions as a way to compare with its exceptions/conceptual anomalies in order to revisit the very idea of jurisdiction as a genre. This way, it puts forward the jurisdiction conceptualization from the perspective of the sports jurisdiction, serving as the basis for its analysis as a specific jurisdiction as well as a complement to the jurisdiction of a State. Lastly, this dissertation provides a contribution to the systematization of the sports procedure based on its jurisdiction from a macroprocessualistic perspective.

Keywords: Sports Jurisdiction. General Theory of Procedure. Macroprocessualistics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAA	<i>American Arbitration Association</i>
ABCD	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
AC/FIFA	<i>FIFA Appeal Committee</i>
AFC	<i>Asian Football Confederation</i>
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APFut	Autoridade Pública de Governança do Futebol
BACEN/BCB	Banco Central do Brasil
CACEFIFA	Comissão de Adjudicação do Comitê de Ética (FIFA)
CAD	Código de Arbitragem Desportiva (TAS/CAS)
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAF	<i>Confédération Africaine de Football</i>
CAS ADD	<i>Antidoping Division</i> (TAS/CAS)
CBA	Código Brasileiro Antidopagem
CBC	Comitê Brasileiro de Clubes
CBD	Confederação Brasileira de Desportos
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBG	Confederação Brasileira de Ginástica
CBHB	Confederação Brasileira de Handebol
CBLP	Confederação Brasileira de Levantamento de Peso
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CC/02	Código Civil de 2002
CCL	Comissão de Concessão de Licenças (CBF)
CE/CECBF	Comissão de Ética (CBF)
CECFB	Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro (CBF)
CEFIFA	Código de Ética (FIFA)
CETD	Contrato Especial de Trabalho Desportivo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CFA	Associação de Futebol da República Popular da China
CICEFIFA	Comissão de Investigação do Comitê de Ética (FIFA)
CLC	Comissão de Licenciamento de Clubes (CBF)

CLR	<i>FIFA Club Licensing Regulations</i>
CND	Conselho Nacional de Desportos
CNE	Conselho Nacional do Esporte
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CBF)
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
COI	Comitê Olímpico Internacional
CONCACAF	<i>Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football</i>
CONMEBOL	<i>Confederación Sudamericana de Fútbol</i>
CRL	Comitê de Resolução de Litígios (CBF)
DC/FIFA	<i>FIFA Disciplinary Committee</i>
DFB	<i>Deutscher Fußball-Bund e. V.</i>
DoJ	Departamento de Justiça Norte-americano (federal)
DRC	<i>Dispute Resolution Chamber (FIFA)</i>
DRT	Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento (CBF)
EC/FIFA	<i>FIFA Ethics Committee</i>
ECBF	Estatuto (CBF)
EDT	Estatuto de Defesa do Consumidor
EFA	Federação Egípcia de Futebol
EFIFA	Estatuto (FIFA)
FDC	<i>Fifa Disciplinary Code</i>
FEI	Federação Internacional de Esportes Equestres
FFA	Federação de Futebol da Austrália
FFERJ	Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
FFP	<i>Financial Fair Play (UEFA)</i>
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
FIFPro	<i>Fédération Internationale des Associations de Footballeurs Professionnels</i>
FIGC	<i>Federazione Italiana Gioco Calcio</i>
FPF	Federação Paulista de Futebol
FSHb	Federação Sergipana de Handebol
IA	Instância de Apelação da Comissão de Licenciamento de Clubes (CBF)
IAAF	Associação Internacional de Federações de Atletismo

ICANN	<i>Internet Corporation for Assigned Names and Numbers</i>
ICAS	<i>International Council of Arbitration for Sport</i>
IFAB	<i>International Football Association Board</i>
IS	Parâmetros Internacionais / <i>International Standards</i> (AMA/WADA)
ITC	<i>International Transfer Certificate</i>
LBCD	Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem
LNF	Liga Nacional de Futsal
MLS	<i>Major League Soccer</i>
NAT	<i>National Arbitration Tribunal</i> (FFA)
NBB	Novo Basquete Brasil
NDRC	<i>National Dispute Resolution Chamber</i> (FIFA)
OFC	<i>Oceania Football Association</i>
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PFL	Partido da Frente Liberal
PIB	Produto Interno Bruto
PILA	Estatuto Federal sobre o Direito Internacional Privado (Suíça)
PSC	<i>Players' Status Committee</i>
RCNRD	Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CBF)
RDC	<i>Reglamento Disciplinario de la CONMEBOL</i>
RGFIFA	<i>Rules Governing the Procedure of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber</i> (FIFA)
RI TJD-AD	Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
RLC	Regulamento de Licença de Clubes (CBF)
RNI	Regulamento Nacional de Intermediários (CBF)
RNRTAF	Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (CBF)
RSTP	<i>Regulations on the Status and Transfer of Players</i> (FIFA)
RWI	<i>Regulations on Working with Intermediaries</i> (FIFA)
SAFF	Federação de Futebol da Arábia Saudita
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SCCP	Sport Club Corinthians Paulista
SPFC	São Paulo Futebol Clube

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS/CAS	Tribunal/Corte Arbitral do Esporte
TFS	Tribunal Federal Suíço
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TJD-AD	Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
TMS	<i>Transfer Matching System (FIFA)</i>
TPO	<i>Third-party Ownership</i>
UCI	<i>Union Cycliste Internationale</i>
UEFA	<i>Union des Associations Européennes de Football</i>
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
URBSFA	<i>Union Royale Belge des Sociétés de Football Association</i>
USADA	Agência Antidopagem Norte-americana
WADA/AMA	Agência Mundial Antidoping
WADC/CMA	Código Mundial Antidopagem (WADA/AMA)

SUMÁRIO

Resumo	P. 12
Abstract	P. 13
Lista de abreviaturas e siglas	P. 14
Introdução	P. 20
1. Entre o processo e o esporte: paradigmas para o estudo do processo desportivo	P. 24
1.1. Esporte e sociedade: cultura, entretenimento e globalização como fundamentos da <i>lex sportiva</i>	P. 30
1.1.1. Esporte na sociedade: entre a Política e o Direito	P. 34
1.1.2. Esporte como cultura: surgimento da <i>lex sportiva</i>	P. 43
1.1.3. Esporte como entretenimento: <i>lex sportiva</i> e o esporte como negócio	P. 50
1.1.4. Esporte como globalização: a busca por autonomia e a <i>lex sportiva</i>	P. 65
1.2. Novos paradigmas: uma introdução ao subsistema desportivo e sua jurisdição	P. 71
1.2.1. Política e sociedade: Direito, Estado e Constituição	P. 80
1.2.2. Sociedade e subsistemas: Direito para além do Estado e da Constituição	P. 87
1.2.3. Sociedade e esporte: acoplamento estrutural sistêmico base do direito desportivo e de sua jurisdição específica	P. 91
2. Jurisdição desportiva: entre a especificidade e o macroprocessualismo	P. 99
2.1. Jurisdição e seu estudo	P. 115
2.1.1. Premissas conceituais	P. 120
2.1.2. Exceções: anomalias conceituais ou outro paradigma?	P. 140
2.1.2.1. Exceções e seus limites internos: extensão e conteúdo	P. 141
2.1.2.2. Exceções e seus limites externos: contornos	P. 146
2.1.2.3. Exceções ou regra geral?	P. 152
2.1.3. Revisitação ao conceito de jurisdição	P. 161
2.2. Jurisdição desportiva	P. 178
2.2.1. Jurisdição desportiva como jurisdição específica	P. 186
2.2.1.1. Sistema disciplinar	P. 189
(i) Sistema disciplinar e FIFA	P. 189
(ii) Sistema disciplinar e CBF	P. 192
2.2.1.2. Sistema antidopagem	P. 196
2.2.1.3. Sistema regulatório	P. 199
(i) Sistema regulatório e FIFA	P. 200
a. <i>Court of Arbitration for Sport</i>	P. 202
b. <i>Ethics Committee</i>	P. 204
c. <i>Players' Status Committee</i>	P. 208

d.	<i>Dispute Resolution Chamber</i>	P. 212
(ii)	Sistema regulatório e CBF	P. 216
a.	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem	P. 222
b.	Câmara Nacional de Resolução de Disputas	P. 228
c.	Comissão de Licenciamento de Clubes	P. 254
d.	Comissão de Ética	P. 264
2.2.1.4.	Síntese da jurisdição específica do Esporte	P. 277
2.2.2.	Entre a jurisdição desportiva e jurisdição estatal	P. 280
2.2.2.1.	Encontros: sistema disciplinar	P. 284
(i)	FIFA e o poder judiciário brasileiro	P. 284
(ii)	CBF e o poder judiciário brasileiro	P. 287
2.2.2.2.	Encontros: sistema antidopagem	P. 290
2.2.2.3.	Encontros: sistema regulatório	P. 293
(i)	FIFA e o poder judiciário brasileiro	P. 294
a.	<i>Court of Arbitration for Sport</i>	P. 294
b.	<i>Ethics Committee</i>	P. 296
c.	<i>Players' Status Committee</i>	P. 298
d.	<i>Dispute Resolution Chamber</i>	P. 299
(ii)	CBF e o poder judiciário brasileiro	P. 301
a.	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem	P. 301
b.	Câmara Nacional de Resolução de Disputas	P. 302
c.	Comissão de Licenciamento de Clubes	P. 303
d.	Comissão de Ética	P. 305
2.2.2.4.	Síntese do encontro de jurisdições entre o Esporte e o Estado	P. 306
2.2.3.	Fundamentos da jurisdição desportiva na teoria geral do processo: uma visão macroprocessual	P. 307
	Apontamentos finais	P. 313
	Referências	P. 316

INTRODUÇÃO

“Eu diria ao ilustre confrade ainda o seguinte: em futebol, o pior cego é o que só vê a bola”¹

Como bem dito por Nelson Rodrigues, o esporte é muito mais do que o jogo em si. Passa por diversos outros fenômenos sociais que o transcendem, como o Direito. É nessa intersecção entre Esporte e Direito que surge o tema a ser aqui abordado.

Assim, o tema escolhido para a elaboração dessa dissertação é: Esporte, sendo um passo, ou propriamente uma contribuição, à sistematização do processo desportivo e dos fundamentos de sua jurisdição à luz da teoria geral do processo.

Tal tema por si só abarca diversas possibilidades de interpretação, de modo que se busca delimitá-lo de maneira adequada para elucidar a abordagem empregada para que se alcance o escopo da presente dissertação.

Partir-se-á de uma análise do Esporte como fenômeno social e do Esporte como subsistema social para que, então, examine-se o que é aceito como conceito de jurisdição para o estudo do direito processual sob outra lente; pretende-se averiguar como a noção de jurisdição se coloca numa perspectiva sistêmica do Direito, para que, então, aborde-se os seguintes tópicos: (i) a jurisdição do Esporte (suas ordem jurídica, sua jurisdição e sua influência); (ii) como o Esporte se reflete em seus próprios meios de resolução de controvérsia (ou seja, sua peculiaridade sistêmica, ou “especificidade”); e (iii) de que maneira se dá o diálogo entre Esporte e a noção atual de jurisdição decorrente do Estado.

Portanto, propõe-se como limite do tema a análise da “jurisdição desportiva” em comparação à noção corrente de jurisdição, conforme entendida pela doutrina dentro de uma perspectiva sistêmica de Direito. Para tanto, será acordada a devida consideração ao fenômeno social que serve como base dessa jurisdição específica: o Esporte. Com isso, será estudada a interconexão entre ordem jurídica e jurisdição em uma sociedade que admite o Esporte como cultura, como negócio e como globalização – uma relação inserida, vale enfatizar, em um contexto no qual o Estado ainda possui, ao menos em teoria, a primazia do Direito.

Nesse compasso, a presente dissertação pode ser resumida em uma frase, ao menos coloquialmente: “Uma questão de jurisdição: o direito e o processo desportivo”.

¹ RODRIGUES, Nelson. O Globo, 18 de novembro de 1963.

Dessa forma, o conceito de “jurisdição desportiva” se mostra relevante para o estudo do direito não apenas por ser uma questão teórica, já que o sistema no qual essa jurisdição específica se encontra é formado, também, por uma ordem jurídica para além do Estado – base da *lex sportiva*. Isso se explica pelo fato de o Esporte acompanhar a evolução da sociedade desde tempos antigos, sendo verdadeiro fenômeno social, porquanto base cultural e educacional de diversas sociedades, além de vetor que permite a expressão tanto de grupos como de indivíduos.

Ademais, o esporte também é ferramenta de políticas públicas, sendo utilizado por Estados nacionais com objetivos diversos, como demonstração de força, comprovação de hegemonia, ou, ainda, meio de aprimoramento das condições de vida de seus membros – é de se ressaltar a função do esporte em regimes variados, a exemplo de Cuba, da antiga União Soviética ou mesmo da sociedade norte-americana; isso sem ir mais longe ao recordar os ideais olímpicos dos gregos e mesmo a “política do pão e circo”, durante períodos do Império Romano.

O Esporte é um fenômeno social que possui reflexos endêmicos. Por isso, como subsistema social que é, é capaz de moldar tanto a si quanto a própria sociedade da qual é espelho quando acoplado sistemicamente ao Direito; e aí há uma relação simbiótica que ganha relevância quando se vive em um momento em que a sociedade deixa de ser local e passa a ser global - uma verdadeira aldeia global, na qual grandes eventos desportivos permeiam a vida de todos: deixa de ser *opção* e passa a ser elemento integrante da sociedade.

Nesse preciso contexto, o Esporte se torna “desporto”, ou seja, posto que sua prática formal passa a reger-se por regras específicas, muitas vezes ditadas por federações internacionais, tal como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) e o Comitê Olímpico Internacional (COI) – fonte normativa para além do Estado que transversa ordens jurídicas diversas. Como sua consequência, tornam-se necessários instrumentos efetivos, senão coercitivos, de se fazer valer a regra *para todos*, e é justamente nesse ponto em que o fenômeno social que o Esporte, transposto na ideia de desporto, se transfigura no ponto central dessa dissertação, ou seja, na ideia de “jurisdição desportiva” – que é reflexo da ordem jurídica do Esporte e de sua *lex sportiva*.

Contudo, para que se chegue a um conceito de “jurisdição desportiva”, deve-se, em primeiro lugar, entender como o Esporte, enquanto subsistema, é formado e influenciado pelas alterações na realidade social. O Esporte como subsistema social ganha relevância já que sua formação, e evolução, conduzem a uma pretensão de autonomia em relação ao direito estatal, tanto em sua dimensão normativa (*lex sportiva*) quanto em sua dimensão jurisdicional (“jurisdição desportiva”) quando interconectado ao, e interdependente, do Direito como subsistema social complementar.

Assim, o novo conceito de jurisdição é analisado sob um viés sistêmico que serve como base para o entendimento das interpenetrações ocorrentes entre os diversos subsistemas sociais presentes na sociedade globalizada da qual o desporto faz parte. Em outras palavras, o conceito de jurisdição será aproximado ao seu conceito complementar, qual seja sua ordem jurídica; afinal, diferentes sistemas num contexto social globalizado, temperado por elementos tecnológicos e de alterações ambientais, se influenciam de (trocam informações de) uma maneira interconexa e interdependente, o que altera o panorama conceitual referente às noções tanto de ordem jurídica, quanto de jurisdição.

Para, em seguida, analisar o conceito-mãe de jurisdição segundo a doutrina enquanto método de estudo do direito processual e, em especial, da teoria geral do processo. Uma vez visto o significado de jurisdição para a doutrina contemporânea do direito processual, buscar-se-á a resposta quanto à possível conceituação de uma “jurisdição” para a sociedade de hoje, levando-se em consideração as “anomalias conceituais” com relação a sua acepção clássica – como exemplos, cita-se desde já a atuação da justiça desportiva brasileira e dos diversos tribunais arbitrais desportivos espalhados pelo globo.

Com isso, ter-se-á uma base conceitual apropriada do que é jurisdição e de como esse conceito é visto sob uma perspectiva sistêmica na sociedade atual, e em especial no tocante ao Esporte em três dimensões distintas – Esporte como subsistema social, Esporte como ordem jurídica, e Esporte como jurisdição. O que, enfim, leva à análise do que é a “jurisdição desportiva” e de como esta se configura na prática – tanto em seu subsistema, como quando refletida em outro subsistema.

Ex positis, a presente dissertação busca examinar as consequências da existência dessa espécie de “justiça” para, destarte, contribuir com a sistematização do estudo do processo desportivo e dos fundamentos de sua jurisdição sob o estudo do direito processual em sua perspectiva macroprocessual de acordo com teoria geral do processo como método de ensino.

Como justificado acima, o estudo do tema “Direito e Processo Desportivo”, em especial em relação à ideia da “jurisdição desportiva”, é relevante na medida em que a existência de uma jurisdição para além do Estado leva à necessidade de se reformular o próprio conceito de jurisdição atualmente empregado pela doutrina processual, notadamente, por ocasião do ensino de sua teoria geral.

Desse modo, o conceito de jurisdição complementar se tornaria a base para a teorização de um modelo processual (pautado possivelmente na perspectiva de um macroprocessualismo), abarcando questões de longa data e preenchendo lacunas deixadas em aberto ou mesmo ignoradas pela doutrina processualista – deixando espaço, quiçá, para uma teoria geral da resolução do conflito?

Embora esse não seja o objetivo direto da presente dissertação, tal possível consequência indireta serve justamente como um ideal a se perseguir, um verdadeiro norteador, para esse trabalho que aqui se dá um chute inicial.

Esquemáticamente, pretende-se responder as seguintes perguntas:

- a. Quais as premissas conceituais de jurisdição aceitas atualmente pela doutrina processual como método de seu estudo?
- b. Como suas exceções (“anomalias conceituais”) apontam para um novo paradigma?
- c. É possível revisitar o conceito de jurisdição levando em conta suas “anomalias conceituais”?
- d. Qual a base sistêmica dessa jurisdição desportiva?
- e. Qual é a consequência da existência de uma jurisdição desportiva no estudo do direito processual sob a perspectiva de sua teoria geral?

Ao se levar em consideração questões de ordem doutrinária, casuística e do esporte como realidade social ao ser refletido na mídia, o que se espera é, em última análise, adequar (na teoria) a existência (prática) de uma jurisdição para além de um Estado.

1. ENTRE O PROCESSO E O ESPORTE: PARADIGMAS PARA O ESTUDO DO PROCESSO DESPORTIVO

O esporte como cultura e como negócio em um mundo globalizado traz consigo certo charme e até misticismo para quem o vê de fora. Afinal, como o esporte se regula? São as leis de um Estado que criam as condições de jogo, de trabalho, e de negócios nesse universo próprio? Ou há algo para além do Estado?

Essas são as perguntas nas quais a presente dissertação se baseia. Essas são o seu alicerce. E essas perguntas são o seu começo. O esporte *se* regula para além das leis de um Estado e por sua especificidade cria suas próprias condições de jogo, de trabalho, e de negócios como parte de uma sociedade cada vez mais complexa e cheia de relações que se dão entre o genérico e o específico.

O esporte surge como um “algo para além do Estado” com a sua própria pretensão normativa, sua própria pretensão diretiva, e sua própria pretensão sancionatória. Pretensões que se dão no encontro do direito e do esporte. Pretensões que são vistas entre o esporte e o processo. Pretensões que mostram a força dessa dualidade “*ius-jurisdictio*” desportiva em casos concretos.

O encontro entre essa ordem jurídica específica que é a *lex sportiva* com a ordem jurídica genérica estatal carrega consigo a necessidade de diálogo entre elas via mecanismos próprios que garantam essa participação *conjunta* – um diálogo que se dá via um fluxo de informações, como cada processo.

No caso do direito desportivo, esses mecanismos de diálogo facilitam o seu próprio *enforcement* em diferentes jurisdições quando se pensa em subsistemas sociais diversos dentro de um mesmo sistema social – como é o caso dos binômios “Direito-Política” e “Direito-Esporte”.

Esse diálogo é ainda mais necessário nessa interação entre “ordem jurídica estatal” como face da soberania do subsistema social do Estado e da “ordem jurídica desportiva” como face da autonomia do subsistema social do Esporte pelas suas seguidas ressignificações sociais entre lazer e entretenimento.

Essas interpenetrações proporcionais se dão pela via jurisdicional quando a questão se vê entre a “jurisdição genérica” e a “jurisdição específica”, o outro lado da moeda para o fenômeno sempre corrente do pluralismo de ordens jurídicas. Esses subsistemas autopoieticos se pautam em sua legitimidade própria e que resulta em sua respectiva influência (cooperação e *coertio*) como parte integrante de cada jurisdição.

Assim, a pergunta que se faz aqui é: como se dá esse diálogo entre o processo e o esporte hoje? E é essa a questão central dessa dissertação, uma contribuição para a sistematização do estudo do processo desportivo. Uma pergunta com três respostas aparentes: i. Diálogo recíproco; ii. Indiferença recíproca; iii. Reconhecimento recíproco.

Esses são os paradigmas para o estudo do processo desportivo. Paradigmas que passam pelo esporte e pela sociedade como cultura, entretenimento e globalização que são os fundamentos da *lex sportiva*. Paradigmas que passam pelo esporte e pelo direito como ponto de origem da ordem jurídica desportiva e de sua jurisdição. Paradigmas que passam pelo Esporte e pelo Estado como ponto de inflexão entre o que é genérico e o que é específico.

E para que se possa escolher o caminho e navegar por uma estrada, é preciso desenhá-la. É essa a intenção aqui, entender as relações entre os paradigmas desse diálogo entre Esporte e Estado via casos concretos para que se possa escolher o caminho para, então, navegar o que é a jurisdição desportiva em seu sentido macro.

A hipótese de diálogo recíproco é o que possibilita a sobreposição de pontos de contato com mecanismos de diálogo recíprocos para perpassar a questão analisada entre o Esporte e o Estado. Aqui a regra geral é de cooperação, assim como ocorre nos casos presentes na Convenção de Haia de 1980 sobre o Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças que é o Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Com o objetivo de proteger o bem-estar de crianças em situação de ruptura familiar que se veem deslocadas de seu país de residência habitual, esse Decreto buscou criar mecanismos de diálogo entre ordens jurídicas estatais diversas para o seu retorno imediato e seguro ao país de residência. O mecanismo de diálogo escolhido (cooperação jurídica internacional) se dá via a Autoridade Central Administrativa Federal brasileira que faz a ponte com órgãos equivalentes no estrangeiro.

Esse “canal direto” entre ordens jurídicas e jurisdições de diferentes países serve como meio para o traslado de decisões e de seu cumprimento sobre determinada matéria de modo a possibilitar uma atuação em conjunto e coordenada entre Estados. E no esporte há um caso específico similar, o sistema mundial antidopagem baseado na atuação da Agência Mundial Antidopagem (AMA/WADA) e na Convenção Internacional contra o Doping no Esporte que é o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Essa convenção no âmbito UNESCO é assinada por Estados e pela “ordem do Esporte” com o objetivo de promover a prevenção e o combate ao *doping* nos esportes e leva a atuação coordenada e conjunta entre esses atores – no caso brasileiro entre a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), órgão governamental inicialmente ligado ao Ministério do Esporte, e a Agência Mundial Antidopagem, órgão próprio do Movimento Olímpico.

Como exemplo dessa atuação coordenada conjunta cita-se o combate internacional ao tráfico de esteroides. Todo atleta deve competir de “maneira limpa”, ou seja, sem o uso de substâncias ou métodos que deem uma vantagem indevida sobre os outros competidores. Uma categoria de substâncias presentes no Código Mundial Antidopagem é denominada como “esteroides” que, em breve resumo, aumentam a potência de um atleta.

Esse mesmo atleta pode ser “pego por *doping*” quando testado conforme os Parâmetros Internacionais (IS) elaborados pela AMA e que são normativas integrantes da *lex sportiva* em competições realizadas pelo Movimento Olímpico – como pela Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos (CBLP).

Uma vez ocorrida a testagem e analisada a amostra (sangue ou urina) do atleta por um laboratório acreditado pela AMA de acordo com seus IS, o atleta passa por um processo desportivo. No caso brasileiro, esse processo se dá atualmente perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) que é ligado ao Ministério do Esporte e criado pela Lei nº 13.222, de 28 de julho de 2016, baseado numa leitura conjunta do artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção Internacional contra o Doping no Esporte.

Esse processo, com apelação à Corte Arbitral do Esporte (CAS/TAS) pela via arbitral própria do sistema associativo do Esporte, leva a sanções de ordem desportiva com implicações diretas no dia a dia do atleta como esportista – p.e. suspensão por dois anos de qualquer atividade ligada ao halterofilismo. Esse mesmo processo pode tramitar concomitantemente a outro de cunho estatal, como o processo criminal, por tráfico internacional de drogas e que leva a sanções para além do Esporte com implicações diretas no dia a dia da pessoa como cidadã – p.e. prisão em regime fechado.

O processo jurisdicional desportivo e o processo jurisdicional estatal caminham lado a lado tutelando a sua respectiva ordem jurídica em conjunto e de maneira coordenada com troca direta de informações, como provas e decisões. Inclusive levando a “acordos de delação premiada” *sui generis* do mundo do Esporte, como no caso Balco² (entre Estados Unidos e AMA) e Schwazer³ (Itália e AMA).

Essa atuação de todos os partícipes do Esporte, inclusive dos Estados, é essencial para esse diálogo que é recíproco e que leva à cooperação entre ordens jurídicas sobrepostas e de suas jurisdições genérica (Estado) e específica (Esporte).

Já a hipótese de indiferença recíproca ressalta a inflexibilidade entre diferentes ordens jurídicas/jurisdições pelos seus respectivos fechamentos em si como autossuficientes. Essa ideia de indiferença recíproca nada mais é do que o resultado da falta de diálogo. O mesmo ocorre na obra de Boaventura de Sousa Santos⁴ ao descrever o embate entre o direito do Estado e o direito Local no dia a dia de uma comunidade brasileira.

A “lei do Estado brasileiro” não alcança essa comunidade, enquanto a “lei local comunitária” é cumprida como regra cogente por seus habitantes devido a sua influência (cooperação e *coertio* próprias). Esse embate é refletido nas respectivas “jurisdições” como indiferença recíproca, ou seja, uma desconsidera a outra na aplicação do direito do *dever ser* ao *ser*.

² Plea Agreement in Balco Case Draws Criticism, Data 16 de julho de 2005. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2005/07/16/sports/othersports/plea-agreement-in-balco-case-draws-criticism.html>. Acesso em: 08 de Novembro de 2018.

³ Race walker Schwazer plea bargains in doping case, Data 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.apnews.com/de479092bd714db58c3ef8b933bfb65d>. Acesso em: 08 de Novembro de 2018.

⁴ Santos, Boaventura de Sousa. The law of the oppressed: the construction of legality in Pasargada. *In Law & Society Review*, vol. 12. New Haven: Yale University, 1977. Pp. 5-126.

Entre o Esporte e o Estado não são poucos os exemplos dessa falta de diálogo, e seus efeitos são sentidos pelos respectivos subsistemas sociais gerando um ruído capaz de fazer de um conflito social (existente em toda relação) um conflito irrascível. Nomes se tornam sinônimos da falta de proporcionalidade resultante dessa ruptura entre ordens jurídicas diferentes quando vistas pelo prisma de sua jurisdição, como ocorreu nos casos: Seraing-Doyen, Pechstein-Mutu e S.C.CorinthiansP.-K.Espada.

O caso do Sport Club Corinthians Paulista (SCCP) é de relevo quando se pensa nas consequências dessa indiferença recíproca no dia a dia dos sujeitos do Esporte e de um Estado. Em 2013, o clube paulista jogou contra o Club Deportivo San José em Oruro na Bolívia. Lá torcedores do time brasileiro acenderam sinalizadores que apontavam para a torcida do time boliviano, acertando e levando a óbito o menino Kevin Espada.

Em um cenário de diálogo, clube e torcida seriam sancionados pela via jurisdicional desportiva pelo Tribunal de Disciplina da Confederação Sulamericana de Futebol (CONMEBOL) e torcedores seriam penalizados pela via jurisdicional estatal - seja pelo poder judiciário boliviano ou pelo brasileiro.

Contudo, esse diálogo se deu de maneira desproporcional pela via jurisdicional desportiva ao aplicar pena de “portões fechados” (leia-se, jogo em que a torcida de nenhum dos times pode acessar o estádio ou arena em que determinada partida ocorre) no jogo seguinte do clube da zona lesta da capital paulistana que ocorreria no estádio Pacaembu contra o Millonarios Fútbol Club da Colômbia em menos de quarenta e oito horas – desrespeitando a proporcionalidade disposta nos artigos 16 e 20 do Estatuto do Torcedor (EDT), Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Assim, seis torcedores do SCCP ajuizaram ação (1006563-33.2013.8.26.0100) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com pedido liminar para que pudessem acompanhar o jogo *in loco* com base no EDT. E conseguiram. Essa decisão *poderia* ter levado a CONMEBOL a “deslocalizar a partida” para outro país, o que a entidade sulamericana decidiu não fazer naquele momento – o que prolongaria esse verdadeiro “cabo de guerra” entre justiças diferentes. Essa decisão *poderia* ter levado a FIFA a suspender a Confederação Brasileira de Futebol, inclusive da Copa do Mundo FIFA que ocorreria no país dois anos depois, o que a federação internacional do futebol achou por bem não fazer naquele momento.

Novamente, essa falta de diálogo levou a uma indiferença recíproca entre decisões emanadas por duas jurisdições sobrepostas, de um lado a jurisdição específica do Esporte e de outro a jurisdição genérica do Estado brasileiro. Essa falta de diálogo leva a um cenário de insegurança jurídica em que cada justiça se preocupa mais em fazer a *sua* ideia do que é justo valer do que buscar a pacificação social.

Por outro lado, a hipótese de reconhecimento recíproco é um meio termo entre diálogo e indiferença que se dá quando essa mesma interpenetração leva a um aprendizado mútuo entre os dois subsistemas. Esse aprendizado é pautado pela proporcionalidade, como ocorre com a execução de sentenças arbitrais no Brasil pelo poder judiciário.

Esse reconhecimento recíproco com aprendizado mútuo entre duas ordens jurídicas pela via jurisdicional pautado na proporcionalidade é um primeiro passo a abertura de um diálogo recorrente entre dois subsistemas sociais cooperativos. E há dois casos recentes entre o Esporte e o Estado brasileiro: Al-Gharafa Sports Club e Clemerson de Araújo Soares (sentença estrangeira contestada nº 11.529 – EX 2014/0136915-1) e Sports Entertainment Group International B.V. e Gerson Alencar de Lima Júnior (sentença estrangeira contestada nº 7.009 – NL 2011/0121895-7).

Em ambos os casos o poder judiciário brasileiro, via Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu decisão promulgada pela jurisdição desportiva (respectivamente, Tribunal Arbitral do Esporte e Conselho de Arbitragem da Real Confederação de Futebol dos Países Baixos) em juízo de delibação e homologou tais decisões por entender que não houve violação da ordem pública brasileira por parte dos órgãos jurisdicionais específicos do Esporte. Isso demonstra a atualidade da presente dissertação, e a necessidade de explorar esse recorte do estudo do direito processual.

Assim, tem-se breve introdução ao tema que será analisado daqui em diante por essa dissertação que parte da ideia de que o diálogo recíproco é necessário para uma interação entre ordens jurídicas plurais para que não haja indiferença recíproca. Mecanismos próprios de diálogo levam a uma maior cooperação, contudo não são essenciais para que exista um diálogo no qual haja reconhecimento mútuo da articulação de jurisdições e suas respectivas competências em matéria de esporte.

1.1. ESPORTE E SOCIEDADE: CULTURA, ENTRETENIMENTO E GLOBALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTOS DA *LEX SPORTIVA*

O direito faz parte da construção cultural de uma sociedade, e serve como baliza e instrumento da interação, integração e cooperação de sua sociedade – tanto para dentro quanto para fora dela. Nesse sentido, o direito é uma ferramenta de pacificação social.

Como se verá no próximo capítulo, a ordem jurídica desportiva, e sua jurisdição, como acoplamento entre o fenômeno social esportivo e o fenômeno social do Direito é reflexo de um quadro social amplo no qual há a necessidade de adaptação social. A sociedade, assim, se remodela de acordo com as três maiores forças-influências: tecnologia, globalização e meio ambiente.

Nesse contexto, a própria ideia de cultura, base do direito, acaba por se transformar, levando a um efeito dominó sobre a maneira que grupos resolvem seus problemas e reconciliam seus dilemas – maneira, esta, que deve ir para além do “de costume”. Assim, ordens jurídicas para além do Estado passam a ganhar mais legitimidade (social) levando a um quadro em que verdadeiras “Constituições” (ou ordens jurídicas) dialogam de maneira transversal entre si e com a ordem jurídica estatal.

Na sociedade atual não há apenas a emanção de normas jurídicas para além do Estado, como há também a indução de sua obediência por jurisdições que não reflexo de um poder único e indivisível estatal. É dessa forma que o direito estatal, resultado do acoplamento estrutural entre o fenômeno social Político e o fenômeno social do Direito, se vê lado a lado a outras realidades jurídicas distintas de si, baseadas na relação entre o Direito e outros fenômenos da sociedade atual – como é o caso do esporte.

Como base dessa interação tem-se a noção de que numa determinada ordem jurídica, o papel desempenhado pela Constituição é lastreado por sua jurisdição. Como exemplo, como construção social tradicional, tem-se que a ordem jurídica estatal tem por sua base a Constituição que, por sua vez, é garantida pela jurisdição estatal expressa, primordialmente, pelo poder judiciário de um país.

Em tempos atuais, não há que se falar em uma ordem jurídica de aplicação única e isolada, visto que no amálgama social de hoje essas ordens jurídicas e suas respectivas jurisdições se complementam de maneira quase simbiótica. Afinal, há uma diferenciação funcional (especificidade) de subsistemas que compõe a sociedade global que, ao se acoplarem ao Direito, trazem à tona “Constituições específicas” ao lado de “jurisdições específicas” que dialogam entre si e com a própria ordem jurídica estatal e sua jurisdição.

Esse fenômeno leva à ideia de “Constitucionalismo transversal” e de “Jurisdicionalidade transversal”, que são dois lados de uma mesma moeda. A permeabilidade desses sistemas é necessária para que haja troca de informações e influências entre eles, possibilitando uma cooperação entre diferentes ordens jurídicas, e suas jurisdições, e levando a um todo coeso – na teoria e na prática.

Isso faz parte de um cenário macro, visto que é reflexo de dilemas que surgem no campo social pelas transformações globais que alteram o panorama cultural em seu todo. Dessa forma, a transposição de conceitos de subsistemas distintos, e tipicamente isolados, acaba por se tornar uma necessidade que é própria da complexa dinâmica social que se vê hoje. Ou seja, além de haver complementariedade via “Constitucionalismo transversal” e “jurisdicionalidade transversal”, há também essa mesma relação entre tais fenômenos.

Nesse contexto, a autonomia de diferentes ordens jurídicas, e suas jurisdições, se dá de maneira harmonizada, servindo como base para a reconciliação de dilemas sociais atuais próprios ao fenômeno social que é o Direito. Há, assim, um verdadeiro entrelaçamento instrumental, entre diferentes acoplamentos estruturais do Direito e de outros fenômenos sociais como resultado do processo de globalização acelerado por fatores tecnológicos e ambientais. Assim, a ideia de cooperação deixa de ser apenas um ideal, e passa a ser uma necessidade da própria existência da realidade social enquanto Direito.

Dessa forma, sob uma perspectiva de aprendizado contínuo entre ordens jurídicas heterárquicas, o Estado deixa de ser o centro absoluto do estudo tanto do direito, quanto da jurisdição, pois há uma pluralidade própria de perspectivas referentes à solução de problemas e à reconciliação de dilemas no plano da sociedade.

Em outras palavras, há um verdadeiro entrelaçamento transversal entre conteúdos do plano social pela confluência de questões locais, regionais e globais que são tratadas por mais de um ator e sob mais de uma perspectiva ao mesmo tempo e, ressalta-se, de maneira harmônica – ou seja, um considera tanto a existência, quanto a influência do outro em sua operação.

Hoje há uma interconexão entre ordens jurídicas e uma interdependência entre jurisdições. Nesse sistema multicêntrico há uma observação e um aprendizado mútuo entre ordens jurídicas autônomas via um verdadeiro diálogo na busca de reconciliação de dilemas sociais se entrelaçando com suas jurisdições, por sua instrumentalidade, ao almejar a pacificação social e a manutenção de sua harmonia de forma coesa.

Assim, há um convívio construtivo entre ordens jurídicas e jurisdições, genéricas e específicas, que remonta tanto a um “Constitucionalismo transversal” quanto a uma “Jurisdicionalidade transversal”, sendo que essa transversalidade reside na relação entre subsistemas sociais funcionais distintos.

Dessa forma, mesmo que o Estado deixe de ser o único produtor do direito e distribuidor da justiça, o Estado continua indispensável em um contexto de cooperação transversal. Ainda mais que essa integração sistêmica leva à necessidade de se buscar a reconciliação de dilemas e a solução de problemas de maneira conjunta de uma forma que cada ponto focal no mesmo plano social possa compreender seus limites ao observar o outro para que, com isso, seja capaz de contribuir de maneira eficaz e eficiente na busca, mútua, pela pacificação social e a manutenção de sua harmonia de uma forma coesa.

Novamente, como exemplo desse fenômeno social, tem-se a relação entre Direito e Esporte ao observar-se a *lex sportiva* e a atuação da jurisdição desportiva. Essa ordem jurídica é “deslocalizada”, ou seja, não está necessariamente adstrita a um território específico. Essa ordem se realiza via sua jurisdição (desportiva), também, “desterritorializada”, e que por sua transversalidade dialoga com outras jurisdições e ordens jurídicas, tal como a estatal, de maneira complementar mesmo quando de forma tensionada.

Afinal, a cooperação entre jurisdição genérica (estatal) e a jurisdição específica (desportiva) se dá via um diálogo funcional com fito de reconciliar, continuamente, os dilemas (sociais) atuais, como aqueles enfrentados pelo direito positivo tradicional quando realizado apenas pela jurisdição estatal na realidade social atual. Sob essa perspectiva, a relação entre jurisdição desportiva e jurisdição estatal se reflete na própria ideia de acesso à justiça, que se vê dependente da troca de informações entre a dualidade composta por “Constituição e jurisdição estatal” de um lado e “*lex sportiva* e jurisdição desportiva” de outro, para que se alcance a pacificação social na inter-relação dos subsistemas sociais contidos nos binômios “Política-Direito” e “Esporte-Direito”.

Com isso, sob essa perspectiva do estudo do direito processual e do conceito de jurisdição de acordo com uma teoria geral do processo que se adeque aos fenômenos sociais correntes, é necessário compreender o que é o sistema desportivo quanto ordem jurídica para que se possa observar a atuação de sua jurisdição na prática. Somente assim é que se terá uma oportunidade para o estudo das interações entre ordens jurídicas, e suas respectivas jurisdições, sob o ponto de vista de sua complementariedade e de sua harmonia na busca de um fim único – de pacificação social e manutenção de sua harmonia de forma coesa.

Dessa forma, a atuação do direito desportivo, por sua jurisdição, passa pela ideia de esporte como cultura, como entretenimento e negócio, e como globalização. Assim, a autonomia da *lex sportiva* pode ser entendida como resultado da atuação em conjunto desses três elementos que serão estudados a seguir.

1.1.1. ESPORTE NA SOCIEDADE: ENTRE A POLÍTICA E O DIREITO

O esporte faz parte da sociedade moderna, afinal a sociedade vive o esporte em suas notícias, usa o esporte em suas roupas, e participa do esporte em seu dia a dia. Vivemos em uma era em que o esporte é indissociável da sociedade⁵. Pode-se até dizer que, nesse ponto, há uma ligação sistêmica entre Esporte e Política, já que aquele é uma instituição social capaz de refletir para além de si valores de qualquer outro fenômeno – inclusive aqueles de natureza política⁶.

É assim que Esporte e Política se encontram, e pode-se citar como exemplo o caso da antiga União Soviética e sua (in)decisão quanto a se tornar membro da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) no início do século XX⁷. Já naquela época, dizia-se existir uma cultura internacional esportiva baseada em uma rede de organismos internacionais privados que exerciam controle sobre regras, elegibilidade e certificação de recordes⁸. E o esporte, como elemento da cultura humana, passava a refletir a política como meio de expressão de uma identidade nacional⁹.

⁵ “Sports have a significant role and a function as an important element of our daily living in modern society. We get sports related news everyday through the mass media, we use sporting goods that are produced from the sport industry, and we watch sports games as well as play sports to maintain our health and fitness. The status quo defines mankind as Homo Sportivus – human playing sports. Today, we are living in an era that cannot be isolated from sports”. YEUN, Kee-Young. The Protection of Sports Fundamental Rights and Legislation of the Basic Sports Law in Korea. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 11. Atenas: International Association of Sports Law, 2016. P. 275.

⁶ “La question clé est toujours: à partir de quand l’activité privée entre-t-elle dans le champ des libertés fondamentales? Cependant, ces débats ont souvent méconnu la particularité du contexte dans lequel cet effet horizontal a émergé: celui de la *lex sportiva*. En effet, du fait de la fonction publique de la *lex sportiva*”. DUVAL, Antoine. *La Lex Sportiva face au Droit de l’Union Européenne: guerre et paix dans l’espace juridique transnational*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação da European University Institute. Orientadora Professora Marie-Ange Moreau. Florença: European University Institute, 2015. P. 59.

⁷ Barbara Keys traz interessante história sobre a relação entre a antiga União Soviética e a FIFA, em especial quanto ao paradoxo que a URSS se via ao decidir em fazer (ou não) parte da *Fédération Internationale de Football Association* – demonstrando a relação entre o “político” e o “esporte”. KEYS, Barbara. Soviet Sport and Transnational Mass Culture in the 1930s. *In Journal of Contemporary History*, vol. 38. Thousand Oaks: Sage, 2003. P. 426-7.

⁸ KEYS, Barbara. Soviet Sport and Transnational Mass Culture in the 1930s. *In Journal of Contemporary History*, vol. 38. Thousand Oaks: Sage, 2003. P. 414.

⁹ HILLER, Jack A. Language, Law, Sports and Culture: the transferability or non-transferability of words, lifestyles, and attitudes through law. *In Valparaiso University Law Review*, vol. 12. Valparaiso: Valparaiso University, 1978. P. 460.

Justamente aí nasce a primeira tensão na dualidade do subsistema esportivo quanto à sua ligação com a Política e com o Direito¹⁰. Afinal, o Esporte entre a Política e o Direito passava a ter em si uma espécie de antagonismo¹¹ (aparente¹²) entre esporte como expressão cultural no direito estatal (liberdade fundamental) e esporte como subsistema social autossuficiente via o direito desportivo (especificidade)¹³.

Essa dualidade, natural ao âmbito esportivo, se dá, pois, a organização esportiva opera a partir de seus próprios costumes e tradições (como expressão global e “desterritorializada”) e de costumes e tradições locais (como as expressões relativas à identidade nacional)¹⁴. Assim, cada “nicho” dentro do subsistema social esportivo tem sua própria “personalidade”, da qual se pode subsumir uma constante: coesão competitiva¹⁵. Afinal, os atores no âmbito esportivo devem competir e, ao mesmo tempo, cooperar entre si para que tenham uma expressão social continuada¹⁶.

¹⁰ “En ce sens la distinction public/privé n’est pas ignorée, mais détachée du sens formel [ou institutionnel] qu’elle peut prendre dans le cadre étatique, pour adopter une forme fonctionnelle”. DUVAL, Antoine. *La Lex Sportiva* face au Droit de l’Union Européenne: guerre et paix dans l’espace juridique transnational. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação da European University Institute. Orientadora Professora Marie-Ange Moreau. Florença: European University Institute, 2015. P. 60-1.

¹¹ “La spécificité sportive impose, cependant, d’intégrer lors de l’application du droit de l’UE à la *lex sportiva*, les préoccupations et les particularités institutionnelles qui lui sont propres. Elle preserve la capacité d’intervention du droit de l’UE, tout en lui imposant de faire preuve d’ouverture et de tolérance quant à la rationalité propre de la *lex sportiva* [...] La spécificité sportive n’est pas utilisée juridiquement pour exclure”. DUVAL, Antoine. *La Lex Sportiva* face au Droit de l’Union Européenne: guerre et paix dans l’espace juridique transnational. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação da European University Institute. Orientadora Professora Marie-Ange Moreau. Florença: European University Institute, 2015. P. 224.

¹² “La spécificité sportive contribue à une ‘cohabitation acceptable’ entre *lex sportiva* et droit de l’EU. Elle est un ‘gage de l’autonomie de la société sportive’”. DUVAL, Antoine. *La Lex Sportiva* face au Droit de l’Union Européenne: guerre et paix dans l’espace juridique transnational. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação da European University Institute. Orientadora Professora Marie-Ange Moreau. Florença: European University Institute, 2015. P. 225.

¹³ “La question clé est toujours: à partir de quand l’activité privée entre-t-elle dans le champ des libertés fondamentales? Cependant, ces débats ont souvent méconnu la particularité du contexte dans lequel cet effet horizontal a émergé: celui de la *lex sportiva*. En effet, du fait de la fonction publique de la *lex sportiva*”. DUVAL, Antoine. *La Lex Sportiva* face au Droit de l’Union Européenne: guerre et paix dans l’espace juridique transnational. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação da European University Institute. Orientadora Professora Marie-Ange Moreau. Florença: European University Institute, 2015. P. 59.

¹⁴ YASSER, Ray; MCCURDY, James R; GOPLERUD, C. Peter; WESTON, Maureen A. *Sports Law: cases and materials*. 7th Ed. New Providence: LexisNexis, 2011. P. 551.

¹⁵ “The basic leitmotif in organized sports is summarized by the oxymoron of competitive cohesion. In sports one competes in some respects and cooperates in others. Organized sports must have honest competition to be attractive, but to be organized it must establish rules to assure fair play, arrange schedules, punish wrongdoers, etc”. CHAMPION JR, Walter T. *Sports Law in a nut shell*. 4th Ed. St. Paul: West Publishing Co, 2009. P. 83.

¹⁶ “Unlike businesses in other industries, professional sports teams in a given league both compete against and cooperate with each other”. ZIMBALIST, Andrew. *Sport as Business*. In *Oxford Review of Economic Policy*, vol. 19. Oxford: Oxford University Press, 2003. P. 503.

Esse binômio “competição-cooperação” é inerente ao Esporte como subsistema social, e, assim, é exportado para todo o seu quadro – como já visto na própria conceituação de seu arquétipo como entre a Política e o Direito. Essa sua natureza se revela, também, em sua expressão prática quando há uma espécie de “competição cooperativa” entre a ordem jurídica desportiva e a ordem jurídica estatal. Como exemplo desse elemento do subsistema esportivo, tem-se a *licencia deportiva única* na Espanha¹⁷, que assume feições relevantes ao agrupar¹⁸ ordem jurídica local (das Comunidades Autônomas), nacional (espanhola) e a especificidade esportiva¹⁹.

Dessa forma, as políticas públicas do Esporte acabam por se mostrar, usualmente, como “deslocalizadas” embora emanem de um determinado ponto focal social²⁰. E justamente por essa razão, as políticas públicas relativas ao esporte acabam por se mostrar como interessante fonte de estudo do subsistema esportivo²¹. Afinal, aí a Política (como fenômeno social) se expressa como a interação entre conflitos sociais concretos que se refletem em movimentos sociais que buscam moldar a própria sociedade em geral e suas instituições específicas (como o próprio Estado). Nesse sentido, ao se analisar uma determinada política pública referente ao esporte, deve-se levar em consideração a conjuntura política além da conjuntura própria do Esporte (como fenômeno social)²².

¹⁷ Com a qual se pretende que desportistas federados estejam habilitados a participar tanto em competições oficiais de nível autônomo (leia-se Comunidades Autônomas) quanto nível estatal. GAMERO CASADO, Eduardo. *La Licencia Deportiva Única*. In MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015. P. 14.

¹⁸ É de se ressaltar que essa iniciativa não existe em um vácuo social, afinal, nas palavras do autor: “En ese escenario de obsesión por reducir la carga regulatoria se incardina la licencia deportiva única, que no es un hecho aislado, sino que se inserta en el conjunto de medidas que ha adoptado España para la simplificación administrativa en general y para la reducción de la carga regulatoria en particular”. GAMERO CASADO, Eduardo. *La Licencia Deportiva Única*. In MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015. P. 19.

¹⁹ Gamero Casado sustenta que, embora seja uma iniciativa interessante, é falha ao integrar, na prática, a autonomia desportiva às ordens jurídica local (Comunidades Autônomas) e estatal ao ter-se em vista a especificidade da organização desportiva (leia-se, autonomia de sua ordem jurídica). GAMERO CASADO, Eduardo. *La Licencia Deportiva Única*. In MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015. P. 21.

²⁰ MANHÃES, Eduardo Dias. *Política de Esportes no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 17.

²¹ “Não há qualquer privilégio natural que garanta o acesso de indivíduos a quaisquer oportunidades sociais. Ou o Estado proporciona tais oportunidades, ou o indivíduo as adquire por suas posses, em geral. Daí, então, nosso interesse em verificar em que sentido o Estado prioriza seus esforços e por que assim o faz. Se é que o faz”. MANHÃES, Eduardo Dias. *Política de Esportes no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 18-9.

²² MANHÃES, Eduardo Dias. *Política de Esportes no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 20.

Em outras palavras, políticas públicas no âmbito esportivo em um contexto multicêntrico de ordens jurídicas plurilocalizadas e de jurisdições “desterritorializadas” são o campo em que as interações entre local, regional e global podem ser observadas de maneira ideal, já que práticas que são comuns no âmbito esportivo são tidas como incomuns, senão bizarras, em contextos mais usuais²³ - p.e. restrições relativas ao mercado de trabalho e a mobilidade profissional de atletas. Da mesma maneira, aí surgem reflexos que permitem uma visão geral, e local, da expressão do esporte como cultura na sociedade²⁴.

As políticas públicas do esporte também demonstram a influência do campo da Política no Esporte ao trazer questões relativas aos incentivos ao esporte, que, como lembra Echeverry Velásquez, é uma locução com mais de um significado. Como exemplo, no Brasil há a Lei de Incentivo ao Esporte, que serve como mecanismo de incentivo à participação do terceiro setor no ramo desportivo como expressão cultural e educacional, além da proteção do esporte como patrimônio cultural da sociedade – fenômenos que ocorrem ao redor do globo²⁵.

Essa influência no caso brasileiro se mostra ainda mais clara quando se denota que, assim como ocorre em boa parte da Europa, o desenvolvimento (e a prática) do esporte costuma se dar em clubes, ou seja, organizações sem fins lucrativos (associações recreativas).

Tais entes sociais, com história intimamente relacionada à comunidade da qual fazem parte, servem propósitos para além do esporte, como via serviços culturais e educacionais, além de proporcionar opções de lazer e entretenimento.

Como tudo na sociedade atual, tais serviços vêm com um custo associado, crédito que é (ao menos em tese) revertido para o bem dos próprios associados dessa agremiação ao incrementar suas atividades sociais (como o futebol).

Esses entes sociais costumam ter em seu corpo de “funcionários” tanto aqueles que são considerados como empregados quanto outros que oferecem seus serviços de maneira voluntária.

²³ KURLANTZICK, Lewis. The tampering prohibition, antitrust, and agreements between American and foreign sports leagues. In NAFZIGER, J. A.R.; ROSS, S. F. (ed.). *HB on Inte. S. L. Cheltenham: E.E.P.L.*, 2011. P. 339.

²⁴ Estudo interessante sobre a evolução da participação das mulheres do esporte, e a sua relação com a cultura da sociedade ao citar exemplos desde a Grécia antiga até a Espanha de hoje. Questão que, *prima facie*, pode até aparecer superada (para poucos) e que ao mesmo tempo é só parar por um minuto e recordar tanto exemplos do contrário (para ilustrar, até hoje as mulheres não podem competir na modalidade de *Ski Jumping* nas Olimpíadas de Inverno – isso sem mencionar a “briga” por recursos do futebol feminino no Brasil). RODRÍGUEZ TEN, Javir. *La Mujer en el Ordenamiento Deportivo Actual*. In MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

²⁵ ECHEVERRY VELÁSQUEZ, Sandra Liliana. *El Patrocinio Deportivo*. In MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015. P. 255-7.

Nesse ponto (e em um contexto que boa parte dos esportes gerenciados por essas entidades se tornam verdadeiros negócios semiautônomos do próprio clube, como é o caso do futebol no Brasil), acaba por haver uma discussão (relevante) sobre a “categorização” (natureza jurídica) de seus “funcionários” (prestadores de serviço, empregados, voluntários, etc.), e como se dá sua remuneração (por exemplo, não é incomum que voluntários recebam “incentivos” *in natura*, como acesso ao clube ou mesmo ingresso para eventos)²⁶. Essa questão passa diretamente por como a realidade social enxerga a função, e as atividades, dessas entidades, e que ultrapassa o “local”, como bem aponta Sáenz Rodríguez²⁷.

Como visto, essas questões referentes à coesão competitiva são perpassadas por questões culturais locais, regionais e globais, refletindo em como a sociedade observa o Esporte e, assim, influencia como se dá a sua interação com a Política e o Direito.

Inclusive, nesse ponto como observa Palomar, a história recente permite indicar que a linha de divisão entre sistemas desportivos passa, essencialmente, pelo grau de intervenção pública e da presença do Estado em seu âmbito – em especial pela função financiadora que o Estado costuma ter sobre o esporte, em especial o “não profissional”²⁸. Nesse diapasão, a relação entre “público e privado”, no sentido de ordem jurídica estatal e para além do Estado, no Esporte revela um “diálogo” contínuo entre o direito estatal e a *lex sportiva*²⁹.

²⁶ Como exemplo da abrangência dessa questão juslaboralista, tem-se a eterna discussão quanto à natureza jurídica do contrato (desportivo?) de atletas “amadores” (pela letra da lei), como no caso brasileiro são considerados (até, ao menos, a próxima rodada de alterações legislativas), em sua maioria e *prima facie*, nadadores olímpicos. Outro caso interessante, mantendo a discussão aos praticantes do desporto, é a classificação do salário em si dos atletas “profissionais”, tal como é o caso de boa parte dos jogadores de futsal da Liga Nacional de Futsal (LNF), de basquete do Novo Basquete Brasil (NBB), e de vôlei da Superliga de Vôlei (Superliga), quando em debate qual a natureza jurídica do montante que os atletas recebem como “direitos de imagem” de seus clubes (ou parceiros de seus clubes) e se esses valores integram a remuneração e/ou o salário dos profissionais do esporte – o que, por sua vez, leva a discussões tributárias e previdenciárias ao menos. Abrangência, inclusive, alhures, como visto em: ARIAS DOMÍNGUEZ, Ángel. Percepciones Salariales y Derechos de Imagen de los Deportistas Profesionales en el Ordenamiento Laboral Español. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

²⁷ SÁENZ Rodríguez, Carmen María. Determinación de la Naturaleza Jurídica de las Relaciones entre Clubes y Entidades Deportivas con sus Colaboradores. In MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

²⁸ PALOMAR OLMEDA, Alberto. Los Retos actuales del Derecho Deportivo. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 81.

²⁹ Tejedor, contudo, faz alerta ao afirmar que o Estado busca cada vez mais “colonizar” essa rica e extensa área jurídica). TEJEDOR BIELSA, J. El Deporte entre lo Público y lo Privado: análisis organizativo, funcional y jurisdiccional. In C. DE LAS CUEVAS, G. (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: E.H.S.R.L., 2014. P. 104.

Aí também se encontra a questão do *doping*, já que, entre outras razões³⁰, fere a própria ideia de balanço competitivo deixando a incerteza do resultado de uma competição de lado, ignorando um dos princípios basilares do Esporte³¹. É justamente por essa razão que a Agência Mundial Antidoping (WADA) surge como relevante fonte normativa para a *lex sportiva* contando com a atuação da Corte Arbitral do Esporte (CAS) como “jurisdição última” de seu sistema tutelado pelo Movimento Olímpico liderado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) – estrutura que remonta aos “três poderes” de um Estado nacional.

Vale ressaltar que a questão do *doping* enlaça o Direito e a Política no Esporte, demonstrando essa dualidade própria do Esporte como subsistema social³². Aí a relação entre Estado e para além do Estado se mostra em sua versão mais conflituosa quando em contato com o Esporte no plano social – ressalta-se, conflito que é considerado como uma das partes essenciais da própria natureza de diálogo. Afinal, a relação entre o “mundo esportivo”, liderado por organizações não governamentais como o COI, e os Estados nacionais é um dos tantos dilemas jurídicos³³ desse século³⁴, necessitando até da mediação de organizações internacionais, como foi o caso da UNESCO em relação ao *doping*.

³⁰ Quanto ao percurso histórico do doping no esporte: POUND, Q.C. Richard W.; CLARKE, Kerwin. Doping in Sport. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 133-61.

³¹ NAFZIGER, James A.R. European and North American models of sports organization. In NAFZIGER, J. A.R.; ROSS, S. F. (ed.). HB on Int. Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 99.

³² TAYLOR, T. Sport and World Politics: func. & the State system. In I.J., v. 43. T. Oaks: Sage, 1988. P. 532-3.

³³ SZWEDO, Piotr. Poland at the Gates of Euro 2012: global sport governance and the limits of the State's autonomy. In U. of Denver Sports & Entertainment Law Journal, vol. 11. Denver: University of Denver, 2011.

³⁴ “One of the major challenges facing the development of a twenty-first-century understanding of sport governance [...] is the multitude of ways in which football federations in particular [...] perceive the nature and importance of their role in relation to the State”. GROENEVELD, M. Euro. Sport Governance, Citizens, and the State: finding a (co-)productive bal. for the 21st century. In Pbl. Mgmt R., v. 11. Londres: T.&F.G., 2009. P. 422.

O intervencionismo estatal, no contexto de políticas públicas referentes ao Esporte, não deve ser confundido como sinônimo de controle estatal indevido ou irrestrito, nem mesmo necessariamente como uma violação por parte de um Estado das liberdades fundamentais das organizações desportivas³⁵, pois a noção de intervencionismo estatal no Esporte deve ser entendida como um balanço necessário entre ações governamentais e não governamentais que se complementam entre si³⁶ ao, também, dividir suas responsabilidades³⁷. Ou seja, mais uma vez a interação entre estatal e para além do Estado pressupõe a ideia de “diálogo” com fulcro na cooperação entre âmbitos diversos³⁸.

Mas, afinal, quais são as construções sociais que fazem parte do Esporte como subsistema social? A natureza global do Esporte, e dos eventos esportivos, foi moldada pela universalidade das regras de cada modalidade (e de competições como um todo), e isso só foi possível pela expansão do modelo federativo (para uns, piramidal) no Esporte que teve seu início entre os anos de 1870 e 1920³⁹.

As associações desportivas fazem parte do que é alcunhado de “terceiro setor”, ou seja, são espécies de Organizações Não-Governamentais (ONGs) ou “empresas de economia social” – conjunto de instituições que estão ligadas por uma ética comum baseada na solidariedade⁴⁰, nos serviços prestados aos seus associados (ou público alvo) e ao interesse público em geral⁴¹. Tais organizações contam com o apoio voluntário de seus membros e tem em vista um fim não lucrativo em suas atividades⁴².

³⁵ Como exemplo, os autores discorrem sobre o financiamento estatal de atividades profissionais desportivas. SIEKMANN, Robert; SOEK, Janwillem. Models of Sport Governance within the European Union. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 119-29.

³⁶ MESTRE, Alexandre Miguel. Os Auxílios de Estado ao Desporto à Luz do Direito Comunitário da Concorrência: uma leitura prospectiva introdutória. *In* BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo: tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

³⁷ SIEKMANN, Robert; SOEK, Janwillem. Models of Sport Governance within the European Union. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 118.

³⁸ PONKIN, Igor V; PONKINA, Alena I. Public Financial Support of Professional Sport. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 11. Atenas: International Association of Sports Law, 2016. P. 420.

³⁹ SMART, Barry. Not Playing Around: global capitalism, modern sport and consumer culture. *In* GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

⁴⁰ CROVI, Luis Daniel. Las Asociaciones Deportivas. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 151.

⁴¹ CROVI, Luis Daniel. Las Asociaciones Deportivas. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 150.

⁴² CROVI, Luis Daniel. Las Asociaciones Deportivas. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 145.

É nesse contexto que “autonomia” e “especificidade” da ordem jurídica desportiva, e de sua jurisdição, ganham conteúdo, já que remontam à ideia de que as organizações esportivas adotam suas próprias regras e regulamentos ao levar em consideração a peculiaridade de seu esporte. Especificidade e autonomia que são temperadas por intervenções de cunho estatal ao entrar em contato com outras esferas sociais, em especial relativas às atividades comerciais relacionadas ao Esporte⁴³.

Ao se falar em atividades comerciais relacionadas ao Esporte, e seus efeitos no diálogo entre *lex sportiva* e ordem jurídica estatal, há que se ressaltar o futebol⁴⁴. Não é fácil traçar o início do futebol^{45,46} como esporte, contudo, é certo que em 1863 a *Football Association* surgia na Inglaterra, auxiliando na difusão desse esporte pela Europa e além, com regras relativamente uniformizadas⁴⁷.

Com a popularização do futebol, criou-se a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) que tomou para si o papel de difusora do futebol, tanto como esporte⁴⁸ quanto como negócio⁴⁹, sendo que a “Família FIFA” tem atuação em âmbito global⁵⁰, inclusive como foro de discussão internacional e até mesmo político⁵¹.

⁴³ COLUCCI, Michele; GEERAERT, Arnout. The “Social Dialogue” in European Professional Football. *In The International Sports Law Journal*, vol. 3-4. Berlim: Springer, 2008. P. 203-4.

⁴⁴ Quanto a relação entre direito e futebol (como subsistema social do esporte), recomenda-se a leitura de: ARCHER, Simon. Commodification and juridification in football: reflections on the study of law and society. *In Southwestern Journal of International Law*, vol. 21. Georgetown: Southwestern University, 2014-5.

⁴⁵ Para os curiosos sobre o surgimento do futebol como esporte, recomenda-se a breve síntese trazida pelo autor às páginas 27-33. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁴⁶ Já sobre o futebol no Brasil, recomenda-se: P. 34-40. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁴⁷ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 16.

⁴⁸ SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. *FIFA and the Contest for World Football: who rules the people’s game?*. Cambridge: Polity Press, 1998. P. 71.

⁴⁹ “FIFA’s worldwide family [...] a business estimated to have grown to be worth more than \$250 billion dollars a year during Havelange’s reign”. SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. *FIFA and the Contest for World Football: who rules the people’s game?*. Cambridge: Polity Press, 1998. P. 1.

⁵⁰ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 23.

⁵¹ “Football, because it means so much to so many people, is also a vehicle for the acquisition of power and the expression of status in the international community”. SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. *FIFA and the Contest for World Football: who rules the people’s game?*. Cambridge: Polity Press, 1998. P. 4.

E ao se falar em Esporte, futebol, Direito, Política e Estado não se pode deixar de notar o paradoxo interno que se encontra no esporte de alto rendimento, em especial aquele profissional, quando em associações desportivas como entidades sem fins lucrativos e que visam objetivos similares aqueles de ONGs. Afinal, um atleta, como nas divisões do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), é um profissional do esporte, e como um profissional do esporte exerce uma profissão com carteira assinada e contrato de trabalho (ao menos idealmente).

Geralmente, para chegar nesse nível, um atleta profissional passa por anos de treinamento, e, assim, uma grande questão é: qual o limite dessa profissionalização (na prática) quando se leva em conta a idade de quem pratica o esporte?⁵² Não é incomum, no futebol aqui e lá fora, ver atletas em formação assinando contratos similares ao de trabalho que não são “propriamente” (juridicamente) equiparados a tal pela legislação (aliás, são excluídos de tal conotação⁵³). Atletas, estes, menores de idade⁵⁴.

Essa questão, que perpassa o cultural quando vista sob a perspectiva jurídica, é um dos tantos exemplos que leva a encontros (e tensões) entre o direito estatal e a *lex sportiva*, como foi o “caso Oscar” no Brasil, e tantos outros lá fora⁵⁵.

Novamente, a tensão existente na própria dualidade do subsistema social esportivo quanto à sua ligação com a Política e o Direito se expressa na prática em “autonomia-especificidade” de um lado e “intervencionismo” de outro, um “diálogo” disposto como a coesão competitiva própria da natureza do esporte. Nas palavras de Manhães, “esse cenário é o contexto determinante da formação de um mundo desportivo em que a ética e o discurso político são instrumentos”⁵⁶, ou seja, no qual o Esporte se mostra como espelho da cultura.

⁵² Leitura interessante sobre o assunto, VIÑAL, Ramiro G. Contratos firmados por Deportistas durante la Minoría de Edad. Em art. 300 del Código Civil - ¿Regla o excepción? – Su eventual aplicación al contrato de representación deportiva. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

⁵³ Artigo 28-A da “Lei Pelé”, Lei n. 9.615/98.

⁵⁴ Artigo 29 da “Lei Pelé”, Lei n. 9.615-98.

⁵⁵ Como exemplos, recorda-se dos casos de Freddy Adu nos Estados Unidos e Gäel Kakuta na Inglaterra no futebol.

⁵⁶ E continua: “de ocultação de interesses menores e particulares inconfessáveis” e, “assim, [na realidade brasileira] foi no afã de tornar o desporto ‘alta expressão’ dessas qualidades natas que a superposição dos interesses nacionais [...] subordinou a prática de esportes às entidades responsáveis por suas manifestações competitivas, em detrimento da oferta de cidadania, oficializando a estrutura clubística. O custo desta oficialização foi a repressão ao profissionalismo e ao empresamento da prática esportiva, ainda hoje negligenciado pelas instituições oficiais, embora fartamente exercido pelas elites dirigentes às escuras, sem controle social. Inicialmente, o profissionalismo e de modo permanente a comercialização são compreendidas como vetores incompatíveis com [esses] interesses”. MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 110.

1.1.2. ESPORTE COMO CULTURA: SURGIMENTO DA *LEX SPORTIVA*

O Esporte (como subsistema social) pode ser visto como reflexo cultural, assim passa a ser tanto construção social de um povo ou sociedade como parte de sua identidade social. Essa identidade social serve como base para o comportamento, formação e desenvolvimento, apoio e avaliação de tensão, e liderança em grupos, e essa identidade se reflete no universo esportivo nesse processo de retroalimentação.

Isso significa que, nesse contexto, a identidade individual de uma pessoa acaba por se avalizar na identidade social dela. Em outras palavras, a pessoa se vê e age de acordo com as normas do grupo(s) ao(s) qual(is) pertence – ou seu *ingroup*. Nessa construção social, a pessoa como indivíduo busca definir seu *ingroup* como positivamente distinto de grupos dos quais acredita não fazer parte (*outgroups*), e, assim, a definição de sua identidade social é ao mesmo tempo comparativa e relacional⁵⁷.

Dessa forma, a identidade social de um indivíduo passa a ser mais do que apenas *rationale* em sua decisão a se associar a um grupo, como também é base para o desenvolvimento do próprio grupo em si – e da manutenção de sua razão de ser. Com isso, no âmbito esportivo tem-se como resultante dessa identificação social que o fato de pertencer a certo grupo social passa a ter até mais valor do que a satisfação pessoal do indivíduo como tal, pois o que vale é o motivador externo, ou seja, o apoio contínuo do grupo⁵⁸.

Assim, o Esporte como subsistema social se mostra como uma estrutura (construção) social formada pela própria ideia de associação (a grupos)⁵⁹, que, por sua vez, é tanto fonte de tensão como chave para superação dessa tensão⁶⁰ que se reflete na interação do Esporte com outros fenômenos sociais, tal como o Direito e a Política⁶¹.

⁵⁷ REES, Tim; HASLAM, S. Alexander; COFFEE, Pete; LAVALLEE, David. A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015. P. 1083-6.

⁵⁸ Assim, um torcedor não vê como opção deixar seu time por qualquer razão, afinal esse é o *seu* time. REES, Tim; HASLAM, S. Alexander; COFFEE, Pete; LAVALLEE, David. A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015. P. 1087.

⁵⁹ REES, Tim; HASLAM, S. Alexander; COFFEE, Pete; LAVALLEE, David. A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015. P. 1087.

⁶⁰ REES, Tim; HASLAM, S. Alexander; COFFEE, Pete; LAVALLEE, David. A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015. P. 1089.

⁶¹ HILLER, Jack A. Language, Law, Sports and Culture: the transferability or non-transferability of words, lifestyles, and attitudes through law. *In Valparaiso University Law Review*, vol. 12. Valparaiso: Valparaiso University, 1978. P. 444.

Com isso, é diante desse discurso de grupo que o próprio universo do esporte se constrói. Um subsistema ditado pela relação entre “nós” e “eles” que deve coexistir sob uma tensão competitiva⁶² em um eterno diálogo⁶³ capaz de reestruturar, continuamente, essa própria estrutura, que é uma construção social⁶⁴, e a sua relação com outros subsistemas⁶⁵ – ou seja, “há uma reflexividade nesse processo de construção que inclui o olhar do ‘outro’”⁶⁶.

A presença do esporte na cultura social passa a ser tamanha que acaba por gozar de uma onipresença e de uma onipotência nos dias de hoje, exercendo influência no cotidiano da sociedade como um todo⁶⁷ - afinal, a vida social é baseada na própria cultura dessa sociedade, seja esta local, regional ou global, mesmo homogênea ou heterogênea (refletindo a existência de diversas subculturas).

Assim, o esporte, como complexo de manifestações competitivas físicas, acaba por ter uma função dúplice histórica: a de exaltar o competidor e de comover o expectador. Em específico, os “fãs”, ou torcedores, fazem parte da atividade esportiva mesmo quando não diretamente como parte da competição em si, sendo peça fundamental para o esporte como evento social. Afinal, são os torcedores, em conjunto aos outros atores no esporte, que criam o ambiente indispensável para justificar e valorizar as manifestações esportivas como parte da cultura de uma sociedade⁶⁸.

⁶² “From the local bonds developed at the club level to the national identity established at the national team level, soccer is much more than a game in Nigeria. The local club teams allow smaller towns to express their individual identities, while the national team provides a unifying symbol of how Nigeria can overcome individual differences to achieve great things [...] as a country with many different cultures and belief systems, Nigeria relies on soccer as a source of national unity”. COATES, John. Making the Game Beautiful Again: lessons from Brazil provide a roadmap for rebuilding soccer in Nigeria. *In Georgia Journal of International & Comparative Law*, vol. 39. Athens: University of Georgia, 2010-1. P. 377.

⁶³ “Sports fanship is an American cultural phenomenon. Fans talk about sport and through sport. Fans form an association with a particular team, experiencing that team’s success as personal success and that team’s failure as personal failure. It should not be surprising that fans want to express themselves about that fanship and their feeling of success or failure”. WASSERMAN, Howard M. Fans, Free Expression, and the Wide World of Sports. *In University of Pittsburg Law Review*, vol. 67. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 2005-6. P. 555.

⁶⁴ “Como fenômeno social universal, o esporte é elemento de interação entre os grupos sociais, com forte influência no enriquecimento cultural da humanidade”. ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 27.

⁶⁵ Nesse ponto, cita-se como exemplo a visão sobre o desporto como lazer no direito brasileiro, e a necessidade de financiamento por parte do Governo de sua prática. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direito Social ao Lazer: entretenimento e desportos. *In Revista Síntese de Direito Desportivo*, vol. 6. São Paulo: IOB, 2012.

⁶⁶ SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. *In DEL PRIORE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.)*. História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 493.

⁶⁷ CARVALHO, Maria José; JANUÁRIO, Carlos. Os Fundamentos Político-Jurídicos do Desporto Profissional em Portugal. *In Revista Síntese de Direito Desportivo*, vol. 6. São Paulo: IOB, 2012. P. 59.

⁶⁸ GUALAZZINI, Ugo. *Premesse Storiche al Diritto Sportivo*. Milão: Dtto. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 1-2.

Como exemplo da ideia de que competições atléticas integram a essência da cultura global de hoje, tem-se os Jogos Olímpicos e a Copas do Mundo FIFA de futebol masculino e feminino que ocorrem a cada quatro anos cada uma. Com atletas e torcedores, ou expectadores, de diversas nacionalidades ao redor do mundo, esses eventos servem como foro não apenas para a competição em si como, também, para o entendimento mútuo, apreciação e respeito entre culturas e sociedades distintas⁶⁹.

Ponto em que se ressalta outro papel histórico dos jogos, afinal, se a competição, por sua natureza, excita o público ao satisfazer sua aspiração como entretenimento, é fácil prever que, pela mesma razão, o esporte se torna relevante para o direito, seja por seu caráter público e universal ou por sua capacidade de gerar controvérsias ou conflitos jurídicos superáveis, ao menos em parte, pela regulação e regulamentação do esporte como atividade social⁷⁰. Ou seja, novamente, o esporte como cultura mostra a face ao Estado já que é um espetáculo, uma forma de entretenimento para a sociedade⁷¹.

Ainda mais que, como entretenimento⁷², o esporte também se torna negócio⁷³. E, como negócio, surge a necessidade de financiamento e/ou investimento que se dá por atores privados ou por entes públicos. Nesse ponto, já no tempo do Império Romano havia preocupação por parte de governos em como financiar o esporte, visto que o custo de organização dos jogos (olímpicos ou agonísticos de outrora⁷⁴) era considerável⁷⁵ – como o é, também, hoje.

⁶⁹ MITTEN, Matthew J.; DAVIS, Timothy. Athlete Eligibility Requirements and Legal Issues. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 224.

⁷⁰ GUALAZZINI, Ugo. Premesse Storiche al Diritto Sportivo. Milão: Dtto. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 4.

⁷¹ “O desporto profissional, a exemplo de outros sectores empresariais da área do entretenimento, como o teatro ou cinema, tem no espetáculo a sua principal fonte de existência e de sobrevivência”. CARVALHO, Maria José; JANUÁRIO, Carlos. Os Fundamentos Político-Jurídicos do Desporto Profissional em Portugal. In Revista Síntese de Direito Desportivo, vol. 6. São Paulo: IOB, 2012. P. 70.

⁷² No tocante à função política dos jogos, ou a política do pão e circo, “la preoccupazione dei governanti di ingraziarsi il popolo, di distrarlo da più gravi e conturbanti pensieri, di dargli il senso di um illusorio benessere consentendogli di divertirsi gratuitamente era superata, appunto com la organizzazione di pubblici spettacoli nei quali potessero trovare soddisfazione magari i più bassi istinti”. P. 4. Continua às páginas 39: “organizzare giochi pubblici non era certamente un fatto di lieve entità. Chi se ne faceva il promotore spesso ne era anche il finanziatore. E per questo motivo acquistava con facilità il favore popolare e i più favorevoli apprezzamenti sottolineavano il suo operato”. GUALAZZINI, Ugo. Premesse Storiche al Diritto Sportivo. Milão: Dtto. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 4.

⁷³ Para um visão do esporte como indústria, MITTEN, Matthew J; DAVIS, Timothy; SMITH, Rodney K; DURU, N. Jeremi. Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. P. 10.

⁷⁴ Sobre as características específicas relativas ao financiamento de jogos agonísticos na antiga Roma, p. 39-53. GUALAZZINI, Ugo. Premesse Storiche al Diritto Sportivo. Milão: Dtto. A. Giuffrè Editore, 1965.

⁷⁵ GUALAZZINI, Ugo. Premesse Storiche al Diritto Sportivo. Milão: Dtto. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 4.

Ademais, o esporte visto como *performance* leva a sua consideração como expressão cultural de uma sociedade sem levar em conta o tamanho de um evento específico⁷⁶, e o valor do entretenimento esportivo, também como negócio, passa a tomar para si a preparação e a orquestração do evento, como a participação de todos os atores durante essa *performance*⁷⁷.

Por essa confluência de elementos, o direito desportivo, como reflexo da cultura do esporte na sociedade, acompanha o percurso histórico social para dar valor normativo ao seu conteúdo⁷⁸. Como exemplo, lembra-se do esporte como fonte de direitos e obrigações na Idade Média⁷⁹ além da relação entre Igreja (direito canônico) e o *ius ludens* (usos e costumes relativos à prática do esporte)⁸⁰, e, claro, a questão da discriminação no esporte^{81,82}.

Desde cedo, o Esporte manifestou sua autonomia (como ordem jurídica) relativa à ordem jurídica estatal (ressalta-se, novamente, autonomia complementar)⁸³, sendo que o “diálogo” entre Estado e *lex sportiva*, como visto na subseção anterior, se mostra claramente na expressão cultural do esporte quando considerada para edição de políticas públicas⁸⁴ - e que, por sua vez, é ideal para o estudo de diversos fenômenos jurídicos atuais⁸⁵.

⁷⁶ BICKNELL, Kath. Sport, Entertainment and the Live(d) Experience of Cheering. In *Popular Entertainment Studies*, vol. 2. Newcastle: University of Newcastle, 2011. P. 99.

⁷⁷ BICKNELL, Kath. Sport, Entertainment and the Live(d) Experience of Cheering. In *Popular Entertainment Studies*, vol. 2. Newcastle: University of Newcastle, 2011. P. 101.

⁷⁸ GUALAZZINI, Ugo. *Premesse Storiche al Diritto Sportivo*. Milão: Dito. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 298.

⁷⁹ GUALAZZINI, Ugo. *Premesse Storiche al Diritto Sportivo*. Milão: Dito. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 72-8.

⁸⁰ GUALAZZINI, Ugo. *Premesse Storiche al Diritto Sportivo*. Milão: Dito. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 164-81

⁸¹ Em relação à discriminação no esporte, Champion Jr traz interessante lição sobre o *baseball* no Estados Unidos: “Baseball is a game of nostalgia. It sells itself through the memory of being taken to a game by your father when you were a child. But for African-Americans, going into baseball’s past means recalling the Jim Crow era, where there was ‘White Baseball’ and ‘Black Baseball’ – with the inevitable knowledge that the Negro League Baseball was meant to exist under conditions that were inferior to the white version”. CHAMPION JR, Walter T. *Sports Law in a nut shell*. 4th Ed. St. Paul: West Publishing Co, 2009. P. 380.

⁸² “Unfortunately, in recent years, we are again seeing a surge of racial and nationalist activity, religious intolerance in many international and national sports events”. PESKOV, Anatoly. Racism, National and Religious Extremism for the Olympics and other Sporting Events: history and reality. In *International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014. P. 402.

⁸³ “Sports normative regulation [as the form of regulation other than the legal regulation authorized by the state] has the history incomparable to the history of sports laws, and extends back over millennia because even in the states of the Ancient World we can see examples of sports normative regulation authorized not by the states, but the communities, the organizations, that is ancestor of *lex sportiva*”. PONKIN, Igor V; PONKINA, Alena I. On Correlation of *Lex Sportiva* and Sports Law. In *International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014. P. 410.

⁸⁴ GUALAZZINI, Ugo. *Premesse Storiche al Diritto Sportivo*. Milão: Dito. A. Giuffrè Editore, 1965. P. 378.

⁸⁵ Paradoxo acadêmico atual, como visto em: “there seems to be a longstanding prejudice of professorial philosophy”. MITTEN, Matthew J; DAVIS, Timothy; SMITH, Rodney K; DURU, N. Jeremi. *Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems*. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. P. 4.

No caso brasileiro, o esporte como cultura foi, inclusive, alçado a patrimônio cultural do país, refletindo seu valor na cultura e no direito pátrio na própria Constituição Federal em seu artigo 217⁸⁶, onde são observadas as premissas da legislação desportiva brasileira⁸⁷ - como é o caso da autonomia desportiva⁸⁸.

É nesse contexto que, novamente, o futebol entra em cena. O futebol surge, no Brasil, no século XIX⁸⁹; não se sabe exatamente em qual data, mas é certo que nos idos de 1884 o esporte já entrava na graça dos brasileiros com as partidas organizadas por Charles Miller em São Paulo⁹⁰ em uma ciranda entre o “privilégio” e o “popular”⁹¹.

No Brasil, o futebol é a máxima expressão cultural do esporte e, assim, o esporte ainda é tratado, para fins legislativos, como futebol. Dessa forma, o “diálogo” entre ordem jurídica estatal e desportiva, em especial pela via de políticas públicas, se dá às avessas, pois o foco passa a ser a sua exceção⁹². Ainda mais ao se levar em conta que as “medidas definidoras de política, conceitos e prioridades” quanto ao esporte brasileiro datam do Estado Novo, e permanecendo praticamente inalteradas até hoje⁹³.

⁸⁶ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁸⁷ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 65.

⁸⁸ SILVA, Márcia Santos da. Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil. Curitiba: Juruá, 2012. P. 120.

⁸⁹ DUARTE, Orlando. Todos os Esportes do Mundo. São Paulo: Makron Books, 1996. P. 88.

⁹⁰ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 24.

⁹¹ SILVA, Márcia Santos da. Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil. Curitiba: Juruá, 2012. P. 35-50.

⁹² Tema tratado pelo autor em: Key Sports Law Issues of 2016 & Key Cases to Watch in 2017 – Central & South America. LawInSport, Data 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/features/item/key-sports-law-issues-of-2016-key-cases-to-watch-in-2017-central-south-america>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

⁹³ MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 25.

Esse reflexo paternalístico⁹⁴ das políticas públicas brasileiras no tocante ao esporte⁹⁵ é observável até hoje, como no caso do PROFUT, ou Lei n. 13.155/15⁹⁶. Nesse tocante, cumpre ressaltar que o PROFUT, assim como o *Financial Fair Play* (FFP) no futebol europeu⁹⁷, busca lidar com a questão da má gestão em clubes (de futebol⁹⁸) ao impor limites orçamentários para que o sistema (esportivo) como um todo tenha estabilidade⁹⁹, permitindo uma competição (financeiramente) saudável¹⁰⁰. Ou seja, cabe ao governo, como provedor de soluções em âmbito esportivo local, editar princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira, além de práticas de gestão transparente e democrática para os clubes brasileiros¹⁰¹.

⁹⁴ Vale ressaltar que isso se dá, também, em outros países, como na Espanha: “Even though the Spanish government denies that the football clubs are getting special treatment, the negotiated deal clearly tries to steer a middle course between heavy-handed tactics and fear of political backlash from sports fans”. ROMPUY, Ben van. Plan to Relieve Spanish Football Club Tax Debts. *In World Sports Law Report*, vol. 06/2012. Londres: Cecile Park Publishing, 2012. P. 03.

⁹⁵ Manhães traz em sua obra abordagem didática quanto à questão das políticas públicas do esporte no Brasil - ao menos até a criação da Lei Pelé. E, em sua análise, passa não apenas por uma evolução histórica da legislação brasileira referente ao esporte (do Estado Novo em diante), como de suas instituições (por exemplo, as funções da Confederação Brasileira de Desportos e do Conselho Nacional do Desporto, bases regulatórias sob as quais o esporte nacional foi erigido). MANHÃES, Eduardo Dias. *Política de Esportes no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

⁹⁶ Pode-se, inclusive, observar a relevância do futebol para o esporte brasileiro e para a cultura brasileira quando as políticas públicas que o envolvem são postas em evidência, tal como o PROFUT, ou Lei n. 13.155/15. Tema tratado pelo auto rem: An Overview of “PROFUT” – Brazil’s new Sports Law. *LawInSport*, Data 26 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/articles/item/an-overview-of-profit-brazil-s-new-sports-law>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

⁹⁷ “The FFP regulations are meant primarily to ‘curb the excesses and irrational gambling for success which have brought many clubs into difficulty [...] More precisely, the FFP regulations aim, according to article 2.2, to improve the economic and financial capability of clubs, protect creditors, ensure that clubs settle their liabilities with players, social/tax authorities and other clubs punctually, introduce more discipline and rationality in club football finances, encourage clubs to operate on the basis of their own revenues, encourage responsible spending for the long-term benefit of football and protect the long-term viability and sustainability of European club football”. MAVROIDIS, Petros C; DUVAL, Antoine; MATAIJA, Mislav. *European Football Governance: looking backward, looking forward*. *In Policy Brief*, volume 2013/03. Florença: European University Institute, 2013. P. 2-3.

⁹⁸ LÓPEZ-MARTÍNEZ, Raúl; FERNÁNDEZ-FERNÁNDEZ, José-Luis. *Responsabilidad Social Corporativa y Buen Gobierno en los Clubes de Fútbol Españoles*. *In Universia Business Review*, segundo trimestre de 2015. Madrid: Universia Business Review, 2015.

⁹⁹ PEETERS, Thomas; SZYMANSKI, Stefan. *Financial Fair Play in European Football*. *In Economic Policy*, Abril 2014. Londres: Economic Policy, 2014. KILB, Samuel T. *Fixing Financial Fair Play: how to make European soccer’s salary cap stick*. *In Indonesian Journal of International & Comparative Law*, vol. 1. Cianjur: Institute for Migrant Rights, 2014.

¹⁰⁰ MAVROIDIS, Petros C; DUVAL, Antoine; MATAIJA, Mislav. *European Football Governance: looking backward, looking forward*. *In Policy Brief*, volume 2013/03. Florença: European University Institute, 2013. P. 3.

¹⁰¹ Questões que, pode-se dizer, ultrapassam o âmbito puramente legal, servindo como parâmetro de políticas públicas para um esporte específico. Tema tratado pelo auto rem: An Overview of “PROFUT” – Brazil’s new Sports Law. *LawInSport*, Data 26 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/articles/item/an-overview-of-profit-brazil-s-new-sports-law>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

Deixando de lado a discussão das razões políticas (paternalistas ou não) quanto à edição desse tipo de política pública, o PROFUT se mostra como mais um exemplo do “diálogo” que se dá entre ordem jurídica desportiva e estatal e da relação entre autonomia do esporte de um lado e intervencionismo do Estado de outro.

Outro exemplo é a profissão do atleta de futebol brasileiro. Afinal, o futebol pátrio, como quase todo esporte, teve início como um jogo lúdico, passando a ser um esporte organizado e amador com o passar do tempo e ao ganhar popularidade. Não é de se estranhar que com essa popularização, o futebol passou a gerar renda (venda de ingressos, *ad initio*), e, assim, começou a se profissionalizar, mesmo que de maneira rudimentar, no período conhecido como “amadorismo marrom”, no qual havia o pagamento de “bichos” aos atletas já que “ganhar a vida” como um “profissional da bola” era mal visto pela sociedade¹⁰².

Com o crescimento do interesse social pelo futebol, o esporte passa a ser regulamentado como profissão¹⁰³, como pela edição do Decreto-Lei n. 3.199 de 14 de abril de 1941 utilizado em conjunto à Consolidação das Leis do Trabalho e 1943¹⁰⁴. Nesse período, surge a ideia de “passe”¹⁰⁵ (ou vínculo esportivo do atleta ao seu clube) no Sistema Nacional Desportivo, capitaneado pelo Conselho Nacional de Desportos (CND) e pela atuação em conjunto da Confederação Brasileira de Desportos (CBD) e suas Federações afiliadas¹⁰⁶. E com o profissionalismo do futebol brasileiro, o Estado passa a “dialogar” com a ordem jurídica desportiva ao criar regras que regulassem as relações jurídicas dele decorrentes¹⁰⁷. Assim, o futebol¹⁰⁸ e o esporte¹⁰⁹ se mostram como patrimônio cultural pátrio, sendo moldados pela sociedade como entretenimento e negócio a partir de então.

¹⁰² YAMANDU, Walter; GÓIS JÚNIOR, Edvaldo. Profissionalismo “marrom” do futebol e a imprensa Paulista (1920-1930). *In* Revista de História do Esporte, bol. 5, n. 2. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

¹⁰³ SALLES, José Geraldo do Carmo. Entre a Paixão e o Interesse: amadorismo e o profissionalismo no futebol brasileiro. Tese de Doutorado em Educação Física. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2004. P. 197.

¹⁰⁴ HELAL, R.; LOVISOLO, H. R.; SOARES, A. J. A Intervenção do País do Futebol: mídia, raça e idolatria. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

¹⁰⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998. P. 30.

¹⁰⁶ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 24-30.

¹⁰⁷ BARREIROS NETO, Jaime. Direito Desportivo. Curitiba: Juruá, 2010. P. 24.

¹⁰⁸ SILVA, Márcia Santos da. Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil. Curitiba: Juruá, 2012. P. 171-82.

¹⁰⁹ MELO FILHO, Á. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB T., 2006. P. 112-4.

1.1.3. ESPORTE COMO ENTRETENIMENTO: *LEX SPORTIVA* E O ESPORTE COMO NEGÓCIO

O esporte é visto como cultura dentro do plano social, e, assim, permeia a própria identidade de cada indivíduo ao se mostrar como expressão do pertencimento de um determinado grupo. Nesse ponto, o esporte se mostra arraigado no próprio plano da identidade nacional, afinal é aí que se revela a faceta local em um mundo cada vez mais globalizado.

Assim, essa identidade nacional é parte, senão razão, do esporte como negócio¹¹⁰. Esse negócio tem em si tanto a ideia de entretenimento no uso de espaços culturais¹¹¹, quanto cria indústria própria ao gerar e distribuir bens de consumo voltados ao seu público-alvo¹¹²: o torcedor. Aí, na intersecção entre negócio e cultura, o esporte pode ser visto como um dos meios de estudo da história da civilização pela perspectiva de sua materialidade cultural¹¹³.

A socialização de gostos e gestos daí decorrentes formou um dos alicerces necessários para a construção da indústria do espetáculo desportivo¹¹⁴, e, assim, o esporte deixou de ser apenas um *hobby*, e é hoje um negócio¹¹⁵. Com isso, no esporte “globalization and commercialism are not just American inventions”¹¹⁶ e se mostram como parte do espetáculo.

¹¹⁰ SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. In DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 487.

¹¹¹ “Certainly sport, like other subjects of history, intersects with and has been influenced by material culture, cultural spaces, body culture, landscapes and waterscapes”. BORISH, Linda J; PHILLIPS, Murray G. Sport History as Modes of Expression: material culture and cultural spaces in sport and history. In Rethinking History, vol. 16. Londres: Taylor & Francis Group, 2012. P. 466.

¹¹² “The matter of sport history involves tangible, physical objects and outcomes of production”. BORISH, Linda J; PHILLIPS, Murray G. Sport History as Modes of Expression: material culture and cultural spaces in sport and history. In Rethinking History, vol. 16. Londres: Taylor & Francis Group, 2012. P. 470.

¹¹³ “Material culture matters in history in significant ways. Things, artifacts, images, the natural environs, built and constructed spaces, the body, sporting costume, sporting equipment, athletic performance in cultural spaces, consumerism and technology all express meanings about the past and how diverse groups of people create expression in material culture”. BORISH, L.J; PHILLIPS, M.G. Sport History as Modes of Expression: material culture & cultural spaces in sport & history. In Rethinking History, v. 16. Londres: T.&F.G., 2012. P. 465.

¹¹⁴ SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. In DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 492.

¹¹⁵ Como dito em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 225. MASTERALAXIS, Lisa P.; BARR, Carol A.; HUMS, Mary A. Principles and Practices of Sport Management. 4th Ed. Sadbury: Jones & Bartlett Learning, 2012.

¹¹⁶ NAFZIGER, James A.R. European and North American models of sports organization. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 111.

Nesse ponto, o valor do esporte passa a ser mais similar ao de um raro quadro de Picasso do que de um negócio usual¹¹⁷, o que, por sua vez, se revela ao se observar o atleta sob a perspectiva de uma figura pública¹¹⁸. Talvez um dos melhores exemplos, ao menos no futebol, pode ser resumido em uma frase: “Brand it like Beckham”. Atleta que demonstrou a força cultural do esporte como negócio ao se tornar um dos pioneiros, do século XXI, na exploração de sua *persona* como marca¹¹⁹.

Apesar de críticas à transformação do esporte como cultura em negócio¹²⁰, esse é um fenômeno que hoje é parte do espetáculo, como pode ser visto pela exploração dos direitos de imagem de atletas – profissionais ou não¹²¹. Assim, há uma espécie de *commoditização* do indivíduo-atleta ao associar sua imagem, e popularidade, a mercadorias e marcas¹²², que é potencializada pela globalização e pelas novas tecnologias¹²³.

O Brasil também não escapa dessa transformação¹²⁴, e o futebol é, como esperado, um dos principais mercados para novos *superstars* dentro e fora das quatro linhas, por exemplo, Neymar Jr, que recebeu mais de USD 22 milhões em contratos desse tipo em 2017¹²⁵.

¹¹⁷ PHILLIPS, J.; KRASNER, J. Professional Sports: the next evolution in value creation. In ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, K.L. The Business of Sports. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010. P. 446.

¹¹⁸ “[in the United States] Several courts have even held that individuals by entering certain lines of work have voluntarily exposed themselves to media attention. Entertainers and professional athletes in major sports are considered to be public figures. This presumption [...] is also applicable to coaches”. CHAMPION JR, Walter T. Sports Law in a nut shell. 4th Ed. St. Paul: West Publishing Co, 2009. P. 210.

¹¹⁹ Nesse ponto, se recomenda a leitura de: VINCENT, John; HILL, John S; LEE, Jason W. The Multiple Brand Personalities of David Beckham: a case study of the Beckham brand. In Sport Marketing Quarterly, vol. 18. Morgantown: West Virginia University, 2009.

¹²⁰ O esporte como negócio, na visão de Cornelius e Singh, acaba por prezar o ideal da vitória acima de tudo (ao menos quanto ao lucro), o que se torna um grande problema quando o esporte cultiva esse valor tanto nos atletas, quanto nos expectadores – em especial quando esses ainda são “crianças”. CORNELIUS, Steve; SINGH, Paul. Protection of Young Athletes. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 294.

¹²¹ Sobre os direitos de imagem nos Estados Unidos, “as professional athletes garner fame [or notoriety], their personas gain commercial value. An athlete’s persona can be extremely valuable and a lucrative source of income. To protect this economic interest, courts have recognized a ‘right of publicity’. The ‘right of publicity’ protects an individual’s interest in controlling the commercial use of that individual’s identity [...] One’s right to publicity uncomfortably coexists with others’ right to free expression”. CARFAGNA, Peter A. Sports and the Law: examining the legal evolution of America’s three “Major Leagues”. St. Paul: West, 2009. P. 88.

¹²² CORNELIUS, Steve. Image Rights. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 497.

¹²³ Carfagna recorda os atuais desafios legais que surgem com o advento, e popularidade, de sites cujo conteúdo é postado e gerado por seus usuários (tal como o YouTube) por conta da distribuição de conteúdo relativo ao esporte por esses (novos) meios (de fácil acesso). CARFAGNA, Peter A. Sports and the Law: examining the legal evolution of America’s three “Major Leagues”. St. Paul: West, 2009. P. 103.

¹²⁴ Obra pioneira sobre o tema: EZABELLA, Felipe Legrazie. O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta. São Paulo: Thompson IOB, 2006.

¹²⁵ Vide <https://www.forbes.com/profile/neymar/>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

Ao mesmo tempo, é inegável que o esporte se tornou negócio em ritmos diferentes ao redor do mundo, sendo possível afirmar que os Estados Unidos são referência, ainda hoje, em tratar o esporte tanto como negócio, quanto como profissão. Essa visão cultural pioneira sobre o esporte se deu em parte pela própria influência dos representantes de atletas, então conhecidos como agentes, além de ser fruto da ação organizada dos sindicatos dos atletas, ou *players' unions*, com seus acordos coletivos (*collective bargaining agreements*)¹²⁶.

A confluência desses fatores levou a uma organização desportiva *sui generis* quando comparada a outros países, devido à estruturação de ligas em correlação estrita com federações nacionais de seu respectivo esporte. Isso afeta, inclusive, questões jurídicas de relativa homogeneidade em nível mundial, tal como a natureza acessória do vínculo desportivo ao período em que o contrato de trabalho do atleta profissional vigorar¹²⁷ – ao contrário do que ocorre comumente no futebol pós Bosman, nos Estados Unidos o vínculo desportivo de um atleta *pode* continuar a vigorar mesmo após o fim de seu contrato de trabalho desde que dentro de certos limites pré-acordados.

Nesse cenário, houve o surgimento de outras regras de complexa replicação em outros países, tal como o *draft system* e o binômio “*salary cap rules-designated player rule*” na *Major League Soccer* (MLS) norte-americana¹²⁸ – que em si já é caso único, vez que é uma liga composta por times provenientes dos Estados Unidos e do Canadá e que é tratada, para todos os efeitos, como uma *single entity*, no sentido de que seus atletas são contratados pela liga e, então, repassados aos clubes¹²⁹.

Mesmo em sua visão do esporte como negócio, os Estados Unidos não fogem de uma regra geral: os investimentos públicos no esporte, como na construção de estádio e arenas, em especial, para sediar um grande evento esportivo¹³⁰.

¹²⁶ SHROPSHIRE, Kenneth L.; DAVIS, Timothy. *The Business of Sports Agents*. 2nd Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008. P. 14.

¹²⁷ Sugestão de leitura quanto ao tema: AMADO, João Leal. *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

¹²⁸ Tema oportunamente tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 9-16.

¹²⁹ DE ARAÚJO, Victor Targino. *Aplicabilidade do Modelo de Single-Entity para Desenvolvimento do Desporto Profissional no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso, Coordenadoria Geral de Especialização Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica. Orientador Professor Doutor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira. São Paulo: PUC, 2016. P. 86.

¹³⁰ Exemplo dessa característica, no Brasil, pode se encontrado em: SILVA, Márcia Santos da. *Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012. P. 58.

Esses investimentos públicos no esporte, como dito anteriormente, são reflexos da necessidade de financiamento do espetáculo por sua relevância cultural, ainda mais em tempos em que os expectadores de um evento esportivo não são apenas aqueles que se encontram no local de sua realização¹³¹, como também todos os outros torcedores que consomem o esporte pelos diversos canais de mídia disponíveis ao público¹³². O esporte, assim, se torna mecanismo de propaganda e turismo que são partes de seu negócio.

No Brasil, o papel da mídia foi essencial para o desenvolvimento do esporte nacional. Por exemplo, o futebol sofreu e sofre sua influência direta. Afinal, os meios de comunicação desde cedo foram instrumentais na consolidação do futebol como esporte nacional ao alimentar a paixão do brasileiro por esse esporte, no mesmo passo em que foi justamente aí que se deu o acesso aos “negócios do esporte” já que a idolatria à imagem dos atletas se tornou um bem de mercado¹³³ – como é o caso do Diamante Negro, apelido do atleta Leônidas da Silva que foi transformado em barra de chocolate pela Lacta ao final da década de 1930.

A relação entre mídia e futebol ocorreu, também, para além do Brasil, e logo que o futebol se tornou um negócio, e um negócio profissional, criou-se um mercado que pode ser considerado global desde seu início. Esse mercado, por óbvio, pressupõe geração de renda, o que se deu (e se dá) de diversas maneiras como via patrocínio, bilheteria, acordos de transmissão de partidas, entre tantos outros mecanismos de *funding* desportivo criados pelo mercado. É aí que o “passe”, mencionado anteriormente, e hoje seus sucedâneos jurídicos, ganha relevo, pois com o passar do tempo, e especialmente com as transformações pós Bosman, os clubes passaram a ver aí um “bom negócio”¹³⁴.

¹³¹ “Contemporary American televised sport reaches more individuals more profoundly than does on-site sport [...] The phenomenon of mass consumerism of televised sport has created a much different feel for sport than in the past. Where baseball began at a nearly grass-roots level, new sport [such as indoor soccer or beach volleyball] in the late 20th century, in order to reach a mass audience, is extremely dependent upon the support of television”. RINEHART, Robert. Sport as Kitsch: a case study of The American Gladiators. *In Journal of Popular Culture*, vol. 28. Hoboken: Wiley Blackwell, 1994. P. 25.

¹³² Ao ser visto como negócio que vende seus produtos, um time necessita da atenção da mídia como meio de atração e manutenção do interesse público. CHAMPION JR, Walter T. Sports Law in a nut shell. 4th Ed. St. Paul: West Publishing Co, 2009. P. 212.

¹³³ SILVA, Márcia Santos da. Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil. Curitiba: Juruá, 2012. P. 53.

¹³⁴ O valor necessário para a transferência de um atleta, contido em seu contrato de trabalho com seu clube, passou a ser utilizado como figura jurídica similar a de uma ação ofertada em bolsa de mercado futuro (“direitos econômicos”) – prática que hoje é coibida pelo “Regramento FIFA”, ao menos em tese. Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 31-80.

Para que se entenda esse fenômeno, deve-se levar em consideração a cultura da sociedade da qual o esporte faz parte¹³⁵, a influência das políticas públicas envolvidas¹³⁶, e a força inegável que o mercado em si é¹³⁷. Nesse contexto, não é de se estranhar que o desporto (como indústria) chega a movimentar (por ano) valores que passam o produto interno bruto (PIB) de diversos países, sendo que no caso brasileiro o futebol é o carro chefe^{138,139}. Com isso, o *business* esportivo acaba por se entranhar ao direito desportivo, já que o direito é, também, ferramenta desse setor como indústria. Servindo como exemplo, novamente, o caso Bosman¹⁴⁰ e as suas consequências para o mercado do futebol em nível global¹⁴¹, levando ao *boom* da profissão de agente¹⁴² - hoje “intermediário” de acordo com seu regulamento FIFA.

¹³⁵ GRAMSCI, Antonio. Os Intelectuais e a Organização da Cultura. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹³⁶ MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

¹³⁷ Sugestão quanto ao relacionamento entre economia e futebol no Brasil: GURGEL, Anderson. Futebol S/A: a economia em campo. São Paulo: Saraiva, 2006. SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, globalização e negócios: o Brasil dos dias de hoje. In DEL PIORE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

¹³⁸ Para se ter uma ideia desse cenário, na série de “Análise Econômico-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros” realizada pelo ItaúBBA, em sua edição de 2016, é possível notar que a receita bruta dos clubes da divisão de elite do futebol brasileiro foi de ordem de BRL 3.6 bilhões.

¹³⁹ Souza traz que os seguintes exemplos de atores e meios que o futebol movimenta o mercado: “torcedores, clubes, dirigentes, atletas, mídia, publicidade, marketing, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um grande número de empregos diretos e indiretos”, sem contar tantos outros ramos afins ao esporte, tal como medicina, nutrição, fisioterapia. SOUZA, Gustavo Lopes Pires. Direito Desportivo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. P. 3.

¹⁴⁰ No qual uma recomendação do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao direito belga (e o regulamento de então da “Família FIFA”) quando aplicado a um atleta belga que atuava em um clube de seu país e desejava se transferir para outro clube na França levou a uma alteração irrestrita não apenas de leis nacionais e regionais no velho continente, como também no Brasil – sem contar a influência direta no “Regulamento FIFA” que subsiste até hoje. Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 45-55. Sugestão de leitura sobre o período anterior ao caso Bosman no Brasil, CATHARINO, José Martins. O Contrato de Emprego Futebolístico na Lei Brasileira. São Paulo: LTr, 1969.

¹⁴¹ Como visto em: ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998. CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto. Cláusula Penal. In MACHADO, Rubens Approbato et al. (coords). Curso de Direito Desportivo Sistemático. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. SPINELLI, Rodrigo. A Cláusula Penal nos Contratos dos Atletas Profissionais de Futebol. São Paulo: LTr, 2011. MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. RAMOS, Rafael Teixeira. Cláusula Indenizatória Desportiva e Cláusula Compensatória Desportiva: nova sistemática rescisória do contrato de trabalho do atleta. In Revista Síntese Direito Desportivo. Ano 1, n. 2. São Paulo: IOB, 2011.

¹⁴² Como visto em EZABELLA, Felipe Legrazie. Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010. SORIANO, Ferran. A Bola não entra por Acaso: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol. São Paulo; Editora Lafonte, 2010. DUFFY, William. Football may be ill, but don't blame Bosman. In ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. The Business of Sports. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.

O esporte como negócio acaba por influenciar o direito, e, assim, se mostra como ponto no qual se molda, também, o esporte como realidade social. Afinal, uma decisão tida como “simples” em âmbito nacional belga levou a consequências (imprevistas?) em todo o mundo, no esporte, no esporte como negócio, e no esporte como direito quando alçadas a nível regional e depois mundial. Nas palavras de Alex Ferguson: “Antes do caso Bosman, os clubes tinham o poder. Era simples: os atacantes em geral recebiam mais do que os defensores, e o capitão do clube costumava receber um pouco mais do que todo mundo”¹⁴³.

Desde a decisão desse caso emblemático em 1995, os atletas profissionais de futebol podem circular (quase) livremente no mercado, o que levou a um incremento salarial quase exponencial ao longo dos anos refletindo, novamente, em diversas áreas do direito (desportivo e estatal)¹⁴⁴. Esse cenário se tornou “um assunto importante no futebol – pelo menos para a imprensa, sobretudo por causa da grande diferença entre o ‘ordenado’ semanal de um trabalhador comum e os salários de até dezenas de milhares de libras por semana”¹⁴⁵ pagos a um atleta de futebol hoje em dia¹⁴⁶.

Com o fim do “passe”, e o acréscimo na liberdade profissional dos atletas de futebol tanto no Brasil quanto ao redor do globo, ganhou em relevância, como dito anteriormente, o que se alcunhou de “direitos econômicos” e o mercado (de *funding* desportivo) daí derivado¹⁴⁷. Reflexo desse cenário é o que alguns chamam de a “bolha do futebol” (e que até o momento parece eterna) e o incremento (ano após ano) no valor de transferências de jogadores profissionais de futebol¹⁴⁸.

¹⁴³ FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 223.

¹⁴⁴ CAVALIER, Georges. Taxation of Sports Business: an international and French perspective. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 9. Atenas: International Association of Sports Law, 2011. P. 13. KLEVEN, Henrik Jacobsen; LANDAIS, Camille; SAEZ, Emmanuel. Taxation and International Migration of Superstars: evidence from the European Football Market. *In American Economic Review*, vol. 103. Pittsburgh: American Economic Association, 2013.

¹⁴⁵ FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 222.

¹⁴⁶ Sugere-se a leitura de: <https://www.forbes.com/sites/christinasettimi/2017/05/26/the-worlds-highest-paid-soccer-players-2017-cristiano-ronaldo-lionel-messi-lead-the-list/#47061b25210e>, acesso em 12 de julho de 2017. Como exemplo, Cristiano Ronaldo recebeu salário e bonificação de cerca USD 58 milhões na temporada 2016/7 atuando pelo Real Madrid.

¹⁴⁷ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 72-9 e 105-129.

¹⁴⁸ Para comparação, em 1997 a transferência de maior valor de um atleta profissional foi de EUR 28 milhões. Enquanto, em 2017 o valor foi de EUR 84.7 milhões – que não é o atual recorde em valor de transferência. Dados conforme: <https://www.transfermarkt.com/statistik/transferrekorde>. Acesso em 12 de julho de 2017.

No Brasil, esses efeitos foram sentidos em maior grau com a Lei Pelé (Lei n. 9.615/98, que passou a ter pleno efeito em 2001) e a influência dos “Agentes FIFA”¹⁴⁹. Tais fatores combinados à inflação salarial dos atletas profissionais de futebol e (uma possível má) gestão do (e no) futebol brasileiro (em geral) levaram a um cenário¹⁵⁰ de crescente endividamento dos clubes¹⁵¹, que passaram a recorrer não apenas aos empréstimos (e o “bom e velho” calote), como também a “novos meios de financiamento” de suas operações¹⁵² – por exemplo, os “direitos econômicos”¹⁵³ que, como dito, nada mais são que a cessão de parte de um recebível futuro, e incerto, por parte do clube a um terceiro alheio ao contrato de origem (de trabalho) firmado entre atleta e clube, em especial e atualmente, sua cláusula indenizatória desportiva¹⁵⁴.

O futebol atual transforma o atleta em *commodity*¹⁵⁵, resultado da cultura¹⁵⁶ do esporte refletida no mercado¹⁵⁷, que leva até atletas menores de idade a serem “vendidos” e “comprados” como mercadoria¹⁵⁸ – mesmo que sejam “oportunidades para uma vida boa”¹⁵⁹.

¹⁴⁹ Para que se tenha uma ideia do “peso” de agências esportivas, o valor de mercado dos atletas gerenciados pela “Gestifute” em 2017 chegou a cerca de EUR 654 milhões. Vide <https://www.transfermarkt.com/berater/beraterfirmenuebersicht/berater>, acesso em 12 de julho de 2017.

¹⁵⁰ Em 2016, os clubes brasileiros (da divisão de elite) “gastaram” EUR 102 milhões em transferências de atletas. Vide <https://www.transfermarkt.com/statistik/transfersalden>, acesso em 12 de julho de 2017.

¹⁵¹ Como relatado na “Análise Econômica-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros” de 2016 realizada pelo ItaúBBA, o total de dívidas dos clubes brasileiros na divisão de elite do futebol é de cerca de BRL 6 bilhões – sendo mais de cinquenta por cento referentes à impostos.

¹⁵² Sugestão de leitura: NETO, Bichara Abidão; MOTTA, Marcos Vinicius. A participação de terceiros nos direitos de jogadores. In MACHADO, Rubens et al (coords.). Curso de Direito Desportivo Sistêmico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. LEVY, Salomon. Patrimonialidade do atleta de futebol. In MACHADO, Rubens et al (coords.). Curso de Direito Desportivo Sistêmico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

¹⁵³ Nesse mercado, em 2014 (último ano antes proibição dos “direitos econômicos” pelo “Regulamento FIFA”), os clubes brasileiros (da divisão de elite) receberam cerca de EUR 147 milhões pela transferência de atletas. Vide <https://www.transfermarkt.com/statistik/transfersalden>, acesso em 12 de julho de 2017.

¹⁵⁴ Artigo 28, inciso I, da “Lei Pelé” (Lei n. 9.615-98).

¹⁵⁵ KENNEDY, David; KENNEDY, Peter. Towards a Marxist Political Economy of Football Supporters. In Capital & Class, vol. 34. Thousand Oaks: Sage, 2010.

¹⁵⁶ DARBY, Paul; CABRAL, Rui. Migração para Portugal de jogadores de futebol africanos: recurso colonial e neocolonial. In Análise Social, vol. 41. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2006.

¹⁵⁷ DOBSON, Stephen; GERRARD, Bill. The Determination of Player Transfer Fees in English Professional Soccer. In Journal of Sport Management, vol. 13. Champaign: Human Kinetic Publishers, 1999. P. 259.

¹⁵⁸ “Em 2008 [...] nosso olheiro [...] em Angola e se deparou com Manucho [...] Assinamos com ele por 250 mil libras, pois o valor era muito baixo, mas, quando ficou claro que ele não tinha o talento necessário, nós o vendemos para o Real Valladolid por 2,5 milhões de libras”. FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 219.

¹⁵⁹ GENTZSCH, Ricardo. Transfer of Adolescents. In International Sports Law Review Pandektis, vol. 9. Atenas: International Association of Sports Law, 2011. NAJARIAN, Alex C. “The Lost Boys”: FIFA’s insufficient efforts to stop trafficking of youth footballers. Sports Law Journal, vol. 22. New York: LexisNexis, 2015.

Como bem traz Manhães, mesmo no atual cenário pós 1988 no Brasil, “questões substantivas não foram tocadas e a crescente mercantilização do desporto competição fez com que nossas instituições guardassem contradições que formam o cenário privilegiado de desmando e da patifaria”¹⁶⁰. Sua crítica se dá pelo paradoxo próprio do desporto brasileiro ao se mostrar estagnado em um constante “amadorismo profissional” ou em um “profissional amadorismo”.

No Brasil, a relação entre futebol e o capital financeiro sempre foi um tanto quanto tensa, como pode ser lembrado no surgimento da “Lei Pelé” (Lei n. 9.615/98) no limiar do “novo milênio” e as parcerias então engendradas, tal como a Palmeiras-Parmalat, o Corinthians-HMT&F e o Flamengo-ISL. Investidores que foram “despejados” logo em seguida, com a “Lei Maguito” (Lei n. 9.981/00), fator acelerante do “êxodo” dos “profissionais da bola” do Brasil¹⁶¹ e do “purgatório legal” do “clube-empresa” por aqui – embora ainda seja autorizado pela “Lei Pelé”^{162,163}.

Nessa esteira legislativa surge o PROFUT no Brasil, Lei n. 13.155/15. Como exposto, busca estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira nos clubes esportivos pátrios, sem, contudo, tentar alterar a cultura em si – o esporte como negócio, assim, continua não sendo tratado como negócio. Nas palavras de Castro e Manssur, “revela-se mais um programa de salvação, calcado em renúncias, e não vinculado à transformação organizativa, a qual, aliás, somente se incentivará com instrumentos adequados”¹⁶⁴.

¹⁶⁰ MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 8.

¹⁶¹ COELHO, Paulo Vinicius. Bola Fora: o êxodo do futebol brasileiro. São Paulo: Panda Books, 2009.

¹⁶² Tema discutido pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 83-4.

¹⁶³ Similar ao que ocorre em relação aos “direitos econômicos”, tema explorado em: Attachment of Economic Rights: a new solution for Brazil’s indebted football clubs?. LawInSport, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/articles/contract-law/item/attachment-of-economic-rights-a-new-solution-for-brazil-s-indebted-football-clubs>. Acesso em: 01 de Julho de 2017. É interessante notar que, mesmo sem previsão específica na legislação brasileira quanto aos “direitos econômicos”, os usos e costumes do futebol moldaram essa figura jurídica (ao menos até a sua proibição pelo “Regulamento FIFA”), como pode ser visto em seguidos julgados do Poder Judiciário brasileiro sobre o assunto. Como exemplo: Apelação Cível 2011.05806-1 julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Agravo de Instrumento 777.985-1 julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível 0124857-66.2010.8.26.0100 julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entre outros citados às P. 118-123 em O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

¹⁶⁴ CASTRO, Rodrigo R Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 49-50.

Inclusive, os autores constam como idealizadores de proposta legislativa que busca modificar o atual parâmetro¹⁶⁵ baseado em sua obra: Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: estrutura, governo e financiamento. Livro, no qual, resumem bem o atual estado do futebol brasileiro ao dizer que “a natureza do Clube de Futebol não era empresária – e em empresa ele não se transformou -, mesmo quando atuando com a lei na mão, assim se tentou”^{166,167,168}.

Nessa mesma toada, e indicando outro caminho, sugere-se a ideia do modelo de *single-entity* para o esporte brasileiro – mesmo que não no futebol, mas em outros esportes como futsal, basquete e vôlei. Nessa estrutura organizativa, baseada no que ocorre na *Major League Soccer* (MLS) norte-americana¹⁶⁹, a entidade organizadora poderia se constituir como sociedade limitada, na qual suas quotas seriam fracionadas entre os investidores da liga (leia-se tanto pessoas físicas, como jurídicas). Assim, como bem lembra Targino de Araújo, as equipes seriam estabelecidas como subsidiárias da própria liga, e não mais entidades recreativas¹⁷⁰, possibilitando uma estruturação mais eficiente e capaz de promover de maneira adequada a “paixão pelo esporte”¹⁷¹.

¹⁶⁵ “Nesse ambiente, estruturalmente amador, mesmo que conduzido ou liderado por pessoas que, fora dele, se provaram exímios profissionais em suas áreas, que se tentou, nas últimas décadas, intervir para criar um marco compassado com o seu tempo. O resultado vem se mostrando inapropriado e anacrônico, como qualquer pessoa minimamente interessada em futebol pode constatar”. CASTRO, Rodrigo R Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 42.

¹⁶⁶ CASTRO, Rodrigo R Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016. P. 44.

¹⁶⁷ Nesse ponto, cumpre ressaltar trabalho anterior, no qual se discorreu sobre o débito fiscal dos clubes brasileiros e como a Receita Federal fez uso dos chamados “direitos econômicos” para garantir seu crédito. Attachment of Economic Rights: a new solution for Brazil’s indebted football clubs’?. LawInSport, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/articles/contract-law/item/attachment-of-economic-rights-a-new-solution-for-brazil-s-indebted-football-clubs>. Acesso em: 01 de Julho de 2017. Também visto em: Justiça adota penhora dos direitos econômicos de atletas. Consultor Jurídico (ConJur), Data 21 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-21/judiciario-ve-penhora-direitos-economicos-atletas-bons-olhos>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

¹⁶⁸ A ideia proposta pelos autores, poderia levar a um cenário próximo ao observado na *Premier League* inglesa, como bem nota Ferguson às páginas 239 de seu livro ao contar a diferenciação entre suas atividades e as do presidente e do CEO do clube inglês em que trabalhou, o Manchester United. FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 239.

¹⁶⁹ MARKOVITS, Andrei S; HELLERMAN, Steven L. Soccer in America: a story of marginalization. In University of Miami Entertainment & Sports Law Review, vol. 13. Miami: University of Miami, 1995-6.

¹⁷⁰ DE ARAÚJO, Victor Targino. Aplicabilidade do Modelo de Single-Entity para Desenvolvimento do Desporto Profissional no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso, Coordenadoria Geral de Especialização Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica. Orientador Professor Doutor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira. São Paulo: PUC, 2016. P. 86.

¹⁷¹ JORDÃO, Milton. Democracia e Futebol. In Revista Síntese de Direito Desportivo, vol. 7. São Paulo: IOB, 2012. P. 77.

Seja qual for o caminho desenhado para o futuro das associações desportivas no Brasil e alhures, é de se lembrar que essas associações se encontram atuantes em um mercado¹⁷² (mesmo que de maneira não lucrativa¹⁷³), e certo “manejo empresarial”¹⁷⁴ passa a ser necessidade quando tem-se em mente a autossustentabilidade financeira dessas entidades¹⁷⁵ - e, para tanto, ainda melhor se, via um “diálogo”, ordem jurídica estatal e desportiva municiarem os clubes do ferramental jurídico necessário para essa governança¹⁷⁶.

Novamente, o esporte, como negócio cultural, é um entretenimento¹⁷⁷, e como tal seu mercado é correlacionado ao *marketing* esportivo^{178,179} e, assim, passa por uma boa gestão (esportiva) que é dependente do direito quanto esporte¹⁸⁰. Ou seja, o esporte como negócio necessita de um bom ferramental jurídico capaz de auxiliar a sua gestão para que seja, então, possível a atuação adequada de seus atores no mercado via o marketing esportivo.

¹⁷² “As pessoas não veem o técnico de futebol como um vendedor, mas ele é [...] No caso do Manchester United, isso se aplicava a três grupos principais: torcedores em potencial, possíveis patrocinadores e jogadores que estavam em nosso radar – em especial os mais jovens. O lado comercial do Manchester United cuidava dos dois primeiros, enquanto eu era responsável pelo terceiro. Isso significava que parte do meu trabalho era atuar como o gerente de vendas de uma companhia”. FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 211-2.

¹⁷³ Real Madrid C.F. como exemplo de modelo empresarial em um clube de futebol. BLANCO CALLEJO, Miguel; FORCADELL MARTÍNEZ, Francisco Javier. El Real Madrid Club de Fútbol: la aplicación de un modelo empresarial a una entidade deportiva en España. In *Universia Business Review*, terceiro trimestre de 2006. Madrid: Universia Business Review, 2006.

¹⁷⁴ F.C. Barcelona como exemplo: SORIANO, Ferran. A Bola não entra por Acaso: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol. São Paulo; Editora Lafonte, 2010.

¹⁷⁵ CROVI, Luis Daniel. Las Asociaciones Deportivas. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). *Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 164.

¹⁷⁶ ROSS, Stephen F. Derecho en la Competencia y Mercado Laboral en Materia Deportiva. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). *Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

¹⁷⁷ “Sports is readily thought of as entertainment in the context of both live events and individual practice. Both experiences are widely consumed, produce excitement, satisfaction and a great sense of fun among participants”. BICKNELL, Kath. Sport, Entertainment and the Live(d) Experience of Cheering. In *Popular Entertainment Studies*, vol. 2. Newcastle: University of Newcastle, 2011. P. 96.

¹⁷⁸ “Sports marketing is simply any sales or publicity-related activity associated with an organized sporting event (or events), its personalities or the celebrity lifestyle of its participants. There are two components of sports marketing: the marketing of sport, and marketing through sports”. JAGODIC, Tone. Legal aspects of international event sponsorship. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 518.

¹⁷⁹ Exemplo dessa relação é o Super Bowl nos Estados Unidos. “The Super Bowl is the essence of sports marketing. Every year corporate behemoths vie for the right to advertise their products on commercials during the Super Bowl [...] Sports has become a part of the huge entertainment landscape in America. Sports is thought of as entertainment”. CHAMPION JR, Walter T. *Sports Law in a nut shell*. 4th Ed. St. Paul: West Publishing Co, 2009. P. 401.

¹⁸⁰ Para uma visão norte americana sobre a confluência entre gestão (esportiva) e direito desportivo: MASTERALEXIS, Lisa P; WONG, Glenn M. *Legal Principles Applied to Sport Management*. In MASTERALEXIS, Lisa P.; BARR, Carol A; HUMS, Mary A. *Principles and Practice of Sport Management*. 4th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2011.

Para ilustrar essa confluência de fatores no esporte atual, recordam-se os “direitos de (re)transmissão”¹⁸¹, que correspondem a uma das maiores fontes de receita¹⁸² do esporte como um todo e que apresentam características (jurídicas) peculiares¹⁸³ e, assim, se mostram como verdadeiro “fato gerador” de regulamentação, tanto por parte da ordem jurídica desportiva como estatal^{184,185}.

Esses direitos são englobados pela proteção dada pela propriedade intelectual. Como em qualquer outra indústria, os direitos referentes à propriedade intelectual são essenciais para a viabilidade econômica de uma indústria, sendo tais direitos (e sua comercialização) necessários¹⁸⁶ para a exploração¹⁸⁷ do esporte como *business*¹⁸⁸. Como exemplos para além dos direitos de transmissão, têm-se os direitos de imagem e o licenciamento de marcas¹⁸⁹.

¹⁸¹ Tema tratado por Horacio Spector sob o ponto de vista do direito argentino. SPECTOR, Horacio. *Naturaleza y alcance de los Derechos de Retransmisión por Televisión de Espectáculos Deportivos*. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). *Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

¹⁸² Como relatado na “Análise Econômica-Financeira dos Clubes de Futebol Brasileiros” de 2016 realizada pelo ItaúBBA, essa receita corresponde a BRL 1.5 bilhões anuais em relação aos clubes brasileiros na divisão de elite do futebol – em um total de cerca BRL 3.6 bilhões anuais.

¹⁸³ No futebol brasileiro, por exemplo, o “Clube dos 13” (um grupo, senão cartel, dos clubes brasileiros) podia firmar um contrato com um interessado, hoje essa entidade implodiu e agora cada clube assina individualmente com uma empresa.

¹⁸⁴ Quanto a exemplos sobre a regulamentação (europeia) referentes aos direitos de mídia no esporte, tal como a venda de ingressos, direitos de retransmissão de jogos, e questões de *ambush marketing*. WATSON, Chris; GRAHAM, Christine. *European regulation of media rights*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 398-428.

¹⁸⁵ Quanto a influência de políticas públicas relativas à mídia na receita de clubes, recomenda-se: DI BETTA, Paolo; AMENTA, Carlo. *The Media as a Policy Instrument in Influencing the Business Model of Professional Soccer: evidence from Italy*. In *Journal of Media Economics*, vol. 25. Londres: Taylor & Francis Group, 2012.

¹⁸⁶ “In sum, the role played by IPR [...] is a crucial and significant one and is not be underestimated. Indeed, without exploitation of such rights, many major sports events could not be staged – as there would be nothing that could be commercialized and exploited and, therefore, no financial returns available for defraying the costs”. COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. *Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 431.

¹⁸⁷ “[IPR] have a value and importance on their own, and also as marketing tool. The branding of sports, sports events, sports clubs and teams, through the application and commercialization of distinctive marks and logos, is a marketing phenomenon that, in the last 20 years, has led to a new lucrative global business of sports marketing [...] A growing part of the economic value of sports is linked to IPR”. COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. *Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 430.

¹⁸⁸ Os direitos de propriedade intelectual são relevantes para qualquer indústria, contudo tais direitos (e sua comercialização) são essenciais para a viabilidade econômica do esporte como *business*. COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. *Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 430.

¹⁸⁹ COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. *Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 436-47.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a exploração comercial de direitos relacionados à proteção dada pela propriedade intelectual está diretamente ligada às novas tecnologias e à globalização – em especial desde o surgimento da internet. Essa exploração no esporte tem se transformado de maneira acelerada pela influência da internet e o surgimento de novas possibilidades geradas por esse meio de comunicação – “novas mídias”¹⁹⁰. Contudo, ao mesmo tempo em que a internet gera (novas) fontes de renda, se torna também um meio que facilita violações da proteção conferida aos direitos de propriedade intelectual, o que é potencializado pelo fato de que a regulamentação de “novas mídias” (e a proteção de direitos de propriedade intelectual nesse contexto) não é imediata (e nem mesmo fácil)¹⁹¹.

Outro exemplo são os acordos de *naming rights* que tem se tornado forma cada vez mais utilizada de financiamento desportivo¹⁹², em especial, para que clubes (ou entidades gestoras de arenas) consigam viabilizar financeiramente um novo (e mais moderno) estádio¹⁹³ ou mesmo porções de suas operações¹⁹⁴. A ideia de *naming rights* é constituída, em maneira geral, por um acordo que garante ao “patrocinador” o direito de escolher o nome dado a uma arena, estádio, ou setor por tempo pré-determinado em troca de um valor pago ao longo de certo período¹⁹⁵ – geralmente, outros benefícios acessórios são incluídos nesse tipo de negócio, tal como ingressos, acesso a camarotes exclusivos, entre outros.

Inclusive, a própria ideia de *naming rights* pode ser estendida a uma parceria entre clubes (ou federações) e empresas. P.e. em 2017: Concórdia Umbro na Liga Nacional de Futsal, Sada Cruzeiro Vôlei na Superliga de Vôlei masculino, Rexona-SESC na Superliga de Vôlei feminino, e o Criciúma E.C./FME/ESUCRI na Copa do Brasil de futebol feminino.

¹⁹⁰ COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 457.

¹⁹¹ “In fact, the internet is very difficult to regulate and has been generally describes as ‘the new wild west’ and also ‘the world’s photocopying machine’”. COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 457.

¹⁹² Tal como o “Teatro Omni-Corinthians” na sede social do Parque São Jorge: <http://www.corinthians.com.br/teatroomnicorinthians>. Acesso em 13 de julho de 2017.

¹⁹³ A Sociedade Esportiva Palmeiras serve como exemplo no Brasil ao ter utilizado desse mecanismo jurídico para a viabilização financeira do novo “Parque Antártica” (que, aliás, já era um dos primeiros estádios brasileiros que fez uso de *naming rights*), o Allianz Parque: <http://www.allianzparque.com.br/>. Acesso em 13 de julho de 2017.

¹⁹⁴ Como exemplo, a setorização do Dodgers Stadium em Los Angeles - arena do time de baseball da *Major League Baseball*, o Los Angeles Dodgers, no qual há a *Emirates Lounge* e o *Lexus Dugout Club*, entre outras iniciativas: <http://losangeles.dodgers.mlb.com/la/ballpark/information/index.jsp?content=guide>. Acesso em 13 de julho de 2017.

¹⁹⁵ CARFAGNA, Peter A. Sports and the Law: examining the legal evolution of America’s three “Major Leagues”. St. Paul: West, 2009. P. 118.

Outra atividade comercial relacionada ao âmbito esportivo, e de forma dependente da cultura local e global, é a exploração de jogos de azar ou apostas no esporte. Afinal, enquanto para uns é vista como fonte de renda lícita (senão ideal) para o esporte como negócio, para outros é vista como uma ameaça à própria natureza do esporte (seja profissional ou amador) por ter o potencial de influenciar o resultado de uma competição mesmo de fora do “campo de jogo”¹⁹⁶. Essa é mais uma das ambiguidades encontradas quando se estuda o esporte¹⁹⁷.

Parte dessa dualidade (lícito vs. ilícito) na exploração de atividades ligadas a jogos de azar e apostas no esporte se vê na própria edição de políticas públicas por Estados e pelas organizações esportivas¹⁹⁸. Inclusive, não é incomum que Estados, em seu papel de financiar o esporte em seu território, explorem essas atividades, como é o caso das loterias no Brasil¹⁹⁹, ressaltando a relação necessária entre as diferentes “indústrias do jogo”²⁰⁰.

A globalização e a internet revolucionaram²⁰¹, também, o mercado de apostas e jogos de azar, em especial quanto ao Esporte, pois removeram barreiras geográficas²⁰² e, como resultado, regulamentar apostas (de maneira isolada) se tornou tarefa hercúlea (senão “praticamente inútil”) para qualquer ator em nível local, regional ou global²⁰³. Pode até se dizer que esse é um dos pontos jurídicos de maior relevo em que o “diálogo” entre ordens jurídicas (estatais e desportivas), e suas jurisdições, ocorre atualmente²⁰⁴.

¹⁹⁶ ANDERSON, Paul M. Gambling on Sports. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 162.

¹⁹⁷ ANDERSON, Paul M. Gambling on Sports. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 165.

¹⁹⁸ “Given that gambling is arguably the most regulated industry outside of nuclear energy, few areas of legislative efforts allow for a better view of [...] law-making intricacies”. KABURAKIS, Anastasios; RODENBERG, Ryan. Gambling Sausage: federal legislation in the new millennium. In *Gaming Law Review and Economics*, vol. 16. New Rochelle: Mary Ann Liebert Inc, 2012. P. 500.

¹⁹⁹ Como exemplos, a Timemania (“onde seu palpito vale uma bolada e ainda ajuda seu time do coração”) e a Lotogol (“ganhe uma bolada acertando a quantidade de gols dos times participantes”), e, mais recentemente, a Loteria Instantânea, LOTEEX, criada pela Lei n. 13.155/15 (“PROFUT”, artigo 28) que é explorada via uma Parceria Público-Privada (PPI) via uma subsidiária da Caixa Econômica Federal.

²⁰⁰ ANDERSON, Paul M. Gambling on Sports. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 165-7.

²⁰¹ CABOT, Anthony N; FAISS, Robert D. Sports Gambling in the Cyberspace Era. In *Chapman Law Review*, vol. 5. Orange: Chapman University, 2002.

²⁰² OLATAWURA, Ola O. Why There May Not Be An Extraterritorial Sport Right to Online Gambling. In *Loyola L. A. International & Comparative Law Review*, vol. 27. Los Angeles: Loyola University, 2005.

²⁰³ RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Legal and Corruption Issues in Sports Gambling. In *Journal of Legal Aspects of Sport*, vol. 23. Champaign: Sport and Recreation Law Association 2013. P. 22.

²⁰⁴ KABURAKIS, Anastasios; RODENBERG, Ryan M; HOLDEN, John T. Inevitable: sports gambling, state regulation, and the pursuit of revenue. *Harvard Business Law Review Online*, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.hblr.org/2015/01/inevitable-sports-gambling-state-regulation-and-the-pursuit-of-revenue/>. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 27-8.

Continuando na intersecção entre tecnologia e globalização e como isso afeta o Esporte como cultura e negócio, outro exemplo atual é a “criação” do que se *escolheu* chamar de *eSports* (nome que, em si, já gera polêmicas). *eSports*, como “título”, nada mais é que um gênero de uma categoria que é composta por diversas espécies de jogos (digitais)²⁰⁵.

Para a presente dissertação, *eSports* são equiparados ao esporte tradicional, e, nesse sentido, vale ressaltar que é uma categoria que padece de problemas similares ao que se encontra na outra, tal como o *doping*²⁰⁶. Essa escolha (de incluir *eSports* como esporte) se dá pelo fato de que esse gênero tem se posicionado, aos olhos de parceiros e patrocinadores, de maneira equiparada a outros grandes setores esportivos²⁰⁷, além de ser aceito pela comunidade internacional como tal²⁰⁸.

Nesse ponto, há uma interação cada vez maior entre *eSports* e o mercado de jogos de azar e apostas²⁰⁹ que tem levado à edição de políticas públicas pelos mais variados atores²¹⁰ por preocupações referentes ao *match-fixing*²¹¹ e à corrupção²¹² em seu âmbito.

²⁰⁵ “Burk noted that esports are a representative title that encompasses a wide-variety of sub-groups of games, ranging from sports games with popular titles, including ‘FIFA football [soccer]’, first-person shooter games with games such as Counter-Strike and what Burk terms real-time strategy games, including the game StarCraft”. HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 2.

²⁰⁶ “The competitive nature of professional esports has led some players to seek advantages from focus-enhancing nootropics including Adderall, and subsequently led to the implementation of drug testing in one major league [...] Esports growth has been a collaboration between companies reacting to stakeholder groups, including consumers and esports organizers”. HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 3.

²⁰⁷ HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 3

²⁰⁸ Como exemplo, *e-sports* fará parte da disputa de medalhas nos Jogos Olímpicos Asiáticos de Hangzhou na China em 2022, passo aprovado pelo Conselho Olímpico Asiático no primeiro semestre de 2017: <http://www.ocasia.org/News/IndexNewsRM.aspx?WKeqervtea30hootVhTdtQ==>. Acesso em 13 de julho de 2017.

²⁰⁹ HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 3.

²¹⁰ HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 16.

²¹¹ HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 22.

²¹² HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017. P. 23-4.

Como visto ao longo dessa subseção, o Esporte pode ser visto como negócio ao fazer parte da cultura de uma sociedade, sendo, assim, considerado forma de entretenimento. E, como forma de entretenimento e de cultura, o Esporte acaba sendo regulado não apenas pela ordem jurídica desportiva, sendo alvo de políticas públicas de outros atores, como um Estado nacional. Nesse contexto, a distinção entre o esporte amador (em especial o de alto rendimento) e o esporte profissional se torna quase que inexistente na prática.

Assim, as palavras de Manhães se tornam verdade imutável até hoje:

“No Brasil, fundamentado na premissa de que o desporto não era uma atividade civil qualquer, mas possuía cunho patriótico, o Estado Novo oficializou a estrutura historicamente formada por entidades privadas, submetendo-as à disciplina intervencionista do Estado, exatamente como fizera com os sindicatos. Esse corporativismo, superposto à exclusão da gestão profissional e empresarial, deu lugar, no esporte, ao mesmo tipo de cultura que nos sindicatos: oligarquização dos dirigentes, patrimonialismo e uma relação paternalista com a administração pública, subsidiada pela impunidade e pela falta de critério no investimento do dinheiro do contribuinte”²¹³

Nesse ponto, é interessante notar que há um verdadeiro paradoxo na organização do desporto nacional, já que o esporte é tratado como *business* em um quadro jurídico que ainda o vê, primordialmente, como uma atividade amadora. Ou seja, o Esporte passou a ser uma atividade econômica organizada que gera, para a economia (local, regional e global), valores consideráveis por meio de variadas iniciativas, tal como pela (re)transmissão de jogos pelas mais diversas mídias, pelas iniciativas de *branding* e de licenciamento de marca, pela exploração da prestação e fornecimento de serviços, e pela bilheteria em eventos esportivos.

Essa sobreposição de duas estruturas aparentemente antagônicas em um engate operacional, resulta na realidade do esporte (e do futebol) brasileiro. Realidade na qual, como no âmbito político, reinam “negociatas e o ilícito”²¹⁴. Novamente, citando Manhães: “essa irremediável contradição faz do futebol brasileiro uma atividade economicamente organizada comprometida com o insucesso”²¹⁵.

Uma vez visto o Esporte como cultura e como negócio, se vendo entre a Política e o Direito, cumpre ver o Esporte como fenômeno social, ou seja, o Esporte como globalização, que se verá a seguir.

²¹³ MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 124.

²¹⁴ MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 124.

²¹⁵ E que “vive da exploração da transferência de atletas e não do espetáculo”. MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. P. 125.

1.1.4. ESPORTE COMO GLOBALIZAÇÃO: A BUSCA POR AUTONOMIA E A *LEX SPORTIVA*

Globalização não é uma palavra estranha para o mundo dos negócios, nem para o Esporte²¹⁶. Entre seus aspectos sociais, é marcante o fenômeno da “glocalização”, ideia que pressupõe que o “local” não é mais antônimo de “global”, sendo produto dessa interação²¹⁷. Nesse contexto, os processos de interconexão entre indivíduos e grupos sociais se dão tanto dentro de fronteiras geopolíticas determinadas (ou determináveis) quanto para fora dessas, é daí que resultam tanto culturas locais, como o cosmopolitismo²¹⁸. Assim, a “glocalização” se reflete diretamente no Esporte como cultura e como negócio²¹⁹ por apresentar uma faceta dúplice na qual o que é “local” aceita ao mesmo tempo em que resiste ao “global”²²⁰.

Nesse contexto, o Esporte se mostra ao lado da mídia e da indústria do turismo que fazem, partes da sociedade atual²²¹ e de sua cultura. Esse cenário resulta, inerentemente, da difusão do Esporte como cultura, p.e., pela influência de nações-potência como nos períodos da *Pax Britannica* e da *Pax Americana*²²² que transformaram o Esporte em uma indústria²²³. E, dessa forma, o Esporte como subsistema social, tanto pelo viés cultural quanto pelo viés econômico, se torna global em sua natureza, e autônomo ao Estado e, assim, ao seu direito.

²¹⁶ PHILLIPS, Jeff; KRASNER, Jeremy. Professional Sports: the next evolution in value creation. In ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. The Business of Sports. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.P. 449.

²¹⁷ SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. In DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 494.

²¹⁸ GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland. Recovering the Social: globalization, football and transnationalism. In GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

²¹⁹ Como sugestão de leitura: MILLER, Toby; LAWRENCE, Geoffrey; MCKAY, Jim; ROWE, David. Modifying the Sign: Sport and Globalization. In Social Text, vol. 60. Durham: Duke University Press, 1999. CORNELISSEN, Scarlett. Mega Event Securitization in a Third World Setting: glocal processes and ramifications during the 2010 FIFA World Cup. In Urban Studies, vol. 48. Thousand Oaks: Sage, 2011. ANDREWS, David L; RITZER, George. The Global in the Sporting Glocal. In Giulianotti, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

²²⁰ TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People’s Republic of China. In The China Quarterly, vol. 203. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. P. 581.

²²¹ NAURIGHT, John. Global Games: culture, political economy and sport in the globalized world of the 21st century. In Third World Quarterly, vol. 25. Londres: Taylor & Francis Group, 2004. P. 1334.

²²² MAGUIRE, Joseph. Assessing the Sociology of Sport: on globalization and the diffusion of sport. In International Review for the Sociology of Sport, vol. 50. Thousand Oaks: Sage, 2014. P. 219-20.

²²³ KABOURAKIS, Anastasios. The US and EU Systems of Sport Governance: commercialized v. socio-cultural model – competition and labor law. In The International Sports Law Journal, vol. 3-4. Berlim: Springer, 2008. P. 109.

É aí que o acoplamento estrutural entre Esporte e Direito ganha relevância, pois a *lex sportiva* não existe num vácuo²²⁴ e, sim, em um cenário pontuado pelo “intervencionismo” estatal, ou seja, por ordens jurídicas em “diálogo”²²⁵. É assim que nas últimas décadas viu-se um desenvolvimento, em escala mundial, de um complexo de regras e princípios jurídicos próprios da atividade desportiva²²⁶, conjunto que é de interesse não apenas por suas particularidades técnicas, como pela extensão de condutas por ele abarcadas²²⁷ ao mesmo tempo em que são complementadas por regras de cunho estatal²²⁸. Esse amálgama jurídico²²⁹ se mostra ainda mais relevante, e atuante, quando se tem em mente a dimensão cultural e econômica do esporte²³⁰ em um ambiente jurídico (do esporte) sem fronteiras²³¹, no qual extensão-conteúdo e contorno são dados pela busca de uma eficiência sistêmica²³².

²²⁴ “*Lex sportiva* does not exist in a vacuum. Many legal systems travel the transnational legal space. It is an intrinsic quality, or default, of the transnational space to be pluralistic. Hence, it implies many violent or peaceful encounters between different norms rooted in different rationalities and processes”. DUVAL, Antoine. *Lex Sportiva: a playground for transnational law*. In *European Law Journal*, vol. 19. Hoboken: Wiley, 2013. P. 15.

²²⁵ Nessa questão, é interessante de se notar o caso Chinês: YONG, Tang. The Concept of Sports Law in China. In *International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014. NAFZIGER, James A.R.; WEI, Li. China’s Sports Law. In *The American Journal of Comparative Law*, vol. 46. Oxford: Oxford University Press, 1998. TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People’s Republic of China. In *The China Quarterly*, vol. 203. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

²²⁶ “Las reglas y principios que rigen la actividad deportiva se encuentran dispersas en múltiples cuerpos normativos y emanan de diversas fuentes”. CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo. Panorama del Derecho del Deporte. In *CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 14.

²²⁷ CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo. Panorama del Derecho del Deporte. In *CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 9.

²²⁸ “Dada la conjunción de una amplia y creciente presencia de la actividad deportiva en la vida contemporánea y de la tendencia de los órganos estatales a intervenir en todo aspecto significativo de las relaciones sociales, resulta inmediatamente comprensible el desarrollo de un creciente número de políticas públicas relativas al deporte, que a su vez se ven reflejadas en contenido del Derecho del deporte”. CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo. Panorama del Derecho del Deporte. In *CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 33.

²²⁹ Que não possui legitimidade para uns: PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios P. Clauses for a Legitimizing Basis of Regulatory Competence in International Sports Activities: a *lex sportiva* & *lex olympica* constitutional charter. In *International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013.

²³⁰ CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo. Panorama del Derecho del Deporte. In *CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014. P. 14-20.

²³¹ KAPOGIANNI, Vassiliki. The Cornerstone of the Frontierless Sports Law. In *International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014. P. 532.

²³² FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: transnational law in action*. SSRN, 06 de abril de 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1803472. Acesso em: 08 de julho de 2017. FOSTER, Ken. Global Administrative Law: the next step for global sports law?. SSRN, 14 de maio de 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2057750. Acesso em: 08 de julho de 2017. CASINI, Lorenzo. Sports Law: a global legal order?. SSRN, 09 de junho de 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2079857. Acesso em: 08 de julho de 2017.

Aliás, essa ideia de amálgama é bem expressa no próprio estudo (tradicional) do direito desportivo²³³ (ou direito do Esporte), que caracteriza essa área legal como uma mescla de várias áreas do estudo do direito que se tornam relevantes ao contexto desportivo²³⁴ (e de sua indústria). Isso se dá, pois o Esporte é um negócio, com base na cultura social (negócio do entretenimento), e de origem globalizada (ou transnacional), ou seja, sua regulação e regulamentação se dão dentro e fora do Estado nacional^{235,236,237}. O Esporte, e sua ordem jurídica²³⁸, se mostram como a própria essência da globalização²³⁹, o que caracteriza sua jurisdição *sui generis*²⁴⁰. E, novamente, no esporte o futebol se mostra como a prática social ideal para o estudo da globalização e da “glocalização”^{241,242}.

²³³ CASTRO, Luis Roberto Martins. A Natureza Jurídica do Direito Desportivo. In Revista Brasileira de Direito Desportivo, vol. 1. São Paulo: Editora da OAB SP, 2002. P. 11-7.

²³⁴ VIEWEG, Klaus. Lex Sportiva and the Fairness Principle. In International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014. P. 382-3.

²³⁵ MITTEN, Matthew J; DAVIS, Timothy; SMITH, Rodney K; DURU, N. Jeremi. Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. P. 1-3.

²³⁶ “Sports rules as they are globally applicable [...] seem to affect the entire [sports] world”. PAPALOUKAS, Marios. Lex Sportiva and Lex Mercatoria. In International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013. P. 202.

²³⁷ Nas palavras do saudoso jurista Valed Perry: “As entidades internacionais de direção dos desportos não reconhecem razões de Governos, porque o Direito Desportivo tem seus próprios princípios, seus preceitos e suas sanções”, sendo que “quando as associações se federalizam, submetem-se, é certo, às leis da entidade pluralizada que, do mesmo modo, é pessoa de direito privado. Tornam-se, espontaneamente, jurisdicionadas, submissas a seus poderes constituídos, entre eles, o Tribunal de Justiça Desportiva, cuja jurisdição sobre as associações se estende desde o momento de vinculação que, entre elas e a Federação, se estabelece”. E, assim, “Constata-se, então, que as normas desportivas nacionais e internacionais – com suas interconexões, implicações e desdobramentos – exigem uma sistematização que é dada pelo Direito Desportivo [...] E, sem ser portador do ‘demônio das inovações perniciosas’, o Direito Desportivo configura-se como o ramo jurídico catalisador das expectativas sociopolítico-econômicas, no plano desportivo, compatibilizando-as com a natureza do *ius singulare* que se propõe a regular”. PERRY, Valed. O Direito Desportivo. In Revista Brasileira de Direito Desportivo, vol. 1. São Paulo: Editora da OAB SP, 2002. P. 22 (primeira) e 25 (segunda e terceira).

²³⁸ NAFZIGER, James A.R. Globalizing Sports Law. In Marquette Sports Law Journal, vol. 9. Milwaukee: Marquette University, 1998-9. P. 230.

²³⁹ “Sports in the life of modern society and state are a world in its own right, with a value system and rules of its own”. PONKINA, Alena I. Autonomy of Sport: legal aspects. In International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013. P. 204.

²⁴⁰ “Even from this limited power to regulate a new legal order has emerged, that evolves in parallel to the State legal order and has been recognized as independent internationally, containing particular rules, procedure and characteristics, which can be called ‘the athletic legal order’, and constitutes a self-existent source of law and self-existent sector of legal science”. PAPALOUKAS, Marios. Sports Self-Governance. In International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013. P. 104.

²⁴¹ DUVAL, Antoine. The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: transnational law-making in the shadow of Bosman. In Asser Institute Research Paper Series, April 2016. Den Hague: Asser, 2016. P. 4.

²⁴² Como sugestão de leitura: EISENBERG, Christiane. From Political Ignorance to Global Responsibility: the role of the World Soccer Association (FIFA) in international sport during the twentieth century. In Journal of Sport History, vol. 32. Champaign: University of Illinois Press, 2005. HOMBURG, Heidrun. Financing World Football: a business history of the Fédération Internationale de Football Association (FIFA). In Zeitschrift für Unternehmensgeschichte, vol. 53. Munich: Verlag C. H. Beck, 2008.

Hoje em dia é quase impossível falar de futebol, como esporte e como negócio, sem mencionar a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), organização sem fins lucrativos fundada em 1904 em Zurique na Suíça sob a égide do Código Civil daquele país. A FIFA tem por objetivo servir como polo regulatório e de governança do futebol ao redor do mundo, e é tida como um dos membros (quicá até a “ovelha negra”²⁴³) do Movimento Olímpico liderado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI)²⁴⁴.

Assim como um Estado nacional, a FIFA produz normas legais de aplicação imediata a seus membros (inclusive atletas), regras que perpassam áreas originalmente monopólio da ordem jurídica estatal, como questões de direito coletivo²⁴⁵ e individual do trabalho²⁴⁶. O “Regulamento FIFA”, em especial as *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP), é um corpo privado de normas jurídicas de aplicação autônoma para casos específicos consubstanciados por relações econômicas transnacionais. Nesse sentido, é quase irrelevante, *ab initio*, questionar se esses regramentos são reconhecidos por outra ordem jurídica (formalmente), já que tomam precedência pelo simples fato de serem mais efetivas na prática e cogentes para as partes diretamente afetadas²⁴⁷.

A *lex sportiva* editada pelas organizações esportivas no futebol tocam uma plethora de tópicos, além de regras contratuais e de transferência de atletas, tratam sobre condições de jogo, licenciamento esportivo, transmissão de partidas, e permeiam o âmbito processual com regras processuais e jurisdicionais – como o *Dispute Resolution Chamber* da FIFA, ou DRC.

²⁴³ Cumpre ressaltar que a FIFA é, inclusive, vista como foro de debate político, já que possui mais membros “nacionais” do que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), que são divididos entre os membros regionais da “Família FIFA”: *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL) de 1916, *Union des Associations Européennes de Football* (UEFA) de 1954, *Asian Football Confederation* (AFC) de 1954, *Confédération Africaine de Football* (CAF) de 1957, *Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football* (CONCACAF) de 1961, e *Oceania Football Association* (OFC) de 1966. Afinal, não há estrita relação entre nações filiadas à FIFA e países membros da ONU, e há, por exemplo, países membros que não são nações filiadas (ou reconhecidas) como pode ser visto em MENARY, Steve. *Outcasts!: the lands that FIFA forgot*. Brighton: Pitch Publishing Ltd, 2012. Ademais, é possível traçar paralelo entre a FIFA e a Cruz Vermelha, ao menos do ponto de vista do Direito Internacional, como atores internacionais de cunho não estatal.

²⁴⁴ Tema tratado pelo autor em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 17-23.

²⁴⁵ Área em que ganha relevo a atuação da FIFPro: DABSCHECK, Braham. *International Unionism’s Competitive Edge: FIFPro and the European Treaty*. In *Relations Industrielles*, vol. 58. Laval: Département des Relations Industrielles Université Laval, 2003.

²⁴⁶ “Labor law and contract law are traditionally the monopoly of the nation state [...] In this context, the FIFA RSTP appears as a transnational legal alien”. DUVAL, Antoine. *The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: transnational law-making in the shadow of Bosman*. In *Asser Institute Research Paper Series*, April 2016. Den Hague: Asser, 2016. P. 21.

²⁴⁷ DUVAL, Antoine. *The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: transnational law-making in the shadow of Bosman*. In *Asser Institute Research Paper Series*, April 2016. Den Hague: Asser, 2016. P. 21-2.

Contudo, é inegável que um dos frutos de um esporte (profissional) cada vez mais globalizado, inclusive como negócio²⁴⁸, é a (des)regulamentação²⁴⁹ da representação internacional de atletas, campo rico para o estudo jurídico desse fenômeno²⁵⁰ – que não se confunde com “representação internacional” apenas²⁵¹. O “agenciamento de atletas”, inclusive, é um campo que vem sendo impactado diretamente por inovações tecnológicas²⁵² e pelas novas possibilidades de acesso a informações²⁵³. Esse “negócio do esporte” tem a globalização como sua essência, configurando campo ditado pela ordem jurídica estatal e desportiva ao passo em que seus limites são moldados por essas duas jurisdições ao indicar o caminho para a coexistência de regramentos distintos – ou seja, a transversalidade em si.

Assim, o futebol é um produto cultural, e seus significados não são determinados somente por sua política econômica. O futebol como produto cultural é a essência do global e do local fundidos em um único instituto²⁵⁴. Um instituto que, como produto, é cada vez mais representativo do triunfo do mercado universal²⁵⁵, o mercado do esporte²⁵⁶.

²⁴⁸ “Os agentes se tornaram algo como mosquitos. Hoje em dia, eles estão por toda parte no futebol, e quase todos não fazem nada além de encher o próprio bolso e prejudicar a relação dos jogadores com seus clubes e técnicos. Eles transformaram muitos atletas em mercadorias”. FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 232.

²⁴⁹ Sugestão de leitura referente à regulamentação dos agentes, como profissão, no futebol. BRANCO MARTINS, Roberto; PARRISH, Richard. Players’ Agents. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 545-57.

²⁵⁰ Exemplos desse estudo são: EZABELLA, Felipe Legrazie. Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2010. SHROPSHIRE, Kenneth L.; DAVIS, Timothy. The Business of Sports Agents. 2nd Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

²⁵¹ LORA-TAMAYO VALLVÉ, Marta. La Representación Internacional en el Deporte. In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

²⁵² FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 240.

²⁵³ FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. P. 244.

²⁵⁴ Rodapé: “FIFA can be viewed both as a transnational body which promotes globalization [and transnational capitalism], and as a locus for resistance to entrenched forms of imperialist domination, and emergent forms of international and capitalist power”. SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. FIFA and the Contest for World Football: who rules the people’s game?. Cambridge: Polity Press, 1998. P. 228.

²⁵⁵ Como exemplo: “Manchester United has a fixed home city and stadium, but its [fifty] million global fan base means that, in theory, it could play ‘home’ games anywhere [...] The Glazers’ interests in acquiring ManU have little to do with being ‘long-term sports investors and avid Manchester United fans’. Their substantial pre-acquisition shareholding consistently delivered healthy profits. Since no American sport has the global support that football does, the prime motive is to establish the Glazers’ business prowess into international sport through ownership of the globally supported ManU brand”. OLATAWURA, Ola. The “Theatre of Dreams”? Manchester United FC, Globalization, and International Sports Law. In Marquette Sports Law Review, vol. 16. Milwaukee: Marquette University, 2005-6. P. 294-5.

²⁵⁶ SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. FIFA and the Contest for World Football: who rules the people’s game?. Cambridge: Polity Press, 1998. P. 98-99.

Um esporte em que a pergunta principal ainda é: e quem controla o esporte do povo? Como bem trazem Sugden e Tomlinson, certamente não o povo. As pessoas apenas o jogam, ou assistem da periferia de um espetáculo²⁵⁷. E o direito, assim como a política, acompanha o esporte (como competição) através da história, sendo considerado como *sui generis* pela peculiaridade de seu sistema. O regime legal desportivo contemporâneo tem em si regras e procedimentos que transcendem o âmbito estatal, formando uma ordem jurídica distinta e coerente em si, conhecida como o “direito desportivo”²⁵⁸. Tal ordem jurídica possui entre suas justificativas razões culturais, históricas e práticas como visto ao longo dessa seção.

Assim, acaba por regular a atividade transnacional do esporte, e é uma resposta às necessidades inerentes à indústria do esporte, como cultural, em um mundo cada vez mais globalizado²⁵⁹. Nessa toada, a jurisdição desportiva, como jurisdição específica, surge como o outro lado da moeda da *lex sportiva*, complementando o quadro estatal ao atender os anseios desse subsistema social²⁶⁰.

É por essa razão que a presente dissertação examina o próprio subsistema social desportivo, base de sua ordem jurídica, para percorrer sua relação com sua ordem jurídica e o fenômeno da transversalidade causada pela globalização, para, enfim, chegar ao fenômeno da jurisdição e suas transformações atuais. É dessa forma que se inicia esse percurso entre ordens jurídicas “estatal” e “desportiva”.

²⁵⁷ “By the turn of the twentieth and twenty-first centuries there was only one sure answer to the question ‘Who rules the people’s game?’ – and that was ‘certainly not the people’. They just play it, or stand on the periphery of the increasingly mediated and commodified football spectacle, watching twenty-two players struggle for control of the ball. Elsewhere, behind the closed doors of their international non-governmental organizations and off-shore companies, football politicians and marketing men plot their partnerships and coups in the continuing contest for the control of world football”. SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. *FIFA and the Contest for World Football: who rules the people’s game?*. Cambridge: Polity Press, 1998. P. 230-1.

²⁵⁸ NAFZIGER, James A.R. *International Sports Law*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 3.

²⁵⁹ NAFZIGER, James A.R. *International Sports Law*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 4.

²⁶⁰ NAFZIGER, James A.R. *International Sports Law*. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011. P. 4.

1.2. NOVOS PARADIGMAS: UMA INTRODUÇÃO AO SUBSISTEMA DESPORTIVO E SUA JURISDIÇÃO

O conceito de jurisdição para o estudo do direito processual, ou seja, as premissas conceituais do que se entende por jurisdição serão abordadas em momento próprio. De início, cabe ressaltar que, para a presente dissertação, seu conceito passa pelo trinômio “jurisdição-poder-Estado”²⁶¹. A partir deste se indaga se haveria exceções na prática, em outras palavras, se haveria uma jurisdição para além da jurisdição estatal – ou “anomalias conceituais”.

Para tanto, lembra-se que há relação entre direito e cultura, pois o direito faz parte da construção cultural de uma sociedade. O direito, nesse contexto, serve como balizador e instrumento da interação, integração e cooperação de sua sociedade, tanto para dentro quanto para fora desta. Por isso, o direito é visto como ferramenta para a pacificação social.

Em busca dessa pacificação, dependente da realização do direito na prática, surge o Estado. E o Estado para atingir seu fim necessita de mecanismos de resolução de conflitos, legítimos, que possibilitem a manutenção da harmonia social. É aí que surge a ideia de monopólio da justiça por parte do Estado, afinal é o único ente com capacidade para decidir de modo imperativo, impondo decisões que afetam o *status quo* social.

Em tais termos, os mecanismos de resolução de conflitos, baseados em premissas do direito processual, se tornam instrumento do direito material que, por sua vez, é erigido sobre a cultura da sociedade da qual faz parte e é moldado pelo Estado do qual é ferramenta. Assim é que se diz que o poder judiciário é um serviço prestado ao povo que é parte do Estado, a sociedade é consumidora do serviço prestado pela jurisdição estatal. Dessa forma, a tutela jurisdicional ofertada pela jurisdição enquanto poder do Estado deve se configurar como justa, eficiente, tempestiva e previsível.

Surge, com isso, uma relação de interdependência entre jurisdição, poder e Estado que é base para o estudo do direito processual civil moderno visto que a jurisdição é tida como expressão legítima do Poder do Estado – ao menos em relação à sua sociedade e em um plano ideal (dever ser).

²⁶¹ “O exercício da jurisdição no Estado Moderno e contemporâneo tem o processo como característica inerente. O processo nasce exatamente como disciplina do poder jurisdicional, atendendo à necessidade de garantia do jurisdicionado quanto ao exercício da jurisdição pelo poder soberano”. SALLES, Carlos Alberto. Processo: procedimento dotado de normatividade – uma proposta de unificação conceitual. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 202-203.

Seguindo a linha de premissas conceituais, tem-se que o trinômio “jurisdição-poder-Estado” é perene no estudo do direito processual seja qual for a cultura jurídica que se observa²⁶². Tal trinômio encontra sua base na relação entre sociedade e política e se caracteriza pela sujeição, legítima, a uma autoridade – que é o Estado. E, assim, acaba por ser um poder-dever do próprio Estado visto que é prestação de serviço necessária para a vida em sociedade.

A jurisdição, com isso, decorre da soberania do Estado, em especial quando vista sob uma perspectiva constitucional no sentido de um acoplamento estrutural na sociedade entre o Direito e a Política. É assim que se diz que a jurisdição é una e indivisível, pois é reflexo do poder, também uno e indivisível, que o Estado possui enquanto ente soberano. Soberania, esta, limitada pela legitimidade dada pelo povo ao Estado como ferramenta de consecução de objetivos pré-definidos, que se refletem no estudo do direito processual como os escopos da jurisdição: social, político e jurídico. Tais escopos são entrelaçados pelo escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social e a manutenção de sua harmonia. É, dessa forma, que se diz que a jurisdição pode ser analisada como função, atividade e poder do Estado.

Nesse contexto, a jurisdição se mostra em sua natureza substitutiva em relação à vontade das partes, tendo em vista o caráter eminentemente público da jurisdição estatal, e do qual também deriva outra característica: sua inércia. Esta serve como baliza legítima da própria jurisdição, ou seja, por ela se dá o que se alcunha de legitimação pelo procedimento (em contraditório).

Para garantir a eficácia e eficiência do binômio “substitutividade-inércia”, a jurisdição utiliza meios para fazer atuar o direito na realidade social, via sua tutela jurisdicional, podendo até impor sanções (proporcionais) para realizar sua decisão, caracterizando a expressão física da jurisdição como poder do Estado. Essa expressão é refletida no conceito de “inevitabilidade” da jurisdição e recrudescida pela *imutabilidade* das decisões do Estado, conceitos-chave para a legitimidade da jurisdição estatal quanto à sua certeza e segurança jurídicas. É nesse quadro que se moldam os limites da jurisdição estatal, ao menos quanto à sua extensão-conteúdo.

²⁶² “La verità è che la situazione attuale induce ad analizzare criticamente i presupposti stessi della giurisdizione: l’idea ancor oggi dominante, secondo la quale la giurisdizione è emanazione della sovranità ed una delle funzioni fondamentali dello Stato”. PICARDI, Nicola. La giurisdizione all’alba del terzo millennio. Milão: Giuffrè Editora, 2007. P. 14.

Já o contorno da jurisdição estatal limita a projeção desta para além do quadro no qual o Estado se legitima externamente, ou seja, a jurisdição estatal pára ao ver-se de frente à outra “jurisdição”. Afinal, um Estado é composto por seu território, sua população e suas instituições políticas, que legitimam a atuação de seu poder pela via jurisdicional e, assim, não há que se falar em projeção dessa soberania para onde o Estado não é soberano.

Em ambos os limites (internos e externos), a jurisdição se mostra como flexível e permeável, aceitando influências tanto externas quanto internas ao seu quadro, ponto no qual pode haver até a possibilidade de atuação de mais de uma “jurisdição” em um mesmo cenário. Esse contexto leva ao estudo das exceções à jurisdição estatal, que podem ser vistas tanto como “anomalias conceituais”, quanto como bases para um novo paradigma do conceito de jurisdição para além do Estado.

Nesse tocante, se pode dizer que no estudo do direito processual lança-se mão de uma ficção jurídica (dever ser) baseada na ideia de que o Estado possui o monopólio da justiça e que cabe apenas ao Poder Judiciário a realização do direito. Contudo, no plano prático (ser) há inúmeras exceções a esse conceito estadocêntrico de jurisdição. Tais “anomalias jurisdicionais” se encontram ao largo da extensão-conteúdo (expressões jurisdicionais para além do poder judiciário nacional) e do contorno (expressões jurisdicionais para além do Estado) da jurisdição estatal, e possuem natureza similar entre si.

Como será visto e exemplificado em capítulo próprio, a existência de anomalias jurisdicionais é causa e consequência do redimensionamento do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao passo em que revela perspectivas referentes à própria ideia de acesso à justiça – deixando de lado o dogma de que acesso à justiça se dá apenas pela via estatal, verdadeira “miopia conceitual”. Tanto um, quanto outro se refletem na flexibilização e permeabilidade da jurisdição estatal em relação a influências internas e externas a si, tal como a de outras jurisdições – sejam, estas, concorrentes, paralelas ou complementares.

Essa faceta dúplice que impende no estudo do direito processual corrente desloca o conceito de jurisdição (como trinômio) de gênero para espécie ao deixar de ser única expressão jurisdicional possível, tornando necessária uma revisitação do próprio conceito de jurisdição tendo em vista suas anomalias conceituais para que se possa solidificar a teoria geral do processo em um nível macroprocessual que leve em conta a força de elementos da sociedade atual – tal como a globalização.

Dessa forma, a jurisdição estatal é vista sob a perspectiva de uma jurisdição genérica que é, então, complementada pela atuação de jurisdições específicas para além do Poder Judiciário e do Estado para que os anseios de pacificação social, escopo magno da jurisdição, sejam atendidos de maneira eficiente e eficaz²⁶³. Com isso, há uma harmonização, na teoria, do que ocorre na prática.

Essa revisitação ao conceito de jurisdição passa por uma realidade social atual que revela que há distribuição de justiça e produção do direito para além do Estado, fator que faz parte da cultura de hoje como resultado de confluências entre local e global e em que diferentes jurisdições (genéricas e específicas) se complementam (quicá simbioticamente) ao visar os mesmos objetivos: a pacificação social e manutenção de sua harmonia e/ou coesão²⁶⁴.

É assim que se diz que a instrumentalidade da jurisdição no cumprimento de seus escopos sociais, políticos e jurídicos busca uma ordem jurídica justa que supere óbices que cada jurisdição não consegue mais superar sozinha, óbices que levam ao atual paradoxo de acesso à justiça²⁶⁵ – no qual se realiza nada ao passo em que se garante tudo²⁶⁶. A jurisdição se mostra, assim, como serviço prestado em uma via de mão dupla por mais de um centro de poder, poder que é considerado, como influência, em duas dimensões: como coerção e como cooperação.

²⁶³ “Na verdade, o exercício da jurisdição, respeitando os princípios constitucionais, é que tem por função manter a ordem jurídica justa e a paz social”. AURELLI, Arlete Inês. Função social da jurisdição e do processo. *In* ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 128.

²⁶⁴ “O processo em sua concepção moderna é destinado a regular o exercício do poder jurisdicional. Contemporaneamente, a noção de processo deixou de se circunscrever ao âmbito judicial, tornando-se característica também da Administração Pública e outras formas de exercício do poder, mesmo em instituições eminentemente privadas”. SALLES, Carlos Alberto. Processo: procedimento dotado de normatividade – uma proposta de unificação conceitual. *In* ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 203.

²⁶⁵ “[Não se deve identificar] a crise da Justiça brasileira como fenômeno isolado, pois decididamente não é. Embora a tão decantada globalização interfira cada vez mais no cotidiano das pessoas, ‘democratizando’ a troca de informações, alterando o sistema de valores humanos e criando novas demandas, permanece a realidade de que cada País enfrenta sua crise interna, resultante de causas diversas, e deve buscar as soluções mais adequadas para debelá-las”. MARCATO, Antonio Carlos. Algumas Considerações sobre a Crise da Justiça. *In* ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 28-29.

²⁶⁶ “A saturação do sistema judiciário também enseja soluções paliativas, representadas por vias expressas processuais [...] Esses atalhos não alteram o direito de acesso individual aos órgãos judiciários, mas procuram abreviar o trajeto procedimental até o resultado final [...] O cidadão permanece investido do direito de acessar individualmente o Poder Judiciário mas, apesar de algumas vias expressas, a tramitação do seu processo é quase que inevitavelmente lenta, e o que é pior, com pronunciada tendência de a demandar ser trata sem qualquer cuidado e julgada ‘em bloco’. O acesso à justiça, sob essa perspectiva, torna-se em alguma medida um tanto ilusório”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento Viário e Congestionamento Judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *In* Revista de Direito Processual – RePro, Edição n. 236, out/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

A atuação conjunta de jurisdição genérica e jurisdição específica é nada além da adaptação natural do sistema processual às necessidades funcionais relativas aos objetivos substanciais que este sistema busca realizar, e acaba por se mostrar como um sistema dinâmico que é mais capaz de atingir seus fins em um contexto de transformações sociais perpassadas pela globalização acompanhada de alterações de ordem tecnológica e ambiental.

Dessa forma, o binômio “jurisdição-poder” passa a ser gênero que se reflete em duas espécies de jurisdição que formam e moldam o atual sistema processual que é objeto do estudo do direito processual como um todo, e, em especial, da teoria geral do processo. Assim, de um lado está uma jurisdição (genérica) lastreada por sua coercibilidade, enquanto de outro se encontra outra jurisdição (específica) lastreada por sua influência – ambas são espécies de um mesmo gênero.

Com isso, novos paradigmas são apresentados no estudo da jurisdição, e que se refletem na presente dissertação por serem tomados como base do que se considera como verdadeira *jurisdição desportiva*. O sistema desportivo e sua jurisdição são reflexos de um quadro social amplo no qual as três maiores forças são: tecnologia, globalização e alterações ambientais. Forças que potencializam sua aceleração em conjunto alterando cada vez mais aspectos de nossas sociedades que são remodeladas no encontro desse conjunto de fatores²⁶⁷ levando à necessidade de adaptação tanto da sociedade em si quanto de seus institutos²⁶⁸.

Como exemplo dessa força global, tem-se a diáspora de populações, ou sociedades, ao redor do mundo devido a fluxos migratórios (forçados ou voluntários) que se interconectam com a história local e global em pontos como passado colonial, guerras civis, conflitos étnicos e contextos políticos conturbados²⁶⁹.

²⁶⁷ FRIEDMAN, Thomas L. Thank you for being late: an optimist’s guide to thriving in the Age of Accelerations. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016. P. 3-4.

²⁶⁸ FRIEDMAN, Thomas L. Thank you for being late: an optimist’s guide to thriving in the Age of Accelerations. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016. P. 11.

²⁶⁹ TINT, Barbara; SARKIS, Caroline; HAJI, Sa’eed Mohamed; CHIRIMWAMI, Vincent; LASS, Carmina Rinker. Diaspora Populations. In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017. P. 7.

A própria ideia de cultura²⁷⁰ de uma sociedade é, assim, alterada, levando a um efeito dominó²⁷¹ de mudanças na maneira em que esses mesmos grupos resolvem problemas e reconciliam dilemas²⁷² ao mesmo tempo em que subculturas se desenvolvem²⁷³ no interior de culturais locais (e nacionais), levando a novos dilemas²⁷⁴ que necessitam de novos métodos de reconciliação²⁷⁵ e de novos problemas²⁷⁶ para os quais a sociedade, como um todo²⁷⁷, busca novas soluções²⁷⁸.

Esse movimento leva a uma verdadeira deslocação de todo o ambiente social rapidamente alterado, e não apenas a um rompimento do *status quo*²⁷⁹.

²⁷⁰ “Culture broadly understood is the world that people in a given society make by what they do and why they do it. It is a human artifact brought into being by the practices and habits of a people, especially their purposive activity. Culture thus reflects and is shaped by people’s understandings of meaning and value [...] that defines a culture’s particularity, its genius”. FRANCIS, Cardinal George. Law and Culture. In Ave Maria Law Review, vol. 1. Naples: Ave Maria Law Review, 2003. P. 2-3.

²⁷¹ “‘Modernização reflexiva’ se ajusta como uma luva à contextualização da globalização, que corresponde à radicalização de um ciclo já iniciado”. ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. A Organização das Nações Unidas e a proteção de Direitos Sociais no Brasil após 1988. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientador Wagner Menezes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 121.

²⁷² TROMPENAARS, Fons; HAMPDEN-TURNER, Charles. Riding the Waves of Culture: understanding diversity in global business. 3rd Ed. New York: McGraw Hill, 2012. P. 8.

²⁷³ TINT, Barbara; SARKIS, Caroline; HAJI, Sa’eed Mohamed; CHIRIMWAMI, Vincent; LASS, Carmina Rinker. Diaspora Populations. In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017. P. 9.

²⁷⁴ IBHAWOH, Bonny. Between Culture and Constitution: evaluating the cultural legitimacy of human rights in the African State. In Human Rights Quarterly, vol. 22. Baltimore: John Hopkins University, 2000.

²⁷⁵ KHAN, Saeed A. Sharia Law, Islamophobia and the U.S. Constitution: new tectonic plates of the culture wars. In U. of Maryland L. J. of Race, Religion, Gender & Class, vol. 12. College Park: Uni. of Maryland, 2012.

²⁷⁶ “Flows of commerce, finance, credit, social networks, and connectivity generally are weaving markets, media, central banks, companies, schools, communities, and individuals more tightly together than ever. The resulting flows of information and knowledge are making the world not only interconnected and hyperconnected but interdependent – everyone everywhere is now more vulnerable to the actions of anyone anywhere”. FRIEDMAN, Thomas L. Thank you for being late: an optimist’s guide to thriving in the Age of Accelerations. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016. P. 26-7.

²⁷⁷ STOLZENBERG, Nomi Maya; MYERS, David N. Community, Constitution, and Culture: the case of the Jewish Kehilah. In U. of Michigan J. of Legal Reform, vol. 25. Ann Arbor: University of Michigan, 1992.

²⁷⁸ “Como já dito, do processo de globalização – inserida num contexto de modernização – resultaram mudanças não apenas de cunho sociopolítico e econômico, mas também alterações em aparatos normativos”. ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. A Organização das Nações Unidas e a proteção de Direitos Sociais no Brasil após 1988. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientador Wagner Menezes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 122.

²⁷⁹ “‘Disruption’ is what happens when someone does something clever that makes you or your company looks obsolete. ‘Dislocation’ is when the whole environment is being altered so quickly that everyone starts to feel they can’t keep up [...] This is what is happening now. ‘The world is not just rapidly changing [...] it is being dramatically reshaped – it is starting to operate differently’ in many realms all at once. ‘And this reshaping is happening faster than we have yet been able to reshape ourselves, our leadership, our institutions, our societies, and our ethical choices’”. FRIEDMAN, Thomas L. Thank you for being late: an optimist’s guide to thriving in the Age of Accelerations. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016. P. 28.

Um exemplo da força conjunta da aceleração tecnológica e da globalização e de sua resultante pressão exercida não apenas sobre a cultura de uma sociedade como de seu reflexo em seu direito, e na jurisdição estatal, é a necessidade atual de regulação da economia compartilhada²⁸⁰, necessidade compartilhada ao redor do globo e que torna indesmentível a ideia de que hoje se pode falar até de uma sociedade mundial – ao menos dentro de certos limites²⁸¹.

Com um nível social global, passam a existir verdadeiras ordens jurídicas em níveis endo e exo estatal que são dispostas de maneira heterárquica²⁸², mesmo em respeito àquelas nacionais²⁸³. Tais “novas” ordens jurídicas possuem pretensão autopoiética²⁸⁴, se afirmando até em relação às ordens jurídicas de origem estatal como verdadeiras Constituições transversais^{285,286}.

²⁸⁰ “Smartphone technology gave rise to Uber, but before the world figures out how to regulate ride-sharing, self-driving cars will have made those regulations obsolete”. FRIEDMAN, Thomas L. Thank you for being late: an optimist’s guide to thriving in the Age of Accelerations. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016. P. 32.

²⁸¹ “La sociedad mundial es un hecho indesmentible. Más allá de lo que quieran – o puedan – ver los distintos enfoques teóricos, la globalización de la sociedad se hace evidente día a día en los televisores que millones de mujeres y hombres encienden, en los más distantes lugares de la tierra, para distraer sus horas de descanso. La humanidad comienza a entenderse a sí misma como formando parte de un solo gran sistema global caracterizado por la diversidad, en reemplazo de la homogeneidad proclamada para sí por los agrupamientos sociales en el curso de la historia [...] Esta sociedad mundial está hecha de comunicaciones”. RODRÍGUEZ M., Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 25.

²⁸² “Il sistema giuridico globale non è uniforme, in quanto deve bilanciare diversità nazionali [iura particularia] con un corpo di regole o standard generali [ius commune]”. CASSESE, Sabino. Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato. Torino: Einaudi, 2009. P. 132.

²⁸³ “Gli ordini giuridici globali non sono posti in una scala gerarchica rispetto a quelli nazionali. Essi non costituiscono un livello più alto, separato da quelli sotto-ordinati. Elementi strettamente globali, transnazionali, nazionali e persino sub-nazionali entrano a far parte di quelli che chiamiamo ordini giuridici globali”. CASSESE, Sabino. Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato. Torino: Einaudi, 2009. P. 132.

²⁸⁴ “The emerging legal order appears as a binary order, in which differences coexist with a set of common principles: on the one hand, an extreme and ever growing variety of national or sub-national regimes; on the other hand, an ever stronger fabric of universal principles and procedures. The resulting system is not fundamentally different from other historical examples: pre-state law, like Roman law, with a universal vocation and a tolerance for diverse internal rules; common law, which in the Middle Ages lived together with local laws and put them into communication with each other; imperial systems, which included indigenous nationalities; and public powers governing by ‘indirect rule’”. CASSESE, Sabino. The Globalization of Law. In New York University Journal of International Law & Policy, vol. 37. New York: New York University, 2005. P. 988.

²⁸⁵ “A relação transconstitucional entre ordens jurídicas não resulta apenas das prestações recíprocas [relações de *input* e *output*), interpenetrações e interferências entre sistemas em geral, mas sobretudo de que as diversas ordens jurídicas pertencem ao mesmo sistema funcional da sociedade mundial, sistema que pretende reproduzir-se primariamente como base em um mesmo código binário, a diferença entre lícito e ilícito”. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 125-6.

²⁸⁶ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 83.

Tais campos sociais semiautônomos persistem justamente em momentos de mudanças sociais gerais²⁸⁷, como é o atual, e gozam de relativa articulação capaz de dotá-los de capacidade de emanar normas e induzir obediência, afetando a sociedade como um todo²⁸⁸ visto que é policêntrica²⁸⁹. Nesse ponto, vale-se das palavras de Marcelo Neves: “o que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a [solução de] problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens”²⁹⁰.

Assim como o direito estatal se demonstra socialmente inadequado ao engate operacional de sistemas jurídicos diferenciados²⁹¹, a jurisdição estatal e jurisdições para além do Estado resultantes do acoplamento estrutural entre Direito e fenômenos para além do Político²⁹² se interpenetram num amálgama constituído por um pluralismo jurídico complexo²⁹³.

²⁸⁷ “Ao menos nesses termos existenciais é de reconhecer que a justiça confere ao direito um significado no sentido de razão de existir. Diz-se, assim, que o direito deve ser justo ou não tem sentido a obrigação de respeitá-lo. Ou seja, a perda ou a ausência do sentido de justiça é, por assim dizer, o máximo denominador comum de todas as formas de perturbação existencial, pois o homem ou a sociedade, cujo senso de justiça foi destruído, não resiste mais às circunstâncias e perde, de resto, o sentido do dever-ser do comportamento”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 328.

²⁸⁸ OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito européia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 81.

²⁸⁹ “A abertura normativa não quebra a consistência interna da cadeia de validação, antes serve a uma concretização jurídica normativamente adequada à pluralidade de ordens envolvidas [...] em uma sociedade mundial policêntrica”. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 127.

²⁹⁰ “O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a [solução de] problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens”. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 129.

²⁹¹ “O mero ‘instrumentalismo jurídico pelo alto’ [...] [torna-se] ‘socialmente inadequado’ ao ‘engate operacional’ de sistemas jurídicos diferenciados [...] [constatando-se] que o direito positivo tem perdido seu papel central no âmbito sócio-jurídico”. OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito européia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 92.

²⁹² “Definida a esfera pública como uma dimensão não estruturada sistemicamente do ambiente de um determinado sistema, que se orienta de forma ao mesmo tempo abrangente e difusa no sentido de influenciar este, há uma pluralidade de esferas públicas mundiais relevantes: a esportiva, a econômica, a científica etc”. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 96-7.

²⁹³ “Os campos jurídicos nacionais tem, de uma maneira ou de outra, sido sempre penetrados por influências extranacionais, e estruturas subnacionais de ordem privada ou pública introduzem formas complexas de pluralismo jurídico que devem ser incorporadas em qualquer definição do campo”. DEZALAY, Ives; TRUBEK, David M. A reestruturação global e o direito. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015. P. 39.

Ponto em que se vê que entre as esferas globais e domésticas há uma área cinzenta em que se amontoam ordens e subsistemas, borrando a separação tradicional entre o que é global e o que é local²⁹⁴. Contexto no qual seria correto afirmar que o direito está lá fora, ou em todo lugar²⁹⁵.

E, assim, para que se entenda como o subsistema desportivo ocupa seu lugar nesse quadro impressionista de ordens jurídicas e jurisdições transversais, deve-se compreender como se dá a relação na sociedade entre Direito e fenômenos sociais. Percurso que tem por seu início o acoplamento estrutural que se dá entre o fenômeno social da Política e do Direito pela via Constitucional que forma a base do Estado e de seu ordenamento jurídico.

²⁹⁴ CASSESE, Sabino. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. *In* New York University Journal of International Law & Policy, vol. 37. New York: New York University, 2005. P. 684.

²⁹⁵ “The Law is everywhere. Thus, every problem is ‘justiciable’ in the sense that, there is a legal norm that takes a stance towards it. That is ‘normative’ [or material] justiciability. According to this approach – which does not recognize a lack of normative justiciability – there is no limit to the law’s reach. Everywhere there are people, there is law. There are no areas of life that are external to the law. There are no acts [actions or omissions] that the law does not apply to. Every act is caught in the law’s net”. BARAK, Aharon. On Society, Law, and Judging. *In* Tulsa Law Review, vol. 47. Tulsa: Tulsa Law Review, 2011-2012. P. 312.

1.2.1. POLÍTICA E SOCIEDADE: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

Assim como a jurisdição estatal é expressão do poder de um Estado que é moldado pela cultura de uma determinada sociedade do qual é parte, a Constituição possui papel semelhante ao desempenhar a função de acoplamento estrutural numa sociedade entre o Direito e a Política. Desse modo, a relação entre Constituição e jurisdição é da mesma ordem, se confluindo em um contexto em que há tanto um Estado, quanto um direito (estatal) vigente.

Afinal, como bem diz Darío Rodríguez M., a nação é uma unidade imaginária que deve ser complementada com a realidade e a identidade de seu povo, ou seja, é uma construção social que está por se escrever e reescrever a cada dia²⁹⁶ em uma unidade soberana²⁹⁷.

E o Estado, como unidade soberana instituída pela realidade e identidade de um povo seu, se molda conforme a sociedade (do qual faz parte) se entrelaça com a Política e com o Direito²⁹⁸ como fenômenos sociais, restando circunscrito em determinada fronteira geográfica²⁹⁹ – um Estado nacional³⁰⁰.

²⁹⁶ “La nación es una unidad imaginaria que debe ser completada con la realidad [...] La nación busca su identidad en la historia, pero la historia todavía está por escribirse”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Límites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 27.

²⁹⁷ “Cada Estado nacional moderno – cualquiera haya sido su origen – supone que los ciudadanos constituyen una unidad y que se perciben a sí mismos desde ella. Esta unidad se entiende soberana, vale decir, autónomamente regida por un Estado”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Límites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 32.

²⁹⁸ “El sistema funcional de la política tiene una clara vinculación con el del derecho. El sistema político ofrece al sistema del derecho premisas para su toma de decisiones en la forma de leyes positivamente promulgadas. El sistema del derecho, a su vez, ofrece al sistema político la legalidad necesaria para que éste haga uso del poder”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Límites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 27-8.

²⁹⁹ “Sólo es concebible entender – bajo la forma de Estados nacionales – diferenciaciones del subsistema político en estrecha relación con el subsistema del Derecho. Todos los demás operan con total independencia de las fronteras geográficas. Si se observan estas fronteras, se puede fácilmente ver que no son respetadas por la verdad científica, ni por las enfermedades, ni por la educación, ni la televisión, ni por el dinero, ni por el amor”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Límites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 26.

³⁰⁰ “Las posibilidades de amenazar dependen de la estructura social y por ello emerge un nuevo mecanismo que trata de condicionar al poder de manera tal que no pueda ser utilizado arbitrariamente [...] se celebra, entonces, como conquista del proceso de civilización un acoplamiento estructural entre el sistema político y el derecho”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Límites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 28-9.

Em outras palavras, em uma dada sociedade a Constituição possui função de acoplamento estrutural entre dois de seus sistemas: de um lado a Política e de outro o Direito. Esse preceito básico é observado pela lente da teoria geral do processo sob o conceito de jurisdição como expressão do poder de um Estado, lente míope no estudo do direito processual quando em contato da realidade social de hoje. Afinal, não é apenas via a Política que o Direito forma expressões práticas na sociedade, assim como a jurisdição estatal não existe de maneira isolada.

Ou seja, devido à diferenciação funcional (especificidade) de subsistemas da sociedade mundial, com pretensão autopoietica e que se vinculam ao Direito criando operações fechadas e autorreferentes (como é o caso do Esporte), surgem “Constituições” específicas para além do Estado (Constitucionalismo transversal) ao lado de “jurisdições” específicas, também, para além do Estado (jurisdicionalidade transversal)³⁰¹.

Esse fenômeno de complementariedade entre “Constitucionalismo transversal” e “jurisdicionalidade transversal”, pode ser entendido como dois lados de uma mesma moeda e, assim, visualizado (de maneira imprópria) em forma 2-D (Figura A) ao utilizar como exemplo o acoplamento estrutural entre política e Direito e esporte na sociedade global:

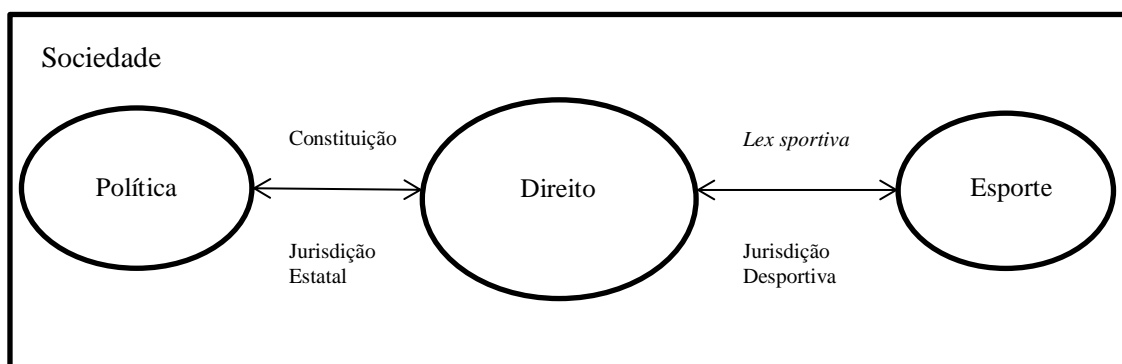


Figura A

³⁰¹ “En la relación entre el sistema político y el sistema del derecho, la Constitución cumple una función de acoplamiento estructural. La diferenciación funcional ha llevado a que los subsistemas de la sociedad mundial se tornen autopoieticos y, por lo mismo, clausurados en su operación. La vinculación entre dos sistemas – como el político y el derecho – sólo puede ocurrir en una forma que asegure la continuación de la autopoiesis de ambos, lo que implica su operación clausurada y autorreferente. La Constitución puede desempeñar este rol porque ‘logra soluciones políticas para el problema de la autorreferencia del derecho y soluciones jurídicas para el problema de la autorreferencia política [...] La función de acoplamiento estructural que cumple la Constitución en el Estado Constitucional implica que puede operar en ambos sistemas asumiendo en cada uno un sentido coherente con la autorreferencia operacional clausurada respectiva. No podría ser de otra forma, porque un sistema autopoietico sólo admite como información lo que encuentra resonancia en su propia estructura”. RODRÍGUEZ M., Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 30.

Assim, vê-se (Figura A) de maneira clara a relação entre Constitucionalismo transversal e jurisdicionalidade transversal enquanto fenômeno (de acoplamento estrutural) dentro de uma sociedade (sistema) entre seus fenômenos sociais Política, Direito, e Esporte no qual a relação (acoplamento estrutural) entre Política e Direito se dá por via da Constituição (ordem jurídica estatal) e da jurisdição estatal, enquanto a relação (acoplamento estrutural) entre Esporte e Direito se dá por via da *lex sportiva* (ordem jurídica) e a jurisdição desportiva.

São subsistemas autopoieticos (autorreferentes e de operação fechada) que se mostram permeáveis (cooperação) entre si por influências (informações) levadas de um para outro por suas pontes de ligação (acoplamentos estruturais) relativas ao fenômeno social (acoplado) em comum (Direito) num mesmo sistema social (global e atual).

Dessa forma, uma questão semântica³⁰² acaba por se mostrar como reflexo de dilemas emergentes no plano social³⁰³ devido às transformações globais (globalização, tecnologia, e meio ambiente) que alteram o panorama cultural tanto local, quanto mundial.

Com isso, acaba por ser primordial a transposição de conceitos de setores distintos das ciências (mesmo jurídica) já que se mostram complementares quando em face da complexa dinâmica atual entre sistemas e subsistemas sociais³⁰⁴.

³⁰² Que já foi analisada em outra sede: Contribuição ao Estudo da Jurisdição Constitucional. *In* Revista de Direito Processual – RePro, Edição n. 264, Fevereiro/2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

³⁰³ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 2.

³⁰⁴ DOS SANTOS, Fabio Gomes. Procedimento, processo, processo administrativo e sua conexão com a participação administrativa. *In* Revista Brasileira de Direito Público, vol. 54. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. P. 94-5.

Nessa mudança de perspectiva³⁰⁵, ordens jurídicas para além do Estado são vistas em sua autonomia frente ao direito estatal³⁰⁶ de maneira harmonizada (balizada por uma espécie de “ordem pública”³⁰⁷ autorreferente à cada ordem), cada qual com sua generalidade ou especificidade necessária³⁰⁸ lastreada por jurisdições complementares que reconciliam os dilemas sociais atuais referentes ao próprio fenômeno social do Direito³⁰⁹.

³⁰⁵ “Inicialmente, ocorreram [as mudanças de perspectiva na sociedade internacional que representaram o fim de um modelo apenas interestatal de direito na modernidade] a partir da consolidação das Organizações Internacionais como sujeitos de Direito Internacional e, na segunda metade do século, a partir da crescente ressignificação do Direito Internacional a par da subjetividade internacional do indivíduo e da centralidade dos Direitos Humanos”. ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. A Organização das Nações Unidas e a proteção de Direitos Sociais no Brasil após 1988. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientador Wagner Menezes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 120-1.

³⁰⁶ OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 95.

³⁰⁷ “No Estado do foro, tal controle se faz, a rigor, como última forma de averiguação da adequação da lei estrangeira a suas disposições constitucionais. Antes de se proceder ao controle intrínseco de constitucionalidade, incidem eventuais normas de aplicação imediata, que, como tais, podem ser aplicadas pelo juiz, mesmo que o sistema do foro preveja um procedimento concentrado [sem que seja necessário se valer de eventual reenvio prejudicial à corte constitucional daquele Estado], e incide, ainda, o princípio da ordem pública, que permite ao magistrado *a quo* cotejar os valores fundamentais do foro com a norma estrangeira para, eventualmente, afastá-la, parcial ou totalmente”. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira. São Paulo: Quartier Latin, 2013. P. 139.

³⁰⁸ “Enquanto o direito positivo for considerado ‘mecanismo generalizado’, fica claro que a chamada ‘harmonização estrutural’ entre o direito positivo e as ordens sócio-jurídicas – nos moldes sugeridos por Teubner – consiste simplesmente na promoção de um tipo [antigo] de ‘descentralização’ normativa: a ‘investidura’ simbólica – politicamente relevante – das ordens sócio-jurídicas nos poderes políticos ‘oficialmente’ reconhecidos da autonomia [auto-regulação], da autarquia [auto-administração] e da ‘autocrinia’ [auto-jurisdição]”. OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 92.

³⁰⁹ “Segundo Teubner, o envolvimento do direito positivo na crise do Estado [Social] tem provocado, no momento, um sério ‘trilema regulatório’: a) a ‘indiferença’ recíproca entre direito e sociedade; b) a ‘colonização’ da sociedade por parte do direito; e c) a ‘desintegração’ do direito por parte da sociedade [...] O primeiro dilema – a indiferença recíproca entre direito e sociedade – refere-se ao fato de que, em virtude do alto grau de diferenciação atingido no presente, cada sistema social tende a reagir apenas a suas próprias regras. Na medida em que isto vale também para os sistemas jurídicos, o direito positivo estatal, de um lado, perder tanto o contato, quanto, de outro, autoridade institucional sobre a sociedade. Em resumo, o direito positivo tem-se tornado progressivamente incapaz de controlar – no duplo sentido de governar e regular – qualquer esfera da sociedade [...] O segundo dilema – a colonização da sociedade por parte do direito – refere-se ao fato de que, em virtude de sua natureza e dimensão altamente especializadas, o direito positivo parece tender, no momento à destruição da ‘autenticidade’ e ‘identidade’ das relações básicas que constituem os sistemas sociais [o chamado ‘Lebenswelt’ ou ‘mundo da vida’]. Em resumo, o direito positivo pode se tornar uma ameaça real à sociedade [...] O terceiro dilema – a desintegração do direito por parte da sociedade – refere-se ao fato de que, dado o alto grau de mobilidade e mudança social em sistemas sociais como a política, a economia etc, o direito positivo parece crescentemente incapaz de definir seu próprio ‘discurso’, assim como de desempenhar seus próprios programas específicos em relação a outros sistemas sociais. Em resumo, o direito positivo tem perdido a capacidade de conferir autoridade e coercibilidade a sua própria lógica interna”. OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 90.

Esse processo é retroalimentado pela interconexão entre ordens jurídicas diversas quando realizadas de maneira interdependente por suas jurisdições³¹⁰, o que remonta a um entrelaçamento instrumental, verdadeira rede jurídica, entre tais acoplamentos estruturais que resulta do processo de globalização³¹¹ incrementado por acelerações tecnológicas e ambientais³¹² – o que é oposto a uma indiferença recíproca entre si³¹³, reforçando uma ideia de cooperação³¹⁴.

³¹⁰ “Para Habermas, o processo de ‘reificação’ dos campos sociais semi-autônomos deve-se principalmente a sua ‘juridificação’ por parte do direito positivo estatal. Porém, uma observação mais atenta revela que se realmente instituições e relações sociais básicas [família, educação etc] tem sido ‘internamente colonizadas’, isto se deve ao radical entrelaçamento que hoje caracteriza a economia, a sociedade e o Estado. Consequentemente, o direito positivo e os direitos ‘secundários’ são virtualmente ‘compelidos’ a promover um ‘engate operativo’ simplesmente porque outras ‘grandi divisioni’ – notadamente, entre direito e economia e entre sociedade e Estado – tem efetivamente perdido sua ‘rationale’ [...] No entanto, um tal ‘engate operativo forçado’ diz respeito somente a um lado da moeda. A contrapartida da ‘juridificação’ da sociedade por parte do direito positivo estatal corresponde ao que Teubner tem designado ‘desintegração’ do direito positivo por parte da sociedade. Em relação a este processo de ‘desintegração’, há que se levar em conta certas variáveis. Sumariando, é possível afirmar que as ordens sócio-jurídicas tem crescido não apenas no âmbito interno do direito positivo estatal, como também para além e mesmo contra a normatividade positiva, em virtude de um certo número de ‘abrigos jurisdicionais’, fornecidos paradoxalmente, pelo próprio direito positivo nos níveis local, nacional e internacional [...] De outra parte, é possível dizer que tanto sua evolução diacrônica, quanto as proporções assimétricas que assumem, tornam tais ‘abrigos jurisdicionais’ extremamente reativos a qualquer mudança legal ou social produzida pelo direito positivo. Assim sendo, como qualquer instituição real, quanto mais crescem, tanto mais tendem a transformar limitações sociais externas em potencialidades internas”. OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 96.

³¹¹ “El subsistema del Derecho también presenta dificultades en el proceso de globalización [...] en muchos países se cuenta con Estados Constitucionales en que la Constitución tiene un sentido casi exclusivamente simbólico. En ellos, la Constitución no sólo no modifica situaciones, sino que tampoco permite que las autorreferencias del sistema político y el derecho operen clausuradamente, por separado. La Constitución, por consiguiente, sólo en apariencia resguarda al sistema del derecho de la influencia política directa e invasiva y, al mismo tiempo, sólo aparentemente la política se encuentra regulada por el derecho y no admite influencias externas. Esto significa, en breve, que ambos sistemas todavía no han llegado a clausurarse operacionalmente”. RODRÍGUEZ M., Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 37.

³¹² FRIEDMAN, Thomas L. Thank you for being late: an optimist’s guide to thriving in the Age of Accelerations. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016. P. 3-4.

³¹³ “Em conclusão: se se considera seriamente a variedade de ‘materiais jurídicos’ à disposição na atualidade, pode-se verificar que o real ‘dilema regulatório’ não é a ‘indiferença recíproca’ entre sistemas jurídicos diferenciados, como assinala Teubner, mas, contrariamente, o seu ‘engate’ e entrelaçamento instrumental diferenciado: uma rede jurídica instrumental que produza objetivamente abrigos institucionais e, consequentemente, o fechamento social”. OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 98.

³¹⁴ Considera a Constituição do Estado não apenas em seu sentido Luhmanniano de acoplamento estrutural entre sistemas político e jurídico, como também mecanismo de racionalidade transversal entre política e direito, e assim transconstitucionalismo passa a se tornar o fator de integração sistêmica de sociedade atual. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. XXIII-IV.

Esse aprendizado contínuo dos subsistemas sociais³¹⁵ leva a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas e a reconciliação de dilemas no plano da sociedade, em especial ao se levar em consideração a heterarquia das diversas ordens jurídicas que a compõe em tempos atuais por via do Constitucionalismo transversal³¹⁶ e da jurisdição transversal³¹⁷. E, assim, sob tais perspectivas o Estado deixa de ser o centro absoluto do estudo do direito³¹⁸ e da jurisdição^{319,320}.

³¹⁵ “O Direito, como se sabe, evolui *pari passu* com a sociedade e essa evolução, como é de se supor enquanto truísmo, é um processo em curso. Por esse motivo, quando se emprega o termo ‘modernidade’ na dogmática jurídica, não se está referindo, propriamente, ao processo iniciado em 1453, mas sim às mudanças de perspectivas ocorridas na sociedade internacional na primeira metade do século XX e que representaram o fim de um modelo apenas interestatal”. ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. *A Organização das Nações Unidas e a proteção de Direitos Sociais no Brasil após 1988*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientador Wagner Menezes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 120.

³¹⁶ “O transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial [...] A abertura do direito constitucional para além do Estado, tendo em vista a transterritorialização dos problemas jurídicos-constitucionais e as diversas ordens para as quais eles são relevantes, torna necessário o incremento de uma teoria e uma dogmática do direito transconstitucional”. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 131.

³¹⁷ CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 133-134.

³¹⁸ “Soluzioni globali servono a risolvere problemi globali. Gli Stati non escono di scena. Essi partecipano alla fase costitutiva del nuovo regime e a quella esecutiva. Tuttavia, una volta che esso è divenuto operativo, intervengono non in modo autonomo, ma quali agenti di un organismo globale [...] Non sempre, però, le cose vanno in questo modo. Anzi, la simmetria tra problemi e soluzioni è piuttosto rara nell’arena globale. La globalizzazione si scontra con il fatto che l’organizzazione dei pubblici poteri non è globale. Per cui le cose non procedono come in un’azienda bene amministrata, dove, se i problemi da affrontare divengono di dimensioni più vaste, le decisioni vengono prese a un livello superiore [...] Le varianti sono almeno quattro. La prima è questa: quando si presenta un problema che gli Stati non potrebbero affrontare da soli, vi sono Stati che, per pressioni interne, ci provano, approntando soluzioni nazionali. Queste sono spesso di efficacia limitata, talora solo simboliche [...] La seconda variante è quella che deriva dalle resistenze nazionali alla globalizzazione. Questa produce benefici, ma impone anche vincoli, che, però, alcuni Stati non vogliono accettare, cercando di sottrarsi [...] Terza variante: politiche nazionali producono problemi globali, che retroagiscono creando problemi ai Paesi autori delle politiche stesse [...] Infine, poichè l’economia si globalizza più rapidamente della politica, vengono a prodursi asimmetrie tra economia globale e politiche nazionali”. CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 5

³¹⁹ “Pero la actual es una época en la que el gran perdedor parece ser precisamente el Estado nacional. Las alianzas regionales y el resurgimiento de los intentos separatistas de etnias minoritarias subordinadas a Estados políticos, dan la impresión de apuntar en el sentido de la pérdida de importancia del Estado nacional como símbolo de identificación”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Límites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 33.

³²⁰ “Apesar de esta perspectiva [estado cêntrica] não estar de todo errada, uma vez que o Estado soberano ainda configura uma organização política efetiva, é inegável que o sistema internacional não pode mais ser limitado ao chamado ‘sistema interestatal [...] Novos atores tem quebrado o monopólio do Estado na administração dos negócios internacionais, respondendo a mudanças advindas da globalização, dos avanços tecnológicos e de um cenário político não mais marcado pela bipolaridade”. BACK, Charlott. *Tribunais como Novos Atores no Sistema Internacional e o Redimensionamento das Fontes do Direito Internacional Público*. In MENEZES, Wagner (Org.). *Tribunais Internacionais e as Fontes de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. P. 92.

A confluência de questões³²¹ em dimensões globais, regionais e locais³²² passa a ser tratada³²³ por mais de um único ator³²⁴ e vista sob mais de uma perspectiva³²⁵, sem que um negue a existência³²⁶ e a influência do outro^{327,328}. Assim, há um entrelaçamento transversal entre conteúdos do plano social que são diferentes e autônomos entre si³²⁹, como visto a seguir.

³²¹ “A combinação de uma tal ‘zona cinzenta normativa’ com formas jurídicas preexistentes, ‘nativas’, ‘intuitivas’, ‘inoficiais’ - na medida em que diferem da dimensão ‘artificial’ do direito estatal - tem sido concebida como um novo tipo de ‘direito natural’. Tendências à justiça informal, ao arbitramento e à desregulação tem sugerido que uma nova ‘lex mercatoria’ mundial, ao nível social, e um ‘hiper-corpus juris’, ao nível institucional, podem vir a dominar os futuros cenários normativos. Simultaneamente, entretanto, estes e outros indicadores também tem sugerido que ordens sócio-jurídicas locais e regionais definirão crescentemente a estrutura cultural e a eficácia substantiva desses cenários”. OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 82.

³²² “Dois problemas foram fundamentais para o surgimento da Constituição em sentido moderno: de um lado, a emergência, em uma sociedade com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, das exigências de direitos fundamentais ou humanos; de outro, associado a isso, a questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder [...] O fato é que, mais recentemente, com a maior integração da sociedade mundial, esses problemas tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal no âmbito do respectivo território. Cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução. Isso implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns [...] Em face dessa situação, introduzo o conceito de transconstitucionalismo”. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. XXI.

³²³ “Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais [arbitrais], assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução”. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. XXII.

³²⁴ Adota a seguinte perspectiva relativa às constituições transversais, como aquelas que se desenvolvem via atores privados e/ou quase públicos, sem necessariamente a participação de um Estado. São, assim, sistemas autônomos referentes à “aldeia global” e sua resultante especificidade, e que resulta numa diminuição do papel da Constituição quanto ao seu acoplamento estrutural entre política e direito. Nesse ponto, há uma emancipação do direito em relação ao Estado nacional, resultando no surgimento de ordens jurídicas plurais que se desenvolvem mediante acoplamentos estruturais com seus respectivos sistemas mundiais autônomos e não mais apenas sob o binômio política-direito (como exemplo, tem-se a presente tese, em que se considera o acoplamento estrutural entre esporte, como sistema autônomo, e direito). Nas palavras do autor, trata-se de “uma pluralização da autoprodução operativa ou autopoiese do direito”, e, com isso, o conceito de Constituição é semanticamente ampliado de maneira significativa. NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 108-109.

³²⁵ BACK, Charlott. Tribunais como Novos Atores no Sistema Internacional e o Redimensionamento das Fontes do Direito Internacional Público. In MENEZES, Wagner (Org.). Tribunais Internacionais e as Fontes de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. P. 92-93.

³²⁶ OLGATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 103.

³²⁷ Como leciona Marcelo Neves ao revelar que os novos desafios do direito constitucional tem por base o fato de que este ultrapassou a fronteira de Estados, tornando-se diretamente relevante para outras ordens jurídicas, aí inclusas as não estatais. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. XIX.

³²⁸ TROMPENAARS, Fons; HAMPDEN-TURNER, Charles. Riding the Waves of Culture: understanding diversity in global business. 3rd Ed. New York: McGraw Hill, 2012. P. 265-299.

³²⁹ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 110-1.

1.2.2. SOCIEDADE E SUBSISTEMAS: DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO E DA CONSTITUIÇÃO

Há tanto uma ordem jurídica quanto uma jurisdição para além do Estado³³⁰, seja dentro do próprio Estado³³¹ ou para fora deste³³². A relação atual de interconexão entre ordens jurídicas³³³ e interdependência entre jurisdições³³⁴ é realçada pela globalização como fator que potencializa³³⁵ esse fenômeno e que por sua vez é acelerado por alterações na estrutura social movidas por inovações tecnológicas e alterações ambientais. Assim, uma das resultantes é a desterritorialização do direito e da jurisdição quando vista sob uma perspectiva externa³³⁶ ao Estado nacional³³⁷.

³³⁰ “Esiste un ordine giuridico al di là dello Stato? Per rispondere a questa domanda, in primo luogo, si verificherà se, a livello globale, siano presenti gli elementi costitutivi degli ordinamento: la pluralità di soggetti, la normazione, l’amministrazione e la giurisdizione [...] In secondo luogo, accertata l’esistenza di un ordinamento giuridico oltre lo Stato, verrà affrontata la questione della rule of law globale [...] Prendere in considerazione i profili della plurisoggettività, della normazione, dell’amministrazione e della giurisdizione è un passaggio essenziale per rispondere a due domande. La prima: da chi traggono la propria legittimazione i soggetti che agiscono nell’arena globale? La seconda: chi dà garanzie per il loro operato?”. CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 17.

³³¹ Marcelo Neves faz alerta quando discorre sobre a relação (problemática) entre ordens jurídicas estatais e extraestatais de coletividades nativas sob a perspectiva do transconstitucionalismo, como em casos de comunidades indígenas e seus institutos alternativos devido ao entrelaçamento entre ordens normativas nativas e ordens constitucionais de Estados – como o caso Peruano quando estabelece a jurisdição própria da comunidade nativa, baseada em seu direito consuetudinário desde que não viole direitos fundamentais da pessoa. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 216-220.

³³² Entende direito transnacional em sentido estrito como aquele no qual ordens jurídicas são construídas por atores privados ou quase públicos. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. XVI.

³³³ “Puede haber derechos que – mediante reglas de transformación – sena reconocidos por otros Estados, distintos al que los originó [...] En esta vía se puede pensar en un Derecho mundial en formación, con ámbitos más desarrollados en que los derechos nacionales tienen lugar como diferenciaciones regionales, internas a este derecho global”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Limites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 37.

³³⁴ “A livello sovrastatale si presentano, quindi, le stesse domande che storicamente si sono poste nello Stato e che si esprimono nelle due componenti, popolare e liberale [o, anche, democrazia e garantista], del potere pubblico: chi legittima? Chi dà garanzie?”. CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 19.

³³⁵ “En la sociedad moderna los medios de comunicación masiva constituyen el subsistema especializado en el contacto informativo con toda la sociedad. El resto de los subsistemas [política, ciencia, derecho, educación, etc.] – en razón de su especialización – tienen dificultades para despertar la atención de la sociedad”. RODRÍGUEZ M., Darío. *Los Limites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 35.

³³⁶ CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 22.

³³⁷ Como exemplo, “a ordem jurídica da arbitragem transnacional não está ancorada em nenhuma ordem estatal. Isso significa que ela, em si mesma, já é uma ordem ‘estrangeira’ em relação à ordem de todo e qualquer Estado”. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 196.

Dessa forma, o sistema jurídico da sociedade mundial passa a ser um sistema multicêntrico. E, nessa perspectiva, seu centro (juízes e tribunais) se torna a periferia de outra ordem jurídica interconectada, resultando em intercâmbio e aprendizado entre ordens jurídicas autônomas (ou com pretensão de autonomia) por meio de uma observação mútua – “conexão” ou “diálogo”. Por óbvio, sob essa visão não se pretende deixar de lado a existência de conflitos entre ordens jurídicas diversas (que são frequentes), a ideia de um diálogo leva essa questão em seu cerne. Isso leva a uma estruturação do desafio central desse “diálogo” como a maneira em que se dá a solução dessas disputas – que, ressalta-se, se dá em maneira não impositiva³³⁸.

Aí, novamente, a ideia de perspectiva ganha relevo, pois “diálogo” pressupõe comunicação - comunicação que se dá ao menos sob dois pontos de vista diferentes. Dessa forma, o “diálogo”, como conexão, entre ordens jurídicas heterárquicas, e suas jurisdições respectivas, não se dá apenas em seu centro, como também ao longo de toda sua esfera³³⁹.

Nesse ponto, é interessante definir o que se entende por “diálogo”, ou seja, o diálogo nada mais é do que uma ferramenta de transformação na busca de reconciliação de dilemas e de fomento à paz^{340,341}. Ou seja, se entrelaça com a própria definição de instrumentalidade do processo como jurisdição pela via de seu escopo magno, o de pacificação social e manutenção de sua harmonia.

Como traz Marcelo Neves, “problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas [...] o que implica [em] cooperações e conflitos, exigindo aprendizado recíproco”³⁴². Tal visão não implica em uma unidade “constitucional” (ou de ordem jurídica) do sistema jurídico global como uno e indivisível (característica que é transposta para a jurisdição), o que leva a uma concorrência de interpretações do direito via a coexistência de ordens jurídicas. Assim, há um convívio construtivo entre ordens e jurisdições, tanto genéricas quanto específicas, sem que uma anule a outra – essa é a base do Constitucionalismo transversal e da jurisdicionalidade transversal.

³³⁸ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 117.

³³⁹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 117.

³⁴⁰ TINT, Barbara; KOEHLER, Julie; LIND, Mary; CHIRIMWAMI, Vincent; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Dialogue. In TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017. P. 63

³⁴¹ Complementando: “Dialogue is different from debate in that truth emerges not from one side winning and the other losing, but from both discovering the meaning of their disagreement, explaining their perspectives, and searching for answers that address their different meanings and underlying interests”. CLOKE, Kenneth. *Mediating Dangerously: the frontiers of conflict resolution*. San Francisco: Jossey-Bass, 2001. P. 175-6.

³⁴² NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 121-2.

Isso se dá, também, pois em um mundo globalizado como o de hoje, há uma crescente busca por um *standard*, inclusive em organizações e seus sistemas/procedimentos, ao passo em que há tendência em tentar adaptar tais organizações (e seus sistemas e procedimentos) à cultura local e aos subsistemas específicos – tal como o mercado, a legislação, o regime tributário, e o sistema sócio-político. Esse balanço é de complexa equação, e é essencial no contexto mundial atual³⁴³.

A própria necessidade de *standard* globais adaptáveis à realidade local é a razão de ser de ordens jurídicas específicas resultantes do acoplamento estrutural, na sociedade, do Direito com outros fenômenos sociais, assim como essa crescente especificidade leva ao surgimento de jurisdições específicas que atuam em conjunto à jurisdição estatal com base na Constituição que, por sua vez, resulta do acoplamento estrutural entre Política e Direito³⁴⁴.

Um exemplo corrente desse fenômeno de dúplice dimensão é o ICANN, ou em seu original *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*³⁴⁵. O ICANN é uma organização sem fins lucrativos, incorporada com base na lei do Estado da Califórnia nos Estados Unidos, que se ocupa dos protocolos técnicos e da gestão de nomes de domínio, ou *Domain Name System* – base do modelo corrente de *internet*³⁴⁶.

³⁴³ TROMPENAARS, Fons; HAMPDEN-TURNER, Charles. *Riding the Waves of Culture: understanding diversity in global business*. 3rd Ed. New York: McGraw Hill, 2012. P. 5.

³⁴⁴ “Em qualquer dos casos, as estratégias evidenciam claramente uma ‘cultura jurídica’ diferente e uma ‘mudança legal’ relevante são socialmente oportunas e tecnicamente inevitáveis. Uma solução ‘razoável’ parecer, pois, tirar proveito tanto da experiência histórica quanto da evolução dessas duas importantes estratégias teóricas: isto é, ter em conta o potencial estrutural e funcional dos ‘repertórios’ jurídicos específicos que são quotidianamente produzidos pelos subsistemas sócio-jurídico”. OLGATI, Vittorio. *Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia*. In FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 87.

³⁴⁵ Outro exemplo de transconstitucionalismo trazido por Marcelo Neves é a *lex digitalis*, ou direito transnacional da internet, em especial via ICANN – *Internet Corporation of Assigned Names and Numbers*. O ICANN é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, subordinada ao direito do Estado da Califórnia nos Estados Unidos, e que tem a pretensão de representar os interesses públicos da comunidade global da internet. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 206-13.

³⁴⁶ “In terzo luogo, vi sono organizzazioni internazionali che hanno natura privata o sono persone giuridiche di singoli Stati. L’Internet Corporation for Assigned Names and Numbers [ICANN], ad esempio, è – come si vedrà meglio più avanti – una non-profit corporation di diritto statunitense – incorporata in California, secondo le regole di quello Stato – che si occupa dei protocolli tecnici e della gestione dei nomi a dominio [Domain Name System]. È un’entità che, pur avendo natura privata, svolge una funzione pubblica di regolatore dei regolatori. Inoltre, non può essere considerata un organismo del tutto indipendente [sono stati criticati gli stretti rapporti dell’ICANN con il governo statunitense]. Un esempio in parte analogo è rappresentato dall’International Organization for Standardization [ISO], ente privato che fissa standard internazionali”. CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 21.

Tais ordens jurídicas se endereçam a membros de outras (ordens jurídicas)³⁴⁷, existindo aí o potencial para o diálogo entre elas - inclusive pela via jurisdicional. A transversalidade de Constituições e de jurisdições reside, assim, na relação entre subsistemas funcionais, e, com isso, deixa de haver apenas uma diferenciação de nível entre ordens jurídicas estatais e para além do Estado. Em seu lugar, há uma diferenciação funcional de tais ordens que é resultante de seu desvinculamento entre si e de sua transterritorialidade que implica em uma interpenetração ou interconexão e interdependência³⁴⁸ – assim, novamente ressalta-se, não há um mero isolamento entre ordens jurídicas diversas, nem entre suas jurisdições³⁴⁹.

O Estado deixa de ser único produtor do direito e distribuidor da justiça³⁵⁰, embora continue indispensável em um contexto de cooperação e concorrência. A integração sistêmica da sociedade contemporânea leva à necessidade de se buscar a reconciliação de dilemas e a solução de problemas de maneira conjunta para que cada ponto de perspectiva possa observar outro periférico a si, assim compreendendo seus próprios limites (extensão-conteúdo e contorno), e para que seja capaz de contribuir, de forma eficaz e eficiente, na busca da pacificação social e da manutenção de sua harmonia³⁵¹.

É aí que entra em cena a *lex sportiva* por um lado e jurisdição desportiva de outro, como resultante do acoplamento estrutural entre dois fenômenos sociais: Direito e Esporte.

³⁴⁷ “Gli ordini giuridici sovranazionali non si indirizzano soltanto ai governi nazionali, ma anche ai privati, con cui stabiliscono rapporti diretti”. CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 132.

³⁴⁸ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P.115-6.

³⁴⁹ Nas palavras de Darío Rodríguez M.: “Pese a todas las indicaciones anteriores, con la tesis de la universalización del sistema político no se pretende sostener que los límites nacionales – o la vigencia de los Estados nacionales – van a desaparecer. Lo que sí estamos presenciando es la redefinición de la función de las fronteras nacionales, de acuerdo al sentido de la sociedad mundial”. *Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho*. In NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 36.

³⁵⁰ “Os Estados soberanos, por potentes que sejam, não são mais tão soberanos quanto no passado. Eles não governam senão um minúsculo fragmento do mercado global, enquanto as multinacionais estão em grau de controlá-lo na sua inteireza”. GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria*. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. In *Revista de Direito Mercantil*, vol. 129. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 228.

³⁵¹ “O Estado deixou de ser um *locus* privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos *loci* em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas de problemas-caso jurídico-constitucionais [...] O transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional [...] que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo”, fazendo, assim, com que a sua identidade seja reconstruído por via dessa interação. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 297.

1.2.3. SOCIEDADE E ESPORTE: ACOPLAMENTO ESTRUTURAL SISTÊMICO BASE DO DIREITO DESPORTIVO E DE SUA JURISDIÇÃO ESPECÍFICA

Não é de todo estranho dizer que o Esporte, como subsistema social, tem pretensão normativa como autônoma da estatal, assim como de sua jurisdição, e é assim que o que se conhece por *lex sportiva* surge como acoplamento estrutural entre Direito e Esporte, formando uma Constituição transversal no plano transnacional.

Nas palavras de Marcelo Neves, esse fenômeno está incluso na própria ideia de transconstitucionalismo como fruto da rede de entrelaçamento de ordens jurídicas, não sendo tratado como mera constituição civil³⁵². A ordem jurídica desportiva é, assim, uma “deslocalizada” por não estar ancorada em um território necessariamente como a ordem jurídica estatal. Tal fato leva a um diálogo “transjudicial” ao incorporar aspectos transconstitucionais por se tratar de interação entre ordens jurídicas de diversos tipos - ainda mais quando evidenciada pela ideia de jurisdição³⁵³.

Com isso, pode-se afirmar que a *lex sportiva* é uma ordem jurídica construída pela conexão entre Direito e Esporte, sendo, este, fenômeno social funcional da sociedade mundial pelo qual associações desportivas de cunho transnacional afirmam sua autonomia perante o direito de cunho estatal – e seu impacto se dá, inclusive, no tocante à questões referentes à direitos individuais considerados em nível constitucional por Estados nacionais, tal como a liberdade contratual e a liberdade profissional³⁵⁴.

Lex sportiva, em seu sentido *latu*, se realiza pela sua jurisdicionalidade transversal, ou seja, pela “jurisdição desportiva”, chegando até a impedir que atletas pleiteiem (certos) direitos perante a jurisdição estatal com base na autonomia da ordem jurídica desportiva (ou sua especificidade em matérias desportivas e correlatas). E, assim, a pretensão de exclusividade de jurisdição (ou de existência de uma jurisdição) se reflete no campo prático, da realidade social, em que se dá a concretização dessa ordem jurídica para além do Estado³⁵⁵.

³⁵² NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 113.

³⁵³ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 193-4.

³⁵⁴ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 197.

³⁵⁵ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 197.

Dessa forma, a jurisdição desportiva (que não é necessariamente una e indivisível) se mostra como outro lado da moeda da *lex sportiva*, ou seja, em uma sociedade globalizada o Esporte como fenômeno social se acopla estruturalmente ao Direito para que possa se tornar autopoietico e se realizar de maneira desterritorializada.

Nesse ponto, ganha relevo o estudo do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), com sede em Lausana na Suíça, que aponta em suas decisões, reconhecidas pelo Tribunal Federal Suíço e com base na Convenção de Nova Iorque de 1958, clara distinção entre sua jurisdição (específica) em face da jurisdição estatal (genérica) para matérias desportivas e correlatas. Tal autonomia não se restringe a uma macroprocessualística, perpassando, p.e., questões e regras relacionadas à produção de prova (microprocessualística) – evidente em questões de *doping*.

Vale dizer que essa diferenciação (senão especificidade) se dá por razões lógicas tendo em vista que seria impossível, na prática, que um esporte, praticado de maneira transnacional, levasse em consideração uma multiplicidade (eventualmente antagônica) de regras materiais (e processuais – inclusive em relação a limitações em como se pode dar o exercício da ampla defesa) com base em diferentes ordens jurídicas estatais^{356,357}.

Assim, é de se imaginar que o encontro entre jurisdição desportiva e jurisdição estatal (ou não desportiva) é de ocorrência frequente devido ao entrelace entre suas ordens jurídicas de maneira até antagônica – por exemplo, pode haver a colisão entre o acesso à justiça (estatal) e o princípio da igualdade que é invocado pela jurisdição desportiva em casos práticos no sentido de não haver um “atleta mais favorecido” em um contexto internacional pela realização de sua ordem jurídica por sua jurisdição ou mesmo da ordem jurídica desportiva pela jurisdição do Estado que faz parte³⁵⁸.

Afinal, quem possui a última *ratio*? Novamente, a jurisdição estatal e a jurisdição específica para além do Estado se mostram em um estado de tensão e de complementariedade. Situação na qual nenhuma se revela em posição de primazia em relação à outra, ou seja, deve haver harmonia necessária entre tais jurisdições, mesmo no aparente “caos” em que se engendra essa interdependência. Em outras palavras, se mostra de maneira ainda mais clara a necessidade de aprendizado e intercâmbio entre ordens jurídicas diferentes para que ambos os subsistemas se mantenham coesos e não se anulem pela via jurisdicional³⁵⁹.

³⁵⁶ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 197-203.

³⁵⁷ LOQUIN, Eric. Tribunal Arbitral du Sport: 2 Chronique des sentences arbitrales. In Journal du Droit International Clunet, n. 1. Paris: LexisNexis/JurisClasseur, 2008.

³⁵⁸ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 201.

³⁵⁹ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 201.

Caso semelhante é lembrado por Marcelo Neves³⁶⁰ ao trazer questão referente à autonomia contratual de atletas³⁶¹. A extensão desse conceito, ou ao menos seu reflexo prático, tem variações de acordo com cada legislação nacional, e uma definição notoriamente restrita em âmbito desportivo. Isso se dá, em especial, no campo do futebol e no chamado “regramento FIFA” quanto às questões atinentes aos contratos de trabalho do atleta de futebol – “liberdade contratual”.

Tal questão se torna ainda de maior interesse para o presente estudo quando vista em torno do guarda-chuva dos chamados “direitos sociais” quando levados à jurisdição desportiva que, nesse ponto, considera as ordens jurídicas estatais envolvidas como supletivas ao “regramento FIFA” (primazia do direito desportivo transnacional sobre o estatal).

Nesse caso, a tensão entre jurisdição genérica e específica pode chegar a romper a relação harmônica entre ambas, em especial quando a jurisdição flexível e permeável se mostra inflexível e impermeável a uma decisão que é considerada como negação à ordem pública local – seja da parte de um Estado, seja da parte do sistema desportivo. Tal questão pode ser levantada quando é necessária a cooperação entre jurisdições, caso similar ao que ocorre entre duas jurisdições estatais³⁶², sendo que mesmo em tais casos, não há como negar a existência de uma jurisdição para além do Estado – pois seria o mesmo que um Estado negar a jurisdição de outro em caso de negativa à cooperação com base na ordem pública local.

Assim, tem-se que o acesso à justiça permeia, pelo Direito, os subsistemas sociais do Esporte e do Estado, levando a necessidade de um diálogo entre jurisdições de ordens jurídicas heterárquicas³⁶³ para que se dê em uma maneira justa – eficiente e eficaz³⁶⁴. Do contrário, o que se tem é uma ação de um lado e uma retaliação de outro³⁶⁵.

³⁶⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 204-5.

³⁶¹ Tema que é bem tratado por João Leal Amado em sua obra prima: *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. O qual foi analisado em oportunidade anterior em sede de trabalho de conclusão de curso: *O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”*. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

³⁶² Cf. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

³⁶³ Tema conexo ao paralelismo processual, vide: AYMONE, Priscila Knoll. *A Problemática dos Procedimentos Paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional*. Tese para obtenção de título de Doutora em Direito, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

³⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; TROCKER, Nicolò. *Access to Justice: variations and continuity of a world-wide movement*. *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, vol. 54. San Juan: Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico, 1985. P. 258.

³⁶⁵ CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 27.

Aí se faz coro às palavras de Darío Rodríguez M. quando diz que as decisões jurídicas, em especial as resoluções judiciais, não são poesia nem palavras em vão. Devem ser obedecidas e o são porque se poderia forçar (alguém) a obedecê-las e em alguns casos se obriga, na prática, a acatá-las³⁶⁶. Afinal, a ordem jurídica é realizada pela jurisdição como expressão de um poder³⁶⁷, seja este de coerção ou de cooperação³⁶⁸ - espécies de influência.

Com isso, em relação à face do transconstitucionalismo que aborda a interação entre ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas transnacionais em sentido estrito (aquelas ordens jurídicas para além do Estado) é de se notar que tal fenômeno é resultado da globalização (em especial da economia) que, por sua vez, depende deste fenômeno para se sustentar.

Assim, a interação entre ordem jurídica estatal e aquelas para além do Estado é essencial no contexto social atual, e acaba por não se restringir apenas à economia; levando à colisão, senão cooperação, entre diversas ordens jurídicas em um mesmo plano (o social). Dessa forma, o desprezo recíproco entre diferentes ordens acaba se tornando perigo não meramente doutrinário, como de ordem prática³⁶⁹.

Essa diversidade deve ser valorizada ao se reconhecer as diferenças em sua expressão física e cultural, para que se possam entender as maneiras em que tais diferenças são postas na realidade social, criando padrões de privilégios, poder e dominação. Pois ao visar essas desigualdades estruturais é que se torna possível disponibilizar um acesso às oportunidades, à autoridade, à autenticidade cultural e expressão individual de maneira mais efetiva e eficiente a todos os membros da sociedade global^{370,371}.

³⁶⁶ “Las decisiones jurídicas, especialmente las resoluciones judiciales, no son poesía ni palabras en vano. Deven ser obedecidas y lo son porque se podría forzar a obedecerlas y en algunos casos se obliga fácticamente a acatarlas”. RODRÍGUEZ M., Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 28.

³⁶⁷ RODRÍGUEZ M., Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 31.

³⁶⁸ “La prestación del derecho a otros sistemas funcionales no sólo consiste en la delimitación de las libertades, sino que también en la producción de libertades que pueden ser limitadas según el modo de otros sistemas funcionales [...] en la práctica, la sociedade requiere que sus diferentes sistemas funcionales puedan recurrir al sistema jurídico en el caso de un conflicto”. RODRÍGUEZ M., Darío. Los Límites del Estado en la Sociedad Mundial: de la Política al Derecho. In NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 32.

³⁶⁹ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 187-90.

³⁷⁰ RAMOS, Maria C.; MITCHELL, Cassandra. Dialogue throughout an Organization. In SCHOEM, David; HURTADO, Sylvia. Intergroup Dialogue: deliberative democracy in school, college, community, and workplace. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2001. P. 212-3.

³⁷¹ Cf. casos Bosman e Kolpak em NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 243-5.

Afinal, do contrário a sociedade estará fadada ao que os autores de *Difficult Conversations* chamam de *blame frame*³⁷². Caso em que o foco é apenas culpar alguém pelo que acontece (ou aconteceu), o que é insuficiente quando se tenta melhorar qualquer situação, como o atual paradoxo de acesso à justiça no Brasil.

Isso se dá, pois focar na culpa é uma má ideia já que inibe a habilidade de compreender o que realmente está causando o problema e de realizar qualquer ação significativa para corrigir essa questão. A necessidade de se colocar a culpa em alguém (ou alguma coisa) é baseada em um equívoco interpretativo do que deu causa ao problema em primeiro lugar, e no medo de ser apontado como o culpado por esse problema³⁷³.

Assim, a ideia de transconstitucionalismo, consubstanciada pelo Constitucionalismo transversal e pela jurisdicionalidade transversal, surge como proposta, também, de estudo do direito processual. E, nessa perspectiva, dá as caras quando há o entrelaçamento de problemas constitucionais entre ordens diversas³⁷⁴, apontando para um “sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, no qual ocorre um transconstitucionalismo pluridimensional”³⁷⁵.

Em outras palavras, uma questão pode se apresentar sob diferentes pontos de vista de acordo com o horizonte de cada ordem jurídica relevante. Tal fenômeno ganha relevo quando há uma relação de heterarquia³⁷⁶ entre as ordens jurídicas relevantes ao caso concreto devido ao entrelaçamento entre tais ordens quando cada uma tem pretensão de autofundamentação. Esse ponto de encontro pode levar tanto a uma fragmentação caso a tensão seja forte o suficiente, ou a uma “ponte de transição entre ordens jurídicas” em caso de cooperação^{377,378}.

³⁷² STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. *Difficult Conversations: how to discuss what matters most*. New York: Penguin Books, 2010. P. 59.

³⁷³ STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. *Difficult Conversations: how to discuss what matters most*. New York: Penguin Books, 2010. P. 59.

³⁷⁴ “Cabe observar que os entrelaçamentos transconstitucionais entre ordens transnacionais e ordens estatais dificilmente se apresentam de forma isolada. Em virtude da diversidade de tipos de ordens transnacionais e, em muitos casos, do seu caráter informal, o envolvimento delas com problemas transconstitucionais ocorre, em regra, simultaneamente com uma pluralidade de ordens de tipos diferentes: estatais, internacionais, supranacionais e locais.”. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 216.

³⁷⁵ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 235.

³⁷⁶ L'ordine giuridico globale [...] È un ordinamento fondato largamente sulla cooperazione sia a livello interstatale, sia a livello globale in senso stretto”. CASSESE, Sabino. *Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato*. Torino: Einaudi, 2009. P. 24.

³⁷⁷ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 235-7.

³⁷⁸ Fenômeno que se dá “entre ordens jurídicas, em princípio fragmentadas” e que serve à “estruturação do sistema jurídico, sem levar a uma unidade hierárquica última” entre tais ordens jurídicas, e, assim, “pode apresentar-se como a estrutura reflexiva do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos”. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 288.

Com isso, a cooperação³⁷⁹ entre jurisdição genérica e jurisdição específica com base em ordens jurídicas estatais e para além do Estado se torna maneira funcional³⁸⁰, do ponto de vista social³⁸¹, para a reconciliação, de maneira continuada³⁸², dos dilemas atuais que o direito positivo tradicional enfrenta³⁸³ quando realizado pela jurisdição estatal³⁸⁴.

Assim, as pontes de transição entre “Política-Direito” e “Esporte-Direito” passam tanto pela dualidade composta pela Constituição e pela jurisdição estatal, quanto pela *lex sportiva* e a jurisdição desportiva, possibilitando troca de informações entre subsistemas sociais em busca da pacificação social.

³⁷⁹ “Many polarities [...] are incorrectly framed as either/or propositions of opposites, or as problems to be solved [...] ‘which are inherently unavoidable and unsolvable. The on-going, natural tension between the poles can be destructive and debilitating or the tension can be managed, and channeled into a creative synergy that leads to superior outcomes’”. DOCHERTY, Jayne Seminare. The Unstated Models in our Minds. In. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator’s Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006. P. 8.

³⁸⁰ É interessante a visão proposta pelos autores de *Beyond Winning* ao trazer que, durante uma negociação, pode-se acabar por não alcançar todo o valor potencial ou mesmo de perder valor ao focar apenas em questões distributivas, deixando de lado a necessidade de trocar informações para que se possa chegar, conjuntamente, em uma solução mutualmente favorável. MNOOKIN, Robert H.; PEPPE, Scott R.; TULUMELLO, Andrew S. *Beyond Winning: negotiating to create value in deals and disputes*. Cambridge: H.U.P., 2000. P. 17.

³⁸¹ A Negociação é um fato da vida já que as pessoas negociam por serem diferentes entre si. FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Getting to Yes: negotiating agreement without giving in*. 3rd Ed. New York: Penguin Books, 2011. P. XXVII.

³⁸² The main point: while many negotiated agreements are clearly time and task-limited, other should not be considered closed, or static. You should be open to monitoring the success of a deal and reevaluating its terms over time”. LAX, David A.; SEBENIUS, James K. *3-D Negotiation: powerful tools to change the game in your most important deals*. Boston: Harvard Business School Press, 2006. P. 151.

³⁸³ “O direito é um jogo de igualdades e desigualdades. No correr do jogo, porém, as ‘jogadas’ ou ‘atos de jogar’ são decodificações, fortes ou fracas, que admitem variedades e composições nem sempre universalizáveis no tempo e no espaço. Por isso, se a justiça, em seu aspecto formal, exige igualdade proporcional e exclui a desigualdade desproporcional como princípio estrutural sem o qual não há sentido no jogo jurídico, em seu aspecto material denuncia-se um campo de probabilidades e possibilidades que tornam a justiça o problema que dá também sentido ao jogo. Em suma, a justiça é ao mesmo tempo o princípio racional do sentido do jogo jurídico e seu problema significativo permanente. Ao criar normas, interpretá-las, fazê-las cumprir, a justiça [em seu aspecto material] é o problema que deve ser enfrentado, como num jogo de futebol, em que o objetivo é atingir o gol. Como, porém, no futebol só há jogo se houver onze jogadores de cada lado, um campo conforme certas medidas, de certo tamanho, assim também a produção, a aplicação e a observância do direito estão delimitadas pelo princípio formal da igualdade proporcional a partir do qual o jogo se identifica como jurídico: a justiça formal não pertence ao jogo, mas é o limite do jogo. Se dentro desses limites, porém, o jogo é justo ou injusto, isto é problema da justiça material, de seus princípios éticos e de sua moralidade [material]”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Intr. ao estudo do direito: téc., dec., dom*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 331-332.

³⁸⁴ “Na realidade, os chamados direitos ‘secundários’, produzidos pelos subsistemas sociais de maneira relativamente autônoma, não são, de maneira nenhuma, comparáveis ao direito positivo [...] No final das contas, tanto de um ponto de vista ‘funcional’ e ‘social’, quanto de um ponto de vista ‘estrutural’ e ‘técnico’, tais direitos parecem particularmente habilitados à superação dos ‘dilemas’ do direito positivo na sociedade moderna e à recriação de um novo contexto normativo geral”. OLGIATI, Vittorio. *Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia*. In FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 87-88.

É necessária uma superação do *status quo* em que a jurisdição genérica anula a jurisdição específica³⁸⁵, e em que uma ordem jurídica se fecha à outra³⁸⁶. Somente assim é que o conflito irracional (*intractable conflict*) que obsta o acesso à justiça deixará de ser autossustentável³⁸⁷, tomando em conta a percepção social³⁸⁸ do que é compatível com seus valores culturais³⁸⁹.

Ainda mais, pois não há como se definir comunidade sem referência direta à diversidade e conflito³⁹⁰ (valores culturais³⁹¹) que em si contem a ideia de “diálogo” que possibilita³⁹² a reconciliação de dilemas e a resolução de problemas de acordo com as culturas envolvidas.

³⁸⁵ “Generally, when people negotiate, they prefer to win. At the very least, they work to achieve outcomes they can call ‘fair’, and particularly, ‘fair enough to me!’”. WELSH, Nancy. Perceptions of Fairness. In. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator’s Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006. P. 165.

³⁸⁶ “No aspect of our modern legal systems is immune from criticism. Increasingly it is asked how, at what price, and for whose benefit these systems really work”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. Buffalo Law Review, vol. 27. Buffalo: Buffalo Law Review, 1977-1978. P. 181.

³⁸⁷ Os autores de *Protracted Conflicts as Dynamical Systems* discorrem sobre o conceito de um considerado irracional (*intractable conflict*) como aquele conflito que possuem alto nível de potencial destrutivo (da relação), de volatilidade, e de complexidade, o que o torna de difícil gestão. Tais conflitos são, por sua natureza, autossustentáveis e dinâmicos, características que os deixam mais resistentes às pressões externas para sua solução – deixando as partes envolvidas no conflito, direta e indiretamente, com a sensação de desesperança. COLEMAN, Peter T.; BUI-WRZOSINSKA, Lan; VALLACHER, Robin R; NOWAK, Andrzej. Protracted Conflicts as Dynamical Systems. In. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator’s Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006. P. 61.

³⁸⁸ “Far from simply reflecting or recording reality, our minds engage in a complex interplay between what we perceive and what we already know, unconsciously adding and deleting information in the service of the story. Disputes occur when the stories we tell about what’s happening – who’s right, what’s fair, who’s to blame – diverge. Each side retreats to their own narrative which describes their experience of ‘reality’, and the dispute intensifies”. HEEN, Sheila; STONE, Douglas. Perceptions and Stories. In. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator’s Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006. P. 343.

³⁸⁹ Segundo os autores, a nossa cultura é tão parte de nossa consciência e nossa percepção de mundo que afeta diretamente nossa experiência da sociedade em que nos encontramos. Ao ponto em que a ideia de conflito cultural pode ser entendida como aquela em que pessoas, ou grupos, de diferentes culturas veem o contexto social em que se encontram como incompatível com seus próprios valores culturais. Isso afeta, também, a maneira que diferentes segmentos de uma mesma sociedade interagem entre si. SARKIS, Caroline; TINT, Barbara; NGEZAHU, Gloria; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Cultural Considerations. In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017. P. 49-51.

³⁹⁰ CLOKE, Kenneth. Mediating Dangerously: the frontiers of conflict resolution. San Francisco: Jossey-Bass, 2001. P. 159.

³⁹¹ LEBARON, Michelle; PILLAY, Venashri. Conflict, Culture, and Images of Change. In LEBARON, Michelle; PILLAY, Venashri. Conflict across Cultures: a unique experience of bridging differences. Hachette: Nicholas Brealey, 2006. P. 13.

³⁹² DEUTSCH, Morton. Constructive Conflict Resolution: principles, training, and research. In WEINER, Eugene. The Handbook of Interethnic Coexistence. New York: Continuum Publishing, 1994. P. 205.

Dessa maneira, é por meio de esforços voltados à reconciliação que as construções sociais conseguirão trabalhar em conjunto em busca de uma maneira de superar os desafios atuais³⁹³, já que assim se leva em conta a máxima de que o Direito remonta a nada quando não leva em conta a realidade na qual existe^{394,395}.

E é assim que se inicia a segunda parte da presente dissertação, ao buscar identificar no conceito de jurisdição as bases para a sistematização do que se pode considerar como verdadeira *jurisdição desportiva* e de seu estudo como processo que é.

³⁹³ CLARKE, Roland; DOGO, Djimet. Implications for Policy. In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017. P. 170.

³⁹⁴ LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. P. 40.

³⁹⁵ Discussão relevante sobre a relação entre comunidade povo, cultura, e Constituição. ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

2. JURISDIÇÃO DESPORTIVA: ENTRE A ESPECIFICIDADE E O MACROPROCESSUALISMO

A polissemia da palavra esporte, entre lazer e entretenimento e entre cultura e negócio, em um mundo globalizado leva ao aparecimento das questões centrais vistas até o momento nessa dissertação. É justamente aí que se dá o encontro entre Direito e Esporte que resulta em uma ordem jurídica *sui generis* que é complementada por sua própria jurisdição específica quando posta lado a lado a ordem jurídica estatal e sua jurisdição genérica.

Esse é o misticismo e o charme de quem vê o Esporte de fora para dentro. Uma exceção à regra, senão dogma, de que há diversas ordens jurídicas, sim, só que *todas* de cunho estatal. Uma exceção à regra, senão dogma, de que há diversas jurisdições, sim, só que *todas* de cunho estatal. Essas exceções permeiam a sociedade de hoje, e o Esporte é apenas onde essas aparecem com mais evidência – na mídia e na realidade.

Até o presente momento a dissertação cuidou de dar as bases e os paradigmas para uma possível sistematização do estudo do processo desportivo de acordo com a teoria dos sistemas, agora cuidará de ajustar esse arcabouço (macroprocessual) à teoria geral do processo corrente. E, para tanto, analisará o que é a jurisdição, suas premissas conceituais, e seus exceções para, então, revisitar seu conceito de acordo com um possível novo paradigma.

Esse caminho escolhido leva a um molde em que a “jurisdição desportiva” se vê ao lado da “jurisdição estatal” na teoria geral do processo sob uma perspectiva macroprocessual do sentido de jurisdição. Uma jurisdição desportiva específica, dentro de um sistema processual próprio, e com efeitos práticos que se dão entre o diálogo recíproco e a indiferença recíproca.

Assim, aqui se recorda dos primeiros passos percorridos em seu primeiro capítulo, agora revelando o lado *institucional* e *sistemático* por trás de casos como *Guerrero* (de um peruano no futebol sulamericano ao judiciário suíço) e *Floyd Landis* (de um norte-americano no ciclismo internacional ao judiciário norte-americano), passando por tantos outros como *Matuzalem, Gama* e *Gundel-Lazutina*.

O Esporte como subsistema social entre os fenômenos sociais do Direito e do Esporte é o resultado de uma necessidade de ordem prática. O esporte organizado associativo pressupõe a existência de regras internas que delimitam a sua própria existência, validade e eficácia. Regulamentos que servem para definir as suas pretensões normativas, diretiva e sancionatória. Entre a governança e a conformidade/*compliance* o Esporte define o seu *ser* o seu *dever ser*.

E, para tanto, *institucionaliza* dentro de seu *sistema* mecanismos de diálogo interno e externo de sua ordem jurídica pela via jurisdicional *própria e específica* em diferentes níveis horizontais e verticais. Três exemplos ajudam a definir esse emaranhado único de jurisdições e competência em um mesmo sistema aberto: sistema disciplinar, sistema antidopagem, e sistema regulatório.

A presente dissertação percorrerá, em breve síntese, esse caminho para ilustrar a relevância do tema proposto e sua interrelação com a própria ideia de jurisdição presente na teoria geral do processo. Dessa forma, as próximas seções e subseções se revelam de maneira a ajustar a realidade (*ser*) ao estudo do processo desportivo (*dever ser*) como uma contribuição à sua sistematização.

O futebol é jogado dentro de quatro linhas com dois retângulos abertos no gramado onde cada equipe busca passar a bola por uma marca de cal que delimita o espaço entre o campo e o gol. Essa é uma regra interna do esporte como *disciplina*. Uma regra disciplinar que busca delimitar o que é um jogo de futebol, assim como ocorre em *qualquer esporte* – rugby, surf, curling, entre tantos outros exemplos.

Essas regras são *escritas e codificadas interna corporis* aos “guardiães” de cada modalidade – suas federações internacionais, por exemplo. E são aplicadas “dentro das quatro linhas” e fora delas também da mesma maneira que um trabalhador precisa cumprir as regras da previdência social brasileira para se aposentar, sendo punido quando não as cumpre – inclusive pela via jurisdicional.

Em outras palavras, o esporte aplica suas regras disciplinares para quem participa de uma partida durante um jogo de futebol. Quando um atleta, um clube, um torcedor não cumpre essas regras aí surge uma pretensão sancionatória própria do Esporte, e é aí que surgem os casos Gama, Gundel e Lazutina que servem de paradigma aqui para explicar a visão macroprocessual do sistema disciplinar desportivo.

Em breve síntese por ser de conhecimento público e pelas informações sobre o caso serem de fácil acesso na *internet*, a Sociedade Esportiva do Gama (Gama) é um clube de futebol brasileiro sediado em cidade homônima no Distrito Federal e que atualmente não disputa nenhuma divisão do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Agora, não era esse o caso em 1999 logo após conseguir o acesso ao ser campeão da “Série B” no ano anterior.

Naquela temporada, o campeonato brasileiro ficou famoso por um único protagonista: o então atleta do São Paulo Futebol Clube (SPFC), Sandro Hiroshi Parreão Oi³⁹⁶. Em 04 de agosto de 1999, o clube tricolor da capital paulista mandava uma partida contra o Botafogo de Futebol e Regatas (Fogão) em uma noite que ficou marcada na história dentro e fora dos gramados.

Com a derrota dentro de campo com direito a gol do “jovem” atacante Sandro Hiroshi, o clube alvinegro carioca seria rebaixado para o campeonato brasileiro de 2000. Contudo, não foi isso que seus torcedores viram.

Após a partida, o Fogão ajuizou ação na justiça desportiva do futebol brasileiro ao saber que o atleta não poderia atuar pela equipe tricolor já que havia “problemas” em sua transferência de seu clube de origem (Tocantinópolis Esporte Clube) ao Rio Branco Esporte Clube antes de chegar ao SPFC. A alegação do alvinegro carioca era que esse “problema” levava a uma “escalação irregular” do atleta por parte do tricolor paulista, e, com isso, pedia os pontos da partida – evitando seu rebaixamento. E, de fato, foi a tese vencedora na justiça desportiva do futebol brasileiro.

Agora, fica a pergunta: qual a consequência se um clube que *deveria ser* rebaixado *não é* rebaixado? A Sociedade Esportiva do Gama “cai de divisão” (rebaixamento) naquele ano como reflexo indireto dessa decisão. O, então, Partido da Frente Liberal (PFL) e o Sindicato dos Técnicos do Distrito Federal ajuizaram ação fora da justiça desportiva, no judiciário estatal para “salvar” o clube do Distrito Federal do rebaixamento. E conseguiram uma decisão favorável, rejeitando todos os recursos interpostos pela CBF e pelo Fogão em diferentes tribunais de justiça pelo Brasil.

³⁹⁶ “Gato”, ex-jogador Sandro Hiroshi faz propaganda de “documentos em ordem”, Data 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://sportv.globo.com/site/programas/redacao-sportv/noticia/gato-ex-jogador-sandro-hiroshi-faz-propaganda-de-documentos-em-ordem.ghtml>. Acesso em: 09 de Novembro de 2018.

Duas decisões, partes diferentes, conflito *indireto* de coisa julgada. Um desafio jurídico potencializado por um aviso da FIFA de que iria suspender a Confederação Brasileira de Futebol pela previsão em seu estatuto de que suas filiadas (CBF é filiada à FIFA) não poderiam sofrer influências governamentais, inclusive do poder judiciário de um país, em sua autonomia disciplinar, em especial em questões de competição - como a decisão de quem é rebaixado em um campeonato nacional de futebol profissional que faz parte do sistema associativo.

O restante da história se desenrolou com a criação da Copa João Havelange, o fortalecimento do Clube dos 13, e novos processos judiciais que levaram a um acordo entre Gama, CBF e Clube dos 13 para a inclusão de quatro clubes nessa Copa em junho de 2000: a Sociedade Esportiva do Gama, o Fluminense Football Club, o Esporte Clube Bahia, e o América Futebol Clube de Minas Gerais.

Esse caso é interessante por demonstrar mais um exemplo de indiferença recíproca no diálogo entre Esporte e Estado e por clarear a estrutura da justiça desportiva brasileira. Em suma, o esporte brasileiro tem seu próprio código, o “CBJD” ou Código Brasileiro de Justiça Desportiva que delimita a jurisdição e a competência dessa justiça *sui generis* de acordo com os preceitos do artigo 217 da CF/88. Uma justiça paralela a do Estado reconhecida constitucionalmente, assim como a “jurisdição arbitral” – com uma diferença temporal de mais de uma década nesse reconhecimento.

Cada esporte brasileiro tem sua própria justiça desportiva por aqui, ou seja, cada associação nacional ou federação local de determinado esporte tem, em paralelo, seu sistema judiciário independente e autônomo (ao menos em tese). A Confederação Brasileira de Futebol tem seu Superior Tribunal de Justiça Desportiva e suas comissões para competições organizadas por ela, enquanto a Federação Paulista de Futebol tem seu Tribunal de Justiça Desportiva e suas comissões para, p.e., o campeonato paulista de futebol. A “jurisdição do futebol” no Brasil tem suas respectivas competências compartilhadas, assim como acontece com as jurisdições de outros esportes - como na Confederação Brasileira de Rugby e com a Federação Sergipana de Atletismo em suas competições.

Essa justiça desportiva de cada esporte serve para julgar e sancionar os atletas como esportistas por atos de indisciplina em competições organizadas pela entidade geograficamente responsável pelo campeonato. E isso também se reflete para fora do Brasil em formatos diversos de estruturação institucional.

E é justamente aí que se encontram os casos de Elmar Gundel e Larissa Lazutina perante a Corte Arbitral do Esporte. Em 1992, o cavaleiro Gundel apelou ao CAS uma decisão promulgada pela Federação Internacional de Esporte Equestres (FEI). Com a decisão CAS 92/63 G. v/ FEI, o atleta ajuizou ação anulatória no Tribunal Federal Suíço para reverter sua suspensão e multa aplicadas pela FEI e mantidas em parte pelos CAS. O Tribunal Federal Suíço considerou o CAS como uma corte arbitral, caso base de reconhecimento recíproco entre Esporte e Estado – e que, também, levou a uma reforma extensiva de seus estatutos e da criação do ICAS para garantir sua autonomia em relação ao Comitê Olímpico Internacional.

Em 2003, surge novo caso similar que ocorreu durante os Jogos Olímpicos de Inverno em Salt Lake City daquele ano. A esquiadora cross-country Larissa Lazutina foi desqualificada de um evento da competição em decisão *ad hoc* do CAS durante os jogos olímpicos e, em seguida, ajuizou ação anulatória no Tribunal Federal Suíço que entendeu que as decisões da Corte Arbitral do Esporte são comparáveis às promulgadas por qualquer outra jurisdição estatal. Um verdadeiro paradigma da complementariedade entre “jurisdição genérica estatal” e “jurisdição específica desportiva”.

Em resumo, o sistema disciplinar do esporte segue a seguinte lógica: cada esporte tem sua jurisdição delimitada por critérios geográficos que se sobrepõe dentro de sua estruturação interna pela organização de cada competição específica. Assim, o órgão jurisdicional competente em um campeonato carioca de futebol é um (o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro), enquanto o órgão jurisdicional competente na Copa Libertadores da América é outro (Tribunal de Disciplina da CONMEBOL).

Assim, vê-se em exemplos as pretensões normativa, diretiva e sancionatória do Esporte e como se dá sua *institucionalização* dentro de seu próprio *subsistema* em sobreposição ao Estado. O sistema disciplinar desportivo é baseado na autonomia do Esporte como subsistema social entre os fenômenos sociais do Direito e do Esporte. Dessa forma, o reconhecimento recíproco leva a uma cooperação entre subsistemas complementares que não concorrem entre si.

Para dentro do âmbito disciplinar, surge um nicho ainda mais específico: o sistema antidopagem. É um sistema próprio, pois trata do âmago dos valores do esporte, em especial a ideia de incerteza dos resultados que é a base do que se conhece por “esporte-competição-entretenimento”. Essa incerteza dos resultados é o que traz o charme de uma partida de futebol ou um jogo de esgrima, e que quando é *manipulada* mancha o entretenimento que essa competição saudável traz ao expectador.

Tendo isso em mente é que o Movimento Olímpico em conjunto com os Estados por meio da UNESCO criou um sistema antidopagem mundial para combater o *doping* no esporte – o que *pode* ser uma aventura quixotesca. Esse sistema antidopagem é multidisciplinar por natureza, e alia setores sob uma coordenação única: a Agência Mundial Antidopagem (AMA).

Com isso, o Esporte criou uma ponte de diálogo com o Estado via um mecanismo próprio para que ocorresse reciprocamente. Um diálogo que se dá entre as pretensões normativas, diretivas e sancionatórias de cada um dos partícipes desse sistema antidopagem. A AMA/WADA é responsável pela criação de “parâmetros internacionais” (IS) de combate ao *doping*, como o Código Mundial Antidopagem (CMA/WADC) e a estruturação do fluxo de informações para conhecimento, julgamento e sanção de infrações dentro desse sistema.

É dessa forma que a AMA elabora uma lista de substâncias e métodos proibidos nos esportes, criando condições para investigação e testagem de atletas para garantir a conformidade com o seu código, para, então, aplicar a respectiva sanção a quem *escolhe* (conscientemente ou não) deixar de seguir os preceitos do CMA/WADC.

Esse complexo sistema é melhor observado com base em um caso paradigmático: o protagonizado pelo ciclista norte-americano Floyd Landis, conhecido como o “herdeiro de Lance Armstrong” e ícone do esporte estadunidense. Tudo começou em 2006 durante a “fase 17” do *Tour de France*.

Quando o atleta foi flagrado em um exame de urina durante a competição internacional de ciclismo realizada na França, o Conselho de Revisão da Agência Antidopagem Norte-americana (USADA) recomendou que a USADA indiciasse o atleta pelo uso de “substâncias dopantes”. Assim que Floyd Landis foi acusado dessa violação de regras antidopagem, a USADA propôs uma sanção que o atleta optou por desafiar pela via arbitral associativa perante a *American Arbitration Association* (AAA) com base no regulamento da USADA de Disputas sobre Doping e classificação para as Olimpíadas.

Seu caso perante a AAA possui certas curiosidades procedimentais, como sua audiência de instrução ser realizada na *Pepperdine University School of Law*, gerida pela Professora Maureen Arellano Weston, e com a participação da mídia – inclusive, essa audiência foi televisionada por previsão no próprio regulamento.

Resumindo o desenrolar do caso, o painel composto por três membros decidiu retirar a medalha de Landis e suspê-lo por dois anos de qualquer atividade relacionada ao ciclismo. O painel se baseou no resultado de teste conduzido pela Laboratório Francês de Antidopagem que concluiu que a proporção testosterona-para-epitestosterona do atleta era de 11 para 1, enquanto o WADC previa que o máximo permitido em homens era de 4 para 1, além de conter traços de testosterona sintética. O atleta apelou ao CAS que manteve a decisão da AAA.

Floyd Landis continuou alegando sua inocência durante os quatro anos posteriores, enquanto diversos casos relacionados ao *doping* no ciclismo progrediam na Espanha com a investigação de um cartel de drogas internacional pelas autoridades estatais em cooperação com a AMA/WADA e a Interpol ao passo em que a *Union Cycliste Internationale* (UCI) processava outros tantos atletas “pegos no *doping*”. Anos depois se soube que essa repressão ao *doping* no ciclismo se deu, em parte, graças ao “acordo de delação premiada” (*plea bargain*) entre o atleta, a *USA Cycling*, o Departamento de Justiça Norte-americano (DoJ) e a UCI com informações que retomavam situações de até 2002 e incluíam até alegações de uso de substâncias e métodos dopantes por seus parceiros de equipe, como Lance Armstrong.

Seu caso demonstra os reflexos práticos de um diálogo recíproco aberto entre Esporte e Estado, além da complementariedade de suas jurisdições ao sancionar um atleta como esportista e uma pessoa como cidadã de um Estado. Esse exemplo é um paradigma de como a jurisdição específica desportiva funciona em paralelo à jurisdição genérica estatal.

Agora, esse diálogo recíproco pode se dar para além da troca de informações como também para a harmonização entre casos de mesmas partes e mesmo objeto que não possuem litispêndia por se basearem em “subsistemas complementares”. Caso recente que demonstra essa cooperação é o de Paolo Guerrero.

Em suma, o atleta foi flagrado em exame antidopagem pelo uso de cocaína após partida das eliminatórias sulamericanas para a Copa do Mundo FIFA de 2018 realizada na Rússia. Sua saga processual passou pelo Comitê Disciplinar e pelo Comitê de Apelação da FIFA, pela Corte Arbitral do Esporte e pelo Tribunal Federal Suíço (TFS).

Nesse momento interessa entender o diálogo recíproco entre o CAS e TFS com base nesse caso. A seleção peruana se classificou para a Copa do Mundo FIFA de 2018 sem a presença de Guerrero em campo nas partidas de repescagem. O atleta, pela pena de suspensão originalmente imposta, conseguiria voltar a atuar pela seleção na Rússia. Contudo, a decisão do CAS levou a uma reviravolta na história estendendo a suspensão do atleta para além do campeonato mundial da FIFA.

A equipe de advogados do atleta ajuizou ação com pedido liminar no TFS para que Guerrero pudesse participar da Copa do Mundo FIFA, entre os motivos estava a falta dos fundamentos da sentença promulgada pelo painel da Corte Arbitral do Esporte – por previsão regulamentar, o CAS pode deferir as razões da sentença para momento posterior. O TFS concedeu a liminar condicionando sua validade até o momento em que o fundamento da decisão questionada fosse disponibilizado às partes pela Corte.

Assim, o atleta pôde atuar pela sua seleção durante a Copa do Mundo de 2018 na Rússia. Após sua participação no campeonato mundial organizado pela FIFA, o painel do CAS disponibilizou às partes o fundamento de sua decisão e Guerrero se viu suspenso novamente. Vale ressaltar que com isso o atleta não poderia treinar e atuar pelo seu novo time, o Sport Club Internacional, para o qual se transferiu do Clube de Regatas do Flamengo em agosto daquele ano.

Esse reconhecimento recíproco entre decisões do CAS e do TFS levou a uma harmonização de julgados sem a necessidade de declaração de *lis pendens* entre as causas – ainda mais já que não haveria disposição legal para tanto. E é exemplo do diálogo recíproco aberto entre Esporte e Estado no sistema antidopagem.

Esse sistema segue o seguinte fluxo: a agência responsável pelo controle antidopagem do país(es) onde acontece a competição e a do país que o atleta é registrado para representar internacionalmente são cocompetentes para investigação, a testagem é feita pelo laboratório acreditado pela AMA/WADA escolhido pela agência (caso não haja laboratório presente em seu espaço geográfico correspondente), levando a uma proposta de sanção ao atleta quando é “pego por *doping*”.

Se o atleta não aceita a proposta de sanção, se inicia um processo similar a um processo penal estatal com uma diferença: a inversão da presunção de inocência para de culpabilidade. Esse processo se dá de acordo com o regulamento da competição e/ou a agência responsável pela investigação/testagem, o que pode se dar pela via arbitral (como no caso da AAA) ou via um procedimento mais próximo do estatal (como no caso do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem no Brasil, TJD-AD). Seja qual for a *escolha*, esse é apenas o meio do caminho. Afinal, em casos de *doping* há *sempre* a possibilidade de apelação ao CAS – isso quando não serve, também, como primeira instância.

Como exemplo, um atleta brasileiro de halterofilismo numa competição nacional organizada pela CBLP seria testado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), as amostras de urina e/ou sangue seriam testadas pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), e o seu resultado seria encaminhado para denúncia ao TJD-AD com a possibilidade de suspensão preventiva. Da decisão final promulgada pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, é possível apelar à Corte Arbitral do Esporte que serve como “última instância” nesses casos – a não ser que a decisão do CAS possa ser anulada por violar a ordem pública Suíça por exemplo.

Com isso, o sistema antidopagem é único quando em comparação ao sistema disciplinar do Esporte. Ambos fazem parte de sua jurisdição específica e complementar à jurisdição genérica de um Estado. Entretanto são partes diferentes de um mesmo todo.

O terceiro sistema presente na jurisdição específica desportiva é de maior complexidade e interação com a jurisdição genérica estatal, e onde a sobreposição pode levar, inclusive, à competição e não à cooperação entre ambas. O sistema regulatório abarca o Esporte como regras associativas e não como regras disciplinares.

Em outras palavras, cuida da relação entre aqueles do Esporte tanto para dentro, quanto para fora deste. Essa unicidade sistêmica como subsistema social resultante da interação entre Esporte e Direito, como fenômenos sociais, em uma ordem jurídica especializada ao lado de sua jurisdição específica leva à necessidade de regulamentação dessa verdadeira “vida em sociedade” como a que ocorre dentro de um Estado.

Assim, o Esporte busca normatizar por meio de regulamentações próprias relações entre clubes como em casos de transferências e registros de atletas, relações entre clubes e atletas como em casos de negociação de contratos de trabalho desportivos, relações entre clubes e federações como em casos de conflito de patrocinadores. Relações *interna corporis* que se sobrepõe diretamente a regras de cunho estatal, como a livre concorrência presente no artigo 170 da CF/88.

O Esporte também busca normatizar por meio de regulamentações próprias relações entre entidades organizadoras de competições e interessados em transmiti-las como é o caso do Regulamento sobre as Mídias e o Marketing da Copa do Mundo FIFA de 2018 na Rússia, relações entre clubes e investidores na transferência de um atleta como é o caso do *Regulations on the Status and Transfer of Players (RSTP)* da FIFA, relações entre atletas e fornecedores de material esportivo como é o caso do Regulamento da Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) sobre publicidade de negócios e marcas por atletas para o seu Campeonato Mundial de 2017 em Londres. Relações entre Esporte e outros subsistemas como o Estado que se sobrepõe diretamente a regras de cunho estatal, como as formas de expressão de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira garantidas pelo inciso I do artigo 216 da CF/88.

Esse sistema regulatório efetivamente regula o dia a dia dessas entidades, com regras de governança e de conformidade mandatárias para todo o quadro associativo do Esporte. Essa normatização baseada em sua pretensão diretiva leva a necessidade da criação de mecanismos próprios de sanção lastreados pela *influência* própria do Esporte.

E, como exemplo, cita-se o “caso Matuzalem”. Francelino da Silva Matuzalem é um atleta de futebol masculino profissional brasileiro que se transferiu do Brescia Calcio, equipe italiana, ao Futbolniy Klub Shakhtar, equipe de Donetsk na Ucrânia, em 2004. Lá assinou com o clube por um período de cinco temporadas, e em julho de 2007 rescindiu unilateralmente seu contrato com o clube ucraniano sem justa causa, nem mesmo desportiva.

O atleta foi, então, contratado pelo Real Saragossa SAD, clube espanhol, no mesmo ano ao ter garantias de que o time da Espanha cobriria quaisquer consequências financeiras que o atleta tivesse pela ruptura antecipada de seu contrato de trabalho com o clube de Donetsk. Seu contrato era de três temporadas.

Contudo, o clube espanhol foi rebaixado em sua primeira temporada lá e, o atleta foi transferido (cessão temporária de seus direitos federativos) ao SS Lazio Spa Football Club (Lazio), clube italiano, durante a temporada de 2008/2009. Em 2009, o atleta foi contratado em definitivo pelo clube da capital italiana em uma cessão avaliada em EUR 5.1 milhões.

Enquanto o atleta passou da Ucrânia para a Espanha e de lá para a Itália, o Futbolniy Klub Shakhtar (Shakhtar) ajuizou ação na Câmara de Resolução de Disputas da FIFA (DRC/FIFA), onde se sagrou credor, em novembro de 2007, de uma dívida de EUR 6.8 milhões com juros de cinco por cento. O atleta e o clube espanhol interpuseram apelação à Corte Arbitral do Esporte, o painel encarregado de julgar o caso entendeu, em 2009, por condenar atleta e clube ao pagamento de quase EUR 12 milhões mantendo os juros.

A equipe jurídica do atleta ajuizou ação de anulação da sentença arbitral no Tribunal Federal Suíço em seguida, e que foi rejeitada em junho de 2010 pelo TFS. Em julho de 2010 o secretário responsável pelo Comitê Disciplinar da FIFA informou ao atleta brasileiro e ao clube espanhol que procedimentos disciplinares foram abertos já que não haviam realizado o pagamento até aquela data e que estariam sujeitos a sanções de acordo com o artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA.

Em julho de 2010 o Real Saragossa SAD (Saragossa) informou que estava em dificuldades financeiras ao Comitê Disciplinar da FIFA, e que estava buscando uma composição amigável com o clube ucraniano. Em agosto de 2010, Matuzalem enviou ao Comitê Disciplinar da FIFA cópia da garantia dada pelo clube espanhol, requerendo que o clube espanhol fosse o único responsável pelo pagamento dos valores ao Shakhtar.

Em decisão de mesmo mês, o Comitê Disciplinar da FIFA entendeu que atleta e clube espanhol eram corresponsáveis pelo pagamento do crédito devido ao Shakhtar, multando-os em trinta mil francos suíços. A decisão alertava, também, que caso Matuzalem e o Saragossa não quitassem o crédito do clube ucraniano em até noventa dias, ficariam sujeitos, respectivamente, à proibição de participação em qualquer atividade em conexão com o futebol e a perda de três pontos do time principal no campeonato nacional espanhol sem a necessidade de nova decisão do Comitê Disciplinar da entidade.

Em agosto de 2010, atleta e clube espanhol apelaram da decisão ao CAS e, em setembro de 2010, o clube espanhol quitou EUR 500 mil da dívida, sem outro pagamento realizado pelo Saragossa ou pelo atleta. Matuzalem foi, então, proibido de atuar pela Lazio e o clube espanhol entrou em recuperação judicial e, em seguida, declarou falência. Em junho de 2011 o painel da Corte Arbitral do Esporte rejeitou a apelação do clube espanhol e de Matuzalem, confirmando a decisão do Comitê Disciplinar da FIFA.

A equipe jurídica de Matuzalem ajuizou nova ação anulatória no TFS, buscando liberar o jogador para que pudesse atuar por seu clube por violação da ordem pública suíça de acordo com o artigo 190 (2) (e) PILA (Estatuto Federal sobre o Direito Internacional Privado de 18 de dezembro de 1987) suíço. O TFS entendeu que a decisão do Comitê Disciplinar da FIFA mantido pelo painel do CAS violava a ordem pública suíça por reduzir excessivamente a liberdade econômica do atleta como pessoa, seu direito natural, já que não poderia exercer seu trabalho ao mesmo tempo em que seria devedor eterno de uma dívida impagável por uma mesma decisão, caracterizando *bis in idem*.

De acordo com a decisão do TFS, as sanções impostas pela “jurisdição desportiva” seriam excessivas, cabendo a este anular a sentença apelada. A sede da arbitragem da Corte Arbitral do Esporte é Lausana na Suíça, com isso, o TFS é o tribunal competente de acordo com a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais de 10 de junho de 1958³⁹⁷. A chave nesse caso emblemático de *aparente* indiferença recíproca é a falta de proporcionalidade na decisão da jurisdição específica que foi anulada pela jurisdição genérica estatal.

Entretanto, ressalta-se que há apenas mera *aparente* indiferença recíproca. Aqui há, na verdade, reconhecimento e diálogo recíprocos entre os órgãos judicantes da FIFA, a Corte Arbitral do Esporte e o Tribunal Federal Suíço em diversas idas e vindas. O TFS atuou para garantir os direitos da pessoa como cidadã, e não do atleta como esportista. Essa distinção é a chave da questão e dos conflitos entre Esporte e Estado.

³⁹⁷ Vale ressaltar que o Brasil internalizou essa Convenção com o Decreto n° 4.311, de 23 de julho de 2002.

Como visto, o sistema regulatório do Esporte entra em conflito pela sua sobreposição com a ordem jurídica estatal ao regulamentar questões mais próximas do que se considera como ordem pública. E isso se dá, inclusive, para efeitos da Convenção de Nova Iorque de 1958 ou para o juízo de delibação realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de homologação de sentenças estrangeiras de acordo com a Resolução nº 9/2005 do STJ e com o artigo 8 do Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009, que internaliza o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.

Assim, nessa matéria o diálogo recíproco se mostra necessário já que até o reconhecimento recíproco *pode* ser insuficiente para manter a cooperação entre Esporte e Estado. Como consequência de uma possível indiferença recíproca nesse sentido, jurisdição específica e jurisdição genérica passariam a competir ao invés de cooperar entre si.

Essa realidade que parece longínqua quando se fala em FIFA, CAS e TFS é mais próxima do que se imagina no Brasil. Por exemplo, existe a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) para casos envolvendo regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol e que envolvam intermediários, clubes e profissionais do futebol no ou do Brasil. Essa Câmara julga, inclusive, casos envolvendo sanções desportivas que se imiscuem a questões trabalhistas, como aquelas citadas pelo “caso Matuzalem”, sendo passíveis das mesmas sanções contidas no artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA. E a decisão advinda de julgamento por painel da CNRD composto de forma paritária é apelável à Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem (CBMA) de acordo com o artigo 121 do Estatuto da CBF e o artigo 36 do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (RCNRD).

Novamente, ressalta-se que o sistema regulatório do Esporte busca garantir as pretensões normativa, diretiva e sancionatória das relações internas e externas do quadro associativo da mesma maneira que o poder judiciário de um Estado busca garantir pretensões similares ao julgar casos envolvendo a administração pública. E, pela proximidade imediata entre ordem jurídica desportiva e estatal, aqui suas jurisdições complementares se encontram de maneira ainda mais transparente.

Portanto, o ponto focal da presente dissertação busca contextualizar a *lex sportiva* como encontro do direito e do esporte como meio de explicar a anomalia que é a “jurisdição desportiva” em face do estudo da teoria geral do processo para, então, contribuir para a sua adequada sistematização.

Como visto até aqui, o esporte faz parte da sociedade moderna, seja em suas mídias, em suas roupas, e em tempo de lazer. Em outras palavras, o esporte faz parte da cultura social atual, se refletindo em outras dimensões como a política, os costumes, e a economia. O esporte como parte do sistema social é dual por essas interações, uma dualidade natural no âmbito desportivo que combina o global ao local e o local ao global dentro do binômio “competição-cooperação” próprio da natureza do esporte como jogo.

Entre o local e o global, as políticas públicas no âmbito do esporte se veem em um contexto multicêntrico de ordens jurídicas plurilocalizadas e de jurisdições “desterritorializadas”. Políticas públicas que são canais de fluxo de informações entre “autonomia” de um lado e “soberania” de outro, entre “especificidade” e “generalidade” próprias do contato entre dois subsistemas sociais: Esporte e Estado.

O esporte como reflexo cultural se baseia na própria ideia de “coesão competitiva” permutando entre identidade individual e identidade de grupo. Essa construção social compõe a noção de associação presente tanto na origem de um país, quanto na origem de um time.

Esse subsistema entre os fenômenos sociais do Direito e do Esporte é ditado por essa relação entre “nós” e “eles” que coexiste sob uma tensão competitiva em um eterno diálogo capaz de reestruturar, continuamente, a sua própria estrutura e a sua relação com outros subsistemas como aquele entre os fenômenos sociais do Direito e da Política. O Esporte como construção social é reflexivo.

E pela sua onipresença, exerce influência no cotidiano de cada um nesse mundo globalizado – seja como esportista, seja como cidadão. Essa influência surge ainda com mais onipotência quando refletida pelas seguidas ressignificações da própria palavra “esporte” entre lazer e entretenimento durante a história humana.

Assim, o esporte é visto, também, como negócio ligado ao seu próprio nicho dentro do que se entende por “indústria do entretenimento”. A intersecção entre negócio e cultura é um campo rico para o estudo de fenômenos jurídicos resultantes da complexa tarefa de normatização das relações sociais em um mundo globalizado e em constante aceleração.

O Esporte como trinômio “entretenimento-cultura-política” influencia a dualidade de sua regulamentação entre uma ordem jurídica específica desportiva e uma ordem jurídica genérica estatal já que é alvo de políticas “públicas” de ao menos dois subsistemas sociais que interagem diretamente pela via do Direito.

Essa transversalidade presente entre “esporte-direito-política” é evidente quando se tem em mente que o Direito serve como baliza e instrumento da interação, integração e cooperação de uma sociedade e faz parte de sua construção cultural. A ordem jurídica desportiva, e sua jurisdição, como acoplamento do subsistema social Esportivo com o subsistema social do Estado é reflexo de um quadro social amplo no qual há necessidade de adaptação social.

Na sociedade atual não há apenas a emanção de normas jurídicas para além do Estado, como há também a indução de sua obediência por jurisdições que não reflexo de um poder único e indivisível estatal. É dessa forma que o direito estatal, resultado do acoplamento estrutural entre o fenômeno social da Política e o fenômeno social do Direito se vê lado a lado a outras realidades jurídicas distintas de si, como a entre o fenômeno social do Direito e o fenômeno social do Esporte.

A existência de cada ordem jurídica pressupõe um lastro jurisdicional. Em tempos atuais, ordens jurídicas e suas respectivas jurisdições se complementam de maneira quase simbiótica via um reconhecimento e diálogo recíprocos necessários. Afinal, há uma diferenciação funcional (especificidade) de subsistemas que compõe a sociedade global que trazem consigo o fenômeno do transconstitucionalismo e da transjurisdicionalidade – dois lados de uma mesma moeda de um todo coeso e permeável.

Esse cenário macrojurídico, como visto, é reflexo de dilemas que surgem no campo social pelas transformações globais que alteram o panorama cultural em seu todo. Por sua complementariedade, a transposição de conceitos de subsistemas distintos acaba por ser causa-consequência da própria complexidade da dinâmica social de hoje em dia.

Nesse contexto, a autonomia de diferentes ordens jurídicas, e suas jurisdições, se dá de maneira harmonizada ao servir como base para a reconciliação de dilemas sociais correntes e próprios ao fenômeno social que é o Direito. Há, assim, um verdadeiro entrelaçamento instrumental entre diferentes perspectivas de uma mesma realidade como resultado do processo de globalização acelerado por fatores tecnológicos e ambientais tornando a ideia de cooperação uma necessidade para a própria existência da realidade social enquanto Direito.

Esse aprendizado mútuo entre ordens jurídicas heterárquicas pela via jurisdicional, é o que se observa como “anomalia jurisdicional” sob o ponto de vista do estudo do processo civil hoje em dia – uma mera exceção à regra da unicidade da jurisdição como pertencente somente aos Estados.

É, novamente, por isso que a presente dissertação é atual e até necessária como contribuição para a sistematização do estudo do processo desportivo como fenômeno jurídico³⁹⁸. E é o que se busca ao navegar pelo que se entende por jurisdição e suas anomalias conceituais para, então, revisitar seu conceito para adequar o *dever ser* ao *ser* ao absorver para dentro de sua regra geral a realidade plurijurisdicional de hoje com a ideia de “jurisdição desportiva” como específica, complementar, e cooperativa sob o ponto de vista macroprocessual.

³⁹⁸ “All’inizio del XIX secolo, Friedrich K. von Savigny, con una felice espressione, parlò di ‘vocazione’ dei suoi tempi per la legislazione e la scienza giuridica [...] All’inizio del XXI secolo, la situazione appare ormai differente e più complessa. Potremmo sintetizzarla parlando di vocazione del nostro tempo per la giurisdizione e la dottrina giuridica”. PICARDI, Nicola. La giurisdizione all’alba del terzo millennio. Milão: Giuffrè Editora, 2007. P. 1.

2.1. JURISDIÇÃO E SEU ESTUDO

O conceito de jurisdição parece intuitivo para o jurista, uma vez que serve como base para o estudo do direito processual. E é assim que nos primeiros anos de bacharelado se aprende que seu conceito é acompanhado da ideia de poder e aí se mescla com noções de outros ramos do conhecimento. Embora a definição em si de jurisdição possa ter desenhos diversos, pode-se subsumir uma constante: Estado. Invariavelmente, jurisdição e poder são palavras que, em direito processual, são encontradas junto a Estado para que se forme uma frase coesa.

E é esse ponto que o presente capítulo busca discutir. Afinal, qual o conceito de jurisdição? – ou quais outras palavras acompanham esse conceito, além de poder e Estado. Seja qual for a opção corrente, há outra questão a ser explorada, qual seja, o conceito de jurisdição se encontra com exceções ao sair do plano do “dever ser” para o plano do “ser”? É relevante pontuar desde já, por exemplo, a jurisdicionalidade da arbitragem como exemplo atual e aceito pela doutrina – como se verá a seguir; sem falar na própria justiça desportiva que é reconhecida pela atual Constituição brasileira em seu artigo 217, com contornos próximos aos dados à arbitragem por via infraconstitucional.

Uma vez exposto o embate entre jurisdição estatal e jurisdição para além do Estado, revisita-se o conceito inicialmente exposto dessa vez à luz de suas “anomalias conceituais” para que se identifique um novo paradigma, que servirá como premissa conceitual de jurisdição para a presente dissertação sobre “jurisdição desportiva”.

Assim, cabe desde já uma primeira escolha: por que jurisdição, poder e Estado são quase sinônimos para o estudo (pátrio?) do processo civil? Em primeiro momento, tem-se que entre os blocos sobre os quais o instituto do processo é construído³⁹⁹ está a própria cultura do povo⁴⁰⁰ que o molda como instrumento da realização do direito. Qualquer que seja o ponto de vista que se estude o direito processual, ou que se considere como sua natureza, este pode ser considerado como ponto de contato entre o interesse do Estado e o interesse do privado⁴⁰¹.

A sociedade, assim como o Estado, depende da existência do direito como balizador de sua integração, ou seja, da interação e cooperação entre pessoas e destas com o Estado⁴⁰². E como tal, a realização do direito é de suma importância para que essa integração se dê eficientemente, e é por essa razão que o Estado, ao longo do tempo, tomou para si a função de garantir a observância do direito, e do processo, como instrumento de pacificação social⁴⁰³.

³⁹⁹ Por exemplo, Candido Naves traz a seguinte lição: “Nosso insigne João Mendes proclamou que é sobre as leis naturais, inspiradas pela consciência, que se estabelecem as bases fundamentais do processo, isto é, o direito de pedir, o direito de defesa e a igualdade de todos perante a Justiça. Sem a segurança desses pedestais em vão se construiria”. NAVES, Candido. *Impulso Processual e Poderes do Juiz*. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S.A., 1949. P. 21.

⁴⁰⁰ “Ci si rivela [...] che lo squallido, l’arido, il negletto processo si trova nel più stretto collegamento con le correnti spirituali dei popoli, e le sue diverse conformazioni devono esse annoverate tra i documenti culturali più importanti”. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: il Mulino, 1989. P. 20.

⁴⁰¹ “Nell’accentuare la posizione dell’azione in quanto rivolta verso l’avversario (anziché, come ancora in Wach, prevalentemente verso lo Stato) Chiovenda poneva in evidenza l’unico punto di contatto, dal suo punto di vista, tra l’interesse dello Stato e quello del privato; cioè l’attuazione della legge. Lo Stato ha interesse all’attuazione della legge, come attuazione della sua stessa volontà; il privato, quando e in quanto ha la legge dalla sua, ha interesse ad ottenerne l’attuazione da parte dello Stato. Perciò il rapporto tra azione e giurisdizione è inteso come rapporto organico tra il privato che ha la legge dalla sua (cioè un privato qualificato dalla tutela, già accordatagli in astratto dalla legge) e la funzione di rendere concreta la legge. L’altro privato, quello che ha già torto, è oggetto della applicazione della legge messa in moto dall’attore. L’azione si attegge come una funzione pubblica (in tutto simile all’azione penale)”. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: il Mulino, 1989. P. 63.

⁴⁰² “A sociedade, como a concebemos, depende da existência do Direito, ou seja, é necessário estabelecer um modo eficiente por meio do qual se possa regular a interação e a cooperação entre as pessoas e destas com o Estado, além de atribuir a cada um bens que se encontrem a sua disposição [...] Assim, a correlação que existe entre Direito e a Sociedade está no fato de que o Direito possui uma função ordenadora, é uma das formas de controle social”. AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 15.

⁴⁰³ Nas palavras de Tarello: “Chiovenda rappresentava la funzione del processo come attuazione del diritto (oggettivo) mentre Carnelutti, dotato di senso pratico e non immune da influenze delle concezioni individualistiche del processo, sin dai primi studi assunse quell’atteggiamento che lo avrebbe portato a rappresentare la funzione del processo come eliminazione del conflitto e soluzione della lite”. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: il Mulino, 1989. P. 218.

É assim que, ao assumir esse compromisso, o Estado cria mecanismos próprios para a resolução de conflitos, levando em conta a necessidade de trazer à realidade as palavras contidas nas mais diversas decisões concedidas por ele⁴⁰⁴. Em mesmo diapasão, o Estado proíbe, em geral, a autotutela por parte de seus cidadãos⁴⁰⁵, retendo para si o monopólio da justiça – exercida, como regra geral, pelo seu poder judiciário.

Dessa maneira, o Estado resguarda para si a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões⁴⁰⁶, tornando o direito processual um instrumento a serviço do direito material e, por conseguinte, dos fins do Estado constituído sob a cultura do povo que o molda⁴⁰⁷. Aí a dupla faceta do poder judiciário se torna clara: além de poder assumido pelo Estado, é prestação de serviço ao seu consumidor⁴⁰⁸, ao povo que é parte do Estado⁴⁰⁹, seus “cidadãos”.

⁴⁰⁴ “Com o fortalecimento do Estado, porém, foi possível criar mecanismos próprios não só para a atuação da vontade concreta da lei, como também para impor as decisões proferidas por terceiros, que eram encarregados pelo Estado de tomá-las, de forma imparcial, já que estranhos ao litígio posto entre as partes [os juízes]”. AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 16.

⁴⁰⁵ “È un risultato della stessa evoluzione su accennata l’esclusione o l’interdizione pressoché assoluta di ogni giurisdizione contenziosa locale speciale o particolare nell’ambito della sovranità dello Stato. Siamo lontani cioè dai tempi in cui potevano intrecciarsi, sovrapporsi [e magari entrare in conflitto fra loro] una giustizia dell’imperatore, del papa, delle autorità ecclesiastiche, del signore o dei feudatari minori, dei pari, del popolo, dei comuni, delle corporazioni, ecc. Chi può rendere giustizia in via sanzionatoria è soltanto lo Stato [simbolicamente ‘in nome del popolo’] [...] per mezzo dei suoi organi appositi”. REDENTI, Enrico. Diritto Processuale Civile: nozioni e regole generali. Milano: Giuffrè Editore, 1995. P. 28.

⁴⁰⁶ “O Estado moderno exerce o seu poder para a solução de conflitos interindividuais. O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas [inclusive o próprio Estado], decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. No estudo da jurisdição, será explicado que esta é uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 30.

⁴⁰⁷ “A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Em outras palavras, como o processo é meio, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 23.

⁴⁰⁸ “O Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalistas, a ‘providência do seu povo’, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõem”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 43.

⁴⁰⁹ “Compete ao Poder Judiciário, principal guardião das liberdades e da cidadania, exercer suas funções sob dupla faceta: na primeira, atua como poder de Estado; na segunda, como prestador de serviços. Revela-se ainda, de forma significativa, a consideração da ordem jurídica e de suas instituições a partir da perspectiva do consumidor, o efetivo destinatário das normas jurídicas e da prestação jurisdicional”. TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 153.

Com isso, o sistema processual não é puramente técnico, sendo permeável aos valores por ele tutelados e expressos na ordem político-constitucional e jurídico-material do Estado, ou seja, é fruto da sociedade em que se encontra⁴¹⁰ - sendo sua tarefa estabelecer uma tutela de direito que seja eficaz e capaz de garantir os direitos tutelados e a sua satisfação⁴¹¹.

É assim que jurisdição, poder e Estado se tornam quase sinônimos, pois o Estado é detentor do poder de dizer o direito e de realiza-lo – modificando o *status*⁴¹². Ou seja, o direito como fenômeno social se apoia em outro, o Estado, e é nessa interdependência⁴¹³ que a jurisdição se mostra como centro de gravidade do estudo do direito processual⁴¹⁴.

⁴¹⁰ “A negação da natureza e objetivo puramente técnicos do sistema processual é ao mesmo tempo afirmação de sua permeabilidade aos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material [os quais buscam efetividade através dele] e reconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade a que se destina”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 23.

⁴¹¹ “A tarefa principal do ordenamento jurídico é estabelecer uma tutela de direito eficaz, no sentido de não apenas assegurá-los, mas também garantir sua satisfação”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 23.

⁴¹² “Sotto l’aspetto sociologico lo Stato ci appare come il prodotto di processi storici millenari, che determinano la differenziazione di popoli e di territori stanziali e nel loro interno il formarsi di uffici che provvedano agli interessi generali del gruppo [res populi, res publica, populica, nel senso primitivo dell’espressione], nonché l’adozione e la vigenza [se mai sia lecito coniare la parola] di norme [iura], che regolino sia le attribuzioni e le attività di quegli uffici sia la condotta dei singoli in società. L’intreccio sempre più denso e più ricco di determinazioni reciproche, fra questi vari lati ed aspetti concomitanti del fenomeno, ha portato a ravvisare in ciascuno dei complessi umani che ne risultano, un tutto unitario e a farne sorgere l’immagine-mito di un organismo [ente organizzato]. E ad esso per l’appunto [e per un processo semantico a dire il vero piuttosto tortuoso] si è finito col dare il nome di Stato [con l’S maiuscola], derivandolo dal nome comune [s minuscola] status, usato nel senso di situazione, condizione, posizione, quando si parlava in antico di uno status rei publicae [...] Quando si parla [e torniamo così al primo proposito] di funzione giurisdizionale, ci si richiama ad una distinzione [classificazione] fatta sotto questo rispetto [e che altrimenti non avrebbe senso]”. REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile: nozioni e regole generali*. Milano: Giuffrè Editore, 1995. P. 4. – obra originalmente do início do século, atualizada posteriormente por Vellani.

⁴¹³ “Per la funzione ch’esso ha di accertare e attuare la volontà della legge, per la molteplicità dei bisogni a cui provvede, a favore di individui d’ogni classe sociale; per gli interessi sopra cui passa...; per la lotta di un pensiero che in esso si svolge; per il rapporto tra il potere pubblico e i cittadini che in esso vive; il processo è il campo in cui si rappresenta una delle scene più agitate e complesse della vita sociale. Campo aperto a tutte le passioni umane, strumento della prepotenza o presidio della debolezza; ora baluardo della tirannia, ora di libertà; è difficile immaginare... un indice idealmente più adatto delle condizioni d’un tempo... Che pertanto... [si] riguardasse la lite non più soltanto come argomento d’ardue questioni giuridiche... ma come fenomeno sociale, come fattore d’incivilimento e di benessere, è avvenuto con piena ragione”. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: il Mulino, 1989. P. 75.

⁴¹⁴ “O direito processual é, assim, do ponto-de-vista de sua função jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos [jurisdição, ação, execução, processo] são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objeto do direito processual reside precisamente nesses institutos e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 46.

Dessa forma, há uma identidade ideológica entre processo e direito material⁴¹⁵, na qual a tutela jurisdicional ofertada pela jurisdição enquanto poder do Estado deve se configurar⁴¹⁶ como uma justa prestação jurisdicional que seja eficiente, tanto juridicamente quanto economicamente, curando por sua tempestividade e previsibilidade para que seja efetiva⁴¹⁷ – fatores de complexo balanço em uma sociedade globalizada⁴¹⁸.

Após essa breve introdução sobre a relação entre jurisdição, poder e Estado, parte-se para o próximo passo do presente estudo, no qual se pretende identificar as premissas conceituais, aceitas pela doutrina, quanto à jurisdição estatal.

⁴¹⁵ “O processo não é mero instrumento técnico, nem o direito processual constitui ciência neutra, indiferente às opções ideológicas do Estado. Somente a conscientização, pelos processualistas, do caráter ético de sua ciência, da necessária ‘identidade ideológica entre processo e direito substancial’, permitirá que o instrumento evolua para melhor atender a seus escopos”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 27.

⁴¹⁶ “A interpretação da regra processual deve, sempre, ser norteada pela ideia de fim, pois nele reside a razão de ser do instrumento”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 22.

⁴¹⁷ “A prestação da tutela jurisdicional deve se configurar como justa, jurídica, econômica, tempestiva e com uma razoável previsibilidade, sem descurar da necessária efetividade de seus comandos. Em tal diapasão, deve o Estado buscar prestar o serviço público com o máximo de eficiência, mediante a adoção das vias adequadas ao atendimento de seu desiderato”. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 155.

⁴¹⁸ Ainda mais quando se leva em conta a concorrência entre processos estatais e não-estatais, como será visto em capítulo próprio, entendidos como: “Há processos estatais e não-estatais, conforme sirvam ao exercício do poder pelo Estado ou por outra entidade. Os processos estatais são jurisdicionais ou não, conforme se trate do exercício do conjunto de atividades a que se convencionou chamar jurisdição, ou de outra manifestação do poder estatal”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 74.

2.1.1. PREMISSAS CONCEITUAIS

Como visto anteriormente, a relação entre jurisdição, poder e Estado é a base do estudo do direito processual já que são três conceitos inter-relacionados e interdependentes utilizados quase em sinonímia por ser quase inimaginável construir o conceito de jurisdição, e de tutela jurisdicional, sem incluir aí a ideia de poder e de Estado como detentor legítimo desse poder.

Assim, o presente estudo passa a delinear as premissas conceituais identificadas e aceitas pela doutrina quanto ao que jurisdição significa como poder estatal, para que em seguida se possa averiguar se há, na realidade do Estado moderno, exceções a tal conceituação.

Em primeiro momento, é de se ressaltar que não se busca aqui o tracejado histórico do conceito de jurisdição para a doutrina processualista, e, sim, o que se considera como *jurisdição* em termo de poder estatal por tal doutrina e sua multiplicidade de justificações entrelaçadas nesse mesmo ponto que já se discutiu acima: jurisdição, poder e Estado – ponto que se mantém perene ao longo do tempo.

Dessa maneira, vai em direção diferente da tomada por José Rogério Cruz e Tucci⁴¹⁹ pelas veredas históricas de como o conceito de jurisdição (estatal) evoluiu desde a criação de Estados soberanos até o presente momento histórico, eivado pela instrumentalidade do processo.

Uma vez feito esse primeiro aviso, parte-se para a primeira afirmação: o conceito de jurisdição, ligado a poder e Estado, se mantém perene como trinômio não apenas no estudo do direito processual pátrio, e em suas regras, como também ao menos nas duas famílias legais nas quais a processualística brasileira se apoia: *common law* e *civil law*⁴²⁰.

⁴¹⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁴²⁰ Quanto comparação entre regras americanas e europeias para determinação de qual é a jurisdição aplicável caso a caso, demonstrando que tais regras são mais convergentes que divergentes. GROSSI, Simona. *Rethinking the Harmonization of Jurisdictional Rules*. *Tulsa Law Review*, vol. 86. Tulsa: Tulsa Law Review, 2011-2012.

Afinal, o Estado tem interesse no desenvolvimento do processo, como função a desempenhar. A jurisdição é a maneira pela qual o Estado tem de assegurar a realização do direito objetivo e, assim, fazer “justiça”⁴²¹. E a jurisdição é de suma relevância para a própria existência funcional do Estado nesse ponto por uma simples razão: o Estado decide. Seja em abstrato, mediante normas de conduta ou organização, seja em concreto, em sede política, administrativa ou jurisdicional, o Estado decide – tanto para si próprio, quanto para os outros, para a sociedade em geral⁴²².

O Estado decide ao criar situações jurídicas novas, decide ao revelar situações anteriores concedendo-lhes a sua própria segurança – ou sua “certeza”. Essa é a força do poder de *decisão* do Estado, poder que, como jurisdição, ultrapassa a mera esfera jurídica e se transforma em verdadeira moeda política⁴²³ pela capacidade de impor imperativamente tais decisões, lançando mão de sanções quando tal poder é obstado por qualquer razão que não legitima⁴²⁴.

⁴²¹ “Tem o Estado no desenvolvimento do processo um interêsse a defender e uma função a desempenhar: assegurar a realização do direito objetivo, fazer triunfar a justiça”. NAVES, Candido. Impulso Processual e Poderes do Juiz. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S.A., 1949. P. 44.

⁴²² “Em todos os setores de suas atividades, exercendo diretamente ou comandando o exercício do poder nacional, o Estado *decide*. Decide em abstrato, mediante normas de conduta ou de organização; decide em concreto, em sede propriamente política, ou administrativa ou jurisdicional. Decide para si próprio e pauta sua conduta pelas decisões tomadas; decide para os outros, determinando a situação em que os destinatários ficarão ou as condutas que hão de ter. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 104.

⁴²³ “A jurisdição pode ser considerada, como poder, no plano da soberania estatal; como função, nos lindes das atribuições que caracterizam o sistema orgânico do Estado; como atividade, no âmbito do processo [...] Tal definição corresponde, ainda, a uma concepção doutrinária tradicional”. NEVES, Celso. Estrutura Fundamental do Processo Civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 28.

⁴²⁴ “O Estado decide criando situações jurídicas novas, ou decide apenas revelando situações anteriores e acrescentando-lhes o atributo da certeza. Tão importante é a capacidade de decisão na vida do Estado, que a ela tem sido assimilado, com extrema frequência entre os cientistas da política, o próprio conceito de poder. O poder político é, realmente, a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Nessa noção, que atende plenamente às manifestações jurisdicionais do poder [mas não só], está presente ainda a implícita alusão ao elemento sanção, que esse setor da doutrina [decisionista] costuma associar à capacidade de decidir”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 104.

Esse poder do Estado é exercido para além de interesses particulares, levando em consideração os desígnios e decisões do próprio Estado; assim, via tal poder, a relação entre particulares e Estado pode ser definida como autoridade de um lado e de sujeição de outro – tal é o fator legitimante contido na ideia de jurisdição⁴²⁵, que leva à própria inevitabilidade do poder estatal, e de seu exercício pelo próprio Estado. Não há necessidade de concordância do demandado para figurar no processo, este se vê sob o jugo da jurisdição quando citado. E, da mesma maneira, o resultado de um processo é imposto ao *status* social de seus partícipes quer estes queiram, quer não⁴²⁶.

Com isso, a jurisdição (estatal) passa a ser um poder-dever de realização do direito que é específico dos órgãos do poder judiciário, que, substituindo a vontade dos membros da coletividade, por ser monopólio do Estado⁴²⁷, age sob a realidade social. A ideologia é clara, o processo, e a jurisdição estatal, servem para a atuação do direito, implicando não apenas no ato de cognição, como também na execução de qualquer decisão emanada pelo Estado. No processo, o órgão estatal responsável age e impera, não se limitando a dizer o direito, como também o fazendo atuar como atividade judiciária⁴²⁸.

⁴²⁵ “O princípio segundo o qual a jurisdição constitui emanção da soberania (Iudiciaria potestas pars summi Imperii) ainda é parte integrante da ideologia da magistratura, que conduz diretamente a função judiciária à categoria de soberania nacional para depois daí deduzir, de um lado, a natureza de verdadeiro e próprio ‘poder do Estado’ e, de outro, a independência e a absoluta paridade constitucional da jurisdição em relação aos outros poderes”. PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. P. 29.

⁴²⁶ “O poder estatal não é exercido na medida em que o desejem ou aceitem os particulares, mas segundo desígnios e decisões do próprio Estado, expressos pelos agentes regularmente investidos. A relação de autoridade e sujeição, existente entre o Estado e os particulares, é o fator legitimante da inevitabilidade do poder estatal e de seu exercício [...] A inevitabilidade da jurisdição manifesta-se em primeiro lugar pela dispensa de qualquer ato de anuência do demandado para figurar no processo: a citação basta para fazê-lo parte neste e, com isso, pô-lo em estado de sujeição [...] Além disso, os resultados do processo impor-se-ão imperativamente a ambos os litigantes, independentemente de qualquer concerto de vontades que antecipe a aceitação do modo como venha a ser feito o julgamento da causa”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 317.

⁴²⁷ “Na esteira de generalizado entendimento doutrinário, temos a jurisdição como poder-dever de realização do Direito, específico dos órgãos do Poder Judiciário [...] Efetivam-no estes, por certo, no exercício de correspondente função que lhes é atribuída, através de atividade substitutiva à dos membros da coletividade [...] E isso, necessariamente, em virtude da assunção monopolística, pelo Estado, da administração da justiça, vedada, em consequência, a autodefesa de direitos subjetivos”. TUCCI, Rogério Lauria. *Jurisdição, Ação e Processo Civil: subsídios para a Teoria Geral do Processo Civil*. In *Revista de Processo*, vol. 52. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. P. 7.

⁴²⁸ “È chiara l’ideologia: il processo serve all’attuazione del diritto [non alla dichiarazione nel caso concreto come nell’ideologia liberale frutto della manipolazione di idee montesquiviane], ed è cosa dello Stato; attuazione implica cognizione e esecuzione indissolubilmente unite, dunque nel processo l’organo dello Stato agisce, vuole, impera, attua, non si limita a ‘dire il diritto’ perché ‘dire il diritto’ è un fare, un attuare, non un dire; dal canto suo, l’esecuzione non è mai attività ‘esecutiva’ [nel vecchio senso] ma sempre giudiziaria”. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: il Mulino, 1989. P. 164.

Dessa maneira, jurisdição, poder e Estado se encontram em uníssono, pois a faculdade de dizer o direito e de fazer atuá-lo é intrínseca ao vértice do poder político que é expressão da vontade do soberano⁴²⁹. O Estado moderno, ao deter o monopólio da distribuição da justiça, materializa seu poder, via jurisdição, com a finalidade de compor litígios e solucionar conflitos de interesse, expressão de seu *imperium* – e do poder legítimo do Estado, pois constituído em nossa sociedade para este fim⁴³⁰.

É assim que a jurisdição decorre da soberania do Estado, soberania como poder deste⁴³¹, servindo a jurisdição como instrumento essencial do Estado. E, como já dito, configura-se, também, como dever, visto que o Estado se mostra aos membros da sociedade como o prestador de um serviço socialmente necessário, o de administrador da justiça⁴³².

⁴²⁹ “Assim, tal como pretendemos demonstrar – após termos individuado, em suas grandes linhas, os múltiplos aspectos da tutela dos direitos subjetivos na milenar evolução do direito processual – a faculdade de dizer o direito afigura-se ínsita ao vértice do poder político, como expressão da vontade do soberano, mesmo nos mais antigos agrupamentos sociais, que, embora possuíssem uma estrutura institucional de cunho profundamente pragmático, não chegaram a uma elaboração técnico-científica do direito”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987. P. 20.

⁴³⁰ “[O] Estado moderno [passa] a deter o monopólio da distribuição da justiça, assume a jurisdição, na qual se materializa o poder conferido a determinados órgãos estatais com a precípua finalidade de compor litígios e solucionar conflitos de interesse”. Faz referência a Chiovenda ao dizer que o conceito moderno de jurisdição baseado na clássica definição de Chiovenda é a “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987. P. 3.

⁴³¹ “Embora ao Estado não caiba o exercício do poder nacional em todas as áreas nem valer-se de todas as fontes de poder, certo é que ele detém o comando global de todas as manifestações deste, justamente em razão da soberania, que o põe a montante de todos os demais polos de poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 103.

⁴³² “Bem é de ver, em primeiro lugar, que o poder ínsito à jurisdição decorre da soberania do Estado, à qual se faz essencial [...] Por outro lado, do mesmo modo que ostenta a conotação de poder, a jurisdição apresenta-se como um dever, aliás facilmente explicável [...] assumindo o Estado, como visto, o monopólio da administração da justiça, concedeu-se e concede-se, à guisa de conversão, às pessoas físicas e jurídicas integrantes da comunidade, o direito de invocação de prestação jurisdicional alusiva às situações contenciosas [na jurisdição civil] e aos conflitos de interesses punitivos e de liberdade [na jurisdição penal]”. TUCCI, Rogério Lauria. *Jurisdição, Ação e Processo Civil: subsídios para a Teoria Geral do Processo Civil*. In *Revista de Processo*, vol. 52. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. P. 8.

É aí que se vê, claramente, a nota de publicidade do processo, pois o interesse público acaba por transcender os limites objetivos e subjetivos em uma determinada demanda, ainda mais quando presente indisponibilidade de direito em causa. Tal publicização da natureza do direito processual, ao menos como método de estudo, advém do constitucionalismo derivado do Estado e suas influências no ramo processual⁴³³. Desse modo, a jurisdição decorrente da soberania do Estado se dá via o processo que, por sua vez, é ferramental necessário à realização dos valores contidos na norma basilar do Estado, plasmados, no caso brasileiro, em sua Constituição⁴³⁴.

⁴³³ “Com a segunda ordem de atividades jurídicas, consistente na jurisdição, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em casos de conflito entre pessoas – declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto [processo de conhecimento] e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado [processo de execução]. Nesse quadro, a jurisdição é considerada uma longa manus da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo do país”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 44.

⁴³⁴ “A nota de publicidade do processo tem como cause imediata, resumidamente, a indisponibilidade de direitos; e, como reflexo funcional no processo, a sua inquisitividade. O interesse público transcendente aos limites objetivos e subjetivos do litígio é que fada à inércia das partes ou ato dispositivo de situações jurídico-processuais, pois do contrário esses comportamentos conduziram indiretamente ao sacrifício da sociedade interessada no resultado do pleito [...] A publicização do direito processual é, pois, forte tendência metodológica da atualidade, alimentada pelo constitucionalismo que se implantou a fundo entre os processualistas contemporâneos; tanto quanto esse método, que em si constitui também uma tendência universal, ela remonta à firme tendência central no sentido de entender e tratar o processo como instrumento a serviço dos valores que são objeto das atenções da ordem jurídico-substancial”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 65-6.

Tal ideia não é tão distante do proposto no limiar do estudo processual pátrio por João Mendes de Almeida Junior⁴³⁵, a jurisdição, como atividade, se constitui em um poder de agir com finalidade específica⁴³⁶, ou função, por meio de um órgão instituído pelo detentor do poder, Estado, para tanto. A tal órgão cabem instrumentos do poder, distribuído adequadamente segundo suas atribuições (administração da justiça), operados por procedimento pré-determinado para o exercício de sua ação⁴³⁷. Assim é que a atividade do poder judiciário pátrio é uma força derivada da soberania nacional, como poder do Estado, que, por sua vez, é legitimada pela vontade geral dos membros da sociedade – vontade imbuída de valores sociais contidos na Constituição Federal.

Assim, a atividade estatal da jurisdição, pela qual se dá a administração da justiça pelo Estado, é forma de soberania estatal, assim como o são o exercício da administração e da legislação⁴³⁸. E como tal é una e indivisível⁴³⁹, sendo expressão do poder estatal.

⁴³⁵ “Toda a actividade suppõe: 1) uma força ou poder de agir; 2) um fim ou causa final específica da actividade, isto é, uma função; 3) um organismo, isto é, uma disposição de orgams ou instrumentos do poder e a distribuição das attribuições desses orgams; 4) uma operação, isto é, um processo e procedimento de actos e termos do movimento para o exercício da acção [...] A actividade do Poder Judiciário brasileiro é uma força derivada da soberania nacional; e, nesse sentido é que o Poder Judiciário é um poder político. A Nação, o corpo social politicamente constituído, é uma actividade organica subsistente, isto é, um Estado, cujos poderes ou forças de agir derivam-se da vontade geral dos indivíduos que a compõem, isto é, da soberania nacional. O Poder Judiciário brasileiro é, como o Poder Legislativo e Executivo, um attributo da soberania nacional; elle é constituído especialmente para assegurar a applicação das leis que garantem a inviolabilidade dos direitos individuaes; sendo estas Leis eminentemente nacionaes, eminentemente nacional é o poder que determina a sua applicação”. DE ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *Direito Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1918. P. 29-30.

⁴³⁶ Nesse ponto, faz-se ressalva quanto ao que era considerada, então, como função da jurisdição: “O Poder Judiciário, em regra, só exerce a sua função, isto é, a jurisdição [...] A jurisdição, função de declarar o direito applicavel aos factos, é a causa final específica da actividade do Poder Judiciário”. DE ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *Direito Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1918. P. 30-31. Ou seja, João Mendes de Almeida Junior entendia como finalidade jurisdicional apenas “dizer o direito”, não incluindo aí necessariamente a ideia de realiza-lo na prática, tão cara aos processualistas de hoje.

⁴³⁷ “Hoje o Poder Judiciário não é mais do que uma emanção da soberania nacional e a jurisdição é a função conferida ao Juiz, suppondo assim o Poder Judiciário já instituído”. DE ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *Direito Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1918. P. 32-33.

⁴³⁸ “Ao direito subjetivo de ‘ação’, pelo qual alguém pede ao Estado que lhe faça justiça, corresponde a atividade estatal da ‘jurisdição’, pela qual o Estado cumpre o dever de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos que a solicitaram. A jurisdição é, com a administração e a legislação, forma de exercício da soberania estatal”. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 25.

⁴³⁹ “Mesmo que se pusesse em dúvida o acerto e a coerência de uma teoria geral do processo, o reconhecimento da jurisdição como expressão do poder estatal – que é uno e indivisível – impediria que se estabelecesse, com rigor científico, uma tipologia dessa atividade ou função”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. P. 134.

A cada Estado cabe sua medida de soberania, derivando assim poder uno de um Estado. Poder, este, que se reflete em uma jurisdição que também é una e indivisível⁴⁴⁰, como “filha da unidade do próprio poder estatal”. Dessa monta, tem-se que a capacidade do Estado de impor suas decisões, seu *imperium*, é derivada de um único ponto mesmo quando sua atividade é exercida por mais de um órgão⁴⁴¹.

É assim que o Estado se vale de seu poder, impondo sua vontade sobre as pessoas, para alcançar seus escopos, quais sejam: a manutenção da paz e da harmonia social⁴⁴². Jurisdição, poder, e Estado passam a ser uma unidade que faz parte de outra⁴⁴³, contendo, também, a criação de regras destinadas a regulamentar a relação entre pessoas e entre tais pessoas e o Estado (ou seja, a função legislativa do Estado), e de proporcionar o que é de essencial para a vida em sociedade (função administrativa do Estado)⁴⁴⁴ – as três atividades instrumentais ao Estado⁴⁴⁵.

⁴⁴⁰ “A última característica marcante da jurisdição é a sua unidade, ou seja, a jurisdição é una e indivisível. Ora, na medida em que a jurisdição é expressão do poder estatal soberano, em princípio não comporta divisões, já que falar em diversas jurisdições seria o mesmo que falar em diversas soberanias”. AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 22.

⁴⁴¹ “A unidade da jurisdição, filha da unidade do próprio poder estatal [...] significa que, assim como não se concebe que o Estado pudesse ter mais de uma capacidade de decidir e impor decisões [...] assim também inexistem duas ou várias capacidades de fazê-lo com o objetivo de solucionar conflitos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 333.

⁴⁴² “O poder político inerente ao Estado, uno, indivisível e indelegável, manifesta-se pelos órgãos destinados a desenvolver suas funções essenciais: legislativa, executiva ou administrativa e jurisdicional [...] Em síntese, para alcançar seus escopos, além de manter a paz e a harmonia social, o Estado vale-se de seu poder. Ou seja, para atingir a finalidade a que se propôs, impõe sua vontade sobre as pessoas”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves notas sobre Jurisdição e Ação. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 537.

⁴⁴³ “A jurisdição, como expressão do poder estatal soberano, a rigor não comporta divisões, pois falar em diversas jurisdições num mesmo Estado significaria afirmar a existência, aí, de uma pluralidade de soberanias”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 160.

⁴⁴⁴ “Como visto, o poder estatal, embora uno, manifesta-se mediante o exercício de três atividades essenciais à paz social. Cada uma delas se caracteriza por visar a determinados objetivos específicos, quais sejam: criar as regras destinadas a regulamentar as relações entre as pessoas [função legislativa], proporcionar bens e serviços essenciais à vida em sociedade, como segurança, saúde, educação, transporte etc [função executiva ou administrativa] e atuar a vontade concreta da lei sempre que tal não ocorrer por vontade dos próprios destinatários dela [função jurisdicional]”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves notas sobre Jurisdição e Ação. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 538.

⁴⁴⁵ “Seja ao legislar ou ao realizar atos de jurisdição, o Estado exerce o seu poder [poder estatal]. E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial [para que esta se imponha em casos concretos] – assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado [legislação e jurisdição, consideradas globalmente] visa a um objetivo maior, que é a pacificação social [...] O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 47.

Jurisdição como poder estatal é una e indivisível, já o estudo da jurisdição como poder estatal⁴⁴⁶ é capaz de dividi-la conforme critérios que atendam às necessidades de seu estudo da mesma maneira que o exercício da jurisdição não se dá de maneira una e indivisível, como serviço⁴⁴⁷, por apenas um representante do Estado^{448e449}.

A jurisdição assim é função, atividade e poder do Estado⁴⁵⁰ de administrar a justiça, tanto em seu aspecto administrativo, quanto em seu aspecto prático⁴⁵¹. É, desse modo, que a jurisdição pode ser conceituada como “atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito concreto”⁴⁵² ao mesmo passo em que pode ser entendida como capacidade organizativa do Estado de realizar tal atividade do Estado⁴⁵³.

⁴⁴⁶ “Although the word ‘jurisdiction’ has many uses in American law, it most frequently refers to the power of a court to act – whether it has legitimate authority over the defendant, and over the subject matter of the case”. SPILLENGER, Clyde. *Principles of Conflict of Law*. 2. Ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2015. P. 397.

⁴⁴⁷ “Embora a jurisdição, como poder estatal que é, seja indivisível, a verdade é que o seu exercício é dividido segundo determinados critérios ditados pela lei, os quais atendem, na medida do possível, às necessidades de especialização dos serviços e de distribuição equilibrada das tarefas a serem realizadas”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex Editora, 2009. P. 75.

⁴⁴⁸ Nesse ponto, inclusive, é que se cria a chamada “medida da jurisdição”, ou competência. “A competência conforme conhecida definição, é a ‘medida’ ou ‘quantidade’ da jurisdição”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. P. 135.

⁴⁴⁹ Questão similar, embora em outra dimensão, ocorre no estudo do direito processual norte-americano em relação à ideia de “conflicts of law” – aproximável conceitualmente ao direito internacional privado pátrio, só que aplicável às diferentes jurisdições no sistema norte-americano. SPILLENGER, Clyde. *Principles of Conflict of Law*. 2. Ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2015.

⁴⁵⁰ “Convém inicialmente focalizar a função, atividade ou poder que é a jurisdição [vista em si mesma], sem que isso, contudo, implique propriamente o exame das diferentes teorias que se formaram a propósito do respectivo conceito. Sob esse prisma, é preciso examinar a jurisdição sob duplo aspecto: primeiro, como função ‘tipicamente’ estatal; segundo, como função estatal ‘típica’ do Poder Judiciário [...] Sob o primeiro dos ângulos propostos, qualquer que seja o conceito de jurisdição, levando-se em conta tão-somente seu escopo jurídico, parece irrefutável que a atividade está mesmo exclusivamente reservada ao Estado. Quaisquer outras soluções que, pondo fim a controvérsias, emanem dos próprios titulares da relação material – diretamente ou por intermédio de terceiro – não podem senão ser qualificadas como ‘equivalentes’ jurisdicionais. Portanto, e sob certo ângulo, a jurisdição é função e atividade ‘típica’ do Estado que, invocando para si [ao menos como regra] o poder de por fim às controvérsias, reservou-se a função de declarar ou atuar coercitivamente a regra jurídica no caso concreto”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. P. 128.

⁴⁵¹ “Jurisdição, que em latim se diz – Jurisdictio – a jure dicendo, é o poder de administrar justiça”. RAMALHO, Joaquim Ignacio. *Praxe Brasileira*. São Paulo: Typographia Ypiranga, 1869. P. 01.

⁴⁵² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 28.

⁴⁵³ “Resumidamente, poder-se-ia deixar como estabelecido que jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide”. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 167.

Tanto o aspecto administrativo (atividade), quanto o aspecto prático (função) da jurisdição estatal tem por base o monopólio da jurisdição por parte do Estado (poder)⁴⁵⁴, sendo que esta se mostra necessária quando a realização do direito objetivo é obstada⁴⁵⁵ ou quando a chancela⁴⁵⁶ do Estado é pressuposto para a “certeza” de tal direito⁴⁵⁷. Nesse ponto, é basilar uma estrutura processual pré-definida⁴⁵⁸ como meio pelo qual o Estado exerce sua jurisdição⁴⁵⁹, evidenciando o caráter substitutivo (da vontade das partes) da jurisdição estatal⁴⁶⁰.

⁴⁵⁴ “A característica essencial da jurisdição, segundo a doutrina consagrada, é a substituidade, porque o Estado, por uma atividade sua, substitui a atividade daqueles que estão em conflito na lide, os quais, aliás, estão proibidos de ‘fazer justiça com as próprias mãos’, tentando satisfazer pessoalmente pretensão, ainda que legítima”. GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 168.

⁴⁵⁵ “La funzione giurisdizionale... altro non è che la funzione dello Stato che ha per oggetto la realizzazione degli interessi che il diritto obbiettivo tutela, quando questa tutela si dimostra praticamente inefficace...; l’attività giurisdizionale... è secondaria e sostitutiva”. TARELLO, Giovanni. Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: il Mulino, 1989. P. 60.

⁴⁵⁶ “La jurisdicción comprende el poder jurisdiccional y la función gubernativa”. SCHÖNKE, Adolfo. Derecho Procesal Civil. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1950. P. 50. Conceito, também, analisado por W. Kisch: “La palabra jurisdicción [gerichtsbarkeit] tiene un doble significado. En sentido objetivo vale tanto como círculo de negocios o conjunto de asuntos que están encomendados a las autoridades judiciales: así cuando se dice que una determinada cosa pertenece a la jurisdicción contenciosa ordinaria. En sentido subjetivo significa una parte del Poder del Estado, la soberanía con referencia a la función de justicia, a diferencia de la soberanía en el aspecto militar, financiero, etc.: así en la frase ‘la jurisdicción corresponde a cada uno de los Estados particulares’ [...] La jurisdicción comprende, a su vez, dos partes esenciales: de un lado, lo gubernativo de los tribunales, de otro la jurisdicción en sentido estricto”. KISCH, W. Elementos de Derecho Procesal Civil. Tradução por L. Prieto Castro. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1932. P. 31.

⁴⁵⁷ Nesse ponto, rememora-se lição de Adolfo Schönke quanto a jurisdição eclesiástica e sua relação com a jurisdição estatal, tópico que será retomado na próxima subseção: “Jurisdicción es el derecho y el deber al ejercicio de la función de justicia, y jurisdicción civil significa en consecuencia, el derecho y el deber de juzgar en asuntos civiles [...] La jurisdicción pertenece hoy exclusivamente al Estado; toda la jurisdicción privada ha sido suprimida. El ejercicio de la jurisdicción eclesiástica en asuntos seculares carece de eficacia jurídica civil, siendo esto aplicable especialmente en materia de matrimonio y esponsales”. SCHÖNKE, Adolfo. Derecho Procesal Civil. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1950. P. 49.

⁴⁵⁸ Possuindo como horizonte os escopos da jurisdição, como bem posto por Cândido Rangel Dinamarco em nota de rodapé n. 96 “Falar do processo como instrumento requer que se precisem os objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego [...] E os escopos situam-se no campo social, no político e no jurídico”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 63.

⁴⁵⁹ “Que ela [jurisdição] é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem por órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz do processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado [devido processo legal]”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 149.

⁴⁶⁰ “Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 150.

A natureza substitutiva da jurisdição se apresenta tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução do processo como atividade jurisdicional estatal, sendo fruto da vedação do Estado, via seu poder, da autotutela por parte de seus membros⁴⁶¹. Assim, a jurisdição é um meio que o Estado se vale para a justa composição de um conflito de interesses submetido à sua apreciação⁴⁶². Em outras palavras, como função, assim como a atividade legislativa e administrativa, a jurisdição estatal é inerente à própria existência do Estado e de seu poder⁴⁶³, e examinada sob tal aspecto a jurisdição tem em evidência seu escopo⁴⁶⁴ jurídico, qual seja, a busca em fazer valer o direito material pelo Estado⁴⁶⁵ baseado em sua soberania que é fonte de seu poder ao mesmo tempo em que é um de seus limites – ou seja, é tanto sua extensão, quanto seu contorno⁴⁶⁶.

⁴⁶¹ “Para alguns, entre os quais se destaca Chiovenda, a jurisdição caracteriza-se pela sua natureza substitutiva da atividade alheia [das partes] pela atividade estatal, de tal sorte que no processo de conhecimento a atividade jurisdicional consiste justamente na substituição, definitiva e obrigatória, da atividade intelectual e volitiva das partes pela do juiz, quando este afirma existente ou inexistente uma vontade concreta da lei relativamente àquelas partes; essa substituição também ocorre no processo de execução, à medida que o Estado torna exequível, por meio de atos executórios, a vontade da lei não atendida pelo executado. E tal se dá porque, sendo vedado ao particular atuar como juiz em causa própria, o Estado atua, por meio de seus órgãos jurisdicionais, como juiz em causa alheia”. MARCATO, Antonio Carlos. Considerações sobre Jurisdição e Competência. *In* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, vol. 46. São Paulo: IOB Thomson, 2007. P. 49.

⁴⁶² “Carnelutti parte de sua ideia central de lide, por todos conhecida, vendo na jurisdição um meio de que se vale o Estado para a justa composição daquela, ou seja, a atividade jurisdicional por ele exercida por meio do processo visa à composição, nos termos da lei, do conflito de interesses submetido à sua apreciação”. MARCATO, Antonio Carlos. Considerações sobre Jurisdição e Competência. *In* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, vol. 46. São Paulo: IOB Thomson, 2007. P. 50.

⁴⁶³ “Qualquer eventual confusão entre essas atividades estatais [administração e jurisdição] desaparece, porém, quando se coloca a questão em nível de poder do Estado, como faz Cândido Dinamarco [...] Inerente à própria existência do Estado, o poder representa a capacidade que ele tem de impor as suas decisões, sendo exercido em conformidade com os objetivos específicos que pretenda alcançar [...] Destarte, a jurisdição, a administração e a legislação representam as diversas expressões do mesmo poder, diferenciando-se, pois, não ontologicamente, mas apenas em razão das funções exercidas pelo Estado. Vale dizer, a diferença entre elas reside na variedade de funções ‘que o Estado tem por suas e que projetam reflexos de suas próprias peculiaridades na forma, características e disciplina positiva do exercício do poder enquanto voltado a cada uma delas’ [...] Expressão do poder estatal, a jurisdição é, por isso mesmo, una e indivisível”. MARCATO, Antonio Carlos. Considerações sobre Jurisdição e Competência. *In* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, vol. 46. São Paulo: IOB Thomson, 2007. P. 51.

⁴⁶⁴ É de se ressaltar que a jurisdição já foi vista por seu escopo social (de pacificação) e político (como poder) na presente subseção.

⁴⁶⁵ “Examinada sob tal aspecto puramente funcional, a jurisdição tem por escopo jurídico a atuação da vontade concreta da lei, mediante a atividade do juiz no processo; ou, em outras palavras, o Estado busca fazer valer, em concreto, o direito material, por meio do efetivo exercício de seu poder pelos órgãos judiciais”. MARCATO, Antonio Carlos. Considerações sobre Jurisdição e Competência. *In* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, vol. 46. São Paulo: IOB Thomson, 2007. P. 51.

⁴⁶⁶ “Deve o Estado, antes de transferir o poder jurisdicional aos órgãos que irão exercê-lo, defini-lo em seus contornos, conteúdo e extensão, em confronto com o de outros Estados que compõem a comunidade internacional [...] Busca ele, por meio dessa definição, salvaguardar a sua soberania e, ainda, evitar a emissão de decisões totalmente esvaziadas de autoridade”. MARCATO, Antonio Carlos. Considerações sobre Jurisdição e Competência. *In* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, vol. 46. São Paulo: IOB Thomson, 2007. P. 52.

No tocante a sua extensão, ou conteúdo, a jurisdição estatal possui como base os escopos visados pelo Estado em seu exercício, escopos estes de ordem social, política e jurídica – sendo a pacificação e harmonia social seu escopo magno⁴⁶⁷. Contudo, tais escopos, e a natureza substitutiva da jurisdição estatal, são limitados por outra característica intrínseca à jurisdição estatal – sua inércia⁴⁶⁸. A inércia da jurisdição estatal está ligada a ideia da legitimação pelo procedimento⁴⁶⁹, como sistema de atos interligados em uma relação de dependência sucessiva e unificados pela finalidade comum de preparar a decisão, além de, quando necessário, levar à sua imposição⁴⁷⁰. Já que o Estado possui monopólio da jurisdição⁴⁷¹, quando sujeitos se veem em conflito, estes são obrigados a canalizar suas pretensões antagônicas para dentro do processo⁴⁷², seguindo normas pré-determinadas⁴⁷³, em um procedimento em contraditório⁴⁷⁴.

⁴⁶⁷ “Na realidade, são de três ordens os escopos visados pelo Estado, no exercício dela [jurisdição]: sociais, políticos e jurídico [...] A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual [uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício]”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 30.

⁴⁶⁸ “Outra característica da jurisdição decorre do fato de que os órgãos jurisdicionais são [...] inertes [...] Assim, é sempre uma insatisfação que motiva a instauração do processo. O titular de uma pretensão [...] vem a juízo pedir um provimento que, eliminando a resistência, satisfaça a sua pretensão e com isso elimine o estado de insatisfação”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 152-153.

⁴⁶⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 155.

⁴⁷⁰ “O procedimento é um sistema de atos interligados em uma relação de dependência sucessiva e unificados pela finalidade comum de preparar o ato final de consumação do exercício do poder – no caso da jurisdição, sentença de mérito ou entrega do bem ao exequente”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 155.

⁴⁷¹ “Pelo aspecto técnico a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 316.

⁴⁷² “Vedada a autotutela, inclusive ao próprio Estado, as pessoas em conflito são obrigadas a canalizar pelas vias do processo as suas pretensões antagônicas e a comportar-se, no processo, segundo as normas do procedimento”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 154.

⁴⁷³ “Para exercer a jurisdição de modo correto e útil, o juiz precisa lançar mão de certos elementos exteriores ao processo, que constituem os meios sem os quais seria impossível chegar aos resultados desejados. Esses meios são os bens e as fontes de prova”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 309.

⁴⁷⁴ “A teoria mais moderna, e convincente, embora seja a menos aceita pela doutrina em geral, parece ser a de Elio Fazzalari, renomado jurista italiano, que prefere conceituar processo como sendo simplesmente um ‘procedimento em contraditório’, sem se preocupar com a existência, ou não, de uma relação jurídica processual”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. Introdução ao processo civil moderno. São Paulo: Lex Editora, 2009. P. 78.

Assim, para que a jurisdição ofereça a sua proteção, conhecida como tutela jurisdicional, o demandante deve romper a sua inércia⁴⁷⁵ para que sua insatisfação seja, então, eliminada por meio do exercício da atividade jurisdicional do Estado⁴⁷⁶ de maneira adequada⁴⁷⁷ e eficiente⁴⁷⁸. Ou seja, a tutela jurisdicional é marcada pelos meios que o Estado faz uso para fazer atuar o direito e, quando necessário, impor uma sanção⁴⁷⁹ – ou, em outras palavras, realizar sua decisão⁴⁸⁰.

⁴⁷⁵ “A função jurisdicional exerce-se em grande número de casos [Carnelutti afirmava que sempre] com referência a uma lide que a parte interessada deduz ao Estado, pedindo um provimento a respeito. A existência da lide é uma característica constante na atividade jurisdicional, quando se trata de pretensões insatisfeitas que poderiam ter sido satisfeitas pelo obrigado. Afinal, é a existência do conflito de interesses que leva o interessado a dirigir-se ao juiz e a pedir-lhe uma solução; e é precisamente a contraposição dos interesses em conflito que exige a substituição dos sujeitos em conflito pelo Estado”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 152.

⁴⁷⁶ “Não há identidade entre jurisdição e tutela jurisdicional: enquanto a primeira designa a atividade – também função e poder – estatal, a segunda designa a proteção [tutela] que se proporciona por meio do exercício dessa atividade; proteção que, como visto, reside não apenas no resultado final [‘produto’] da atividade, mas bem ainda no meio [processo] empregado para seu exercício”. YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. P. 128.

⁴⁷⁷ “Para se conceber, em abstrato, os meios pelos quais a tutela jurisdicional será efetivada, deve-se raciocinar a partir da situação da vida protegida pela norma substancial. A tutela jurisdicional será tão mais efetiva quanto mais se aproximar da solução espontânea do conflito. Quem tem direito à tutela jurisdicional deve receber exatamente aquilo que receberia se houvesse acatamento voluntário da regra material”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 52.

⁴⁷⁸ “Na medida em que a atuação da vontade concreta do ordenamento jurídico material e a pacificação da sociedade dependem, muitas vezes, da função jurisdicional do Estado, que desenvolve suas atividades e procura atingir tais escopos por meio do processo, a preocupação fundamental daqueles dedicados ao estudo desse instrumento com que a jurisdição opera deve voltar-se principalmente para os resultados que ele se destina a produzir. Busca-se, pois, a efetividade do processo, representada pela maior proximidade possível entre aquilo que deveria ocorrer no plano substancial e a eficácia da tutela jurisdicional”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 24.

⁴⁷⁹ “A tutela jurisdicional ou garantia jurisdicional das normas jurídicas representa os vários meios que o Estado utiliza para reagir contra a não observância do direito objetivo. São os meios de atuação do direito ou de imposição de sanção. Sanções constituem o meio pelo qual é efetivada a garantia jurisdicional, assim considerada por se apresentar em um segundo momento, quando não observado espontaneamente o direito objetivo material. Decorre da coercibilidade do direito [...] Por esse prisma, as normas jurídicas são consideradas em dois aspectos: primário e sancionatório. O primeiro, dirigido às pessoas; o segundo, aos órgãos jurisdicionais do Estado”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 52.

⁴⁸⁰ “O que motiva pessoas a terem a iniciativa do processo é sempre algum estado de insatisfação, para o qual pedem remédio ao demandar. A jurisdição é exercida para dar remédio a insatisfações, definindo situações e terminando por atribuir o bem controvertido a quem tiver razão. Quem concede a tutela a uma das partes [precisamente, àquela que tiver razão] é o juiz, fazendo-o no exercício da jurisdição e sempre mediante o processo. Daí falar-se em tutela jurisdicional e daí também a percepção de que é a jurisdição que opera como ponte entre uma insatisfação e um remédio, produzindo os resultados necessários à convivência social”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 308.

Dessa maneira, a jurisdição é tida como atividade estatal com fim de garantir a eficácia, na realidade social, do ordenamento jurídico, pondo fim a conflitos de interesse qualificados por pretensões resistidas ou lides⁴⁸¹. Ou seja, quando uma insatisfação é caracterizada⁴⁸², o sujeito cuja pretensão não foi satisfeita chama o Estado a desempenhar sua função jurisdicional⁴⁸³, e este o faz cooperando com as partes envolvidas⁴⁸⁴ ou, quando necessário⁴⁸⁵, impondo sua decisão⁴⁸⁶.

⁴⁸¹ “Jurisdição é, pois, uma das atividades fundamentais desenvolvidas pelo Estado. Ao impor coercitivamente as regras criadas pelo legislador, fazendo com que elas sejam observadas, o juiz elimina as crises verificadas no plano do direito material. Em consequência, põe fim a lides, ou seja, a conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas [...] A jurisdição é a atividade estatal destinada a garantir a eficácia prática do ordenamento jurídico”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Breves notas sobre Jurisdição e Ação. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 539.

⁴⁸² “Litigation is an adversarial proceeding in which competing parties make arguments and present evidence before a third party. In litigation, that third party is a randomly assigned judge who will render one or more decisions during the course of the proceeding”. MOFFITT, Michael L; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. Dispute Resolution. 3. Ed. New York: Wolters Kluwer, 2014. P. 165.

⁴⁸³ “A jurisdição identifica-se pela presença de dois elementos essenciais, quais sejam o caráter substitutivo e os escopos a realizar”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 317.

⁴⁸⁴ “Caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pode ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional; e ele o fará em cooperação com ambas as partes envolvidas no conflito ou com uma só delas [o demandado pode ficar revel], segundo um método de trabalho estabelecido em normas adequadas. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo [...] E chama-se direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 46.

⁴⁸⁵ “O processualista sabe muito bem distinguir entre a eficácia das decisões e a autoridade correspondente à sua imunização. ‘Eficácia e autoridade da sentença’, título e tema de prestigiosa monografia, constituem dois polos distintos da manifestação do poder de que investido o juiz, mas nessa colocação reside uma proposta que deve interessar a todos os estudiosos do poder e não só aos do direito processual jurisdicional. A capacidade de produzir efeitos [eficácia] é muitas vezes condicionada, em nome da segurança e para evitar possíveis danos, à obtenção de suficiente grau de estabilidade da decisão, ou imunidade [autoridade de coisa julgada]; em direito processual, é o que se dá quando os recursos cabíveis são dotados de efeito suspensivo e, na sua pendência, não se libera a eficácia substancial da sentença. A coincidência entre o momento da eficácia e o da imunização não constitui dogma”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 111.

⁴⁸⁶ Mesmo leis são atos de positivação do poder, ao menos em sua eficácia constitutiva em especial quanto a seus efeitos concretos, da mesma maneira que a tomada de decisão judicial é uma premissa de contida. Em ambos os casos, “a implementação do próprio ato e sua eficácia jurídica imediata independem de qualquer ato ou atitude mental ou física de aceitação”, uma vez que a não-adequação da conduta não interfere na eficácia do ato em si mesmo. Contudo, o se vê contornos diferentes quando em situações “em que a sentença é realmente um comando e a ordem jurídica espera do destinatário o cumprimento por ato de vontade. As sentenças condenatórias [...] referem-se a uma obrigação de prestação” e nesses casos é “relevante que o obrigado adapte seu comportamento aos ditames do direito e, para tanto, o sistema de influências sobre sua vontade tem uma missão a cumprir, seja mediante promessas ou ameaças”. Assim, há a necessidade de convidá-lo a fazê-lo, ou seja, cooperando, ou de obrigá-lo a fazê-lo. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 119-21.

É nesse ponto, na imposição da decisão, que a natureza substitutiva da jurisdição estatal se baseia na expressão física do poder⁴⁸⁷, desde que proporcional⁴⁸⁸, pois a decisão se efetiva mediante a substituição da vontade do obrigado via uma sub-rogação suficiente para dispensar o concurso da vontade do obrigado⁴⁸⁹. Em outras palavras, o Estado transforma o *status* de maneira perene⁴⁹⁰ mediante atuação física na sociedade, tornando, ao menos em abstrato, desnecessária a obediência do obrigado que se vê sujeito ao exercício do poder estatal⁴⁹¹ para que, dessa forma, a jurisdição alcance seus escopos – ou seja, a jurisdição, como função do Estado, se destina a solucionar imperativamente os conflitos que lhe são apresentados mediante a atuação do direito em casos concretos, tendo em vista seus escopos⁴⁹².

⁴⁸⁷ “O volume de poder de que dispõe o Estado e a sólida base política em que se apoia autorizam-no a impor, nesse segundo momento lógico, a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas, direitos e obrigações”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 118.

⁴⁸⁸ “Nenhuma lei, ou mesmo outra disposição constitucional, pode impedir que o Poder Judiciário aprecie determinada ameaça ou lesão a direito, porque disso depende a existência de um Estado de Direito, em que o Poder Judiciário aparece como um autêntico ‘Poder’, no mesmo nível do Legislativo e do Executivo, de forma ‘independente e harmônica’”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 127.

⁴⁸⁹ Quanto à relação entre sanção e eficácia da decisão: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 122.

⁴⁹⁰ “Outra característica dos atos jurisdicionais é que só eles são suscetíveis de se tornar imutáveis, não podendo ser revistos ou modificados”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 154.

⁴⁹¹ “Todo sistema de execução civil, ou de cumprimento de sentença, efetiva-se, em ultima ratio, mediante substituição da vontade do obrigado, que não cumpriu a obrigação, pela do juiz e seus auxiliares; na qualidade de agentes do poder estatal, dispõem estes da legítima capacidade de implantar uma situação social ou economicamente equivalente àquela que teria sido alcançada mediante o cumprimento voluntário. Tem-se com isso uma sub-rogação, que é, em si mesma e por definição, suficiente para dispensar completa e integralmente o concurso da vontade do obrigado [...] O Estado dispõe de suficiente grau de poder para impor as transformações desejadas pelo sistema, seja mediante atos com eficácia jurídica suficiente [...] seja mediante alteração na ordem física [...] quando o juiz, não havendo obtido o cumprimento pelo próprio obrigado, é autorizado a impor medidas de efeitos equivalentes ao do cumprimento [...] Fica demonstrado, assim, que a efetividade do poder não depende inefavelmente da atitude de obediência [...] Tal é a situação de sujeição, superiormente conceituada como posição jurídica de quem simplesmente é impedido de evitar os atos de exercício do poder. Sujeição é o exato contraposto negativo do poder e no binômio poder-sujeição bem se expressa a fundamental relação entre Estado e indivíduo”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 121-2.

⁴⁹² “Assumindo que o sistema processual é impulsionado por uma série de escopos e que o Estado chama a si a atribuição de propiciar a consecução destes, uma das funções estatais é a de realizar os escopos do processo. Tal é a jurisdição, função exercida pelo Estado através de agentes adequados [os juízes], com vista à solução imperativa de conflitos interindividuais ou supra-individuais e aos demais escopos do sistema processual [...] Conceitua-se a jurisdição, a partir dessas premissas, como função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 315.

Já quanto ao contorno da jurisdição, Phillip C. Jessup traz interessante lição sobre possíveis bases para o limite da jurisdição estatal⁴⁹³. De início, se refere à base territorial da jurisdição, sob a qual esta se exerce no território de seu respectivo Estado⁴⁹⁴. Em seguida, passa à teoria pessoal da jurisdição, em que essa se aplica com base na nacionalidade do sujeito, ou ligações deste com o Estado⁴⁹⁵, tendo como outro lado da mesma moeda a teoria da personalidade passiva da jurisdição⁴⁹⁶. Passa, então, à ideia de teoria protetiva da jurisdição, na qual o Estado pode exercer sua jurisdição até mesmo em relação às pessoas que não são seus cidadãos, e mesmo caso a demanda não possua ligação ao seu território, desde que o objeto da ação afete diretamente o Estado em questão⁴⁹⁷. Chegando, então, ao conceito de jurisdição universal, e sua aplicação no âmbito penal⁴⁹⁸.

⁴⁹³ JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980.

⁴⁹⁴ “The territorial basis of jurisdiction, which is the simple proposition that the United States laws apply in the United States. This is universally accepted throughout the world and it is the basic system adopted in the law of the United States, of England, and of many other countries”. JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980. P. 305.

⁴⁹⁵ “The personal theory of jurisdiction: the theory that you may exercise your power over your own citizens. It is based on nationality, or the links between the individual and the state. This is universally recognized in international law as a proper basis for the exercise of jurisdiction”. JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980. P. 305.

⁴⁹⁶ “‘Passive personality theory’. This is not universally accepted in international law [...] The theory here is that you exercise your jurisdiction on the basis of the nationality of the person who is injured – not the nationality of the criminal, but the nationality of the victim”. JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980. P. 306.

⁴⁹⁷ “The protective theory of jurisdiction, which I think is clearly accepted in international law but which has a limited scope. What that means is that a state may exercise its jurisdiction even over a person who is not a citizen, and even though the act is not committed in the United States, if the act is one directed against and affecting particular interests of the United States. For instance: we have a statute which punishes any alien who commits perjury in applying for a visa before an American consular officer in a foreign country”. JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980. P. 305.

⁴⁹⁸ “The ‘universality theory’, which, again, is of limited acceptance in international law. I think that the only clear case of its application is in connection with piracy; that is, that any nation is privileged to try, prosecute, and punish a person guilty of piracy. But you do find some countries [...] who take the position that if a crime has been committed anywhere in the world, anyone who catches the offender ought to be able to punish him so as to be sure that he does not escape justice. In most countries where that theory is accepted, it is hedged around with various limitations: such as the fact that no other country wishes to exercise a jurisdiction on the territorial principle, or on the personal principle, or on the protective principle, or any other principles; and that this is merely a catchall to prevent the possibility of a criminal escaping trial. The theory of it is that it is based merely on the custody of the offender; if you have him within your physical power, you ought to be able to try him”. JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980. P. 306. Questão ligada à noção de teoria do poder como base jurisdicional: “In essence, a power theory justifies the exercise of jurisdiction if the legal order has, directly or indirectly, an effective hold over the defendant”. VON MEHREN, Arthur Taylor. *Adjudicatory Jurisdiction: general theories compared and evaluated*. Boston University Law Review, vol. 63. Boston: Boston University Law Review, 1983. P. 285.

Assim, resta evidente que a jurisdição estatal, baseada na soberania do próprio Estado e de seu poder⁴⁹⁹, encontra seu limite quando se vê diante de outra jurisdição estatal⁵⁰⁰; ou seja, além de seu território, Estados costumeiramente exercem sua jurisdição quando há envolvimento de nacional seu ou de órgão governamental do Estado, além de seus oficiais⁵⁰¹ - no tocante ao contorno da jurisdição estatal, vale apontamento de Arthur Taylor Von Mehren ao se referir à base teórica sob a qual tal contorno é construído como influência direta na aceitação de (possíveis) jurisdições (específicas) de ordem para além do Estado em questão⁵⁰².

Veza que não há, até o presente momento, uma ordem jurídica supranacional capaz de limitar de maneira absoluta o poder de cada Estado, é pelo encontro entre jurisdições que se molda o contorno de cada jurisdição estatal, internamente (pelo próprio Estado) e externamente (por pressões de outros atores, como outros Estados e organismos internacionais)⁵⁰³.

⁴⁹⁹ O contorno de uma jurisdição é influenciado pela teoria quanto ao limite da jurisdição adotada pelo seu respectivo Estado, e, assim, pode ser mais flexível ao estar baseada na teoria de poder da jurisdição ou, ao contrário, na teoria em que se busca maior justiça, como apontado por Arthur Taylor Von Mehren: “A jurisdictional theory resting on fairness does not focus on the object, human or otherwise, over which power is exercised. Accordingly, a fundamental objection to the power theory’s equating of persons and things for jurisdictional purposes – that persons have rights and duties while things are the subjects of rights and duties – can no longer be overlooked”. VON MEHREN, Arthur Taylor. *Adjudicatory Jurisdiction: general theories compared and evaluated*. Boston University Law Review, vol. 63. Boston: Boston University Law Review, 1983. P. 278.

⁵⁰⁰ “Agora, do ponto de vista externo, a jurisdição brasileira encontra limites na jurisdição de outros países, obedecendo a critérios de convivência harmônica com outros países, conveniência [conflitos que não interessam ao Estado apreciar] e viabilidade [possibilidade de imposição autoritativa da sentença]”. AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 26.

⁵⁰¹ “States have jurisdiction – legislative, executive [administrative] and judicial – in three respects, namely, with regard to their territory, their nationals, and their governmental [civil or military] organs and officials as such”. SEYERSTED, Finn. *Jurisdiction over organs and officials of States, the Holy See and Intergovernmental Organizations*. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 14. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1965. P. 2.

⁵⁰² “These three sets of considerations – the parties’ relation to the forum community independent of the underlying controversy, the underlying controversy’s litigational relation the forum community, and the controversy’s substantive relation to the forum – furnish the basic analytical framework within which a legal order using a fairness theory will determine the propriety of asserting adjudicatory jurisdiction (...) Approaching jurisdictional issues in power terms results [...] in general jurisdiction being the form of jurisdiction normally claimed. Fairness theories are, in contrast, very receptive to assertions of specific jurisdiction.”. VON MEHREN, Arthur Taylor. *Adjudicatory Jurisdiction: general theories compared and evaluated*. Boston University Law Review, vol. 63. Boston: Boston University Law Review, 1983. P. 289-290.

⁵⁰³ “Inexistindo uma ordem jurídica supranacional capaz de centralizar decisões e impor eficazmente limitações ao poder de cada um dos Estados, é cada um destes quem estabelece os limites [...] movido por três ordens de razão, que são (a) a impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais, (b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar e (c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 342.

É no contexto internacional que fica evidente a relação de interdependência entre jurisdição, poder e Estado como base da jurisdição estatal. O Estado, composto por seu território, sua população e suas instituições políticas, se vê como realidade política flexível, refletindo na atuação de sua jurisdição⁵⁰⁴. Ou seja, característica inerente ao estudo da jurisdição no tocante à ordem jurídica para além do Estado se revela quando se percebe a possibilidade da atuação de mais de uma “jurisdição”⁵⁰⁵, ainda mais quando esta tem efeito para além de um Estado⁵⁰⁶ e ao se levar em consideração o estágio atual de globalização aliado às novas tecnologias; questão que reflete diretamente na ideia de “jurisdição desportiva” que é objeto do presente estudo⁵⁰⁷.

⁵⁰⁴ “Um aspecto puramente político preside o contexto internacional da atribuição e reconhecimento da competência dos juízes dos diversos países. É que o Estado, como realidade política, compõe-se de território [seu corpo físico], população [pessoas que se reúne sob seu poder e sua tutela] e instituições políticas [conjunto de normas positivadoras do poder sobre o território e a população]. O interesse em atuar a jurisdição, que é uma expressão do poder estatal [...] concentra-se sobre esses três elementos constitutivos do Estado”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 343.

⁵⁰⁵ “There are one or two special applications of the territorial principle which I want to mention. First, where an act is performed outside the territory and takes effect inside the territory [...] The second special application of the territorial principle is merely the reverse situation: where a person inside the territory puts into motion a force which results in injury outside the territory [...] “Clearly, as I suggested before, there are cases of proper dual or multiple jurisdiction [...] In general in the cases of dual jurisdiction you can say that he who has, gets”. JESSUP, Philip C. *Jurisdiction*. In *International Studies Series US Naval War College*, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980. P. 306-8.

⁵⁰⁶ “O Estado regula, dentro de sua esfera territorial, atos e relações que podem ter efeitos internacionais. É o caso da nacionalidade, em que o Estado dispõe quem são seus nacionais e quais os direitos e deveres a que estão sujeitos”. DE MAGALHÃES, José Carlos. *Fatores de Limitação da Jurisdição do Estado*. In *Revista dos Tribunais*, vol. 767. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. P. 47.

⁵⁰⁷ Nesse ponto, acredita-se seu estudo sob uma perspectiva macroprocessualística reside na da Teoria Geral do Processo, conforme: “Concebida dessa maneira, a teoria geral do processo é ‘uma disciplina altamente teórica, voltada à indagação dos princípios comuns às várias figuras processuais’ e a reconstruir, sobre bases sólidas, o edifício sistemático do direito processual como um todo harmonioso. No trabalho de síntese que lhe é próprio, ela já chegou a identificar a essência dogmática do direito processual, nos seus quatro institutos fundamentais [jurisdição, ação, defesa, processo], traçando o conceito de cada um e, acima disso, determinando as funções que desempenham no sistema; todo o corpo do direito processual como um todo e de cada um dos seus ramos em particular compõe-se em torno da estrutura representada pelo poder a ser exercido, pelas posições das pessoas interessadas e pelo modo com que esses complexos de situações jurídicas subjetivas se exteriorizam em atos coordenados aos objetivos preestabelecidos. Além disso, a teoria geral do processo vai também identificando e definindo os grandes princípios e garantias que coordenam e tutelam as posições dos sujeitos do processo e o modo de ser dos atos que legitimamente realizam ou poder realizar. Por fim, ela reúne e harmoniza os institutos, os princípios e as garantias, compondo assim o sistema processual [cont., n. 10] Sistema é vocábulo empregado, neste estudo, no sentido que lhe atribuem os filósofos, a saber: ordem complexa, dotada de estrutura interna e cujos elementos se diferenciam entre si mas se unificam pelos objetivos comuns [...] O próprio sistema diferencia-se dos elementos exteriores e tem sua própria autonomia, mas isso não exclui os contatos extra-sistemáticos [...] Processo, nesse sentido sistemático, não é, portanto, um dos institutos do direito processual, mas as próprias instituições processuais tomadas conjuntamente [é o sentido que acompanha o vocábulo na locução ‘teoria geral do processo’]”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 70-2.

Como exposto até o presente momento, jurisdição, poder e Estado são interdependentes como base da jurisdição estatal, serviço essencial prestado aos membros de sua comunidade (jurisdição como atividade)⁵⁰⁸. Tal jurisdição é exercida pelo Estado como instrumento de pacificação e harmonia social tendo em vista seus escopos sociais, políticos e jurídicos inerentes à realidade social em que se encontra, geralmente plasmada na Constituição (jurisdição como função)⁵⁰⁹. Assim, a jurisdição estatal realiza o direito, como monopólio estatal⁵¹⁰, substituindo a vontade das partes, impondo sua decisão ao *status* social (jurisdição como poder), atuando por via de sua tutela jurisdicional realizada pela influência do Estado sob os sujeitos que o compõe⁵¹¹ – influência, esta, caracterizada tanto pela cooperação, quanto pela possibilidade de coerção⁵¹².

⁵⁰⁸ “O processo é um instrumento para o exercício do poder e [...] este deve ser exercido, ainda quando sob o estímulo de interesses individuais, sempre com vista a elevados objetivos sociais e políticos que transcendem o âmbito finito destes”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 59.

⁵⁰⁹ “Sua natureza instrumental impõe que todo o sistema processual seja permeado dessa conotação [caráter público do processo], para que realmente apareça e funcione como instrumento do Estado para a realização de certos objetivos por ele traçados [...] [premissa de uma] atividade puramente estatal e pública, que é a jurisdição [...] Essa visão instrumentalista favorece e explica as preocupações com numerosos pontos onde o interesse público no efetivo e adequado exercício da jurisdição sobreleva aos individuais em conflito e onde se restringe ou minimiza o valor da autonomia da vontade, para que a de uma das partes não possa prejudicar indevidamente o interesses da outra”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 62-

⁵¹⁰ “Não observada a regra de direito material em determinada situação concreta, sua imposição coercitiva não pode ser feita pelos próprios destinatários. Dizer qual a norma aplicável e atuá-la é função do Estado, exercida pelos órgãos que compõem a Jurisdição [...] Existem também os chamados meios alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a arbitragem. A adoção de qualquer deles depende, todavia, de concordância dos sujeitos da relação material”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Breves notas sobre Jurisdição e Ação*. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 538.

⁵¹¹ Em nota (n. 74), Cândido Rangel Dinamarco discorre quanto a autoridade do Estado, seu *imperium*, sob a visão de Jellinek “O Poder do Estado se distingue dos demais por ser dominante [os outros são simples, ou não-dominantes], ele demonstra que na realidade as diferenças apontam em dois sentidos diferentes: a) só o poder dominante inclui a sua inevitabilidade, sendo ele irresistível e não permitindo que os subordinados rompam o nexo de subordinação [...]; b) só o poder dominante é conotado com a possibilidade de impor-se pela coação [...] O que está no texto acima tem apoio ainda na ideia da originariedade do poder estatal, que se sustenta por si próprio e não em algum outro suposto poder [sem cogitar, aqui, das fontes do poder mesmo ou de sua legitimidade]: sendo a jurisdição expressão do poder estatal, o Estado não depende de prévia declaração de aceitar os seus resultados, como requisito para a legitimidade do seu exercício”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 50.

⁵¹² “Falar em solução imperativa é pressupor a presença do poder estatal. O Estado persegue os objetivos do processo com fundamento em sua própria capacidade de decidir imperativamente e impor decisões [definição do poder estatal, segundo ciência política], sem a necessidade de anuência dos sujeitos. A situação destes, perante o Estado que exerce a jurisdição, é de sujeição – conceituada esta como impossibilidade de evitar os atos alheios ou furtar-se à sua eficácia [Carnelutti]. Esse é o significado da afirmação da jurisdição como função pública, regida por normas de direito público”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 315-6.

É por esse motivo que se diz que a jurisdição estatal tem como sua característica a inevitabilidade. Inevitabilidade, esta, que não é absoluta, sendo temperada em sua extensão ou conteúdo⁵¹³. A extensão da jurisdição estatal encontra seus limites em seus sujeitos, visto que age apenas quando o demandante rompe sua inércia ao ver sua pretensão resistida⁵¹⁴, e o faz via um processo pré-determinado caracterizado por procedimentos pré-ordenados realizados em contraditório⁵¹⁵ – garantindo, assim, a participação dos sujeitos que se veem sob o jugo do Estado ao serem passíveis à imposição de uma decisão. Decisão, esta, que é recrudescida pelos efeitos de sua imutabilidade, caracterizada pela preclusão e pela coisa julgada, dando segurança e certeza jurídica a ela. E, como já dito, como instrumento, também encontra seus limites no próprio direito material imbuído dos valores da sociedade que o molda e no uso eficiente e eficaz do *imperium* estatal⁵¹⁶.

⁵¹³ “A diferença [entre jurisdição, administração e legislação] está, verdadeiramente, nas variadas funções que o Estado tem por suas e que projetam reflexos de suas próprias peculiaridades a forma, características e disciplina positiva do exercício do poder enquanto voltado a cada uma delas. Função é, em última análise, serviço [...] e cada uma das funções do Estado e um conjunto de serviços a serem prestado mediante atividades preordenadas a certos objetivos e que costumam ser agrupadas e distinguir-se das demais precisamente em razão dos objetivos perseguidos [...] [Assim, teleologicamente opta-se por] identificar a jurisdição segundo os objetivos que através dela o Estado busca atingir”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 136-7.

⁵¹⁴ “Por sua própria natureza e destinação, ela é ligada aos conflitos sociais, ou seja, exerce-se sempre em virtude do confronto de duas ou mais pessoas, seja por serem portadores de aspirações conflitantes, seja por lamentar uma delas alguma lesão sofrida e pretender que se aplique a sanção que indica, seja por não andarem de acordo quanto aos rumos de interesses comuns ou de uma delas, etc.; os conflitos são inevitáveis e constituem fato universal na sociedade, constituindo fatores de desagregação e portanto obstáculos à consecução do fim último do Estado. Removê-los, remediá-los, sancioná-los, é pois um serviço, ou seja, uma função de extrema relevância social”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 137-8.

⁵¹⁵ “Nem todo procedimento é processo, mesmo tratando-se de procedimento estatal e ainda que de algum modo possa envolver interesses de pessoas. O critério para a conceituação é a presença do contraditório”, sendo que “a efetividade do contraditório é exigência inerente à própria garantia deste e graduada segundo o teor da indisponibilidade do direito substancial em conflito. Os dois polos dessa garantia, a informação e a reação, correspondem afinal, como em um microcosmos, a dois postulados de maior espectro do próprio Estado democrático, que são a liberdade de informação e a participação da sociedade. Tem-se informação, é claro, para melhor poder participar”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 157 e 160.

⁵¹⁶ “Existe realmente um feixe de objetivos a serem alcançados mediante a atividade que se convencionou chamar jurisdicional e que se situam no campo propriamente jurídico [atuação da vontade do direito substancial], no campo social [pacificação com justiça, educação para a consciência dos próprios direitos e respeito aos alheios] e no político [afirmação do poder estatal; participação democrática; preservação do valor liberdade; nos regimes socialistas, propaganda e educação para a vida e a ação socialistas]. A jurisdição caracteriza-se, pois, como uma das funções do Estado, voltada aos objetivos assim definidos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 137.

Da mesma maneira, a jurisdição estatal se vê limitada em seu contorno pela ordem internacional⁵¹⁷, sendo influenciada pelos valores da sociedade que representa e do poder do Estado que é parte⁵¹⁸. Assim, seu contorno flexível e permeável⁵¹⁹ leva à possibilidade do encontro de “jurisdições”, refletindo o dinamismo característico do plano político internacional.

Tendo por base as premissas conceituais acima expostas relativas à jurisdição estatal e a doutrina corrente, parte-se à análise de suas exceções com o fito de buscar elucidar se caracterizam anomalias conceituais ou se são base em que reside outro paradigma de jurisdição para além da estatal – o que se fará a seguir.

⁵¹⁷ Nesse ponto, o tema toca o estudo do direito internacional privado, vide “The problem of conflict of laws, of course, long predates the creation of the American republic. The *lex loci* principles that have long influenced American conflicts law were developed and debated by civil-law jurists in large part to resolve conflicts between the laws of states that today we would call sovereign-states, that is, that were under no enforceable duty to respect or apply foreign law. And while most of this book has been preoccupied with conflicts in the American [or ‘domestic’] context, between the laws of different states of the United States, conflicts in the international sphere obviously remain an important issue – one that the process of globalization has made increasingly salient”. SPILLENGER, Clyde. *Principles of Conflict of Law*. 2. Ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2015. P. 395.

⁵¹⁸ “A organização do sistema processual a partir de uma perspectiva exterior, teleológica como proposta, conduz a um enfoque metodologicamente diferente da jurisdição, em certa medida afastado dos usuais. Não se trata de distorção de conceitos, porque a perspectiva não distorce a realidade: organiza-a [...] Pois das premissas postas, inserindo a jurisdição no quadro da política e do poder, decorre com muita naturalidade que ela não é e não pode ser, como costuma ser dito, um poder do Estado. O poder é uma inerência deste e chega-se a afirmar, até, que o ‘Estado é o poder’. Se poder é a capacidade de impor as próprias decisões [...] é que, em vez de definir-se como um poder do Estado, a jurisdição deve ser vista como uma das expressões do poder estatal, que é uno”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 135-6.

⁵¹⁹ “A visão exterior do sistema processual torna particularmente perceptível a imperiosa necessidade do exercício da jurisdição segundo regras e princípios que correspondam a padrões compatíveis com a cultura contemporânea [...] [tomando] consciência desses valores e da medida e sentido da influência que exercem sobre o sistema processual [...] A compatibilidade do sistema processual com essa realidade axiológica é o primeiro e mais importante fator de sua legitimidade”, tanto do processo em si como do próprio exercício da jurisdição. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 162-3.

2.1.2. EXCEÇÕES: ANOMALIAS CONCEITUAIS OU OUTRO PARADIGMA?

Como visto, jurisdição, poder e Estado formam um todo coeso no estudo do direito processual (jurisdição estatal) e que encontra limites tanto internos (extensão e conteúdo), quanto externos (contornos). Assim, leva à ficção jurídica de que o Estado possui monopólio da justiça e de que cabe apenas ao poder judiciário, como sua expressão institucional, realizar o direito.

A presente subseção trata das exceções ao conceito de jurisdição, que se mostram ao largo dos limites da jurisdição estatal, tanto em sua extensão e conteúdo, quanto em seus contornos – para tanto, buscar-se-ão exemplos de fenômenos endo-estatais e exo-estatais. Uma vez expostas tais anomalias, o estudo vai em busca de outro paradigma para a conceituação de jurisdição - para além do trinômio “jurisdição, poder e Estado”.

2.1.2.1 EXCEÇÕES E SEUS LIMITES INTERNOS: EXTENSÃO E CONTEÚDO

De início, é necessário lembrar que a função jurisdicional é exercida pelo poder judiciário, podendo ser reservada a órgãos estranhos a este⁵²⁰. Assim, quanto às anomalias jurisdicionais relacionados à extensão e conteúdo da jurisdição estatal, remonta-se ao Brasil do século XIX e a jurisdicionalidade dos juízes de paz⁵²¹, dos juízes municipais e dos juízes de órfãos⁵²².

Inclusive, nesse tocante, a própria justiça do trabalho, tida hoje como parte do poder jurisdicional do Estado, perdurou discussão doutrinária acerca de sua natureza, se arbitral ou judiciária, como bem aponta Antônio Ferreira Cesarino Júnior⁵²³. Aliás, o percurso histórico da justiça do trabalho no Brasil traz diversos exemplos de anomalias jurisdicionais, como a previsão de arbitragem nos Tribunais Administrativos do Trabalho⁵²⁴, a função das Juntas de Conciliação e Julgamento para dissídios individuais⁵²⁵, entre tantas outras iniciativas próprias de verdadeiras expressões jurisdicionais do Estado ao largo do poder judiciário brasileiro⁵²⁶.

⁵²⁰ “Por regra, a função jurisdicional é exercida pelo Poder Judiciário a quem compete a atuação da vontade concreta do direito. Excepcionalmente, essa função pode estar reservada a órgão estranho a esses quadros, como é o caso, no direito positivo brasileiro, do julgamento do Presidente da República, pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”. YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. P. 133.

⁵²¹ Lopes comenta sobre a atuação dos juízes de paz e municipais, em contraposição aos juízes de direito, no Brasil. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na histórica: lições introdutórias*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 305-6.

⁵²² Conforme Joaquim Ignacio Ramalho leciona, houve, em determinado período do estudo do direito processual pátrio, a divisão da jurisdição em diversas espécies, tal como a “jurisdição dos juízes de paz (P. 22-23)”, “jurisdição dos juízes municipais” (P. 24-25), “jurisdição dos juízes de orphans (P. 25-28)”. RAMALHO, Joaquim Ignacio. *Praxe Brasileira*. São Paulo: Typographia Ypiranga, 1869.

⁵²³ Cesarino Júnior revela discussão, em seu tempo, quanto à natureza da Justiça do Trabalho no Brasil: arbitral ou judiciária. CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Vol. 2. São Paulo: Livraria Martins, 1943. P. 32.

⁵²⁴ Cesarino Júnior cita a previsão de arbitragem nos, então, Tribunais Administrativos do Trabalho. CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Vol. 2. São Paulo: Livraria Martins, 1943. P. 33-43.

⁵²⁵ GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 3.

⁵²⁶ Sobre o percurso da jurisdição trabalhista no Brasil, Amauri Mascaro Nascimento: Conselhos Permanente de Conciliação e Arbitragem (Lei n. 1.637/07, segundo o autor, apenas previstos em lei), os Tribunais Rurais no Estado de São Paulo (Lei n. 1.869/22), as Comissões Mistas de Conciliação (complementado pelo Conselho Nacional do Trabalho de marcante aspecto arbitral, não estatal e permanente) e Juntas de Conciliação e Julgamento (também as Juntas das Delegacias de Trabalho Marítimo, a jurisdição administrativa para férias, a jurisdição administrativa para acidentes do trabalho, e novamente o Conselho Nacional do Trabalho) - datadas de 1932. *In* Iniciação ao processo do trabalho. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 51-4.

Em outras palavras, o processo administrativo, quiçá “jurisdição administrativa”, no Brasil carece de estudo próprio com base na Teoria Geral do Processo, vez que serve como exemplo atual da expressão jurisdicional do Estado além do poder judiciário⁵²⁷. Nesse ponto, se recorda da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)⁵²⁸ e do Banco Central do Brasil (BACEN/BCB)⁵²⁹, da justiça militar e seus aspectos *sui generis*⁵³⁰, como também dos Tribunais de Contas e do, então, Tribunal Marítimo⁵³¹ - além, é claro, do processo de *impeachment* e seu trâmite perante o poder legislativo.

Há quem diga, contudo, que tais expressões da jurisdição estatal para além do Poder Judiciário não são em si expressões do poder do Estado, senão se tornariam negação do princípio constitucional expressamente assegurado da inafastabilidade do controle jurisdicional⁵³². Nesse ponto, cabe lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi em que revela que a atuação de tais órgãos é apenas um redimensionamento de tal princípio⁵³³ - ideia compartilhada pelo presente estudo, e que será tratada em pormenores a seguir.

⁵²⁷ “O processo administrativo não é necessariamente caracterizado ou regido pela inércia do órgão que o conduz, nem pela existência de pessoas em posições conflitantes e sob a autoridade do Estado como direito imparcial das atividades de todos, desinteressado do resultado que vier”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 75.

⁵²⁸ Quanto ao processo administrativo referente Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). FORGIONI, Paula A. *Os Fundamentos do Antitruste*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2010. P. 137-8.

⁵²⁹ MEDAUAR, Odete. Concorrência no sistema financeiro: conflito de competência entre CADE e BACEN?. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; DA ROCHA, Jean Paul C. Veiga; LESSA MATTOS, Paulo Todescan (Coords.). *Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁵³⁰ Quanto ao percurso histórico e fundamentos da chamada “jurisdição militar” no Brasil. DA SILVA, José Afonso. *Notícia sobre Jurisdição Militar no Brasil*. In ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (Coords.). *Bicentenário da Justiça Militar no Brasil: coletânea de estudos jurídicos*. Brasília: Editora Migalhas, 2008.

⁵³¹ Quanto às jurisdições anômalas no Brasil, tal como processo de impeachment (pp. 40-41), Tribunal de Contas (pp. 41-44), Tribunal Marítimo (pp. 44), além de citar outros exemplos, tal como o Conselho do Estado no Brasil Império (pp. 67-68), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (pp. 68-69). CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵³² “O Poder Judiciário, pouco a pouco, vai chegando mais perto do exame do mérito dos atos administrativos, superando a ideia fascista da discricionariedade e a sutil distinção entre direitos subjetivos e interesse legítimos, usadas como escuro para assegurar a imunidade deles à censura jurisdicional.”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 359-60.

⁵³³ “O mesmo pode ser dito das decisões proferidas pela Justiça Desportiva e pelos Tribunais de Contas, porque um princípio constitucional expressamente assegurado obviamente não pode ser alterado pela legislação infraconstitucional [...] mas não se cogita, aqui, de qualquer óbice à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional [...] Ao contrário, nesse ponto há apenas um redimensionamento dessa inafastabilidade, com o claro intuito de compatibilizar o dinamismo do esporte com o acesso à justiça [...] Na prática, costuma ser uma grande vantagem poder contar com a Justiça Desportiva, não só pela sua rapidez nos julgamentos, mas também devido ao seu alto grau de especialização no assunto, cujos contornos normalmente escapam ao conhecimento dos juízes em geral [...] Seria mesmo muito ruim, principalmente em virtude da lentidão da Justiça comum, que todos os litígios envolvendo direito desportivo fossem decididos pelo Poder Judiciário”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 132.

Seguindo a linha da família de *civil law*, na Itália cumpre ressaltar as lições de Vittorio Denti quanto aos órgãos de solução de disputas laborais para além do judiciário italiano⁵³⁴, a possibilidade de arbitragem em questões trabalhista nas palavras de Gina Gioia⁵³⁵, além do percurso histórico da jurisdição administrativa italiana segundo Alberto de Roberto⁵³⁶ - ponto em comum com a França, embora em moldes diversos⁵³⁷.

Continuando no modelo continental europeu, na Espanha há a atuação dos juízes de paz até o momento⁵³⁸, cujos julgados tem o mesmo valor daqueles provenientes do Judiciário espanhol⁵³⁹, sendo considerados como uma atividade jurisdicional⁵⁴⁰. Aqui se faz um adendo em relação aos meios alternativos, ou adequados, de resolução de controvérsias (mecanismos que serão tratados a seguir), pois há discussão recente de qual seria a maneira ideal de se integrar ao judiciário espanhol mecanismos externos, como a arbitragem, sendo que há quem defenda a criação de varas no judiciário espanhol que seriam especializadas, por exemplo, em matéria de arbitragem⁵⁴¹.

⁵³⁴ “Non si trattava [a tutela jurisdizionale e a protezione de litigantes hipossufficientes], infatti, di una giurisdizione generale sulle controversie di lavoro, ma di un organo istituito per un tipo di industria o per gruppi di industrie affini, localizzato solo laddove la situazione economico-sociale e politica lo faceva ritenere opportuno. DENTI, Vittorio. *La giustizia civile: lezioni introduttive*. Bologna: Il Mulino, 1989. P. 29.

⁵³⁵ Quanto a possibilidade de arbitragem em casos de direitos trabalhistas na Itália. GIOIA, Gina. *Labor process and labor alternative dispute resolution in the Italian system*. *Comparative Labor Law and Policy Journal*, vol. 34. Champaign: *Comparative Labor Law and Policy Journal*, 2012-2013.

⁵³⁶ Quanto a história da jurisdição administrativa na Itália, DE ROBERTO, Alberto. *Lezioni di Giustizia Amministrativa*. Roma: Dike Giuridica Editrice, 2015.

⁵³⁷ Quanto ao processo administrativo francês. BERMANN, George A.; PICARD, Etienne (ed.). *Introdução ao direito francês*. Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 117-119.

⁵³⁸ Discorre sobre a atuação dos juízes de paz na Espanha, que podiam ser até pessoas sem o estudo formal do direito, desde que houvesse proximidade com a comunidade local em que atuam. NIEVA FENOLL, Jordi. *Jurisdicción y Proceso: estudios de ciencia jurisdizional*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. P. 121.

⁵³⁹ “Los Juzgados de Paz actualmente tienen asignadas competencias cualitativamente idénticas a las de cualquier otro juzgado o tribunal”. NAVARRO, José Bonet. *Justicia de Paz y Alternativa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2014. P. 86.

⁵⁴⁰ “En cualquier caso, lo bien cierto es que la actividad jurisdizional del Juez de Paz en su ámbito competencial es exactamente la misma que la realizada por el Juez de Primera Instancia e Instrucción”. NAVARRO, José Bonet. *Justicia de Paz y Alternativa*. Madrid: Editorial Dykinson, 2014. P. 88.

⁵⁴¹ Bernardo M. Cremades comenta sobre necessidade de se haver juízes especializados em matérias de arbitragem no Judiciário Espanhol. CREMADES, Bernardo M. *La Función Jurisdizional de Apoyo y Control de Arbitraje*. In *Revista Peruana de Arbitraje*, vol. 7. Lima: Instituto Peruano de Arbitraje, 2008.

Questão que se repete no estudo comparado da administração da jurisdição estatal para além do poder judiciário é a utilização de meios adequados/alternativos de resolução de conflitos devido ao entorno cultural no qual se encontram, é assim que é questão relevante no Japão. Lá meios não adversariais constituem método primário de resolução de conflitos, deixando o processo adversarial, judiciário ou não, em segundo plano⁵⁴². Métodos de resolução de conflitos, externos ou não à jurisdição estatal, que são também aceitos pela abertura de sistemas judiciais nacionais mesmo na Europa continental⁵⁴³.

Já nos Estados Unidos a própria organização de seu poder jurisdicional concede mecânica única aos diversos judiciários norte-americanos (em nível estadual e o federal)⁵⁴⁴ como reflexo da cultura local, mesmo ponto em que tem sua atuação de maneira paralela a outros órgãos como as agências reguladoras e cortes especiais⁵⁴⁵. Novamente, surge preocupação em relação à inclusão adequada de meios adequados/alternativos de resolução de controvérsias ao sistema judiciário norte-americano como um todo⁵⁴⁶ - questão que remonta, inclusive, ao início do século XX⁵⁴⁷.

⁵⁴² “Un dels factors que els conreadors del dret comparat han considerat com de particular rellevància en la realització pràctica dels drets és l’entorn cultural [...] [no Japão] succeeix, senzillament, que la seva resolució per la via adversarial no constitueix per a ells una opció sinó un últim recurs”. LACASA LAUROCA, Elena; BARRAL Y VIÑALS, Immaculada; VIOLA DEMESTRE, Isabel. *Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya*. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011. P. 34.

⁵⁴³ “En la tradició jurídica de dret civil o continental – a la qual s’adscriuen, per posar algun exemple, Malta, Bòsnia i Hercegovina, França, Espanya, Alemanya, Itàlia, Romania, etc. -, s’observa una acceptació creixent de la mediació com a mètode consensual, que està afavorint, en conseqüència, una obertura del sistema judicial i de la pròpia jurisdicció a altres manifestacions que, com la mediació, es mostren idònies en la tasca de retre efectiva la justícia entre els particulars”. LACASA LAUROCA, Elena; BARRAL Y VIÑALS, Immaculada; VIOLA DEMESTRE, Isabel. *Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya*. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011. P. 35.

⁵⁴⁴ “A organização das Justiças dos Estados federados, em razão do tipo de federação vigente nos EUA, que consagra uma impressionante autonomia àqueles, varia de Estado para Estado”. SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

⁵⁴⁵ “There are certain specialized courts created by the Congress to deal with particular subject matter, such as the United States Tax Court, just as in state-court systems there typically are specialized tribunals to handle probate, estates, guardianships, and divorce or family-law matter”. FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil Procedure*. Hornbook Series. 4th Ed. St. Paul/US: Thomson West, 2005. P. 6.

⁵⁴⁶ Quanto à discussão sobre o uso de meios apropriados/alternativos de resolução de disputas por grandes litigantes e litigantes repetitivos nos Estados Unidos. MENKEL-MEADOW, Carrie. Do the “Haves” Come out Ahead in Alternative Judicial Systems?: Repeat Players in ADR. *In Ohio State Journal on Dispute Resolution*, vol. 15. Columbus: Ohio State Journal on Dispute Resolution, 1999-2000.

⁵⁴⁷ Quanto a utilização de arbitragem em casos comerciais pré-segunda guerra nos Estados Unidos em comparação com países da América Latina e Europeus, nota histórica quanto a complexidade de questões arbitrais há quase século. LORENZEN, Ernest G. *Commercial Arbitration – international and interstate aspect*. Yale Law Journal, vol. 43. New Haven: Yale Law Journal, 1933-1934.

Dessa forma, vê-se que ao largo dos limites da extensão e conteúdo da jurisdição estatal como monopólio do Estado exercido via o poder judiciário, existem diversos mecanismos (jurisdicionais) próprios que permeiam de exceções ou anomalias jurisdicionais a conceituação do que se considera como jurisdição estatal – que, por sua vez, variam de acordo com a cultura base de cada Estado, dependendo do modelo judiciário escolhido por cada nação.

Uma vez vistas as anomalias jurisdicionais em relação ao conteúdo e extensão da jurisdição como poder do Estado, parte-se à análise dos fenômenos que ocorrem ao largo dos contornos da jurisdição estatal, ou seja, a flexibilização de tal jurisdição – senão desta como poder do Estado lastreado por sua soberania.

2.1.2.2 EXCEÇÕES E SEUS LIMITES EXTERNOS: CONTORNOS

É certo que se verifica fenômeno similar nos limites do contorno da jurisdição estatal, como refletido em nível supranacional em dimensões diferenciadas relativas à integração de cada Estado em um organismo que, de início, se mostra para além de seu território individual. Tal influência ainda é tímida em relação ao judiciário brasileiro, não servindo como polo de flexibilização do conceito tradicional de soberania tão bem quanto a União Europeia, tendo em vista que o Mercosul ainda não atingiu o mesmo estado de integração entre seus membros⁵⁴⁸.

Em nível comunitário, como é o caso da União Europeia, se verifica um paralelismo conceitual que se dá entre a Constituição (de cunho nacional) e os Tratados (de cunho supranacional), ambos servindo como base para o entrelaçamento entre jurisdição e poder⁵⁴⁹ revelando exemplos desse fenômeno – agora não apenas em nível nacional⁵⁵⁰.

⁵⁴⁸ “O Direito Comunitário, que se encontra plenamente desenvolvido no seio da União Europeia, importa numa evidente flexibilização do conceito tradicional de soberania, enquanto *summa potestas*, no plano interno e internacional, cumprindo registrar que a sua implementação, nos demais blocos regionais, afigura-se apenas uma questão de tempo, em particular no âmbito do Mercosul, enquanto associação que pretende superar o estágio de mera união aduaneira ou de zona de livre comércio, para se constituir num mercado comum, com todas as consequências políticas e institucionais que tal situação implica”. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito Comunitário e Soberania: algumas reflexões. In Enrique Ricardo Lewandowski (Coord.). Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. P. 186.

⁵⁴⁹ “Resta così salvo il principio che il diritto comunitario, per la sua stessa natura, dev’essere identico [‘comune’] per tutti i Paesi”. CAPPELLETTI, Mauro. Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee: studi di diritto giudiziario comparato. Bologna: Il Mulino, 1994. P. 53.

⁵⁵⁰ “A livello comunitario, un’importante forma di controllo giudiziario delle leggi si è andata affermando, come espressione di quella che è stata chiamata la ‘costituzionalizzazione’ dei Trattati comunitari [...] Non soltanto, ma esso (inclusive o considerato “direito comunitário secundário”) ha lo status di *lex superior*, pevalente sul diritto nazionale anche posteriore che sia in conflitto con la norma comunitaria”. CAPPELLETTI, Mauro. Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee: studi di diritto giudiziario comparato. Bologna: Il Mulino, 1994. P. 48-49.

Enquanto jurisdição comunitária paralela à estatal, exemplo histórico é o da União Soviética⁵⁵¹, que tratava a arbitragem como forma de jurisprudência e não apenas como método privado de solução de controvérsias. Assim, era vista como meio relevante para garantir a execução de planos diretivos próprios da economia socialista, ou seja, como meio de resolução de disputas relacionadas ao comércio transnacional e cooperação industrial entre as esferas estatais na economia planificada do bloco das nações soviéticas⁵⁵². Dessa forma, um direito tido como indisponível⁵⁵³ era resolvido fora do judiciário, pela via arbitral⁵⁵⁴, mesmo se tratando de uma questão supranacional.

⁵⁵¹ Apenas como apontamento, é de se notar que a jurisdição estatal soviética era permeada, em sua extensão e conteúdo, por suas “Cortes Especiais”, como visto em: VAN DEN BERG, Ger P. *Special Courts in the USSR: their nature and activities*. In *Review of Socialist Law*, vol. 3. Den Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982. P. 237. ZELDES, Ilya. *On Special Courts in the USSR*. In *Review of Socialist Law*, vol. 10. Den Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1984. P. 61.

⁵⁵² “In Eastern Europe and the USSR, arbitration is considered a particular form of jurisprudence, and not a private matter. It is a substitute for an action at law. Arbitral procedure, however, is not simply another means of adjudicating disputes. It is also an important method of enforcing planning directives in the socialist economy. In the Soviet Union and Eastern Europe, economic activity is carried on by public enterprises controlled by the government. In most cases, only state-owned enterprises may engage in transnational commerce or industrial cooperation. Each country’s economic plan, which has the force of law, requires smooth performance on all levels of activity. Non-fulfillment of contractual or other obligations is of concern not only to the parties, but touches the public nerve as well [...] In this sense, arbitration is a public response to dysfunction in the economic sphere. Recourse to arbitration is not truly voluntary, since more often than not, the parties to an economic dispute have a legal obligation to arbitrate. For all practical purposes, the choice between arbitration and court adjudication is non-existent, since the courts lack jurisdiction over economic disputes involving public enterprises. Thus, in most instances, arbitration looms as the only inevitable course the parties to a contract can take when a controversy arises”. PECHOTA, Vratislav. *International Economic Arbitration in the USSR and Eastern Europe*. In *New York Law School Journal of International and Comparative Law*, vol. 8. New York: New York Law School Journal of International and Comparative Law, 1987. P. 377-8.

⁵⁵³ Nesse quesito, inclusive em questão individuais dentro de um Estado membro, vide: “In the Soviet Union, the domestic economic arbitration system is represented by a network of state agencies whose primary task is to settle economic disputes among Soviet enterprises subordinated to different governmental departments. Most of these controversies arise in connection with the conclusion and execution of economic contracts. An individual or the state arbitration agency may initiate arbitration if an enterprise has deviated from its assigned purposes or has violated the law or its contractual obligations. Moreover, the state arbitration agency has the authority to void contracts that are contrary to law or planning orders, and, at the request of either party to a contract, the state agency also has the power to enforce the obligations of a contract”. PECHOTA, Vratislav. *International Economic Arbitration in the USSR and Eastern Europe*. In *New York Law School Journal of International and Comparative Law*, vol. 8. New York: New York Law School Journal of International and Comparative Law, 1987. P. 378.

⁵⁵⁴ “Arbitration, as a method of settling transnational economic disputes, is preferable to court adjudication principally because arbitration is more readily ‘internationalized’. Court adjudication, on the other hand, relies on the domestic laws of the respective country. The process of internationalization has already reached the point where arbitration, at least in disputes between state enterprises of different socialist countries, can be regarded as an international procedure that makes use of national institutions which function as local outposts of the international system”. PECHOTA, Vratislav. *International Economic Arbitration in the USSR and Eastern Europe*. In *New York Law School Journal of International and Comparative Law*, vol. 8. New York: New York Law School Journal of International and Comparative Law, 1987. P. 388.

Fenômeno parecido ocorre em nível internacional, possivelmente com menor força de coesão até o momento. Com a fundamentação de que a jurisdição, ao menos em seu contorno, segue finalidade funcional no sentido de que apenas tem razão de ser se e quando exerce poder (do Estado), raciocínio parecido permeia o sistema internacional de resolução de controvérsias.

Como exemplo, citam-se os tribunais administrativos baseados em Organizações Internacionais⁵⁵⁵. Os Tribunais Administrativos Internacionais não detraem sua jurisdição necessariamente do poder estatal quando vistos por esse prisma⁵⁵⁶, visto que não estão sob o jugo de Estados, e a exercem sobre os indivíduos que fazem parte de seus quadros funcionais⁵⁵⁷ - análogo ao quadro associativo constante no universo do esporte organizado e transnacional. Além disso, tais organizações podem criar tribunais relativos aos seus órgãos e aos seus membros como parte integrante de seu poder, novamente uno e indivisível, que é visto em sua face legislativa e executiva⁵⁵⁸ - novamente, similar ao que ocorre na FIFA com seu Tribunal de Ética, *Dispute Resolution Chamber (DRC)*, *Players' Status Committee (PSC)*, e Comissão Disciplinar.

⁵⁵⁵ Quanto ao tema: VERGNA, José Daniel Gatti. O novo sistema do Tribunal Administrativo da ONU. Dissertação de Mestrado. Orientador: Wagner Luiz Menezes Lino. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

⁵⁵⁶ "The examples given in the preceding chapters of concurrent territorial, personal and organic jurisdiction of several States, and of organic and membership jurisdiction of the Holy See within States, demonstrate that there is nothing to prevent individuals from being at the same time subject to the jurisdiction of different sovereign communities, States or others. The delimitation of such jurisdictions may then be on a functional basis. Such concurrent jurisdiction does not detract from the sovereignty of the States concerned, as long as these are not themselves subject to the legal order of the other community [...] Similarly, there is nothing to prevent intergovernmental organizations from acquiring jurisdiction in specific respects over individuals who are concurrently subject to the jurisdiction of one or more States in other respects. Such concurrent jurisdiction, delimited on a functional basis, can likewise be exercised over territory, and over subjects of law other than individuals [...] Intergovernmental organizations usually have neither territory nor nationals. But they all have organs. And they all have members. Thus, as far as intergovernmental organizations are concerned, it is the question of the organic and the membership jurisdiction which is of primary importance". SEYERSTED, Finn. Jurisdiction over organs and officials of States, the Holy See and Intergovernmental Organizations. *International and Comparative Law Q.*, v. 14. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1965. P. 47-8.

⁵⁵⁷ "International administrative tribunals have gained in popularity during the past several years. These tribunals have been established as the need arose to adjudicate disputes between international organizations and their staff members. Since the disputes are internal in nature, the tribunals filled the lacunae between local or national jurisdiction on the one hand, and a global international forum on the other". THOMPSON, Linda L.; Rodriguez, Selma. *International Administrative Tribunals: current status and related bibliography*. *International Journal of Legal Information*, vol. 11. Washington D.C.: International Association of Law Libraries, 1983. P. 130.

⁵⁵⁸ "The inherent powers of intergovernmental organizations are not confined to legislative and executive acts. They also imply the power to establish tribunals to adjudicate upon disputes arising out of matters falling under the organization's legislative and executive authority over its organs and officials, and even the power to delegate such judicial power to external courts [...] An intergovernmental organization may also establish courts to adjudicate disputes involving its member States". SEYERSTED, Finn. Jurisdiction over organs and officials of States, the Holy See and Intergovernmental Organizations. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 14. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1965. P. 67-8.

Embora esteja claro que tantos tribunais internacionais, quanto tribunais internos aos Estados possuem como escopo a realização da justiça⁵⁵⁹, é necessário ressaltar que tais tribunais são dependentes de meios de coerção legítimos emprestados por quem os detém – ou seja, ainda são, geralmente, dependentes da jurisdição estatal nesse tocante⁵⁶⁰. Serve como exemplo o ICSID, ou Centro Internacional para Resolução de Disputas relacionadas a Investimentos, como descrito por Michael Waibel⁵⁶¹.

O cenário atual de globalização levou ao estabelecimento de um foro para discussão pela sociedade internacional, o que inclui em si a ideia de poder paralelo ao estatal, e em parte ainda dependente deste, visto sob aspectos funcionais: legislativo, administrativo e jurisdicional. É, dessa forma, que ocorre uma multiplicação de tribunais internacionais referentes a temas específicos – criando, assim, “jurisdições” internacionais específicas⁵⁶².

⁵⁵⁹ “A realização de justiça é o escopo de tribunais internos ou internacionais. São eles órgãos de solução de litígios mediante processos propriamente jurídicos e nesse sentido distinguem-se dos órgãos que também visam a solucioná-los, mas recorrem a processos políticos ou diplomáticos”. MAROTTA RANGEL, Vicente. *Jurisdição Internacional: considerações preambulares*. In *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2002. P. 644-5.

⁵⁶⁰ “It has been pointed out, finally, that intergovernmental organizations which possess no territory do not have the proper means of enforcing the judgments rendered by their courts against parties who also have a legal existence outside the organization [officials and member States]. However, in the absence of special provisions, the judgments must, on the other hand, be given the same effect by national courts as these give to judgments pronounced by other foreign [State] courts of competent jurisdiction”. SEYERSTED, Finn. *Jurisdiction over organs and officials of States, the Holy See and Intergovernmental Organizations*. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 14. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1965. P. 68.

⁵⁶¹ Quanto a jurisdição do ICSID, em especial quando concorrente com jurisdição nacionais. WAIBEL, Michael. *Opening Pandora’s Box: sovereign bonds in international arbitration*. *American Journal of International Law*, vol. 101. Washington D.C.: American Society of International Law, 2007.

⁵⁶² “A institucionalização internacional, contudo, desencadeada a partir da criação da ONU, promoveu o surgimento de vários organismos internacionais que estabeleceram um foro internacional para a discussão de vários e emergentes temas que passaram a compor a agenda da sociedade internacional, como: os Direitos Humanos; o sistema econômico internacional; o fortalecimento da tendência de regionalização, principalmente econômica e política, com a criação de blocos regionais e organizações regionalizadas que estabeleceram debate sobre temas e assuntos que envolviam os interesses de uma comunidade específica ao seu microcosmo, baseada em seus valores, costumes e suas normativas; e a insuficiência do alcance jurisdicional dos mecanismos jurídicos disponíveis. Isso fez com que fossem criados tribunais especializados para julgar matérias que foram discutidas nesse espaço e no âmbito dessas organizações [...] No plano global, a partir da década de 1990 foram institucionalizados tribunais especializados com vocação universal, resultado mais amplo da dinamização e da complexificação crescente das relações entre os Estados e da sociedade internacional, da multiplicação de temas que compõem a agenda internacional e exigência maior da necessidade do aprimoramento da perspectiva sobre esses temas. Os Estados instituem Tribunais Judiciários para julgar determinados assuntos que interessam a toda comunidade internacional. Assim é que foram criados o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em 1994, o Tribunal Internacional do Mar, em 1996, e o Tribunal Penal Internacional, em 2004 [...] Ao longo da evolução da sociedade internacional, vários foram os acontecimentos que culminaram com a multiplicação das jurisdições internacionais”. MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 139.

É assim que a jurisdição internacional⁵⁶³ de tais tribunais serve como instrumento de pacificação⁵⁶⁴, da mesma maneira que a jurisdição estatal⁵⁶⁵, entre sujeitos – com a ressalva que, nesse contexto, tais sujeitos se revelam como povos e Estados⁵⁶⁶. Tais “jurisdições” específicas se sobrepõem no âmbito internacional, o que por um lado pode ser entendido como uma ameaça à coesão da jurisdição internacional em si (fragmentação), e por outro como uma diversidade harmoniosa reflexo da própria sociedade internacional⁵⁶⁷.

⁵⁶³ “O termo ‘jurisdição internacional’ advém de uma transposição do modelo dos direitos internos para a ordem internacional. Logo, observa-se uma inadequação parcial, pois a sociedade internacional se caracteriza pela sua descentralização e pela constelação de Estados iguais e soberanos. E, apesar de não possuir um poder soberano central, desenvolveu órgãos internacionais dotados de jurisdição para resolver seus conflitos”. GEROMEL, Vitor. *Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. P. 23.

⁵⁶⁴ “Em um sentido amplo, o conceito de tribunais internacionais pode parecer óbvio se considerado sob a perspectiva de seu objetivo geral no seio do sistema jurídico internacional contemporâneo, isto é: resolver pacificamente as controvérsias internacionais, por terceiros, de maneira institucionalizada, evitando as represálias e a guerra. A conceituação pelo objetivo geral, contudo, peca justamente na generalidade, pois os mecanismos políticos também se encaixariam perfeitamente na definição”. GEROMEL, Vitor. *Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. P. 19.

⁵⁶⁵ “Em sua tese de livre docência, defendida no ano de 2012, MENEZES propõe um conceito cujo elemento principal é a jurisdição. Essa seria o núcleo de um tribunal ou corte internacional, na medida em que atribua o órgão a capacidade de formar um juízo que lhe permita decidir o caso de maneira definitiva e obrigatória, sendo que a não observância do julgado incorrerá em um ilícito internacional [...] Além do poder jurisdicional, a autonomia do órgão também é imprescindível na concepção do professor MENEZES, assim como a previsibilidade e a segurança de um tribunal internacional preestabelecido ou legitimamente constituído, cujos ritos processuais já estejam predeterminados no estatuto ou no ato internacional constitutivo”. GEROMEL, Vitor. *Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. P. 21.

⁵⁶⁶ “A jurisdição internacional dos Tribunais Internacionais é o poder a eles conferido pelos Estados para dirimir, à luz da justiça e dos ideais do direito, suas controvérsias decorrentes do sistema de princípios, regras e normas internacionais e a ser um instrumento para a pacificação entre estados e povos, a ser um instrumento para a paz mundial”. MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 142.

⁵⁶⁷ “O fenômeno da multiplicação dos tribunais internacionais, desencadeado no fim da Guerra Fria, gerou uma série de preocupações na doutrina e jurisprudência internacional. O fato de existirem diversas jurisdições internacionais que se sobrepõem no âmbito das mesmas áreas do Direito Internacional, levantou questões sobre uma possível ameaça da unidade e coerência do sistema jurídico internacional [...]. A primeira, quanto a se realmente está em curso um processo de fragmentação do Direito Internacional, a resposta negativa pode ser encontrada no mesmo relatório que atenta para esse perigo, quando a CDI indicou que as antinomias causadas por conflitos de normas internacionais deveriam ser resolvidas sob a égide do princípio da unidade sistêmica, harmonizando as regras conflitantes no contexto do ordenamento. Como já analisado, se é assumida a posição do DIP como sistema jurídico, uníssono e coerente, inadmitte-se, portanto, a posição fragmentária [...] Constata-se, então que não há um processo de fragmentação do Direito Internacional em curso, o que leva a concluir que a multiplicação dos tribunais internacionais também não é danosa ao sistema jurídico internacional”. GEROMEL, Vitor. *Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. P. 30 e 34-35.

Certo é que tais “jurisdições”, no contexto internacional, existem ao largo do contorno da jurisdição estatal e com essa se relacionam⁵⁶⁸. Inclusive, nesse ponto tal relação se mostra tanto conflituosa, quanto ressonante uma vez que ainda não há expressão clara do modo em que jurisdição estatal e jurisdição internacional coexistem⁵⁶⁹ - ponto que será retomado posteriormente, em especial quanto a “jurisdição(ões) desportiva(s)”.

Uma vez expostos os fenômenos jurisdicionais que ocorrem ao largo do conteúdo, extensão e contornos da jurisdição como poder do Estado, resta uma pergunta: haveria outro fenômeno que ocorra ao largo tanto do conteúdo-extensão, quanto dos contornos da jurisdição estatal? A resposta dessa pergunta buscar-se-á em dois exemplos: a jurisdição eclesiástica e o emprego da arbitragem em tempos atuais.

⁵⁶⁸ “Nas últimas décadas, com a crescente expansão numérica dos tribunais internacionais, os Estados se submeteram à jurisdição de vários desses órgãos e, aos poucos, passaram a ter que lidar com as suas decisões vinculantes, o que provocou alguns problemas jurídicos. Há casos em que a relação entre os tribunais domésticos e os internacionais se mostrou harmoniosa, enquanto em outros houve dissonâncias que levaram a consequências irreversíveis”. GEROMEL, Vitor. *Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. P. 84.

⁵⁶⁹ “O princípio da cortesia judicial consiste no tratamento com ‘deferência e respeito’ das decisões e procedimentos de um tribunal por outro. Trata-se um mecanismo tradicional de comunicação entre cortes nacionais e estrangeiras, mas que hoje está sendo aplicado, com certa frequência, também por tribunais internacionais nas relações entre pares e com os domésticos [...] seus efeitos legais derivam do poder inerente dos tribunais de gerenciar seus próprios procedimentos, de acordo com princípios de justiça e eficiência”. P. 87. Continua às p. 88 ao indagar se cortesia é a palavra ideal, já que se há jurisdição, podendo ser considerada como até obrigação pelo prisma oposto – cita ainda possibilidades de subordinação, diálogos, e cooperação tanto horizontal, quanto vertical. GEROMEL, Vitor. *Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

2.1.2.3 EXCEÇÕES OU REGRA GERAL?

A ideia de que religião e jurisdição caminham juntas não é estranha em teocracias, entretanto o que não é tão claro, ao menos hoje em dia, é que ainda⁵⁷⁰ há influência da jurisdição eclesiástica dentro de Estados – noção de jurisdição e poder sem Estado⁵⁷¹, ao menos sem um Estado soberano em território determinado e/ou determinável.

Afinal, a jurisdição eclesiástica não parte dos mesmos princípios que a jurisdição estatal, em especial por não ser exercida em determinado território como o é quando atividade do poder estatal⁵⁷². Nesse tocante, por exemplo, a jurisdição eclesiástica da Igreja Católica Apostólica Romana se dá, dentro de Estados, em relação a coisas espirituais, como sacramentos e doutrinas relativas à fé, e coisas anexas às espirituais que estejam em união entre o temporal e o espiritual, tal como as edificações de locais sagrados, objetos de cultos dedicados ou bentos – jurisdição tida como exclusiva da Igreja pelo Código de Direito Canônico⁵⁷³.

⁵⁷⁰ “Besides Pravda Russkaia, Kievan Russia knew another law, Canonic law. In Russia, as in the countries of Western Europe, Canonic law was one of the important sources of national law. In the Middle Ages, Canonic law was indeed not limited to ecclesiastical matters [...] Churches and Monasteries acted as true sovereigns, enjoying important privileges and immunities; and they applied Canonic law in a great variety of situations, including those in which laymen or princes voluntarily submitted to their jurisdiction [...] The Canonic law applied in Russia was not, however, that of the Roman Catholic Church of Western Europe. After the schism of 1054, Russia acknowledged its submission to the Patriarchate of Constantinople. Byzantine Canonic law was comprised of a series of Nomocanons based on Roman law – provisions relating both to secular or civil law [nomos], and to ecclesiastical law [canon]”. RAZI, G. M. The Soviet System. *In* Howard Law Journal, vol. 6. Washington D.C.: Howard Law Journal, 1960. P. 21.

⁵⁷¹ “The Holy See exercises a jurisdiction over its organs similar to the organic jurisdiction of States [...] its organic jurisdiction stands out more clearly than that of States, if not in legal literature, then in treaty and practice”. SEYERSTED, Finn. Jurisdiction over organs and officials of States, the Holy See and Intergovernmental Organizations. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 14. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1965. P. 43.

⁵⁷² “Conceitua-se normalmente a jurisdição como atividade do poder estatal, no âmbito de determinado espaço territorial, visando à atuação da vontade da lei [...] No entanto, quando se examina a jurisdição eclesiástica, é preciso considerar, em primeiro lugar, que a Igreja não constitui uma entidade política que possa ser equiparada a um Estado, não se encontrando subordinada, assim, a limites territoriais. Onde existir um núcleo de fiéis, ali se exercerá a jurisdição da Igreja [...] A jurisdição canônica é exercida em tribunais instituídos com base na estrutura hierárquica da Igreja”. CRUZ E TUCCI, José Rogério; DE AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. P. 8.

⁵⁷³ “1401. São coisas espirituais, por exemplo, os sacramentos, as doutrinas relativas à fé, os ritos litúrgicos. Por isso, a Igreja reivindica jurisdição exclusiva para julgar a validade do matrimônio entre batizados, que foi elevado por Cristo à dignidade de sacramento [...] Para que se possa falar de jurisdição exclusiva da Igreja sobre certas coisas anexas às espirituais, a união entre o temporal e o espiritual deve ser tal que formem um único instituto jurídico, sem possibilidade de separação. Assim se encontram as edificações dos lugares sagrados, os objetos de cultos dedicados ou bentos, o direito de padroado, etc. O novo Código já não reivindica nenhum privilégio de foro, para as pessoas dos eclesiásticos”. Conferência Nacional de Bispos do Brasil. SANCHEZ, Padre Jesús Hortal (Notas e comentários). *Código de Direito Canônico*. 12 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001. P. 617.

Nesse ponto se vê, claramente, contornos de uma jurisdição paralela daquela como poder do Estado, estando ao largo do conteúdo e extensão da jurisdição estatal e flexibilizando seus contornos, concorrendo com esta quanto a realização do direito (qual direito?) com o mesmo fito de pacificação social (e qual sociedade?).

Seguindo linha ainda mais dispersa ao mesmo tempo em que mais presente na sociedade globalizada de hoje⁵⁷⁴, os meios alternativos (ou apropriados) de resolução de controvérsias, em especial o instituto da arbitragem, influencia a jurisdição estatal⁵⁷⁵ tanto em seu conteúdo-extensão (indiretamente), quanto em seus contornos (diretamente).

A utilização do instituto da arbitragem como mecanismo para resolução de conflitos é fenômeno corrente da sociedade global, o processo arbitral possui as mesmas características da jurisdição estatal com a exceção do poder de *imperium* que cabe a esta⁵⁷⁶. Fato, este, que leva a discussão se o processo arbitral tem natureza jurisdicional ou não⁵⁷⁷.

⁵⁷⁴ “Abrem-se os olhos [...] [às] modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 31.

⁵⁷⁵ “Determinados atos, embora não provindos de autoridade judiciária brasileira, conduzem, sob certas condições, ao mesmo resultado, ou seja, à composição definitiva da lide, que seria obtido mediante o uso das vias jurisdicionais [...] São os substitutivos da jurisdição [...] ou os ‘equivalentes jurisdicionais’”. CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência: exposição didática. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 78.

⁵⁷⁶ “A questão complica-se, no entanto, em virtude do processo arbitral, forma de tutela em que, ao menos aparentemente, está presente a jurisdição, bem como todas as suas características [...] O problema todo reside no fato de que ao árbitro não é dado executar suas sentenças, atividade essa exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário [...] Dessa forma, não estaríamos diante de verdadeira atividade jurisdicional porque o árbitro não detém o poder de imperium, mas apenas um mero correlato”. AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 29-31.

⁵⁷⁷ “O tribunal arbitral fará parte, porém, do sistema jurisdicional português, ao lado dos tribunais judiciais? [...] Muito embora existam alguns elementos que o aproximem dele, uma vez que a sua função e finalidade é a de resolver litígios através de sentenças arbitrais que tem o mesmo valor das sentenças judiciais, são mais os elementos que o afastam da ideia de sistema jurisdicional do que os que o aproximam [...] Antes de mais, o tribunal arbitral não representa o Estado, nem qualquer órgão de soberania. Exerce uma actividade de natureza privada que resulta do poder das partes em o constituir. Não tem, em regra, carácter permanente ou duradouro no tempo [...] O estatuto do árbitro e a idiosincrasia do tribunal, do processo arbitral e da justiça arbitral, em geral, obedecem a princípios diferentes do que são próprios dos tribunais judiciais. Jurisdicionalizar o árbitro seria descaracterizá-lo e funcionalizá-lo, perdendo a arbitragem as vantagens que a caracterizam e tanto a distinguem do processo judicial”. BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de Arbitragem. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. P. 33.

Como dito, a arbitragem é um fenômeno sociológico – como o esporte. E como tal transforma conceitos, senão preconceitos, relacionados à administração da justiça e à própria jurisdição como poder do Estado e seu monopólio por parte deste. Seu avanço gradual, ou renascimento, se dá em parte por sua conexão à globalização e a mudança de paradigmas sociais que surgem em uma sociedade global⁵⁷⁸, levando a atores privados, ou ao menos não governamentais, a atuarem em um ramo (a administração da justiça) previamente restrito ao Estado - o que, por um lado, é um retorno ao que já se conhecia em tempos antigos pré-monopólio estatal.

Para o estudo corrente do direito processual, jurisdição, poder e Estado formam um todo coeso e indissolúvel, em especial quanto à sua teoria geral e em relação à administração da justiça e, com isso, a arbitragem surge como verdadeiro “desvio anômalo”⁵⁷⁹ a este conceito⁵⁸⁰.

⁵⁷⁸ “A arbitragem constitui, antes de mais, um fenómeno sociológico que, visto nessa sede, se impôs aos legisladores e nos revela a existência actual de um movimento imparável, quer no domínio da arbitragem internacional, quer na arbitragem doméstica, que tem vindo a mudar preconceitos relativamente à atribuição a pessoas privadas de atributos que são próprios do Estado e dos seus agentes preparados para essa tarefa – os juízes [...] Este fenómeno, no nosso tempo, tem o seu campo de origem e de desenvolvimento na economia e, mais particularmente, no comércio internacional [...] Na verdade, as exigências deste, a globalização dos mercados financeiros e comerciais, a conveniência em submeter a técnicos experientes escolhidos pelas partes, juristas ou não, a resolução de litígios dentro de certas regras pré-acordadas ou previamente conhecidas, que evite a sua submissão aos tribunais judiciais do país de uma das partes, que seja o mais célere possível e desprovido dos formalismos jurídicos constitui uma ambição legítima e natural de qualquer empresário [...] Esta popularidade na área internacional acabou por influenciar, igualmente, as empresas no plano doméstico, confrontadas com a acumulação de processos nos tribunais judiciais, pela demora na sua resolução e pelo interesse em manter a confidencialidade da lide e, na medida do possível, evitar a carga psicológica do contencioso judicial, bem como a preservação da relação comercial com a contraparte [...] A isto soma-se a crescente dificuldade dos tribunais, sobretudo quando considerados nas três instâncias da judicatura [...] em decidir os processos num prazo razoável”. BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de Arbitragem. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. P. 46.

⁵⁷⁹ “A arbitragem é a submissão do dissídio a uma pessoa ou comissão com o encargo para esta de decidi-la como autoridade. Nela as partes se ajustam previamente a uma sentença cujo alcance não podem prever”. CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Vol. 2. São Paulo: Livraria Martins, 1943. P. 31.

⁵⁸⁰ “Filosoficamente, nos Estados modernos ocidentais, compete ao Estado, através de órgãos de soberania constitucionalmente definidos, o poder de administrar a justiça em nome do povo [...] A atribuição dessa função, porém, a simples pessoas privadas como sucede na arbitragem encerra, em si, um desvio anômalo àquele conceito [...] O fenómeno de deslocalização da arbitragem, que veremos adiante, resultante da globalização ou mundialização da economia, coloca cada vez mais em crise o conceito tradicional de caber ao Estado o monopólio da administração da justiça, quer sob a forma directa de o fazer através dos tribunais judiciais, quer indirecta de a arbitragem carecer da colaboração das instituições estaduais para a tornar eficaz, designadamente através da execução de sentenças arbitrais”. BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de Arbitragem. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. P. 47-8.

Enquanto o mundo globalizado leva ao deslocamento do plano nacional para o plano transnacional das relações jurídicas, e assim de conflitos jurídicos, o Estado perde força em sua busca pela manutenção da paz e da harmonia social – mantendo, em princípio, o monopólio do uso da força⁵⁸¹. Função que é complementada, como observado, por fenômenos jurisdicionais que surgem ao largo da extensão-conteúdo da jurisdição estatal e que flexibilizam seus contornos⁵⁸².

É nesse contexto que a arbitragem ressurgiu como uma das consequências desse deslocamento⁵⁸³, se tornando também causa para uma possível erosão do conceito de jurisdição como monopólio do Estado⁵⁸⁴ – e, novamente, nesse ponto se relaciona diretamente com a ideia de “jurisdição desportiva”⁵⁸⁵.

⁵⁸¹ “O arbitro assemelha-se ao juiz porque conhece das cousas que consistem em feito, e das que estão em rigor de direito, e profere o seu juízo guardando os actos judiciaes, como são obrigados os juizes ordinarios [...] o arbitro, porém, não tem a jurisdição coactiva, limitando-se o seu poderas sómente a proferir a sentença”. RAMALHO, Joaquim Ignacio. *Praxe Brasileira*. São Paulo: Typographia Ypiranga, 1869. P. 36.

⁵⁸² “A internacionalização das relações económico-jurídicas descentra dos limites de um Estado o fenómeno em si, reduzindo ou fragilizando o poder de controlo do Estado [...] Mas a transnacionalização das relações económicas a uma escala mundial opera ainda um efeito de desgaste mais vasto do poder de controlo dessas relações pelos Estados [...] Apenas a arbitragem pode eficazmente dar resposta a esta perda de intervenção da soberania nacional dos Estados no âmbito internacional”. BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. P. 48.

⁵⁸³ “A concatenação da vontade [como pressuposto] de arbitrar com a vontade para direcionar o procedimento [partes e árbitros] junto da influência de ditames processuais constitucionais e decisões judiciais, assim como da forma *tailor made* com que o direito material ingressa nesse modelo, leva a uma conclusão que somente pode ser de especificidade. Com todos esses elementos, e ainda que esta reflexão mereça necessário aprofundamento, podemos dizer que existe uma *sui generis* ordem jurídica arbitral”. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Existiria uma ordem jurídica arbitral?*. In CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atletas, 2017. P. 79.

⁵⁸⁴ “O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a jurisdicionalidade da arbitragem. Trata-se, evidentemente, de participação do povo na administração da justiça”. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Jurisdição*. In *Revista de Processo*, vol. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. P. 34.

⁵⁸⁵ “O contencioso desportivo internacional pode ser resolvido em arbitragem efectuada no Tribunal Arbitral do Desporto, com sede em Lausana [...] o tribunal constitui o órgão que tem por competência resolver o litígio mediante o recurso à arbitragem”. BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. P. 141.

Assim, a discussão quanto à jurisdicionalidade da arbitragem deixa de ser meramente acadêmica, passando a ter efeitos práticos na realidade social⁵⁸⁶ – que, ressalta-se, não é fenômeno por inteiro novo⁵⁸⁷. A arbitragem partilha do mesmo caráter substitutivo da jurisdição, embora sem o auxílio estatal não possa realizar o direito na prática caso sua decisão não seja de pronto cumprida⁵⁸⁸ – ponto em que se pode afirmar que a diferença entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral é de que o árbitro não possui competência funcional para executar decisões⁵⁸⁹, demonstrando compatibilidade funcional entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral pela necessária harmonia entre a atuação do juiz togado e do árbitro⁵⁹⁰.

⁵⁸⁶ “Em síntese, a discussão sobre arbitragem e jurisdição não é meramente acadêmica. A jurisdicionalização da arbitragem é uma realidade, que o legislador brasileiro já reconheceu”. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In Revista de Processo, vol. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. P. 39.

⁵⁸⁷ “Ao traçar a evolução histórica dos meios de composição dos litígios, os estudiosos costumam apontar para três formas distintas de solução de controvérsias: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Dentre as formas heterocompositivas dos conflitos de interesses está a arbitragem, que historicamente teria surgido antes mesmo da jurisdição estatal [...] tinha como grande vantagem não depender da força e autoridade do Estado: as partes envolvidas no litígio dirigiam-se voluntariamente a um terceiro [...] para que este desse solução ao conflito, cumprindo as partes *bona fide* o preceito ditado pelo árbitro escolhido [...] A solução jurisdicional para a solução de controvérsias, entretanto, encontrou entrave exatamente por depender do fortalecimento do poder estatal para afirmar-se [...] Evidentemente não existiu uma evolução linear e radical da arbitragem para a solução estatal [jurisdicional] dos conflitos de interesse: ambos os sistemas para dirimir controvérsias conviveram – e convivem – há séculos”. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In Revista de Processo, vol. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. P. 33.

⁵⁸⁸ “Em doutrina, controverte-se acerca da natureza jurisdicional da arbitragem. Nesse particular, parece inegável que os partidários da ‘jurisdicionalidade’ da arbitragem partem logicamente de uma ‘ampliação’ do conceito tradicional de jurisdição, nela divisando não apenas um escopo jurídico [de atuação da vontade concreta da lei], mas escopos social – de pacificação pela superação do conflito – e político, de participação na administração da justiça [...] Jurisdicional ou não, é certo que o exercício da arbitragem e o respectivo resultado [solução imposta pelo árbitro] estão, por um modo ou por outro, sujeitos a alguma forma de controle estatal, não lhes escapando a garantia da ação e da inafastabilidade do controle pelo Estado. A questão é saber o que poder ser objeto desse controle e de que forma esse controle pode ser provocado”. YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998. P. 129.

⁵⁸⁹ “Está presente na arbitragem o caráter substitutivo da jurisdição, que consiste na interferência de uma terceira pessoa, estranha à lide, que não participa do conflito de interesses, terceiro esse que dirigirá imparcialmente a busca da verdade para a aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Entretanto, não poderá o árbitro invadir a esfera jurídica do devedor resistente para fazer cumprir, forçadamente, a decisão arbitral [...] Ainda assim, sendo inegável o caráter jurisdicional da execução quando encarada do ponto de vista da substituidade, não se afasta a jurisdicionalidade encontrável na arbitragem: vê-se apenas que o árbitro não tem, à diferença do juiz togado, competência funcional para executar suas próprias decisões”. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In Revista de Processo, vol. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. P. 38.

⁵⁹⁰ “O art. 31 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem”. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 26.

Inclusive, a coexistência paralela em um mesmo Estado de sua jurisdição com a jurisdição arbitral levou à parte da doutrina alcunhar esse fenômeno de “parajurisdicionalidade”⁵⁹¹ (arbitral⁵⁹²). Seja como for, é pristina relação entre arbitragem e jurisdição ainda mais ao se ter em mente que de ambas pode-se subsumir uma mesma função, a de pacificação social por meio da realização da justiça⁵⁹³. Inclusive, é corrente na doutrina processual⁵⁹⁴ que a jurisdicionalidade arbitral é exceção à inafastabilidade da jurisdição estatal⁵⁹⁵ – ao menos *prima facie*^{596,597}.

⁵⁹¹ Conceito que não é sinônimo de paralelismos procedimentais entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral, conforme CREMADES, Bernardo M.; MADALENA, Ignacio. Parallel Proceedings in International Arbitration. *Arbitration International*, vol. 24. Londres: Journal of the London Court of International Arbitration, 2008. P. 1-2.

⁵⁹² “Na doutrina moderna há prestigiosa voz afirmando a natureza jurisdicional do juízo arbitral [Carlos Alberto Carmona] e sabe-que-que, em alguns casos, os meios alternativos são capazes de produzir resultados melhores que os da jurisdição estatal. Nesse quadro, é legítimo considerar ao menos parajurisdicionais as atividades exercidas pelo árbitro”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 126.

⁵⁹³ “Hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à própria arbitragem, prescindindo das vicissitudes da legislação ou mesmo das opções do legislador. O que há de fundamental é o reconhecimento da função de pacificar pessoas mediante a realização de justiça [...] a equiparação dos efeitos do laudo ao da sentença judicial e a definição daquele como título executivo judicial [pode ser considerado como] um imperativo ou um reflexo da natureza jurisdicional da arbitragem e não um fator dessa jurisdicionalidade. Assumindo enfaticamente que a jurisdição tem por escopo magno a pacificação de sujeitos conflitantes, dissipando os conflitos que os envolvem, e sendo essa a razão última pela qual o próprio Estado a exerce, não há dificuldade alguma para afirmar que também os árbitros exercem jurisdição”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 39.

⁵⁹⁴ “Nada impide, por lo tanto, la aceptación constitucional del arbitraje como institución sustitutiva de la función jurisdiccional ejercida por los Jueces y Tribunales, sin que ello implique una suplantación por los árbitros de los órganos judiciales del Estado. El propio Tribunal Constitucional configura el arbitraje como ‘un equivalente jurisdiccional’ mediante el cual las partes pueden obtener los mismos objetivos que ante los órganos jurisdiccionales del Estado, es decir, una decisión con efectos de cosa juzgada [...] La potestad jurisdiccional del árbitro no tiene, sin embargo, el mismo alcance que la otorgada por la Ley a los Juzgados y Tribunales, ya que frente a la del poder de los jueces de ejecutar lo juzgado, atribuido ex lege, el árbitro necesitará del auxilio judicial, cuando la voluntad de las partes resulte insuficiente para llevar a buen fin el procedimiento, o para cumplir lo decidido en el laudo”. CREMADES, Bernardo M. *El Arbitraje en la Doctrina Constitucional Española*. In Lima Arbitration, vol. 1. Lima: Circulo Peruano de Arbitraje, 2006. P. 186.

⁵⁹⁵ “O mais direto e visível efeito programado desse negócio jurídico que é a convenção de arbitragem consiste na exclusão da jurisdição estatal em benefício da arbitral. A exclusão da jurisdição estatal é o efeito negativo dessa convenção, e a atribuição da causa aos árbitros seu efeito positivo”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 73.

⁵⁹⁶ “Da natureza do compromisso como negócio jurídico e da derrogação da jurisdição estatal operada pela opção arbitral decorre que, quando os bens, direitos, obrigações ou relações jurídicas controvertidas forem insuscetíveis de disposição, aí também a arbitragem não será admissível”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 75.

⁵⁹⁷ “A arbitragem é um método de solução de conflitos em que as partes podem, desde que maiores e capazes, escolher um árbitro ou um painel arbitral [vários árbitros] para solucionar um litígio existente entre elas [...] Desde que esse litígio não envolva matéria de ordem pública, isto é, desde que os direitos envolvidos sejam disponíveis, o árbitro poderá proferir decisão que ponha fim à discussão entre as partes, que será considerada, para todos os efeitos, como se fosse uma sentença judicial”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 130.

Pelo acima exposto, tem-se em evidência as exceções à jurisdição estatal tanto no plano de seu conteúdo-extensão, quanto em seus contornos. Exceções, estas, que caracterizam verdadeiras anomalias jurisdicionais ao ponto de se fazer repensar o conceito de jurisdição, no estudo do direito processual, para além da relação “jurisdição, poder e Estado”. E é nesse sentido que a relevância de uma revisitação ao conceito de jurisdição se mostra, ou seja, como faceta do paradigma do acesso à justiça⁵⁹⁸.

Uma vez que se demonstra ultrapassada a noção de que há o monopólio da justiça por parte do Estado, cabe a indicação de novos paradigmas para o estudo do conceito de jurisdição na teoria geral do processo que se coadunem com a perspectiva de que a distribuição e a produção do direito se dão para além do Estado⁵⁹⁹. E a “jurisdição desportiva” é exemplo dessa questão paradigmática, ao se desenvolver ao largo do conteúdo-extensão da jurisdição estatal ao mesmo tempo em que flexibiliza seus contornos como poder não estatal de estrutura própria não subordinada a de um Estado – não deixando de ser justiça⁶⁰⁰.

⁵⁹⁸ “This idea is not new of course: conciliation, arbitration, mediation have always been important elements of the means of dispute resolution. However, there is a new element in that modern societies have developed new reasons to prefer such alternatives. It is important to stress the fact that such new reasons include the very essence of the access movement, that is the fact that the judicial process now is, or should be, open to larger and larger segments of the population, indeed in theory at least to the entire population. This is, of course, the cost of access to justice, which is the cost of democracy itself; a cost that advanced societies must be ready and happy to bear”. CAPPELLETTI, Mauro. *Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement*. In *The Modern Law Review*, vol. 56. Hoboken: Wiley, 1993. P. 287.

⁵⁹⁹ “A ideia de monopólio estatal na distribuição e realização da justiça, todavia, não vem se confirmando em nosso sistema jurídico. Sob uma perspectiva sociológica, o Estado contemporâneo não detém o monopólio da distribuição e produção do direito. Embora o direito estatal pareça despontar como o modo de juridicidade dominante, não há como negar sua coexistência com outros modos de juridicidade. Há outros direitos que com ele se articulam, sendo inerente à vida em sociedade a existência de articulação e inter-relação entre os diversos modos de produção do direito”. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 156.

⁶⁰⁰ “Considerazione analoghe valgono per il fenomeno della cd. Giustizia interna nelle associazioni private. Uno Stato che nella propria Costituzione si è impegnato a garantire i diritti inviolabili dell’uomo sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, si è assunto anche il delicato compito di contribuire fattivamente al raggiungimento di un equilibrio tra l’autonomia dei gruppi e delle società intermedie e le libertà fondamentali dell’individuo [...] La stessa idea della pluralità degli ordinamenti giuridici va respinta nei limiti in cui postula un atteggiamento di rinuncia e di disinteresse dello Stato, e, in particolare, dei suoi organi di giustizia per i rapporti che si svolgono all’interno delle associazioni [...] Con ciò siamo ben lontani dal sostenere che lo Stato debba cercare di neutralizzare i menzionati conflitti integrando gli organismi intermedi nelle proprie strutture autoritarie. Bisogna però rendersi conto che il problema della libertà non si riduce alla protezione della libertà dell’individuo di fronte allo Stato, ma si estende anche alla protezione della sua libertà di fronte al manifestarsi dell’arbitrio dei gruppi. Ecco perché si rende necessario predisporre accorgimenti che siano in grado di garantire la effettività dei diritti fondamentali, comprese le garanzie costituzionali di carattere processuale, ogniqualvolta il rapporto associativo da strumento di realizzazione e di difesa della persona umana diventi fonte di nuovi e potenzialmente oppressivi rapporti di subordinazione”. TROCKER, Nocolò. *Processo Civile e Costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1974. P. 696-7.

A jurisdição estatal, como jurisdição genérica, carece de especificidade suficiente para atender de maneira eficiente e eficaz seus anseios de pacificação social e, assim, atender aos escopos da jurisdição⁶⁰¹ hoje em dia. Dessa forma, jurisdições para além do Estado agem em conjunto com a jurisdição estatal, uma emprestando sua eficácia e eficiência à outra com o fito de garantir a observação do escopo magno comum⁶⁰².

Não se afirma que a jurisdição estatal deva ser deixada de lado, o que se busca é uma harmonização entre o que já ocorre na realidade e os conceitos nos quais se baseiam o estudo dessa realidade refletida no plano do direito processual⁶⁰³. Afinal, o exercício da tutela jurisdicional pela jurisdição estatal não é caminho único para que se busque o escopo jurídico, social e político da jurisdição tendo em vista a manutenção da coesão social de maneira pacífica. Mesmo quando ausentes requisitos de imperatividade ou inevitabilidade por parte de jurisdições para além do Estado, estas possuem inegável poder de influência sobre a atuação da jurisdição estatal⁶⁰⁴.

⁶⁰¹ “Non ci si può naturalmente nascondere che la fuga verso le varie forme di giustizia privata trova la sua causa principale oltreché nei ben noti motivi di carattere fiscale, nei difetti e nelle manchevolezze delle istituzioni processuali predisposte dall’ordinamento statale. È evidente quindi che l’accentuazione del controllo pubblico sull’operato dei giudici privati, o la trasformazione della giustizia privata in giustizia statale, può avere senso e successo soltanto se lo Stato provveda contemporaneamente alla introduzione di un sistema articolato di strutture processuali differenziate che, tenendo conto delle particolarità degli interessi da tutelare, rispondano a quei requisiti di duttilità e di efficienza che sembrano oggi assicurati dai procedimenti svolgentisi davanti agli organi di giustizia private”. TROCKER, Nocolò. *Processo Civile e Costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1974. P. 698.

⁶⁰² “O nosso percurso questiona o territorialismo e o autonomismo em sentido forte, que sustentará a prescindibilidade absoluta de qualquer recurso ou referência a ordenamento jurídico estatal. Subsistirá um autonomismo fraco que resulta da relatividade, em que o árbitro não surge particularmente vinculado a qualquer ordenamento jurídico estatal, mas que inelutavelmente terá se referir em certas dimensões e momentos do processo a normas e sistemas jurídicos estatais”. DA SILVA, Manuel Botelho. *Arbitragem Voluntária: a hipótese da relatividade da posição do árbitro perante o direito de conflitos de fonte estatal*. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. P. 99.

⁶⁰³ “A sólida herança cultural transmitida pela obra dos cientistas do direito, mais a prática diuturna dos problemas da Justiça institucionalizada e exercida pelo Estado com exclusividade mediante julgamentos e constrições sobre pessoas e bens, são responsáveis pelo grande zelo voltado à jurisdição como objeto de hermético monopólio estatal. Mas a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal, a ponto de afastar ou menosprezar o valor de outros meios de pacificar, constitui um desvio de perspectiva a ser evitado”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 121.

⁶⁰⁴ “Na realidade, a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas. Como função estatal, a jurisdição tem conotações próprias, de imperatividade e inevitabilidade, ausentes nos outros meios de solução dos conflitos [...] Por isso e graças à soberania de que seu poder é dotado, reserva-se o Estado a capacidade de ditar a última palavra sobre todo conflito, [...] Só nesse sentido pode-se falar em monopólio ou exclusividade estatal quanto aos meios de solução de conflitos interindividuais ou transindividuais”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 122.

A correlação, senão interdependência, entre jurisdições em uma sociedade globalizada se reflete, inclusive, na valorização de meios não judiciais de pacificação social⁶⁰⁵, estendendo o leque de opções para além da arbitragem⁶⁰⁶, e tem lastro na percepção social de equivalência funcional entre eles⁶⁰⁷. Negar a existência desse fenômeno⁶⁰⁸ é, hoje em dia, fechar os olhos a uma justiça que consiga satisfazer seus escopos de maneira adequada⁶⁰⁹ - e somente assim é que se deixará de se aproximar aquilo que se pode trazer à justiça do que é verdadeiramente a justiça⁶¹⁰.

É por essa razão que o conceito de jurisdição, que é lastreado pelo poder do Estado de acordo com o atual estudo do direito processual, deve ser revisitado tendo em vista suas exceções. Ou seja, as anomalias jurisdições apontam para fenômenos que ocorrem ao largo do conteúdo-extensão da jurisdição estatal, ao mesmo tempo em que flexibilizam seus contornos de maneira que se busque outro paradigma ao conceito de jurisdição que leve em conta sua natureza permeável.

⁶⁰⁵ “Do ponto-de-vista puramente jurídico as diferenças são notáveis e eliminariam a ideia de que se equivalham, porque somente a jurisdição tem entre seus objetivos o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, o que obviamente está fora de cogitação nos chamados meios alternativos. Mas o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca de pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam. Tal é o escopo magno da jurisdição, que atua ao mesmo tempo como elemento legitimador e propulsor da atividade jurisdicional”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 126.

⁶⁰⁶ “A crescente valorização e emprego dos meios não-judiciais de pacificação e condução à ordem jurídica justa, ditos meios alternativos, reforça a ideia da equivalência entre eles e a atividade estatal chamada jurisdição”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 125.

⁶⁰⁷ “Essa perspectiva teleológica do sistema processual sugere a equivalência funcional entre a pacificação estatal imperativa e aquelas outras atividades, nem sempre estatais e jamais dotadas do predicado da inevitabilidade, com que se buscam os mesmos objetivos e a mesma utilidade social”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 126.

⁶⁰⁸ “Atès que la dada econòmica constitueix un factor si no determinant sí certament condicionant de l’aparició i eclosió de certes formes alternatives de resolució de les controvèrsies, sembla convenient conèixer els àmbits en els quals la mediació ha trobat el seu brou de cultiu i que contribueixen a la seva expansió. Així, s’observa com la mediació és utilitzada, des d’un prisma material, als diversos països com a mètode de resolució en litigis”. LACASA LAUROCA, Elena; BARRAL Y VIÑALS, Immaculada; VIOLA DEMESTRE, Isabel. Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011. P. 41.

⁶⁰⁹ “En dret comparat, l’anàlisi dels drets subjectius i les relacions jurídiques no es pot fer aïlladament, sinó tenant en compte el context legal i el seu dret processal. Perquè no n’hi ha prou que el sistema prevegi o reconegui un dret: és necessari que, a més, s’obtingui, sigui satisfet”. LACASA LAUROCA, Elena; BARRAL Y VIÑALS, Immaculada; VIOLA DEMESTRE, Isabel. Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011. P. 37.

⁶¹⁰ “Se ha hablado con acierto de ‘la vieja y vana aspiración de aproximar la justicia al justiciable’, quizás porque have mucho tiempo que nos hemos acostumbrado a observar una situación lamentable en nuestra Justicia”. NIEVA FENOLL, Jordi. Jurisdicción y Proceso: estudios de ciencia jurisdiccional. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. P. 111.

2.1.3. REVISITAÇÃO AO CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Jurisdição, poder e Estado, como fenômenos interdependentes, servem como centro para o estudo do direito processual. É assim que a jurisdição, estatal, se configura como reflexo do poder do Estado, se caracterizando por atividade deste – sendo serviço essencial provido pelo Estado à sua comunidade. Nesse ponto, a jurisdição estatal serve como ferramental de pacificação social e manutenção de sua harmonia, tendo por base escopos sociais, políticos e jurídicos que são moldados pela realidade social local.

A realidade social do Estado serve como base para seu direito (material), e nesse tocante, a jurisdição (e o direito processual por consequência) é seu instrumento. A jurisdição estatal busca a realização do direito ao substituir a vontade das partes e ao impor, quando necessário, a decisão promulgada pelo Estado na realidade social via a tutela jurisdicional – sujeição esta, entre Estado e membros de sua comunidade, lastreada pelo monopólio estatal de administração da justiça, sendo dependente do grau de influência do Estado sob seus sujeitos, caracterizada tanto pela ideia de cooperação, quanto pela possibilidade de coerção legítima.

Dessa forma, a jurisdição estatal tem como sua característica a inevitabilidade – mesmo que não absoluta, pois temperada pela sua extensão-conteúdo em âmbito interno e seus contornos em âmbito externo ao Estado. Ou seja, a jurisdição estatal acaba por se mostrar como, também, permeável e flexível devido às suas exceções – “anomalias jurisdicionais”.

A noção de monopólio da administração da justiça por parte do Estado, ou seja, a existência única de uma jurisdição estatal se torna conceito insuficiente quando comparada à realidade social na qual se encontra⁶¹¹. Realidade em que há a distribuição da justiça (jurisdição) e produção do direito (ordem jurídica) além do Estado. É assim que a jurisdição estatal, como jurisdição genérica por excelência, carece de especificidade suficiente para atender de maneira eficiente e eficaz os anseios sociais atuais, deixando de ser via de mão única em relação aos seus escopos políticos, sociais e jurídicos.

⁶¹¹ “É do passado a crença em um monopólio estatal da jurisdição, responsável pela concentração dos estudos sobre esta com o foco lançado exclusivamente sobre a jurisdição estatal”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo Processo Civil. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018. P. 79.

As jurisdições para além do Estado agem em conjunto à jurisdição estatal para permitir a pacificação social, e a manutenção de uma sociedade harmônica tanto em nível local, quanto em nível global – é, assim, que se pode dizer que uma empresta sua eficácia e eficiência à outra, de maneira quase simbiótica. Tais fenômenos agem em conjunto, não excluindo a jurisdição estatal de seu meio.

Assim, é necessária uma revisitação ao conceito de jurisdição para que a teoria geral do processo, como método de estudo do direito processual, seja atualizada de forma a abarcar outros meios de resolução de conflitos para além do Estado, como é o caso da “jurisdição desportiva” (ou “jurisdições desportivas” a depender da perspectiva), objeto dessa dissertação.

É assim que o alerta feito por Carlos Alberto Carmona aqui ecoa ao dizer que “o conceito de jurisdição, em crise já há muitos anos, deve receber novo enfoque, para que se possa adequar a técnica à realidade”⁶¹², afinal, como bem exposto por Cândido Rangel Dinamarco, “a ordem processual mostra-se ordinariamente mais lenta que a Constituição, na sua evolução gradual segundo a interpretação e dinâmica [sociológica] dos textos”⁶¹³.

⁶¹² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 26.

⁶¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 39.

Com isso, tem-se que o processo é caracterizado por sua celebração em contraditório, como já dito, possibilitando a participação em seu desenvolvimento dos interessados⁶¹⁴ em seu resultado. E é com tal base que o processo jurisdicional parte de certas ideias centrais, como a possibilidade de acesso à justiça, a existência de regras pré-determinadas (ou determináveis) para a resolução de um conflito, e sua inércia no sentido de caber ao interessado dar início ao exercício da jurisdição⁶¹⁵, partes integrais da ideia de *due process*, ao mesmo tempo em que se desenvolve em função pró-ativa com orientação para o futuro⁶¹⁶.

⁶¹⁴ “O que caracteriza fundamentalmente o processo é a celebração contraditória do procedimento, assegurada a participação dos interessados mediante exercício das faculdades e poderes integrantes da relação jurídica processual”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 77.

⁶¹⁵ “No tocante ao processo jurisdicional, tem-se esses compromissos e limitações assim distribuídos e coordenados com a ideia central: a) o Estado promete proceder ao exame, em via jurisdicional, de toda lamentação que lhe seja trazida com a alegação de moléstia causada a direitos ou interesses juridicamente protegidos [garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional em matéria não-penal]; b) promete abster-se da autotutela, submetendo-se também ele próprio à ordem processual [seja em matéria repressiva, seja para satisfação de interesses próprios não protegidos pelo princípio da auto-executoriedade]; c) considera-se condicionado ao ajuizamento de uma demanda do interessado, para poder dar início ao exercício da jurisdição em cada caso [dá o valor da ação, como instituto processual]; d) no exercício da jurisdição, reprime a si próprio a emissão de atos imperativos [providimentos] sem ter dado suficientes oportunidades de defesa ao demandado, para equilíbrio entre a situação deste e a do autor da demanda; e) institui e observa normas para o exercício da jurisdição e, com isso, dá realce ao valor processo, ao procedimento e ao contraditório que legitima os atos imperativos impostos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 96.

⁶¹⁶ “[Há uma] linha de tendência [que] parece mover-se da função tradicional de tutela da legalidade [ou de nomofilaquia] no sentido principalmente reativo de controle de legitimidade das decisões dos casos específicos, para a função pró-ativa de desenvolvimento da legalidade em sentido dinâmico e orientado para o futuro”. TARUFFO, Michele. *Processo Civil Comparado: ensaios*. Trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. P. 136.

Na mesma linha, é característica da jurisdição, e por consequência do processo jurisdicional, a ideia de poder que se reflete na possibilidade, quando necessário, de imposição da decisão promulgada em sede jurisdicional – inevitabilidade⁶¹⁷. É com base em tais características, e lastreada por sua inevitabilidade, que a jurisdição como fundamento da teoria geral do processo se mostra em sua relação instrumental em face do direito substancial, pela qual seus princípios, significados e amplitude são definidos (ou definíveis), e da qual se podem subsumir os institutos fundamentais de seu estudo⁶¹⁸.

É assim que sua finalidade se justifica como função, e que no caso estatal serve como instrumento para que o Estado cumpra seus fins⁶¹⁹. E como tal, o exercício da jurisdição pode ser considerado em perspectivas diversas em relação a sua legitimidade⁶²⁰ dependendo do ponto de vista que se adote⁶²¹ – de novo, há uma correlação cultural nessa perspectiva⁶²².

⁶¹⁷ “Dentre todas as entidades dotadas de poder, somente o Estado é que, a par de exercê-lo, também é autorizado a impor suas decisões aos submetidos [tal é o primeiro dos aspectos por que se manifesta a inevitabilidade, como acima]. É inerente ao poder estatal a capacidade de empregar a ‘força para obrigar com seus próprios meios à execução de suas ordens’. Decisões emanadas de outros polos de poder poderão eventualmente requerer a submissão de alguém e até conduzir validamente à compreensão de sua esfera jurídica [...] mas, além de serem sempre suscetíveis ao crivo estatal, elas só poderão conduzir a alterações no mundo físico [...], contra a vontade do destinatário, mediante emprego da força estatal. O Estado impõe suas próprias decisões [às vezes, encampano a de outros polos de poder, entidades intermediárias], em certos casos, interferindo na realidade física do mundo mediante introdução de alterações de fato que as pessoas são impedidas de evitar [execução civil ou penal, execução e provimentos administrativos]; ou criando autoritativamente situações jurídicas que as pessoas não podem afastar ou neutralizar [provimento constitutivo]”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 113-4.

⁶¹⁸ “A teoria geral [do processo] sabe indicar também, com segurança e generalidade, o modo de ser da relação funcional entre o processo e o direito substancial, além de definir princípios e seu significado jurídico-político e sua amplitude, indicando os institutos fundamentais do direito processual jurisdicional, definindo o módulo processual e construindo os grandes diagramas da ciência do processo [competência; ação, elementos, condições; procedimento, atos processuais, forma, vícios, invalidade; partes, capacidade; prova, instrução, decisão; procedimento recurso etc]”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 87.

⁶¹⁹ “O que justifica a própria ordem processual como um todo é a sua função de proporcionar ao Estado meios para o cumprimento de seus próprios fins, sendo que é mediante o exercício do poder que estes são perseguidos [e a ação, a defesa e o processo constituem o contorno da disciplina da jurisdição]”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 95-6.

⁶²⁰ “O que importa, contudo, para a adequada ubicação da jurisdição nos quadrantes do contexto político, é seguramente o trato do poder institucionalizado, ou seja, poder do próprio grupo como tal [no caso, Estado] [...] A nação como realidade social, dispõe de meios integrados para a consecução de seus objetivos, sintetizados no bem comum”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 101-2.

⁶²¹ “Mas se a ordem jurídica for injusta, o juiz não poderá permanecer impassível, ao contrário caber-lhe-á a missão de adequá-lo ao justo, o que reconhecidamente não é nada fácil”. SOBRINHO, Elicio de Cresci. *Justiça Alternativa*. Porto Alegre: SAFE, 1991. P. 105.

⁶²² “Sabe-se que no Estado-de-direito tem-se por indispensável fator legitimamente das decisões in fieri a participação dos seus futuros destinatários, a quem se assegura a observância do procedimento adequado e capaz de oferecer-lhes reais oportunidades de influir efetivamente e de modo equilibrado no teor do ato imperativo que virá. Tal é o primeiro significado da exigência democrática do contraditório”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 107.

É nesse tocante que diversas teorias servem como explicação para a justificação de valores jurisdicionais, tal como o processo constitucional ou mesmo a noção de interdependência entre direitos humanos e o direito processual⁶²³. Afinal, o direito é expressão cultural da sociedade, e surge em uma dupla dimensão de composição de conflitos visando à pacificação social e a manutenção de sua harmonia e/ou coesão – dupla dimensão composta tanto em seu caráter geral (normas que devem ser respeitadas por toda a sociedade), quanto em seu caráter específico (não adequação de algum sujeito específico a tais normas previamente estabelecidas)⁶²⁴.

Assim é que ganha relevância a noção de mecanismos de resolução de disputas, mesmo que não estatais⁶²⁵, especialmente ao ter-se em vista a relativa autonomia de variados setores que compõe a vida social de hoje⁶²⁶ – ressalta-se, novamente, fenômeno que é proporcional à aceleração de outro, qual seja, a globalização⁶²⁷.

⁶²³ “A ideia-síntese que está à base dessa moderna visão metodológica [direito processual constitucional] consiste na preocupação pelos valores consagrados constitucionalmente, especialmente a liberdade e a igualdade, que afinal são manifestações de algo dotado de maior espectro e significação transcendente: o valor justiça. O conceito, significado e dimensões desses e de outros valores fundamentais são, em última análise, aqueles que resultam da ordem constitucional e da maneira como a sociedade contemporânea ao texto supremo interpreta as suas palavras – sendo natural, portanto, a intensa infiltração dessa carga axiológica no sistema do processo [o que, como foi dito, é justificado pela instrumentalidade]”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 26.

⁶²⁴ “Expressão cultural da criatividade humana, o Direito aparece como forma de compor interesses conflitantes, através de uma série de mecanismos que procuram evitar o desforço e a confrontação bélica [...] Soluções extrajudiciais de litígios são uma espécie das soluções pacíficas de litígios, onde se procura dirimir controvérsias, com o recurso a qualquer meio legítimo de persuasão ou dissuasão, e que evitam, dessa maneira, que os litigantes resolvam suas pendências por meio de um confronto de força não legitimada”. SOARES, Guido F. S. *Órgãos das Soluções Extrajudiciais de Litígios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. P. 17.

⁶²⁵ Fenômeno correlacionado ao conceito de autoridade, e sua influência como poder, que é resumido de maneira sintética, no tocante à mecanismos alternativos de resolução de disputas impostas pelo Poder Judiciário nos Estados Unidos, no seguinte excerto: “At some point, virtually every parent has asserted the authority to impose some unwanted restriction, deadline, or responsibility on a child, citing the authority ‘Because I said so, and because I am the parent’”. MOFFITT, Michael L; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. *Dispute Resolution*. 3. Ed. New York: Wolters Kluwer, 2014. P. 140.

⁶²⁶ “O significado político do processo como sistema aberto, voltado à preservação dos valores postos pela sociedade e afirmados pelo Estado, exige que ele seja examinado também a partir de uma perspectiva externa; exige uma tomada de consciência desse universo axiológico a tutelar e da maneira como o próprio Estado define a sua função e atitude perante tais valores.”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 96-7.

⁶²⁷ “Diante da crescente autonomia dos diferentes setores da vida social propiciada pelo fenômeno da globalização, com suas racionalidades específicas e muitas vezes incompatíveis entre si levando à ampliação dos sistemas auto-organizados e auto-regulados, o Judiciário foi levado a uma crise de identidade. Por um lado o Estado do qual faz parte, ao promulgar leis, cada vez mais tende a levar em conta o contexto internacional para saber o que pode realmente regular e quais de suas normas serão efetivamente respeitadas. Por outro lado, o Judiciário e os demais poderes do Estado também já não podem mais almejar a disciplinar sociedades complexas por meio de seus instrumentos, suas categorias e seus procedimentos jurídicos tradicionais”. FARIA, José Eduardo. *Direitos Fundamentais e Jurisdição: o Judiciário após a globalização*. In *Direito em Debate*, vol. 9. Ijuí: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui, 1997. P. 10-1.

Nesse contexto, a instrumentalidade da jurisdição⁶²⁸ no cumprimento de seus escopos sociais, políticos e jurídicos busca uma ordem jurídica justa que supere óbices recorrentes à jurisdição estatal genérica⁶²⁹ – óbices que levam ao paradoxo relativo ao acesso à justiça atualmente vivido no Brasil⁶³⁰. Ou seja, a correlação entre mecanismos adequados à resolução de controvérsias e acesso à justiça é inerente à própria conceituação de ambos⁶³¹, levando em consideração o exercício do poder tanto pelo Estado⁶³², quanto para além deste em relação aos efeitos desejados relativos ao exercício da jurisdição⁶³³.

⁶²⁸ “Quer se pense na pacificação social, educação para o exercício e respeito a direitos, ou na manutenção da autoridade do ordenamento jurídico-substancial e da sua própria, nas garantias à liberdade, na oferta de meios de participação democrática, ou mesmo no objetivo jurídico-instrumental de atuar a vontade da lei [e tais são os escopos da ordem processual] – sempre é algo ligado ao interesse público que prepondera na justificação da própria existência da ordem processual e dos institutos, princípios e normas que a integram. Preestabelecidos os fins do Estado, ele não dispensa o poder para caminhar na direção deles; e, precisando exercer o poder, precisa também o Estado-de-direito estabelecer as regras pertinentes [para tanto]”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 91.

⁶²⁹ “Por outro lado, a instrumentalidade do processo, aqui considerada, é aquele aspecto positivo da relação que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os seus escopos sociais, políticos e jurídico. Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ‘ordem jurídica justa’. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 47.

⁶³⁰ É inegável a preocupação quanto à possibilidade de acesso à Justiça, ao mesmo tempo em que há a devida ponderação de que o acesso exacerbado pela via jurisdicional estatal genérica apenas leva a um “engavetamento em massa” de processos, não levando à realização social dos escopos idealmente promovidos por essa via.

⁶³¹ “Access to Justice did not arrive on the legal scene unaccompanied. It was one of a set of intellectual triplets that appeared in the 1970s. Its siblings were the dispute perspective in legal studies and the Alternative Dispute Resolution [‘ADR’] movement”. GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of expanding social capability. Fordham Urban Law Journal, vol. 37. New York: Fordham Urban Law Journal, 2010. P. 117.

⁶³² “Não-obstante se diga teoria geral do processo e se continue sempre a dizer direito processual, tem-se no fundo e essencialmente a disciplina do poder e do seu exercício e esse é o fator de unidade que reúne em uma teoria os institutos, fenômenos, princípios e normas de diversos ramos aparentemente distintos e independentes entre si [...] Essa visão metodológica unitária de largo espectro, que caracteriza a teoria geral do processo, mostra todo o campo pelo qual se espalha o exercício imperativo do poder estatal, com destaque ao que há de substancial, ou seja: o compromisso do Estado a prestar o seu serviço, mais as limitações impostas pela ordem político-jurídica à extensão e intensidade dos meios pelos quais essa função é exercida. A promessa reside fundamentalmente na garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 93-4.

⁶³³ “Não se exaure a ação no ato de iniciativa processual, nem a defesa na resposta à demanda. Aquela é definida [...] como gama de poderes e não um poder só: inclui um poder de iniciativa e muitos de impulso e participação, exercidos ao longo do procedimento. Assim também o *jus exceptionis* que, como contraposto negativo da ação, constitui a soma das posições ativas do demandado, integrantes da complexa relação jurídica processual. O valor do procedimento e das situações ativas e passivas que o apoiam [relação jurídica processual], ou seja, o valor do processo reside na capacidade que tenha de dar livre curso ao exercício adequado, efetivo e eficiente da ação e da defesa, para que também a jurisdição, em clima de equilíbrio e como resultado do contraditório regular, produza os efeitos desejados pela ordem jurídica e sócio-política”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 94-5.

Isso se dá, pois a jurisdição, estatal ou não⁶³⁴, é serviço prestado aos seus sujeitos⁶³⁵, por meio de um processo. Serviço que deve ser efetivo e instrumental para a realização dos valores sociais (do coletivo sujeito à jurisdição) por esta(s) garantidos⁶³⁶, observadas a dinâmica e a permeabilidade de cada jurisdição⁶³⁷. É assim que a ideia de poder, como influência, continua presente, mesmo para além do conceito de jurisdição baseado na soberania de um Estado⁶³⁸, afinal é por este que se dá a aproximação de jurisdição a qualquer sociedade⁶³⁹, servindo como base para a relação simbiótica entre diferentes jurisdições – ultrapassando a garantia da inafastabilidade da jurisdição estatal.

⁶³⁴ “Enfim, tal é a importância do Poder Judiciário na solução de litígios que, deixando-se de lado a classificação dos mesmos como jurídicos e políticos, prefira-se outra: litígios cujas soluções são judiciárias e os outros, cujas soluções são extrajudiciárias, ficando o critério da distinção nas qualidades da pessoa ou instituição que os resolve, o que pressupõe uma divisão *ratione materiae* em lei”. SOARES, Guido F. S. *Órgãos das Soluções Extrajudiciais de Litígios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. P. 22.

⁶³⁵ “As cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e [...] qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva”. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988. P. 12.

⁶³⁶ “Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade a seus princípios formativos [lógico, jurídico, político, econômico], é hoje uma tendência universal. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 25.

⁶³⁷ “Se o escopo jurídico da jurisdição é a atuação do direito, seria de crer que em todos os casos de norma descumprida ou de alguém a lamentar uma resistência oposta a pretensão sua, invariavelmente houvesse a possibilidade de acesso aos tribunais e obtenção da prestação jurisdicional. Mas nem sempre assim é. Existem limitações internas de cada Estado, excluindo a tutela jurisdicional em casos determinados; e há também limitações internacionais, ditadas pela necessidade de coexistência dos Estados e pelos critérios de conveniência e viabilidade, com a seguir se verá. Assim sendo, nem sempre há coincidência de extensão entre a legislação e a jurisdição [duas funções do Estado]: a vontade do direito nem sempre é atuada por autoridade do mesmo Estado que a editou e mesmo nem sempre é atuada através de um Estado qualquer”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 167.

⁶³⁸ “A imperatividade das decisões, assim solidamente assentada no sistema estatal de poder, explica satisfatoriamente a virtualidade, usualmente denominada coercibilidade em ciência política, de que só poder estatal desfruta. Só o Estado decide legitimamente de modo tal que em cumprimento a essa decisão e com base no que ela contém [aplicação da vontade sancionatória] se legitima a sucessiva invasão da esfera de direitos e da própria liberdade da pessoa, mediante a execução forçada”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 115.

⁶³⁹ “A ideia de poder, que está ao centro da visão moderna do direito processual, constitui assim fator de aproximação do processo à política, entendida esta como o processo de escolhas axiológicas e fixação dos destinos do Estado [...] a política é também [...] definida como a arte do possível [...] Justamente por isso, que as decisões que em seu conjunto representam a política partem do número restrito dos sujeitos encarregados delas no seio do Estado e destinam-se a todo o universo dos membros da população, de alguma forma é preciso que eles disponham de meios para impô-las, sob pena de ineficácia [é indispensável, como se diz, a ‘capacidade física de execução’] [...] influência é conceito que corre mais ou menos paralelo ao de poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 98-9.

Nas palavras de Marcelo José Magalhães Bonizzi, “de que adianta, então, a garantia da inafastabilidade, se grande parte da população não consegue sequer acessar a justiça, para fazer valer seus direitos?”⁶⁴⁰. Justamente por essa razão é que a inevitabilidade da jurisdição, estatal, como reflexo do poder pela via coercitiva deve ser repensada para abarcar, também, a ideia de influência⁶⁴¹, visto que nem sempre o poder de coerção (em sua perspectiva estadocêntrica) é suficiente para garantir a realização de uma decisão na prática⁶⁴².

Assim, o poder judiciário deixa de ser instância única, senão prioritária, para a oferta do serviço que é a resolução de um conflito⁶⁴³, tendo em vista o equilíbrio de todo o sistema processual no tocante à realização de seus objetivos – fenômeno relacionado ao binômio “justiça-celeridade”⁶⁴⁴ e potencializado pela globalização, que exerce sua influência nos limites da jurisdição relativos à sua extensão-conteúdo e aos seus contornos⁶⁴⁵.

⁶⁴⁰ Continua ao descrever em outras palavras o fenômeno do qual aqui se trata: “o paradoxo existente no sistema brasileiro chega até mesmo a permitir a existência de ‘poderes paralelos’ aos do Estado”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006. P. 68.

⁶⁴¹ “Tem-se, pois, a coatividade, com bastante simplicidade conceituada como ‘capacidade física de execução’, a qual é potência que em sede jurisdicional só excepcionalmente se faz ato. Bem pensado, ela se insere no contexto da sub-rogação, em que se desconsidera a vontade do obrigado e a coerção só complementarmente é desencadeada, ou seja, em caso de eventual resistência física a ser autoritariamente vencida. Reduzida a essa dimensão, a coercibilidade está presente, no entanto, como fato de descorajamento de eventuais propósitos de rebeldia [...]. É corrente, em ciência política, também a ressalva de que a essa dimensão, a coação física não equivale à truculência, nem coatividade abre caminho ao exercício arbitrário do poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 126-7.

⁶⁴² O que é, inclusive, refletido nas seguidas reformas quanto à execução no processo civil, que podem ser resumidas na seguinte frase cunhada para o novo Código de Processo Civil: “O espírito que imperou foi o da reforma possível, não propriamente o da reforma desejada”. RIBEIRO COSTA, Hélio Rubens Batista. *O Atual Panorama Jurisdicional Brasileiro, suas Mazelas e o Projeto de Código de Processo Civil*. In DA SILVA, José Anchieta (Org.). *O Novo Processo Civil*. São Paulo: Lex Editora, 2012. P. 338.

⁶⁴³ “Considerar o Poder Judiciário como a primeira e prioritária oferta para o encaminhamento e a composição de conflitos traduz uma visão exacerbada de garantia de acesso ao Poder Judiciário que em nada contribui para a efetiva distribuição de justiça em um regime democrático, pluralista e participativo”. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 161-162.

⁶⁴⁴ “Esse endurecimento [imunização das decisões] faz parte do equilíbrio de todo sistema processual, onde se espera fidelidade aos objetivos e portanto a boa qualidade dos resultados preparados, mas por outro lado se sente que a demora não pode ser infinita e portanto é indispensável chegar a um termo, com [ao menos, certa] estabilidade dos resultados. Fala-se, a propósito e com alguma frequência, no binômio justiça-celeridade, a expressar os polos assim relativamente contrastantes desse equilíbrio”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 108-9.

⁶⁴⁵ “Em termos de jurisdição, por exemplo, como foi organizado para atuar dentro de limites territoriais precisos e no contexto de centralidade da atuação estatal, seu alcance tende a diminuir à mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações e dos transportes e os atores econômicos vão estabelecendo múltiplas redes de interação. Quanto maior a velocidade desse processo, mais o Judiciário passa a ser atravessado pelas justiças inerentes quer aos espaços infra-estatais [os locais, por exemplo], quer aos espaços supra-estatais”. FARIA, José Eduardo. *Direitos Fundamentais e Jurisdição: o Judiciário após a globalização*. In *Direito em Debate*, vol. 9. Ijuí: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui, 1997. P. 8.

Da mesma maneira que se espera que o processo, como instrumento, se altere e se adapte conforme suas necessidades funcionais relativas aos objetivos substanciais os quais busca realizar no caso concreto, a jurisdição (e seu conceito) deve se adequar a novos valores sociais, intrinsecamente dinâmicos, atinentes ao sistema do qual é parte para que se possa manter um modelo básico que contenha em si as condições variáveis que integram suas tarefas e funções representadas em um processo com vista em atingir seus objetivos⁶⁴⁶.

Assim, o aparente conflito entre jurisdição estatal e jurisdição para além do Estado⁶⁴⁷ pode ser entendido como parte, senão consequência, do encontro entre acesso à justiça⁶⁴⁸ e globalização⁶⁴⁹, ponto no qual há confluência de diversos atores que atuam em consonância aos anseios sociais. Ou seja, há uma atuação conjunta de diferentes jurisdições lastreadas por poderes emanados de entes, e não apenas de um único Estado, baseados em diferentes agrupamentos sociais, cada qual com seus próprios valores. A especificidade dessas jurisdições, partilhadas com atuação da jurisdição estatal genérica, buscam a realização do escopo jurisdicional de pacificação social de maneira conjunta.

⁶⁴⁶ “É natural que o instrumento se altere e adapte às mutantes necessidades funcionais decorrentes de variação dos objetivos substanciais a perseguir [cont. Nota 51] Em sociologia diz-se que os sistemas sociais tem certas funções básicas em comum, sendo autorizadamente indicadas quatro: a) manter seus modelos básicos; b) adaptar-se às condições variáveis; c) integrar suas próprias tarefas e funções; d) atingir os seus próprios objetivos. Pois na tarefa de adaptação vê-se manifestação da dinâmica social, que é dinâmica do próprio Estado enquanto sociedade”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 37.

⁶⁴⁷ “A vocação do nosso tempo para a jurisdição provavelmente tem, ao contrário, um significado maior e, seja como for, diverso. Da mais recente evolução das ideias, em uma dimensão também supranacional, parece emergir uma linha de tendência dirigida a separar a jurisdição do aparelho estatal [...] Nessa ótica, provavelmente deve ser colocado em discussão o próprio pressuposto dessa linha de raciocínio: a tradicional concepção da jurisdição como emanção da soberania nacional”. PICARDI, Nicola. *Jurisdição e Processo*. Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. P. 32.

⁶⁴⁸ “The idea of developing innovative cures to social problems and creating a private, harmonious space peopled with autonomous beings recalls More’s Utopia, a ‘distant island’ far removed from the corruption and injustice of political society, an alternative approach, the world ‘as it should be’. ADR culture internalizes similar aspirations and develops processes meant to correct for the shortcomings of existing processes while promoting holistic visions of community and individual justice [...] Of course, ADR scholars and practitioners are aware of the aspirational and sometimes utopian overtones of much ADR literature. Moreover, most ADR specialists realize that utopian goals are not as dreamily coherent as they sound. The utopian impulse may be widespread without necessarily giving rise to identical utopian prescriptions. As Donna Shestowsky has pointed out in the early case management context, two traditional ADR ‘utopias’ – self-determination and institutional efficiency – often work at cross purposes, making provision of justice difficult. Likewise, in adhesive arbitration scenarios, the utopian ADR goals of autonomy and institutional efficiency are in conflict and cannot work together without, perversely, the legal fiction of consent provided by contract law”. REYNOLDS, Jennifer W. *Games, Dystopia, and ADR*. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, vol. 27. Columbus: Ohio State Journal, 2012. P. 524-5.

⁶⁴⁹ “E posto que o conflito ideológico, aqui tomado em consideração, parece constituir hoje a tremenda espada de Dâmocles que pende ameaçadora sobre a própria existência da humanidade e da civilização, esta perspectiva, modestamente esperançosa, de uma possível conciliação dos contrastes, poderá ser, ao devido tempo, uma solução e, se me permitirem, também um augúrio”. CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Vol. II. Tradução Hermes Zanetti Jr. Porto Alegre: SAFE, 2010. P. 57.

É aí que as “entidades intermediárias”⁶⁵⁰ ganham força em sua atuação como meios de administração de justiça⁶⁵¹, senão em sua jurisdicionalidade⁶⁵² – jurisdição que ganha corpo nas mais variadas formas^{653,654}, tal como a arbitragem⁶⁵⁵ e a “jurisdição desportiva”.

⁶⁵⁰ “Fora do âmbito estatal estão, em primeiro lugar, as atividades das entidades intermediárias. A fragmentariedade da disciplina dessas atividades torna-a ardua a uma visão unitária, de princípios e regras gerais ou mesmo de semelhanças no procedimento. Além disso, a subordinação dos estatutos não-estatais ao estatal, sem soberania nem inevitabilidade, limita consideravelmente o poder dessas entidades sobre as pessoas filiadas, faltando-lhe coercibilidade e definitividade das decisões e naturalmente não sendo legítimas as que contrariem o direito do Estado, ainda que conformes com o estatuto. Tudo isso concorre para afastar dos modelos clássicos de processo, ainda mais, as atividades das entidades intermediárias. Mas o que elas realizam, através das atividades ordenadas segundo o estatuto e a lei com vista à tomada de deliberações, é também processo. Há o procedimento estatutário, suprido e superiormente comandado por regras do direito estatal; o modelo procedimental há de ser cumprido adequadamente em cada caso, com a participação do interessado [ou interessados], sob pena de inviabilidade. Vem à tona, com isso, os grandes princípios de direito processual, como o da defesa, igualdade quando for o caso, devido processo legal etc, mais as estruturas processuais da competência, instrução, nulidades, etc. Existe, pois, o processo. E existe, na medida objetiva da subordinação ao ordenamento estatal e controle externo pelo Estado, e na medida subjetiva da condição de filiado, autêntico exercício de poder sobre este. As atividades das entidades intermediárias constituem processo, pois, merecendo inclusão também na sua teoria geral”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 84.

⁶⁵¹ “Entre o poder estatal, assim considerado em sua posição de inevitabilidade e supremacia [soberania] e o poder não-estatal, que é derivado e se expressa em decisões não auto-executáveis, existe uma diferença de magnitude, ou, como também se diz em ciência política, de peso [...] isso quer dizer que, muito embora as entidades intermediárias seja legitimadas a exercer o poder em suas respectivas áreas de influência, esse poder é derivado do estatal e portanto condicionado a este”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 114.

⁶⁵² “O mecanismo jurisdicional como expressão do poder dessa soberania, derivado de um conjunto democrático de vontades que se consolida no ordenamento jurídico interno dos Estados, aos poucos foi sendo exportado para o plano internacional, não como expressão de um idealismo espontâneo e volitivo, mas por necessidade à medida que se intensificavam as relações entre soberanias”. MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 137.

⁶⁵³ “Dos órgãos de soluções extrajudiciais de litígios na área privada, nos negócios internacionais, o mais antigo e mais prestigiado são os árbitros”. SOARES, Guido F. S. *Órgãos das Soluções Extrajudiciais de Litígios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. P. 56.

⁶⁵⁴ “Semelhantes organizações podem chegar a ser verdadeiros ‘tribunais’ ou ainda cortes de conciliação ou de arbitragem entre as partes em litígio, que podem ser os próprios órgãos da administração direta ou indireta ou ainda a administração e particulares”. SOARES, Guido F. S. *Órgãos das Soluções Extrajudiciais de Litígios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. P. 26.

⁶⁵⁵ “Formas diversas do processo estatal clássico podem ser consideradas processuais na medida em que existir manifestação de poder do Estado, e que essa manifestação esteja apta a expressar valores inerentes à atividade jurisdicional. Consideramos nos escopos jurídico, social e político da jurisdição. Podemos com isso dizer que inerente à concepção de teoria geral do processo há que reconhecer jurisdição na atividade arbitral da mesma forma com que se o faz na esfera legislativa e administrativa em determinadas situações, conforme ponderamos antes [...] Se se admite haver jurisdição na arbitragem, como reconhecemos, não se pode obviamente negar haver processo arbitral pelo simples motivo de que aquela só se expressa por meio deste. Mas é fato, por outro lado, que o formato com que se implementa a jurisdição na arbitragem difere-se do modelo estatal. E isso nada mais faz do que também demonstrar uma tipicidade, um fechamento operacional próprio, inclusive no tocante a como se operacionaliza a jurisdição no seu ambiente. Revela autonomia do processo arbitral relativamente ao estatal, marca que vimos perseguindo no estudo desde o início como requisito para demonstrar a opção teórica feita”. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Tese de Doutorado, Orientador Professor Doutor Carlos Alberto Carmona. P. 88.

Tal fenômeno é alimentado pela continuidade na supranacionalização do direito⁶⁵⁶, e de sua transnacionalização⁶⁵⁷, levando não apenas ao surgimento de cortes especializadas, como à sua necessidade prática⁶⁵⁸. Jurisdições das quais emanam diversas decisões⁶⁵⁹ que são interpretadas por outros atores, inclusive pelas jurisdições estatais⁶⁶⁰ harmônicas entre si como o são as dimensões do poder de um Estado⁶⁶¹.

⁶⁵⁶ “As traditional international law developed primarily to regulate relations between sovereign independent States, measures evolved in theory and in practice to preserve their sovereignty [...] In such legal order, it would be expected that the idea that the so-called ‘vital interests’ of States required some degree of protection would be widely consented to [...] The relatively recent rise of international organizations amidst a general consensus on the need to place limitations upon the formerly absolute sovereignty of States brought about a serious problem as to the determination of the exact scope of the reserved domain of States”. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto *The Domestic Jurisdiction of States in the practice of the United Nations and Regional Organizations*. In *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 25. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1976. P. 715.

⁶⁵⁷ “Em termos funcionais, como foi concebido com a prerrogativa exclusiva de aplicar o direito positivo do Estado sob a forma de uma ordem jurídica postulada como completa, lógica, coerente e livre de ambiguidades, lacunas ou antinomias, o monopólio adjudicatório do Judiciário hoje é desafiado pela expansão de direitos paralelos ao oficial. São direitos autônomos, com regras, procedimentos e recursos próprios, entreabrindo a coexistência – por vezes sincrônica, por vezes conflitantes de diferentes normatividades; mais precisamente, de um pluralismo jurídico de natureza infra-estatal ou supra-estatal”. FARIA, José Eduardo. *Direitos Fundamentais e Jurisdição: o Judiciário após a globalização*. In *Direito em Debate*, vol. 9. Ijuí: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui, 1997. P. 9.

⁶⁵⁸ “O fato é que o crescente processo de produção de tratados para disciplinar temas específicos a partir de 1945 levou ao surgimento de vários tribunais internacionais organizados nas suas mais variadas formas [...] levando ao que se chama de ‘jurisdicionalização da sociedade internacional’. [...] A ideia de jurisdição que estava ligada a um poder do Estado soberano para pacificar conflitos entre os seus jurisdicionados é exportada para a sociedade internacional [...] fundada na ideia de justiça de completude do sistema jurídico-normativo internacional”. MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 141-142.

⁶⁵⁹ “Embora a decisão não constitua exclusividade na jurisdição, nem a jurisdição só se exerça decidindo, tão importante é o momento decisório na caracterização desta [nas origens, foi somente *judicium*], que é muito comum confundi-la com a função cognitiva e identificá-la nesta [...] a sentença constitui ato de positivação do poder, por conter a formal afirmação, pelo titular deste, de uma valoração feita em torno de fatos apreciados, com a subsequente decisão”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 106-7.

⁶⁶⁰ “Nos processos não-estatais, também sempre haverá algum grau de imunização, sob pena de esvaziamento do próprio poder. Os atos das entidades intermediárias, que constituem exercício do poder sobre as pessoas subordinadas, são extremamente sujeitos a revisão judicial [...] Sob a alegação de ilegalidade, desvio de poder, fraude à lei, esses atos poderão ser examinados em juízo e cair por força de decisão tomada em sede jurisdicional. O pluralismo dos ordenamentos jurídicos no seio da nação não desmente a soberania do poder estatal, e cujo nome essa censura de legítima e não pode ser excluída”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 110.

⁶⁶¹ “Existirão conflitos de jurisdição entre um tribunal arbitral e um tribunal judicial? [...] Entendemos que não. Na verdade, o tribunal arbitral, exercendo embora poderes jurisdicionais para dirimir um litígio, o certo é que não tem poderes legais que institucionalizem essa sua autoridade. Cada tribunal arbitral é um órgão efêmero, distinto e independente de outros, igualmente efêmeros, que existem para resolver um litígio concreto e não mais do que esse. Os seus titulares não tem um estatuto profissional de árbitro. Esta é uma qualidade que é atribuída caso a caso e só existe entre o momento da investidura dos poderes e o momento em que finda a arbitragem, em regra, com a prolação da sentença arbitral final. [...] Assim, no sentido institucional, um tribunal arbitral e os tribunais arbitrais em geral não formam uma jurisdição, muito embora exerçam funções jurisdicionais, todavia também diferentes das que são próprias do tribunal judicial”. BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. P. 264-5.

É assim que o presente contexto mostra a necessária revisão da ideia de imperatividade como conceito de poder estatal e de jurisdição, pois um ato não deixa de ser imperativo enquanto suscetível de revisão⁶⁶² – mesmo que por outra jurisdição. Afinal, não basta para o processo civil moderno apenas a afirmação de um direito para que a jurisdição atinja seus escopos, é necessária também a atuação do direito na realidade social tendo em vista a sua instrumentalidade⁶⁶³; e, como já dito, a atuação conjunta de jurisdições, estatal e para além do Estado, leva a um resultado mais eficaz e eficiente em relação ao escopo magno da jurisdição: a pacificação social⁶⁶⁴.

Assim como a transformação recente da ideia de acesso à justiça⁶⁶⁵ levou a uma mudança do paradigma do estudo do direito processual civil moderno⁶⁶⁶, o conceito de jurisdição deve ser revisitado para levar em conta as transformações sociais⁶⁶⁷ que estão ao largo de seu estudo.

⁶⁶² “O ato não deixa de ser imperativo ainda se ou enquanto suscetível de revogação, nem se pode dizer que todo ato imutável seja imperativo [...] A imperatividade das decisões estatais constitui reflexo da situação de supremacia do próprio Estado, entre as entidades dotadas de poder. Tão distinto é o poder exercido pelo Estado, que este chega a ser até identificado àquele, sendo conceituado, pela mesma voz doutrinária autorizadíssima, como uma institucionalização do poder. Embora ordem jurídica, o Estado é substancialmente uma realidade política, realidade de poder exercido sobre a população que o compõe e território que ocupa. Esse poder supremo, que é monopólio do Estado, é também o único que se apresenta com o predicado da soberania constituindo projeção moderna do *imperium*, máximo poder na ordem política romana. Dai a imperatividade que é inerente ao poder estatal [...] Isso quer dizer não só que as pessoas sob o poder do Estado se consideram sob sujeição a este, sendo-lhes impossível afastar a eficácia das decisões estatais, como ainda que a todos é, em princípio, trancada qualquer oportunidade de ‘quebrar o vínculo de submissão’”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 112-3.

⁶⁶³ “Para o processo civil moderno, no entanto, o significado de jurisdição é muito mais abrangente do que se pensa, porque a atividade jurisdicional não se esgota na simples afirmação da existência, ou não, de um determinado direito [...] É que, para o processo civil moderno, que tem como norte a chamada ‘instrumentalidade do processo’, a atividade jurisdicional, além de um escopo jurídico, de atuação da vontade da lei material, também tem objetivos sociais e políticos a atingir”. BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex Editora, 2009. P. 74.

⁶⁶⁴ “Comparando a justiça processual e a substancial [procedural justice vs. substantial justice], Nancy Welsh considera que a percepção dos litigantes sobre a justiça processual afeta o julgamento e a aquiescência em relação ao resultado substancial alcançado, a crença na legitimidade da instituição e em seu procedimento”. GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. P. 42.

⁶⁶⁵ “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988. P. 13.

⁶⁶⁶ “O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil”. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988. P. 9.

⁶⁶⁷ “A questão do acesso à justiça é, nos moldes propostos pelos estudos pioneiros de Mauro Cappelletti, um assunto extremamente conflituoso e difícil de ser equacionado, por envolver vários fatores de ordens diversas, tais como o econômico e o cultural”. BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006. P. 67.

A renovação do conceito de jurisdição para abarcar fenômenos para além do Estado leva, também, a um redimensionamento do próprio conceito de acesso à justiça e seu paradoxo atual relativo à realização da jurisdição estatal – assim como o ocorrido relativo aos meios adequados de resolução de conflitos⁶⁶⁸. E, nesse ponto, a “jurisdição desportiva” serve como paradigma desse novo conceito por sua especificidade exacerbada e da *coertio* própria de seu sistema⁶⁶⁹ para além de fronteiras territoriais nacionais⁶⁷⁰ - uma jurisdição para além do Estado por excelência⁶⁷¹.

A posição de que há jurisdição para além do Estado não é única na doutrina pátria⁶⁷², contudo há ainda debate quanto a sua dimensão. Ou seja, se a jurisdição para além do Estado é apenas declaratória, ou se também há *coertio* – ponto que será retomado.

⁶⁶⁸ “A steady diet of the anabolic steroids of corporate and governmental support has made ADR not only far larger than its siblings, but increasingly distant from them. As indicated by the fierce contention over the legitimacy and effects of mandatory arbitration and by concerns about court-imposed mediation, ADR no longer enjoys the assumption of facilitating Access to Justice. Rather, it has become an object of suspicion, and in some cases, a direct rival to access-to-justice programs”. GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of expanding social capability. Fordham Urban Law Journal, vol. 37. New York: Fordham Urban Law Journal, 2010. P. 121.

⁶⁶⁹ “De muito interesse são as decisões da justiça esportiva, seja quando tomadas por árbitros ou por entidades instituídas para a organização do esporte; seja e matéria puramente esportiva [relacionada com as competições e seu resultado], seja trabalhista [...] seja disciplinar [...] Essa formações todas, que se inserem no quadro dos equivalentes jurisdicionais, ou soluções alternativas mediante as quais se obtém solução para os litígios sem o exercício da jurisdição [...] trazem consigo a ideia de um pluralismo jurídico, caracterizado pela existência de ordenamentos jurídicos inferiores ao estatal, ou seja, portadores de graus inferiores de positividade”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 85.

⁶⁷⁰ Fenômeno próximo é visto no “alcance multiterritorial, [n]o caráter transnacional e [n]a ubiquidade da atividade cibernética [sua aptidão de produzir efeitos em diferentes ordenamentos jurídicos, simultaneamente, sem limites espaciais]”. BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. In DE LUCCA, Newton; SALOMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 465.

⁶⁷¹ Previsão feita por Cândido Rangel Dinamarco, em menor grau, ao trazer que: “Mais além e fora do âmbito das atividades estatais estão aquelas realizadas pelas chamadas entidades intermediárias [partidos políticos, sindicatos, associações de toda ordem, sociedades civis e comerciais], as quais exercem poder sobre as pessoas afiliadas, mas obviamente poder distinto do estatal. Aqui falham as notas mais intimamente ligadas aos atos e procedimentos do Estado, quais sejam a inevitabilidade [o poder estatal é exercido sem prévio acordo de vontades entre os litigantes e não há como furta-se à eficácia imperativa do processo] e a soberania [os resultados do processo estatal não são revisíveis por entidade superior à fonte de poder que os impõe] – predicados exclusivos do poder estatal. Além disso e a partir dessa premissa, a ordem processual, nesses casos, tende à fragmentariedade, dado que em boa parte se apoia no estatuto de cada uma das entidades consideradas”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 76-7.

⁶⁷² “O monopólio da jurisdição pelo Estado não passou, então, a ser um mito, como já se chegou a afirmar. O que se percebeu é que parte desse poder – mais especificamente o de declaração – pode certamente ser transferida aos particulares, que exercem, assim, correlato jurisdicional, conservando-se ao Estado a resolução das questões mais relevantes e restando como recurso quando a imposição final e definitiva das questões demandar o uso da força”. AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 36.

Como já dito, seja qual for a dimensão adotada quanto a jurisdição para além do Estado, esse cenário não conduz ao desaparecimento da jurisdição estatal e de seu poder judiciário. O que ocorre é apenas a perda do monopólio estatal na administração da justiça (que, ressalta-se, jamais existiu) que passa, por sua vez, a trabalhar em conjunto^{673,674} com fontes de poder para além do Estado⁶⁷⁵ com base não mais na ideia de soberania⁶⁷⁶ e respeitando regras similares do “jogo processual” ou *due process*⁶⁷⁷. É, assim, que se afirma que o poder judiciário não é mais, necessariamente, a primeira porta⁶⁷⁸ para a composição de conflitos no atual cenário social⁶⁷⁹.

⁶⁷³ “Looking at the world from the practitioners’ point of view, they cannot afford simply to deplore the lack of a universal set of legal standards. Counsels must be aware that the jurisdictional overlap, the ‘homeward trend’ in the conflict of laws, and differing practices create a risk that afflicts all international transactions”. JUENGER, Friedrich K. Forum Shopping, Domestic and International. *In* Tulsa Law Review. Tulsa: Tulsa Law Review, 1988-1989. P. 571.

⁶⁷⁴ O que já ocorre nos Estados Unidos quanto à complexidade de questões jurisdicionais em caso de *conflicts of law* e jurisdições estatais (não nacionais) concorrentes. EHRENZWEIG, Albert A. From State Jurisdiction to Interstate Venue: “due process”, the “long arm”, O’Connell, C.J., and the “short arm”. *Oregon Law Review*, vol. 50. Eugene: Oregon Law Review, 1971.

⁶⁷⁵ “Esse cenário conduz ao desaparecimento do Judiciário? Obviamente que não. Ele perde seu monopólio adjudicatório, é certo. Mas não sai de cena, tendo pela frente pelo menos três importantes áreas de atuação. A primeira delas diz respeito às consequências da globalização [...] A segunda área diz respeito às consequências do desequilíbrio dos poderes provocado inicialmente pela expansão do Estado intervencionista e, mais tarde, pela relativização de sua soberania, com o advento da globalização [...] Por fim, a terceira área de atuação diz respeito aos problemas tradicionais de justiça ‘corretiva’ ou ‘retributiva’”. FARIA, José Eduardo. Direitos Fundamentais e Jurisdição: o Judiciário após a globalização. *In* Direito em Debate, vol. 9. Ijuí: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui, 1997. P. 12-14.

⁶⁷⁶ “Ao gerar formas de poder e influência novas e autônomas ela [globalização] também pôs em xeque a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídicas do Estado moderno, baseadas nos princípios da soberania e da territorialidade, no equilíbrio dos poderes, na distinção entre o público e o privado e na concepção do direito como um sistema lógico-formal de normas abstratas, genéricas, caras e precisas [...] Como uma das instituições básicas do Estado constitucional moderno em cujo âmbito tem a função de aplicar uma ordem jurídica previamente estabelecida por outro poder igualmente independente, o Judiciário não ficou imune a todas essas transformações”. FARIA, José Eduardo. Direitos Fundamentais e Jurisdição: o Judiciário após a globalização. *In* Direito em Debate, vol. 9. Ijuí: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui, 1997. P. 7.

⁶⁷⁷ “To be clear, an ADR dystopia does not occur when designers try out a new innovation and fail, for whatever reason. ADR dystopias occur when alternative processes deliver strikingly opposite results to stated goals [...] ADR dystopias convince participants to lay down their arms and then abandon those participants, stripped of formal protections and hidden from public view, to the vagaries and predations of coercive corporate and state interests”. REYNOLDS, Jennifer W. Games, Dystopia, and ADR. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, vol. 27. Columbus: Ohio State Journal, 2012. P. 533.

⁶⁷⁸ “Não há pretensão em substituir a via judiciária por outras instâncias de composição de conflitos; busca-se, em realidade disponibilizar mais mecanismos e permitir a adoção de vias diferenciadas mais adequadas ao tratamento das controvérsias em relação de complementaridade com o mecanismo jurisdicional clássico”. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 165.

⁶⁷⁹ “Deve o Poder Judiciário constituir a primeira porta para a composição dos conflitos ou sua atuação deve ser concebida como oferta residual acessada apenas em face da impossibilidade de encaminhamento eficiente por outra via?”. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 150.

Segundo essa perspectiva, no qual subsistemas que o compõe se relacionam⁶⁸⁰, o sistema jurídico é policontextual. E, assim, a sujeição que se dá entre o Estado e os seus membros, também se dá entre outros poderes e seus sujeitos⁶⁸¹ - “pessoa como cidadã vs atleta como esportista”. Com isso, a ideia de poder acaba por ser vista de maneira mais ampla tendo em vista seus efeitos, estes que são atingidos não somente pela força⁶⁸² como também pela influência do poder jurisdicional⁶⁸³ – ou poderes jurisdicionais em conjunto. Afinal eficácia e eficiência pressupõe existência e validade também quando se fala nos efeitos prático de uma jurisdição e até de sua *coertio* como faceta de seu poder.

⁶⁸⁰ “Conforme vimos no primeiro capítulo, na concepção adotada, o sistema jurídico não é piramidal, e sim policontextual. Nele, vários subsistemas se relacionam como uma espécie de constelação. Também como apontado antes, para que esse modelo funcione, pressupõe-se que os variados sistemas possuam maturidade no seu conjunto de instrumentos. Isso lhes permite ser autorreferenciais. E a autorreferência lhes confere autonomia. Para a teoria dos sistemas, trata-se do fenômeno chamado de fechamento operacional. Por seu turno, esse feixe instrumental, trazendo autonomia, chancela que o sistema se comunique com os demais, sem perder sua essência, mas, fundamental, para se manter em contínua evolução, ou em movimento que lhe propicie acompanhar os desdobramentos dos demais sistemas sociais. Em especial, seu entorno, considerado pela teoria encampada como a sociedade. Para a teoria dos sistemas, trata-se do fenômeno chamado de abertura cognitiva”. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Tese de Doutorado, Orientador Professor Doutor Carlos Alberto Carmona. P. 40.

⁶⁸¹ “Resultado, pois, que a teoria geral do processo, referindo-se embora a todos os quatro institutos fundamentais do direito processual, recebe uma limitação que muito mais se associa a um deles do que aos demais [a jurisdição, que é indicada como um dos institutos básicos do direito processual... jurisdicional, constitui manifestação do poder, que é conceito bem mais amplo]. Onde há o exercício do poder, mediante a realização de um procedimento, já sempre também a sujeição de alguma pessoa: sujeição ao processo mesmo, que ela não pode evitar [litispêndência, inevitabilidade do poder], sujeição às diversas manifestações do poder em atos específicos inerentes ao processo [inclusive, restrições], sujeição à eficácia do ato final preparado mediante o procedimento. A sujeição é o contraposto negativo do poder e sem ela sequer haveria espaço lógico para conceber-se o exercício deste. Ora, constitui máxima democrática a limitação do poder e da sujeição, como culto ao valor liberdade, inerente ao Estado-de-direito. E assim, não sendo legítimo o exercício indiscriminado do poder [porque não é absoluto] tem-se garantias da participação daquele que está em estado de sujeição e da observância dos modelos das atividades a serem desenvolvidas pelos agentes estatais. O contraditório e o procedimento [...] no contexto desse exercício é que assumem significado relevante: é para assegurar a participação e conter a tendência ao abuso do poder, que os procedimentos são definidos em lei e exigidos nos casos concretos. Daí, a dialética que se tem nos procedimentos que canalizam o poder, especialmente nos jurisdicionais, onde a existência de partes contrapostas e sujeitas ao juiz imparcial evidencia com extrema clareza os polos das teses e antíteses, em convergência à síntese imperativa”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 88-9.

⁶⁸² A justiça é parte integrante da política, a problematização da ciência processual deve ser compreendida em tal contexto, invadindo a área da ciência política visto o modo que o poder é exercido em sede jurisdicional e os seus resultados são impostos. A coercibilidade é complemento da decisão, ambos conceitos contidos no vocábulo “poder”. Afinal, “o exercício do poder se processa de forma tal, que a vontade do destinatário é completamente desconsiderada” quando necessário na “mecânica do exercício do poder *sub specie jurisdictionis*”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 115-7.

⁶⁸³ “Em sua acepção mais ampla e necessariamente vaga, poder é a capacidade de produzir os efeitos pretendidos [ou simplesmente de alterar a probabilidade de obter esses efeitos], seja sobre a matéria ou sobre as pessoas [...] Esses efeitos não são necessariamente conseguidos pela força, ou introdução, ou ameaça, sendo essencial, contudo, que o Estado disponha de meios adequados para impô-los”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 99-100.

Com isso, o contexto atual não se difere da lição de Cândido Rangel Dinamarco quando este afirma que as transformações políticas e sociais que aconteceram na Europa desde o século XIX foram capazes de alterar a fórmula das relações entre o Estado e o indivíduo rompendo com velhas estruturas, e se tornando, posteriormente, base da teoria geral do processo como método de estudo do direito processual⁶⁸⁴.

Em outras palavras, o poder quanto jurisdição passa a ser relacionado ao conceito de influência⁶⁸⁵, sendo que influência é forma de poder⁶⁸⁶, mais ampla e moderada, uma vez que o “poder dispõe de menor extensão e maior compreensão que a influência, estando para esta como a espécie para o gênero”⁶⁸⁷. Ou seja, a jurisdição pode ser considerada como o próprio exercício da influência⁶⁸⁸, no qual a coercibilidade está inclusa⁶⁸⁹, tendo em vista as expectativas sociais, dinâmicas em sua natureza⁶⁹⁰, em relação à justiça⁶⁹¹.

⁶⁸⁴ O contexto atual não se difere da lição de Cândido Rangel Dinamarco quando afirma que as transformações política e sociais que aconteceram na Europa desde o século XIX foram capazes de alterar a fórmula das relações entre o Estado e o indivíduo, rompendo com velhas estruturas. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 19.

⁶⁸⁵ “A legitimidade do poder exercido sub *specie jurisdictionis* [...] opera como fator de manutenção das regras sociais de convivência e de garantia contra as inevitáveis tendências à desagregação social e desvio das metas coletivas”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 171.

⁶⁸⁶ “O repúdio individual ou mesmo social a algum ato do titular do poder é fator de desgaste deste e pode até conduzir a alguma degradação na aceitação do sistema – mas não é, em si mesmo, causa de exclusão de legitimidade [...] Pensa-se na legitimidade da jurisdição, como mera projeção ou aspecto da problemática da legitimidade do poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 165.

⁶⁸⁷ O poder também é correlacionado ao conceito de influência, sendo que influência é forma de poder, mais ampla e moderada, uma vez que o “poder dispõe de menor extensão e maior compreensão que a influência, estando para esta como a espécie para o gênero”. Assim, a jurisdição pode ser considerada como “exercício de influência, sem deixar de ser manifestação de poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 127-8.

⁶⁸⁸ “É proposta a consideração do poder por dois aspectos, como relação e como processo, residindo aqui a dinâmica do poder [...] O aspecto dinâmico do poder [...] [põe foco] no meio e nas técnicas de seu exercício [processo] [...] O próprio direito processual é, afinal, disciplina jurídica da jurisdição”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 134-5.

⁶⁸⁹ “A influência nem sempre se caracteriza como poder. Conceitua-se em sua acepção mais ampla, como ‘relação entre dois agentes, em que um agente induz outros agentes a agirem por uma forma que de outra maneira não agiriam. Quando não dotada de imperatividade, poder não é. Pois o exercício da jurisdição apresenta uma capacidade muito ampla de influir no espírito das pessoas, determinando-lhes a conduta e decisões, de forma semelhante ao que se dá quando se trata de poder, mas agora destituída de imperatividade”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 129.

⁶⁹⁰ “O que a experiência histórica demonstra é que a Justiça ideal há de sempre ser um anseio da Humanidade, em lutas e porfias sem termo através dos tempos”. NAVES, Candido. Impulso Processual e Poderes do Juiz. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S.A., 1949. P. 20.

⁶⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 168

Ex positis, tem-se que o conceito de jurisdição é ligado à ideia de poder⁶⁹². Contudo, o trinômio “jurisdição-poder-Estado” é apenas uma faceta do binômio “jurisdição-poder”. A jurisdição, como instrumento da realização do direito baseado nos valores sociais da sociedade que é fruto, e seu estudo se pautam na cultura da sociedade contemporânea e dos fenômenos sociais os quais se derivam desta. Assim, jurisdição passa a ser tanto aquela que é reflexo do poder do Estado, como a expressão de poderes para além do Estado que são consequências da autonomia de setores da vida social impulsionados pela globalização.

Em sua natureza instrumental, a jurisdição busca, invariavelmente, a realização de seus escopos sociais, políticos e jurídicos que são causa e consequência de seu escopo magno: a pacificação social e a manutenção de sua harmonia. É, assim, que a noção de monopólio estatal da administração da justiça passa a se compatibilizar com a administração de justiças para além do Estado – jurisdições, estas, que agem em conjunto em busca de um mesmo fim.

A distribuição da justiça e a produção do direito para além do Estado revelam a complementariedade entre a jurisdição genérica com base na soberania de um Estado e jurisdições específicas frutos de anseios sociais em busca de representatividade e autonomia. Ambos os sistemas se complementam para que os interesses que representam sejam atendidos de maneira mais eficiente e eficaz que aquele disponibilizado por apenas um desses fenômenos de maneira isolada.

É dessa forma que esse sistema interdependente de jurisdições aproveita a inevitabilidade de um e a influência de outro para resolver de maneira adequada os mais diversos conflitos sociais. Assim, o sistema de convivência entre jurisdição estatal e para além do Estado supera o atual paradoxo de acesso à justiça, se adequando e se adaptando as necessidades funcionais de uma sociedade globalizada e conectada.

Tal redimensionamento do significado de acesso à justiça leva a necessidade de se superar a ideia de que jurisdição é apenas aquela lastreada pela soberania resultante do poder de um Estado para que se possam atingir os escopos da jurisdição. E, assim, jurisdição e poder se juntam à ideia de sistema, passando a identificar diversas possibilidades de entrelaçamento entre fenômenos sociais específicos e o reflexo desse binômio como administração da justiça.

Após esse longo e necessário prélio quanto ao conceito de jurisdição que serve de base para presente dissertação, parte-se ao estudo da jurisdição desportiva.

⁶⁹² “A função jurisdicional é uma consequência natural do dever estatal de proteger os direitos, o qual constitui a essência do Estado contemporâneo”. MARINONI, Luiz Guilherme. Ideias para um “renovado direito processual”. In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. P. 121.

2.2. JURISDIÇÃO DESPORTIVA

Existe mais de uma jurisdição para além do Estado⁶⁹³. Agora, existe uma jurisdição desportiva para além do Esporte como fenômeno social? Essa é a pergunta que essa última parte da presente dissertação busca responder como uma contribuição para a sistematização do processo desportivo quando visto sob a perspectiva dos fundamentos de sua jurisdição em uma teoria geral do processo.

Essa visão macroprocessual é dividida em três grandes partes: como primeiro ponto, a jurisdição desportiva como jurisdição específica; em seguida o que se encontra entre a jurisdição desportiva e a jurisdição estatal; para, então chegar nos fundamentos da jurisdição desportiva na teoria geral do processo como uma visão macroprocessual. Esses três “pontos de parada” servem, também, como novos pontos de partida para que se enxergue a jurisdição desportiva para além do Esporte como fenômeno social.

Afinal, o que significa dizer que a jurisdição desportiva é uma jurisdição específica na prática? A regra geral aqui é que o Esporte, como subsistema social entre “Direito-Esporte”, é composto pela *lex sportiva* (a ordem jurídica desportiva) e pela jurisdição desportiva (e seus “órgãos decisórios específicos”). É o Esporte olhando para si.

Aqui se verá mais sobre o que se falou anteriormente: o sistema disciplinar do Esporte, o sistema antidopagem do Esporte, e o sistema regulatório do Esporte. Ou seja, como cada um desses sistemas está entre a ordem jurídica e a jurisdição desportivas. Como exemplo, o diálogo entre o *Dispute Resolution Chamber* (DRC) da FIFA e a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF dentro desse sistema regulatório para além do que é disciplinar puro ou disciplinar antidopagem.

Essa visão da jurisdição desportiva como jurisdição específica ajuda a entender, por sua vez, os tipos de contato que ocorrem entre a jurisdição desportiva e a jurisdição estatal. O fluxo de informações ocorre e é fato, como visto ao longo da dissertação. A questão é como cada subsistema (Estado e Esporte) deixa de olhar apenas para si e passa a olhar o próximo.

⁶⁹³ “[Paulatinamente] tem-se reconhecido a possibilidade de se alargar a teoria geral do processo, para abranger outras figuras do *processo estatal* que não apenas o *processo jurisdicional* [...] Mais amplamente ainda tem-se cogitado da possibilidade de uma abordagem científica que alinhavasse a base de princípios do processo estatal e dos processos realizados por entes privados, no âmbito de sua auto-regulação”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Perspectivas atuais da “teoria geral do processo”. In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. P. 51-52.

Em outras palavras, aqui se verá exemplos de diálogo recíproco, indiferença recíproca e de reconhecimento recíproco quando se observa o contato entre jurisdição/ordem jurídica desportiva específica de um lado e jurisdição/ordem jurídica estatal genérica de outro via os sistemas disciplinar, antidopagem e regulatório desportivos.

Assim, o Esporte deixa de ser apenas uma exceção à regra como anomalia conceitual para além dos limites internos (extensão e conteúdo) e dos limites externos (contornos) da jurisdição estatal, e passa a ser parte da ressignificação do conceito de jurisdição sob o ponto de vista da teoria geral do processo em uma perspectiva macroprocessual.

Ou seja, fecha-se esse capítulo (e a dissertação) com uma afirmação conceitual: os fundamentos da jurisdição desportiva dentro dessa perspectiva. Essa regra geral conclusiva leva ao final desse caminho, caminho que ainda *pode* continuar após uma baldeação, uma baldeação que traz em si novos questionamentos. Entre os quais: qual é a consequência dessa ressignificação de jurisdição sob o ponto de vista do Esporte para o estudo da teoria geral do processo civil como um todo?

Agora, antes que a dissertação possa continuar em seu caminho, há que se lembrar o que já passou. E aqui, novamente, se recorda os três quartos já percorridos desse caminho, quais sejam: em um primeiro momento se falou sobre a relação entre esporte e sociedade sob os pontos de vista da cultura, do entretenimento e da globalização como fundamentos da *lex sportiva*; em seguida, a presente dissertação introduziu novos paradigmas como uma forma de introdução ao sistema desportivo e sua jurisdição; para, então, chegar no conceito de jurisdição e seu estudo pela teoria geral do processo. E é esse o caminho que se recorda agora.

O esporte *se* regula para além das leis de um Estado. O esporte, como associação, *se* regula para criar condições de jogo, condições de trabalho, e condições de negócios. E o faz em uma sociedade que vê o esporte como cultura e como negócio em um mundo globalizado. Uma sociedade cada vez mais complexa e com relações *complementares* que se dão entre o genérico e o específico.

Afinal, o direito faz parte da construção cultural de uma sociedade, e serve como baliza e instrumento da interação, integração e cooperação de sua sociedade – tanto para dentro quanto para fora dela. Nesse sentido, o direito é uma ferramenta de pacificação social. E como ferramenta, acompanha a sociedade que se remodela de acordo com as três maiores forças-influências: tecnologia, globalização e meio ambiente.

Essa transformação leva a um efeito dominó sobre a maneira que grupos resolvem seus problemas e reconciliam seus dilemas. Assim, ordens jurídicas para além do Estado passam a ganhar mais legitimidade (social) levando a um quadro em que ordens jurídicas dialogam de maneira transversal entre si e com a ordem jurídica estatal.

Assim, o Esporte surge como “algo para além do Estado”. Essas suas pretensões normativa, diretiva e sancionatória são parte do Esporte como subsistema social autônomo do Estado. Um subsistema autônomo e *interrelacionado* com o Estado tanto em sua ordem jurídica (*lex sportiva*) como em sua jurisdição (desportiva). Um binômio (*ius-jurisdictio*) que se vê entre o direito e o esporte, entre o processo e o esporte, entre o local e o global.

Em tempos atuais, não há que se falar em uma ordem jurídica de aplicação única e isolada, visto que no amálgama social de hoje essas ordens jurídicas e suas respectivas jurisdições se complementam de maneira quase simbiótica. Há uma verdadeira diferenciação do *ethos* desses subsistemas que compõe em conjunto a sociedade global, uma diferenciação funcional, uma diferenciação que se dá entre *especificidade* (Esporte) e *generalidade* (Estado).

Esse encontro entre Estado e Esporte leva à *possibilidade* de cooperação entre dois subsistemas complementares pela via do diálogo transversal. Uma atuação conjunta entre aquele genérico e esse complementar. Uma ponte entre duas realidades distintas, *mas* sobrepostas. Cada uma com a sua influência - *coertio* e cooperação próprias. É um passo além da “constitucionalidade transversal” no sentido de uma “jurisdicionalidade transversal”, dois lados dessa mesma moeda.

A permeabilidade desses subsistemas é necessária para que haja troca de informações e influências entre eles. Essa interpenetração entre Esporte e Estado *pode* se dar pela via de um diálogo recíproco, de uma indiferença recíproca e de um reconhecimento recíproco. Uma ponte que faz parte de um todo coeso, no qual a autonomia de diferentes ordens jurídicas e jurisdições se harmonizam de maneira a reconciliar os dilemas sociais atuais próprios ao subsistema social que é o Direito.

Esses são os paradigmas para o estudo do processo desportivo sob o ponto de vista do conceito de jurisdição na teoria geral do processo, pelo qual há um entrelaçamento instrumental entre diferentes acoplamentos estruturais do Direito e de outros fenômenos sociais. Nesse contexto, a ideia de cooperação deixa de ser apenas um ideal e passa a ser uma *necessidade* da própria existência da realidade social enquanto Direito.

Embora o Estado continue indispensável em um contexto de cooperação transversal, esse já não é mais o centro absoluto do estudo tanto do direito, quanto da jurisdição sob a perspectiva de aprendizado contínuo entre ordens jurídicas e jurisdições heterárquicas. Essa pluralidade própria do plano social se reflete, assim, na solução de problemas e na reconciliação de dilemas que são a base *cultural* do direito e do esporte. É um convívio construtivo do Esporte para além do estado, e do Estado para além do esporte.

Essa relação entre jurisdição desportiva e jurisdição estatal, inclusive, se reflete na própria ideia de acesso à justiça que se vê dependente da troca de informações e cooperação entre a dualidade presente no Esporte e no Estado para que *possa* alcançar seu escopo: a pacificação social e a manutenção de sua harmonia de forma coesa entre dois subsistemas sociais inter-relacionados.

É assim que o próprio conceito de jurisdição se torna mutável ao se relacionar com a polissemia presente na palavra “esporte” em um contexto de transformações de cunho social-cultural aceleradas por transformações tecnológicas e ambientais em um mundo globalizado. A conceituação de jurisdição como trinômio “jurisdição-poder-Estado” passa a ser permeada de exceções (ou anomalias) que, na prática, levam a uma ressignificação desse conceito.

O Direito, como dito, faz parte da construção cultural de uma sociedade. O Direito, como fenômeno social, serve como balizador e instrumento da interação, da integração e da cooperação de sua sociedade. O Direito serve como paradigma de sua sociedade, nesse sentido, tanto para dentro quanto para fora desta. É, assim, que é visto como ferramenta para a pacificação social.

E, em busca dessa pacificação, depende de mecanismos de resolução de conflitos sociais criados pelo ente responsável pela realização desse ideal na prática e que, inicialmente para o estudo da jurisdição como teoria geral do processo, foi somente o Estado. Esses mecanismos estatais de resolução de conflitos sociais buscam a pacificação social via a construção e manutenção de uma harmonia social.

É assim que surge um dos dogmas do estudo do direito processual que é perene ao longo do tempo: o Estado é o único ente com capacidade para decidir de modo imperativo, impondo decisões que afetam o *status quo* social com o fito de manter sua harmonia e pacificá-la, por isso detém o monopólio da justiça.

Em outras palavras, os mecanismos de resolução de conflitos se tornam instrumentos do direito material que é erigido sobre a cultura da sociedade da qual faz parte e é moldado pelo Estado do qual é ferramenta. Esses mecanismos são causa-consequência do direito processual e de seu estudo como fenômeno jurídico. Assim, essa tutela jurídica estatal via poder judiciário é uma oferta jurisdicional que só tem razão de ser enquanto justa, eficiente, tempestiva e previsível.

Aí surge uma relação de interdependência entre jurisdição, poder e Estado que é base para o estudo do direito processual civil moderno visto que a jurisdição *é tida como expressão legítima do poder do Estado* – ao menos em relação à sua sociedade e em um plano ideal (dever ser). E esse trinômio, “jurisdição-poder-Estado” encontra sua base na relação entre Direito e Política já que se caracteriza pela sujeição, legítima, a uma autoridade única. E, assim, acaba por ser um *poder-dever do próprio Estado* visto que é prestação de serviço necessária para a vida em sociedade.

Sob esse ponto de vista, a jurisdição decorre da soberania do Estado e, portanto, é uma e indivisível enquanto resultante do acoplamento estrutural em uma sociedade entre os fenômenos sociais do Direito e da Política. Afinal, é reflexo do poder *uno e indivisível* de um *Estado* como ente soberano.

Essa soberania é limitada pela legitimidade concedida pelo seu povo como ferramenta de consecução de objetivos pré-definidos que são transmutados ao estudo do direito processual como os escopos da jurisdição: social, político e jurídico. Tais escopos são entrelaçados pelo escopo magno da jurisdição, ou seja, pelo ideal de pacificação social e manutenção de sua harmonia. E, com isso, a jurisdição pode ser analisada sob três prismas complementares – como função, como atividade e como poder de um Estado.

Essa jurisdição se mostra em sua natureza substitutiva em relação à vontade das partes, tendo em vista o caráter eminentemente público da jurisdição estatal, e do qual também deriva outra característica: sua inércia. Daí se depreende a ideia de “legitimação pelo procedimento” em contraditório.

Nesse ponto, a jurisdição faz uso (tutela jurisdicional) de meios próprios (*coertio* e cooperação) para atuar o direito na realidade social para garantir a eficácia e eficiência do binômio “substitutividade-inércia”. E, assim, *pode* impor sanções (proporcionais) para realizar sua decisão. É a expressão física da jurisdição como poder do Estado que se reflete no conceito de “inevitabilidade” da jurisdição que é recrudescida pela *imutabilidade* das decisões do Estado que dão a necessária certeza e segurança jurídica que legitimam a jurisdição estatal. É nesse quadro que se moldam os limites dessa jurisdição estatal quando se pensa em sua extensão-conteúdo.

Já o contorno da jurisdição estatal limita a projeção desta para além do quadro no qual o Estado se legitima externamente, ou seja, a jurisdição estatal para ao ver-se de frente à outra “jurisdição”. Afinal, um Estado é composto por seu território, sua população e suas instituições políticas, que legitimam a atuação de seu poder pela via jurisdicional. Não há que se falar em projeção dessa soberania para onde o Estado não é *soberano* – ao menos *a priori*.

A jurisdição se mostra como flexível e permeável ao ter em conta seus limites. Assim, aceita influências tanto externas (contorno) quanto internas (extensão-conteúdo) ao seu quadro, ponto no qual há a possibilidade de atuação de mais de uma “jurisdição” em um mesmo cenário. Contexto que leva a necessidade de se observar as exceções à jurisdição estatal, verdadeiras anomalias conceituais para a teoria geral do processo enquanto estudo do fenômeno jurídico-cultural da jurisdição na sociedade de hoje. E a “jurisdição desportiva” como reflexo de sua ordem jurídica própria “deslocalizada” é exemplo primário desse fenômeno.

A existência de anomalias jurisdicionais é causa e consequência do redimensionamento do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, transformando perspectivas sobre a ideia de acesso à justiça. O dogma de que o Estado e Justiça são sinônimos é deixado de lado, ao se aceitar que no Esporte há *também* Justiça. O conceito de jurisdição desloca o trinômio “jurisdição-poder-Estado” de gênero para espécie ao deixar de ser a única expressão jurisdicional possível na sociedade atual⁶⁹⁴.

⁶⁹⁴ Como exemplo da relevância da discussão aqui travada, Sica, em seu estudo, traça notas sobre os efeitos do tempo no conceito de jurisdição e sua necessária reformulação devido ao seu alargamento para além da noção de “poder judiciário”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. Pp. 443-439.

Nessa ressignificação, a jurisdição estatal é vista sob a perspectiva de uma *jurisdição genérica* que é, então, complementada pela atuação de *jurisdições específicas* para além do poder judiciário e para além do Estado soberano para que os anseios de pacificação social sejam atendidos de maneira eficiente e eficaz. Assim, harmoniza-se o *ser* e o *dever ser* em um ponto de contato: o conceito de jurisdição.

A própria instrumentalidade da jurisdição no cumprimento de seus escopos sociais, políticos e jurídicos busca uma ordem jurídica justa que supere óbices que cada jurisdição não consegue mais superar sozinha, óbices que levam ao atual paradoxo de acesso à justiça. Em outras palavras, a jurisdição se mostra como serviço prestado em uma via de mão dupla por mais de um centro de poder entre *coertio* e cooperação – sua influência.

Essa atuação conjunta de jurisdição genérica e jurisdição específica é uma adaptação natural do sistema processual às necessidades funcionais relativas aos objetivos substanciais que legitimam a existência de seu próprio sistema social. Assim, se mostra como um sistema dinâmico que é mais capaz de atingir seus fins em um contexto de transformações sociais.

Dessa forma, o binômio “jurisdição-poder” passa a ser gênero que se reflete em duas espécies de jurisdição que se formam e moldam o atual sistema processual que é objeto do estudo do direito processual como um todo, e, em especial, da teoria geral do processo. Do mesmo modo que a jurisdição estatal se transporta para além de sua ordem jurídica⁶⁹⁵, a jurisdição desportiva vai além da *lex sportiva* em um diálogo transversal entre Esporte e Estado⁶⁹⁶ derivado da complementariedade entre duas jurisdições.

⁶⁹⁵ “É preciso ficar claro que aos entes e órgãos componentes da Justiça Desportiva são atribuídas, por lei, as prerrogativas de autonomia e independência, após reconhecer-se que o ‘campo desportivo’ possui lógicas e instrumentos jurídicos próprios que mediam as disputas existentes no seu interior”. MELO FILHO, Alvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 233.

⁶⁹⁶ “Sport is organized at international level into a community, which outside of state supervision has develop [sic] its own margins and has its own specific institutions and rules which shape and regulate relationships that develop solely and strictly within the context of the Lex Sportiva”. PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios. Sporting jurisdictional order and arbitration. In US-China Law Review, vol. 10. Nova Iorque: David Publisher, 2013. P. 135

Complementariedade necessária⁶⁹⁷ para a consecução dos fins jurisdicionais⁶⁹⁸ que unem duas realidades ao Direito⁶⁹⁹. Complementariedade que já existia na Grécia Antiga na relação entre Esporte e Estado⁷⁰⁰ e que se intensifica hoje⁷⁰¹.

Feito o levantamento topográfico e desenhado o mapa, agora a presente dissertação segue seu caminho sugerido em três pontos de parada:

Em um primeiro momento ver-se-á mais sobre a jurisdição desportiva como jurisdição específica, sua regra geral e a aplicação dessa regra geral entre os sistemas disciplinar, disciplinar antidopagem e regulatório próprios do esporte.

Então, buscar-se-á entender a inter-relação entre jurisdição desportiva e o sistema processual estatal, e como essa conexão se dá entre o diálogo, a indiferença e o reconhecimento recíprocos como explicação da complementariedade entre Estado e Esporte via suas jurisdições genérica e específica respectivas.

Para, aí, se debruçar na jurisdição desportiva como parte da teoria geral do processo em uma visão macroprocessual. O último ponto de parada da presente dissertação, e uma estação de baldeação para o que se espera seja um *novo* caminho a ser trilhado em momento posterior.

⁶⁹⁷ “[Infatti] la natura ordinamentale dell’organizzazione sportiva facente capo al Coni legittima anche una ricerca sulla << giustizia sportiva >>, questa volta non più dall’angolo dell’ordinamento statale, bensì quello dell’ordinamento sportivo. In altre parole: se l’organizzazione sportiva assunta come oggetto di lavoro ha natura di ordinamento giuridico, è possibile analizzare e sistemare le sue norme e soprattutto quelle che ne regolano l’attività di giustizia, ponendosi dal punto di vista di questo ordinamento, anziché, come prima, da quello dell’ordinamento generale”. LUISO, Francesco Paolo. *La Giustizia Sportiva*. Milão: Giuffrè Editore, 1975. P. 439-40.

⁶⁹⁸ “É justamente para manter a harmonia na sociedade desportiva que se utiliza um método indispensável à função jurisdicional, chamado ‘processo’, podendo ser denominado ‘processo desportivo’, que é um instrumento a serviço do direito material”. DECAT, Scheyla Althoff. *Direito processual desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 3.

⁶⁹⁹ “Because Olympic and other international sports competitions occur worldwide and are based on consensual relationships among global entities and athletes throughout the world, universally accepted rules and unitary dispute resolution system are necessary for their effective internal governance and external regulation”. MITTEN, Matthew J. *The Court of Arbitration for Sport and its Global Jurisprudence: international legal pluralism in a world without national boundaries*. In *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, vol. 30. Columbus: Ohio State University, 2015. P. 39.

⁷⁰⁰ “A resolução de litígios pela via arbitral no desporto já era comum na Grécia Antiga, nomeadamente durante os Jogos organizados por Aquiles em honra ao seu amigo Patroclus, sobretudo no quadro da contestação a vitórias alegadamente obtidas por meios ilegais”. MESTRE, Alexandre Miguel. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008. P. 90.

⁷⁰¹ “Por derradeiro, o Juízo Arbitral Desportivo não é só uma necessidade, mas uma obrigação que o legislador tem para com a sociedade desportiva, colocando-o como uma terceira via para oferecer respostas oportunas, em momentos adequados, aos conflitos desportivos, ou seja, entre a ‘resolução internas’ das organizações desportivas (Justiça Desportiva) e a ‘resolução externa’ da Justiça Estatal”. MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 194.

2.2.1. JURISDIÇÃO DESPORTIVA COMO JURISDIÇÃO ESPECÍFICA

O Esporte busca em sua ordem jurídica regular as relações que são parte do seu dia a dia lastreado por sua jurisdição, aí incluindo os sistemas disciplinar, antidoping e regulatório. Essa especificidade advinda de uma necessidade social da relação entre Direito e Esporte pressupõe a existência de um pluralismo jurídico para além do Estado. É um verdadeiro rearranjo dessas relações e de suas situações jurídicas desportivas⁷⁰².

Em outras palavras, as organizações do esporte possuem autonomia dentro de sua liberdade de determinar suas regras⁷⁰³ e de criar condições para a sua conformidade⁷⁰⁴ de acordo com o melhor interesse de cada realidade local⁷⁰⁵. Assim, a jurisdição desportiva trata de matérias afeitas ao Esporte com base nessa contratualidade entre os sujeitos envolvidos no subsistema desportivo e seus entes responsáveis pela organização desse sistema⁷⁰⁶, assim como cidadãos de um país e seu respectivo Estado.

É uma jurisdição específica que complementa a jurisdição estatal ao possibilitar a pacificação social de relações jurídicas que se encontram em dois subsistemas sobrepostos, já que uma causa comum *pode* ter consequência nos dois lados dessa mesma moeda. Cada jurisdição é responsável por julgar aquilo que lhe compete⁷⁰⁷.

⁷⁰² “Karaquillo admite a existência de um pluralismo jurídico que confronta ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas privadas esportivas. Para ele, assim como as federações esportivas não possuem meios de ser preponderantes em relação aos Estados, estes últimos são incapazes de circunscrever às ordens internacionais a sua exclusiva autoridade. Uma das consequências deste << recuo >> do controle estatal seria justamente a necessidade de mecanismos aptos a promover um rearranjo, tanto do ponto de vista regulamentar, quanto do ponto de vista jurisdicional, das relações e situações jurídicas internacionais vinculadas às atividades esportivas”. NICOLAU, Jean Eduardo. Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 269.

⁷⁰³ JONSON, Paul. Sports Tribunals. In THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. Sports Law. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017. P. 58.

⁷⁰⁴ “El poder o potestad disciplinaria requiere de un tratamiento separado de la potestad reglamentaria, puesto que si bien es cierto que la potestad disciplinaria incluye la facultad de establecer las normas que determinan la disciplina, y por tanto es una manifestación más de aquélla, no lo es menos que su función o contenido no acaba aquí, puesto que incluye también la posibilidad de aplicar dichas normas. Incluye una acción de reglamentación y una acción de sanción en caso de incumplimiento”. CAMPS POVILL, Andreu. Las Federaciones Deportivas: regimen jurídico. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1996. P. 260.

⁷⁰⁵ “El poder disciplinario puede ser definido como el poder que tiene por objeto el imponer a los miembros del grupo, mediante sanciones determinadas, una regla de conducta con tal que actúen conforme a los fines de interés colectivo que son la razón de ser de este grupo”. CAMPS POVILL, Andreu. Las Federaciones Deportivas: regimen jurídico. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1996. P. 263.

⁷⁰⁶ JONSON, Paul. Sports Tribunals. In THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. Sports Law. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017. P. 57.

⁷⁰⁷ MAISONNEUVE, Mathieu. L’Arbitrage des Litiges Sportifs. Paris: L.G.D.J., 2008. P. 319.

Por exemplo, um caso de *doping* envolve tanto uma questão desportiva (o uso de um anabolizante, por exemplo) quanto uma questão estatal (tráfico de uma substância ilícita). A segunda segue o rito comum a qualquer outro cidadão de determinado Estado, enquanto a primeira possui dimensões próprias da seara desportiva e, nesse quesito, é lidada de maneira *específica*⁷⁰⁸.

Assim, a jurisdição desportiva é responsável por aquilo que a ordem jurídica desportiva entende como parte da cultura do Esporte como subsistema social decorrente de seu acoplamento estrutural, como fenômeno social, com o Direito. Como regra geral, a jurisdição desportiva é uma jurisdição *específica* baseada na realidade que é o Esporte⁷⁰⁹.

Sua aplicação se dá para quem é parte desse subsistema. Ou seja, o atleta como desportista e não a pessoa como cidadã⁷¹⁰. Afinal, uma das principais características do esporte moderno é a estruturação de sua própria organização e funcionamento como um todo⁷¹¹ – de sua ordem jurídica à sua jurisdição⁷¹². Essa aplicação *pode* se dar com sobreposição ao ordenamento e à jurisdição estatal e, por isso, são interdependentes⁷¹³.

⁷⁰⁸ MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 187.

⁷⁰⁹ “[Nell’organizzazione] che fa capo al Coni [Comitê Olímpico Italiano] si danno quattro diversi modi di essere della giustizia sportiva, due comuni a tutte le federazioni, e due, invece, propri solo di alcune. I primi sono la giustizia di tipo tecnico, peculiare dell’attività sportiva, e la giustizia di tipo disciplinare, non diversa da quella che si ha in ogni formazione associativa. Gli altri due sono la giustizia di tipo economico e la giustizia di tipo amministrativo”. LUISO, Francesco Paolo. La Giustizia Sportiva. Milão: Giuffrè Editore, 1975. P. 42.

⁷¹⁰ “Quanto alla giustizia disciplinare, le clausole degli statuti federali assoggettano gli aggigliati e i tesserati, e talora anche soggetti non associati, quali i soci di società sportive e i procuratori sportivi, in ipotesi di violazione degli obblighi sanciti dallo statuto e dai regolamenti federali, a sanzioni di natura disciplinare, sportiva, e talvolta anche pecuniaria”. ALVISI, Chiara. Autonomia privata e autodisciplina sportiva: il C.O.N.I. e la regolamentazione dello sport. Milão: Giuffrè Editore, 2000. P. 378.

⁷¹¹ MOIS CORONA, Jaime Pablo. El derecho del deporte y su análisis jurídico: organizaciones deportivas, leyes, decretos, comentarios, reformas. Santiago: Editorial El Jurista, 2016. P. 115.

⁷¹² “O objetivo do *processo esportivo internacional* é [...] processar litígios referentes a *questões internacionais efetivamente esportivas* [...] Em virtude de seu anseio por independência do jugo estatal, as federações esportivas desenvolveram órgãos internos encarregados, em princípio, de controlar a aplicação do direito delas emanado”. NICOLAU, Jean Eduardo. Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 273.

⁷¹³ “Os poderes disciplinares laboral e desportivo, como exclusividade típica do contrato de trabalho do praticante desportivo, são autônomos, porém interdependentes, ou seja, para que haja reflexo, influência, interferência na vigência normal do período contratual trabalhista por parte da manifestação do poder disciplinar desportivo, através da atuação da Justiça Desportiva, adveniente do espectro jurídico-desportivo nacional ou internacional, é imprescindível o atingimento dos pontos de conexão entre os poderes referidos, para que se possa apenar disciplinarmente um atleta, durante o tempo de contrato desportivo-trabalhista”. P. 2016. Continua em p. 239, “Embora cada poder disciplinar pertença a um bloco hemisférico, um provindo do vínculo desportivo e o outro da vinculação laboral, algumas vezes eles se relacionam, se interpenetram, confluem, convergem em um mesmo espaço, o que não denota uma equivalência, igualdade, congruência, na apreciação e sanções disciplinares”. RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo Trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

É assim que a diferenciação entre jurisdição desportiva e arbitragem se torna turva do ponto de vista da jurisdição estatal⁷¹⁴, ainda mais quando o próprio Esporte extrapola os limites do que é considerado pelo Estado como tal⁷¹⁵. Essa diferenciação confunde o operador do direito na prática, já que essa diferenciação se torna *possivelmente* vazia do ponto de vista da execução de uma decisão quando ambas são equiparadas pela sua “deslocalização” e pela sua “autonomia” frente à ordem jurídica estatal e ao poder judiciário de um Estado⁷¹⁶.

É aí que órgãos decisórios da jurisdição desportiva específica aparecem em relevo⁷¹⁷ como decorrentes de uma ordem jurídica própria do Esporte⁷¹⁸, separada e autônoma⁷¹⁹ daquelas de um Estado ao mesmo tempo em que interligadas e complementares⁷²⁰ entre si. Essa noção pode ser observada na prática ao se ter em conta os sistemas disciplinar, antidopagem e regulatório do Esporte que serão tratados a seguir.

⁷¹⁴ “Arbitration has become a preferred means for resolving sports-related disputes”. NAFZIGER, James A.R. Arbitration of rights and obligations in the international sports arena. *In* Val. University Law Review, vol. 35. Valparaiso: Val. University, 2001. P. 358.

⁷¹⁵ “Além de conferir decisões técnicas e especializadas às questões analisadas, o desenvolvimento da arbitragem retira das justiças estatais o fardo de ser o único caminho apto a resolver litígios com a chancela jurisdicional: logicamente, uma maior difusão dos meios alternativos de solução de controvérsias reduz a tarefa dos tribunais nacionais”. NICOLAU, Jean Eduardo. Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas. *In* Revista Brasileira de Direito Desportivo, vol. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 316.

⁷¹⁶ “Fato é que a inserção de cláusulas arbitrais ora denominadas *desportivo-estatutárias* contribui com a formação de um [...] sistema institucional de resolução dos litígios esportivos por meio da arbitragem. Um sistema que possui, cumpre salientar, uma peculiaridade quanto à manifestação do consentimento das partes potencialmente submetidas a tais procedimentos arbitrais em matéria esportiva [...] Nesta linha, Mathieu Maisonneuve conclui sua tese de doutoramento com a afirmação de que a verdadeira natureza da arbitragem esportiva não é consensual, mas institucional [...] Este fenômeno explica-se em razão da posição quase monopolística das entidades de administração do esporte que integram o movimento esportivo: a coesão interna do conjunto formado por tais organizações faz com que a não observância por um atleta de certas *regras esportivas imperativas*, tais quais as convenções de arbitragem desportivo-institucionais, promova, praticamente sua exclusão das competições de elite”. NICOLAU, Jean Eduardo. Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 318.

⁷¹⁷ Falando sobre o CAS, o autor escreve que a “via arbitral foi consensualmente percebida como aquela que possibilitaria que esse tribunal actuasse com um procedimento simples, flexível, pouco oneroso, confidencial e, sobretudo, célere, uma vez que a morosidade da justiça comum não é ajustável aos calendários das competições desportivas”. MESTRE, Alexandre Miguel. Direito e Jogos Olímpicos. Coimbra: Almedina, 2008. P. 91.

⁷¹⁸ Vide MESTRE, Alexandre Miguel. Direito e Jogos Olímpicos. Coimbra: Almedina, 2008. P. 94. E em SANTOS, Rui Botica; ROMERO, José Carlos Paez. A jurisprudência do TAS em matéria laboral. *In* OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 585.

⁷¹⁹ “CAS began as an idea and has evolved, as its originators hoped, as the world supreme court for sport. Today it is recognized by every international Olympic sporting organization and many non-Olympic ones as the final and binding appeals body for disputes in sports”. MCLAREN, Richard H. Twenty-five years of the Court of Arbitration for Sport: a look in the rear-view mirror. *In* Marquette Sports Law Review, vol. 20. Milwaukee: Marquette University, 2009. P. 333.

⁷²⁰ CRESPO PÉREZ, Juan de Dios; FREGA NAVÍA, Ricardo. Comentarios al Reglamento FIFA: con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS. Madrid: editorial Dykinson S.L., 2010. P. 126-127.

2.2.1.1 SISTEMA DISCIPLINAR

O sistema disciplinar do Esporte cuida de questões atinentes ao jogo *em si*, como a delimitação de tempo por jogada em uma partida de xadrez, o respeito ao árbitro no *rugby* e o tipo de material em um capacete de Fórmula 1. Essas regras são trazidas para dentro da ordem jurídica desportiva pelos “guardiães” de cada modalidade, como é o caso da *International Football Association Board* (IFAB) para o futebol associativo organizado pela *Fédération Internationale de Football Association* e a “Família FIFA”.

Esse ordenamento jurídico específico e particular de cada modalidade é lastreado pela jurisdição desportiva específica. O encontro entre a *lex sportiva* e a jurisdição do Esporte se dá em seu sistema disciplinar em diferentes órgãos decisórios dependendo da modalidade em questão e o ente responsável pela organização da competição.

Para a presente dissertação, se tomam como exemplos a forma que esse sistema disciplinar ganha forma na “Família FIFA” e na “Família CBF”. Exemplos que se verão a seguir.

(i) SISTEMA DISCIPLINAR E FIFA

O sistema disciplinar toma forma na *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) com o código disciplinar da entidade (*FIFA Disciplinary Code* ou FDC) em seu Comitê Disciplinar (*FIFA Disciplinary Committee* ou DC/FIFA).

O FDC toma por base violações às regras presentes nos “Regulamentos FIFA”, como o *Regulations on Working with Intermediaries* (RWI) e o *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP). E determina sanções aplicáveis quando há uma dessas violações, além de regulamentar a organização e a função dos órgãos responsáveis por tomar tais decisões e seus respectivos procedimentos⁷²¹.

O Código Disciplinar da FIFA é aplicável a toda partida e competição organizada pela entidade⁷²², incluindo a Copa do Mundo FIFA de futebol profissional masculino que em 2018 se deu na Rússia. E, também, a qualquer violação dos Regulamentos da FIFA que não sejam de competência ou jurisdição de qualquer outro órgão⁷²³.

⁷²¹ Art. 1 do FDC/2017.

⁷²² Art. 2 do FDC/2017.

⁷²³ Arts. 2 e 76 do FDC/2017.

O FDC se aplica às associações membro da FIFA⁷²⁴, como é o caso da Confederação Brasileira de Futebol. Também se aplica aos membros associados à essas associações⁷²⁵, em especial os clubes de futebol como é o caso do Íbis Sport Club no Brasil. Esse quadro associativo puro é esperado, e ainda conta com os “oficiais” ligados ao futebol⁷²⁶ (como os “cartolas” no Brasil), atletas⁷²⁷, árbitros e demais oficiais de partida⁷²⁸.

Dando um passo além do quadro associativo puro, e levando em consideração o futebol como negócio, também se sujeitam ao FDC os intermediários e agentes de partida licenciados pela “Família FIFA”⁷²⁹, qualquer pessoa com autorização da FIFA⁷³⁰ (como os voluntários durante a Copa do Mundo FIFA de futebol feminino em 2019 na França), e os espectadores⁷³¹ que frequentam os estádios durante uma “partida FIFA”.

Além desses sujeitos e matérias, os órgãos “judiciais” (no original, *judicial bodies*) da FIFA se reservam o direito de sancionar violações graves dos objetivos estatutários da FIFA⁷³² quando suas associações membro, confederações e outra organização desportiva falhar em processar tais violações ou deixar de processar tais violações em conformidade com os Regulamentos da FIFA ou a lei local⁷³³.

Atualmente, a FIFA considera como seus órgãos “judiciais”⁷³⁴: o Comitê Disciplinar (DC/FIFA), o Comitê de Apelação (AC/FIFA) e o Comitê de Ética (EC/FIFA). Suas decisões são apeláveis à Corte Arbitral do Esporte (CAS) por previsão do próprio regulamento⁷³⁵. Para efeitos do sistema disciplinar, se levará em consideração o DC/FIFA, o AC/FIFA e o CAS.

⁷²⁴ Art. 3(a) do FDC/2017.

⁷²⁵ Art. 3(b) do FDC/2017.

⁷²⁶ Art. 3(c) do FDC/2017.

⁷²⁷ Art. 3(d) do FDC/2017.

⁷²⁸ Art. 3(e) do FDC/2017.

⁷²⁹ Art. 3(f) do FDC/2017.

⁷³⁰ Art. 3(g) do FDC/2017.

⁷³¹ Art. 3(h) do FDC/2017.

⁷³² De acordo com o Art. 70 do FDC/2017, as associações membro, confederações e outras organizações desportivas tem o dever de notificar os órgãos judiciais da FIFA de qualquer violação séria aos objetivos estatutários da entidade.

⁷³³ Art. 70 do FDC/2017.

⁷³⁴ Art. 73 do FDC/2017.

⁷³⁵ Art. 74 do FDC/2017.

O *Disciplinary Committee* da entidade é previsto pelo Estatuto da FIFA⁷³⁶ (EFIFA). Sua atuação se baseia no Código Disciplinar da entidade, e pode aplicar as sanções previstas no EFIFA e no FDC a qualquer associação membro, clube, oficiais, atletas, intermediários, e agentes de partida licenciados pela “Família FIFA”⁷³⁷.

Esse órgão decisório é responsável por⁷³⁸ sancionar violações graves não percebidas pelos oficiais de partidas, como um caso de agressão ao largo do campo entre os treinadores que o árbitro e o quarto árbitro não tenham percebido. Retificar erros óbvios de decisões disciplinares de oficiais de partida, como a expulsão de um atleta por um segundo cartão amarelo por engano. Estender a duração de suspensão por partida automaticamente incorrida pela expulsão de um atleta, como quando um atleta é expulso diretamente por uma agressão a um adversário. E se pronunciar sobre sanções adicionais⁷³⁹, tais como multas por não-conformidade com uma decisão prévia do DC/FIFA⁷⁴⁰.

Já o *Appeal Committee* da entidade⁷⁴¹ atua conforme os preceitos do Código Disciplinar da FIFA e do Código de Ética da entidade. O AC/FIFA é responsável por⁷⁴² julgar as apelações interpostas contra quaisquer decisões do DC/FIFA que o respectivo regulamento não declare como final ou a refira a outro órgão⁷⁴³. Assim, serve como segunda instância do DC/FIFA e suas decisões são apeláveis perante a Corte Arbitral do Esporte⁷⁴⁴ (CAS).

⁷³⁶ Art. 52 do EFIFA/2018.

⁷³⁷ Art. 53 do EFIFA/2018.

⁷³⁸ Art. 77 do FDC/2017.

⁷³⁹ A Circular n° 1080/2007 da FIFA traz que as decisões impostas pelo *Players' Status Committee* (PSC) e pelo *Dispute Resolution Chamber* (DRC) da FIFA que não forem respeitadas por associações membro, clubes, atletas, treinadores, entre outros, ficam sujeitas a sanções impostas pelo DC/FIFA. Essa competência é concorrente ao PSC e DRC quando se trata de sanções imponíveis a atletas e clubes em casos de descumprimento de decisões de cunho financeiro, conforme o artigo 24bis do RSTP/2018 e a Circular n° 1628/2018 da entidade.

⁷⁴⁰ Vale ressaltar que o DC/FIFA é responsável por decidir as sanções aplicáveis por violações relacionadas ao *FIFA Transfer Matching System* (FIFA/TMS) de acordo com o art. 9.2 do anexo 3 do RSTP/2018, ressalvada a previsão contida na Circular n° 1478/2015 da FIFA sobre Procedimento Administrativo Sancionatório via FIFA/TMS que se tratará em subseção própria.

⁷⁴¹ Art. 52 do EFIFA/2018.

⁷⁴² Art. 79 do FDC/2017.

⁷⁴³ De acordo com o artigo 55 do EFIFA/2018 é responsável por julgar apelações interpostas contra decisões impostas pelo DC/FIFA e pelo EC/FIFA que não forem declaradas como terminativas pela respectiva regulamentação FIFA.

⁷⁴⁴ Art. 55 do EFIFA/2018.

A Corte Arbitral do Esporte, com sede em Lausana na Suíça, para os efeitos do sistema disciplinar da FIFA é reconhecida pela FIFA como a responsável por gerir o painel que julga apelações interpostas contra decisões prolatadas pelo AC/FIFA após a exaustão dos canais internos de resolução de disputas da entidade⁷⁴⁵.

Ao CAS é defeso julgar⁷⁴⁶ questões relativas a violações de regras do jogo, por exemplo se um gol foi válido ou não em uma determinada partida. Suspensões de até quatro partidas ou de até três meses, salvo casos de *doping*. E decisões contra as quais cabe recurso a um tribunal arbitral independente e constituído de acordo com as regras de uma associação ou confederação.

Uma vez exposto em breve síntese o sistema disciplinar na FIFA que é base para a *coertio* própria do Esporte, passa-se ao sistema disciplinar na CBF.

(ii) SISTEMA DISCIPLINAR E CBF

O sistema disciplinar toma forma no Brasil de maneira mista, entre o Estado e o Esporte. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), atualmente em revisão, é resultado da cooperação entre os dois subsistemas e fica sob a “guarda” do Conselho Nacional do Esporte (CNE) que faz parte⁷⁴⁷, até o final de 2018, do Ministério do Esporte do Governo Federal.

O CBJD traz que se submetem a ele⁷⁴⁸ em todo o território brasileiro⁷⁴⁹ as entidades nacionais e regionais de administração do desporto (como a Confederação Brasileira de Futebol) e as ligas regionais ou nacionais (como a Primeira Liga no futebol). Também as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração nacionais e regionais do desporto ou ligas nacionais e regionais (como é o caso do Íbis Sport Club que é filiado à Federação Pernambucana de Futebol que é associada à Confederação Brasileira de Futebol).

⁷⁴⁵ Art. 58 do EFIFA/2018.

⁷⁴⁶ Art. 58 do EFIFA/2018.

⁷⁴⁷ Resolução CNE n° 29, de 10 de dezembro de 2009.

⁷⁴⁸ “Os tribunais desportivos têm competência *ratione materiae* para processar e julgar processos referentes às infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas pelas entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas”. DELBIN, Gustavo. Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. Elementos de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 26.

⁷⁴⁹ Art. 1, § 1°, do CBJD/2009 atualizado.

Ainda se submetem ao CBJD os atletas (profissionais ou não-profissionais), além dos árbitros, seus assistentes, e demais membros de equipe de arbitragem (como os árbitros de vídeo). E, também, as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções diretivas ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva em entidades de prática desportiva, entidades nacionais e regionais de administração do desporto, ligas regionais ou nacionais – incluindo, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica (como os roupeiros e massagistas).

E, para fechar o cerco a todos os partícipes do esporte nacional, também se sujeitam ao CBJD todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem diretamente ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas – como é o caso da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFut) e o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) em sua encarnação atual.

Os órgãos decisórios do sistema disciplinar brasileiro têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares⁷⁵⁰ cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas que a ele se submetam nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto⁷⁵¹ e da respectiva modalidade⁷⁵².

São órgãos⁷⁵³ da justiça desportiva (disciplinar) brasileira o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e as comissões disciplinares e os plenos constituídos perante cada um dos STJDs e dos TJDs⁷⁵⁴. Fazem parte, também, do sistema disciplinar brasileiro os auditores (julgadores), a procuradoria de Justiça Desportiva, a secretaria de cada STJD e TJD, os defensores (dativos ou não).

⁷⁵⁰ “[A] Justiça Desportiva é uma justiça especializada, de caráter administrativo, cuja finalidade é observar o cumprimento das regras de cada competição, tendo, ainda, a função de punir aqueles que não observam a disciplina desportiva e os regulamentos da modalidade”. DELBIN, Gustavo. *Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo*. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 16.

⁷⁵¹ Vale lembrar que a Justiça Desportiva já teve competência para julgar casos relacionados ao contrato de trabalho de atletas e seus clubes, o que não ocorre mais como bem lembrado por PANHOCA, Heraldo Luís. *Justiça Desportiva*. In AIDAR, Carlos Miguel. *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003. P. 52.

⁷⁵² Art. 24 do CBJD/2009 atualizado.

⁷⁵³ Art. 2 do CBJD/2009 atualizado.

⁷⁵⁴ Art. 3 do CBJD/2009 atualizado.

Esses órgãos são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, ao menos por lei⁷⁵⁵. Os STJDs possuem jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol abrange a Série A do campeonato brasileiro de futebol masculino profissional no caso da Confederação Brasileira de Futebol. Já os TJDs possuem jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto, ou seja, o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Paulista abrange a Série A do campeonato paulista de futebol masculino profissional no caso da Federação Paulista de Futebol.

Em outras palavras, cada associação nacional de um determinado esporte (como a Confederação Brasileira de Atletismo, CBAAt, no caso de corridas de cem metros) tem seu Superior Tribunal de Justiça Desportiva com os seus respectivos pleno e comissões. Ao lado, cada associação regional de um determinado esporte (como a Federação Paulista de São Paulo, ou FASP, no caso da Fórmula Vee) tem seu Tribunal de Justiça Desportiva com os seus respectivos pleno e comissões. Os dois hemisférios do sistema disciplinar brasileiro permanecem em contato já que, por exemplo, a Federação Sergipana de Handebol (FSHb) é filiada à Confederação Brasileira de Handebol (CBHb).

Especificamente quando se fala em futebol de campo brasileiro, o Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol (ECBF) traz que a justiça desportiva é a responsável por processar e julgar, de forma independente, as questões relativas ao descumprimento de normas referentes à disciplina e às competições esportivas⁷⁵⁶. Ou seja, internaliza o diálogo com o Estado⁷⁵⁷.

⁷⁵⁵ Art. 2 do CBJD/2009 atualizado.

⁷⁵⁶ Art. 116 do ECBF/2017.

⁷⁵⁷ “É pertinente enfatizar, nessa perspectiva, que a Justiça Desportiva é uma instância de solução ‘judicialforme’ de matérias disciplinares e competitivas na seara do desporto”. MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 234.

E ressalta que as Federações filiadas e as entidades de prática de futebol disputantes de competições integrantes do calendário nacional de futebol reconhecem a justiça desportiva como instância exclusiva para resolver as questões envolvendo matérias de disciplina ou de competição⁷⁵⁸. Ainda expressa que esse reconhecimento é renúncia expressa e voluntária à possibilidade de recurso à jurisdição estatal nos termos dos Estatutos da FIFA, da CONMEBOL⁷⁵⁹ e da CBF⁷⁶⁰.

Em suma, a justiça desportiva exerce papel fundamental para o Esporte ao garantir a estabilidade das competições desportivas e o respeito às suas regras disciplinares⁷⁶¹.

⁷⁵⁸ Art. 154 do ECFB/2017, que faz menção ao artigo 217 da Constituição Federal brasileira de 1988 em seus parágrafos primeiro e segundo.

⁷⁵⁹ “A Unidade de Disciplina é o órgão da Conmebol competente para executar as decisões proferidas pelos órgãos de disciplina da entidade e eventualmente para transmitir as ordens emanadas por estes últimos às associações membros e aos clubes (art. 109) [§] Este dispositivo denota claramente que a Unidade de Disciplina funciona, portanto, como intermediário na relação entre os tribunais da confederação continental e as pessoas sujeitas à competência dos mesmos”. NICOLAU, Jean Eduardo. Comentários ao novo Código de Disciplina da CONMEBOL. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 171. Continua ao ressaltar que as “federações nacionais são solidariamente responsáveis pela quitação de multas e custas processuais imputadas aos clubes e atletas a elas filiados, bem como a diretores e membros dos corpos técnicos relacionados a tais clubes (art. 117) [§] Este dispositivo facilita a execução pela Conmebol de sanções pecuniárias impostas às pessoas físicas sujeitas ao Código de Disciplina [§] Ao longo de 2012, seu primeiro ano de atividades, os órgãos disciplinares criaram o costume de determinar, no próprio dispositivo de suas decisões, que os montantes referentes às *sanções econômicas* fossem descontados dos valores recebíveis pelos clubes a título de direitos de televisão e patrocínio por participação em competições continentais”. P. 173-4.

⁷⁶⁰ O parágrafo único do art. 154 do ECFB/2017 traz que a entidade filiada à CBF que ajuizar ação na jurisdição estatal será preventivamente suspensa, ou, no caso de clube disputante de competição organizada pela CBF será desligado da competição e perderá o direito de participar de qualquer competição do ano esportivo subsequente desde que esteja no polo ativo da ação judicial. É possível que a CONMEBOL e a FIFA imponham outras sanções por desrespeito aos seus respectivos estatutos e regulamentos, não caracterizando *bis in idem*.

⁷⁶¹ JUCÁ BARROS, Marcelo. Justiça Desportiva e suas decisões: estudo de casos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 39.

2.2.1.2 SISTEMA ANTIDOPAGEM

O sistema antidopagem do Esporte é nicho de seu sistema disciplinar, pois cuida de questões atinentes ao próprio âmago dos valores do Esporte como fenômeno social. Com isso em mente é que o Movimento Olímpico, em conjunto com os Estados e por meio da UNESCO, criou um sistema antidopagem mundial para combater o *doping* nos esportes. Esse sistema antidopagem é multidisciplinar por natureza, e alia setores sob uma coordenação única: a Agência Mundial Antidopagem (AMA).

Essa é uma ponte de diálogo entre Esporte e Estado. Um diálogo que se dá entre as pretensões normativa, diretiva e sancionatórias de cada um dos partícipes desse sistema antidopagem. A AMA/WADA é responsável pela elaboração de seus parâmetros internacionais (IS) de combate ao doping, como é o caso do Código Mundial Antidopagem (CMA/WADC) e a estruturação do fluxo de informações para conhecimento, julgamento e sanções de violações de regras antidopagem.

Em outras palavras, o sistema antidopagem é próximo tanto em nível local como em nível global, e por isso a presente dissertação opta por analisar apenas o caso brasileiro que se verá a seguir.

A jurisdição desportiva específica no sistema antidopagem brasileiro se consubstancia no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), que é próximo ao sistema disciplinar brasileiro por ser, também, um “(S)TJD” mesmo que *sui generis*⁷⁶². O TJD-AD é responsável por⁷⁶³ julgar violações às regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas de acordo com o Código Brasileiro Antidopagem⁷⁶⁴ (CBA), além de homologar decisões proferidas por organismos internacionais que sejam decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem⁷⁶⁵.

⁷⁶² Entre suas características próprias está o fato de que é único para todas as modalidades de esporte em território brasileiro.

⁷⁶³ Art. 55-A da Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

⁷⁶⁴ Art. 1 do CBA/2018.

⁷⁶⁵ Art. 4 do CBA/2018.

Estão sujeitos ao CMA e, portanto, ao Código Brasileiro Antidopagem⁷⁶⁶ e à jurisdição do TJD-AD⁷⁶⁷ atletas, entidades e terceiros⁷⁶⁸. Atletas são quaisquer pessoas vinculadas às entidades do sistema nacional do desporto⁷⁶⁹ e suas congêneres internacionais. E considera como terceiro qualquer técnico, treinador, funcionário, preparador físico, dirigente, empresário, agente, pessoal médico ou paramédico trabalhando com ou tratado de atletas que estejam participando ou se preparando para competição esportiva ou mesmo fora dela.

Como visto anteriormente, há o controle de dopagem prévio ao processo disciplinar antidopagem⁷⁷⁰. Esse controle é realizado pela Autoridade Brasileira de Controle Antidopagem⁷⁷¹ (ABCD), que é órgão vinculado ao Ministério do Esporte (ou era, até o fim de 2018). Uma vez realizado o controle antidopagem e verificada uma violação às regras antidopagem, se inicia um processo disciplinar antidopagem perante o TJD-AD.

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem⁷⁷² é composto por suas câmaras que são responsáveis por julgamentos em primeira instância e por seu pleno que é responsável em decidir sem sede de apelação recursos interpostos contra decisões de primeira instância⁷⁷³. De suas decisões é possível recorrer à Corte Arbitral do Esporte (CAS) conforme o Código Brasileiro Antidopagem e o Código Mundial Antidopagem. Inclusive, o julgamento pode ser dar diretamente no CAS quando o atleta for considerado de nível nacional ou internacional de acordo com o CBA⁷⁷⁴ ou o CMA⁷⁷⁵ e quando consentirem, conjuntamente, o atleta, a ABCD, a AMA, e qualquer outra Organização Antidopagem que teria direito de recorrer ao CAS⁷⁷⁶.

⁷⁶⁶ Art. 5 do CBA/2018

⁷⁶⁷ Art. 3 do CBA/2018.

⁷⁶⁸ Art. 2 do Decreto n° 8.692, de 16 de março de 2016.

⁷⁶⁹ Art. 13 da Lei n° 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

⁷⁷⁰ Arts. 3-5 do Decreto n° 8.692, de 16 de março de 2016.

⁷⁷¹ Art. 2 do CBA/2018.

⁷⁷² Art. 62 do CBA/2018

⁷⁷³ Art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (RI TJD-AD).

⁷⁷⁴ Art. 90 do CBA/2018.

⁷⁷⁵ Art. 13 do CMA/2018.

⁷⁷⁶ De acordo com o CMA/2019 e a consequente alteração nos regulamentos do CAS, há possibilidade de o julgamento se iniciar diretamente na Corte Arbitral do Esporte – contudo, ainda carece de previsão como se dará em relação ao sistema disciplinar antidopagem brasileiro.

Assim, por exemplo, um atleta integrante da equipe brasileira de ginástica rítmica selecionado pela Confederação Brasileira de Ginástica (CBG) pode passar por controle de doping fora de competição, antes de uma etapa do campeonato brasileiro de ginástica rítmica ou durante uma etapa. Caso o atleta tenha tomado *neosaldina* na noite anterior, será “pego no exame antidoping”⁷⁷⁷.

Isso será considerado uma violação às regras antidopagem pela presença de uma substância ilícita constante na lista de substância proibidas pela AMA na urina do atleta⁷⁷⁸. E, assim, iniciar-se-á seu processo disciplinar antidopagem perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Caso o atleta, a ABCD e a AMA consintam, o julgamento poderá se dar diretamente no CAS, do contrário o procedimento seguirá para uma das câmaras do TJD-AD para instrução, julgamento e decisão. Dessa decisão caberá apelação ao pleno do TJD-AD, e, posteriormente, recurso à Corte Arbitral do Esporte.

Esse sistema antidopagem é *sui generis* como visto, e tende a ser *parecido* ao redor do globo – com a exceção da formação do “tribunal” original competente para julgar essas violações às regras antidopagem, como visto em capítulo anterior no “caso Floyd Landis”⁷⁷⁹. Vale ressaltar que o sistema antidopagem é de relevância quando se pensa no diálogo recíproco entre Esporte e Estado, como se verá em subseção seguinte.

Uma vez observado, em apertada síntese, o sistema antidopagem, passar-se-á ao sistema regulatório. Sistema no qual Esporte e Estado se sobrepõe de maneira mais clara, e, assim, essencial para o entendimento do fenômeno da jurisdição desportiva.

⁷⁷⁷ Neosaldina tem isometepteno como uma de seus princípios-ativo, e essa é uma substância proibida de acordo com a Lista de Substância Proibidas de 2018 da Agência Mundial Antidopagem.

⁷⁷⁸ Art. 9 do CBA/2018

⁷⁷⁹ Com a reforma do Código de Arbitragem Desportiva (CAD) da Corte Arbitral do Esporte (CAS) promulgada em 28 de dezembro de 2018 via *media release* pelo Conselho Internacional de Arbitragem Desportiva (ICAS), a versão de vigente a partir de 01 de janeiro de 2019 consta com alterações ao sistema mundial antidopagem ao possibilitar a transposição da jurisdição local (como do TJD-AD brasileiro) diretamente ao CAS em sua divisão antidopagem (CAS-ADD) permanente. Vide artigo S20 do CAD/19.

2.2.1.3 SISTEMA REGULATÓRIO

O sistema regulatório na jurisdição específica desportiva é o *centro* do estudo de sua relação com a jurisdição genérica estatal. Aqui essa interação ocorre ao longo dos limites internos (extensão-conteúdo) e externos (contorno) de cada uma, reflexo dessa sobreposição que se dá entre competição e cooperação.

Esse sistema abarca o esporte como regras associativas, em outras palavras cuida da relação entre aqueles do Esporte tanto para dentro, quanto para fora deste. É o resultado da unicidade sistêmica como subsistema social que se dá pela interlocução entre Esporte e Direito, fenômenos sociais, em uma ordem jurídica especializada (*lex sportiva*) ao lado de sua jurisdição específica (jurisdição desportiva).

Esse sistema regulatório do esporte é a regulamentação dessa “vida em sociedade”, assim como aquela que se dá dentro de um Estado. E, como ilustração, a presente dissertação trará dois exemplos do sistema regulatório do esporte: em um primeiro momento, o sistema regulatório e a FIFA; e, em seguida, o sistema regulatório e a CBF.

Tais exemplos servem como uma janela de observação do sistema regulatório como normatização das relações próprias do Esporte, tais como aquelas entre clubes, entre clubes e atletas, e entre clubes e federações. Relações *interna corporis* e que se sobrepõe diretamente a regras de cunho estatal.

Esse sistema regulatório é necessário para *regular* o dia a dia do Esporte, e como ver-se-á a seguir inclui enquanto jurisdição: (i) sistema regulatório e FIFA, (a) a Corte Arbitral do Esporte e seu papel na “Família FIFA”, (b) a atuação do Comitê de Ética para a governança e a conformidade do futebol associativo organizado pela FIFA, (c) o *Players’ Status Committee* e o (d) *Dispute Resolution Chamber* como órgãos de coesão entre diferentes realidades e culturas na entidade.

No Brasil, como espelho do internacional, o (ii) sistema regulatório e a CBF passam pelo (a) Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem como entidade gestora dos conflitos resultantes das relações da entidade organizadora do futebol associativo FIFA no Brasil, (b) Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol e sua função central no sistema regulatório do futebol brasileiro, a (c) Comissão de Licenciamento de Clubes como agência reguladora dos clubes de futebol da “Família CBF”, e o (d) Comitê de Ética da Confederação Brasileira de Futebol.

Exemplos que retratam a realidade do Esporte como ordem jurídica e jurisdições sobrepostas aos de cunho estatal, e que demonstram a necessidade de um diálogo recíproco para que as pretensões normativa, diretiva e sancionatória de cada um desses subsistemas sociais se deem de forma cooperativa e não competitiva entre si.

(i) SISTEMA REGULATÓRIO E FIFA

A “Família FIFA” é composta por duzentas e vinte e uma associações-membro⁷⁸⁰ e seis confederações⁷⁸¹. A *Fédération Internationale de Football Association* é a entidade responsável por reger o que se conhece por futebol associativo ao redor do globo. Esse futebol associativo é organizado com base em regras que vão além das quatro linhas (sistema disciplinar e antidopagem), e se confluem em um sistema regulatório que traz normas de convivência entre os membros dessa associação – tanto para dentro, quanto para fora desta.

A jurisdição específica desportiva derivada do sistema regulatório FIFA se divide em quatro pontos principais: a Corte Arbitral do Esporte, e três órgãos judicantes da entidade - seu Comitê de Ética, seu *Players’ Status Committee*, e o seu *Dispute Resolution Chamber*. O pilar de sustentação desse sistema, contudo, é o seu Comitê Disciplinar com base na “pedra fundamental” desse sistema regulatório associativo, qual seja, o Estatuto da FIFA (EFIFA). Assim, buscar-se-á analisa-lo para que se possa trilhar esse caminho.

O Estatuto da FIFA de 2018 é o documento base do futebol associativo ao redor do mundo. Lá estão os objetivos da entidade⁷⁸², entre os quais estão: regulamentar o jogo de futebol e matérias relacionadas a ele garantindo sua “executoriedade” (*enforcement*), controlar todo tipo de futebol associativo ao prevenir violações as suas normativas (estatutos, regulamentos, decisões ou regras de jogo), promover a integridade, ética e o *fair play* na família FIFA.

⁷⁸⁰ Conforme visto em: <https://www.fifa.com/associations/index.html>. Último acesso em 08 de dezembro de 2018. Como contraponto, as Nações Unidas contam com 193 países-membro, como visto em: <http://www.un.org/en/member-states/>. Último acesso em 08 de dezembro de 2018.

⁷⁸¹ Em ordem cronológica: *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL); *Union des Associations Européennes de Football* (UEFA); *Asian Football Confederation* (AFC); *Confédération Africaine de Football* (CAF); *The Confederation of North, Central America and Caribbean Association Football* (CONCACAF); e *Oceania Football Confederation* (OFC).

⁷⁸² Artigo 2 do EFIFA/2018.

A FIFA busca regulamentar o futebol associativo no mundo. Isso quer dizer que a entidade regula dentro e fora de campo as relações da “Família FIFA”, desde quando é impedimento até qual é a forma do contrato de retransmissão das partidas de seus torneios.

Essa ordem jurídica depende de um sistema próprio de *enforcement* que garanta a sua observância por todos os envolvidos no “futebol FIFA” ao redor do mundo⁷⁸³. Assim, dá ferramentas à sua jurisdição específica para garantir que um contrato de representação assinado entre uma seleção e um agente de partidas seja conforme seu regulamento e garantido por este.

Um emaranhado legislativo, quiçá mais próximo de um Estado que de uma empresa listada em bolsa, que depende do Conselho da FIFA. Esse Conselho, inclusive, é responsável (originariamente) por regulamentar matérias afeitas aos quadros associativos da entidade⁷⁸⁴, como é o caso dos atletas – tal como quando o atleta pode atuar (elegibilidade), qual é o órgão responsável por fiscalizar a conformidade de seus contratos (registro), e como se dá sua ida de um clube brasileiro a um clube moldavo (transferência).

E, para garantir o adequado desenvolvimento de suas atividades, traz mecanismos de governança e de conformidade próprios do sistema regulatório do esporte. Como exemplo, seu estatuto⁷⁸⁵ dita que todos os órgãos da FIFA (e seus membros) devem observar os estatutos, regulamentos, decisões e o Código de Ética da entidade em suas atividades, assim como toda pessoa e organização envolvida no jogo do futebol.

Dessa forma, a FIFA consegue intervir diretamente em uma associação-membro via seus comitês de normalização, em consulta com a respectiva confederação, quando qualquer membro de órgão executivo da “Família FIFA” não observar, por exemplo, a autonomia entre Esporte e Estado⁷⁸⁶ – p.e., se o presidente de uma associação nacional de futebol for nomeado pelo chefe de estado daquele país.

Como visto, a FIFA rege a sua família. Esse preceito toma forma, inclusive, em obrigações de suas associações-membro para com a entidade⁷⁸⁷. Essas associações (como a CBF no caso do Brasil) devem observar e estar em conformidade com os estatutos, regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da FIFA, assim como as decisões da Corte Arbitral do Esporte.

⁷⁸³ Artigos 59, 60 e 61 do EFIFA/2018.

⁷⁸⁴ Artigo 6 do EFIFA/2018.

⁷⁸⁵ Artigo 8 do EFIFA/2018.

⁷⁸⁶ Artigo 14 do EFIFA/2018.

⁷⁸⁷ Artigo 14 do EFIFA/2018.

Além disso, devem *obrigar* seus membros a observar e estar em conformidade com os estatutos, regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da FIFA. Assim, desde um clube do principal campeonato europeu até um clube amador do interior de Gana devem estar em conformidade com seu sistema regulatório e respeitar sua jurisdição. Vale ressaltar que o EFIFA prevê sanções específicas para quando uma associação-membro não esteja em conformidade com suas obrigações para com a FIFA, e que sua responsabilidade é objetiva.

Como forma de garantir esse *standard* mínimo comum nessa diversidade associativa, a “Família FIFA” conta com estruturas semelhantes em seus mais diversos níveis – como na CONMEBOL, na CBF, e na Federação Paulista de Futebol (FPF) no caso brasileiro. E isso se dá, inclusive, quando se pensa em órgãos judicantes⁷⁸⁸.

Assim, demanda⁷⁸⁹ que suas associações-membro garantam que cada *stakeholder* concorde e respeite as regras do jogo, os princípios de lealdade, integridade, *sportsmanship* e *fair play*, assim como os estatutos, regulamentos e decisões da FIFA e de sua respectiva confederação. E que concordem e reconheçam a competência e autoridade da Corte Arbitral do Esporte, além de dar *prioridade* a arbitragem como meio de resolução de disputas.

É dessa maneira que o Estatuto da FIFA serve como base para o estudo da *lex sportiva* do futebol e de sua respectiva jurisdição enquanto meios de manutenção da coesão dos quadros associativos da “Família FIFA”. Afinal, é daí que se depreende a função de seus órgãos judicantes, como se dá o exercício de seu poder (*enforcement*), e quais suas atividades.

a. COURT OF ARBITRATION FOR SPORT

A primeira pergunta a se fazer quando se pensa no Estatuto da FIFA é: “qual é a escolha para a resolução de disputas envolvendo a entidade?”. Deixando de lado a técnica escolhida (autocompositiva ou heterocompositiva), a resposta é uma. A Corte Arbitral do Esporte (CAS) é o órgão jurisdicional *escolhido* pela entidade para gerir qualquer disputa envolvendo a FIFA, suas associações-membro, confederações, ligas, clubes, oficiais, intermediários, e agentes de partidas licenciados⁷⁹⁰.

⁷⁸⁸ Artigo 15 do EFIFA/2018.

⁷⁸⁹ Artigo 15 do EFIFA/2018.

⁷⁹⁰ Artigo 57 do EFIFA/2018.

Assim como um Estado *pode* escolher sua própria jurisdição, como atividade, para resolver questões atinentes a ele, a FIFA opta pela Corte Arbitral do Esporte para ser o órgão gestor da resolução de disputas envolvendo questões da “Família FIFA” após a exaustão dos canais internos da entidade⁷⁹¹.

De acordo com as regras procedimentais do CAS⁷⁹², as partes podem submeter à Corte disputas relacionadas ao Esporte em “primeira instância” quando houver: (i) cláusula arbitral específica; (ii) previsão via cláusula arbitral específica contida em regulamento; (iii) compromisso arbitral posterior ao surgimento da disputa⁷⁹³. Assim, quando há questão envolvendo o EFIFA que não seja de competência de um de seus órgãos judicantes (Comitê Disciplinar/Comitê de Apelação, Comissão de Ética e o *PSC/DRC*), há a possibilidade de instauração de arbitragem diretamente em âmbito CAS.

Como exemplo, questões envolvendo a admissão de novos membros à FIFA⁷⁹⁴. Imagine-se que a Federação de Futebol do Tibete queira se filiar à entidade. Essa associação deverá requerer ao secretário geral da FIFA sua admissão⁷⁹⁵, com isso, o congresso da entidade decida após recomendação de seu conselho com base em regulamento próprio para a admissão de novas entidades. Após essa decisão, qualquer parte interessada poderá interpor recurso ao CAS com base no EFIFA/2018 para que a decisão seja revista em sede de apelação.

Ademais, as partes podem submeter ao CAS disputas relacionadas ao Esporte em “apelação” quando houver: (i) previsão em estatuto ou regulamento de federação, associação ou órgão desportivo por cujo órgão decisório for reconhecido; (ii) acordo específico para tanto. E, com isso, casos julgados pelos órgãos judicantes da FIFA são *apeláveis* à Corte Arbitral do Esporte por previsão estatutária.

⁷⁹¹ Com as exceções presentes no artigo 58 do EFIFA/2018. Especificamente questões relativas a violações de regras de jogo, suspensões de até quatro partidas ou de até três meses (exceção aos casos de doping) decisões contra as quais cabe recurso a um tribunal arbitral independente e constituído de acordo com as regras de uma associação ou confederação - como é o caso da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem (CBMA) em casos envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol, e que se verá em momento oportuno.

⁷⁹² R27 de suas regras processuais em vigor em 2018.

⁷⁹³ Mavromati e Reeb discorrem sobre a jurisdição do CAS em MAVROMATI, Despina; REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: commentary, cases and materials*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Law & Business, 2015.

⁷⁹⁴ Artigo 11 do EFIFA/2018.

⁷⁹⁵ Isso após ser aceita como associação-membro da AFC, vide artigo 11.2 do EFIFA/2018. E com a autorização da Associação de Futebol da República Popular da China (CFA), de acordo com o artigo 11.6 do EFIFA/2018.

Para ilustrar, questões envolvendo suborno pago a um diretor da FIFA. Como se verá em seguida, a Câmara de Adjudicação do Comitê de Ética da entidade é responsável por decidir casos de suborno em âmbito FIFA. Qualquer parte interessada pode interpor recurso ao Comitê de Apelação da entidade, de cuja decisão caberá novo recurso à Corte Arbitral de acordo com o EFIFA/2018.

Dessa forma, vê-se que a matérias decididas pela Corte Arbitral do Esporte vão além dos âmbitos disciplinar e disciplinar antidopagem no futebol. Sua competência também abarca, originariamente e/ou em sede de apelação, parte do sistema regulatório resultante dos quadros associativos da FIFA e do futebol organizado por ela de acordo com seu estatuto⁷⁹⁶.

b. ETHICS COMMITTEE

Como visto até aqui, o EFIFA e o Comitê Disciplinar da *Fédération Internationale de Football Association* são os pilares do sistema regulatório do futebol. Entretanto, a “jurisdição FIFA” se divide em três órgãos judicantes base desse sistema próprio: o seu PSC, o seu DRC, e o seu Comitê de Ética. Este é o que se verá nessa subseção.

A FIFA criou seu Comitê de Ética (EC/FIFA) como meio de garantir conformidade às suas regras e aos seus regulamentos por pessoas ligadas ao “futebol FIFA”⁷⁹⁷. Assim, esse é o órgão responsável pelas investigações de violações de regras éticas da entidade por pessoas conectadas a FIFA (Câmara de Investigação), e seu posterior julgamento⁷⁹⁸ e sanção⁷⁹⁹ (Câmara Adjudicatória).

⁷⁹⁶ Como visto anteriormente, os procedimentos perante a Corte Arbitral do Esporte têm como sede a Suíça. Assim, estão sujeitos à anulação via Tribunal Federal Suíço quando do encontro entre ordens jurídicas, jurisdições ou sanções específica e genérica. Nicolau tratou dessa questão ao trazer recorte sobre o “caso Matuzalem”, já exposto aqui: “Via de regra, os laudos [sentenças] da Suprema Corte do esporte [CAS] são definitivos; o único remédio cabível contra tais sentenças arbitrais é o recurso de anulação perante o Tribunal Federal Suíço (TFS). Ainda assim, a possibilidade de êxito é remota: apenas são analisados pelo TFS aspectos formais da decisão, exceção feita às hipóteses de violação à ordem pública material”. NICOLAU, Jean Eduardo. Caso matuzalem: solução isolada ou revolução à estabilidade contratual no futebol?. In Revista Síntese de Direito Desportivo, Edição n. 8, ago/2012. São Paulo: IOB, 2011. P. 108.

⁷⁹⁷ Circular n° 1645/2018.

⁷⁹⁸ Artigo 52 do EFIFA/2018.

⁷⁹⁹ Artigo 56 do EFIFA/2018.

Quando se fala no Comitê de Ética da FIFA, há que ater-se a três pontos principais: as sanções possíveis, seu procedimento próprio, e a possibilidade de recurso à Corte Arbitral do Esporte. Afinal, é aí que a entidade dá “dentes” à sua “boca” – seu Código de Ética recém reformado (CEFIFA)⁸⁰⁰.

O Código de Ética da FIFA define sobre quem o Comitê de Ética da entidade possui competência em rol taxativo ao circunscrever quem *deve* respeitar seus ditames, tais como: atletas, clubes (e seus dirigentes), e agentes de partida licenciados pela entidade. Em outras palavras, a FIFA criou seu Comitê de Ética para garantir a observância de seu Código de Ética pelos membros da “Família FIFA”⁸⁰¹.

Com esse objetivo, sanciona suas “ovelhas desgarradas” ao aplica sanções⁸⁰² tanto a pessoas físicas⁸⁰³, quanto a pessoas jurídicas⁸⁰⁴. Ademais, o EC/FIFA possui competência *exclusiva* para casos específicos⁸⁰⁵, tais como condutas que infringem seu Código de Ética quando cometida por indivíduo eleito, nomeado ou designado pela FIFA no exercício de sua função – como em casos de suborno envolvendo o Secretário Geral da entidade.

Tais casos são relevantes, pois pode haver eventual “conflito de jurisdições” entre comitê de ética nacionais e o Comitê de Ética da entidade – como entre a Confederação Brasileira de Futebol e a entidade. Outra “exceção da regra” é a jurisdição, e competência, excepcional do EC/FIFA quando seu congênere local deixar de investigar e julgar membro da “Família FIFA”⁸⁰⁶ - como é o caso de um ex-presidente de uma associação nacional acusado de pagar suborno pelo direito de sediar uma Copa do Mundo FIFA que não seja investigado e julgado pelo comitê de ética local, mesmo quando diante de ações penais em âmbito estatal.

⁸⁰⁰ Artigo 52 do EFIFA/2018.

⁸⁰¹ Artigo 2 do CEFIFA/2018.

⁸⁰² Artigo 56 do EFIFA/2018 e artigo 7 do CEFIFA/2018 trazem as seguintes sanções aplicáveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas: advertência, reprimenda, multa, devolução de premiação.

⁸⁰³ Artigo 56 do EFIFA/2018 e artigo 7 do CEFIFA/2018 trazem as seguintes sanções aplicáveis somente a pessoas físicas: censura, expulsão, suspensão por partida, proibição de frequentar vestiário e/ou banco de reservas, proibição de frequentar estádios, proibição de tomar parte em qualquer atividade relacionada ao futebol, prestação de trabalho comunitário, treinamento em *compliance*.

⁸⁰⁴ Artigo 56 do EFIFA/2018 e artigo 7 do CEFIFA/2018 trazem as seguintes sanções aplicáveis somente a pessoas jurídicas: proibição de realizar transferências, jogar partida sem expectadores no estádio, jogar partida em campo neutro, proibição de atuar em determinado estádio, anulação de resultado de partida, expulsão, *w.o.* (*walkover*), dedução de pontos, rebaixamento para divisão inferior, e jogar novamente uma partida.

⁸⁰⁵ Artigo 30.1 do CEFIFA/2018 define sua competência exclusiva para os seguintes casos: (a) quando a conduta for cometida, durante o exercício de sua função, por indivíduo eleito, nomeado ou designado pela FIFA; (b) quando a conduta dizer respeito diretamente a dever ou responsabilidade relacionado à função da entidade; (c) quando a conduta for relacionada ao uso de verbas da entidade ou disponibilizadas por ela.

⁸⁰⁶ Artigo 30.2 do CEFIFA/2018.

Para tanto, o EC/FIFA observa procedimento próprio dividido em duas fases: uma investigativa⁸⁰⁷ e outra contenciosa⁸⁰⁸. A Câmara de Investigação é responsável pela primeira fase e pelo oferecimento de denúncia que, então, é julgada pela Câmara de Adjudicação. Com a decisão da Câmara de Adjudicação, cabe apelação ao Comitê de Apelação da FIFA⁸⁰⁹ - exaurindo os canais adjudicatórios internos da entidade⁸¹⁰. Uma vez julgado o recurso pela Câmara de Apelação da FIFA, a parte interessada pode interpor novo recurso ao CAS de acordo com EFIFA⁸¹¹.

Dessa forma, um caso envolvendo um agente de partidas licenciado pela FIFA em que este seja acusado de falsificar um contrato de prestação de serviços com uma seleção representante de uma associação nacional filiada à entidade está sob jurisdição do Comitê de Ética da FIFA⁸¹².

Imagine que isso ocorra entre um agente de partidas FIFA de nome X e a seleção de um país Y. Qualquer pessoa poderá fazer uma queixa à secretaria da Comissão de Investigação do Comitê de Ética da FIFA (CICE/FIFA) relatando a conduta que *supostamente* viola o CEFIFA⁸¹³ que, por sua vez, a encaminhará ao responsável pela CICE/FIFA para instruções – *in casu*, outro agente de partidas da FIFA de nome C fez a queixa.

Caso o responsável pelo CICE/FIFA entenda por necessário a abertura de um procedimento de investigação, a secretaria da CICE/FIFA elaborará uma avaliação inicial dos documentos enviados com a queixa. Além disso e de acordo com as instruções do responsável pelo CICE/FIFA, a Secretaria poderá colher informações por escrito com terceiros (inclusive testemunhas) e requisitar documentos.

Para o presente caso hipotético, C juntou áudio de *WhatsApp* com X em que este contava a história ao companheiro de profissão. A Secretaria da CICE/FIFA avaliou o áudio e a queixa, além de colher o testemunho de G, a pessoa responsável pelas tratativas comerciais de jogos amistosos da seleção de Y, e de requisitar cópia desse contrato tanto a X quanto a G.

⁸⁰⁷ Artigo 5 do CEFIFA/2018, e procedimento especificado nos artigos 58-67 do CEFIFA/2018. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 83 do CEFIFA/2018, a Câmara de Investigação pode reabrir um caso por provas ou fatos novos.

⁸⁰⁸ Artigo 5 do CEFIFA/2018, e procedimento especificado nos artigos 68-80 do CEFIFA/2018.

⁸⁰⁹ Artigo 52 do EFIFA/2018 e artigo 81 do CEFIFA/2018, e procedimento especificado nos artigos 81-83 do CEFIFA/2018.

⁸¹⁰ Requisito necessário para possibilitar recurso ao CAS, conforme artigo 58 do EFIFA/2018.

⁸¹¹ Artigos 55 e 57 do EFIFA/2018, complementados pela R27 das regras processuais do CAS em vigor em 2018.

⁸¹² Conduta que viola o artigo 24 do CEFIFA/2018.

⁸¹³ Queixa que deverá ser feita por escrito e com as provas disponíveis, conforme artigo 58.1 do CEFIFA/2018.

Ao entender que há a aparência de um caso com a conclusão da investigação preliminar, o responsável pelo CICE/FIFA decidiu por iniciar⁸¹⁴ um processo investigativo⁸¹⁵ em face de X⁸¹⁶ que foi, então, notificado pela secretaria da CICE/FIFA⁸¹⁷. Uma vez concluída a investigação⁸¹⁸ com a realização de perícia grafotécnica da assinatura do contrato apresentado por X, a Comissão de Investigação elaborou relatório final do procedimento que incluiu a regra que a conduta viola e o requerimento de seu julgamento pela Comissão de Adjudicação do Comitê de Ética da FIFA (CACE/FIFA).

Assim, averiguada a falsificação por X, a CICE/FIFA encaminhou relatório ao CACE/FIFA em que relata que a falsificação do contrato de prestação de serviços entre X e a seleção de Y viola o artigo 24 do CEFIFA e que, portanto, requer julgamento do caso. Em mesmo momento, a CICE/FIFA entende por não oferecer denúncia de G já que não houve comprovação de sua participação no caso⁸¹⁹ – seja por ação ou omissão⁸²⁰.

Ao receber a denúncia, o responsável pelo CACE/FIFA examinou o relatório final com a assistência da secretaria do CACE/FIFA, e entendeu que o caso seria julgado⁸²¹ pela comissão. Assim, procedeu ao envio de cópias do relatório final e dos autos do processo de investigação à X.

O agente de partidas FIFA X requereu, então, audiência. E, após a análise dos autos de investigação, do relatório final e da audiência, o painel do CACE/FIFA entendeu que a conduta de X constituiu violação ao artigo 24 do CEFIFA/2018. Assim, impuseram ao agente de partidas FIFA multa de vinte mil francos suíços cominada a uma suspensão de dois anos de qualquer atividade ligada ao futebol.

⁸¹⁴ Decisão irrecorrível de acordo com o artigo 61.2 do CEFIFA/2018.

⁸¹⁵ Vale ressaltar que a CICE/FIFA pode instaurar procedimento investigativo de própria iniciativa de acordo com o artigo 62.1 do CEFIFA/2018.

⁸¹⁶ Como um inquérito civil no Ministério Público Estadual.

⁸¹⁷ O artigo 60.2 do CEFIFA/2018 traz a possibilidade dessa notificação ser postergada por razões de segurança e para garantir o encaminhamento adequado da investigação.

⁸¹⁸ Que pode ser conduzida pelo responsável pelo CICE/FIFA ou outro membro designado por ele, segundo o artigo 63 do CEFIFA/2018.

⁸¹⁹ Contudo, por não colaborar *ab initio* com a investigação, foi penalizado com suspensão de noventa dias de qualquer atividade relacionada do futebol de acordo com o artigo 64.4 do CEFIFA/2018 – ideia próxima a de *Contempt of Court*.

⁸²⁰ Outro caminho possível para o caso, durante a fase de investigação, é a do *plea bargain* (acordo de delação premiada ou de leniência) conforme artigo 67 do CEFIFA/2018.

⁸²¹ Há a possibilidade do responsável pelo CACE/FIFA entender que não há provas suficientes para julgamento do caso segundo o artigo 68 do CEFIFA/2018.

Ao receber a decisão por escrito, os advogados de X apelaram ao Comitê de Apelação da FIFA⁸²². O painel responsável por julgar o caso decidiu manter integralmente a decisão da Comissão de Adjudicação do Comitê de Ética da FIFA. Com isso, os advogados de X interuseram novo recurso dessa vez ao CAS⁸²³ que julga, em âmbito do subsistema desportivo, em última instância de acordo com o EFIFA.

Esse caso hipotético serve como ilustração de um procedimento perante o Comitê de Ética da FIFA, e que demonstra a diferença entre o sistema disciplinar, o sistema disciplinar antidopagem e o sistema regulatório do Esporte. E, assim, de sua *lex sportiva* e de sua jurisdição específica em relação ao direito e à jurisdição de cunho estatal.

O Comitê de Ética da FIFA cuida da observância de parte das “regras de convivência” da “Família FIFA”. Regras essenciais para o adequado funcionamento do quadro associativo da entidade e são garantidas pelos órgãos judicantes da entidade, como ver-se-á a seguir pela definição da competência do *Players’ Status Committee* da FIFA.

c. *PLAYERS’ STATUS COMMITTEE*

O esporte é um negócio, e como negócio é também profissão. Assim, a FIFA cuida do mercado do futebol via suas regras associativas e regula o dia a dia do jogo para além das quatro linhas em campo. E, para garantir a observância desse sistema regulatório parte da *lex sportiva*, a entidade criou o seu *Players’ Status Committee* (PSC) como órgão judicante.

Em outras palavras, o PSC monitora a conformidade relativa ao *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP) da FIFA⁸²⁴. E, como tal, possui competência sobre disputas laborais entre clube ou uma associação com um técnico quando essa disputa tiver uma dimensão internacional e em outras disputas entre clubes de diferentes associações⁸²⁵.

Esse “judiciário FIFA” para os profissionais do futebol ao redor do mundo é visto a luz do EFIFA e dos regulamentos da entidade, exerce sua competência e/ou jurisdição dentro de limites determináveis, e possui *coertio* própria⁸²⁶. São esses os tópicos que serão abordados pela presente subseção.

⁸²² Artigo 81 do CEFIFA/2018.

⁸²³ Artigo 82 do CEFIFA/2018.

⁸²⁴ Artigo 46 do EFIFA/2018.

⁸²⁵ Artigo 23 do RSTPFIFA/2018b, referentes ao incisos “c” e “f” do artigo 22 do RSTPFIFA/2018b.

⁸²⁶ Artigo 46 do EFIFA/2018.

Como dito, o PSC faz parte do “judiciário FIFA” de acordo com o estatuto da entidade e monitora a conformidade com o regulamento referente aos atletas (profissionais ou não) e técnicos de futebol. Tendo sua base e seu conteúdo determinados⁸²⁷, o PSC segue a *Rules Governing the Procedure of the Players’ Status Committee and the Dispute Resolution Chamber* (RGPFIFA) que regulamenta seu procedimento e suas decisões são apeláveis diretamente à Corte Arbitral do Esporte.

Exemplo hipotético de um caso típico⁸²⁸ sob competência do *Players’ Status Committee* da FIFA é o de um técnico de nacionalidade de um país A contratado pelo time filiado à associação nacional de futebol de um país Z por dois anos com salário mensal de vinte mil dólares e bonificação de cem mil dólares em caso de classificação para determinado torneio organizado pela respectiva confederação continental.

Ao final da primeira temporada (e de seu primeiro ano de contrato), o técnico e seu time foram campeões nacionais de liga de pontos corridos organizado pela associação nacional em Z e, assim, se classificaram para o torneio organizado pela respectiva confederação continental. Durante a temporada, o técnico recebeu de seu time onze avos de seu salário e deixou de receber a bonificação.

Com o início de novo calendário nacional desportivo, o técnico recebeu oferta de outro time. Seu time atual desconsiderou a proposta, mais vantajosa ao técnico, o que faria com que o técnico permanecesse em Z por ao menos essa nova temporada. Assim, após esgotar os meios internos ao clube, o técnico contratou advogado para representa-lo perante o PSC ao ajuizar ação em que requeria: (a) rescisão indireta do contrato de trabalho, (b) recebimento de salários atrasados com juros e correção monetária; e (c) recebimento de bonificação devida com juros e correção monetária.

⁸²⁷ De acordo com o artigo 2 do RGPFIFA/2018b, os processos perante o PSC envolvem a aplicação o estatuto da FIFA e de seus regulamentos ao mesmo tempo em que leva em consideração a legislação e/ou as convenções coletivas aplicáveis ao caso e existentes em nível local estatal assim como a especificidade do esporte.

⁸²⁸ “Most of the cases decided by the PSC concern dispute whereby the coach or the club unilaterally and prematurely terminated the employment contract. Therefore, the main legal issue to be dealt with are whether the termination had occurred with or without just cause and, in the latter case, the amount due to the injured party as compensation for the breach of contract”. COLANTUONI, Lucio; BELLIA, Ornella Desirée. Labour law aspects regarding coaches in football: FIFA and CAS jurisprudence. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 343.

Após notificação de seu clube, da produção de provas por ambas as partes, e da audiência de instrução, o painel do PSC julgou o caso favorável ao técnico que, então, assinou contrato por dois anos com seu novo clube filiado a outra associação nacional de futebol em país Y. Enquanto isso, seu clube original interpôs recurso ao CAS que manteve a decisão do *Players' Status Committee*.

Uma vez julgado pelo CAS ou pelo PSC quando não houver apelação, espera-se o cumprimento imediato da decisão pelas partes. Contudo, não é sempre que isso ocorre apenas pela *influência* como poder da jurisdição específica do Esporte. Em casos assim, há a utilização da *coertio* própria do Esporte como mecanismo apropriado para a execução da sentença.

Após reforma realizada pela FIFA em 2018, o PSC passou a ter competência para impor sanções *a priori* em atletas e clubes caso decisões de cunho financeiro não sejam cumpridas de imediato⁸²⁹ – função que cabia, anteriormente, ao Comitê Disciplinar da FIFA⁸³⁰ que delimitava a sanção *a posteriori* e que possibilitava novo recurso ao Comitê de Apelação da entidade⁸³¹ e, posteriormente, ao CAS⁸³².

Com isso, atualmente a decisão de uma ação ajuizada perante o PSC é apelável ao CAS e nesta já constam as sanções aplicáveis de imediato em caso de descumprimento da sentença⁸³³. Caso tais sanções não sejam suficientes, é possível que a parte interessada execute a decisão via o Comitê Disciplinar da FIFA, levando a uma fase de execução próxima a de uma corte estatal⁸³⁴.

Dessa forma, em nosso exemplo hipotético, a decisão do PSC favorável ao técnico determinaria que o seu clube quitasse a dívida salarial e pagasse o bônus devido a ele. E, em caso de não cumprimento espontâneo, aplicaria (de imediato) multa pecuniária (de dez mil francos suíços) ao clube em até dez dias úteis cominada com a dedução de três pontos na liga organizada pela respectiva associação nacional de futebol em caso de descumprimento.

⁸²⁹ Circular n° 1.628/2018 da FIFA, conforme artigo 24bis do RSTP/2018b.

⁸³⁰ Artigos 52 e 53 do EFIFA/2018, e artigo 64 do FDC/2018.

⁸³¹ Artigos 52 e 55 do EFIFA/2018, e artigo 64 do FDC/2018.

⁸³² Artigos 57 e 58 do EFIFA/2018, e artigo 64 do FDC/2018.

⁸³³ As sanções são previstas pelo artigo 64 do FDC/2018, e incluem: (para atletas e times) imposição de multa pecuniária; (para times) dedução de pontos, rebaixamento, proibição de realizar transferências; (para associações) expulsão de competição FIFA entre outras medidas possíveis; (para pessoas físicas) proibição de tomar parte em qualquer atividade relacionada ao futebol.

⁸³⁴ Similitude, inclusive, evidente quando se leva em consideração os artigos 60 e 61 do EFIFA/2018 que trazem a obrigação das confederações, associações-membro e ligas de implementar as decisões prolatadas pelos órgãos da FIFA.

Imagine-se que, mesmo assim, o clube optou por não quitar a dívida com o técnico. Assim, resta aos advogados deste iniciar a fase de execução perante o Comitê Disciplinar da entidade que majorará as sanções aplicáveis ao clube até a quitação da dívida, podendo, inclusive, responsabilizar a associação nacional de futebol à qual o clube é filiado caso esta falhe em implementar a decisão dos órgãos judicantes da FIFA.

Vale ressaltar que, como mencionado anteriormente, essa fase de execução perante o Comitê Disciplinar da FIFA possibilita apelação ao Comitê de Apelações da entidade e a interposição de novo recurso à Corte Arbitral do Esporte. Procedimento similar a um processo de natureza civil em um corte estatal, como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Brasil.

Essa *coertio* própria da jurisdição específica desportiva é essencial quando se tem em mente a sobreposição entre *lex sportiva*/direito de cunho estatal e a jurisdição desportiva/jurisdição estatal. Afinal, aí há uma escolha estratégica entre dois tipos de execução forçada: a estatal (que “dói no bolso”, como no caso de uma penhora *online*) e a desportiva (que “dói no torcedor”, como no caso do rebaixamento “fora de campo” de um time).

Entretanto, não é toda matéria que pode ser levada ao PSC. A questão de fundo necessária é a dimensão internacional para que o *Players’ Status Committee* tenha competência para julgar determinado caso. Assim, a regra geral é a de que haja a influência de diferentes nacionalidades⁸³⁵ e/ou de regulamentos/legislações provenientes de diferentes países ou associações nacionais/continentais de futebol. Assim, se no exemplo hipotético acima o técnico fosse de mesma nacionalidade que a associação nacional de futebol ao qual seu clube é filiado, o PSC não teria competência para julgar seu caso.

Outro limite agora à jurisdição do PSC é a eleição pelas partes de outro tribunal (arbitral ou específico) ou de corte estatal⁸³⁶. Assim, caso a associação nacional de futebol do time em que o técnico atua disponibilize uma câmara nacional de resolução de disputas (como a Câmara Nacional de Resolução de Disputas na Confederação Brasileira de Futebol) e haja uma cláusula arbitral no contrato de trabalho entre as partes, o PSC não terá jurisdição para julgar a causa. Consequência idêntica quando o contrato se dá entre o gestor financeiro e um time de futebol, já que não estão sob a “jurisdição FIFA”⁸³⁷.

⁸³⁵ Nacionalidade de cunho desportivo ou de cunho estatal, conforme NICOLAU, Eduardo Jean. *Direito Internacional Privado do Esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

⁸³⁶ Artigo 22 do RSTP/2018b.

⁸³⁷ Artigo 6 do RGPFIFA/2018.

Assim, se, no caso hipotético, o contrato entre técnico e clube elege-se o foro J da corte estatal de Z, o PSC também não teria jurisdição sobre o caso - o mesmo ocorreria caso o técnico fosse contratado como consultor do clube, e não como técnico⁸³⁸.

Como visto, o PSC possui procedimento e *coertio* próprios e tanto sua jurisdição, quanto sua competência, são delimitadas pelo Estatuto, pelo RSTP e pelo RGP da FIFA. Esse mecanismo de resolução de disputas criado e escolhido pela “família FIFA” é paradigma do Esporte entre sua *lex sportiva* e jurisdição específica, já que demonstra o funcionamento do sistema regulatório em seu quadro associativo para além do que é disciplinar e disciplinar antidopagem.

Contudo, esse órgão judicante não é o único paradigma que se forma na sobreposição entre o que é Estado e o que é Esporte. Como ver-se-á a seguir, o *Dispute Resolution Chamber* da *Fédération Internationale de Football Association* é, também, exemplo da extensão-conteúdo e dos contornos da jurisdição desportiva em nível transnacional.

d. *DISPUTE RESOLUTION CHAMBER*

A *lex sportiva*, como já visto, vai além do que é uma falta, do que é um ponto, e do que é um jogo. O esporte como cultura, negócio e entretenimento vai do que é “puramente” esportivo ao Esporte, ou seja, passa dos sistemas disciplinar e disciplinar antidopagem ao sistema regulatório.

Essa *necessidade* regulatória serve ao ideal de coesão dos quadros associativos do Movimento Olímpico, da FIFA, e de outros “entes reguladores” no Esporte - afinal, o Esporte é globalizado e transnacional. Assim, para garantir essa coesão, surge ao lado da *lex sportiva* a sua jurisdição específica.

⁸³⁸ Afinal, como bem traz Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, “O comitê de Status do Jogador [sic, no original, *Player Status Committee*] faz parte do rol dos comitês técnicos e permanentes da FIFA e que tem um papel extremamente importante no desenvolvimento da atividade esportiva, especialmente no que se refere aos entraves jurídicos surgidos entre clubes de futebol e obviamente o Status do Atleta [sic] [§] O órgão tem competência para julgar disputas surgidas entre clubes, associações e treinadores, quando houver dimensão internacional, além daquelas entre clubes pertencentes a diferentes associações nacionais e que não estejam sob a competência da Câmara de Resolução de Disputas [da FIFA]”. OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. Disputas laborais desportivas no âmbito internacional. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 181. Em mesmo sentido, DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires (coord.). Direito Desportivo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. P. 83.

E, no caso da FIFA, a jurisdição desportiva resultante da *lex sportiva* como sistema regulatório próprio do Esporte (e do futebol) se pauta pelos já vistos Corte Arbitral do Esporte, Comitê de Ética da FIFA e pelo seu *Players' Status Committee* sustentados pelo Comitê Disciplinar da entidade.

Contudo, há também o *Dispute Resolution Chamber* da FIFA. Esse é um órgão judicante ligado ao *Players' Status Committee* da entidade, e é competente para julgar causas envolvendo associações-membro, clubes, e atletas com base no estatuto da entidade⁸³⁹ e em seu RSTP⁸⁴⁰.

Mais especificamente em casos que haja uma disputa envolvendo clubes e atleta em relação à manutenção da estabilidade contratual quando há um pedido de ITC (*International Transfer Certificate*) e uma reivindicação de parte interessada sobre esse pedido – em particular quando relativa à emissão de ITC, sanções desportivas ou compensação por quebra de contrato.

Como exemplo, um atleta de futebol profissional masculino tem contrato de trabalho pactuado com seu clube-empregador que é filiado a uma associação-membro da FIFA. Esse contrato de trabalho (no Brasil, contrato especial de trabalho desportivo ou CETD) é, então, registrado pelo clube na associação membro⁸⁴¹.

Esse registro dá condição de jogo ao atleta quando publicado, como pelo Boletim Informativo Diário da Confederação Brasileira de Futebol. Cada atleta pode ter apenas um registro ativo válido no caso do futebol organizado pela “Família FIFA”, esse registro ativo válido é conhecido como “direito federativo”⁸⁴².

Para que um atleta se transfira, por exemplo, do Brasil à Arábia Saudita, seu clube-empregador e seu futuro clube devem registrar a transferência em um sistema mantido pela FIFA (*Transfer Matching System* ou TMS). Aí cada clube dispõe as informações necessárias para a transferência (que vão desde os valores para a cessão definitiva desse vínculo federativo até os intermediários que representam cada uma das partes na negociação), e em caso de correspondência há a emissão de um ITC para que o novo clube possa registrar o contrato de trabalho do atleta na associação nacional à qual é filiado.

⁸³⁹ Artigo 46 do EFIFA/2018.

⁸⁴⁰ Artigo 22 e 24 do RSTPFIFA/2018b.

⁸⁴¹ Como regra geral ao menos. Há possíveis meandros, tais como o registro do CETD do atleta pelo clube em uma associação regional de futebol vinculada a uma associação nacional de futebol que é filiada à FIFA.

⁸⁴² Vale ressaltar que o “direito federativo” não pressupõe um contrato (ainda mais de CETD), contudo no caso de um jogador profissional de futebol masculino há esse requisito.

Imagina-se que esse mesmo atleta tenha entrado em acordo com dois clubes diferentes ao mesmo tempo. É essa a previsão que está sob competência do DRC/FIFA quando traz a ideia de emissão de ITC. Nesse caso, a parte interessada pode ajuizar uma ação nesse órgão julgante da FIFA requerendo, por exemplo, indenização por uma possível quebra de contrato, tal como um possível acordo de transferência concomitante a um pacto de intenção de assinatura de um contrato de trabalho.

Outro exemplo da competência do *Dispute Resolution Chamber* da entidade é uma disputa laboral envolvendo clube e atleta que tenham dimensão internacional. Imagina-se, dessa vez, que o atleta (brasileiro) tenha se transferido a um clube vinculado à Federação de Futebol da Arábia Saudita (SAFF) e que esse clube tenha deixado de remunerar o atleta durante três meses após sua primeira temporada no Oriente Médio. Esse atleta pode, então, ajuizar uma ação requerendo a purga da mora pelo clube árabe e a rescisão de seu contrato de trabalho no DRC/FIFA.

Ademais, esse órgão julgante da “Família FIFA” tem sob sua competência disputas relativas à indenização por formação (*training compensation*) e o mecanismo de solidariedade (*solidarity mechanism*) entre clubes de associações diferentes. Em outras palavras, quando um atleta treinado por determinado tempo em um clube específico se transfere deste clube para outro para assinatura de um contrato profissional (*training compensation*) ou de um clube que seu “formador” para outro (*solidarity mechanism*) e desde que tais clubes sejam de associações nacionais diferentes (como o Esporte Clube Cruzeiro no Brasil e a *Associazione Calcio Milan*).

Para ilustrar, imagina-se que um atleta brasileiro de dezesseis anos recém completos tenha se transferido do Sinop Futebol Clube ao Esporte Clube Cruzeiro (ambos vinculados à Confederação Brasileira de Futebol) e que na data de seu aniversário de vinte e dois anos esse mesmo atleta tenha optado por assinar com o *Al-Riyadh Football Club* (vinculado à Federação de Futebol da Arábia Saudita) ao fim de seu contrato especial de trabalho desportivo com o time mineiro.

Após ganhar títulos nacionais, continentais e um segundo lugar do mundial de clubes organizado pela FIFA, atleta e clube decidiram por aceitar proposta de transferência (cessão definitiva) da *Associazione Calcio Milan* (vinculado à *Federazione Italiana Gioco Calcio* ou FIGC) no valor de dez milhões de reais ao completar vinte e quatro anos de idade.

De acordo com o RSTP/FIFA⁸⁴³, o *A.C. Milan* deveria repassar três por cento do valor pago ao *Al-Riyahd* (trezentos mil reais) ao Esporte Clube Cruzeiro à título de mecanismo de solidariedade pela formação do atleta entre seus dezesseis e vinte e um anos em até trinta dias de seu registro perante a FIGC. Esse repasse não ocorreu, então o E.C. Cruzeiro poderia ajuizar ação perante o DRC/FIFA requerendo a purga da mora⁸⁴⁴.

Em qualquer um dos quatro exemplos vistos, a decisão do *Dispute Resolution Chamber* da FIFA é apelável diretamente à Corte Arbitral do Esporte (CAS)⁸⁴⁵. Assim como no PSC/FIFA⁸⁴⁶, aquela decisão conterà as sanções aplicáveis de imediato em caso de descumprimento da sentença⁸⁴⁷. Caso tais sanções não sejam suficientes, é possível que a parte interessada execute a decisão via o Comitê Disciplinar da FIFA⁸⁴⁸.

Novamente aí entra em cena a escolha do tipo de execução de acordo com as opções de *coertio* entre Estado e Esporte, afinal, no caso do DRC/FIFA e do DC/FIFA há uma sanção de cunho desportivo – por vezes, inclusive, financeira⁸⁴⁹. O *Dispute Resolution Chamber* é órgão judicante⁸⁵⁰ da entidade de relevo para a manutenção da coesão dos quadros associativos da entidade e da pacificação dos *stakeholders* da “Família FIFA”. E, assim, é parte integral do sistema regulatório do Esporte *pari pasu* aos regulamentos FIFA, como o seu *Regulations on the Status and Transfer of Players*.

⁸⁴³ Artigo 21 do RSTPFIFA/2018b e seu Anexo V.

⁸⁴⁴ Nesse caso específico, de acordo com o artigo 24.3 do RSTPFIFA/2018b e seu Anexo VI, o clube brasileiro poderia ajuizar reclamação perante um subcomitê específico do DRC/FIFA via o sistema TMS da entidade.

⁸⁴⁵ Artigo 24.2 do RSTPFIFA/2018b.

⁸⁴⁶ E devido a alteração trazida pelo artigo 24bis do RSTPFIFA/2018b conforme a Circular n° 1628/2018 da FIFA.

⁸⁴⁷ As sanções são previstas pelo artigo 64 do FDC/2018, e incluem: (para atletas e times) imposição de multa pecuniária; (para times) dedução de pontos, rebaixamento, proibição de realizar transferências; (para associações) expulsão de competição FIFA entre outras medidas possíveis; (para pessoas físicas) proibição de tomar parte em qualquer atividade relacionada ao futebol.

⁸⁴⁸ Vale lembrar que essa fase de execução perante o Comitê Disciplinar da FIFA possibilita apelação ao Comitê de Apelações da entidade e a interposição de novo recurso à Corte Arbitral do Esporte.

⁸⁴⁹ Visão contrária ao exposto por Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira ao trazer que “Embora aparentemente considerada órgão jurisdicional, uma vez que tem a Câmara de Resolução de Disputas competência par analisar e julgar, dentre outras questões, claramente afeitas a tribunais ordinários nacionais, a ‘CRD’ ou, no idioma inglês, ‘DRC’ não passa de um órgão técnico da FIFA”. OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. Disputas laborais desportivas no âmbito internacional. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 181-2.

⁸⁵⁰ “Órgão decisório” de acordo com DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires (coord.). Direito Desportivo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. P. 82.

Conforme observado até aqui, a interlocução entre Esporte e Direito, fenômenos sociais, em uma ordem jurídica especializada (*lex sportiva*) ao lado de sua jurisdição específica (*jurisdictio sportiva*) vai para além das quatro linhas no futebol e passa a um sistema regulatório do esporte ao lado dos sistemas disciplinar e disciplinar antidopagem.

Esse sistema regulatório como normatização das relações próprias do Esporte (relações *interna corporis*) se sobrepõe diretamente a regras de cunho estatal ao regular o dia-a-dia do futebol ao analisar o papel da Corte Arbitral do Esporte na “Família FIFA” e as competências do Comitê de Ética da entidade, além de seus *Players’ Status Committee* e *Dispute Resolution Chamber*.

Esses “órgãos de coesão” agregam diferentes realidades e culturas em si com o objetivo de manter a harmonia nos quadros associativos da entidade e a pacificação de seus *stakeholders*. Assim, servem como alicerce das pretensões normativa, diretiva e sancionatória do Esporte (*rectius*, futebol) como subsistema social em plano transnacional.

Agora, o futebol não se dá entre sua *lex sportiva* e sua *jurisdictio sportiva* apenas nesse plano. Há, também, uma jurisdição própria local de cada associação nacional filiada à FIFA, como é o caso do sistema regulatório da Confederação Brasileira de Futebol que se verá a seguir.

(ii) SISTEMA REGULATÓRIO E CBF

O futebol, como se sabe, é jogado dentro e fora do campo. E tanto dentro, quanto fora do campo é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que é a entidade (brasileira) autorizada (pela *Fédération Internationale de Football Association*) a dirigir e controlar o futebol associativo (da “Família FIFA”) no território correspondente ao Estado brasileiro.

A pergunta do porquê de isso acontecer é respondível em uma palavra: filiação. A CBF é filiada⁸⁵¹ à FIFA, à *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL) e ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB, que, por sua vez, é filiado ao Comitê Olímpico Internacional). E, no quadro associativo da “Família FIFA”, é a responsável pelo futebol brasileiro – dentro e fora do campo.

⁸⁵¹ Artigo 5 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

Em outras palavras, a Confederação Brasileira de Futebol é responsável por manter a coesão do futebol organizado (“pela FIFA”) em território brasileiro. Assim, cuida da prática formal do futebol que é regulado tanto por normas nacionais (como a “Lei Pelé” ou Lei nº 9.615/98) como por normas internacionais (p.e., a Convenção Internacional contra o Doping no Esporte, sob os auspícios da UNESCO⁸⁵²) e tanto por atores estatais (como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou ANVISA, no Brasil⁸⁵³) como entes não-estatais (p.e., a *The International Football Association Board* ou IFAB⁸⁵⁴). Em outras palavras, cabe à CBF *fazer* observar essas regras no Brasil⁸⁵⁵.

Portanto, a Confederação Brasileira de Futebol harmoniza *interna corporis* o futebol brasileiro como subsistema do Esporte. E, para tanto, lança mão de mecanismos para garantir a aplicação da *lex sportiva* via sua jurisdição (específica desportiva) como forma de expressão de seu poder entre cooperação e *coertio* – ou seja, sua influência.

E deixando a teoria para a prática, a entidade utiliza quatro órgãos judicantes principais em seu sistema regulatório *sui generis*, quais sejam: o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), e os três órgãos judicantes próprios da CBF - a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), a Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC) e a Comissão de Ética (CE).

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem⁸⁵⁶ é o centro gestor de conflitos eleito pela Confederação Brasileira de Futebol em seu Estatuto (ECBF) e faz as vezes da Corte Arbitral do Esporte (CAS) no Brasil.

Enquanto a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol é considerada um “órgão independente”⁸⁵⁷ pela entidade e tem funções similares às do *Dispute Resolution Chamber* e do *Players’ Status Committee* da FIFA.

Já a Comissão de Licenciamento de Clubes da CBF é um órgão permanente e de cooperação da entidade⁸⁵⁸, em mesmo nível de seu Conselho Consultivo e de sua Comissão Nacional de Clubes. É um órgão decisório e judicante sem similar na FIFA.

⁸⁵² Agência das Nações Unidas (ONU) responsável por iniciativas ligadas à educação, à ciência e à cultura.

⁸⁵³ Como exemplo, a aplicação da Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA para o armazenamento de alimentos perecíveis comercializados em estádios de futebol durante partidas oficiais.

⁸⁵⁴ A IFAB é responsável por elaborar e modificar as regras de jogo pertinentes à prática formal de futebol, ou seja, quando um gol é gol.

⁸⁵⁵ Artigo 10 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁵⁶ Artigo 111 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁵⁷ Artigo 111 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁵⁸ Artigo 91 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

E a Comissão de Ética da entidade, paralela ao seu homônimo em “âmbito FIFA”, que faz parte dos órgãos de fiscalização e conformidade da Confederação Brasileira de Futebol⁸⁵⁹ - assim como seu Conselho de Governança Corporativa e Conformidade e sua Ouvidoria do Futebol.

Cada um desses órgãos judicantes que formam a “jurisdição CBF” como parte do sistema regulatório do futebol brasileiro encabeçado pela entidade será analisado nesta seção, como ilustrações da atuação da Confederação Brasileira de Futebol como órgão regulador do futebol organizado (pela “Família FIFA”) no Brasil. Um esporte que vai além das quatro linhas, como visto ao longo da presente dissertação.

A Confederação Brasileira de Futebol, como órgão regulador do futebol organizado no Brasil, elabora marcos regulatórios próprios destinados a disciplinar e regulamentar esse esporte em território brasileiro, garantindo sua aplicação⁸⁶⁰. Como exemplo, tem-se o Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) que cuida do licenciamento de intermediários de atletas que são registrados perante a CBF para representar atletas e/ou clubes em suas negociações de transferência e/ou de contrato de trabalho. Ponto relevante quando se fala em CNRD.

Para tanto, a entidade, como visto, respeita e cumpre os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da FIFA, da CONMEBOL e das demais entidades internacionais a que esteja filiada⁸⁶¹. Voltando ao RNI, a CBF respeita, cumpre e faz cumprir o RWI da FIFA (*Regulations on Working with Intermediaries*) que (des)regulamenta, em nível transnacional, a profissão de intermediário no futebol organizado.

Ademais, a CBF faz cumprir qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que suas filiadas promoverem ou das quais participarem⁸⁶². Em outras palavras a CBF *impõe* às federações locais (como a Federação Sergipana de Futebol) e aos clubes vinculados a essas federações (como a Associação Olímpica de Itabaiana) a adoção, p.e., de seu RNI como consequência do RWI da FIFA.

⁸⁵⁹ Artigo 84 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶⁰ Artigo 12 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶¹ Artigo 12 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶² Artigo 12 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

A própria regulamentação, pela CBF, da profissão do intermediário de futebol é uma ilustração de como a entidade molda a *lex sportiva* ao futebol brasileiro⁸⁶³. O que também faz quando se fala em outras carreiras e/ou funções ligadas a esse esporte no Brasil, tal como a de atleta profissional (Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol⁸⁶⁴). Essa sobreposição ao direito de cunho estatal se dá, como exemplo, na regulamentação da inscrição e do registro de um contrato de trabalho de um técnico de futebol, assim como o formato de um contrato de prestação de serviços entre médico e clube. É uma expressão do Esporte como subsistema.

E que, também, está presente na aplicação de sanções pela entidade aos responsáveis pela inobservância de normas estatutárias, regulamentares e legais quando dentro do Esporte⁸⁶⁵. Aí incluem-se, p.e., a revogação da licença de um clube por não atingir os requisitos mínimos referentes ao Regulamento de Licenciamento de Clubes elaborado pela CBF e sanções impostas a um dirigente de um clube por violação ao Código de Conduta do Futebol elaborado pela entidade. A chave para a atuação, na prática, de sua jurisdição.

É assim que o próprio Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol traz as possíveis sanções que a entidade pode aplicar no âmbito de suas atribuições⁸⁶⁶, assim como a quem a CBF pode aplicar tais sanções⁸⁶⁷.

⁸⁶³ Artigo 12 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶⁴ E que também dispõe sobre o atleta não profissional ligado a um clube vinculado a uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol, como é o caso de um jogador com quinze anos de idade que atue pelo time sub-15 da Sociedade Esportiva Palmeiras.

⁸⁶⁵ Artigo 12 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶⁶ Artigo 141 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶⁷ Artigo 23 e 141 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

Quanto às sanções aplicáveis pela CBF de acordo com seu estatuto, não incluindo sanções previstas por seus regulamentos ou pela regulamentação FIFA do futebol, esta lista é composta por: advertência; suspensão; multa; retenção de cotas; dedução de pontos; vedação de registro de transferências de atletas e/ou de registro de novos contratos especiais de trabalho desportivo; denegação/retirada de licença exigida para inscrição em competição nacional e/ou internacional; desclassificação e competição em curso e/ou exclusão de futuras competições; retirada de título; devolução de prêmio; descenso para categoria inferior; afastamento temporário para exercer função relacionada com o futebol; proibição de acesso a vestiários e/ou de ficar no banco de reservas; proibição de acesso a estádios; proibição, temporária ou definitiva, de exercer toda e qualquer atividade relacionada ao futebol. Uma lista extensa.

A Confederação Brasileira de Futebol pode aplicar sanções a todo e qualquer *stakeholder* do futebol brasileiro, tais como: às federações locais filiadas à CBF; aos clubes disputantes de competições de futebol e/ou vinculados às federações locais filiadas à entidade; aos dirigentes de suas filiadas ou de clubes vinculados às suas filiadas; atletas de futebol não profissional, profissional, masculino e feminino; árbitros; treinadores; intermediários; médicos; e outras pessoas naturais ou jurídicas vinculadas às atividades do futebol. Em última *ratio*, inclusive um torcedor de um clube de futebol feminino vinculado à Federação Amazonense de Futebol que assista partidas de seu time em um estádio em Manaus.

Esse “guarda-chuva” jurisdicional abre o leque de possibilidades da Confederação Brasileira de Futebol quando se pensa em seu poder de influência (cooperação e *coertio*) nesse esporte no Brasil. Afinal, qualquer pessoa relacionada ao futebol brasileiro *pode* sofrer sanções aplicadas pela CBF se deixar de observar seu estatuto, seus regulamentos, ou mesmo uma lei de cunho estatal⁸⁶⁸.

Exemplos da atuação da jurisdição específica desportiva no futebol brasileiro não faltam, e serão analisados ao longo da presente subseção. Ainda mais que a Confederação Brasileira de Futebol tem entre seus objetivos estatutários a prevenção de conflitos de interesse na tomada de decisões por quaisquer de seus órgãos, a garantia de que seus órgãos judicantes sejam independentes, e a priorização da mediação e da arbitragem como procedimentos para resolução de disputas⁸⁶⁹.

⁸⁶⁸ Artigos 158 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁶⁹ Artigo 12 do Estatuto da CBF (ECBF/17), e que é repassado às entidades filiadas à CBF pelo artigo 18 do ECBF.

Deveres da CBF que se encontram em consonância às obrigações impostas às suas filiadas, tal como a de se regerem por estatuto e normas internas que sejam compatíveis com a legislação em vigor e com as normas estatutárias e regulamentares adotadas pela FIFA, CONMEBOL e CBF⁸⁷⁰ - o que ressalta a ilustração da observância do RNI da CBF e do RWI da FIFA por um clube vinculado a uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol.

Ainda mais quando se tem em mente que o próprio estatuto da CBF traz que as entidades a ela filiadas tem o dever de cumprir as decisões dos órgãos judicantes da Confederação Brasileira de Futebol ou daqueles eleitos por ela (como a CBMA)⁸⁷¹, *abstendo-se de postular e recorrer ao poder judiciário* de um Estado⁸⁷². Inclusive, em caso de descumprimento, a entidade pode aplicar as sanções previstas em seu estatuto, incluindo a desfiliação⁸⁷³.

A “cereja do bolo” do sistema regulatório encabeçado pela Confederação Brasileira de Futebol e que serve de pilar para a jurisdição específica desportiva do futebol brasileiro organizado (pela FIFA) é a “cláusula compromissória” *sui generis* que consta em seu estatuto⁸⁷⁴. Segundo essa previsão,

“Todos os integrantes do sistema nacional do futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participação em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, comprometendo-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente à Justiça Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, conforme o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”

Essa cláusula, válida ou não em sua abrangência, representa esse fenômeno também jurídico que é o Esporte. E, como tal, é reflexo de sua jurisdição específica que vai além das quatro linhas em campo.

⁸⁷⁰ Artigo 18 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷¹ Artigos 18 e 23 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷² Artigos 18 e 158 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷³ Artigos 19 e 20 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷⁴ Artigo 158 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

a. CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

O Esporte, como subsistema, tende a se fechar a influências externas com base em sua pretensão de autonomia, e, assim como em um Estado, esse fechamento é tão absoluto quanto essa autonomia. Em outras palavras, e metaforicamente, quase uma “peneira tampando o sol”. No caso da Confederação Brasileira de Futebol, a sobreposição entre Esporte e Estado se torna mais clara (senão ilustrativa) quando se pensa em uma de suas “curiosidades sistêmicas”.

Como visto em seu estatuto⁸⁷⁵, a CBF escolhe a arbitragem como meio de resolução de disputas e até aqui é o esperado para o Esporte já que a FIFA segue o mesmo caminho ao eleger a Corte Arbitral do Esporte (CAS) com sede na Suíça – centro de gestão de conflitos considerado como próprio do Esporte. Contudo, a entidade brasileira opta por outro centro, local (leia-se, no Brasil) e “de fora” (como em “não do Esporte”): o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) com sede no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro⁸⁷⁶.

Os processos arbitrais sob gestão do CBMA relacionadas à Confederação Brasileira de Futebol são relativos ao estatuto da entidade e desde que a matéria não seja de competência de outro órgão próprio do quadro associativo do Esporte⁸⁷⁷ – como é o caso da justiça desportiva⁸⁷⁸.

Inclusive, o CBMA serve como instância recursal para decisões da CBF (o que se verá, por exemplo, com a Câmara Nacional de Resolução de Disputas). Nesses casos, a arbitragem perante o CBMA só pode ser instaurada após o esgotamento de todos os meios disponíveis de impugnação da decisão a ser recorrida⁸⁷⁹.

Ademais, o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol traz que tais decisões (ou sentenças arbitrais) são irrecorríveis, definitivas e vinculantes⁸⁸⁰ e equiparadas (para o Esporte) à uma sentença proferida pelos órgãos do poder judiciário estatal⁸⁸¹.

⁸⁷⁵ Artigos 12, 111, 123-134, e 158 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷⁶ Artigo 128 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷⁷ Artigo 123 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷⁸ Artigo 125 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁷⁹ Artigo 130 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁸⁰ Artigo 132 do Estatuto da CBF (ECBF/17); vedando, por exemplo, recurso ao CAS de acordo com o estatuto da *Fédération Internationale de Football Association*.

⁸⁸¹ Artigo 133 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

Assim, a competência do CBMA tem sua regra geral (matérias referentes ao estatuto da CBF) expandida (não apenas arbitragens “originárias” como, também, arbitragens “recursais”) e limitada (esgotamento de meios de impugnação “internos”) ao mesmo tempo que delimitada em seus efeitos (irrecorrível, definitiva e vinculante) do ponto de vista do Esporte e do Estado.

Agora restam três perguntas a serem respondidas: i) quem está sujeito a essa cláusula compromissória estatutária; ii) quais as consequências (no Esporte) para quem descumprir com essa previsão estatutária; iii) quais são as exceções a essa regra geral. Esses são os pontos que serão tratados a seguir.

A Confederação Brasileira de Futebol é responsável pelo futebol organizado (pela FIFA), como já visto. Assim, apenas os *stakeholders* da “Família FIFA” estão sujeitos ao estatuto da CBF e, por consequência (e em tese), à essa cláusula compromissória estatutária. Essa regra geral fica condicionada pelo próprio ECBF⁸⁸².

Em outras palavras, as pessoas jurídicas sujeitas ao estatuto da Confederação Brasileira de Futebol e à competência do CBMA são: entidades dirigentes de administração do futebol, como a Federação Amapaense de Futebol; ligas reconhecidas pela CBF, como a extinta “Rio-São Paulo”; entidades de prática de futebol, como o Rio Branco Football Club que é vinculado à Federação de Futebol do Estado do Acre; pessoas jurídicas que atuem como intermediários e agentes, desde que registrados na Confederação Brasileira de Futebol⁸⁸³; quaisquer pessoas jurídicas vinculadas ao futebol ou à CBF, como é o caso de uma empresa responsável pela transmissão de uma partida de futebol organizada pela entidade.

Com isso, quando a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul entender que o procedimento de eleição para a presidência da Confederação Brasileira de Futebol não foi respeitado pela assembleia geral eleitoral da CBF (após esgotados os trâmites internos à entidade, como solicitação por parte da federação local, convocação e deliberação por parte da assembleia geral eleitoral), deverá instaurar arbitragem perante o CBMA⁸⁸⁴.

⁸⁸² Artigos 23 e 126 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁸³ Como aqueles que constam na lista disponível no site da entidade: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/intermediarios/cadastro?page=2&search=>. Último acesso em 28 de dezembro de 2018.

⁸⁸⁴ Artigo 45 e 46 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

Já se o Real Desportivo Ariquemes Futebol Clube vinculado à Federação de Futebol do Estado de Rondônia deixar de se conformar com decisão prolatada pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, deverá, então, interpor recurso perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem⁸⁸⁵.

Dessa forma, seja uma arbitragem “originária” ou uma arbitragem “recursal”, a sentença prolatada pelo painel sob gestão do CBMA será irrecorrível, definitiva, e vinculante para as partes – ao menos em princípio⁸⁸⁶.

Além das pessoas jurídicas acima expostas, as pessoas físicas sujeitas ao estatuto da Confederação Brasileira de Futebol e à competência do CBMA são: dirigentes, como o diretor de registro e transferência da CBF; atletas, profissionais ou não profissionais; árbitros, assistentes e demais membro de equipe de arbitragem de jogos; treinadores e demais membros de comissões técnicas, como o roupeiro do Ypiranga Clube vinculado à Federação Amapaense de Futebol; médicos que militam no futebol, como um cirurgião ortopedista responsável pelos atletas da seleção brasileira feminina sub-20; intermediários e agentes, desde que registrados na Confederação Brasileira de Futebol⁸⁸⁷; quaisquer pessoas “naturais”⁸⁸⁸ vinculadas ao futebol ou à CBF, como é o caso de um membro da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da entidade.

Dessa maneira, um dirigente de um clube que participe da série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela Confederação Brasileira de Futebol deverá instaurar uma arbitragem perante o CBMA se entender que o ouvidor, escolhido pela CBF de acordo com seu estatuto⁸⁸⁹ para esse campeonato, propôs mudança à competição em detrimento aos torcedores de seu time.

⁸⁸⁵ Artigo 128 do Estatuto da CBF (ECBF/17), artigo 36 do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF e artigo 4 do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA.

⁸⁸⁶ Afinal, a própria “Lei de Arbitragem”, Lei nº 9.307/96, traz em seu artigo 32 a possibilidade de anulação de sentença arbitral. Resta saber o que aconteceria com uma sentença arbitral válida para o Esporte e que não seja nula para o Estado, nesse primeiro momento afirma-se que será executável pela Federação Paulista de Futebol com sua *coertio* desportiva e não pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com sua *coertio* de cunho estatal – hipótese que remonta à indiferença recíproca entre os subsistemas do Esporte e do Estado.

⁸⁸⁷ Como aqueles que constam na lista disponível no site da entidade: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/intermediarios/cadastro?page=2&search=>. Último acesso em 28 de dezembro de 2018.

⁸⁸⁸ Grafia do artigo 126 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁸⁹ Artigo 89 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

Enquanto um dirigente do São Raimundo Esporte Clube, vinculado à Federação Roraimense de Futebol, julgado pela Comissão de Ética da entidade por infração ao Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro da CBF (CECFB) em um caso envolvendo sua participação direta em empresa de exploração de apostas que tenha como objeto o futebol⁸⁹⁰, deverá interpor recurso perante o CBMA⁸⁹¹.

Assim, a CBF cuida da competência do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem como gestor da resolução de disputas relativas ao seu estatuto de acordo com a jurisdição de seu sistema regulatório referente ao seu quadro associativo como entidade responsável pelo futebol organizado (pela FIFA) no Brasil.

Uma vez visto quem está sob a competência do CBMA, resta a próxima indagação: quais as consequências para aquele que ignorar a cláusula compromissória estatutária da Confederação Brasileira de Futebol e escolher outro caminho, como o do poder judiciário da jurisdição genérica estatal.

A regra geral da consequência é direta: sanção desportiva. Aquele sujeito ao estatuto da Confederação Brasileira de Futebol e à competência do CBMA que descumpra, *ou concorra* para, a infração de norma imposta pela FIFA, CONMEBOL e pela CBF fica sujeito às penalidades e sanções estabelecidas em cada um dos estatutos⁸⁹².

E, no caso da CBF, isso quer dizer que está sujeito a: advertência; suspensão; multa; retenção de cotas; dedução de pontos; vedação de registro de transferências de atletas e/ou de registro de novos contratos especiais de trabalho desportivo; denegação/retirada de licença exigida para inscrição em competição nacional e/ou internacional; desclassificação de competição em curso e/ou exclusão de futuras competições; retirada de título; devolução de prêmio; descenso para categoria inferior; afastamento temporário para exercer função relacionada com o futebol; proibição de acesso a vestiários e/ou de ficar no banco de reservas; proibição de acesso a estádios; proibição, temporária ou definitiva, de exercer toda e qualquer atividade relacionada ao futebol⁸⁹³.

⁸⁹⁰ Artigo 18 do CECFB/17.

⁸⁹¹ Artigos 123 e 125 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁹² Artigo 127 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁹³ Artigo 141 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

Para ilustrar, imagina-se um caso em que um clube social da cidade de São Paulo vinculado à Federação Paulista de Futebol que participe da série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela Confederação Brasileira de Futebol tenha uma licença revogada pela Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC) por descumprir o Regulamento de Licença de Clubes (RLC) ao não manter equipe de futebol feminino⁸⁹⁴.

E, em vez de esgotar as instâncias próprias⁸⁹⁵, o clube optou por ajuizar uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro requerendo liminar que garantisse sua participação na próxima edição do torneio enquanto o mérito da causa não é julgado (p.e., a legalidade dessa exigência do RLC⁸⁹⁶).

O clube paulista, de acordo com o estatuto da CBF, poderá ser até rebaixado de divisão para a série B do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino pelo descumprimento das regras e regulamentos da entidade, em especial a vedação de postular, demandar ou recorrer à jurisdição estatal⁸⁹⁷.

Ressalta-se, novamente, que essa sanção é desportiva. Com isso, é própria da *coertio* (*rectius*, influência) da jurisdição específica desportiva com base na *lex sportiva* aplicável ao futebol organizado (pela FIFA) sob a responsabilidade da CBF. Assim, independe da participação, direta ou indireta, do poder judiciário estatal brasileiro.

Contudo, essa regra geral também não é absoluta. Afinal, há exceções à exclusividade da jurisdição específica desportiva e, em especial, à competência do CBMA⁸⁹⁸. Tais exceções são reconhecidas pelo Esporte em suas regras e regulamentos, como no caso do Regulamento de Licença de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol.

⁸⁹⁴ Artigo D.11 do Regulamento de Licença de Clubes de 2017.

⁸⁹⁵ Que serão detalhadas em momento oportuno, e que respeitam os artigos 7 e 8 do RLC/17 – inclusive não sendo apeláveis ao CBMA.

⁸⁹⁶ Vale ressaltar que é de competência do CBMA a discussão referente à legalidade do RLC da CBF (arbitragem “originária”), embora não seja de competência do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem recurso interposto de decisão prolatada pela Instância de Apelação do Comitê de Licenciamento de Clubes da entidade (arbitragem “recursal”). Vide artigos 123 e 125 do Estatuto da CBF (ECBF/17), assim como os artigos 7-8 do RLC/17.

⁸⁹⁷ Artigo 124 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁸⁹⁸ Artigo 124 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

A própria CBF também reconhece outras exceções à competência do CBMA, como é o caso de hipóteses admitidas pela *Fédération Internationale de Football Association*. Por exemplo, a possibilidade de atletas recorrerem à jurisdição genérica estatal em casos de disputas envolvendo seu contrato de trabalho com seu time-empregador. Essa mesma hipótese é reconhecida como exceção à competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, como se verá a seguir.

Em suma, a entidade responsável pelo futebol organizado (pela FIFA) no Brasil incluiu cláusula compromissória estatutária que dá competência ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem na gestão da resolução de disputas envolvendo matérias relativas ao seu estatuto⁸⁹⁹. Essa inclusão é parte da lógica sistêmica regulatória do Esporte na manutenção da coesão de seu quadro associativo e de pacificação de seus *stakeholders*.

Ao contrário da FIFA, a CBF optou por um centro gestor local⁹⁰⁰. Essa escolha pelo CBMA em vez do CAS é relevante por uma consequência indireta, já que toda arbitragem em curso perante a Corte Arbitral do Esporte tem sede na Suíça e, portanto, está sujeita à jurisdição do Tribunal Federal Suíço (TFS), à legislação arbitral do país europeu e à legislação arbitral brasileira quando envolvendo nacionais assim como pessoa física ou jurídica registrada na Confederação Brasileira de Futebol⁹⁰¹.

⁸⁹⁹ Artigo 158 do Estatuto da CBF (ECBF/17).

⁹⁰⁰ “While the Court of Arbitration for Sport is clearly the most common arbitral body in sport, a number of organizations, such as the Football Association in England and the England and Wales Cricket Board, require that certain disputes to be settled by arbitration, though not necessarily by the CAS”. JONSON, Paul. Sports Tribunals. In THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. Sports Law. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017. P. 110.

⁹⁰¹ “O facto de as normas estatutárias das federações desportivas atribuírem competências aos TAS – o qual de acordo com os seus regulamentos se sedia na Suíça – implicou, desde logo, que a *lex arbitrii* que regule a composição, processo e a susceptibilidade de impugnação da sentença arbitral seja a lei suíça, encontrando-se, deste modo, a decisão arbitral proferida por um tribunal com sede na Suíça, sujeita às limitações neste ordenamento para a arbitragem internacional”. DA SILVA, Artur Flaminio. A resolução de conflitos desportivos em Portugal: entre o direito público e o direito privado. Coimbra: Almedina, 2017. P. 408.

Uma panaceia jurídica evitada ao tornar o Rio de Janeiro como sede oficial das arbitragens em curso perante o CBMA, e que leva a aplicação imediata da Lei nº 9.307/96⁹⁰². Assim, um eventual pedido de anulação de sentença arbitral se dará perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e não o Superior Tribunal de Justiça, assim como eventual execução sob a jurisdição genérica estatal – questão que se deve ter em mente quando concernente à competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol em matérias atinentes ao sistema regulatório da CBF, que analisar-se-á no próximo ponto da presente dissertação.

b. CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A jurisdição específica do Esporte tem como seu escopo a manutenção da coesão desse subsistema baseado na *lex sportiva*. E a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) não foge a essa regra quando cria a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) como mecanismo de resolução de disputas próprio para a manutenção da coesão de seu quadro associativo e a pacificação dos *stakeholders* do futebol brasileiro – tanto para dentro, quanto para fora do Brasil.

É nesse contexto em que o futebol vai para além das quatro linhas que a entidade responsável pelo futebol organizado (pela FIFA) no Brasil remodela seu Comitê de Resolução de Litígios (CRL) em 2016⁹⁰³ em um formato adequado ao esporte como negócio resultante de uma cultura que o valoriza como fenômeno que se dá entre a globalização e o entretenimento.

Assim, a CBF cria um “poder judiciário do esporte para o esporte” como expressão do poder jurisdicional da “família FIFA” e da Confederação Brasileira de Futebol lastreada por sua influência (cooperação e *coertio* próprias) baseadas na *lex sportiva* do futebol brasileiro. Aqui a regra geral de competência da CNRD se alicerça em quais *stakeholders* do futebol brasileiro tratam do futebol como negócio globalizado do entretenimento.

⁹⁰² Ressalta-se que, de acordo com o artigo 134 do Estatuto da CBF (ECBF/17), a entidade pode substituir o CBMA por outro órgão arbitral que implique em mais conveniência para atender as demandas do futebol brasileiro.

⁹⁰³ Portaria CNRD nº 001/2016.

Em outras palavras, segundo o Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol (RCNRD), esse órgão julgante da CBF possui competência sobre⁹⁰⁴: federações locais filiadas à Confederação Brasileira de Futebol, tal como a Federação Tocantinense de Futebol; as ligas de futebol vinculadas à CBF, por exemplo, a Primeira Liga do Brasil; os clubes, em especial aqueles vinculados a uma federação local filiada à CBF, como o Moto Club de São Luís vinculado a Federação Maranhense de Futebol.

Além das pessoas jurídicas acima mencionadas, a CNRD exerce sua competência sobre atletas profissionais e não profissionais, inclusive brasileiros registrados em associações estrangeiras (como é o caso de um atleta brasileiro que atue pelo sub-15 do *Dagenham & Redbridge Football Club*, vinculado a *The Football Association* inglesa) e os estrangeiros registrados na CBF (como é o caso de uma atleta uruguaia que faça parte do elenco do Esporte Clube Iranduba da Amazônia que disputa a série A-1 do campeonato brasileiro de futebol feminino organizado pela CBF).

E sobre treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros. Ou seja, desde o massagista brasileiro do Sobradinho Esporte Clube que é vinculado à Federação de Futebol do Distrito Federal até o fisiologista cubano do Clube do Remo vinculado à Federação Paraense de Futebol, assim como o preparador de goleiros brasileiro do *Football Club Crotone* vinculado à *Federazione Italiana Gioco Calcio* (FIGC).

É de se imaginar que a competência da CNRD, assim como a jurisdição da CBF, não é absoluta da mesma maneira em que não existe em um vácuo. Assim, passa-se a analisar sua competência (material), seu(s) procedimento(s), e a forma de execução própria do Esporte para que se possa delimitar de maneira apropriada sua extensão-conteúdo e seu contorno quando se pensa no sistema regulatório do futebol no Brasil entre *lex sportiva* e *jurisdictio sportiva*.

⁹⁰⁴ Artigo 2 do RCNRD/18.

Afinal, segue a questão central quanto a matéria que está sob competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol. A regra geral, segundo o estatuto da CBF⁹⁰⁵, é: o que o seu regulamento disser. E o RCNRD traz⁹⁰⁶ hipóteses ilustrativas⁹⁰⁷ de litígios sob sua competência que, ressalta-se, são reflexo da cultura da sociedade de hoje que trata o esporte, também, como negócio globalizado do entretenimento.

A primeira hipótese traz litígios envolvendo clubes e atletas que envolvam questões atinentes ao vínculo desportivo de um atleta ou a manutenção de sua estabilidade contratual. Em outras palavras, aqueles em que haja uma discussão quanto aos “direitos federativos” de um atleta⁹⁰⁸ ou que versem sobre a permanência desse atleta em seu clube enquanto perdurar o seu contrato profissional⁹⁰⁹ ou não profissional⁹¹⁰.

Tais litígios são de interesse da CNRD quando se dão, em especial, em casos de transferência nacional quando houver requerimento, no ato de sua solicitação, de uma das partes (clubes e/ou atleta) ou de terceiros interessados (desde que sob sua competência) a ela relacionado, tal como quanto ao registro do atleta, à aplicação de sanções esportivas ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato.

Como exemplo, imagina-se a transferência de um atleta profissional de futebol de um clube vinculado à Federação Paulista de Futebol a outro clube vinculado à Federação Catarinense de Futebol. A solicitação dessa transferência se deu via uma cessão definitiva onerosa durante o período contratual entre atleta e clube cedente. Com o ato de solicitação, um clube-terceiro vinculado à Federação Gaúcha de Futebol faz requerimento com base nessa hipótese do RCNRD elencando as três causas atreladas a ela.

⁹⁰⁵ Artigos 119 e 120 do ECFB/17.

⁹⁰⁶ Artigo 3 do RCNRD/18.

⁹⁰⁷ O RCNRD/18 traz, em seu artigo 3, onze hipóteses ilustrativas da sua competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol.

⁹⁰⁸ Como já visto, em resumo, o registro de um atleta a um clube vinculado a uma federação local (caso brasileiro) filiada à uma associação nacional que resulta em sua condição de jogo quando tornado público (como via o Boletim Informativo Diário da CBF) – e isso tanto para atletas profissionais, quanto não profissionais.

⁹⁰⁹ Como já visto, contratos entre atletas e clubes (de formação ou profissional) são temporários por força de lei (i.e., contrato especial de trabalho desportivo tem prazo máximo fixado em cinco anos). Contudo, atletas podem se transferir para outras agremiações durante o curso de seu contrato desde que respeitadas condições específicas (tais como a janela de registro, multa rescisória e a cláusula indenizatória, além de eventual direito de preferência como em um contrato de formação). Tais condições específicas são vistas como mecanismos de manutenção da estabilidade contratual entre clube e atleta (que antes, com o “passe”, era absoluta), e sobre tais condições que surgem discussões relativas à manutenção da estabilidade contratual *in casu*.

⁹¹⁰ Ponto que ganha relevância com a nova redação dada ao artigo 31 do RNRTAF/19.

Esse clube-terceiro alega que o atleta originalmente está registrado (vínculo desportivo, direitos federativos) na Federação Gaúcha de Futebol em contrato profissional ainda válido (manutenção da estabilidade contratual) e que fora cedido temporariamente (contrato de empréstimo) ao clube vinculado à Federação Paulista de Futebol que não poderia ceder em definitivo o atleta sem sua prévia anuência.

Assim, requer que a CNRD declare que o registro válido para essa transferência é aquele com o clube gaúcho, que aplique sanções esportivas ao clube paulista pelo descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da Confederação Brasileira de Futebol e que condene o clube catarinense ao pagamento de compensação por rescisão do contrato entre atleta e o clube gaúcho.

Com isso, o sistema regulatório da Confederação Brasileira de Futebol com base em sua *lex sportiva* se reflete na jurisdição específica desportiva via a competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas para além das quatro linhas ao se sobrepor ao direito estatal. Essa sobreposição é essencial ao Esporte em uma cultura que o trata como negócio globalizado do entretenimento, visto a relevância (financeira) da transferência de atletas entre clubes⁹¹¹.

A segunda hipótese de competência da CNRD se dá em litígios de natureza laboral que se dê entre clubes e atletas e desde que de comum acordo entre as partes (anterior ou posterior ao surgimento do litígio). Essa possibilidade, remota até alteração recente à Consolidação da Leis do Trabalho, é fruto de debate contínuo na seara do direito desportivo.

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol demonstra atenção a essa questão ao trazer⁹¹² que a resolução desse tipo de litígio se dá com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes próprios ao Esporte⁹¹³ e sem prejuízo do direito de qualquer parte (atleta ou clube) de recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas de cunho estatal para dirimir tal litígio.

⁹¹¹ Tema já explorado anteriormente na presente dissertação.

⁹¹² Artigo 3 do RCNRD/18.

⁹¹³ A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol tem seus membros nomeados de forma paritária, incluindo representantes dos atletas e dos clubes. Essa estruturação é comum ao futebol, e o mesmo ocorre na Justiça Desportiva do futebol no Brasil, e no *Players' Status Committee* e a *Dispute Resolution Chamber* da FIFA.

Assim, imagina-se um atleta profissional de futebol com contrato especial de trabalho desportivo válido assinado com um clube vinculado à Federação Paranaense de Futebol e lá registrado dando condição de jogo ao jogador para atuar por seu clube detentor de seus direitos federativos por prazo determinado (duração de seu CETD) na série B do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela Confederação Brasileira de Futebol à qual a Federação Paranaense de Futebol é filiada.

Segundo tal contrato, o clube paranaense paga cinquenta mil reais mensais fixos ao atleta em um contrato válido por cinco temporadas e com gatilhos automáticos de aumento salarial de dez por cento ao ano. Após sua primeira temporada, o atleta deveria receber cinquenta e cinco mil reais mensais fixos de seu clube. Contudo, em janeiro de sua segunda temporada no clube paranaense continuou a receber o mesmo valor.

Findo o campeonato paranaense daquele ano, suponha-se que de 2018, em abril, o atleta requer à CNRD que condene seu clube-empregador à complementação do valor pago à menor com juros e correção monetária. O CETD pactuado entre clube e atleta contém cláusula compromissória arbitral elegendo a Câmara Nacional de Resolução de Disputas como centro gestor de qualquer conflito advindo do contrato de trabalho em questão.

Esse é outro exemplo de sobreposição entre direito estatal e *lex sportiva* que tem efeitos na jurisdição específica do Esporte, e, no caso do futebol brasileiro organizado (pela FIFA) sob responsabilidade da CBF, sob competência da CNRD.

Mesma lógica segue a sétima hipótese⁹¹⁴ da competência da CNRD que trata de litígios entre clubes e membros de comissão técnica de natureza laboral⁹¹⁵. Novamente, a competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol pressupõe comum acordo entre as partes além de garantir um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária⁹¹⁶.

⁹¹⁴ Aqui trazida em terceiro ponto, já que se alinha mais a segunda hipótese do artigo 3 do que em sua “posição natural” no RCNRD/18.

⁹¹⁵ Artigo 3 do RCNRD/18.

⁹¹⁶ Dessa vez entre clubes e membros de comissão técnica já que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol tem, entre seus membros nomeados de forma paritária, representantes dos membros de comissão técnica e dos clubes. Além de deixar em aberto a possibilidade de clube ou membro de comissão técnica de recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas de cunho estatal para dirimir o litígio.

Nesse caso, imagina-se um técnico de futebol brasileiro que tenha assinado contrato de dois anos com o ABC Futebol Clube e que tenha registrado esse contrato na federação local à qual o clube é vinculado, qual seja, a Federação Norte-rio-grandense de Futebol. De acordo com esse contrato, o clube potiguar deveria pagar ao técnico cinquenta mil reais em caso de o clube se sagrar campeão do campeonato estadual de futebol profissional masculino daquele ano – o que aconteceu.

Até o início de seu segundo ano de contrato, o técnico do clube potiguar não recebeu qualquer valor. E ao não receber qualquer valor, fez valer cláusula contratual em que havia eleição pela jurisdição da CBF consubstanciada na competência da CNRD ao requerer a condenação do clube de Natal no pagamento da bonificação devida acrescida de juros e correção monetária.

Esse caso hipotético serve como ilustração da competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, ainda mais com a alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com a inclusão do artigo 507-A na CLT – novamente, sobreposição entre Estado e Esporte.

Na mesma linha, a terceira hipótese de competência material da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol envolve questões entre clubes ou entre atletas e clubes acerca do artigo 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) da CBF.

Em outras palavras, aqueles referentes ao (des)cumprimento ao artigo 12bis do *Regulations on the Status and Transfer of Players* da FIFA (RSTP) que traz que é dever dos clubes (parte do quadro associativo base do Esporte como subsistema social) cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem⁹¹⁷.

Por exemplo, imagina-se um clube brasileiro vinculado à Federação Paulista de Futebol que tenha cedido definitivamente um de seus atletas a outro clube vinculado à essa federação local filiada à CBF. Esse segundo clube deixou de pagar o valor acordado para a transferência do atleta antes do final de seu contrato, e (pré-2016) o clube-cedente ajuizou ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo requerendo o cumprimento da obrigação contratual por parte do clube-cessionário.

⁹¹⁷ Artigo 3 do RCNRD/18.

Ambos os clubes acordaram que o pagamento da dívida do clube-cessionário com o clube-cedente se daria em quarenta e oito parcelas mensais subsequentes. Novamente, agora pós-2016, o clube-cessionário deixa de quitar saldo de trinta e seis parcelas referentes ao acordo extrajudicial entre os clubes.

Com base no referido instrumento particular, o clube-cedente requer o vencimento integral antecipado da dívida acrescido de juros e correção monetária das parcelas vencidas pelo clube-cessionário perante a CNRD. Esse seria o típico litígio com base nessa hipótese presente no RCNRD.

A quarta hipótese trazida pelo Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol⁹¹⁸ se refere a litígios entre clubes que envolvam compensação financeira por formação e/ou mecanismo de solidariedade internos que são previstos na Lei n° 9.615/98⁹¹⁹ e regulamentados pelo RNRTAF da CBF⁹²⁰.

Em suma, a indenização por formação interna⁹²¹ se refere ao valor que a entidade formadora (leia-se, aquela que possui certificado de clube formador emitido pela federação local à qual é vinculado) faz jus quando fica impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo quando o atleta em formação se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora.

P.e., imagina-se que o América Futebol Clube vinculado à Federação Mineira de Futebol tenha contrato de formação assinado com uma atleta de futebol feminino de seu time sub-17 e que o clube mineiro não tenha *conseguido* assinar com ela contrato especial de trabalho desportivo por ela ter optado por se transferir à Ferroviária Futebol S/A vinculada à Federação Paulista de Futebol para a disputa da série A-1 do campeonato brasileiro de futebol feminino organizado pela CBF.

Nesse caso, o clube mineiro poderá requerer à Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol que condene o clube paulista no pagamento desse valor⁹²² como compensação pela não assinatura do primeiro contrato de trabalho especial desportivo da atleta.

⁹¹⁸ Artigo 3 do RCNRD/18.

⁹¹⁹ Artigos 29 e 29-A da “Lei Pelé”.

⁹²⁰ Artigos 56-57 e 58-60 do RNRTAF/19 respectivamente.

⁹²¹ Tema tratado anteriormente pela presente dissertação, assim como sua contrapartida FIFA (*training compensation*).

⁹²² De, p.e., duzentas vezes os gastos comprovados com a formação da atleta, no total de trezentos mil reais.

Já o mecanismo de solidariedade interno⁹²³ é devido quando houver cessão onerosa (definitiva ou temporária) nacional de atleta federado por um clube entre seus quatorze anos e dezenove anos. Esse valor⁹²⁴ é retido pelo clube cessionário do montante pago ao clube cedente pela transferência do atleta e repassado ao(s) clube(s) responsável(eis) pela sua formação⁹²⁵.

Com isso, um atleta que tenha sido registrado pelo Botafogo Futebol Clube de João Pessoa vinculado à Federação Paraibana de Futebol desde os seus quatorze anos até os seus dezenove anos terá direito de receber cinco por cento dos um milhão de reais pagos pelo Botafogo de Futebol e Regatas vinculado à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro ao Esporte Clube Bahia vinculado à Federação Bahiana de Futebol na transferência desse atleta aos seus vinte e três anos.

E, caso o clube carioca não tenha retido cinquenta mil reais e repassado ao clube paraibano, este poderá requerer à Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol o pagamento desse valor acrescidos de juros e correção monetária. Exemplo similar ao da indenização por formação e típico do Esporte como sistema regulatório.

Mais uma hipótese de competência da CNRD é um litígio envolvendo clubes brasileiros relacionados à indenização por formação (*training compensation*) ou ao mecanismo de solidariedade (*solidarity mechanism*) internacionais⁹²⁶, conforme regulamentado pela FIFA⁹²⁷. Nesses casos, a norma decorrente do fato gerador é diferente da hipótese anterior que é baseada na lei brasileira regulamentada pela Confederação Brasileira de Futebol.

⁹²³ Tema visto ao longo da presente dissertação, assim como sua contrapartida FIFA (*solidarity mechanism*).

⁹²⁴ De até cinco por cento do valor da cessão onerosa do atleta.

⁹²⁵ Vale ressaltar que para a indenização por formação é necessário que o clube formador obtenha certificado de clube formador na federação local à qual é vinculado, enquanto para o mecanismo de solidariedade não é necessário que o clube obtenha esse certificado.

⁹²⁶ Artigo 3 do RCNRD/18.

⁹²⁷ Previstos nos artigos 20 e 21 do *Regulations on the Status and Transfer of Players* da FIFA (RSTP/18b), respectivamente.

No caso do *training compensation*, esse valor⁹²⁸ deve ser pago ao clube de formação do atleta⁹²⁹ quando este assinar seu primeiro contrato profissional com clube que não o formador, e a cada vez que um atleta profissional é transferido até a temporada em que complete vinte e três anos de idade⁹³⁰.

Assim, imagina-se um atleta que tenha sido formado pela Associação Desportiva Iguatu vinculada à Federação Cearense de Futebol entre seus doze e vinte e um anos de idade. Esse atleta se transferiu aos vinte e dois anos para o Yeovil Town Football Club vinculado à *The Football Association* inglesa, e, em seis meses, retorna ao Brasil em cessão definitiva onerosa para o Íbis Sport Club vinculado à Federação Pernambucana de Futebol.

Nesse caso, se o clube cearense for considerado categoria IV CONMEBOL pela tabela publicada pela FIFA e o clube pernambucano não for considerado categoria IV CONMEBOL pela mesma tabela, o clube-cessionário deverá pagar dois mil dólares por cada ano de formação à Associação Desportiva Iguatu pelo retorno do atleta ao Brasil – perfazendo um total de vinte mil dólares. Valor, este, que poderá ser requerido perante a CNRD em caso de não pagamento espontâneo em até trinta dias após o registro do atleta pelo Íbis Sport Club na Federação Pernambucana de Futebol.

Já no caso do *solidarity mechanism*, o valor⁹³¹ deve ser pago pelo clube-cessionário quando um atleta profissional é cedido onerosamente antes do fim de seu contrato. Esse valor deve ser repassado ao(s) clube(s) pelo(s) qual(is) o atleta foi registrado (direitos federativos) entre seus doze e vinte e três anos de idade e que tenha(m) contribuído para sua educação e seu treinamento.

Dessa forma, imagina-se um atleta que tenha permanecido entre seus doze e vinte e três anos registrado na Federação Paulista de Futebol pelo Santos Futebol Clube. Aos vinte e quatro anos recém completos se transferiu temporariamente à Associação Chapecoense de Futebol vinculada à Federação Catarinense de Futebol. Lá se destacou e foi cedido em definitivo pelo clube da baixada santista ao Koninklijke Racing Club Genk vinculado à Federação Belga de Futebol (*Union Royale Belge des Sociétés de Football Association* ou URBSFA) por um milhão de euros.

⁹²⁸ Fixo e de acordo com tabela publicada pela FIFA.

⁹²⁹ No caso da indenização por formação internacional, não há necessidade que o clube formador tenha o certificado de clube formado emitido pela federação local à qual é vinculado.

⁹³⁰ Diferentemente do caso brasileiro, o RSTP/18b revela que o *training compensation* não é aplicável a transferências envolvendo o futebol feminino em seu artigo 20

⁹³¹ De até cinco por cento do valor da cessão onerosa do atleta.

Após sucesso em sua primeira temporada europeia, foi cedido definitivamente ao *Ballspiel-Verein Borussia 1909 e. V. Dortmund* vinculado à Federação Alemã de Futebol (*Deutscher Fußball-Bund e. V.* ou DFB) por trinta milhões de euros. Cinco por cento desse valor, um milhão e meio de euros, deve ser repassado pelo time alemão ao time da baixada santista à título de mecanismo de solidariedade internacional sob jurisdição da FIFA e competência de sua *Dispute Resolution Chamber*.

Após temporada de insucesso na Alemanha, o atleta é emprestado onerosamente ao Sport Club Corinthians Paulista vinculado à Federação Paulista de Futebol por um milhão de reais. Novamente, cinco por cento desse valor, cinquenta mil reais, deve ser repassado ao Santos Futebol Clube – agora pelo time da capital paulista.

Caso o clube da zona leste da cidade de São Paulo não repasse esse valor em até trinta dias, o clube da Vila Belmiro poderá requerer perante a CNRD o pagamento desse valor acrescido de juros e correção monetária de acordo com a competência material da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol.

A sexta hipótese de competência material da CNRD se refere a litígios entre intermediários registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica ou atletas⁹³². O futebol hoje, como visto, existe em uma cultura que o vê como negócio globalizado do entretenimento.

Um atleta profissional de futebol de alto nível é equiparável a um *popstar*. E isso se dá tanto em sua remuneração, quanto na exploração de sua imagem. Sua carreira, embora relativamente de curta duração como “profissional da bola” (pensando em uma carreira longa, o atleta teria duas décadas entre seus dezesseis anos até seus trinta e seis anos), é hoje gerida por equipes focadas em rentabilizar ao máximo sua exposição dentro e fora do campo.

Esse planejamento é como o de uma empresa, e leva em consideração oportunidades em diferentes clubes e contextos ao longo da vida do atleta. Por exemplo, um jogador brasileiro que “surja” no Club Athletico Paranaense vinculado à Federação Paranaense de Futebol pode ser cedido (temporariamente ou definitivamente) a clubes ao redor do mundo durante sua carreira em busca de melhores oportunidades técnicas, de jogo e de remuneração.

⁹³² Artigo 3 do RCNRD/18.

Essas oportunidades “caminham” lado a lado a outras de exploração de sua imagem (*marketing*) em mídias sociais, em campanhas de patrocínio, e no seu licenciamento para jogos eletrônicos entre tantas possibilidades que a equipe que cuida da gestão de carreiras de um atleta de alto nível traz. Essa equipe pactua instrumento particular com o atleta para a prestação de seus serviços, contrato em que consta a remuneração dessa equipe.

Entre suas funções, essa equipe pode *intermediar* a transferência desse atleta de um clube vinculado à federação local de um estado a um outro clube vinculado à federação local de outro estado ou mesmo de outro país. Nesses casos, a equipe atua na intermediação entre o atleta e seu novo clube, por exemplo.

Essa equipe *deve ser* registrada perante a Confederação Brasileira de Futebol (se realizar negócios no Brasil) como pessoa jurídica (sendo possível, também, como pessoa física, como já abordado anteriormente), e como tal está sob jurisdição da CBF e sob a competência da CNRD. O mesmo acontece quando esse intermediário atua em nome de técnico, preparador físico, preparador de goleiros, enfim, a equipe técnica relacionada ao futebol organizado (pela FIFA) sob responsabilidade da CBF no Brasil.

Intermediários movimentam as negociações do futebol profissional, e atuam, também, representando clube-cedente e clube-cessionário na transferência definitiva onerosa de um atleta antes do fim de seu contrato. Assim, mais de um intermediário *pode* participar em uma mesma negociação.

E, em todos esses casos, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol tem competência, ressalta-se, desde que o intermediário tenha registro perante a CBF^{933,934}. Assim, quando dois intermediários disputarem quem representa exclusivamente um mesmo atleta, esse litígio deve ser resolvido na CNRD.

⁹³³ Ainda mais que é dever do intermediário registrado perante a Confederação Brasileira de Futebol de fornecer à CBF todas as informações correspondentes às remunerações ou pagamentos de qualquer natureza que foram ou serão feitos em razão dos serviços prestados, especificando datas, valores e condições de pagamento de cada operação realizada por ele de acordo com o artigo 14 do Regulamento Nacional de Intermediários de 2018.

⁹³⁴ Há, contudo, possibilidade de se falar em transmissão da cláusula estatutária e/ou regulamentar em paralelo ao à transmissão de convenção arbitral via cessão, sucessão ou sub-rogação de um contrato, conforme Cardoso: “Direitos e obrigações podem ser transmitidos pelo seu titular a terceiros, seja por disposição de vontade, seja por determinação legal. A cessão de contrato é uma das maneiras pelas quais pode ser efetivada a transmissão. Esta pode ser conceituada como a transferência de uma posição contratual, que implica na transmissão de todos os direitos e deveres decorrentes do contrato”. CARDOSO, Paula Butti. Limites subjetivos da convenção de arbitragem. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Orientador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 156.

Da mesma maneira, quando um cliente de um intermediário, como um técnico ou um clube, deixar de cumprir com suas obrigações financeiras em contrato de prestação de serviços registrado na Confederação Brasileira de Futebol, o intermediário poderá requerer à CNRD a condenação de seu cliente a quitar seu débito acrescido de juros e correção monetária.

Essa possibilidade de cobrança via a jurisdição específica desportiva com base na *lex sportiva* do futebol organizado (pela FIFA) sob responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol via a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF demonstra a sobreposição entre Estado e Esporte já que, anteriormente, tais questões seriam levadas exclusivamente ao poder judiciário estatal, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Já a oitava hipótese⁹³⁵ de litígios sob competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol se refere àqueles resultantes do descumprimento do Regulamento Nacional de Intermediários da CBF (RNI) e/ou do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da entidade (RNRTAF)⁹³⁶.

Como exemplo de um descumprimento do RNI da Confederação Brasileira de Futebol, imagina-se que o Centro Sportivo Alagoano tenha se reforçado para a disputa do campeonato estadual de futebol profissional masculino organizado pela federação local à qual é vinculado, qual seja, a Federação Alagoana de Futebol.

Para tanto, o clube de Maceió trouxe um jogador “livre”, ou seja, um atleta que não estava registrado em qualquer federação local ou associação nacional por outro time de futebol tanto como profissional, quanto como não profissional. Esse atleta era representado por um “agente” brasileiro com contrato de representação firmado nos moldes do artigo 12 do RNI/19, e previsão de pagamento pelos serviços prestados em dez por cento do valor total bruto resultante de qualquer negociação em nome do representado, conforme artigo 18 do RNI/19.

⁹³⁵ Vale recordar que a sétima hipótese presente no artigo 3 do RCNRD/18 encontra-se após a segunda hipótese por ter sua lógica mais próxima àquela.

⁹³⁶ Artigo 3 do RCNRD/18, e artigos 36-37 do RNI/19 e 70-71 do RNRTAF/19.

Como de costume, e por ter bom trânsito com a diretoria do CSA, o “agente” também representou o clube nos moldes dos artigos 28-30 do RNI/19 que possibilitam a dupla representação⁹³⁷. Novamente, contrato de prestação de serviço é assinado entre as partes em que o clube concorda em remunerar o “agente” em parcelas fixas de cem mil reais, conforme o artigo 19 do RNI/19.

Ao finalizar o negócio e registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta na federação à qual o clube é vinculado, o departamento de registro do clube alagoano informou à Confederação Brasileira de Futebol a operação realizada, conforme artigo 15 do RNI/19, e que o clube de Maceió seria responsável pela remuneração integral do “agente” por parte do CSA e do atleta, conforme artigo 22 do RNI/19.

Porém, para a surpresa do clube alagoano, o “agente” não era um “intermediário” já que não tinha registro na Confederação Brasileira de Futebol de acordo com o artigo 3, inciso II, do RNI/19. E, assim, respondeu a uma espécie de inquérito⁹³⁸ pela utilização desse “agente” em descumprimento ao artigo 3, inciso IV, do RNI/19.

Em outras palavras, o clube alagoano não fez sua *due dilligence*, ou seja, a necessária verificação de regularidade do registro de intermediário por meio de lista oficial daqueles cadastrados e que está disponível no site da entidade conforme artigo 16 do RNI/19. E um clube pode apenas contratar “intermediário” e não “agente” para a negociação de um contrato especial de trabalho desportivo (exigência de prévio cadastro), de acordo com os artigos 2, inciso I, e 3, inciso IV, do RNI/19.

Uma vez findo procedimento similar a um inquérito pela Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento (DRT) da Confederação Brasileira de Futebol, a DRT apresentou denúncia à Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF para julgamento e sanção ao clube. E, assim, novamente, há sobreposição entre o Estado e o Esporte.

Enquanto, como ilustração de um descumprimento do RNRTAF da Confederação Brasileira de Futebol, serve um caso referente ao seu artigo 13 da versão de 2018 que cuida do registro de um atleta na CBF como requisito indispensável para que possa participar em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela entidade, por federação local filiada a ela, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

⁹³⁷ É ventilada possível alteração do RWI da FIFA proibindo esse tipo de dupla representação em um futuro próximo, mas até o momento não existe nada de concreto. Sendo defeso esse tipo de representação, o RNI da CBF também será alterado.

⁹³⁸ Que será tratada a seguir, quando do procedimento especial perante a CNRD.

Assim, imagina-se um caso em que a Associação Atlética de Altos, vinculada à Federação Piauiense de Futebol, tenha contratado um atleta maior de idade “livre” e não representado por um intermediário ou “agente” para a disputa da série D do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino.

Esse atleta, registrado na CBF via Federação Piauiense de Futebol, atua nas primeiras cinco partidas do clube da cidade de Altos. Após quatro vitórias e um empate em uma campanha que leva o clube ao primeiro lugar da chave, descobriu-se que o atleta havia sido inscrito, por erro do departamento de registro do clube ou da federação local à qual é vinculado, pelo River Atlético Clube vinculado à mesma federação.

Esse fato leva ao descumprimento do artigo 13, § 4º, do RNRTAF/19 já que um atleta não pode participar em partida oficial quando não inscrito pelo clube pelo qual atuou, o que levou a outro “inquérito” da Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da Confederação Brasileira de Futebol em que houve uma investigação prévia e denúncia à CNRD do atleta, de seu clube, e da federação local à qual o clube é vinculado pelo descumprimento do RNRTAF de acordo com o RCNRD.

Ambos os exemplos são parte do dia a dia da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, e demonstram um outro lado da competência da CNRD já que o caso traz um modelo mais próximo ao de “acusação x acusado” em vez de “autor x réu” ou “reclamante x reclamado”.

Outra competência da CNRD, sua nona hipótese, leva em conta a atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol como instância recursal e não originária como tratada até então. Nesse caso, a CNRD tem competência para julgar litígios decorrentes de decisões de federações ou ligas de futebol vinculadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não vedem expressamente essa possibilidade⁹³⁹.

Imagina-se que uma liga seja filiada à Confederação Brasileira de Futebol e conte com a participação de doze clubes ao redor do país vinculados à mais de uma federação local. Essa liga prevê, por exemplo, seu funcionamento e estruturação em seu estatuto. Entre esses artigos, está um que dispõe que cabe ao “dirigente executivo da liga” (nomeado como comissário) decidir sobre a distribuição de premiação.

⁹³⁹ Artigo 3 do RCNRD/18.

Um dos membros da liga discorda da alocação da premiação anual pelo comissário, e deseja sua revisão. Essa liga não conta com órgão judicante específico, nem define a quem cabe o recurso da decisão do comissário relativa a essa matéria em seus regulamentos. Mas, como segue o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, é defeso ao seu membro ajuizar uma ação no tribunal de justiça do estado em que se situa a sede da liga.

Assim, esse clube poderá requerer à Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol que julgue, em sede recursal, a decisão do comissário relativa a alocação de premiação para a temporada em questão. Uma matéria própria ao sistema regulatório desportivo do futebol organizado (pela FIFA) sob responsabilidade da CBF.

A décima hipótese referente à competência da CNRD se dá pela assunção dos casos em trâmite que eram de competência originária do Comitê de Resolução de Litígios (CRL) da entidade⁹⁴⁰. Essa competência é temporária, já que a CNRD encampa a CRL⁹⁴¹. Como exemplo, questões envolvendo a representação exclusiva de um atleta discutida por dois intermediários registrados na CBF.

Por fim, a décima primeira hipótese de competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol se refere aos litígios para os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los. Ou seja, deixa de lado a ideia de cláusula compromissória estatutária como base da jurisdição da CBF e da competência da CNRD, tanto como órgão judicante originário ou recursal, e passa à ideia de um painel arbitral propriamente dito gerido pela câmara da entidade.

Aqui há o pressuposto da *escolha* das partes pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol na resolução de determinada disputa advinda de um instrumento particular, tal como um contrato de patrocínio entre um clube de futebol vinculado à Federação Paulista de Futebol que patrocine um atleta de eSports que atue no eBrasileirão organizado pela CBF.

É uma hipótese que tende a estender a competência, já abrangente, da CNRD e que, portanto, segue a tendência de sobreposição entre Esporte e Estado. Uma sobreposição que se dá para além do direito desportivo e do direito estatal e que passa ao encontro entre jurisdição específica do Esporte e jurisdição genérica do Estado.

⁹⁴⁰ Artigo 3 do RCNRD/18.

⁹⁴¹ Portaria CNRD n° 001/2016.

Vistos a jurisdição da Confederação Brasileira de Futebol com base em seu sistema regulatório, a competência pessoal e material da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF, parte-se agora para o(s) seu(s) procedimento(s) de acordo com a lei aplicável ao litígio como previsto pelo Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da entidade^{942,943}.

Em um primeiro momento, a resposta à lei aplicável em um litígio perante a CNRD é simples: *lex sportiva* aplicada ao futebol, ou seja, regulamentos da “Família FIFA”. Entretanto essa visão simplista é metade da regra geral⁹⁴⁴, pois a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol aplica os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, sim, só que em linha com a legislação brasileira no exercício de sua competência jurisdicional considerando a especificidade do desporto.

Em outras palavras, o órgão judicante da entidade responsável pelo futebol organizado (pela FIFA) no Brasil está entre o Esporte e o Estado sob o ponto de vista da legislação aplicável, embora seja parte do poder judiciário do futebol brasileiro. Assim, a harmonização entre dois subsistemas se torna prioridade para a jurisdição específica do Esporte ao trazer o diálogo recíproco como *escolha* primária.

Como exemplo, imagina-se um caso em que haja uma discussão entre dois clubes vinculados a uma mesma federação local sobre a proporcionalidade de multa estipulada em um contrato de cessão definitiva onerosa de um atleta transferido entre as duas agremiações. Esse litígio pode girar em torno da ideia de boa-fé contratual, que, por sua vez, implicará em discussões envolvendo o RNRTAF e o Código Civil de 2002 (CC/02).

Deixando de lado a harmonização *interna corporis* de dois subsistemas distintos, é de relevo observar como se dá a atuação da CNRD em sua competência quando da jurisdição da CBF. Ou seja, quais são os procedimentos observados para cada uma das onze hipóteses de litígios que estão sob a égide da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol.

⁹⁴² Vale ressaltar que há tendência de proximidade da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol ao *Dispute Resolution Chamber* e ao *Players' Status Committee* da FIFA já que segue requisitos básicos da *Circular Letter 1129* da FIFA, e sua Regulamentação-modelo sobre as Câmaras Nacionais de Resolução de Disputas (*National Dispute Resolution Chamber/NDRC Standard Regulations*) de 2008.

⁹⁴³ Anteriormente (CRL), já se seguiam preceitos básicos contidos na *Circular Letter 1010* da FIFA, conforme indicado em OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de; KLEINER, Jan. The jurisdiction of the FIFA Dispute Resolution Chamber via-à-vis the jurisdiction of national dispute resolution bodies. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 235-7.

⁹⁴⁴ Artigo 4 do RCNRD/18.

As hipóteses acima observam o procedimento ordinário disposto no RCNRD⁹⁴⁵, enquanto se resultantes de denúncia por escrito via Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF após notificação às partes interessadas para apresentação de defesa prévia observam o procedimento especial disposto no RNCD⁹⁴⁶.

Assim, no geral, há dois caminhos possíveis para o início de um processo perante a CNRD e é como se dá esse início que marca qual o procedimento que será observado. Dessa forma, de acordo com os exemplos utilizados para as hipóteses de competência para resolução de litígios pela CNRD, apenas a oitava recairia sob o procedimento especial de acordo com o RCNRD.

O procedimento ordinário da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol se inicia mediante requerimento escrito de requerente à CNRD que deve observar requisitos formais⁹⁴⁷, tal como o comprovante de recolhimento das custas da câmara.

Como exemplo, imagina-se que o requerente é a Sociedade Esportiva Palmeiras vinculada à Federação Paulista de Futebol e o requerido é o Club de Regatas Vasco da Gama vinculado à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro em um caso de cessão definitiva onerosa de um atleta profissional de futebol em que o clube carioca deixou de quitar integralmente os valores pactuados com o clube paulista no valor de quinhentos mil reais.

Assim, que o presidente da CNRD receber o requerimento, nomeará relator e citará o requerido para oferecer resposta se o requerimento cumprir as formalidades do RCNRD – no caso, o clube carioca. Caso esteja incompleto, a secretaria da CNRD o devolverá ao requerente e concederá prazo para sanar eventual irregularidade sob pena de arquivamento sumário sem julgamento de mérito.

Ao ser citado, o clube carioca terá vinte e um dias corridos para apresentar sua resposta⁹⁴⁸, admitindo ou negando que deixou de pagar ao clube paulista. Caso admita, ainda que parcialmente, as pretensões do clube alviverde, o clube cruz-maltino poderá propor plano de parcelamento de eventual débito existente que, se aceito pelo requerente, será homologado pela CNRD na forma de decisão definitiva e passível de execução em âmbito desportivo.

⁹⁴⁵ Artigos 11 e 12 do RCNRD/18.

⁹⁴⁶ Artigos 13-15 do RCNRD/18.

⁹⁴⁷ Artigo 11 do RCNRD/18, custas conforme artigo 37 do RCNRD/18.

⁹⁴⁸ Artigo 12 do RCNRD/18. A citação do requerido se dá conforme artigo 27 do RCNRD/18, e a contagem de prazo se dá conforme artigos 31-33 do RCNRD/18. E que pode ser prorrogado de acordo com os artigos 34 e 35 do regulamento.

Caso negue as pretensões do clube paulista, o clube carioca elaborará sua resposta cumprindo os requisitos formais do RCNRD⁹⁴⁹, incluindo o comprovante de recolhimentos das custas se reconvir. Recebida a resposta pela Secretaria da CNRD, dá-se início a instrução probatória do caso⁹⁵⁰.

Para seu exame, a CNRD pode valer-se, a seu critério, de⁹⁵¹: depoimento pessoal das partes; oitiva de testemunhas; perícias; documentação suplementar; e qualquer outro meio de prova julgado conveniente. E o painel responsável por julgar o caso apreciará livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção e indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Imagina-se que, nesse caso, o painel da CNRD requereu a produção de prova grafotécnica de ofício. A Sociedade Esportiva Palmeiras, parte requerente, deverá arcar com as custas, sem prejuízo de a CNRD determinar que os custos despendidos no decorrer do procedimento sejam, ao final, reembolsados pela parte vencida.

Ademais, o painel concordou com pedido do requerido para que fosse ouvido o intermediário registrado na Confederação Brasileira de Futebol que representou as três partes na negociação, sendo convocado para testemunhar no caso via videoconferência⁹⁵². Esse intermediário se negou a atender a convocação, e, portanto, foi sancionado com o pagamento de multa pecuniária revertida à CBF de acordo com o RCNRD⁹⁵³.

Após a produção dessa prova via pedido de informações feito ao sócio desse intermediário⁹⁵⁴, e a juntada dos contratos de prestação de serviço em posse do atleta e dos clubes⁹⁵⁵, o painel se deu por satisfeito e concluiu a instrução probatória. Aí cabe à secretaria da CNRD intimar as partes envolvidas para apresentação de alegações finais no prazo de, no mínimo, dez dias corridos. Nesse caso hipotético, pela produção de prova pericial, o prazo concedido foi de quatorze dias corridos.

⁹⁴⁹ Artigo 12 do RCNRD/18.

⁹⁵⁰ De acordo com o artigo 16 do RCNRD/18, o ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

⁹⁵¹ Artigo 16 do RCNRD/18.

⁹⁵² Artigos 17 e 19 do RCNRD/18.

⁹⁵³ Artigo 40 do RCNRD/18.

⁹⁵⁴ Artigo 17 do RCNRD/18, e que foi alertado das consequências de falso testemunho de acordo com o artigo 18 do RCNRD/18.

⁹⁵⁵ Artigo 20 do RCNRD/18. E, no caso do atleta, respeitada a confidencialidade inerente ao contrato, a prova permaneceu sob custódia da Secretaria da CNRD, não sendo juntada aos autos (eletrônicos), ficando à disponibilidade das partes para exame.

No décimo dia de prazo, o clube carioca recebeu premiação pela participação em competição organizada pela Confederação Brasileira de Futebol no valor de duzentos e cinquenta mil reais. Assim, o clube paulista requereu tutela de urgência⁹⁵⁶ alegando que o clube carioca repassaria tal valor diretamente a terceiro para elidir a pretensão do clube paulista. Assim, o clube de São Januário foi intimado para responder ao pedido do clube alviverde em vinte e quatro horas⁹⁵⁷.

O relator do caso, em decisão monocrática, negou o pedido de tutela de urgência do clube paulista. Assim, restou ao painel da CNRD proferir sua decisão⁹⁵⁸ em até trinta dias corridos após encerrado o prazo das partes para apresentarem suas alegações finais⁹⁵⁹ - prazo que foi prorrogado por sessenta dias pelo presidente da CNRD⁹⁶⁰.

Após prolação de decisão em que o Club de Regatas Vasco da Gama foi condenado ao pagamento de quinhentos mil reais acrescidos de juros e correção monetária além de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa atualizado⁹⁶¹, o clube carioca requereu retificação de omissão constante da decisão cinco dias após sua intimação⁹⁶² para que o painel da CNRD esclarecesse o prazo em que deveria se dar o pagamento⁹⁶³.

Com a prolação de nova decisão, o painel da CNRD fixou, também, o grau de êxito do requerimento e, portanto, as custas a serem suportadas por cada parte⁹⁶⁴. Nesse caso, integralmente pelo clube carioca. Essa decisão é confidencial, e pode ser publicada pela CNRD, integral ou parcialmente, ao entender que há interesse geral do mercado do futebol brasileiro desde que omitidos os nomes e qualificações das partes⁹⁶⁵.

⁹⁵⁶ Artigo 21 do RCNRD/18.

⁹⁵⁷ Conforme artigos 21 e 30 do RCNRD/18.

⁹⁵⁸ Os requisitos formais da decisão da CNRD estão presentes no artigo 23 do RCNRD/18.

⁹⁵⁹ Artigo 22 do RCNRD/18.

⁹⁶⁰ Artigo 22 do RCNRD/18.

⁹⁶¹ Artigo 39 do RCNRD/18.

⁹⁶² Artigo 25 do RCNRD/18. O que se deu sem caráter de urgência, conforme artigo 26 do RCNRD/18, e na forma do artigo 27 do regulamento, ou seja, via correio eletrônico.

⁹⁶³ Artigo 24 do RCNRD/18, cumprindo prazo processual conforme preconizado pelos artigos 28-29 do RCNRD/18.

⁹⁶⁴ Artigos 24 e 37 do RCNRD/18.

⁹⁶⁵ Artigo 38 do RCNRD/18.

Imagina-se agora que, em vez desse exemplo hipotético, seja uma denúncia feita pela Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da Confederação Brasileira de Futebol à CNRD⁹⁶⁶ em um caso envolvendo o pagamento de valores a pessoa jurídica investidora pela transferência de um atleta de um clube vinculado a uma federação local a outro clube vinculado a outra federação local filiadas à CBF⁹⁶⁷.

Antes de enviar a denúncia por escrito à CNRD, a Confederação Brasileira de Futebol deve notificar a parte interessada (clube contratante) para apresentar defesa prévia ou manifestações referentes aos indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI⁹⁶⁸. Nesse caso, concedeu prazo de dez dias corridos⁹⁶⁹ por indícios de violação a ambos os regulamentos.

A defesa prévia não foi suficiente para afastar os indícios de violação aos regulamentos em questão, já que foi caracterizado pagamento a terceiro que não clube pela transferência de um atleta. Assim, a DRT encaminha relatório a CNRD cumprindo requisitos formais, incluindo cópia da defesa prévia do clube contratante⁹⁷⁰.

Com isso, se inicia o procedimento especial pela CNRD⁹⁷¹, quando a secretaria da câmara intima o clube contratante para apresentar resposta no prazo de vinte e um dias corridos e especificar provas que pretende produzir⁹⁷². Daí em diante, o procedimento especial se torna similar ao procedimento ordinário.

Em ambos os casos, procedimento ordinário e procedimento especial, as partes podem recorrer da decisão do painel da Câmara Nacional de Resolução de Disputas ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem⁹⁷³, conforme visto anteriormente. Esse recurso deve ser interposto no prazo de vinte e um dias corridos e são processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados o RCNRD⁹⁷⁴ e a legislação aplicável.

⁹⁶⁶ Artigo 13 do RCNRD/18.

⁹⁶⁷ Prática conhecida como “direitos econômicos” e já vista ao longo da presente dissertação.

⁹⁶⁸ Artigo 13 do RCNRD/18.

⁹⁶⁹ Artigo 13 do RCNRD/18.

⁹⁷⁰ Artigo 13 do RCNRD/18.

⁹⁷¹ Artigo 14 do RCNRD/18.

⁹⁷² Artigo 15 do RCNRD/18.

⁹⁷³ Artigos 119-120 e 128 do ECBF/18, artigos 4 e 20 do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA/18, e artigo 36 do RCNRD/18.

⁹⁷⁴ O recorrente deve requerer a juntada de cópia da petição de interposição do recurso e comprovante do protocolo aos autos do procedimento instaurado na CNRD no prazo de quarenta e oito horas sob pena de não conhecimento do recurso.

Em suma, o procedimento perante a CNRD segue mesma linha, sendo diferenciado entre “ordinário” e “especial” pelo seu início. Em outras palavras, se requerimento, segue o procedimento ordinário, e, se denúncia, segue o procedimento especial. A decisão do painel da CNRD está sujeita a recurso ao CBMA, e, após nova decisão ou em seguida quando não for interposto recurso de decisão da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol, há execução da decisão.

A CNRD faz a execução de suas decisões e daquelas proferidas em recurso perante o CBMA, assim como das decisões do CRL e daquelas proferidas pela *Court of Arbitration for Sport* (CAS) em recurso em face de decisões do Comitê de Resolução de Litígios da CBF⁹⁷⁵. Essa execução, implica a existência de uma influência (cooperação e *coertio* próprias) da CNRD como jurisdição específica desportiva da Confederação Brasileira de Futebol.

Assim, seguindo o caso hipotético entre Sociedade Esportiva Palmeiras e Club de Regatas Vasco da Gama, após sentença referente ao recurso do clube carioca perante o CBMA a decisão da CNRD foi mantida integralmente. Isso quer dizer que o clube de São Januário deveria pagar quinhentos mil reais acrescidos de juros e correção monetária ao clube paulista, assim como honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa atualizado e suportar as custas integrais dos procedimentos perante a CNRD e o CBMA.

Como *influência* em sua decisão, a CNRD pode impor as seguintes sanções⁹⁷⁶ a qualquer pessoa: advertência; censura escrita; multa, inclusive por litigância de má-fé (revertida em favor da CBF); multa, revertida em favor da parte interessada; fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras.

A decisão originária da CNRD incluía sanções desse tipo aplicáveis ao clube carioca⁹⁷⁷, tais como prazo de trinta dias corridos para o cumprimento de suas obrigações financeiras, imposição de multa de trinta por cento do valor da causa em caso de descumprimento, além de censura escrita.

⁹⁷⁵ Artigo 41 do RCNRD/18.

⁹⁷⁶ Artigo 40 do RCNRD/18.

⁹⁷⁷ Com base no artigo 40 do RCNRD/18.

A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol pode impor sanções específicas a pessoas físicas⁹⁷⁸, especificamente: bloqueio de repasse de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de federação; devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF; exigência de bloqueio ou repasse, pelo clube o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até dez por cento de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas e membros de comissão técnica); suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal; proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, respeitada a legislação federal.

No caso em questão, já que pessoa jurídica coube a CNRD aplicar outras sanções⁹⁷⁹, tais como: bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação; devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (apenas para clubes); proibição de registrar novos atletas por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos (apenas para clubes); proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes); suspensão dos efeitos ou cancelamento do certificado de clube formador (apenas para clubes); desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal.

In casu, o painel da CNRD incluiu, em sua decisão originária, a devolução de premiação no valor de duzentos e cinquenta mil reais recebidos pelo clube de São Januário em competição organizada pela Confederação Brasileira de Futebol, embora a Sociedade Esportiva Palmeiras tenha requerido a aplicação de outra sanção – exigência de bloqueio e repasse de receita advinda da cessão definitiva onerosa de um atleta registrado pelo Clube de Regatas do Flamengo vinculado à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro do qual o clube de São Januário detinha trinta por cento de “taxa de vitrine”⁹⁸⁰ pelo período em que permaneceu em cessão temporária no clube cruz-maltino.

⁹⁷⁸ Artigo 40 do RCNRD/18.

⁹⁷⁹ Artigo 40 do RCNRD/18.

⁹⁸⁰ Tema tratado anteriormente pela presente dissertação.

Vale ressaltar que tais sanções desportivas são cumuláveis⁹⁸¹, e há outras específicas para intermediários registrados na CBF⁹⁸², como: proibição temporária de registro de novos contratos de representação; exigência de bloqueio e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação, e até o limite de, eventual débito existente; suspensão temporária do registro junto à CBF por até doze meses; cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses; proibição do exercício da atividade de intermediário no âmbito da CBF.

Tais sanções são de cunho desportivo e são *coertio* (espécie de influência) do *enforcement* via jurisdição específica do Esporte de suas decisões, no caso, sob competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Novamente, ressalta-se que tais decisões independem de atuação do poder judiciário de cunho estatal e tem efetividade paralela a esta.

Já, caso mesmo assim uma parte não cumpra com a decisão em âmbito CNRD, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol conta com sanções pelo descumprimento de ordem como *coertio* (espécie de sua influência) para o seu cumprimento⁹⁸³. Assim, e por força do Código Disciplinar da FIFA⁹⁸⁴, pode aplicar tais sanções quando não ocorrer o cumprimento voluntário dessas decisões no prazo de dez dias corridos contados da intimação expedida pela secretaria da CNRD⁹⁸⁵.

Essas sanções são: advertência; censura escrita; multa, inclusive por litigância de má-fé (revertida em favor da CBF); multa, revertida em favor da parte interessada; fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras. E se, ainda assim, a parte deixar de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no prazo fixado pela CNRD, a câmara pode determinar a imposição de novas sanções como medida final.

⁹⁸¹ Artigo 40 do RCNRD/18.

⁹⁸² Artigo 40 do RCNRD/18.

⁹⁸³ Artigo 42 do RCNRD/18.

⁹⁸⁴ Artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA/18, em que traz as consequências para todo aquele que não pagar a pessoa física ou jurídica, como atleta/treinador/clube, ou a FIFA quando instruído por órgão/comitê/instância decisória da “Família FIFA”.

⁹⁸⁵ A determinação da sanção se dá de ofício ou a requerimento da parte interessada, e a sua imposição se dá de maneira isolada ou cumulada de acordo com o artigo 42 do RCNRD/18.

Essas sanções são as seguintes: desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal; proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, e respeitada a legislação federal; cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até vinte e quatro meses (apenas para intermediários); proibição do exercício da atividade de intermediário no âmbito da CBF.

Assim, imagina-se que o Club de Regatas Vasco da Gama deixou de cumprir integralmente com suas obrigações conforme imposto por decisão em âmbito CNRD. O painel aplicou nova sanção em que determinou o pagamento de nova multa de trinta por cento do valor da causa atualizado em favor da Sociedade Esportiva Palmeiras. Mesmo assim, não houve pagamento por parte do clube de São Januário que, então, foi advertido pelo painel da CNRD de que tomaria medida final em caso de não pagamento.

Após novo descumprimento, o painel da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol tomou medida final em que desvinculou o clube de São Januário da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – o que, potencialmente, levou ao fim do futebol do clube centenário conforme se conhece hoje após novo recurso ao CBMA de acordo com o RCNRD⁹⁸⁶.

A execução de tais sanções é de responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol em seu quadro associativo, e, portanto, pode gerar novas sanções a outros atores que deixarem de cumprir com a ordem da CBF⁹⁸⁷. Inclusive, há a possibilidade de extensão dessa execução (e da aplicação de sanções) em âmbito FIFA se requerido pela Confederação Brasileira de Futebol.

⁹⁸⁶ Artigo 42 do RCNRD/18.

⁹⁸⁷ Artigo 42 do RCNRD/18.

Especificamente quanto a aplicação de sanções via execução de decisão da “família FIFA”, há uma décima segunda hipótese de atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol de acordo com o RCNRD⁹⁸⁸. Por força do Código Disciplinar da FIFA⁹⁸⁹, qualquer decisão proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional estrangeira, e devidamente reconhecido pela FIFA, poderá ser executada pela CNRD caso, após a propositura da ação, o sancionado tenha se registrado perante a CBF ou assinado contrato registrado perante a CBF, respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equitativo entre as partes no órgão ou tribunal de origem da decisão.

Em outras palavras, imagina-se que o *Central Coast Mariners Football Club* vinculado à Federação de Futebol da Austrália (FFA) tenha deixado de cumprir com o pactuado com o *Western Sydney Wanderers Football Club* também vinculado à FFA quando da transferência de um atleta profissional australiano, ou seja, tenha deixado de pagar cinco milhões de reais ao clube cedente pela cessão definitiva desse atleta quando de seu registro.

A Federação de Futebol da Austrália conta com uma câmara nacional de resolução de disputas (*national dispute resolution chamber* ou NDRC), *National Arbitration Tribunal* (NAT), que cuida de casos assim de acordo com seu *National Arbitration Tribunal Regulations* e seu *Grievance Procedure By-law*. O painel da NAT prolatou sentença em que condena o *Central Coast Mariners Football Club* ao pagamento de cinco milhões de reais ao *Western Sydney Wanderers Football Club* pelo descumprimento do pactuado entre os clubes australianos.

O *Western Sydney Wanderers Football Club*, ao saber que o Fluminense Football Club, vinculado à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro filiada à Confederação Brasileira de Futebol, cedeu, em definitivo e onerosamente, um atleta que havia atuado em empréstimo pelo o *Central Coast Mariners Football Club*, clube que detinha taxa de vitrine em caso de transferência futura do atleta, requereu à CNRD o bloqueio correspondente e o repasse desse valor para quitação do débito.

⁹⁸⁸ Artigo 42 do RCNRD/18.

⁹⁸⁹ Artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA/18, em que traz as consequências para todo aquele que não pagar a pessoa física ou jurídica, como atleta/treinador/clube, ou a FIFA quando instruído por órgão/comitê/instância decisória da “Família FIFA”.

Assim, o painel da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol aplicou a extensão da sanção requerida ao *Central Coast Mariners Football Club* no Brasil, com o bloqueio e o repasse de cinco milhões de reais do valor que seria transferido do Fluminense Football Club para o *Central Coast Mariners Football Club*. Hipótese de extensão de competência da CNRD para casos julgados por outros órgãos judicantes da “família FIFA” de acordo com o RCNRD.

Ex positis, a jurisdição específica do Esporte tem como seu escopo a manutenção da coesão desse subsistema baseado na *lex sportiva*, ou seja, do Esporte. A Confederação Brasileira de Futebol criou sua Câmara Nacional de Resolução de Disputas com base em seu poder jurisdicional com o objetivo de ter um órgão competente e que sirva como mecanismo de resolução de disputas próprio para a manutenção dessa coesão (quadro associativo da “família FIFA”) e a pacificação dos *stakeholders* do futebol brasileiro.

Assim, a CNRD passa a ser um “poder judiciário do esporte para o esporte” e sua atuação como parte da expressão do poder jurisdicional do Esporte é lastreada pela influência (cooperação e *coertio*) emprestadas pela CBF baseadas na *lex sportiva* aplicada ao futebol brasileiro. Um esporte que é parte da cultura social de hoje, também, como um negócio globalizado do entretenimento.

Da mesma maneira que a jurisdição da Confederação Brasileira de Futebol não é absoluta, a competência de sua Câmara Nacional de Resolução de Disputas também não é. A delimitação de sua extensão-conteúdo e de seu contorno passa pelo sistema regulatório do futebol no Brasil entre a *lex sportiva* e a *jurisdictio sportiva*.

E, como visto ao longo dessa subseção, a sobreposição entre Esporte e Estado se mostra nas ilustrações próprias das hipóteses de competência da CNRD ao envolver pessoa física como atleta e como empregado e pessoa jurídica como clube e como empresa ou associação. Assim, a questão do direito aplicável ao caso se revela mesmo enquanto aplicada pelo “poder judiciário do futebol brasileiro”.

Destarte, a harmonização entre esses dois subsistemas se torna prioridade para a jurisdição específica do Esporte ao trazer o diálogo recíproco como escolha primária dessa interação. De outro lado, ressalta-se sua autonomia, senão a opção de uma via alternativa ao poder judiciário de cunho estatal, frente à jurisdição genérica estatal ao se levar em conta a execução de decisões emanadas por jurisdições da “família FIFA”.

Essa execução implica a existência de uma influência da jurisdição específica do Esporte. A cooperação (espécie da influência), mesmo em um sistema em que há na convivência a sua regra geral, nem sempre é o suficiente para que uma ordem seja cumprida, e, com isso, a *coertio* desse sistema se torna ponto central de seu estudo e de sua diferenciação relativa ao seu par, qual seja, aquela da jurisdição genérica estatal.

Esse tema é tratado, pelo Esporte, como “sanções desportivas”. E o leque de sanções disponíveis à CNRD, cumulativamente, dependem unicamente da expressão da jurisdição específica do Esporte. Em outras palavras, independem da atuação do poder judiciário de cunho estatal. São efetivas de maneira *paralela*.

No caso da Câmara Nacional de Resolução de Disputas, o *enforcement* de tais sanções é de responsabilidade da própria Confederação Brasileira de Futebol em seu quadro associativo, com a possibilidade de sua extensão ao âmbito da “família FIFA”. Esse contexto, *sui generis* quando visto do ponto de vista do Estado como subsistema, leva ao redesenho do próprio conceito de jurisdição centrado em um único ator – como visto anteriormente.

Essa recontextualização da teoria geral do processo em sua visão macroprocessual entre Estado e outro subsistema pressupõe uma interação recíproca. E, como dito, no Esporte essa sobreposição se dá, em sua primazia, em seu sistema regulatório. No caso do futebol brasileiro, a competência da CNRD e do CBMA são complementadas por outros dois órgãos judicantes, e o que será tratado a seguir é a Comissão de Licenciamento de Clubes.

c. COMISSÃO DE LICENCIAMENTO DE CLUBES

Como promessa para o novo ano, a *Fédération Internationale de Football Association* lançou as bases de seu Regulamento de Licenciamento de Clubes (*FIFA Club Licensing Regulations* ou CLR) em 28 de dezembro de 2007 com a Circula FIFA nº 1128. Esse documento serve como alicerce (e modelo) dos regulamentos replicados pela “família FIFA” – idealmente adaptados às realidades locais.

O CLR da FIFA busca promover princípios comuns ao futebol pelo mundo, tais como os “valores do esporte” (*sporting values*), transparência financeira, integridade e credibilidade de competições, além de questões afeitas ao controle e à propriedade de times de futebol. Assim, o licenciamento de clubes serve como meio para garantir que *todos* os times de futebol observem essas garantias *mínimas*.

Essa iniciativa ganha força anos depois com o advento da agenda *FIFA 2.0: the vision for the future* em 13 de outubro de 2016. A agenda da *Fédération Internationale de Football Association* se dá com a “troca de guarda”⁹⁹⁰ daquele ano na entidade organizadora do “futebol da Copa do Mundo” (FIFA de futebol masculino). Seu, então, presidente, Gianni Infantino, diz em seu preâmbulo que a FIFA tem como objetivo: “*promote the game of football, protect its integrity, and bring the game to all*” – fazendo eco à circular de seu antecessor.

Em seu programa, a FIFA traz tópico sobre a globalização de seu programa de licenciamento como meio para o desenvolvimento do clube profissional de futebol (e não necessariamente de futebol profissional) nas seis confederações-membro da entidade. O foco desse “licenciamento 2.0” é nas áreas de: desenvolvimento do futebol de base; *fair play*; elaboração de critério de adequação de infraestrutura, pessoal e administrativo. E isso se dá com a formulação de critérios jurídicos específicos conhecidos como “licenciamento de clubes” – uma espécie de “governança-conformidade” do esporte para o esporte.

Oito anos após a Circular FIFA n° 1128, e com a agenda FIFA 2.0, é publicado o atual *FIFA Club Licensing Handbook* em que traz os critérios mínimos para os programas de licenciamento de clubes a serem elaborados pelas confederações-membro da entidade e que, então, seriam adotados e ajustados pelas associações nacionais de futebol filiadas à FIFA e à cada confederação.

Segundo o documento suplementar ao de 2008, a profissionalização do clube de futebol é parte central da agenda FIFA 2.0 já que é como a entidade pretende alcançar seus três objetivos: desenvolver o futebol, melhorar a experiência do jogo, e construir uma instituição fortalecida. Assim, a *Fédération Internationale de Football Association* cria seu Departamento de Futebol Profissional como ponte entre a entidade e a sua “família”.

⁹⁹⁰ Resultado, em parte, da *FIFAGate* em que o ex-presidente da entidade, Joseph Blatter, foi preso, junto de outros membros do “alto escalão” da entidade, em um hotel na cidade de Zurique na Suíça após indícios criminais serem apurados nos Estados Unidos da América em uma ação conjunta da Interpol.

Com isso, a *Confederación Sudamericana de Fútbol*, em cooperação com esse departamento, elaborou o seu *Reglamento de Licencias de Clubes de la CONMEBOL* de 2016 que é dividido em quatro partes: capítulo primeiro, em que introduz o sistema de licenciamento de clubes (seus motivos e objetivos); capítulo segundo, em que estabelece os procedimentos para a concessão da “licença CONMEBOL” e as possíveis sanções; capítulo terceiro, em que elabora os critérios mínimos para a sua concessão; e o capítulo quarto, em que inclui entre seus anexos o acordo entre a entidade sul americana e as associações nacionais à ela ligadas para a delegação da concessão dessa licença.

E, nesse contexto, a Confederação Brasileira de Futebol aprova seu Regulamento de Licença de Clubes (RLC) em janeiro de 2017 e cria sua Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC), refletido em seu estatuto daquele ano⁹⁹¹ e formado por dois órgãos: sua Comissão de Concessão de Licenças (CCL) e sua Instância de Apelação (IA).

O RLC da CBF disciplina o sistema de concessão de licenças pela entidade aos clubes, sendo que a sua obtenção é condição para a participação em todas as séries do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino, com início em sua série A em 2018 e aplicação aos clubes da série D em 2021.

A regra geral é a de que a licença de clubes, no Brasil, se dá via o Regulamento de Licença de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol e respeitados as normas e os requisitos mínimos de licenciamento de clubes estabelecidos pela FIFA e pela CONMEBOL em seus respectivos programas.

Assim, para que se tenha o panorama desse tema como parte do sistema regulatório do futebol brasileiro sob a perspectiva de sua jurisdição específica desportiva, analisar-se-ão três tópicos de seu funcionamento: o seu objetivo; o procedimento para a sua concessão; e as sanções aplicáveis aos clubes quando em descumprimento. Em suma, a competência, sua extensão-conteúdo e seu contorno, da Comissão de Licenciamento de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol.

Como regulamento, o RLC da CBF cumpre (formalmente) a missão imposta pela FIFA e pela CONMEBOL. Afinal, condiciona a concessão da “licença da CBF” (e da CONMEBOL) à requisitos específicos, sendo que tal licença é obrigatória para a participação em competições da entidade (e da entidade sul americana)⁹⁹².

⁹⁹¹ Artigos 109-110 do ECBF/17.

⁹⁹² Artigo 1 do RLC/17.

Vale ressaltar que estão entre os objetivos do Regulamento de Licença de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol⁹⁹³: assegurar os padrões de qualidade na gestão profissional dos clubes; incentivar o investimento permanente em infraestrutura esportiva por parte dos clubes; fomentar o desenvolvimento do futebol; e manter preservados os valores do esporte⁹⁹⁴. Para guiar os clubes nesse sentido, a CBF elabora requisitos mínimos (baseados em parâmetros CONMEBOL e FIFA) para a concessão dessa licença.

A licença da CBF é um certificado emitido pela entidade aos clubes vinculados a uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol, como é o caso da Associação Atlética Ponte Preta que é vinculada à Federação Paulista de Futebol. Essa licença é expedida mediante a comprovação do cumprimento dos critérios adotados em âmbito nacional⁹⁹⁵. Como regra geral, a licença é “personalíssima e intransferível”⁹⁹⁶, e tem vencimento ao final da temporada desportiva a que se refere. Ou seja, é anual.

Para a sua obtenção, cada clube deve cumprir com critérios objetivos elaborados pela CBF de acordo com os parâmetros CONMEBOL e FIFA⁹⁹⁷, tais requisitos são divididos em: critérios desportivos; critérios administrativos e de capital humano; critérios de infraestrutura; critérios jurídicos; e critérios financeiros⁹⁹⁸.

Destarte, um clube requerente deverá cumprir, por exemplo, com os seguintes critérios para a sua participação na série A do campeonato brasileiro de futebol masculino em 2019: critério desportivo, o clube deverá apresentar cópia de seu certificado de clube formador em vigor⁹⁹⁹; critério administrativo e de capital humano, o clube requerente deverá designar um profissional remunerado, responsável final pela segurança, distinto dos dirigentes estatutários eleitos, com formação e habilitação compatíveis¹⁰⁰⁰.

⁹⁹³ Artigo 2 do RLC/17.

⁹⁹⁴ Tal como os princípios do *fair play*, que podem levar, inclusive, à introdução de um sistema de *fair play* financeiro pela Comissão de Licenciamento de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol nos moldes, por exemplo, da UEFA.

⁹⁹⁵ As federações locais *podem* elaborar sistemas complementares de licenciamento de clubes, como é o caso da Federação Paulista de Futebol, com critérios em âmbito local – e desde que iguais ou mais exigentes do que em âmbito nacional.

⁹⁹⁶ Artigo 14 do RLC/17.

⁹⁹⁷ Artigo 4 do RLC/17.

⁹⁹⁸ Anexo 1 ao RLC/17.

⁹⁹⁹ Anexo 1, D.05, ao RLC/17.

¹⁰⁰⁰ Anexo 1, A.10, ao RLC/17.

Enquanto, como critério de infraestrutura, o clube requerente deverá apresentar laudos técnicos para o estádio em que manda suas partidas em conformidade com o Estatuto de Defesa do Torcedor¹⁰⁰¹ e a Portaria n° 290/2015 do Ministério do Esporte¹⁰⁰²; critério jurídico, o clube requerente não poderá ter dívidas perante a administração pública e entes fiscais e sociais, oriundas de procedimentos transitados em julgado ou que não comportem mais a interposição de recursos¹⁰⁰³; e critério financeiro, o clube requerente deve apresentar um orçamento para o ano da competição a que se aplica a licença¹⁰⁰⁴.

Em outras palavras, o Regulamento de Licença de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol traz o “mínimo do mínimo” para que um clube de futebol se profissionalize – de acordo com a CONMEBOL e a FIFA. E isso é importante, de novo, porque o futebol hoje faz parte de uma cultura que o trata como negócio globalizado do entretenimento.

Como dito, para obter uma licença, o clube requerente deve cumprir determinados requisitos. Agora, um clube vinculado a uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol deve, também, fazer o pedido dessa licença – i.e., requerer à Comissão de Licenciamento de Clubes da entidade. E essa requisição segue um procedimento específico¹⁰⁰⁵, como será visto a seguir.

Esse procedimento se dá em dois órgãos da CLC, a Comissão de Concessão de Licenças (CCL) e a Instância de Apelação (IA). Em linhas gerais, a CCL atua como órgão decisório, colegiado e de primeira instância, do licenciamento e outorga/denega as licenças requeridas¹⁰⁰⁶. Enquanto a IA atua como órgão decisório de segunda instância do licenciamento e julga apelações interpostas por escrito das decisões prolatadas pela CCL da CLC¹⁰⁰⁷.

¹⁰⁰¹ Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003.

¹⁰⁰² Anexo 1, I. 01, ao RLC/17. E que, possivelmente, será alterada para comportar a reforma ministerial de 2019.

¹⁰⁰³ Anexo 1, J.4, ao RLC/17.

¹⁰⁰⁴ Anexo 1, F.03, ao RLC/17.

¹⁰⁰⁵ Artigo 3 do RLC/17 traz que é atribuição da CBF definir os procedimentos de avaliação, concessão, fiscalização e revogação de licenças. Em outras palavras, o seu procedimento. Ademais, o artigo 5 do RLC/17 traz que a entidade é o ente concedente de licença para as competições continentais por delegação da CONMEBOL.

¹⁰⁰⁶ Artigo 7 do RLC/17.

¹⁰⁰⁷ Artigo 8 do RLC/17.

Para que se possa observar o procedimento perante a CCL e a IA, imagina-se um caso ilustrativo: o Fortaleza Esporte Clube, vinculado à Federação Cearense de Futebol que é filiada à Confederação Brasileira de Futebol¹⁰⁰⁸, requer licença CBF para sua participação na série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino de 2019 que é organizada pela Confederação Brasileira de Futebol.

O clube cearense protocolou seu requerimento devidamente assinado pelos seus representantes legais, prestando as informações e apresentando os documentos necessários junto à secretaria da CLC da CBF dentro do prazo estabelecido¹⁰⁰⁹ com o objetivo de colaborar com a entidade durante todo o processo de avaliação.

Assim, se torna clube requerente e inicia o procedimento de três fases perante a CLC: a primeira fase, já cumprida, se dá com o protocolo do requerimento; a segunda fase se dá com a avaliação e fiscalização pela CBF de todas as informações e documentos entregues pelo clube requerente; e a terceira fase se dá com a decisão da Comissão de Concessão de Licenças pela sua outorga ou denegação¹⁰¹⁰.

In casu, o Fortaleza Esporte Clube entregou todos os documentos. Só que, no dia seguinte, houve alteração estatutária e é dever do clube requerente complementar as informações prestadas¹⁰¹¹, assim o clube cearense protocolou novos documentos na Secretaria da CLC para análise da CCL.

A Comissão de Concessão de Licenças entendeu que o clube de Fortaleza deveria prestar esclarecimentos adicionais já que o clube requerente deixou de juntar informações sobre sua equipe principal feminina - conforme Anexo 1 da RLC de 2017¹⁰¹². Com isso, o clube cearense elaborou e entregou parecer final à Comissão, complementando as informações necessárias para obtenção da licença.

¹⁰⁰⁸ Artigo 13 do RLC/17.

¹⁰⁰⁹ Artigo 17 do RLC/17, e artigo 18 do RLC/17 no caso da CONMEBOL.

¹⁰¹⁰ Artigo 16 do RLC/17.

¹⁰¹¹ Artigo 13 do RLC/17.

¹⁰¹² Anexo 1, D.11, ao RLC/17.

Em outras palavras, buscando comprovar as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da equipe de futebol feminino, como, por exemplo, suporte técnico, equipamentos e infraestrutura ao demonstrar que contratou equipe técnica exclusiva para o time, além de contar com o material esportivo para a temporada fornecido por patrocinador e com locais apropriados para a convivência e treinamento das atletas que são fornecidos mediante acordo de parceria com outro clube da região. Nesse exemplo, o clube também juntou comprovante de que disputou o campeonato estadual de futebol feminino organizado pela Federação Cearense de Futebol em 2018.

Assim, a Comissão de Concessão de Licenças entende que o Fortaleza Esporte Clube cumpriu com todos os requisitos e concede a licença CBF para o clube requerente que se torna clube licenciado, e pode, portanto, disputar a série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino de 2019.

Contudo, imagina-se que a CCL entenda que o clube cearense tenha deixado de comprovar que conta com instalações específicas para treinamento¹⁰¹³. Com isso, deixou de demonstrar que é proprietário de instalações de treinamento para seu time de futebol profissional masculino durante o prazo de toda a licença já que a concessão do terreno de seu centro de treinamento pela municipalidade de Fortaleza finda, p.e., em maio de 2019.

Nesse caso, a CCL denegou o pedido de licença CBF pelo clube cearense. E, dessa forma, o clube de Fortaleza interpôs recurso à Instância de Apelação da Comissão de Licenciamento de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol antes do prazo fatal de cinco dias corridos à data da publicação da decisão¹⁰¹⁴.

Ao rever, em sede de apelação, a decisão da CCL, a Instância de Apelação entendeu que o Fortaleza Esporte Clube cumpriu com o requisito do Anexo 1 do RLC/17¹⁰¹⁵. Afinal, o clube cearense comprovou que alugou centro de treinamento para este fim entre maio e dezembro de 2019 – o que é permitido pelo regulamento. E, dessa forma, concedeu licença CBF ao clube.

¹⁰¹³ Anexo 1, I.03, do RLC/17.

¹⁰¹⁴ Artigo 16 do RLC/17.

¹⁰¹⁵ Anexo 1, I.03, do RLC/17.

Imagina-se que, em vez, não houvesse essa comprovação por falta de “condições necessárias” do centro de treinamento alugado pelo clube de Fortaleza, conforme Anexo 1 do RLC/17¹⁰¹⁶. Nessa hipótese, a IA da CLC denegaria o pedido de licença do Fortaleza Esporte Clube, e o clube cearense deixaria de disputar a série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino de 2019. Essa decisão seria irreversível de acordo com o RLC¹⁰¹⁷.

Contudo, mesmo se o clube requerente se torne clube licenciado, o término da fase de concessão da licença CBF não cessa o seu dever de cooperação quanto ao acompanhamento regular ao longo de toda a temporada¹⁰¹⁸ e fica sujeito a reuniões técnicas de rotina e de acompanhamento¹⁰¹⁹. Com isso, imagina-se que o clube cearense não apresente balancete, com os principais dados parciais de seus resultados contábeis no ano, solicitado pela Confederação Brasileira de Futebol em agosto de 2019¹⁰²⁰. A consequência desse descumprimento é o que se verá a seguir.

Como visto, a ideia de cooperação é central ao procedimento de concessão de licença (CBF ou CONMEBOL) pela Comissão de Licenciamento de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol – tanto para o clube requerente¹⁰²¹, quanto para o clube licenciado¹⁰²². Esse preceito fundamental serve, também, como base para o próprio objetivo-mor do licenciamento de clubes, qual seja, desenvolver o futebol - inclusive como um produto apreciado pela cultura social de hoje como um negócio globalizado de entretenimento.

Por isso, a FIFA e, por conseguinte, a CONMEBOL e a CBF buscam garantir o cumprimento das regras básicas ditadas pelo *club licensing system* da “família FIFA” por sua influência (*coertio* ou cooperação). E é dessa *coertio* que tratar-se-á agora, como consequência do descumprimento de uma regra ou de um requisito de licenciamento.

¹⁰¹⁶ Anexo 1, I.03, do RLC/17.

¹⁰¹⁷ Artigos 8 e 16 do RLC/17.

¹⁰¹⁸ Artigo 19 do RLC/17.

¹⁰¹⁹ Artigo 20 do RLC/17.

¹⁰²⁰ Anexo 1, F.02, do RLC/17.

¹⁰²¹ Artigo 16 do RLC/17.

¹⁰²² Artigos 19-20 do RLC/17.

Tais sanções desportivas são cumulativas¹⁰²³, e, de acordo com o RLC/17, são as seguintes¹⁰²⁴: advertência; multa pecuniária¹⁰²⁵; estabelecimento de uma obrigação de fazer ou não fazer ao Clube Requerente ou Clube Licenciado; retenção de quaisquer cotas, premiações ou créditos detidos pelo Clube Requerente ou Clube Licenciado junto à Confederação Brasileira de Futebol; vedação de registro ou transferência de atletas; vedação de registro de novos contratos especiais de trabalho desportivo; e denegação ou revogação¹⁰²⁶ da licença.

Assim, imagina-se que a gestão do Fortaleza Esporte Clube tenha se esquecido dessa regra e resolva por rescindir o contrato de locação do centro de treinamento em abril (antes de finda a concessão do terreno de seu centro de treinamento pela municipalidade de Fortaleza). A CLC poderá advertir o clube cominada a uma obrigação de fazer (locar um novo centro de treinamento que cumpra os requisitos).

E, caso o clube cearense se negue a fazê-lo, poderá impor multa pecuniária cominada à retenção de cotas de participação na Copa do Brasil de 2019, competição organizada pela Confederação Brasileira de Futebol. Se o clube de Fortaleza deixar de cumprir mesmo assim, não poderá contratar atletas no período de janela de registro de meio de temporada, e não poderá transferir atletas para outras agremiações.

Esse exemplo, hipotético, pode levar, enfim, à revogação da licença CBF do Fortaleza Esporte Clube pelo descumprimento pelo clube licenciado de condição específica que permita a outorga da licença, assim como pela violação pelo clube cearense às obrigações previstas em normas e regulamentos da FIFA, CONMEBOL e CBF ao não cumprir as ordens de um órgão judicante da Confederação Brasileira de Futebol. Essa sanção levará, então, a impossibilidade do clube de Fortaleza de disputar a série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino – resta saber como ficaria quando em curso.

¹⁰²³ Artigo 21 do RLC/17.

¹⁰²⁴ Artigo 21 do RLC/17.

¹⁰²⁵ Vale ressaltar que o artigo 21 do RLC/17 traz que o não pagamento de multas pecuniárias no prazo em que forem devidas implicará a incidência de juros e correção monetária, assim como a imposição de vedação de registro ou transferência de atletas por tempo determinado.

¹⁰²⁶ De acordo com o artigo 15 do RLC/17, a licença pode ser revogada pela CLC, antes do início ou durante a temporada que foi outorgada, caso ocorra uma das seguintes hipóteses: (i) dissolução, liquidação ou extinção do clube licenciado; (ii) descumprimento pelo clube licenciado de qualquer das condições que permitiram a outorga da licença; (iii) violação pelo clube licenciado às obrigações previstas em normas e regulamentos da FIFA, CONMEBOL ou CBF, sobretudo aos dispositivos do RLC; (iv) realização de qualquer operação comercial ou societária, com o propósito de favorecer ascensão de um clube, sem que tenha obtido o mérito técnico-desportivo, valendo-se de qualquer espécie de alteração de denominação, razão social, sede, participação no capital social, tipo societário ou qualquer outra forma ou prática que desvirtue a integridade das competições.

Ademais, o próprio Regulamento de Licença de Clubes da CBF traz a aplicabilidade de sanções previstas pelo *Reglamento Disciplinario de la CONMEBOL* (RDC) quando não houver conflito (de competência) com penalidades impostas pela justiça desportiva do futebol brasileiro¹⁰²⁷. Assim, cabem, em tese, as seguintes sanções previstas pelo RDC/18¹⁰²⁸ além das constantes no RLC/17: repreensão, admoestação, aviso.

Já outras teriam sua aplicabilidade condicionada à competência da justiça desportiva do futebol brasileiro: anulação do resultado de uma partida; repetição de uma partida; dedução de pontos; determinação do resultado de uma partida; obrigação de jogar uma partida com portões fechados; fechamento total ou parcial de um estádio; proibição de jogar uma partida em um estádio determinado; obrigação de jogar uma partida em um terceiro país; desqualificação de competições em curso e/ou exclusão de futuras competições; retirada de um título.

Dessa maneira, em uma aplicação restritiva do RLC/17, a CLC poderia apenas admoestar o Fortaleza Esporte Clube como sanção desportiva extra do RDC/18 da CONMEBOL. Porém, via uma aplicação extensiva, a CLC poderia requerer, como CBF, à Justiça Desportiva do futebol brasileiro a aplicação de outra sanção desportiva constante do *Reglamento Disciplinario de la CONMEBOL* de 2018, tal como a dedução de pontos antes da revogação da licença ou, mesmo, a exclusão de competições em curso (como a Copa do Brasil de 2019) ou a retirada de um título (como de um potencial campeonato estadual).

Tais sanções fecham o sistema de licenciamento de clubes da “família FIFA” sob responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol e, portanto, sob sua jurisdição e competência da Comissão de Licenciamento de Clubes da CBF. Assim, deixam seu sistema regulatório delineado de acordo com esse objetivo específico, via um procedimento determinado e lastreado pela influência (cooperação e *coertio*) da jurisdição específica do Esporte.

Em suma, a entidade responsável pelo futebol organizado (pela FIFA) em território brasileiro regula esse esporte para além das quatro linhas em uma sociedade que o trata como um negócio globalizado do entretenimento. E, como negócio, esse mesmo futebol depende de sua credibilidade para garantir receitas que movimentem o esporte hoje.

¹⁰²⁷ Artigo 21 do RLC/17.

¹⁰²⁸ Artigo 18 do *Reglamento Disciplinario de La CONMEBOL* de 2018.

Para tanto, a Confederação Brasileira de Futebol, em linha com a *Fédération Internationale de Football Association*, criou o Comitê de Ética da CBF como órgão judicante responsável pela aplicação do Código de Ética e de Conduta do Futebol Brasileiro.

d. COMISSÃO DE ÉTICA

Esporte e Estado, como visto ao longo da presente dissertação, são dois subsistemas que se interagem na sociedade de hoje, mesmo se independentes do ponto de vista de suas *lex-jurisdictio* respectivas. Nesse contexto, o esporte faz parte do Estado e o estado faz parte do Esporte, refletidos em suas bases sistemáticas (“Direito-Esporte” e “Direito-Política”).

E, como tal, o esporte fica sujeito ao Estado¹⁰²⁹ assim como o estado fica sujeito ao Esporte¹⁰³⁰. Exemplo dessa interação tensionada entre pretensões de autonomia e soberania, são dois “escândalos” entre o Esporte e o Estado: o “FIFAGate” com foco nos Estados Unidos e a Suíça e a “operação *Unfair Play*”¹⁰³¹ em âmbito da “operação Lava Jato” no Brasil¹⁰³².

¹⁰²⁹ ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

¹⁰³⁰ SALLES, José Geraldo do Carmo. Entre a Paixão e o Interesse: amadorismo e o profissionalismo no futebol brasileiro. Tese de Doutorado em Educação Física. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2004.

¹⁰³¹ Em resumo, membros do alto escalão da FIFA foram presos durante reunião na Suíça por força-tarefa da Interpol em conjunto com o Departamento de Justiça norte-americano que resultou de investigações relativas ao uso (ilegal) de recursos financeiros da entidade, além de casos de corrupção e formação de quadrilha. Como exemplo de seu alcance, o então presidente da entidade, Joseph Blatter, foi preso.

¹⁰³² A “operação Lava Jato” é de conhecimento notório público, o que não é necessariamente o caso de seu desdobramento em âmbito esportivo. Diversas operações foram deflagradas pela Polícia Federal em conjunto com os Ministérios Públicos Federal e Estadual do Rio de Janeiro com foco em desvios de verbas públicas durante o “ciclo olímpico de 2016” no Brasil. Tais operações levaram, inclusive, à prisão do então presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Arthur Nuzman. Tema tratado anteriormente em: From corruption & scandal to reform: how the Brazilian Olympic Committee overhauled its governance model. LawInSport, 20 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/topics/articles/item/from-corruption-scandal-to-reform-how-the-brazilian-olympic-committee-overhauled-its-governance-model>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2019.

Questões como essas sobrepõe Esporte e Estado de maneira direta ao contrapor ações com consequências diversas em cada subsistema¹⁰³³, por exemplo, de conduta e de ética para o Esporte¹⁰³⁴ e criminal e de reparação civil para um Estado¹⁰³⁵. Essa confluência se dá entre uma indiferença recíproca e um diálogo recíproco para as pretensões de cada subsistema¹⁰³⁶.

Assim, enquanto o Estado cuida de um caso de corrupção passiva envolvendo funcionário público municipal em caso de desvio de verbas públicas para a construção de uma arena olímpica via um processo criminal, o Esporte trata esse mesmo caso como um descumprimento de conduta e violação de regra ética da associação nacional responsável pelo mega-evento em sua comissão ou tribunal de ética. Isso é resultado da diferenciação entre o direito de cunho estatal e de sua jurisdição genérica e da “autonomia privada” e autodisciplina da *lex sportiva* e de sua jurisdição específica¹⁰³⁷.

Essa autogovernança do Esporte como subsistema¹⁰³⁸, e sua respectiva conformidade (*compliance*), se dá em complementariedade ao jugo estatal (sobreposição) quando um esporte se torna fruto de visão cultural da sociedade¹⁰³⁹ em que o futebol, p.e., é negócio¹⁰⁴⁰ global¹⁰⁴¹ do entretenimento¹⁰⁴². É nesse ponto que a Diretoria de Governança e Conformidade da Confederação Brasileira entra em cena, como parte do sistema regulatório do futebol brasileiro, em uma tentativa de dar credibilidade à CBF e ao futebol organizado (pela FIFA).

¹⁰³³ Como visto em TOMLINSON, Alan; SUGDEN, John. FIFA and the Contest for World Football: who rules the people's game?. Cambridge: Polity Press, 1998.

¹⁰³⁴ HOMBURG, H. Financing World Football: a business history of the Fédération Internationale de Football Association (FIFA). In Zeitschrift für Unternehmensgeschichte, vol. 53. Munich: Verlag C. H. Beck, 2008.

¹⁰³⁵ EISENBERG, Christiane. From Political Ignorance to Global Responsibility: the role of the World Soccer Association (FIFA) in international sport during the twentieth century. In Journal of Sport History, vol. 32. Champaign: University of Illinois Press, 2005.

¹⁰³⁶ DUVAL, Antoine. MATAIJA, Mislav; MAVROIDIS, Petros C. European Football Governance: looking backward, looking forward. In Policy Brief, volume 2013/03. Florença: European University Institute, 2013.

¹⁰³⁷ ALVISI, Chiara. Autonomia privata e autodisciplina sportiva: il C.O.N.I. e la regolamentazione dello sport. Milão: Giuffrè Editore, 2000.

¹⁰³⁸ PAPALOUKAS, Marios. Sports Self-Governance. In International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013.

¹⁰³⁹ RITZER, George; ANDREWS, David L. The Global in the Sporting Glocal. In Giulianotti, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

¹⁰⁴⁰ ZIMBALIST, Andrew. Sport as Business. In Oxford Review of Economic Policy, vol. 19. Oxford: Oxford University Press, 2003.

¹⁰⁴¹ ROWE, David; MCKAY, Jim; MILLER, Toby; LAWRENCE, Geoffrey. Modifying the Sign: Sport and Globalization. In Social Text, vol. 60. Durham: Duke University Press, 1999.

¹⁰⁴² SMART, Barry. Not Playing Around: global capitalism, modern sport and consumer culture. In Giulianotti, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

E, como uma das iniciativas com o objetivo de dar transparência (para fora) e *accountability* (para dentro) à entidade como parte de seu sistema de governança-conformidade (integridade), a CBF elaborou, também, seu Código de Ética e de Conduta do Futebol Brasileiro (CECFB). E criou o órgão julgante competente pelos casos advindos de infrações a esse código, qual seja, a Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol (CECBF).

Essa comissão é prevista pelo estatuto¹⁰⁴³ da entidade responsável pelo futebol organizado (pela FIFA) no Brasil. É considerado um órgão autônomo, independente e externo, com poderes para apreciar, investigar, processar, julgar e punir infrações de natureza ética resultantes de condutas (comissivas ou omissivas¹⁰⁴⁴) que violem o CECFB¹⁰⁴⁵. E é composto por duas câmaras: sua Câmara de Investigação¹⁰⁴⁶ e sua Câmara de Julgamento¹⁰⁴⁷.

Embora não presente no estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, se mostra de relevo o Canal de Ética criado pela entidade como via de acesso independente à Comissão de Ética da CBF para ouvir relatos sobre violações ao Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro da entidade. O Canal de Ética é aberto ao público, ou seja, torcedores, fornecedores e colaboradores podem relatar fatos que constituíam possíveis violações éticas ou de conduta para apuração da CECBF.

Como é de se imaginar, a atuação da Comissão de Ética, inclusive via o Canal de Ética, não se dá em um vácuo. E, com isso, a presente subseção se dividirá em três tópicos para analisar de maneira adequada a sua atuação: o primeiro ponto tratará da competência pessoal e material da Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol; em seguida, observar-se-ão os procedimentos adotados pelo Canal de Ética, e pelas Câmaras de Investigação e Julgamento da CECBF; para, então, entender sua influência (cooperação e *coertio*) via as sanções desportivas próprias da jurisdição específica da Confederação Brasileira de Futebol.

Assim, passa-se à análise da competência pessoal e material da Comissão de Ética da CBF como instância independente composta pelas suas Câmara de Investigação e Câmara de Julgamento. A regra geral é que a CECBF tem competência sobre todas as pessoas sujeitas ao seu estatuto e ao seu Código de Ética e de Conduta do Futebol Brasileiro

¹⁰⁴³ Artigos 87-88 do ECFB/17.

¹⁰⁴⁴ Artigo 36 do CECFB/17.

¹⁰⁴⁵ Artigo 35 do CECFB/17.

¹⁰⁴⁶ Artigo 37 do CECFB/17.

¹⁰⁴⁷ Artigo 37 do CECFB/17.

Em outras palavras, de acordo com o ECBF¹⁰⁴⁸, a Comissão de Ética pode sancionar quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem no futebol brasileiro, junto à CBF, às federações filiadas à Confederação Brasileira de Futebol, às ligas filiadas à entidade ou vinculadas às suas filiadas, e aos clubes vinculados às suas filiadas ou que seja obrigada a cumprir o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol.

É, assim, a competência pessoal mais ampla de qualquer órgão judicante da Confederação Brasileira de Futebol visto até o presente momento dessa dissertação já que inclui em seu rol¹⁰⁴⁹, por exemplo, até os patrocinadores de uma federação local filiada à CBF, os fornecedores de material esportivo da seleção brasileira feminina sub-20, e o estagiário do departamento de comunicação de um clube social com time de futebol que seja vinculado à uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol.

Competência abrangente em seu âmbito material quando se leva em consideração as condutas relacionadas à gestão, em especial aquelas imperativas¹⁰⁵⁰, além de regras gerais de conduta¹⁰⁵¹. Há, também, regras de condutas específicas para: dirigentes de entidades de administração e de prática do futebol¹⁰⁵²; árbitros de futebol, atletas, treinadores e equipe técnicas¹⁰⁵³. E outras que regulam a relação com clientes, fornecedores e parceiros¹⁰⁵⁴ além da relação com a administração pública¹⁰⁵⁵ e de possíveis vantagens indevidas¹⁰⁵⁶.

¹⁰⁴⁸ Artigo 88 do ECBF/17.

¹⁰⁴⁹ O artigo 88 do ECBF/17 e o artigo 1 do CECFB/17 trazem as seguintes pessoas jurídicas e físicas em rol exemplificativo: entidades de administração do futebol, como a Federação de Futebol do Espírito Santos; entidades de prática de futebol, como o Guarani Futebol Clube vinculado a Federação Paulista de Futebol; dirigentes, como o vice-presidente do Coritiba Foot Ball Club vinculado à Federação Paranaense de Futebol; atletas, como um jogador sub-17 do Londrina Esporte Clube vinculado à Federação Paranaense de Futebol; árbitros e assistentes, como um árbitro de vídeo do campeonato carioca de 2019 organizado pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro; integrantes de comissões técnicas, como psicólogo do Goiás Esporte Clube vinculado à Federação Goiana de Futebol; médicos e outros profissionais de saúde, como o fisioterapeuta do Gurupi Esporte Clube vinculado à Federação Tocantinense de Futebol; intermediários e organizadores (agentes) de partida registrados na Confederação Brasileira de Futebol. Como exemplo da extensão a “quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que exerçam qualquer cargo ou função no futebol ou no seu âmbito prestem serviços” (art. 1, CECFB/17) traz a possibilidade em que, p.e., o diretor de segurança da informação de uma multinacional israelense de tecnologia da informação responsável por um contrato de prestação de serviços com o Red Bull Brasil vinculado à Federação Paulista de Futebol responde a um eventual descumprimento do Código de Ética e de Conduta do Futebol Brasileiro elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol.

¹⁰⁵⁰ Artigo 4 do CECFB/17.

¹⁰⁵¹ Artigo 5 do CECFB/17.

¹⁰⁵² Artigo 6 do CECFB/17.

¹⁰⁵³ Artigo 7 do CECFB/17.

¹⁰⁵⁴ Artigo 9 do CECFB/17.

¹⁰⁵⁵ Artigo 10 do CECFB/17.

¹⁰⁵⁶ Capítulo III do CECFB/17, tais como: conflitos de interesse, arts. 11-13; suborno e corrupção, arts. 14-17; e integridade dos jogos e competições, arts. 18-20.

Como exemplo ilustrativo, imagina-se o licenciamento por parte de uma liga filiada à Confederação Brasileira de Futebol de seu símbolo a um partido político durante período de campanha eleitoral. Nesse caso, os dirigentes da liga podem responder por esse ato já que é considerado uma violação ao CECFB quando da relação de dirigentes com a administração pública¹⁰⁵⁷.

Da mesma maneira, é uma violação ao código se um atleta aceitar remuneração, de terceiro vinculado, direta ou indiretamente, à exploração de apostas que tenham como objeto o futebol¹⁰⁵⁸, por levar cartão amarelo aos quarenta e três minutos do segundo tempo ao colocar a mão na bola na lateral do campo na frente de seu técnico. O atleta responderá por aceitar vantagem de entidade que influencie sua decisão durante uma partida¹⁰⁵⁹, enquanto o terceiro violará regra que proíbe oferecimento de vantagem econômica com vistas a manipular o resultado de jogos¹⁰⁶⁰.

¹⁰⁵⁷ Artigo 18 do CECFB/17 que traz que os dirigentes da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, na relação com a administração pública e seus agentes deverão adotar as seguintes regras de conduta: não ofertar, pagar, prometer ou autorizar brindes ou cortesias nos termos da Lei n° 12.846/2013 (exceções em seus parágrafos, relativas à concessão de viagens, hospedagens e refeições, assim como ingressos para competições ou realização de visitas. Ademais, ressalta, em seu parágrafo quarto, que os brindes e cortesias poderão ser oferecidos quando não tenham como objetivo influenciar decisões e sejam ofertados em circunstância razoável, socialmente aceitáveis, e, sempre que possível, contendo a logomarca da respectiva entidade); não utilizar ou associar o nome, ativos, recursos ou imagem da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes a quaisquer atividades que se relacionem com a promoção ou financiamento de partidos políticos ou de candidatos a cargos públicos; impedir quaisquer práticas para aliciar, corromper ou subornar agentes públicos brasileiros ou estrangeiros, bem como funcionários de outras entidades, com o objetivo de influenciar suas ações, estabelecer privilégios ou obter contrapartida e vantagens indevidas; contabilizar, registrar e reportar, quando aplicável, transações financeiras requeridas pela Lei n° 9.613/1998.

¹⁰⁵⁸ Essa é considerada como uma vantagem indevida de acordo com o artigo 18 do CECFB/17, que ainda inclui atividades relativas a loterias e similares. Essa seção, integridade dos jogos e competições, ainda inclui proibição de oferecimento de vantagem econômica com vistas a manipular o resultado de jogos ou de competições (art. 19), além de vedação a concessão pela CBF, seja a que título for, de empréstimos, adiantamentos ou dispensa de encargos financeiros a Entidades de Prática ou de Administração, objetivando assegurar a integridade do equilíbrio competitivo e resguardar o tratamento igualitário aos Clubes, Federações e Ligas (art. 20) – exceção em seu parágrafo único em que a entidade pode agir nesse sentido desde que a ação seja submetida à aprovação da Diretoria da CBF e embasada em parecer motivado, onde estarão fixadas as obrigações, condições, garantias e eventuais contrapartidas que exigem prévia anuência formal do ente desportivo beneficiário.

¹⁰⁵⁹ Artigo 18 do CECFB/17.

¹⁰⁶⁰ Artigo 19 do CECFB/17.

E quando um intermediário registrado na Confederação Brasileira de Futebol praticar assédio, moral ou sexual, a uma atleta de futebol feminino¹⁰⁶¹. Ainda mais se sob coerção ao ameaçar divulgar informações confidenciais¹⁰⁶², durante a negociação de um contrato especial de trabalho desportivo com uma agremiação, relativas à uma lesão reportada pelo médico da seleção brasileira feminina sub-20¹⁰⁶³.

Já hipótese de vantagem indevida se dá no curso de conversas entre empresa de fornecimento de material esportivo e clube vinculado à uma federação local filiada à CBF, há relato via Canal de Ética à Comissão de Ética da entidade de que os representantes da empresa ofereceram viagem de cruzeiro pelo Caribe ao diretor de marketing e ao presidente desse clube.

¹⁰⁶¹ Artigo 5 do CECFB/17.

¹⁰⁶² Artigo 5 do CECFB/17.

¹⁰⁶³ Tais condutas estão tipificadas no artigo 5 do CECFB/17 que, também inclui as seguintes: (i) usar o cargo, ou ativos da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, para obter vantagens ou promoção pessoal, ou qualquer outra forma de favorecimento ou benefício pessoal indevido, para si ou para terceiros; (ii) valer-se de oportunidades comerciais de que tenha conhecimento ou poder de influência em razão do exercício do cargo, bem como violar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada oficialmente, capaz de influir de modo considerável no valor de aquisição e/ou alienação de bens, serviços, direitos ou quaisquer outros ativos economicamente apreciáveis, com ou sem prejuízo da entidade desportiva (tal como a transferência de atletas, p.e.); (iii) tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade; (iv) praticar assédio de qualquer natureza, inclusive moral ou sexual; (v) permitir ou promover, nas dependências da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, propaganda eleitoral, política, religiosa ou comercial estranha aos seus objetivos, ou, ainda, envolver o nome ou recursos das entidades em campanha, de qualquer natureza, alheia aos seus fins, exceto aquelas relacionadas à responsabilidade social, ambiental, cultural e artística; (vi) divulgar qualquer informação confidencial ou reservada a que tiver acesso da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, ainda que na condição de terceiro, mesmo após deixar de ter vínculo com as entidades; (vii) fazer uso de substâncias psicoativas ilegais em quaisquer instalações da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, ou em situações que possam comprometer a imagem institucional da entidade da qual faça parte; (viii) omitir informações à Comissão de Ética sobre a existência de interesses pessoais que possam conflitar com as atribuições do cargo ocupado (em caso de dúvidas, poderá ser realizada consulta prévia à Comissão de Ética); (ix) forjar ou falsificar documento, assim como permitir sua consciente utilização; (x) apresentar, em ambiente público ou privado, ações ou comportamentos que contradizem ou infirmam os princípios e valores do código, a critério da Comissão de Ética; (xi) usar de cargo para executar ações que venham enfraquecer ou prejudicar ou limitar atuação ou independência da atuação dos órgãos de controle da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, em especial, mas não limitada a, Comissão de Ética, Conselho Fiscal, Auditoria Interna, Auditoria Externa, Conselhos de Gestão, Administração ou demais funções de análise de risco ou normativo; (xii) praticar ou omitir-se, quando na função de gestor da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, de fraude ou gestão irregular ou temerária dos recursos financeiros, conforme especificados na Lei e nos regulamentos da respectiva entidade da qual faça parte.

Isso poderá levar a uma apuração pela Câmara de Investigação e a uma posterior decisão quanto a culpabilidade e à sanção por parte da Câmara de Julgamento da Comissão de Ética ao levar em consideração o CECFB¹⁰⁶⁴. Da mesma maneira que pode levar à investigação e julgamento dos dirigentes do clube por corrupção passiva¹⁰⁶⁵, por descumprimento à conduta de dar tratamento equitativo a todos os clientes e fornecedores do clube¹⁰⁶⁶ e por aceitar presentes como meio de exercer influência indevida e aferir vantagem pessoal¹⁰⁶⁷.

¹⁰⁶⁴ Artigo 14 do CECFB/17; caso a vantagem indevida fosse em pecúnia, artigo 15 do CECFB/17. Casos que estão em linha aos artigos 16 e 17 do código e que trazem, respectivamente, a proibição de se apropriar indevidamente do patrimônio da CBF, Federações, Ligas e Clubes além da vedação de receber ou oferecer comissões ou promessas de recebimento de comissão salvo se expressamente admitido nas normas internas e com conhecimento da respectiva entidade – vale ressaltar que a vantagem indevida pode ser tanto para si, quanto para terceiro.

¹⁰⁶⁵ Artigo 14 do CECFB/17.

¹⁰⁶⁶ Artigo 9 do CECFB/17. A Seção V do CECFB/17 traz, em seu artigo 9, quatro condutas as quais os gestores da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, na relação com clientes, fornecedores e parceiros comerciais devem adotar: dar tratamento equitativo a todos os clientes e fornecedores, conforme as políticas e normas internas da respectiva entidade; considerar, ao estabelecer parcerias, convênios, protocolos de intenção ou de cooperação técnico-financeira, o alinhamento de tais parceiros com os valores das respectivas entidades e do futebol brasileiro: integridade, idoneidade e respeito à lei, à comunidade e ao meio ambiente; não negociar ou contratar crédito, serviços ou produtos, em nome das entidade, com cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de dirigentes das respectivas entidades, pessoalmente ou através de sociedades empresárias nas quais estes sejam sócios ou delas participem; não utilizar-se do cargo para indevidamente intermediar, direta ou indiretamente, acordos ou transações comerciais.

¹⁰⁶⁷ Artigo 6 do CECFB/17. A Seção III do código traz regras de conduta que pessoas naturais enquadradas como gestores da CBF, das Federações, Ligas e dos Clubes, em âmbito nacional, regional, estadual e municipal, previstas na legislação vigente, devem adotar: (i) tratar de maneira isonômica os seus filiados, notadamente na organização das partidas e competições desportivas bem como na concepção de seus regulamentos; (ii) observar a transparência nos processos orçamentários, na execução dos orçamentos, nas prestações de contas e na divulgação das demonstrações contábeis, bem como adotar os princípios contábeis reconhecidamente aceitos; (iii) observar a transparência e publicidade nas sessões de seus órgãos deliberativos, sendo indispensável a lavratura de atas; (iv) adotar práticas eleitorais na respectiva entidade que impeçam tornar o sistema de recolhimento de votos suscetível à fraude, à apuração menos transparente e/ou que não comprometa sua credibilidade; (v) não empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau; (vi) não nomear ou manter no cargo dirigentes que se enquadrem nas hipóteses de ilegitimidade previstas na legislação esportiva em vigor; (vii) atuar junto à órgãos governamentais ou empresas privadas de modo a não favorecer ou prejudicar interesses esportivos ou comerciais de outras entidades de prática e administração do futebol; (viii) não caluniar, difamar ou injuriar atletas, funcionário, árbitros e/ou membros da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes; (ix) não oferecer e não aceitar presentes em desacordo com as políticas e normas da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes e/ou como meio de exercer influência indevida ou auferir vantagem pessoal ou para terceiros; (x) não oferecer e não aceitar benefícios, nem realizar doações em nome da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes em desconformidade com as suas políticas, normas e praxes; (xi) não permitir treinos e práticas que possam prejudicar a saúde, o bem-estar, as etapas de crescimento e o estado de desenvolvimento dos atletas; (xii) não praticar ou deixar de prevenir fraude, manipulação de resultados e dopagem, ou qualquer outro meio que atente contra o resultado desportivo ou sua integridade; (xiii) respeitar as regras do jogo, o adversário, o árbitro, os assistentes de arbitragem, os torcedores e todos os demais profissionais envolvidos na realizações das competições; (xiv) não adotar prática de sonegação de tributos, ou de apropriação indébita previdenciária, bem como de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária; (xv) garantir adequada proteção a atletas, comissão técnica e demais membros da respectiva entidade em qualquer local de competição, treino, concentração ou em seus deslocamentos.

Por fim, outra possibilidade tipificada é aquela em que um consultor técnico terceirizado de uma federação local vinculada à CBF tem o dever de denunciar imediatamente qualquer potencial violação do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro à Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol e não o faz¹⁰⁶⁸, como, p.e., se o presidente dessa federação possuir participação em empresas que se valorize pela sua atuação na entidade.

Em suma, o poder judiciário criado pelo futebol brasileiro para o futebol brasileiro é, em seu sistema regulatório do Esporte, praticamente tão abrangente quanto o poder judiciário do Estado brasileiro quando da garantia de aplicação de suas leis via um processo judicial. E, ressalta-se, a atuação da jurisdição específica do Esporte e genérica do Estado se dão de maneira complementar e separada – o que se retomará a seguir, nas sanções aplicáveis às violações ao CECFB.

¹⁰⁶⁸ Artigo 4 do CECFB/17 em que constam outras condutas, tais como: (i) respeitar a legislação vigente e as normas emanadas da CBF, Federações, das Ligas e Clubes e as decisões dos órgãos de controle, incluindo da Comissão de Ética; (ii) exercer suas funções de forma íntegra, dando conhecimento às autoridades competentes de circunstâncias contrárias ao código; (iii) observar os valores da cordialidade, cooperação, responsabilidade, honestidade, respeito, moralidade e eficiência na relação com a CBF, Federações, Ligas e Clubes, seus dirigentes e funcionários, atletas, árbitros e assistentes, fornecedores, clientes, torcedores, imprensa, patrocinadores, parceiros, autoridades e outros entes com as quais mantiver relacionamento; (iv) aceitar o resultado e recorrer quaisquer meios ou recursos a fim de obter vantagem ou reverter a lógica do mérito desportivo; (v) empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo administrador ativo e probo costuma empregar na gestão de seus próprios negócios, observando os princípios da moralidade e transparência; (vi) preservar o patrimônio material e imaterial da CBF, Federações, Ligas e Clubes, incluindo a sua imagem, instalações, utilizando-os apenas para os fins a que se destinam; (vii) contribuir para o permanente aprimoramento da gestão da CBF, Federações, Ligas e Clubes, orientado pelo profissionalismo e melhores práticas de inovação e governança corporativa; (viii) evitar situação de conflito de interesses conforme disposto no código e, quando identificada essa situação, comunicar o fato ao superior imediato e à Comissão de Ética; (ix) assegurar que as comunicações e informações à imprensa e ao público em geral sejam realizadas exclusivamente por pessoas autorizadas e estejam em conformidade com as políticas, controles e procedimentos das entidades; (x) comprometer-se com práticas de desenvolvimento sustentável em obediência à legislação ambiental; (xi) agir com responsabilidade social e respeito à dignidade humana, assim como promover a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; (xii) estimular a aplicação e respeitar os valores descritos no código em quaisquer meios de comunicação, inclusive em redes sociais ou equivalentes; (xiii) denunciar imediatamente qualquer potencial violação ao código à Comissão de ética; (xiv) contribuir com a Comissão de Ética no esclarecimento de fatos relacionados aos processos disciplinares em andamento.

A atuação da Comissão de Ética via seu Canal de Ética, Câmara de Investigação e Câmara de Julgamento segue procedimento, em tese¹⁰⁶⁹, determinado conforme o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro da Confederação Brasileira de Futebol. Entretanto, se sabe que o procedimento se inicia perante a Câmara de Investigação da Comissão de Ética da CBF¹⁰⁷⁰.

Assim, imagina-se um dos casos hipotéticos já citados, uma vez recebido relato via Canal de Ética, compete ao presidente da Comissão de Ética receber a denúncia ou rejeitá-la em caso de ausência de indícios de infração. Em caso de recebimento, conduzirá o processo e designará sessões e audiências na Câmara de Investigação, determinando intimações e demais atos de comunicação das partes.

Com o prosseguimento do caso, designará sessões e audiências na Câmara de Julgamento, decidindo sobre questões omissas (inclusive procedimentais) ao passo em que zelará pelo sigilo das demandas a ele submetidas¹⁰⁷¹. A decisão da Câmara de Julgamento, enquanto não é disponibilizado (ou elaborado) regulamento específico pela Confederação Brasileira de Futebol, é apelável ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem de acordo com o estatuto da entidade¹⁰⁷².

Como órgão judicante parte do sistema regulatório do Esporte, a Comissão de Ética pode aplicar sanções desportivas de acordo com suas regras gerais para determinação de sanções¹⁰⁷³ a quem está sob sua competência e que viole os preceitos éticos do futebol brasileiro¹⁰⁷⁴ e/ou suas diretrizes fundamentais de conduta¹⁰⁷⁵.

¹⁰⁶⁹ O artigo 48 do CECFB/17 traz que as regras processuais referentes à sessão de julgamento da Comissão de Ética e de suas Câmaras de Investigação e Julgamento serão fixadas em regulamento específico aprovado pela Diretoria da CBF, e o tempo verbal utilizado faz jus à sua regulamentação já que até o momento não há qualquer regulamento disponibilizado pela entidade embora a Comissão de Ética esteja em funcionamento, investigando e julgando casos referentes infrações que violem o código.

¹⁰⁷⁰ Artigos 40 e 41 do CECFB/17.

¹⁰⁷¹ Exceção de acordo com o artigo 22 do CECFB/17 que traz a possibilidade de a Comissão de Ética recomendar ao órgão apropriado da CBF que notifique às autoridades policiais e judiciais estatais competentes em casos de violação do CECFB que constituam, também, violação a preceito legal de cunho estatal.

¹⁰⁷² Artigo 128 do ECFB/17.

¹⁰⁷³ Artigos 23-28 do CECFB/17.

¹⁰⁷⁴ Artigo 2 do CECFB/17.

¹⁰⁷⁵ Artigo 3 do CECFB/17.

Em outras palavras, quem descumprir o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro está sujeito a sanção desportiva, de alcance¹⁰⁷⁶ e duração determinados, aplicada pela Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol. E, em sua aplicação, essa comissão leva em consideração os fatos relevantes ao caso, incluindo a assistência e cooperação do infrator, o motivo, as circunstâncias e o seu grau de culpabilidade¹⁰⁷⁷.

O CECFB/17 traz, em seu artigo 21, as sanções desportivas aplicáveis, de forma cumulada ou não¹⁰⁷⁸, pela Comissão de Ética da CBF: (i) advertência, reservada ou pública; (ii) multa, de até quinhentos mil reais; (iii) prestação de trabalho comunitário; (iv) demissão por justa causa; (v) suspensão, por até dez anos; (vi) proibição de acesso aos estádios, por até dez anos; (vii) proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, por até dez anos; e (viii) banimento.

Com isso, a Comissão de Ética é órgão julgante, parte do sistema regulatório do Esporte, de competência abrangente no futebol organizado (pela FIFA) no Brasil sob responsabilidade da Confederação Brasileira de Futebol. E, como tal, conta com a influência (cooperação e *coertio* próprias) da jurisdição específica desportiva com base na *lex sportiva*¹⁰⁷⁹.

O Esporte, como fenômeno social, faz parte da cultura de nossa sociedade, o futebol, aí, é visto como negócio globalizado do entretenimento. Assim, um esporte e o futebol são jogados para além das quatro linhas e de seus sistemas disciplinar e disciplinar antidopagem, se sobrepondo ao direito de cunho estatal via seu sistema regulatório.

Nesse contexto, a Confederação Brasileira de Futebol é a entidade autorizada pela *Fédération Internationale de Football Association* a dirigir e controlar o futebol associativo organizado de acordo com os ditames da “Família FIFA”. Assim, a CBF é responsável pelo futebol brasileiro tanto dentro, quanto fora do campo.

¹⁰⁷⁶ Modulada, inclusive, quanto a área geográfica e/ou categorias específicas de jogos ou competições de acordo com o artigo 26 do CECFB/17.

¹⁰⁷⁷ Como em caso de reincidência, de acordo com o artigo 27 do CECFB/17.

¹⁰⁷⁸ E que podem ser suspensas parcialmente de acordo com os artigos 29-33 do CECFB/17.

¹⁰⁷⁹ Vale lembrar, inclusive, que de acordo com o Código de Ética da FIFA, em seu artigo 30.2, quando conduta relativa à sua infração não for investigada e julgada pelo respectivo membro da “família FIFA”, o Comitê de Ética da entidade tem competência para fazê-lo.

Com isso, é a entidade legitimada a regulamentar o futebol brasileiro e manter a coesão interna de seu quadro associativo e externa em relação ao quadro associativo da FIFA. Em outras palavras, a CBF é a responsável pela prática formal do futebol, e sua regulamentação, com base em normas internacionais e nacionais advindas dos subsistemas do Esporte e do Estado – por exemplo e respectivamente, aquelas elaboradas pela *Confederación Sudamericana de Fútbol* e emanada pelo Estado brasileiro.

Em sua missão de harmonizar o futebol brasileiro como subsistema do Esporte, cabe à Confederação Brasileira de Futebol *fazer* observar tais regras em seu quadro associativo, que é formado, p.e., por federações locais filiadas à entidade, ligas e clubes vinculados à essas federações locais filiadas, assim como atletas e membros de comissão técnica empregados por tais clubes vinculados às federações locais filiadas à CBF. É, dessa forma, que a CBF possui jurisdição sobre tais pessoas, físicas ou jurídicas.

Essa jurisdição tem o escopo de garantir a aplicação da *lex sportiva* como meio de garantir a harmonização e a coesão de seu quadro associativo interno e externo, assim como pacificar as tensões existentes tanto no Esporte quanto com o Estado. E, para tanto, essa jurisdição específica do Esporte é forma de expressão do poder que a Confederação Brasileira de Futebol exerce no futebol associativo organizado pela FIFA, e se dá via sua influência (cooperação e *coertio* próprias) – autônoma em relação ao Estado, já que são caminhos diferentes que podem se sobrepor.

Essa “jurisdição CBF” é dividida em competências próprias de cada um de seus órgãos judicantes parte de seu sistema regulatório *sui generis*, entre os quais se encontram o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e os três órgãos judicantes próprios da Confederação Brasileira de Futebol: a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), a Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC) e a Comissão de Ética (CE).

Como visto ao longo dessa subseção, cada um desses órgãos judicantes exerce competência própria ao julgar e executar decisões afeitas ao sistema regulatório do futebol brasileiro, atuação lastreada pelo poder da jurisdição específica do Esporte em sua influência (cooperação e *coertio*).

O CBMA serve como centro gestor de arbitragens “originárias” oriundas do estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, e de seus regulamentos, quando não houver outro órgão competente designado pelas regras associativas da CBF e das entidades às quais é filiada, como o COB, a CONMEBOL e a FIFA. E, também, das arbitragens “em grau de recurso” interpostas (ou instauradas) em face de decisões prolatadas em primeira instância por órgãos judicantes da CBF e desde que não defeso pelo estatuto da entidade ou seus regulamentos.

Enquanto a CNRD é mecanismo de resolução de disputas próprio da Confederação Brasileira de Futebol típico do futebol como parte da cultura de uma sociedade que o trata, também, como negócio globalizado do entretenimento. Ou seja, o futebol para “além das quatro linhas”. Suas decisões são recorríveis ao CBMA.

Já a CLC trata do futebol como modelo de gestão de acordo com o sistema de licenciamento de clubes. O futebol como negócio globalizado do entretenimento depende de seu valor de mercado como produto cultural em nossa sociedade, e, de acordo com as regras dos quadros associativos da FIFA, isso passa pela profissionalização da gestão de um clube. A CLC conta com uma Comissão de Concessão de Licenças, cujas decisões são apeláveis à uma Instância de Apelação. As decisões da CLC não são recorríveis ao CBMA.

E, por fim, a CE da CBF cuida das condutas do quadro associativo do futebol brasileiro em um âmbito de governança e conformidade com foco na transparência e em sua credibilidade como responsável por um esporte que faz parte da cultura da sociedade além de ser um produto. Assim, a CE da CBF aplica o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro em sua Câmara de Investigação e em sua Câmara de Julgamento ao decidir sobre violações éticas e de condutas esperadas no futebol brasileiro. Suas decisões, em tese, são recorríveis ao CBMA.

Seja de qual órgão emanar uma decisão da jurisdição específica do Esporte com base no sistema regulatório do futebol brasileiro, se a pessoa física ou jurídica não a acatar, há a possibilidade de imposição de sanções desportivas as quais cabem à CBF, ao seu quadro associativo e ao quadro associativo do qual faz parte, garantir sua aplicação e observância. Tais sanções vão desde multas pecuniárias até a exclusão dos quadros associativos do futebol brasileiro, e, assim, são próprias do Esporte.

Em suma, esse é o sistema regulatório da Confederação Brasileira de Futebol refletida em sua jurisdição específica do Esporte e dividida em competências específicas em órgãos judicantes próprios do Esporte que cuidam da coesão e da harmonização dos quadros associativos do futebol brasileiro assim como com outros subsistemas. Essa atuação, como visto, é lastreada pela influência (cooperação e *coertio*) específica do Esporte, legitimadas por esse sistema próprio e de pretensão autonômica, quando da aplicação da *lex sportiva*. Ou seja, nada mais é que a aplicação local de um fenômeno global.

2.2.1.4 SÍNTESE DA JURISDIÇÃO ESPECÍFICA DO ESPORTE

Ex positis, o Esporte, como subsistema social, busca em sua *lex sportiva* regular as relações que dele são parte em busca da manutenção da coesão de seu quadro associativo¹⁰⁸⁰. Assim, elabora regras em três sistemas próprios: disciplinar, disciplinar antidopagem, e regulatório. Essa especificidade advém de uma necessidade social que se dá com a junção entre Direito e Esporte, como fenômenos sociais, para além do direito de cunho estatal resultante das pretensões autonômicas desse quadro associativo em sua legitimidade normativa, diretiva e sancionatória¹⁰⁸¹.

As organizações do esporte determinam suas regras e criam condições de conformidade de acordo com suas necessidades sistêmicas, e, com isso, tem sua jurisdição específica (do esporte) como outro lado da moeda de sua *lex sportiva*¹⁰⁸². Dessa forma, essa jurisdição para além do Estado é responsável por aquilo que a ordem jurídica do Esporte entende como parte de sua cultura como subsistema social¹⁰⁸³.

O sistema disciplinar do Esporte, como visto ao se abordar do ponto de vista do futebol por sua regulamentação pela FIFA em nível transnacional e pela CBF em nível nacional, cuida de questões atinentes ao jogo *em si*. Essas regras são trazidas para dentro da ordem jurídica desportiva como base do esporte como jogo, como partida, como competição.

¹⁰⁸⁰ “La ricerca termina così da dove ha preso le mosse: se ben si ricorda, si è partiti dalla constatazione, del tutto empirica che nel mondo dello sport è dato riscontrare alcuni fatti che presentano forti somiglianze con gli istituti giurisdizionali degli ordinamenti generali, e che per questo si sono indicati come << giustizia sportiva >> Si è così stabilito che la forma minima di essa consiste nella direzione della singola competizione, ma che può assumere dimensioni e complessità assai più vaste quando si inserisca in una organizzazione sportiva”. LUISO, Francesco Paolo. *La Giustizia Sportiva*. Milão: Giuffrè Editore, 1975. P. 590.

¹⁰⁸¹ “O Direito Desportivo, este ‘vírus sem vacina à vista’ (J. Meirim), tanto na seara de sua legislação, quanto na esfera da Justiça Desportiva, é ‘una regulación en eterna reforma o en cambio continuo’, não só em face dos visíveis impactos jus-desportivos-sociais que provoca, mas igualmente em razão de vivermos hoje numa sociedade mundializada e mediatizada onde o desporto passou do ócio (lazer) para o negócio (*sport business*), juntando aqueles que *vivem o desporto* e os que *vivem do desporto*”. MELO FILHO, Álvaro. *Legislação e Justiça Desportiva Brasileiras: utopias e topias*. In *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Edição n. 30, 2018. São Paulo: Lex Magister, 2018. P. 151.

¹⁰⁸² “Considerando o sistema jurídico, o processo coloca-se funcionalmente como um *corpo secundário de normas*. Enquanto o direito material, corpo primário, é voltado à manutenção da regularidade das condutas sociais [...], o processo volta-se à regularidade do exercício do poder jurisdicional”. SALLES, Carlos Alberto. *Processo: procedimento dotado de normatividade – uma proposta de unificação conceitual*. In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 203.

¹⁰⁸³ “Em face da grandeza e da importância que as relações desportivas assumiram na sociedade globalizada, o desporto criou o seu próprio direito, contando, inclusive, com uma ‘justiça privativa’”. MELO FILHO, Álvaro. *Temas Candentes de Justiça Desportiva*. In *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Edição n. 30, 2018. São Paulo: Lex Magister, 2018. P. 249.

Já o sistema antidopagem do Esporte é nicho de seu sistema disciplinar que se baseia nos próprios valores e princípios desse subsistema – e de sua *lex sportiva*. O sistema disciplinar antidopagem é de alcance global, embora possua competências localizáveis – e, por isso, seu destaque do disciplinar quando de sua análise como jurisdição específica do Esporte. Suas regras são trazidas, como *lex sportiva*, via a Agência Mundial Antidopagem e servem de base para todo o Esporte tanto como ordem jurídica, quanto como jurisdição.

Enquanto o sistema regulatório do Esporte abarca um esporte como regras associativas, ou seja, esse esporte para além do jogo, da partida, e da competição. Em outras palavras, cuida da relação entre aqueles do Esporte tanto para dentro, quanto para fora desse subsistema. Essa face *sui generis* da ordem jurídica do esporte é aquela em que a sobreposição com o Estado se mostra de maneira patente ao regular a “vida em sociedade” desse subsistema.

Como visto, tais sistemas (disciplinar, antidopagem e regulatório) formam a *lex sportiva* que se reflete na jurisdição específica do Esporte. Essa jurisdição, dividida em competências, é lastreada¹⁰⁸⁴ pela influência (cooperação e *coertio* próprias) desse subsistema social¹⁰⁸⁵. E, assim, é expressão desse poder em sanções desportivas que independem de complementação pelo Estado devido à sua legitimidade *sui generis* advinda do quadro associativo do Esporte.

Sua aplicação se dá para quem é parte desse subsistema. Contudo, essa aplicação se dá, por vezes, em sobreposição a ordem jurídica e à jurisdição de cunho estatal – em especial quando relativa ao sistema regulatório do Esporte. Ou seja, embora autônoma e independente, ambas as ordens jurídicas e jurisdições são interligados e complementares entre si.

¹⁰⁸⁴ Aí sua diferenciação, também, em relação ao instituto da arbitragem mesmo quando visto sob o ponto de vista de ordem jurídica. Vide: “No tocante à possibilidade de determinação de medidas de apoio coercitivas, nada impede que o árbitro as conceda. Porém, não poderá adotar atos de força para o seu cumprimento, podendo neste ponto requerer o auxílio do Poder Judiciário”. LEÃO, Fernanda de Gouvêa. Arbitragem e Execução. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Orientador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. P. 122.

¹⁰⁸⁵ “Finalmente, a última (e pouquíssimo explorada) fronteira de evolução da *teoria geral do processo* está nos fenômenos processuais não-estatais, ou seja, processos desenvolvidos na esfera de entes privados, que podem (legítima e autonomamente) resultar em modificações na esfera jurídica de particulares a eles submetidos, com base no poder de auto-regulação”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Perspectivas atuais da “teoria geral do processo”. In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. P. 59.

Essa jurisdição específica complementa a jurisdição estatal ao possibilitar a pacificação social de relações jurídicas que se encontram em dois subsistemas sobrepostos. Uma causa comum *pode* ter consequências tanto sob a perspectiva do Esporte, quanto do ponto de vista do Estado. E, com isso, estarem sujeitas à duas expressões de poder em sua respectiva influência. É disso que tratar-se-á a seguir ao abordar a relação entre a jurisdição específica do Esporte e a sistema processual de um Estado.

2.2.2. ENTRE A JURISDIÇÃO DESPORTIVA E A JURISDIÇÃO ESTATAL

A jurisdição específica do Esporte não se encontra em um vácuo. Assim como a ordem jurídica do esporte (*lex sportiva*) convive com a ordem jurídica estatal¹⁰⁸⁶, sua jurisdição se conecta à jurisdição genérica de um Estado¹⁰⁸⁷. Essa relação de complementariedade se dá via sua reciprocidade que, como visto, pode levar a uma indiferença, a um reconhecimento, ou a um diálogo mútuo¹⁰⁸⁸.

Essa relação entre Esporte e Estado é o objeto dessa seção que abordará o encontro dessas jurisdições, específica e genérica, enquanto resultante das sobreposições entre suas ordens jurídicas. Ou seja, cuidará de como dois sistemas de influência, complementares e distintos, se encontram¹⁰⁸⁹.

Assim, analisar-se-ão as relações entre os sistemas disciplinar, disciplinar antidopagem e regulatório do esporte com o poder judiciário brasileiro enquanto aplicação da *lex sportiva* do futebol sob as perspectivas da *Fédération Internationale de Football Association* e da Confederação Brasileira de Futebol, com base no exposto na seção anterior em que a jurisdição desportiva é vista como jurisdição específica, concomitantemente a ordem jurídica brasileiro sob o ponto de vista do esporte como fenômeno jurídico no Estado brasileiro.

¹⁰⁸⁶ “Il passaggio dello Sport da fenomeno culturale ad un vero e proprio business ha comportato l’incombenza di un numero sempre più cospicuo di controversie, nazionale ed internazionali, che riguardavano l’ambito sportivo, per lo più, se non unicamente, di carattere economico”. GIACALONE, Marco. L’Arbitrato Sportivo nel Sistema Italiano. In *Rivista di Diritto ed Economia dello Sport*, Edição n. 3/2013. Roma: Sports Law and Policy Center, 2013. P.31.

¹⁰⁸⁷ “O título do presente capítulo poderia iniciar-se por conflitos de competência. Preferiu-se, contudo, a expressão *articulação* de competências para discorrer, a seguir, sobre a forma como, na prática, a competência para apreciar as situações jurídico-desportivas de dimensão internacional é partilhada entre os *juízes* esportivos privados e as autoridades vinculadas aos poderes públicos [§] Afinal, o contexto atual demonstra que o relacionamento [sic] entre autoridades estatais e esportivas não é invariavelmente conflituoso [...] A dinâmica atual é, sem embargo, passível de aprimoramento, contanto que sejam introduzidos instrumentos jurídicos apropriados a preencher lacunas e promover a cooperação entre as ordens estatais e esportivas para, em última análise, conferir maior segurança jurídica aos atores do esporte”. NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 315.

¹⁰⁸⁸ “No contexto esportivo, existe ainda uma resistência muito grande em admitir ordens jurídicas estatais alterando a ordem transnacional esportiva. Os argumentos que embasam a postura de resistência ainda são vistos no âmbito da *Lex Sportiva*, aliados ainda aos argumentos relacionados à constante pretensão de autonomia e independência da ordem esportiva”. CALIXTO, Vinicius M. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. P. 177.

¹⁰⁸⁹ Se recorda, contudo, que esse não é o tema central da presente dissertação e que se espera possa ser analisado em momento posterior adequado quando da diferenciação entre micro e macroprocessualística desportiva.

Para tanto, parte-se de uma regra geral: a complementariedade entre duas jurisdições, específica e genérica, autônomas e independentes que *podem* se sobrepor em uma mesma causa resultando em consequências diferentes conforme a sua reciprocidade se dê pela indiferença¹⁰⁹⁰, pelo reconhecimento¹⁰⁹¹, ou pelo diálogo¹⁰⁹² mútuo entre ambas.

Essa sobreposição entre Esporte e Estado se dá, como dito, em suas ordens jurídicas¹⁰⁹³ e em suas jurisdições¹⁰⁹⁴, o que leva a uma necessária *escolha* quanto ao fórum mais conveniente em um litígio de fundo esportivo. Afinal, qual o caminho a ser percorrido: um órgão judicante próprio da jurisdição específica do Esporte, o poder judiciário de uma jurisdição genérica estatal, ou um terceiro caminho em um campo neutro via uso de mecanismos diversos de resolução de disputas¹⁰⁹⁵.

¹⁰⁹⁰ Exemplo se dá no caso envolvendo Clube de Regatas do Flamengo e Sport Club Recife, Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. Rex 881.864 DF, Clube de Regatas do Flamengo e Sport Club do Recife, acórdão de 18 de abril de 2017 (decisão sobre o campeonato brasileiro de 1987).

¹⁰⁹¹ Como exemplo, tem-se: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apelação n. 0205779-26.2012.8.26.0100, Federação Norte de Golfe e Confederação Brasileira de Golfe, acórdão de 07 de abril de 2015 (decisão sobre questionamento referente ao estatuto da Confederação Brasileira de Golfe).

¹⁰⁹² Serve como ilustração: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, agravo de instrumento n. 2133756-47.2018.8.26.0000, Thiago Limeres Martins e José Eduardo Bischofe de Almeida, acórdão de 20 de julho de 2018 (decisão sobre execução de decisão do Esporte no Estado).

¹⁰⁹³ “Siffatta impostazione non è errata in sé, piuttosto oblitera il passaggio obbligato che può condurre alla definizione dei rapporti in parola: il trattamento che un ordinamento riserva ad un altro può essere ricavato solo dalle norme del primo, poiché è per mezzo di esse che ogni ordinamento si << esprime >>, ed è solo da esse che può ricavarsi la rilevanza, nel suo seno, di un altro ordinamento. Non è, dunque, errato parlare di rapporti fra ordinamenti; ma essi potranno essere delineati e verificati solo alla luce della normativa dell’uno o dell’altro”. LUISO, Francesco Paolo. *La Giustizia Sportiva*. Milão: Giuffrè Editore, 1975. P. 78.

¹⁰⁹⁴ “Ocorre que até mesmo os mais ferrenhos detratores do pluralismo jurídico têm dificuldade em negar aquele que é um dos principais indícios da existência de ordens jurídico-desportivas, qual seja, a existência de frequentes conflitos tanto entre *autoridade* esportivas e estatais, quanto entre *normas* esportivas e estatais”. NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 269.

¹⁰⁹⁵ “Parties involved in sports disputes have three possible ways of resolving them. They can appeal to the internal authorities of their sports federations – both national and international; they can take their disputes to the ordinary competent courts; or submit disputes to private arbitration or mediation”. BLACKSHAW, Ian S. *Sport, mediation and arbitration*. Den Hague: T.M.C. Asser Press, 2009. P. 169.

Essa *escolha* leva em conta qual a influência que se busca¹⁰⁹⁶ (e, em especial, sua *coertio*) e não apenas o procedimento em questão¹⁰⁹⁷. Isso se dá pois há dois caminhos para um *stakeholder* do Esporte ser obrigado coercitivamente a cumprir uma ordem: a execução pela via estatal em que se prima pelo poder de polícia legítimo do Estado ou a execução pela via do esporte em que se preza pela influência das sanções desportivas¹⁰⁹⁸.

Esse “poder judiciário privado”¹⁰⁹⁹, ao menos quando em contraposição à sua versão pública de cunho estatal, encontra seu conteúdo-extensão e seus contornos quando da relação entre *lex sportiva* e ordem jurídica estatal¹¹⁰⁰. Assim, o Esporte, como subsistema, se complementa ao Estado e à própria construção de sua jurisdição genérica entre seu conteúdo-extensão e seus contornos¹¹⁰¹.

¹⁰⁹⁶ “Nei sistemi autodisciplinari evoluti ricorrono, accanto a manifestazioni del potere di normazione e di organizzazione di soggetti privati, anche forme di autotutela che, unitamente alle prime, conferiscono a quei sistemi carattere ordinamentale e un’apparente autosufficienza rispetto all’ordinamento statale”. ALVISI, Chiara. *Autonomia privata e autodisciplina sportiva: il C.O.N.I. e la regolamentazione dello sport*. Milão: Giuffrè Editore, 2000. P. 369.

¹⁰⁹⁷ “A sport, through the contractual terms of its athlete contract, may elect to resolve a dispute, whether a first hearing or an appeal, through arbitration”. Ideia complementada em “the provisions of the agreement between the athlete and the sporting organization act as ‘enabling terms’ granting specific powers to the relevant tribunal to adjudicate on any matter expressly or impliedly identified through the agreed terms”. JONSON, Paul. *Sports Tribunals*. In THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. *Sports Law*. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017. P. 110 e 57 respectivamente.

¹⁰⁹⁸ “A domestic tribunal has certain cost and efficiency advantages over court-based dispute mechanisms. The members of a sport domestic tribunal often possess an advantageous familiarity with the sport and the factual circumstances under which an offence may occur in a given sport”. JONSON, Paul. *Sports Tribunals*. In THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. *Sports Law*. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017. P. 58.

¹⁰⁹⁹ “A natureza jurídica dos órgãos judicantes da Justiça Desportiva, de acordo com a grande maioria dos doutrinadores, é privada, pois esses órgãos estão vinculados às Entidades de Administração do Desporto, que são pessoas jurídicas de direito privado e regulam a competição desportiva organizada e praticada por entes privados”. GRAICHE, Ricardo. *Aspectos polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva*. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 78.

¹¹⁰⁰ “La definizione dei rapporti fra ordinamento statale e <<l’associazione-ordinamento sportivo>> esige, altresì, che si operi un contemperamento fra la tutela (costituzionale) della libertà di associazione, come libertà da ingerenze statuali e libertà di autogoverno, e l’irrinunciabili tutela giurisdizionale dei diritti inviolabili dei singoli all’interno delle formazioni sociali”. ALVISI, Chiara. *Autonomia privata e autodisciplina sportiva: il C.O.N.I. e la regolamentazione dello sport*. Milão: Giuffrè Editore, 2000. P. 375.

¹¹⁰¹ “O entendimento de que o sistema transnacional do esporte possui mecanismos autonômicos que precisam ser preservados e, via de regra, são suficientes para o debate sobre as divergências, a busca da construção de consensos e a intermediação institucional própria quando o conflito se agrava, deve ser constantemente legitimado pelos integrantes da *Lex Sportiva*, inclusive internamente no país”. CAMARGOS, Waldimyr Vinicyusu de Moraes. *Constituição e Esporte no Brasil*. Goiânia: Editora Kelps, 2017. P. 190.

Ressalta-se que autonomia não é sinônimo de independência absoluta¹¹⁰². A ideia de complementariedade, lembra-se, é a chave para entender a relação entre ambas quando da expressão do poder de cada uma. A influência é limitada pelo conteúdo-extensão e pelos contornos de sua respectiva jurisdição em uma sobreposição tensionada¹¹⁰³, como se verá nos exemplos a seguir.

¹¹⁰² “Jamais a autonomia conferida à arbitragem é plena. Toda sentença é, com efeito, suscetível de revisão por parte das jurisdições dos Estados em que seu reconhecimento ou sua execução forçada são solicitados. O mesmo ocorre em relação à sentença arbitral [e demais decisões de órgãos jurisdicionais próprios] em matéria esportiva”. NICOLAU, Jean Eduardo. Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 326.

¹¹⁰³ “La questione dei rapporti fra sistemi autodisciplinari e ordinamento statale e, dunque, dei limiti all’autonomia dei privati, che pare emergere con massima evidenza soprattutto ove venga in considerazione il momento dell’autotutela, ha trovato lungo e proficuo approfondimento sul terreno della giustizia sportiva”. ALVISI, Chiara. Autonomia privata e autodisciplina sportiva: il C.O.N.I. e la regolamentazione dello sport. Milão: Giuffrè Editore, 2000. P. 374.

2.2.2.1 ENCONTROS: SISTEMA DISCIPLINAR

O sistema disciplinar do Esporte cuida de questões atinentes ao jogo em si, essas regras são trazidas para dentro da ordem jurídica desportiva como base do esporte como jogo, como partida, como competição. É o que define, por exemplo, no futebol quando um atleta está impedido, quando uma bola que passa uma linha branca no gramado significa um gol, quando o árbitro deve expulsar um técnico de campo por reclamação.

Esse sistema disciplinar foi visto, anteriormente, sob dois prismas: *Fédération Internationale de Football Association* e a Confederação Brasileira de Futebol. E o mesmo ponto de vista será utilizado aqui para discorrer sobre o encontro entre esse sistema disciplinar do esporte e o poder judiciário brasileiro em exemplos hipotéticos.

(i) FIFA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Copa do Mundo FIFA de 2018 realizada na Rússia. O técnico de um time lutando pela classificação para a segunda fase durante a partida final de seu grupo também busca manter o seu emprego, pois sabe que não voltará a treinar sua seleção se não a classificar além de ser tratado como um “fracasso” em seu país natal. Aos quarenta e três minutos do segundo tempo acontece uma falta de defesa dentro da área do time adversário. Pênalti marcado.

Imagina-se que o árbitro seja avisado de revisão do lance pelo VAR. Corre até a lateral do campo, olha a tela e “volta atrás” na marcação da infração. Tudo seguindo as regras da *Fédération Internationale de Football Association* para o uso do árbitro de vídeo durante as partidas da Copa do Mundo FIFA.

O técnico discorda. O técnico reclama. O técnico se exalta ao proferir, em inglês a um árbitro norte-americano, palavras que não cabem em uma dissertação de mestrado. Em seguida, o árbitro expulsa o técnico de campo, este apenas se exalta ainda mais e enfurecido dá um gancho de direito no árbitro. Esse golpe o acerta em cheio e o coloca à nocaute.

De acordo com o Código Disciplinar da FIFA, o árbitro é julgado pelo Comitê Disciplinar da FIFA que aplica sanção desportiva suspendendo o técnico por vinte e quatro meses por conduta imprópria, soco, em relação ao árbitro da partida. Após a classificação de sua seleção e o resultado de seu julgamento, os advogados representantes do técnico interpõem recurso ao Comitê de Apelação da FIFA para que o técnico possa acompanhar sua delegação no restante do campeonato.

Em nova decisão, a sanção desportiva ao técnico é mantida. Seus representantes interpõem novo recurso, dessa vez perante a Corte Arbitral do Esporte, que declina sua jurisdição em relação ao caso por se tratar de violação à regra do jogo em tempo recorde antes da disputa do terceiro lugar da Copa do Mundo para a qual a seleção do técnico se classificou.

Esgotado, o técnico volta para casa apenas para descobrir que o clube que treina o dispensou por justa causa pelo alcance global de sua suspensão de vinte e quatro meses¹¹⁰⁴. Afinal, não poderia exercer o seu trabalho. Esse técnico, brasileiro com dupla cidadania do país que chegou a esse hipotético terceiro lugar na Copa do Mundo FIFA de 2018 na Rússia, treinava um clube brasileiro com time de futebol feminino que disputava a série A-1 do campeonato brasileiro de futebol feminino organizado pela CBF.

No contrato entre clube e técnico não há previsão de cláusula compromissória arbitral elegendo a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol e há cláusula de eleição de foro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que afasta a jurisdição FIFA via seu *Players' Status Committee*.

Esse técnico discorda da aplicação de justa causa em sua dispensa pelo seu clube-empregador, com base no artigo 482 da CLT. E, assim, ajuíza ação na justiça do trabalho brasileira requerendo a declaração de que a sua dispensa se deu sem justa causa, além da condenação de seu clube-empregador no pagamento da metade de sua remuneração até o fim do contrato, de acordo com o artigo 479 da CLT, e danos morais.

¹¹⁰⁴ “As punições impostas pelas entidades de práticas desportivas bem como aquelas impostas pela Justiça Desportiva poderão refletir no CETD, acarretando até mesmo a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, quando as penas forem aplicadas a atletas, ou em rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador for punido, e desde que estas punições impeçam a continuidade do contrato de trabalho”. ZAINAGHI, Domingos Sávio. Limites do poder disciplinar e reflexos das decisões da Justiça Desportiva. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 63.

Após discussões na primeira e segunda instâncias, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu em sede de recurso de revista que sua suspensão não constituía condenação criminal do empregado, desídia no desempenho de suas funções, ato de indisciplina enquanto empregado do clube, abandono do emprego, ofensa física praticada no serviço contra qualquer pessoa, nem perda de habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão de técnico¹¹⁰⁵.

Assim, declarou que o técnico foi dispensado sem justa causa pelo clube-empregador e que este deveria àquele o pagamento de metade de sua remuneração até o fim do contrato de quatorze meses e quantificou danos morais em cinquenta por cento do valor bruto de seu contrato com o clube.

Esse caso hipotético demonstra a complementariedade entre as jurisdições específica do esporte e genérica do Estado. Nessa hipótese, o técnico sofreu sanção desportiva de acordo com o Código Disciplinar da FIFA por ato de indisciplina durante uma partida¹¹⁰⁶ que resultou, posteriormente, em sua dispensa pelo seu clube devido à sanção desportiva.

Tal questão foi, então, levada ao poder judiciário brasileiro que interpretou sua ação na partida de acordo com os motivos de justa causa para dispensa de empregado de acordo com a CLT sem levar em consideração o mérito da sanção desportiva imposta pela jurisdição específica do Esporte.

¹¹⁰⁵ “A suspensão desportiva não se confunde com a suspensão prevista no art. 474 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo essa última uma sanção aplicável pelo empregador ao seu empregado em caso de falta cometida na prestação do serviço. A suspensão imposta pela Justiça Desportiva decorre da relação entre o atleta e a entidade de administração do esporte, e tem como objetivo punir a infração às regras da modalidade impedindo a atuação do profissional em um ou mais jogos de determinada competição (ou competições) ou por determinado período [§] A suspensão desportiva só refletirá no contrato de trabalho do atleta caso a ação praticada pelo empregado configure também uma violação aos seus deveres laborais”. MAIOLINI MENDES, Danielle. Os reflexos das decisões da Justiça Desportiva no contrato de trabalho do atleta profissional. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 96.

¹¹⁰⁶ “La pretensión de autosuficiencia del ordenamiento deportivo puede considerarse justificada *prima facie* en relación a lo estrictamente deportivo, esto es, en lo que concierne al establecimiento y aplicación de las reglas del juego y de la competición, cuya eventual infracción es el núcleo de lo que conviene en llamarse disciplina deportiva”. FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. La justicia deportiva: cuatro estudios. Navarra: Editorial Aranzadi SA, 2015. P. 31.

Esse reconhecimento recíproco levou à harmonização da tensão existente entre Esporte e Estado em sua sobreposição na imbricação entre o sistema disciplinar e regulatório desportivo com a ordem jurídica brasileiro pela sua jurisdição genérica estatal quando da aplicação da lei trabalhista¹¹⁰⁷.

(ii) CBF E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Junho de 2018, estádio Cícero Pompeu de Toledo na capital paulista. Em campo São Paulo Futebol Clube e Sport Club Corinthians Paulista em partida valendo o título da Copa do Brasil sub-20 organizada pela Confederação Brasileira de Futebol. Na volta do intervalo, o árbitro da partida deixa de se apresentar em tempo para cumprir suas obrigações relativas à sua função por estar sem uniforme.

Assim, é multado em mil reais ao fim de seu processo disciplinar¹¹⁰⁸ com decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva¹¹⁰⁹. O árbitro alegou que havia sido furtado dentro de seu vestiário no Morumbi e que, com isso, não tinha como se apresentar devidamente uniformizado em tempo hábil já que o delegado da partida teve que buscar outro uniforme que estava na Federação Paulista de Futebol.

Indignado com sua sanção desportiva, o árbitro ajuizou ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do São Paulo Futebol Clube, responsável pelo estádio, e da Confederação Brasileira de Futebol, organizadora da competição requerendo a devolução do valor da multa assim como danos morais.

¹¹⁰⁷ “Insomma, la giustizia sportiva è quello che è perché essa obbedisce alle regole dell’ordinamento del Coni, e non a quelle dell’ordinamento statale: pertanto la reale dimensione di essa, *sub specie iuris*, la si ottiene solo assumendo come norme le regole sportive, e non le norme giuridiche statali”. LUISO, Francesco Paolo. *La Giustizia Sportiva*. Milão: Giuffrè Editore, 1975. P. 589.

¹¹⁰⁸ “No Brasil, cada modalidade desportiva ou grupo de esportes ligados a uma mesma Confederação, dispõe de um órgão julgante específico, denominado Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com caráter administrativo, desvinculado, pois, do Poder Judiciário”. DELBIN, Gustavo. *Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo*. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 17.

¹¹⁰⁹ “No Brasil, a Justiça Desportiva foi introduzida através de Resolução aprovada pelo então Conselho Nacional do Desporto – CND – em 04 de novembro de 1942, criando o Tribunal de Penas, então responsável por julgar e punir as infrações disciplinares cometidas por atletas ou Entidades de Prática Desportiva [no futebol] [...]” “No ano de 1945, o CND aprovou a Resolução nº 48, colocando em vigor o Código Brasileiro de Futebol. Essa Resolução extinguiu o Tribunal de Penas e instituiu o triplo grau de jurisdição. Assim, passaram a existir as Juntas de Disciplina Desportiva (JDD), que funcionavam como 1ª instância, os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), funcionando como 2ª instância, e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), atuando como 3ª e última instância”. GRAICHE, Ricardo. *Aspectos polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva*. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 70-71.

Em videoteipe, foi comprovado que o árbitro foi furtado em seu vestiário no intervalo da partida. E, assim, em primeira instância clube e confederação foram condenados, solidariamente, em devolver o valor da multa sem condenação em danos morais. Decisão mantida em segunda instância, e executada pelo árbitro na esfera cível.

Esse caso leva em consideração outro exemplo de reconhecimento recíproco entre jurisdição específica do Esporte e jurisdição genérica do estado próxima à anterior. Essa ilustração poderia ser diferente caso o árbitro requeresse, também, a reversão de sua suspensão de quinze dias, o que levaria a duas opções pelo juiz togado: declinar sua jurisdição com base no artigo 217 da Constituição Federal Brasileira¹¹¹⁰ ou julgar o mérito e decidir questão atinente à regra de jogo¹¹¹¹.

Caso a primeira opção fosse tomada, haveria reconhecimento recíproco entre as jurisdições, contudo, se fosse tomado o segundo caminho, haveria indiferença recíproca entre a jurisdição específica do Esporte e a jurisdição genérica do Estado. E isso poderia levar, inclusive, a um conflito direto de coisas julgadas de diferentes esferas – causando insegurança jurídica¹¹¹².

¹¹¹⁰ “Embora não constitua a Justiça Desportiva um órgão do Poder Judiciário, é ela reconhecida pelo Estado como instância primária e irrenunciável para a solução dos conflitos desportivos afeitos a disciplina e as competições esportivas, como previsto no art. 217 § 1º da Carta Magna de 1988”. PORTINHO, Carlos Francisco. *A Jurisdição Desportiva, o seu limite e extensão sob a análise dos casos “Jerferson/Vasco da Gama” e “WADA/FIFA vs Dodô”*. In MACHADO, Rubens Approbato; et al. (coords.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 1078.

¹¹¹¹ “Os jurisdicionados desportivos vencidos, em sua grande parcela, contentam-se com o mérito decidido pela Justiça Desportiva, não adentrando na Justiça Comum, em que pese lhe facultar a possibilidade de que as decisões finais proferidas pela Justiça Desportiva sejam novamente discutidas no âmbito da Justiça Comum [...] [Outra perspectiva é a de que] não o fazem, por deveras imposição das federações internacionais desportivas, por meio de seus estatutos de vinculação obrigatória”. MANCILHA, Hudson Luiz França. *Justiça Desportiva e o acesso ao Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 73. Complementa Nicolau ao trazer que “[A] versão 2013 do Código da CONMEBOL veda expressamente o recurso a tribunais estatais, exceto quando houver previsão diversa na regulamentação da entidade (art. 12bis)”. NICOLAU, Jean Eduardo. *Comentários ao novo Código de Disciplina da CONMEBOL*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 43.

¹¹¹² Diferentemente do objetivo do artigo 34 do Estatuto do Torcedor, conforme traz Barreiros Neto: “Dispõe o art. 34 do Estatuto do Torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, deverão observar, por ser direito do torcedor, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência. O art. 35 do mesmo estatuto, por sua vez, obriga que as [suas] decisões [...] sejam motivadas e tenham publicidade [...] As decisões proferidas que não observarem o disposto nos dois artigos supracitados, conforme regra do art. 35 do Estatuto, serão consideradas nulas”. BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Desportivo*. Curitiba: Juruá, 2010. P. 164.

A linha tênue¹¹¹³ se dá entre reconhecer a decisão de outra jurisdição e prolatar sentença levando-a em consideração e modulando seus efeitos com base na ordem jurídica estatal e ignorar a própria existência da jurisdição específica do Esporte ao resolver questão própria à aplicação da *lex sportiva* por sua *jurisdictio sportiva*.

Em outras palavras, entender que cabia ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva suspender e aplicar multa ao árbitro da partida por descumprir o Código Brasileiro de Justiça Desportiva de acordo com as provas acostadas aos autos é reconhecer a jurisdição específica do Esporte. E, ao entender pela devolução da multa de acordo com a instrução probatória adequada para a jurisdição genérica do Estado, é fazê-lo reciprocamente ao evitar o conflito entre coisas julgadas de esferas jurisdicionais diversas.

Ao passo que (re)julgar o caso ao analisar a aplicação de sanção desportiva ao árbitro de acordo com novas provas produzidas na esfera jurisdicional estatal é ignorar essa jurisdição específica do Esporte. Esse caso de indiferença recíproca leva a existência concomitante de decisões conflitantes (suspensão desportiva x possibilidade de atuar como árbitro durante a suspensão) em duas perspectivas sobrepostas (Esporte e Estado), causando insegurança jurídica¹¹¹⁴.

¹¹¹³ “A magia do Esporte depende da preservação de seus símbolos e de seus valores [§] Todavia, tratando-se de uma atividade que conquanto tenha natureza privada é de interesse público [...] faz-se necessário o entrosamento e a atuação firme e consistente dos Órgãos de justiça desportiva e da justiça comum, que por ações coordenadas com as entidades organizadoras dos eventos esportivos e instituições da sociedade civil organizada, deverão buscar a preservação da excelência do espetáculo desportivo”. LANFREDI, Luís Geraldo. Em busca de legitimidade intrínseca da Justiça Desportiva: ainda a re(discussão) dos limites da intervenção no fenômeno desportivo. In BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009. P. 342.

¹¹¹⁴ “È evidente infatti che se si concepiscono i due ordinamenti come assetti ed impermeabili l’uno all’altro, l’autonomia di giudizio rischierebbe per il vero di creare delle insuperabili questioni di conflitto logico tra giudicati, in quanto potrebbe verosimilmente accadere che, da un lato il giudice sportivo riconosca la piena legittimità del provvedimento sanzionatorio, confermando il medesimo, mentre dall’altro, il giudice amministrativo, ritenendo il provvedimento illegittimo, riconosca al ricorrente un diritto al risarcimento del danno”. VENTURI, Stefano. Giustizia Tecnica e Disciplinare nell’alveo della Giurisdizione esclusiva del giudice sportivo: armonie e disarmonie tra ordinamenti sportivo e statale. In Rivista di Diritto ed Economia dello Sport, Edição n. 2/2012. Roma: Sports Law and Policy Center, 2012. P. 88.

2.2.2.2 ENCONTROS: SISTEMA ANTIDOPAGEM

O sistema antidopagem do Esporte é nicho de seu sistema disciplinar. Embora possua competências localizáveis, é um sistema global com base na atuação da Agência Mundial Antidopagem ou AMA/WADA¹¹¹⁵. Seu alicerce é formado pelos valores e princípios do Esporte como subsistema social¹¹¹⁶.

Tal sistema será tratado nessa subseção de maneira similar à quando observado do ponto de vista da jurisdição específica do Esporte na seção anterior, com isso buscar-se-á tratar do encontro de jurisdições entre o sistema disciplinar antidopagem do Esporte e o poder judiciário brasileiro com base na atuação do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e da Corte Arbitral do Esporte em um caso hipotético.

Imagina-se que um atleta profissional de futebol, após disputar uma partida pela série A campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela CBF, seja sorteado para participar do teste antidopagem. A análise da amostra coletada revelou que o atleta violou regra antidopagem pela presença de metabólitos de cocaína em sua urina – substância constante da Lista de Substâncias Proibidas de acordo com o Código Mundial Antidopagem (CMA) da WADA.

Esse atleta, julgado em primeira instância pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), e em sede de recurso pelo CAS, foi punido com suspensão de dois anos de toda e qualquer atividade relacionada ao futebol. Após cumprir sua suspensão, o atleta voltou a atuar por outro time do mesmo campeonato.

Logo após partida da Copa do Brasil, organizada pela Confederação Brasileira de Futebol, o jogador é “pego no doping” novamente. Novo processo disciplinar antidopagem se inicia, e o atleta é suspenso por quatro anos pela reincidência. Essa decisão é diminuída pela Corte Arbitral do Esporte, com a concordância da Agência Mundial Antidopagem e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), já que o atleta fez acordo similar ao de delação premiada previsto no CMA e recepcionado pelo Código Brasileiro Antidopagem.

¹¹¹⁵ Reforçado pela alteração aos procedimentos da Corte Arbitral do Esporte em 2019, conforme *media release* de 28 de dezembro de 2018 em que a Divisão Antidopagem do CAS (CAS ADD) se torna permanente.

¹¹¹⁶ Plasmados no Código Mundial Antidopagem.

Nesse acordo, o atleta revelou esquema de tráfico de drogas em que outros atletas participavam. As provas obtidas no caso são partilhadas com a Interpol e a Polícia Federal brasileira, como autoridades responsáveis pela apuração de eventuais crimes, o que leva, posteriormente, a uma denúncia pelo Ministério Público Federal enquanto o atleta fica sob acompanhamento do programa de proteção de testemunha brasileiro.

Esse caso hipotético demonstra a cooperação, fruto do diálogo recíproco, entre a jurisdição específica do Esporte e a jurisdição genérica do Estado conforme visto anteriormente na presente dissertação. Essa cooperação necessária ocorre para facilitar a troca de informações entre Esporte e Estado ao passo que evita sanção de um subsistema por cooperação em outro.

Por outro lado, esse exemplo pode levar a outro de reconhecimento recíproco se o clube-empregador do atleta rescindir seu contrato especial de trabalho desportivo por justa causa. Nesse caso, mesmo que o atleta ajuíze ação na justiça do trabalho brasileira, não conseguirá reverter a rescisão de seu contrato já que praticou ato doloso durante o serviço. Há o reconhecimento da decisão da jurisdição específica do Esporte pela jurisdição genérica do Estado e de seu reflexo no contrato especial de trabalho desportivo do atleta.

Imagina-se, agora, que o atleta tenha assinado com novo clube após três anos. Assim, é registrado por um clube vinculado à uma associação nacional de futebol do norte da África e participa do “Mundial de Clubes FIFA”. Durante sua primeira partida testa positivo outra vez em exame antidopagem, e após seguir o procedimento de acordo com o *FIFA Antidoping Regulations*, tem definido como período de inelegibilidade (“suspensão”) a sanção máxima: pelo resto da vida.

Esse atleta, brasileiro, então, ajuizou ação na jurisdição genérica do Estado alegando que essa decisão da “família FIFA” o impede de exercer sua profissão e que constitui uma ofensa à ordem pública brasileira ao incorrer em pena de banimento que é defeso conforme artigo 5º, inciso XLVII “d”, da Constituição Brasileira de 1988.

Decisão em primeira instância de Tribunal Regional do Trabalho é confirmada em segunda instância e pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de permitir que o atleta volte a atuar por qualquer clube brasileiro independentemente de sua sanção desportiva em âmbito FIFA.

Esse caso revela indiferença recíproca entre os dois subsistemas por decisões antagônicas devido à incompatibilidade entre a ordem jurídica desportiva e a ordem jurídica estatal. Essa sobreposição, como visto, pode levar a diferentes consequências dependendo da sanção imposta pela respectiva jurisdição – e essa é a chave para entender a relação entre jurisdição específica do Esporte e jurisdição genérica do Estado.

2.2.2.3 ENCONTROS: SISTEMA REGULATÓRIO

O sistema regulatório do Esporte abarca um esporte (rugby, tênis, golfe) como regras associativas (*World Rugby, ATP/WTA, PGA*), ou seja, esse esporte para além do jogo (remuneração dos atletas), da partida (meios de ativação de patrocínios), e da competição (controle acionário de um clube ou time).

Assim, cuida desse esporte para dentro e para fora desse subsistema¹¹¹⁷. Em outras palavras, no futebol organizado pela *Fédération Internationale de Football Association* engloba, inclusive, os meios de transmissão de uma Copa do Mundo FIFA de futebol masculino, a conduta de torcedores dentro de um estádio, e o tipo de contrato de um técnico de futebol. Essa face *sui generis* da ordem jurídica do esporte (*lex sportiva*) é aquela em que a sobreposição com o Estado se mostra de maneira patente ao regular a “vida em sociedade” desse subsistema.

Por exemplo, as diferenças entre o regulamento oficial da Liga Nacional de Basquete, que traz que cada clube pode contar com no máximo três atletas estrangeiros na competição (incluindo refugiados), e a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 12, § 3º, assim como a Lei de Migração em seus artigos 3º, incisos IX, X e XI, e 4º, incisos I e XI, e a Lei nº 9.474/97 em seu artigo 5º¹¹¹⁸.

Como visto na presente dissertação o sistema regulatório do Esporte foi analisado sob dois prismas centrais: a FIFA e a Confederação Brasileira de Futebol. Essas serão as duas perspectivas adotadas nessa subseção para tratar do encontro entre esse sistema e o poder judiciário brasileiro via exemplos hipotéticos dessa sobreposição.

¹¹¹⁷ “La actual regulación normativa del contrato, tanto del punto de vista reglamentario (reglas federativas) como laboral (norma estatal y convenio colectivo de trabajo), confirma las especiales características de la relación laboral entre futbolistas y clubes, y demuestra que las transferencias y negocios que se han generado en los últimos tiempos en torno a la actividad deportiva del futbolista, como la cesión de derechos económicos, ya forman parte de la especificidad del deporte profesional y del fabuloso negocio de la industria del entretenimiento”. ABREU, Gustavo Albano. El fútbol y su ordenamiento jurídico: origen en Inglaterra e implantación en Argentina. Buenos Aires: Marcial Pons, 2012. P. 351.

¹¹¹⁸ “Avec la commercialisation du sport, bon nombre de domaines caractéristiques de l’arbitrage commercial ont envahi le contentieux sportif. Lorsque des litiges sportifs à caractère commercial présentent des problèmes d’arbitrabilité, juges e arbitres pourront se référer à un nombre significatif de décisions et de travaux. Ainsi, par exemple, le TAS n’a éprouvé aucune difficulté à analyser la compatibilité avec le droit communautaire de la concurrence de la règle de l’UEFA interdisant à deux clubs propriété d’une même entité économique de participer à une même compétition”. RIGOZZI, Antonio. L’arbitrabilité des litiges sportifs. In *ASA Bulletin*, vol. 21. Basel: Swiss Arbitration Association, 2003. P. 514.

(i) FIFA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O sistema regulatório do Esporte sob jurisdição da FIFA conta com quatro órgãos judicantes de relevo: seu Comitê de Ética, seu *Players' Status Committee*, e seu *Dispute Resolution Chamber*, além da Corte Arbitral do Esporte. Como se verá a seguir, cada um desses órgãos possui competência sobreposta à jurisdição genérica estatal¹¹¹⁹.

a. COURT OF ARBITRATION FOR SPORT

Recorda-se do, já visto, caso Matuzalém. Imagina-se aqui que ocorra caso similar em que atleta brasileiro se transfira de um clube ucraniano a um clube espanhol por liminar do *Dispute Resolution Chamber* da FIFA após alegar descumprimento contratual por parte de seu clube-empregador. A multa contratual estipulada em caso de transferência internacional era de dez milhões de euros.

Após três meses em seu novo clube, o DRC julgou o caso a favor do clube ucraniano e, assim, condenou o atleta e o clube espanhol, solidariamente, no pagamento de dez milhões de euros pela quebra contratual antecipada. Atleta e clube espanhol interuseram recurso da decisão perante a Corte Arbitral do Esporte.

Enquanto isso, o atleta decide se aposentar do futebol e retorna ao Brasil para obter as licenças de treinador da CBF Academy sem atuar, em qualquer função, por nenhum clube vinculado a alguma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol e nem trabalhar, direta ou indiretamente, com o esporte – nesse quadro hipotético diga-se que se tornou advogado meio período.

¹¹¹⁹ Tema tratado por Ferrer e López ao trazer caso emblemático de um clube espanhol na FIFA: “El año 2014 marca un hito clave en el desarrollo del derecho deportivo con respecto al siempre polémico tema de la protección de los futbolistas menores de edad, a raíz del denominado ‘caso FC Barcelona’. Dicho club, un referente mundial no sólo por sus éxitos deportivos sino también por el excelente y cuidado trabajo que realiza en la formación de jóvenes jugadores, devenía sancionado por FIFA tras una investigación iniciada meses atrás en relación con el cumplimiento de las disposiciones del Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia del Jugador de la FIFA (en adelante, ‘RETJ’) en materia de inscripción de futbolistas menores de edad [§] La aplicación realizada tanto por FIFA como en última instancia por el Tribunal Arbitral du Sport del tenor de determinadas reglas del RETJ, así como la contundente severidad de la sanción impuesta en este caso (además de una multa, la prohibición de inscripción de jugadores durante dos periodos de transferencia) revelan una vuelta a las más férreas posiciones de las instituciones en esta materia”. FERRER, Lucas; LÓPEZ, Jordi. El “caso FC Barcelona” y la protección de los menores de acuerdo con el Reglamento FIFA sobre el Estatuto y las Transferencias de Jugadores. In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 285.

O painel do CAS manteve a decisão do órgão julgante da FIFA. O clube espanhol, então da terceira divisão do campeonato nacional, decretou falência em seguida. Assim, o clube ucraniano decide por executar a sentença no Brasil já que a jurisdição específica do Esporte não alcança mais esse ex-atleta.

Os advogados contratados pelo clube ucraniano no Brasil, então, ajuízam ação requerendo a homologação da sentença, de acordo com a Lei nº 9.307/96, pelo Superior Tribunal de Justiça em juízo de deliberação para sua execução forçada em face do ex-jogador¹¹²⁰.

Aqui há, novamente, três caminhos possíveis da interação entre jurisdição específica do Esporte (órgão julgante *de origem*) e jurisdição genérica do Estado (órgão julgante em que se executará a decisão): indiferença, reconhecimento, e diálogo recíprocos. Assim, analisa-se as três possibilidades¹¹²¹.

Caso o Superior Tribunal de Justiça entenda que a decisão da Corte Arbitral do Esporte está em desacordo com a ordem pública brasileira por considerar que, de acordo com a Lei de Arbitragem brasileira, não havia compromisso ou cláusula compromissória arbitral entre as partes, haverá indiferença recíproca entre jurisdição específica do Esporte e jurisdição genérica do Estado.

Já se homologar a sentença proferida pelo painel do CAS, haverá reconhecimento recíproco entre ambas. Enquanto se o poder judiciário requerer informações à Corte Arbitral do Esporte sobre a questão relativa aos fatos novos antes de decidir pela homologação, ou sua denegação, haverá diálogo recíproco entre as duas jurisdições.

¹¹²⁰ “The ‘seat’ of all CAS arbitrations is always considered to be Lausanne, Switzerland regardless of the geographical location of the hearing, so a CAS award is a foreign arbitration award in all countries except Switzerland. The evolving body of private international sport law being created by CAS arbitration awards generally is legally recognized and will be enforced by nation-states. The United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York Convention), a treaty to which the United States and 144 other countries are signatories, provides for judicial recognition and enforcement of foreign arbitration awards, including CAS awards”. MITTEN, Matthew J. Judicial Review of Olympic and International Sports Arbitration Awards: trends and observations. *In* Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, vol. 10. Malibu: Pepperdine University, 2009. P. 62.

¹¹²¹ Mavromati e Reeb trazem a relação entre Esporte e Estado via PILA no CAS em MAVROMATI, Despina; REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: commentary, cases and materials*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Law & Business, 2015.

Seja qual for o caminho escolhido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pode vir a coexistir com a sentença da Corte Arbitral do Esporte ao mesmo tempo que, eventual, decisão sobre possível anulação da sentença do CAS por parte do Tribunal Federal Suíço. Com isso, em casos complexos, a cooperação pode ser mostrar como o caminho mais eficiente sob o ponto de vista da segurança jurídica¹¹²².

b. ETHICS COMMITTEE

Copa do Mundo FIFA de futebol feminino, imagina-se que o Brasil seja um dos candidatos a país sede da próxima edição. Há votação na entidade para a escolha do local da competição organizada pela FIFA, e logo antes da divulgação do vencedor a cerimônia é interrompida por suspeita de compra de votos resultado de uma espécie de delação premiada, de acordo com o Código de Ética da FIFA, por um dirigente estrangeiro.

Esse dirigente acusou agentes públicos brasileiros e membros da Confederação Brasileira de Futebol de compra de votos (suborno) de membros do congresso da FIFA para que votassem a favor da candidatura do país sul americano, e juntou provas para comprovar o envolvimento dessas pessoas.

Um dos responsáveis pelo *bid* brasileiro, supostamente envolvido no esquema de corrupção, é, também, membro do comitê executivo da *Fédération Internationale de Football Association* e funcionário público em um município de um estado parte da República Federativa do Brasil. E, assim, está sob competência do Comitê de Ética da FIFA (jurisdição específica da FIFA), sob competência do Comitê de Ética da CBF (jurisdição específica da CBF), e sob a jurisdição genérica do Estado brasileiro – sem excluir possíveis ramificações em outros países, tal como Suíça e Estados Unidos.

¹¹²² A necessidade desse rearranjo teórico e prático entre Estado e Esporte é visto, sob o ponto de vista da legislação aplicável em Nicolau e, assim, a presente dissertação é complementar à sua tese ao tratar tema sob a perspectiva do direito processual. Ambas partem do ponto de chegada de Karaquillo, qual seja: “Embora tenha diagnosticado que, para promover referido rearranjo, seria necessário um << direito internacional do esporte realmente efetivo >>, decorrente de uma << ação concertada dos Estados e do movimento esportivo internacional >> e de << lógicas jurisdicionais abertas >>, o autor [Karaquillo] opta por não ir mais além, ao abster-se de propor mecanismos práticos objetivando referido equilíbrio entre ordens jurídicas”. NICOLAU, Jean Eduardo. Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. P. 269.

Esse dirigente responde, então, investigações pelos dois comitês de ética e pelo Ministério Público Federal brasileiro (*in casu*, desvio de dinheiro público para o pagamento de suborno a membros, estrangeiros, do congresso da FIFA). Em geral, há cooperação entre os órgãos para essa investigação.

Imagina-se que, para essa ilustração, o dirigente foi julgado pelo Comitê de Ética da FIFA e banido de qualquer atividade relativa ao futebol de acordo com o Código de Ética de 2018 da entidade com sede na Suíça. Essa sanção desportiva terá efeitos no Brasil, e, possivelmente, em sua jurisdição. Assim, tratar-se-ão de tais efeitos de acordo com a três possibilidades de interação entre jurisdição específica do Esporte e jurisdição genérica do Estado.

Na hipótese de o banimento de qualquer atividade relacionada ao futebol for “pelo resto da vida”, essa sanção será, possivelmente, anulada quando levada ao poder judiciário brasileiro por ser incompatível com a ordem pública com base na Constituição Federal de 1988¹¹²³, conforme visto anteriormente. Nesse caso, há indiferença recíproca entre as duas jurisdições.

Já se esse banimento incluir, por exemplo, multa de cinquenta mil reais de acordo com o Código de Ética da FIFA. Essa decisão poderá ser homologada parcialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e, então, executada via poder judiciário brasileiro – escolha de *exequatur* da decisão caso o dirigente esteja afastado de suas funções ligadas ao futebol brasileiro, e, assim, não esteja sujeito à influência como expressão do poder da jurisdição específica do Esporte. Nesse caso, há reconhecimento recíproco entre as duas jurisdições.

Enquanto haverá diálogo recíproco entre as jurisdições se houver condicionamento dessa multa à não participação do dirigente em curso de *compliance* e em trabalho social e na execução da sentença do Comitê de Ética da FIFA e o poder judiciário brasileiro requerer informações ao órgão julgante da entidade com sede na Suíça para seu cumprimento.

Como se vê, a sanção desportiva e a transposição de seu alcance a ordem jurídica estatal e, por consequência, ao poder judiciário é de relevância quanto à definição da forma em que se dará a interação entre expressões de poderes jurisdicionais complementares, como os do Esporte e do Estado.

¹¹²³ “A ideia é que, assim como no controle do juízo arbitral, em princípio, a intervenção da justiça comum ou a revisão da decisão que viesse a ser proferida só deve ocorrer naqueles casos de fato clamorosos em que haja, por exemplo, a supressão de um direito fundamental ou o comprometimento grave de um princípio de ordem pública”. MENDES, Gilmar Ferreira. Justiça Comum x Justiça Desportiva. In AIDAR, Carlos Miguel. Curso de Direito Desportivo. São Paulo: Ícone, 2003. P. 130.

Com isso, o reconhecimento recíproco ou a cooperação (diálogo recíproco) se mostram como opções mais adequadas para que a tensão entre ordens jurídicas e jurisdições complementares sobrepostas seja, respectivamente, diminuída ou dissipada em vez de reforçada via indiferença recíproca.

c. *PLAYERS' STATUS COMMITTEE*

Chega ao fim a temporada da *Egyptian Premier League* organizada pela Federação Egípcia de Futebol (EFA) na qual o *Al Ahly SC* se sagrou campeão. Imagina-se que, nesse caso hipotético, o técnico do clube seja uruguaio e, em seu contrato de trabalho, tenha direito a receber cinco milhões de reais em bonificação pela conquista do campeonato nacional egípcio.

Ao não receber o valor no prazo acordado, e com proposta de um clube brasileiro vinculado a uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol e que disputa a Copa Sul Americana organizada pela CONMEBOL, o técnico uruguaio busca a rescisão de seu contrato via *Players' Status Committee* da FIFA – e consegue.

Então, assina com esse clube brasileiro por dois anos em contrapartida de uma remuneração mensal de trezentos mil reais fixos, além de diversas bonificações de acordo com a *performance* do time de futebol profissional masculino ao longo das duas temporadas. Contudo, após três meses de trabalho, o clube não honra com sua obrigação de pagar as “luvas contratuais” ao técnico no valor de um milhão de reais.

Assim, novamente, seus advogados ajuízam ação no *Players' Status Committee* por quebra de contrato. Contudo, o clube alega cumprir o contrato de trabalho ao depositar as luvas, integralmente, ao intermediário registrado na Confederação Brasileira de Futebol que representou o técnico nas negociações com o clube vinculado a uma federação local filiada à CBF.

O contrato de trabalho é silente nesse ponto, contudo o contrato de representação entre intermediário e técnico traz que a remuneração daquele é dez por cento do valor das “luvas” contratuais. Dessa forma, o clube brasileiro é condenado ao pagamento de noventa por cento do valor das luvas ao técnico que se vê livre para assinar com outra agremiação.

Com isso, cabe ao recém contratado advogado do técnico escolher alguns caminhos e, em especial, entre a jurisdição específica do Esporte e a jurisdição genérica do Estado para a execução dessa sentença. Imagina-se que o técnico saiba que o clube receberá de seu patrocinador valor equivalente à dívida, e que há dívidas cobradas via jurisdição específica do Esporte superior a esse montante.

Nesse caso, *pode* ser mais eficiente escolher executar a decisão do PSC da FIFA, após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, via poder judiciário brasileiro, já que, assim, poderá requerer, em tutela de urgência, a penhora desse valor liminarmente. Isso pressupõe “duas filas separadas” de execução, uma via jurisdição específica do Esporte e outra via jurisdição genérica do Estado, ou seja, há reconhecimento (ou mesmo indiferença) recíproco e não diálogo recíproco entre as jurisdições.

Entretanto, vale ressaltar que, salvo situações específicas como essa, *pode* ser mais eficiente escolher pela execução de uma decisão proferida por órgão judicante parte da jurisdição específica do Esporte, como o PSC, em seu próprio âmbito já que a influência, expressão do poder jurisdicional desse subsistema, costuma ser suficiente, senão até mais adequada¹¹²⁴, do que a via estatal¹¹²⁵.

d. *DISPUTE RESOLUTION CHAMBER*

Taça BH sub-17, organizada pela Federação Mineira de Futebol. Um menino de dezessete anos estreia por um clube vinculado a uma federação local filiada à CBF, e chama a atenção de clubes estrangeiros durante a competição - sem contrato de formação assinado. Assim que seu time se sagra campeão, na data em que faz dezoito anos, vai morar em outro país e passa a atuar pelo time da cidade local.

¹¹²⁴ P.e., imagina-se caso em que um atleta se veja como credor de um clube de futebol vinculado a uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol. Esse clube tem dívidas cobradas judicialmente por diversos credores, como pela prefeitura de onde se localiza sua sede e por diversos empregados dessa agremiação não ligados ao futebol, e todos os seus bens estão penhorados. Nesse caso, os advogados do atleta podem optar pela “fila” dessa execução via poder judiciário ou escolher a jurisdição específica do Esporte, assim, evitando esse “congestionamento judicial”. Inclusive, aí haveria a possibilidade de uso da *coertio* desportiva (com a retenção de premiações que o clube eventualmente poderia receber) assim como de sua influência (proibição de registro de novos contratos).

¹¹²⁵ Ainda mais quando o sistema processual brasileiro pode ser, adequadamente, comparado ao congestionamento de veículos em grandes cidades, como exposto em SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento Viário e Congestionamento Judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. In Revista de Direito Processual – RePro, Edição n. 236, out/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Na negociação de seu contrato profissional, intermediário registrado na associação nacional de futebol daquele país presta serviços ao atleta. Sua remuneração seria correspondente a dez por cento da remuneração total recebida pelo atleta ao longo de seu contrato de trabalho. Após dois anos, o atleta se transfere de volta ao Brasil e deixa de repassar ao seu, então, intermediário o restante de sua comissão.

Contrariado, esse intermediário ajuíza ação no DRC da FIFA em busca da condenação do atleta brasileiro ao seu pagamento. O *Dispute Resolution Chamber* entende como devida a comissão do intermediário e condena o jogador, a decisão é mantida pela Corte Arbitral do Esporte. Esse cenário pode levar a alguns caminhos, assim, para ilustrar recorrer-se-á a três possibilidades.

Imagina-se que a equipe de advogados contratada pelo intermediário no Brasil entenda a possibilidade de executar a decisão do DRC da FIFA mantida pelo CAS tanto na jurisdição específica do Esporte, quanto na jurisdição genérica do Estado já que não há, *a priori*, litispendência ou qualquer outro óbice processual. E, em liminar, os advogados do intermediário conseguem a penhora do valor integral devido.

Em uma hipótese de cooperação recíproca, a jurisdição específica do Esporte suspenderá sua execução enquanto o crédito do intermediário estiver depositado em juízo e retomará eventual medidas cabíveis *se* o valor recebido pelo intermediário quitar a dívida do jogador.

Já em uma hipótese de reconhecimento recíproco, a jurisdição específica do Esporte entenderá que a escolha do intermediário pela jurisdição genérica do Estado exclui a necessidade de execução via “jurisdição FIFA” e, assim, extingue o processo sem esperar por eventual satisfação do crédito do intermediário.

E, por fim, em um caso de indiferença recíproca, a jurisdição específica do Esporte continuará a exercer sua influência (cooperação e *coertio*) até que o atleta, também, pague o devido ao intermediário via “jurisdição FIFA”¹¹²⁶ – resultando em uma potencial dupla penalização do jogador.

¹¹²⁶ O que, como bem traz Gilmar Mendes, é uma possibilidade visto que “[As] normas da FIFA permitem a exclusão de todos os que recorrem à justiça comum, segundo o art. 57, do regulamento da entidade maior do futebol mundial”. MENDES, Gilmar Ferreira. *Justiça Comum x Justiça Desportiva*. In AIDAR, Carlos Miguel. *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003. P. 129.

(ii) CBF E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O sistema regulatório do Esporte sob jurisdição da Confederação Brasileira de Futebol também conta com quatro órgãos judicantes principais: sua Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), sua Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC), e sua Comissão de Ética (CE/CBF), além do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Cada um com sua própria competência sobreposta à jurisdição genérica estatal¹¹²⁷, como observar-se-á nessa subseção.

a. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem

Ano de eleição. A Confederação Brasileira de Futebol, como visto, elege o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem para os litígios advindos de seu estatuto. Imagina-se que nesse contexto, uma federação de futebol local filiada à CBF, como a Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul, entenda que a entidade nacional deixou de seguir as regras eleitorais quando do registro de chapas presidenciais.

Nesse cenário, um exemplo de reconhecimento recíproco dar-se-ia caso a jurisdição genérica estatal entendesse que cabe à jurisdição específica do Esporte, via competência do CBMA, julgar essa questão quando essa federação local ajuizasse ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro requerendo anulação do pleito.

Enquanto um cenário de indiferença recíproca seria se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidisse pela inarbitrabilidade objetiva da matéria. E, assim, a federação local conseguisse anular a eleição da entidade via jurisdição genérica estatal. O que, por sua vez, poderia levar a sanções desportivas, como via Comissão de Ética da entidade.

¹¹²⁷ “[Sports] law is now far from being amenable to an exhaustive explanation based on structures of private law alone, but rather presents a mixed nature, in which a regulatory framework based on private autonomy interacts constantly with public law norms. Such phenomenon takes place at the national level especially, a level at which the sports legal regime has always been characterized by a thigh dialectic between public and private law”. CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *In German Law Journal*, vol. 12. Lexington: Washington & Lee University School of Law, 2011. P. 1318.

Já um cenário de diálogo recíproco ocorreria quando a jurisdição genérica do Estado cooperasse com a jurisdição específica do Esporte após reconhecer que essa é responsável por litígios advindos de questões eleitorais da entidade atinentes aos seus membros, enquanto aquela decide quando o litígio envolver, por exemplo, empregados que não tenham assinado cláusula compromissória arbitral em seus contratos e, portanto, não estão sujeitos à uma cláusula genérica como a estatutária.

b. Câmara Nacional de Resolução de Disputas

Janela de registro “aberta” e é época de contratação de atletas para a nova temporada. Imagina-se que o Fluminense Football Club, vinculado à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ) que é filiada à Confederação Brasileira de Futebol, tenha buscado o Esporte Clube Vitória, vinculado à Federação Bahiana de Futebol filiada à CBF, para conversar sobre a possibilidade de transferência de um meia.

O clube de Salvador pede, pela transferência do atleta, três milhões e quinhentos mil reais por setenta por cento dos “direitos econômicos” do atleta, em outras palavras, o clube baiano receberia trinta por cento de eventual futura transferência onerosa do atleta. Ademais, requer cláusula no contrato de transferência em que o clube carioca se disporia a “comprar” os trinta por cento restantes por um milhão e meio de reais ao final da temporada em que ocorreu a transferência.

O clube das laranjeiras concorda com os termos, entra em contrato com o intermediário que representa o atleta e negocia sua vinda ao Rio de Janeiro. O atleta, então, assina seu contrato especial de trabalho desportivo após passar pelos exames médicos e físicos necessários, e a operação de transferência é registrada no sistema de transferências e registros da Confederação Brasileira de Futebol. Uma vez publicado no Boletim Diário Informativo da entidade, o jogador é “liberado” para atuar pelo tricolor carioca.

Ao final da temporada, o rubro-negro baiano aguarda o pagamento de um milhão e meio de reais pelo tricolor das laranjeiras que não quita sua dívida sem dar justo motivo ao leão da barra que, então, ajuíza ação na Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol requerendo a condenação do clube vinculado à FFERJ ao pagamento desse valor acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Após decisão em primeira instância da CNRD e em segunda instância de painel do CBMA, são aplicadas seguidas sanções desportivas objetivando o pagamento pelo clube do Rio de Janeiro até que a FFERJ é levada a desvincular o tricolor carioca. Nesse caso, não há mais possibilidade de atuação da influência como expressão do poder da jurisdição específica do Esporte já que o Fluminense Football Club deixaria de ser parte desse subsistema se tornando “apenas” uma organização sem fins lucrativos, ou seja, um “clube social” sem futebol organizado (pela FIFA).

Nessa hipótese, remota, o Esporte Clube Vitória teria apenas uma escolha para garantir o recebimento do valor relativo a transferência de seu atleta ao clube das laranjeiras, qual seja, executar a decisão da jurisdição específica do Esporte na jurisdição genérica do Estado. Esse cenário demonstra tanto a sobreposição, quanto a complementariedade de ambos as ordens jurídicas e jurisdições em um caso hipotético, mesmo quando uma esgota suas possibilidades de influência (cooperação e *coertio*)¹¹²⁸.

c. Comissão de Licenciamento de Clubes

A participação de um clube na temporada de 2019 da série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela Confederação Brasileira de Futebol pressupõe a obtenção da “licença CBF” concedida pela Comissão de Concessão de Licenças (CCL) da Comissão de Licenciamento de Clubes (CLC) da entidade.

Nessa temporada, entre os requisitos necessários para obtenção dessa licença, o clube requerente deve demonstrar que possui time de futebol feminino. Imagina-se que, hipoteticamente, o Fortaleza Esporte Clube, vinculado à Federação Cearense de Futebol que é filiada à Confederação Brasileira de Futebol, tenha sua “licença CBF” negada por não cumprir com esse requisito – decisão mantida pela Instância de Apelação (IA) da CLC.

Essa decisão sobre a “licença CBF”, conforme o Regulamento de Licença de Clubes (RLC) da Confederação Brasileira de Futebol de 2017, não é apelável ao CBMA ou outro órgão judicante da “jurisdição CBF”, da “jurisdição CONMEBOL” e da “jurisdição FIFA”. Assim, é irrecorrível e o clube cearense se vê, no popular, “no mato sem cachorro”, ou seja, diante de um desafio ou uma barreira quase que intransponível.

¹¹²⁸ Permanece, entretanto, uma indagação: se haveria a mesma possibilidade em caso inverso. Em outras palavras, se, por exemplo, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas poderia, em última *ratio*, executar decisão advinda da jurisdição genérica do Estado como em caso de sentença transitada em julgado prolatada por um Tribunal Regional do Trabalho em reclamação trabalhista envolvendo atleta profissional de futebol e clube vinculado à uma federação local filiada à Confederação Brasileira de Futebol.

E isso, em tese, por *desproporcionalidade* da sanção desportiva aplicada pela CLC (CCL e IA) com base em sua competência de acordo com a “jurisdição CBF” já que *poderia* ter aplicado outras sanções antes, como ordenar o clube de Fortaleza a manter time de futebol feminino para a temporada em curso concedendo prazo de um mês para isso.

Além do RLC/17 e do ECBF/17, o artigo 217 da Constituição Brasileira (CF/88) traz a ideia de autonomia do Esporte como subsistema e requisitos necessários para que uma decisão da justiça desportiva (ou seja, sistema disciplinar e não regulatório) seja levado à apreciação pela jurisdição genérica do Estado.

Imagina-se que, com base em interpretação extensiva desse artigo, os advogados do tricolor cearense optem por ajuizar ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro buscando a anulação dessa sanção desportiva ou, subsidiariamente, sua substituição por outra mais proporcional enquanto, liminarmente, a liberação do leão do Pici para a disputa da série A do campeonato brasileiro de futebol profissional masculino organizado pela CBF.

Há três possíveis categorias de cenário para o encontro entre jurisdição específica do Esporte e jurisdição genérica do Estado nesse caso: reconhecimento recíproco, diálogo recíproco e indiferença recíproca. Supondo que o juiz responsável pelo caso entenda pela aplicação extensiva do artigo 217 da CF/88, haverá necessariamente reconhecimento recíproco que é a hipótese que se utilizará aqui.

In casu, há, novamente, duas opções para análise da decisão do órgão judicante da jurisdição específica do Esporte pela jurisdição genérica do Estado: aspectos formais da sentença (juízo de delibação) ou aspectos materiais da sentença. Caso o juiz opte pelo juízo de delibação, o reconhecimento recíproco *poderia* levar à reforma da decisão relativa aos efeitos da sanção desportiva aplicada por sua desproporcionalidade – o que, ressalta-se, acredita-se como ideal.

Enquanto eventual decisão que aborde aspectos materiais da decisão da Comissão de Licenciamento de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol *poderia* rejulgar o caso e decidir, também, por eventual concessão da licença com base na aplicação do RLC/17 da CBF – o que, *a priori*, poderia levar ao não reconhecimento dessa decisão por parte da entidade com base na *lex sportiva* do futebol e, assim, a um caos jurídico na prática.

Em outras palavras, em casos de sobreposição entre Esporte e Estado há que se ter em mente a consequência de decisões que levem a indiferença recíproca entre os dois subsistemas, mesmo quando há *aparentemente* reconhecimento recíproco pela decisão que se sobrepõe à originária. Afinal, é nessa linha tênue que se dá a tensão entre essas ordens jurídicas e essas jurisdições, e quanto mais tensionada a relação entre esses subsistemas quando da aplicação de suas respectivas expressões de poder (influência e *coertio*), maior a insegurança jurídica em um caso concreto.

d. Comissão de Ética da CBF

Já caso que demonstra a complementariedade jurisdições específica do Esporte e genérica do Estado relativa a um mesmo fato gerador se dá na atuação da Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol em paralelo ao poder judiciário brasileiro quando da investigação de denúncia relativa a um ato que seja tipificado como violação ao Regulamento de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro da CBF e ao Código Penal brasileiro.

Assim, imagina-se um intermediário que, durante uma negociação, seja acusado de assediar sexualmente um de seus clientes via o Canal de Ética da entidade. Daí iniciar-se-á apuração pela Câmara de Investigação da Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol que informará as autoridades estatais competentes dessa dupla violação.

Nessa hipótese, inclusive, eventual penalização pelo Esporte e pelo Estado se dará de forma complementar, já de um lado pode ser suspenso temporariamente de qualquer atividade relacionada ao futebol ao mesmo tempo em que sob alguma medida restritiva de liberdade por período determinado. Essa ilustração demonstra a potencialidade de um diálogo recíproco estabelecido entre jurisdições sobrepostas e complementares, como a desses subsistemas.

2.2.2.4 SÍNTESE DO ENCONTRO DE JURISDIÇÕES ENTRE O ESPORTE E O ESTADO

Esporte e Estado são sobrepostos em suas respectivas ordens jurídicas e jurisdições. Nesse contexto, esse enlace recíproco se dá quanto a lei aplicável, a jurisdição competente, e a sanção adequada¹¹²⁹. O encontro entre esses subsistemas leva a uma indiferença, a um reconhecimento, ou a um diálogo mútuo. Esse enlace é a linha tênue entre duas dimensões de um mesmo fenômeno social.

Com base no futebol organizado (pela FIFA), os casos hipotéticos analisados nessa subseção demonstram essas possíveis facetas quando vistas sob a perspectiva de complementariedade existente entre Esporte, como *lex e jurisdictio sportiva*, e Estado, como ordem jurídica e jurisdição estatal. Essa complementariedade entre dois sistemas sobrepostos se reflete no encontro de suas ordens jurídicas e ilustram os limites de suas jurisdições entre seus respectivos conteúdo-extensão e contornos.

Essa é a tensão existente nessa reciprocidade, e que demonstra a necessidade de seu estudo. A presente contribuição para a sistematização do processo desportivo com base em sua jurisdição, ou jurisdicionalidade, é, também, fruto de carência de arcabouço teórico-técnico que auxilie em questões envolvendo o conflito entre a expressão do poder da jurisdição específica do Esporte e da jurisdição genérica do Estado – causa de insegurança jurídica quando entre o Esporte e o Estado¹¹³⁰.

Destarte, passa-se ao ponto dessa dissertação em que se busca, efetivamente, contribuir para a sistematização do processo desportivo na teoria geral do processo com base nos fundamentos de sua jurisdição específica após a desconstrução realizada até o momento.

¹¹²⁹ “Essa permanente tensão entre as normas expedidas pelas Federações Internacionais e as legislações nacionais de cada país filiado é um tema que exige uma profunda análise sobre a *lex sportiva* e o transconstitucionalismo”. WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. A legitimidade da vedação das federações internacionais do acesso às cortes ordinárias de justiça. *In Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Edição n. 29, 2017. São Paulo: Lex Magister, 2017. P. 119.

¹¹³⁰ “As diretrizes gerais do estudo do fenômeno da relação entre demandas são mais abrangentes do que aquelas relativas à mera conexão, pois residem no prestígio à segurança jurídica, na medida em que procuram evitar, nas demandas que guardam entre si alguma relação de semelhança, provimentos conflitantes ou contraditórios, caso as causas sejam decididas separadamente ou mesmo não analisadas de uma forma holística”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. P. 20-21.

2.2.3. FUNDAMENTOS DA JURISDIÇÃO DESPORTIVA NA TEORIA GERAL DO PROCESSO: UMA VISÃO MACROPROCESSUAL

O conceito de jurisdição é uma das bases do estudo do direito processual em sua teoria geral, e é dessa premissa que partiu essa dissertação como contribuição para a sistematização do estudo do processo desportivo. Ou seja, via os fundamentos de sua jurisdição específica do Esporte como recorte do estudo do direito processual.

Essa regra geral, do conceito de jurisdição específica como base do estudo do processo desportivo como parte da teoria geral do processo visto ao longo dessas páginas, é subsumida pela interação de três tópicos entre o Esporte e o Estado como subsistemas sociais: ordens jurídicas, jurisdições e influência – pontos abordados, novamente, aqui.

O denominador comum do conceito de jurisdição na teoria geral do processo no estudo do direito processual se resume no trinômio “jurisdição-poder-Estado”, e esse conceito é insuficiente para explicar jurisdições para além dessa soberania, desse monopólio da aplicação da justiça, desse dogma¹¹³¹.

Em uma sociedade globalizada marcada por alterações culturais por fatores tecnológicos e ambientais em que há ressignificação de conceitos e, assim, de dilemas, surge a necessidade de se adaptar estruturas teóricas (dever ser) à realidade (ser). Em outras palavras, em um contexto em que há disseminação de ordens jurídicas, jurisdições e influência para além do Estado, esse trinômio deixa de ser gênero e passa a ser espécie em uma reclassificação da base jurisdicional da teoria geral do processo que se baseia em “jurisdição-influência-autonomia” como treliça conceitual adequada para a sistematização e o estudo de jurisdições específicas e suas relações entre si e com a jurisdição (genérica) de um Estado.

Essa opção de sistematização para o estudo do direito processual em sua teoria geral se torna clara quando vista sob a tensão existente na linha tênue entre o Esporte e o Estado. Ou seja, no encontro de um subsistema social resultante do acoplamento estrutural entre Direito e Esporte como fenômenos sociais e outro entre Direito e Política.

¹¹³¹ “Não há uma nova invenção que possa substituir a velha nau à vela por um transatlântico nuclear. Enquanto o mundo se alterou completamente nesses últimos 160 anos, de lá pra [sic] cá o direito processual nasceu e é o mesmo. O direito processual como o conhecemos hoje nasceu no século XIX, mas a realidade é ainda mais terrificante, pois o esforço de então foi para resgatar o processo que se fazia em Roma 2.000 anos atrás. Desde então o processo é o mesmo, não acompanhou sequer a evolução tecnológica. Aquele que se sente prejudicado com a atitude de outrem só possui um referencial: procurar o Estado”. CALMON, Petrônio. Por uma teoria crítica do direito processual. In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. P. 28.

O Esporte, assim como um Estado, é um subsistema autopoietico com pretensões normativa (ordem e ordenamento jurídico), diretiva (autonomia e jurisdição) e sancionatória (influência e cooperação-*coertio*). Essas pretensões são frutos de uma realidade social em que o Esporte, como fenômeno social, se torna um negócio globalizado do entretenimento que é parte intrínseca da cultura atual.

Dessa forma, o Esporte, como subsistema social, “toma as rédeas” de seu conteúdo-extensão e de seus contornos ao trazer para si sua *lex sportiva*, sua jurisdição específica e suas sanções desportivas em um quadro associativo que legitima sua ordem jurídica, sua autonomia e sua influência quando em relação aos seus partícipes. Assim, Esporte e Estado convivem em um mesmo espaço, sobreposto.

As expressões do Esporte como subsistema social levam a esse enlace, essa interação, esse encontro com o Estado nesses três pontos de seu conteúdo-extensão e seus contornos – ressalta-se: sua ordem jurídica, sua autonomia e sua influência. Sobreposição que se dá em uma sociedade que pressupõe o genérico e necessita, como complementação, do específico para conciliar dilemas sociais atuais.

A ordem jurídica do Esporte se dá em sua *lex sportiva*. Esse ordenamento jurídico desportivo alinha três sistemas próprios: seu sistema disciplinar, seu sistema disciplinar antidopagem e seu sistema regulatório. Tais sistemas servem como fio condutor da especificidade do Esporte e de sua capacidade em atender as necessidades de seus *stakeholders*.

O sistema disciplinar do Esporte cuida de questões atinentes ao jogo *em si*, já o sistema disciplinar antidopagem do Esporte se atenta aos valores e princípios desse subsistema, enquanto o sistema regulatório do Esporte ordena as relações em sua comunidade e as relações de seus partícipes de dentro para fora desse subsistema.

Assim, a *lex sportiva* e a ordem jurídica do Esporte se dão em um contexto em que a sociedade exige um pluralismo de ordens e ordenamentos jurídicos específicos resultantes do acoplamento estrutural entre Direito e outros fenômenos sociais. Ou seja, o Esporte é um exemplo, mas não o único.

A autonomia do Esporte se dá em sua *jurisdictio sportiva*. Essa jurisdição específica engloba sua ordem jurídica nos três pontos centrais da *lex sportiva*, quais sejam: sistema disciplinar, sistema disciplinar antidopagem e sistema regulatório. Essa autonomia, necessária, busca garantir os escopos sociais, políticos (do Esporte como fenômeno social) e jurídicos de seu subsistema social.

Com isso, a atuação da jurisdição específica do Esporte se dá de acordo com seu conteúdo-extensão, definido *interna corporis*, e com seus contornos, conforme seu enlace a outros subsistemas sociais. Em outras palavras, a *jurisdictio sportiva* surge como reflexo do seu esporte e no limite de sua expressão social – por exemplo, o futebol transnacional via *Fédération Internationale de Football Association*, o futebol continental via *Confederación Sudamericana de Fútbol*, o futebol nacional via Confederação Brasileira de Futebol, e o futebol local via Federação Paulista de Futebol.

Cada um desses entes regulamenta o seu esporte de acordo com os sistemas disciplinar, disciplinar antidopagem e regulatório em seu próprio âmbito. E, assim, se reflete em sua própria jurisdição específica do Esporte, como visto em capítulo específico pela atuação da *Dispute Resolution Chamber* em âmbito FIFA e da Câmara Nacional de Resolução de Disputas em âmbito CBF.

A *jurisdictio sportiva* faz parte do Esporte como subsistema social. Um subsistema social complexo como de um Estado no qual sua comunidade dá legitimidade a um ente autônomo que tenha capacidade de regulamentar a “vida em sociedade” e julgar quando uma dessas regras não é cumprida.

Essas pretensões, normativa e diretiva, são coligadas à uma sancionatória. O Esporte como ordem jurídica autônoma requer influência legítima em sua comunidade como meio de garantir seus escopos subsumidos no ideal de pacificação social para que se mantenha a coesão de seus quadros associativos e se harmonize com os demais subsistemas, específicos e genérico.

Dessa maneira, a *lex sportiva* se reflete na jurisdição específica do Esporte que é expressa em sua influência no plano social. Em outras palavras, e como visto, um esporte como o futebol tem na FIFA seu ente responsável pela sua organização em nível transnacional que se reflete, p.e., em seu Comitê de Ética que expressa a sua influência, quando necessário, via o banimento de um dirigente de qualquer atividade relacionada ao futebol em casos de corrupção – *coertio* como influência.

O Esporte conta com sanções desportivas próprias que independem de complementação pelo poder judiciário de um Estado, ou seja, são auto executáveis em seu subsistema assim como o uso de força policial para cumprimento de ordem judicial em um Estado. E, como exposto, vão desde penas de banimento até sanções pecuniárias auto executáveis, p.e., em casos de repasse de premiações ou valores de transferência que se deem nesse subsistema.

Tais sanções desportivas, por sua especificidade, tem fito de ser mais eficientes do que suas congêneres de cunho estatal ao influenciar os partícipes da comunidade do Esporte onde o Estado não conseguiria. Exemplo disso é a imposição de sanções desportivas relativas à uma competição, como pela retirada de pontos, pela impossibilidade de registro de contratos que resultem em condição de jogo, e pela “deslocalização” de jogos.

Esse leque de sanções desportivas é a chave para entender a *jurisdictio sportiva* em sua especificidade. Afinal, o Esporte tem pretensões normativa, diretiva e sancionatória como subsistema social que são legitimadas pelo cumprimento adequado de seus objetivos, quais sejam: a pacificação social para que se mantenha a coesão de seus quadros associativos e se harmonize com os demais subsistemas, específicos e genérico.

Esse cisne negro que é a jurisdição específica do Esporte não existe em um vácuo e convive com a jurisdição genérica do Estado. A linha tênue entre os dois subsistemas é permeável e flexível, assim possibilita fluxo de informações (reciprocidade) entre Esporte e Estado. Essa sobreposição leva a uma interação recíproca que pode resultar em uma indiferença, em um reconhecimento ou em um diálogo mútuo. Afinal, ordens jurídicas, jurisdições e sanções específica e genérica são, antes de tudo, complementares.

A ideia de indiferença recíproca entre Esporte e Estado pressupõe um contexto de competição entre os dois subsistemas. Essa competição leva a uma anulação das respectivas ordens jurídicas, jurisdições e sanções ao criar um ambiente de embate entre específico e genérico. Como visto, esse é um passo a passo para que da interação entre dois subsistemas complementares surja insegurança jurídica no plano social.

Já o reconhecimento recíproco entre Esporte e Estado pressupõe um cenário de abertura entre suas ordens jurídicas, jurisdições e sanções. Essa abertura significa a possibilidade de um aprendizado mútuo entre específico e genérico, aprendizado que se dá pela via jurisdicional quando pautada pela proporcionalidade. Como visto, esse é o caminho quando se fala em “execução cruzada” de decisões *lato sensu* entre os dois subsistemas ao equilibrar a tensão dessa sobreposição.

Enquanto o diálogo recíproco entre Esporte e Estado pressupõe a cooperação entre específico e genérico. Essa cooperação parte da criação de canais de comunicação próprios para uma adequada conciliação de dilemas que existem ao mesmo tempo nos dois subsistemas, frutos dessa sobreposição. Como visto, é a partir desse hibridismo que se pode alcançar os escopos de cada subsistema, em especial o jurisdicional – pacificação, coesão e harmonização.

Assim, acredita-se que o ideal é que haja esse diálogo recíproco entre Esporte e Estado em uma sociedade em que específico e genérico se complementam ao buscar a realizações dos escopos jurídicos de suas jurisdições na realização de suas ordens jurídicas expressas em suas respectivas influências. O estudo de como se dá essa cooperação entre jurisdição específica e jurisdição genérica é o que se alinha de macroprocessualismo¹¹³².

Esse estudo se pauta na jurisdição como função, atividade e poder em um contexto social em que há complementariedade entre subsistemas¹¹³³. Assim, a jurisdição como função é serviço prestado aos membros de uma comunidade (subsistema) e é dessa comunidade que depende sua legitimidade. A jurisdição do Esporte tem em prestar seu serviço (resolução de disputas) como função legitimada pela sua especificidade e proximidade aos membros de sua comunidade. É uma função complementar a da jurisdição genérica do Estado¹¹³⁴.

¹¹³² “Que sempre haverá a necessidade de aprimoramentos quanto à técnica de funcionamento interno do mecanismo processual, especialmente para escoimá-lo de exacerbações formalistas, não há dúvida. Contudo, tais evoluções hão de caminhar, em grande medida, de maneira independente em relação ao progresso dos mecanismos destinados ao gerenciamento do funcionamento do sistema judiciário como um todo. E, nesse terreno, é imperioso reconhecer diversas questões relevantes que nada têm a ver com os temas de estudo confiados tradicionalmente ao processualista civil. Não sem algum atrevimento, arriscaria vaticinar que, num futuro distante, poderíamos ter dois ‘ramos’ diferentes (embora obviamente complementares) da ciência jurídica processual: o *direito processual civil* propriamente dito, focado no funcionamento interno do instrumento processual, e o *direito judiciário civil*, focado na operação de todo o sistema de distribuição da justiça civil. *Mutatis mutandis*, a diferença entre esses ramos da ciência processual seria similar àquela existente entre *microeconomia* e *macroeconomia*, respectivamente, para cuja ilustração se usa frequentemente a metáfora da *árvore* e da *floresta* [...] Assim colocado, o *direito judiciário civil* – ou, para usar outra expressão, o *direito macroprocessual*, em contraposição do *direito microprocessual* – contemplaria de maneira mais intensa influxos de outros ‘ramos’ do Direito (em especial o direito constitucional e o direito administrativo) e de outros campos do conhecimento (como a política, a sociologia e a economia)”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento Viário e Congestionamento Judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. In Revista de Direito Processual – RePro, Edição n. 236, out/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. É defendida nessa dissertação ideia próxima de Sica ao trazer paralelo entre *macro/micro* da economia ao direito processual, contudo há alargamento da ideia inicial da aproximação de macroprocessualismo com a ideia de direito judiciário civil já que há, no estudo dessa “floresta”, influência dos três pontos essenciais do estudo atual da jurisdição como “atividade-função-influência” e “jurisdição-influência-autonomia” – quais sejam: a sobreposição entre ordens jurídicas, jurisdições e influências complementares como específicas e genéricas; caso do Esporte e do Estado. Espera-se retomar esse ponto em novo estudo em um futuro próximo.

¹¹³³ “Se, conforme nosso pensamento, a jurisdição compreende a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual, é evidente que fica superado o conceito clássico de *jurisdição*. Definida como poder, função e atividade, verifica-se que não há exercício de *poder* na justiça consensual, onde o conflito é dirimido exclusivamente pelas partes”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. P. 18-19. É defendida nessa dissertação ideia similar ao mesmo tempo que contrária da autora, visto que há *ainda* jurisdição como atividade, função e poder (microprocessualmo) – sendo que esse último é tratado aqui como *influência*, englobando a ideia de “justiça consensual”.

¹¹³⁴ Função complementar que é visto entre outros enlaces entre jurisdições específicas e genérica como bem traz Cais ao discorrer sobre o princípio da cooperação entre arbitragem e processo estatal. CAIS, Maria Eugênia Previtali. Inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Orientador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 87.

Por outro lado, a jurisdição como atividade se baseia em sua instrumentalidade. Afinal, a jurisdição realiza a ordem jurídica de seu subsistema, ou seja, busca a pacificação de sua comunidade, a manutenção da coesão dos membros dessa comunidade, e a harmonização dessa comunidade com outras. A jurisdição do Esporte tem sua atividade pautada em sua especificidade já que trata de forma homogênea os membros de sua comunidade – o que seria impossível do ponto de vista da jurisdição genérica que se daria em diversos Estados. Com isso, é uma atividade complementar a da jurisdição genérica do Estado.

Ainda, a jurisdição como poder é expressa pelo conceito de tutela jurisdicional. Em outras palavras, é a expressão da jurisdição no plano social, ou seja, sua influência entendida como cooperação (entre os membros de sua comunidade) e como *coertio* (imposição de uma decisão aos membros de sua comunidade). A jurisdição do Esporte tem, em sua especificidade, capacidade de influência efetiva quanto aos membros de sua comunidade, inclusive quando em comparação a um Estado. Portanto, é um poder complementar ao da jurisdição genérica do Estado.

A jurisdição quando vista como função, atividade e poder demonstra a complementariedade entre Esporte e Estado. Essa complementariedade é guiada pela ideia de um macroprocessualismo que cuida do diálogo recíproco como caminho para a criação de mecanismos próprios de articulação da cooperação entre ordens jurídicas, jurisdições e sanções complementares entre o específico e o genérico. Assim, busca a conciliação de dilemas sobrepostos a dois, ou mais, subsistemas.

Em suma, o conceito de jurisdição, base do direito processual em sua teoria geral, passa a conter em si, também, o exame de seu arcabouço teórico como “jurisdição-influência-autonomia” para além do Estado ao sistematizar o estudo do processo desportivo como jurisdição específica complementar, e sobreposta, à jurisdição estatal.

APONTAMENTOS FINAIS

“Como no circo, o povo dava-se ao espetáculo, se mexer a alma, para entreter o tempo, o olhar e os ouvidos”¹¹³⁵

Essa dissertação buscou contribuir para a sistematização do processo desportivo via os fundamentos de sua jurisdição na teoria geral do processo sob uma visão macroprocessual, e, para tanto, baseou-se no Esporte como fenômeno e subsistema sociais para que se pudesse compreender o reflexo desse cenário em seu estudo.

Assim, logrou-se entender as bases desse fenômeno social que faz parte da cultura globalizada de hoje como um negócio do entretenimento para que se observasse como esse contexto molda esse fenômeno social em subsistema via sua *lex sportiva* autônoma, sobreposta e complementar ao direito estatal.

Como outro lado dessa mesma moeda, Esporte como fenômeno e subsistema sociais leva, também, ao surgimento de uma jurisdição desportiva legítima enquanto parte de sua ordem jurídica específica. Essa jurisdição específica do Esporte surge como instrumento de sua ordem jurídica na pacificação social, na manutenção da coesão de seu quadro associativo e na harmonização de seu subsistema com outros – como o do Estado.

Dessa forma, ordem jurídica e jurisdição específicas se encontram como influência no Esporte como subsistema sob um pano de fundo em que suas ações surtem efeitos, qual seja, o plano social. Influência tida tanto como cooperação, quanto *coertio* próprias e independentes daquela de cunho estatal. Em outras palavras, ordem jurídica, jurisdição e influência se tornam as bases do estudo da sistematização do processo desportivo.

Esse trinômio (ordem jurídica-jurisdição-influência) se refletem para além do Esporte quando em sobreposição ao Estado como subsistema social. Com isso, os sistemas disciplinar, disciplinar antidopagem e regulatório do Esporte encontram no *ser* com a ordem jurídica, jurisdição e influência estatal. Um enlace que se dá via reciprocidade tensionada pela indiferença, reconhecimento ou diálogo mútuo entre subsistemas complementares – específico do Esporte e genérico do Estado.

¹¹³⁵ LYRA FILHO, João. Introdução à Sociologia dos Desportos. Rio de Janeiro: Bloch Editores S.A., 1973. P. 218.

Destarte, a jurisdição passa a ser entendida, na teoria geral do processo, “jurisdição-influência-autonomia”, ou seja, jurisdição como aquela específica do Esporte, influência como sanções desportivas, e autonomia como legitimidade em seu próprio subsistema (quadro associativo). E passa a ser vista sob uma perspectiva *macroprocessual* em que se cuida de sua função, atividade e influência tendo em vista um contexto em que o diálogo recíproco entre subsistemas sociais é necessário pelas limitações trazidas pela extensão-conteúdo e contornos do próprio conceito de jurisdição em sua legitimação.

Nestas condições, tem por seu objeto a transformação desse diálogo recíproco em mecanismos próprios de sua facilitação como base da organização do próprio processo desportivo, como uma espécie de política pública, que sirva de base para seu *microprocessualismo* – o estudo do processo desportivo como função, atividade e influência.

Com essas palavras, a dissertação chega ao seu ponto final respondendo às perguntas deixadas em sua introdução:

- a. Quais as premissas conceituais de jurisdição aceitas atualmente pela doutrina processual como método de seu estudo?
- R. Em suma, jurisdição é entendida como “jurisdição-poder-Estado/soberania” e como “função, atividade e poder”. Assim, entende-se jurisdição como reflexo do poder de um Estado soberano em que se busca realizar seus escopos (sociais, políticos e jurídicos com o fito de pacificação social) via sua função, sua atividade e seu poder – este com a ideia de *coertio* como denominador comum.
- b. Como suas exceções (“anomalias conceituais”) apontam para um novo paradigma?
- R. A base desse conceito de jurisdição parte do pressuposto de que o poder legítimo é expresso somente por um Estado que é soberano. Contudo, em uma sociedade globalizada influenciada por alterações tecnológicas e de meio ambiente, o Estado deixa de ser único ente em que o Direito, como fenômeno social, aparece como ordem jurídica e jurisdição. Isso se reflete nos limites de uma jurisdição em seu conteúdo-extensão e contornos, com isso, a ideia de soberania deixa de ser exclusiva de um Estado.

- c. É possível revisitar o conceito de jurisdição levando em conta suas “anomalias conceituais”?
- R. O conceito de jurisdição passa a abarcar “jurisdição-influência-autonomia” como seu gênero e “função, atividade e influência” como fonte. Assim, parte-se da ideia de autonomia, e não de soberania, na estruturação do estudo do conceito de jurisdição que se pautar na realidade social atual, além de entender poder como compreendido pela ideia de influência que, em si, traz cooperação e *coertio*.
- d. Qual a base sistêmica dessa jurisdição desportiva?
- R. A jurisdição desportiva se dá nesse contexto em que jurisdição é entendida como “jurisdição-influência-autonomia” e como “função, atividade e influência”. Em outras palavras, parte do Esporte como fenômeno social acoplado ao Direito (também fenômeno social) para que surja o Esporte como subsistema social autônomo e legítimo. Assim, o Esporte, como ordem jurídica, tem como seu reflexo sua jurisdição específica que exerce função de pacificação social, manutenção da coesão de seu quadro associativo (“comunidade do Esporte”), e harmonização do Esporte (como ordem jurídica e jurisdição) com outros subsistemas, como o de um Estado. Essa jurisdição específica, nesse tocante, é complementar e sobreposta à jurisdição genérica do Estado e o encontro de ambas se dá, em especial, na realização da ordem jurídica e jurisdição no plano social via suas respectivas influências – cada qual legítima em seu próprio subsistema.
- e. Qual é a consequência da existência de uma jurisdição desportiva no estudo do direito processual sob a perspectiva de sua teoria geral?
- R. A jurisdição específica do Esporte, como jurisdição sobreposta e complementar à jurisdição genérica do Estado, leva à necessidade de revisitação do estudo da teoria geral do processo sob uma perspectiva macroprocessual que cuide do enlace, e necessário diálogo recíproco, entre subsistemas sociais. Ou seja, que cuide do estudo da “jurisdição-influência-autonomia” em um contexto de “políticas públicas” de cada subsistema.

REFERÊNCIAS¹¹³⁶:

ABREU, Gustavo Albano. El fútbol y su ordenamiento jurídico: origen en Inglaterra e implantación en Argentina. Buenos Aires: Marcial Pons, 2012.

AIDAR, Carlos Miguel. Curso de Direito Desportivo. São Paulo: Ícone, 2003.

ALVISI, Chiara. Autonomia privata e autodisciplina sportiva: il C.O.N.I. e la regolamentazione dello sport. Milão: Giuffrè Editore, 2000.

AMADO, João Leal. Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Processo Civil: teoria geral do processo e a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

AMENTA, Carlo; DI BETTA, Paolo. The Media as a Policy Instrument in Influencing the Business Model of Professional Soccer: evidence from Italy. *In Journal of Media Economics*, vol. 25. Londres: Taylor & Francis Group, 2012.

ANDERSON, Paul M. Gambling on Sports. *In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F.* (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

ANDREWS, David L; RITZER, George. The Global in the Sporting Glocal. *In Giulianotti, Richard; ROBERTSON, Roland* (Ed.). *Globalization and Sport*. Oxford: Blackwell, 2007.

ARCHER, Simon. Commodification and juridification in football: reflections on the study of law and society. *In Southwestern Journal of International Law*, vol. 21. Georgetown: Southwestern University, 2014-5.

ARIAS DOMÍNGUEZ, Ángel. Percepciones Salariales y Derechos de Imagen de los Deportistas Profesionales en el Ordenamiento Laboral Español. *In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo* (dir.). *Derecho del deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

AURELLI, Arlete Inês. Função social da jurisdição e do processo. *In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz* (orgs.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

AYMONE, Priscila Knoll. A Problemática dos Procedimentos Paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese para obtenção de título de Doutora em Direito, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

¹¹³⁶ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

BACK, Charlott. Tribunais como Novos Atores no Sistema Internacional e o Redimensionamento das Fontes do Direito Internacional Público. *In* MENEZES, Wagner (Org.). Tribunais Internacionais e as Fontes de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

BAIRNER, Alan; TAN, Tien-Chin. Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People's Republic of China. *In* The China Quarterly, vol. 203. Cambridge: Cambridge University Press, 2010

BARAK, Aharon. On Society, Law, and Judging. *In* Tulsa Law Review, vol. 47. Tulsa: Tulsa Law Review, 2011-2012.

BARR, Carol A.; HUMS, Mary A.; MASTERALAXIS, Lisa P. Principles and Practices of Sport Management. 4th Ed. Sadbury: Jones & Bartlett Learning, 2012.

BARRACCO, Roberto de Palma. An Overview of “PROFUT” – Brazil’s new Sports Law. LawInSport, 26 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/articles/item/an-overview-of-profut-brazil-s-new-sports-law>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

_____. Attachment of Economic Rights: a new solution for Brazil’s indebted football clubs’?. LawInSport, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/articles/contract-law/item/attachment-of-economic-rights-a-new-solution-for-brazil-s-indebted-football-clubs>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

_____. Contribuição ao Estudo da Jurisdição Constitucional. *In* Revista de Direito Processual – RePro, Edição n. 264, Fevereiro/2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. From corruption & scandal to reform: how the Brazilian Olympic Committee overhauled its governance model. LawInSport, 20 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/topics/articles/item/from-corruption-scandal-to-reform-how-the-brazilian-olympic-committee-overhauled-its-governance-model>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2019.

_____. Justiça adota penhora dos direitos econômicos de atletas. Consultor Jurídico (ConJur), 21 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-21/judiciario-ve-penhora-direitos-economicos-atletas-bons-olhos>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

_____. Key Sports Law Issues of 2016 & Key Cases to Watch in 2017 – Central & South America. LawInSport, 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.lawinsport.com/features/item/key-sports-law-issues-of-2016-key-cases-to-watch-in-2017-central-south-america>. Acesso em: 01 de Julho de 2017.

_____. Resolução de disputas disciplinares e de *doping* durante a Copa do Mundo FIFA: breve panorama. *In* Revista dos Tribunais, Edição n. 993, jul./2018. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Pp. 277-292.

_____. O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

BARRAL Y VIÑALS, Immaculada; VIOLA DEMESTRE, Isabel; LACASA LAUROCA, Elena. Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011.

BARREIROS NETO, Jaime. Direito Desportivo. Curitiba: Juruá, 2010.

BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de Arbitragem. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. *In* DE LUCCA, Newton; SALOMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. Breves notas sobre Jurisdição e Ação. *In* ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BELLIA, Ornella Desirèe; COLANTUONI, Lucio. Labour law aspects regarding coaches in football: FIFA and CAS jurisprudence. *In* OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo: tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BERMANN, George A.; PICARD, Etienne (ed.). Introdução ao direito francês. Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BICKNELL, Kath. Sport, Entertainment and the Live(d) Experience of Cheering. *In* Popular Entertainment Studies, vol. 2. Newcastle: University of Newcastle, 2011.

BLACKSHAW, Ian S. Sport, mediation and arbitration. Den Hague: T.M.C. Asser Press, 2009.

BLANCO CALLEJO, Miguel; FORCADELL MARTÍNEZ, Francisco Javier. El Real Madrid Club de Fútbol: la aplicación de un modelo empresarial a una entidade deportiva en España. *In* Universia Business Review, terceiro trimestre de 2006. Madrid: Universia Business Review, 2006.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Introdução ao processo civil moderno. São Paulo: Lex Editora, 2009.

_____. Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Princípios do processo no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORISH, Linda J; PHILLIPS, Murray G. Sport History as Modes of Expression: material culture and cultural spaces in sport and history. *In Rethinking History*, vol. 16. Londres: Taylor & Francis Group, 2012.

BRANCO MARTINS, Roberto; PARRISH, Richard. Players' Agents. *In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

BUI-WRZOSINSKA, Lan; VALLACHER, Robin R; NOWAK, Andrzej; COLEMAN, Peter T. Protracted Conflicts as Dynamical Systems. *In SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator*. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul; THORPE, David. Sports Law. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017.

CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

_____. Panorama del Derecho del Deporte. *In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

CABOT, Anthony N; FAISS, Robert D. Sports Gambling in the Cyberspace Era. *In Chapman Law Review*, vol. 5. Orange: Chapman University, 2002.

CABRAL, Rui; DARBY, Paul. Migração para Portugal de jogadores de futebol africanos: recurso colonial e neocolonial. *In Análise Social*, vol. 41. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2006.

CAIS, Maria Eugênia Previtalli. Inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Orientador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

CALIXTO, Vinicius M. *Lex Sportiva* e Direitos Humanos: entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

_____. Por uma teoria crítica do direito processual. *In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual*. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

CAMARGOS, Waldimyr Vinicyus de Moraes. *Constituição e Esporte no Brasil*. Goiânia: Editora Kelps, 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; DA ROCHA, Jean Paul C. Veiga; LESSA MATTOS, Paulo Todescan (Coords.). *Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPS POVILL, Andreu. *Las Federaciones Deportivas: regimen jurídico*. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto *The Domestic Jurisdiction of States in the practice of the United Nations and Regional Organizations*. In *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 25. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1976.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee: studi di diritto giudiziario comparato*. Bologna: Il Mulino, 1994.

_____. *Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement*. In *The Modern Law Review*, vol. 56. Hoboken: Wiley, 1993.

_____. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

_____. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Vol. II. Tradução Hermes Zanetti Jr. Porto Alegre: SAFE, 2010.

_____; GARTH, Bryant; TROCKER, Nicolò. *Access to Justice: variations and continuity of a world-wide movement*. *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, vol. 54. San Juan: *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, 1985.

_____; GARTH, Bryant. *Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. *Buffalo Law Review*, vol. 27. Buffalo: *Buffalo Law Review*, 1977-1978.

CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto. *Cláusula Penal*. In MACHADO, Rubens *Approbato et al.* (coords). *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CARDOSO, Paula Butti. *Limites subjetivos da convenção de arbitragem*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Orientador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

CARFAGNA, Peter A. *Sports and the Law: examining the legal evolution of America's three "Major Leagues"*. St. Paul: West, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atletas, 2017.

_____. *Arbitragem e Jurisdição*. In *Revista de Processo*, vol. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

_____. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

_____. Jurisdição e competência: exposição didática. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Maria José; JANUÁRIO, Carlos. Os Fundamentos Político-Jurídicos do Desporto Profissional em Portugal. *In* Revista Síntese de Direito Desportivo, vol. 6. São Paulo: IOB, 2012.

CASINI, Lorenzo. Sports Law: a global legal order?. SSRN, 09 de junho de 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2079857. Acesso em: 08 de julho de 2017.

_____. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *In* German Law Journal, vol. 12. Lexington: Washington & Lee University School of Law, 2011

CASSESE, Sabino. Il diritto globale: giustizia e democrazia oltre lo Stato. Torino: Einaudi, 2009.

_____. The Globalization of Law. *In* New York University Journal of International Law & Policy, vol. 37. New York: New York University, 2005.

_____. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. *In* New York University Journal of International Law & Policy, vol. 37. New York: New York University, 2005.

CASTRO, Luis Roberto Martins. A Natureza Jurídica do Direito Desportivo. *In* Revista Brasileira de Direito Desportivo, vol. 1. São Paulo: Editora da OAB SP, 2002.

CASTRO, Rodrigo R Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CATHARINO, José Martins. O Contrato de Emprego Futebolístico na Lei Brasileira. São Paulo: LTr, 1969.

CAVALIER, Georges. Taxation of Sports Business: an international and French perspective. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 9. Atenas: International Association of Sports Law, 2011.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Vol. 2. São Paulo: Livraria Martins, 1943.

CHAMPION JR, Walter T. Sports Law in a nut shell. 4th Ed. St. Paul: West Publishing Co, 2009.

CHIRIMWAMI, Vincent; LASS, Carmina Rinker; TINT, Barbara; SARKIS, Caroline; HAJI, Sa'eed Mohamed. Diaspora Populations. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; TINT, Barbara; LIND, Mary; KOEHLER, Julie; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Dialogue. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CLARKE, Kerwin; POUND, Q.C. Richard W.. Doping in Sport. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

CLARKE, Roland; CHIRIMWAMI, Vincent; TINT, Barbara; LIND, Mary; KOEHLER, Julie; JOHNSTON, Mindy. Dialogue. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; SARKIS, Caroline; TINT, Barbara; NGEZAHO, Gloria;; JOHNSTON, Mindy. Cultural Considerations. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; DOGO, Djimet. Implications for Policy. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

CLOKE, Kenneth. *Mediating Dangerously: the frontiers of conflict resolution*. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

COATES, John. Making the Game Beautiful Again: lessons from Brazil provide a roadmap for rebuilding soccer in Nigeria. *In* *Georgia Journal of International & Comparative Law*, vol. 39. Athens: University of Georgia, 2010-1.

COELHO, Paulo Vinicius. *Bola Fora: o êxodo do futebol brasileiro*. São Paulo: Panda Books, 2009.

COFFEE, Pete; HASLAM, S. Alexander; LAVALLEE, David; REES, Tim. A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects. *In* *Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015.

COLANTUONI, Lucio; NOVAZIO, Cristiano. Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____; BELLIA, Ornella Desirèe. Labour law aspects regarding coaches in football: FIFA and CAS jurisprudence. *In* OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). *Direito do Trabalho e Desporto*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COLEMAN, Peter T.; BUI-WRZOSINSKA, Lan; VALLACHER, Robin R; NOWAK, Andrzej. Protracted Conflicts as Dynamical Systems. *In*. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. *The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator*. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

COLUCCI, Michele; GEERAERT, Arnout. The "Social Dialogue" in European Professional Football. *In* *The International Sports Law Journal*, vol. 3-4. Berlim: Springer, 2008.

CORNELISSEN, Scarlett. Mega Event Securitization in a Third World Setting: glocal processes and ramifications during the 2010 FIFA World Cup. *In* *Urban Studies*, vol. 48. Thousand Oaks: Sage, 2011.

CORNELIUS, Steve; SINGH, Paul. Protection of Young Athletes. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____. Image Rights. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

CREMADES, Bernardo M. La Función Jurisdiccional de Apoyo y Control de Arbitraje. *In* *Revista Peruana de Arbitraje*, vol. 7. Lima: Instituto Peruano de Arbitraje, 2008.

_____; MADALENA, Ignacio. Parallel Proceedings in International Arbitration. *Arbitration International*, vol. 24. Londres: Journal of the London Court of International Arbitration, 2008.

_____. El Arbitraje en la Doctrina Constitucional Española. *In* *Lima Arbitration*, vol. 1. Lima: Circulo Peruano de Arbitraje, 2006.

CRESPO PÉREZ, Juan de Dios; FREGA NAVÍA, Ricardo. *Comentarios al Reglamento FIFA: con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS*. Madrid: editorial Dykinson S.L., 2010.

CROVI, Luis Daniel. Las Asociaciones Deportivas. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). *Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Jurisdição e Poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____; DE AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DA ROCHA, Jean Paul C. Veiga; LESSA MATTOS, Paulo Todescan; CAMPILONGO, Celso Fernandes (Coords.). *Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

DA SILVA, Artur Flamínio. A resolução de conflitos desportivos em Portugal: entre o direito público e o direito privado. Coimbra: Almedina, 2017.

DA SILVA, José Anchieta (Org.). O Novo Processo Civil. São Paulo: Lex Editora, 2012.

DA SILVA, José Afonso. Notícia sobre Jurisdição Militar no Brasil. *In* ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (Coords.). Bicentenário da Justiça Militar no Brasil: coletânea de estudos jurídicos. Brasília: Editora Migalhas, 2008.

DA SILVA, Manuel Botelho. Arbitragem Voluntária: a hipótese da relatividade da posição do árbitro perante o direito de conflitos de fonte estatal. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

DABSCHECK, Braham. International Unionism's Competitive Edge: FIFPro and the European Treaty. *In* Relations Industrielles, vol. 58. Laval: Département des Relations Industrielles Université Laval, 2003.

DARBY, Paul; CABRAL, Rui. Migração para Portugal de jogadores de futebol africanos: recurso colonial e neocolonial. *In* Análise Social, vol. 41. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2006.

DAVIES, Chris; JONSON, Paul; THORPE, David; BUTI, Antonio. Sports Law. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017.

DAVIS, Timothy; SHROPSHIRE, Kenneth L.. The Business of Sports Agents. 2nd Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

_____; MITTEN, Matthew J.. Athlete Eligibility Requirements and Legal Issues. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____; MITTEN, Matthew J; SMITH, Rodney K; DURU, N. Jeremi. Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

DE ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. Direito Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1918.

DE ALMEIDA TOLEDO, Otávio Augusto; MACHADO, Rubens Approbato; SANT'ANA LANFREDI, Luís Geraldo (coords). Curso de Direito Desportivo Sistemico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

DE ARAÚJO, Victor Targino. Aplicabilidade do Modelo de Single-Entity para Desenvolvimento do Desporto Profissional no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso, Coordenadoria Geral de Especialização Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica. Orientador Professor Doutor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira. São Paulo: PUC, 2016.

DE AZEVEDO, Luiz Carlos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DE LUCCA, Newton; SALOMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DE MAGALHÃES, José Carlos. *Fatores de Limitação da Jurisdição do Estado*. In *Revista dos Tribunais*, vol. 767. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DE MELO, Victor Andrade; DEL PRIORE, Mary (orgs.). *História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DE ROBERTO, Alberto. *Lezioni di Giustizia Amministrativa*. Roma: Dike Giuridica Editrice, 2015.

DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires (coord.). *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

DECAT, Scheyla Althoff. *Direito processual desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DEL PRIORE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). *História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo*. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DENTI, Vittorio. *La giustizia civile: lezioni introduttive*. Bologna: Il Mulino, 1989.

DEUTSCH, Morton. *Constructive Conflict Resolution: principles, training, and research*. In WEINER, Eugene. *The Handbook of Interethnic Coexistence*. New York: Continuum Publishing, 1994.

DEZALAY, Ives; TRUBEK, David M. *A reestruturação global e o direito*. In FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

DI BETTA, Paolo; AMENTA, Carlo. *The Media as a Policy Instrument in Influencing the Business Model of Professional Soccer: evidence from Italy*. In *Journal of Media Economics*, vol. 25. Londres: Taylor & Francis Group, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do novo Processo Civil*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

_____; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DOBSON, Stephen; GERRARD, Bill. The Determination of Player Transfer Fees in English Professional Soccer. *In* Journal of Sport Management, vol. 13. Champaign: Human Kinetic Publishers, 1999.

DOCHERTY, Jayne Seminare. The Unstated Models in our Minds. *In*. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

DOGO, Djimet; CLARKE, Roland. Implications for Policy. *In* TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

DOS SANTOS, Fabio Gomes. Procedimento, processo, processo administrativo e sua conexão com a participação administrativa. *In* Revista Brasileira de Direito Público, vol. 54. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

DUARTE, Orlando. Todos os Esportes do Mundo. São Paulo: Makron Books, 1996.

DUFFY, William. Football may be ill, but don't blame Bosman. *In* ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. The Business of Sports. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.

DURU, N. Jeremi; MITTEN, Matthew J; DAVIS, Timothy; SMITH, Rodney K. Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

DUVAL, Antoine. *Lex Sportiva*: a playground for transnational law. *In* European Law Journal, vol. 19. Hoboken: Wiley, 2013.

_____; MATAIJA, Mislav; MAVROIDIS, Petros C. European Football Governance: looking backward, looking forward. *In* Policy Brief, volume 2013/03. Florença: European University Institute, 2013.

_____. *La Lex Sportiva* face au Droit de l'Union Européenne: guerre et paix dans l'espace juridique transnational. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação da European University Institute. Orientadora Professora Marie-Ange Moreau. Florença: European University Institute, 2015.

_____. The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: transnational law-making in the shadow of Bosman. *In* Asser Institute Research Paper Series, April 2016. Den Hague: Asser, 2016.

ECHEVERRY VELÁSQUEZ, Sandra Liliana. El Patrocinio Deportivo. *In* MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

EHRENZWEIG, Albert A. From State Jurisdiction to Interstate Venue: “due process”, the “long arm”, O’Connell, C.J., and the “short arm”. *Oregon Law Review*, vol. 50. Eugene: Oregon Law Review, 1971.

EISENBERG, Christiane. From Political Ignorance to Global Responsibility: the role of the World Soccer Association (FIFA) in international sport during the twentieth century. *In Journal of Sport History*, vol. 32. Champaign: University of Illinois Press, 2005.

ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. A Organização das Nações Unidas e a proteção de Direitos Sociais no Brasil após 1988. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientador Wagner Menezes. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

EZABELLA, Felipe Legrazie. O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta. São Paulo: Thompson IOB, 2006.

FAISS, Robert D; CABOT, Anthony N. Sports Gambling in the Cyberspace Era. *In Chapman Law Review*, vol. 5. Orange: Chapman University, 2002.

FARIA, José Eduardo. Direitos Fundamentais e Jurisdição: o Judiciário após a globalização. *In Direito em Debate*, vol. 9. Ijuí: Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui, 1997.

_____. (Org.). *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FERGUSON, Alex; MORITZ, Michael. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. La justicia deportiva: cuatro estudios. Navarra: Editorial Aranzadi SA, 2015.

FERNÁNDEZ-FERNÁNDEZ, José-Luis; LÓPEZ-MARTÍNEZ, Raúl. Responsabilidad Social Corporativa y Buen Gobierno en los Clubes de Fútbol Españoles. *In Universia Business Review*, segundo trimestre de 2015. Madrid: Universia Business Review, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRER, Lucas; LÓPEZ, Jordi. El “caso FC Barcelona” y la protección de los menores de acuerdo con el Reglamento FIFA sobre el Estatuto y las Transferencias de Jugadores. *In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Getting to Yes: negotiating agreement without giving in. 3rd Ed. New York: Penguin Books, 2011.

FORCADELL MARTÍNEZ, Francisco Javier; BLANCO CALLEJO, Miguel. El Real Madrid Club de Fútbol: la aplicación de un modelo empresarial a una entidade deportiva en España. *In* *Universia Business Review*, terceiro trimestre de 2006. Madrid: *Universia Business Review*, 2006.

FORGIONI, Paula A. *Os Fundamentos do Antitruste*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2010.

FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: transnational law in action*. SSRN, 06 de abril de 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1803472. Acesso em: 08 de julho de 2017.

_____. *Global Administrative Law: the next step for global sports law?*. SSRN, 14 de maio de 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2057750. Acesso em: 08 de julho de 2017.

FRANCIS, Cardinal George. *Law and Culture*. *In* *Ave Maria Law Review*, vol. 1. Naples: *Ave Maria Law Review*, 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Direito Social ao Lazer: entretenimento e desportos*. *In* *Revista Síntese de Direito Desportivo*, vol. 6. São Paulo: IOB, 2012.

FREGA NAVÍA, Ricardo; CRESPO PÉREZ, Juan de Dios. *Comentarios al Reglamento FIFA: con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS*. Madrid: editorial Dykinson S.L., 2010.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil Procedure*. *Hornbook Series*. 4th Ed. St. Paul/US: Thomson West, 2005.

FRIEDMAN, Thomas L. *Thank you for being late: an optimist's guide to thriving in the Age of Accelerations*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Brasília: *Gazeta Jurídica*, 2013.

GALANTER, Marc. *Access to Justice in a World of expanding social capability*. *Fordham Urban Law Journal*, vol. 37. New York: *Fordham Urban Law Journal*, 2010.

GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria*. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. *In* *Revista de Direito Mercantil*, vol. 129. São Paulo: Malheiros, 2003.

GAMERO CASADO, Eduardo. *La Licencia Deportiva Única*. *In* MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro; TROCKER, Nicolò. *Access to Justice: variations and continuity of a world-wide movement*. *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, vol. 54. San Juan: *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, 1985.

_____; CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. *Buffalo Law Review*, vol. 27. Buffalo: Buffalo Law Review, 1977-1978.

GEERAERT, Arnout; COLUCCI, Michele. The “Social Dialogue” in European Professional Football. *In The International Sports Law Journal*, vol. 3-4. Berlim: Springer, 2008.

GENTZSCH, Ricardo. Transfer of Adolescents. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 9. Atenas: International Association of Sports Law, 2011.

GEROMEL, Vitor. Jurisdição internacional e justiça brasileira: harmonias e dissonâncias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

GERRARD, Bill; DOBSON, Stephen. The Determination of Player Transfer Fees in English Professional Soccer. *In Journal of Sport Management*, vol. 13. Champaign: Human Kinetic Publishers, 1999.

GIACALONE, Marco. L’Arbitrato Sportivo nel Sistema Italiano. *In Rivista di Diritto ed Economia dello Sport*, Edição n. 3/2013. Roma: Sports Law and Policy Center, 2013. Pp. 31-50.

GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIOIA, Gina. Labor process and labor alternative dispute resolution in the Italian system. *Comparative Labor Law and Policy Journal*, vol. 34. Champaign: Comparative Labor Law and Policy Journal, 2012-2013.

GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

_____; ROBERTSON, Roland. Recovering the Social: globalization, football and transnationalism. *In GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport*. Oxford: Blackwell, 2007.

GÓIS JÚNIOR, Edvaldo; YAMANDU, Walter. Profissionalismo “marrom” do futebol e a imprensa Paulista (1920-1930). *In Revista de História do Esporte*, bol. 5, n. 2. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

GOPLERUD, C. Peter; MCCURDY, James R; WESTON, Maureen A; YASSER, Ray. Sports Law: cases and materials. 7th Ed. New Providence: LexisNexis, 2011.

GRAHAM, Christine; WATSON, Chris. European regulation of media rights. *In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

GRAICHE, Ricardo. Aspectos polêmicos do CBJD e da Justiça Desportiva. *In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. Elementos de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008

_____; DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa. *Elementos de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GRAMSCI, Antonio. *Os Intelectuais e a Organização da Cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

_____; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 26 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GROENEVELD, Margaret. European Sport Governance, Citizens, and the State: finding a (co-)productive balance for the twenty-first century. *In Public Management Review*, vol. 11. Londres: Taylor & Francis Group, 2009.

GROSSI, Simona. Rethinking the Harmonization of Jurisdictional Rules. *Tulsa Law Review*, vol. 86. Tulsa: Tulsa Law Review, 2011-2012.

GUALAZZINI, Ugo. *Premesse Storiche al Diritto Sportivo*. Milão: Dtto. A. Giuffrè Editore, 1965.

GURGEL, Anderson. *Futebol S/A: a economia em campo*. São Paulo: Saraiva, 2006.

HAJI, Sa'eed Mohamed; CHIRIMWAMI, Vincent; LASS, Carmina Rinker; TINT, Barbara; SARKIS, Caroline. *Diaspora Populations*. *In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

HAMPDEN-TURNER, Charles; TROMPENAARS, Fons. *Riding the Waves of Culture: understanding diversity in global business*. 3rd Ed. New York: McGraw Hill, 2012.

HASLAM, S. Alexander; LAVALLEE, David; REES, Tim; COFFEE, Pete. *A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects*. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015.

HEEN, Sheila; PATTON, Bruce; STONE, Douglas. *Difficult Conversations: how to discuss what matters most*. New York: Penguin Books, 2010.

_____; STONE, Douglas. *Perceptions and Stories*. *In SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator*. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

HELAL, R.; LOVISOLO, H. R.; SOARES, A. J. *A Intervenção do País do Futebol: mídia, raça e idolatria*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

HELLERMAN, Steven L; MARKOVITS, Andrei S. Soccer in America: a story of marginalization. *In* University of Miami Entertainment & Sports Law Review, vol. 13. Miami: University of Miami, 1995-6.

HILL, John S; LEE, Jason W; VINCENT, John. The Multiple Brand Personalities of David Beckham: a case study of the Beckham brand. *In* Sport Marketing Quarterly, vol. 18. Morgantown: West Virginia University, 2009.

HILLER, Jack A. Language, Law, Sports and Culture: the transferability or non-transferability of words, lifestyles, and attitudes through law. *In* Valparaiso University Law Review, vol. 12. Valparaiso: Valparaiso University, 1978.

HOLDEN, John T; KABURAKIS, Anastasios; RODENBERG, Ryan M. Inevitable: sports gambling, state regulation, and the pursuit of revenue. Harvard Business Law Review Online, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.hblr.org/2015/01/inevitable-sports-gambling-state-regulation-and-the-pursuit-of-revenue/>. Acesso em: 08 de Julho de 2017.

_____; RODENBERG, Ryan M; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017

HOMBURG, Heidrun. Financing World Football: a business history of the Fédération Internationale de Football Association (FIFA). *In* Zeitschrift für Unternehmensgeschichte, vol. 53. Munich: Verlag C. H. Beck, 2008.

HONEYMAN, Christopher; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

HUMS, Mary A.; MASTERALAXIS, Lisa P.; BARR, Carol A. Principles and Practices of Sport Management. 4th Ed. Sadbury: Jones & Bartlett Learning, 2012.

HURTADO, Sylvia; SCHOEM, David. Intergroup Dialogue: deliberative democracy in school, college, community, and workplace. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2001.

IBHAWOH, Bonny. Between Culture and Constitution: evaluating the cultural legitimacy of human rights in the African State. *In* Human Rights Quarterly, vol. 22. Baltimore: John Hopkins University, 2000.

JAGODIC, Tone. Legal aspects of international event sponsorship. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

JANUÁRIO, Carlos; CARVALHO, Maria José. Os Fundamentos Político-Jurídicos do Desporto Profissional em Portugal. *In* Revista Síntese de Direito Desportivo, vol. 6. São Paulo: IOB, 2012.

JESSUP, Philip C. Jurisdiction. *In* International Studies Series US Naval War College, vol. 61. Newport: International Studies Series, 1980.

JOHNSTON, Mindy; TINT, Barbara; LIND, Mary; KOEHLER, Julie; CHIRIMWAMI, Vincent; CLARKE, Roland. Dialogue. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; SARKIS, Caroline; TINT, Barbara; NGEZAHO, Gloria; CLARKE, Roland. Cultural Considerations. *In* TINT, Barbara. *Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities*. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

JONSON, Paul; THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris;. *Sports Law*. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017.

_____. *Sports Tribunals*. *In* THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. *Sports Law*. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017.

JORDÃO, Milton. Democracia e Futebol. *In* *Revista Síntese de Direito Desportivo*, vol. 7. São Paulo: IOB, 2012.

JUCÁ BARROS, Marcelo. *Justiça Desportiva e suas decisões: estudo de casos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

JUENGER, Friedrich K. Forum Shopping, Domestic and International. *In* *Tulsa Law Review*. Tulsa: Tulsa Law Review, 1988-1989.

KABOURAKIS, Anastasios. The US and EU Systems of Sport Governance: commercialized v. socio-cultural model – competition and labor law. *In* *The International Sports Law Journal*, vol. 3-4. Berlin: Springer, 2008.

_____; RODENBERG, Ryan. Gambling Sausage: federal legislation in the new millennium. *In* *Gaming Law Review and Economics*, vol. 16. New Rochelle: Mary Ann Liebert Inc, 2012.

_____; RODENBERG, Ryan M. Legal and Corruption Issues in Sports Gambling. *In* *Journal of Legal Aspects of Sport*, vol. 23. Champaign: Sport and Recreation Law Association 2013.

_____; RODENBERG, Ryan M; HOLDEN, John T. Inevitable: sports gambling, state regulation, and the pursuit of revenue. *Harvard Business Law Review Online*, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.hblr.org/2015/01/inevitable-sports-gambling-state-regulation-and-the-pursuit-of-revenue/>. Acesso em: 08 de Julho de 2017.

_____; HOLDEN, John T; RODENBERG, Ryan M. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017

KAPOGIANNI, Vassiliki. The Cornerstone of the Frontierless Sports Law. *In* *International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014.

KENNEDY, David; KENNEDY, Peter. Towards a Marxist Political Economy of Football Supporters. *In Capital & Class*, vol. 34. Thousand Oaks: Sage, 2010.

KENNEDY, Peter; KENNEDY, David. Towards a Marxist Political Economy of Football Supporters. *In Capital & Class*, vol. 34. Thousand Oaks: Sage, 2010.

KEYS, Barbara. Soviet Sport and Transnational Mass Culture in the 1930s. *In Journal of Contemporary History*, vol. 38. Thousand Oaks: Sage, 2003.

KHAN, Saeed A. Sharia Law, Islamophobia and the U.S. Constitution: new tectonic plates of the culture wars. *In University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class*, vol. 12. College Park: University of Maryland, 2012.

KILB, Samuel T. Fixing Financial Fair Play: how to make European soccer's salary cap stick. *In Indonesian Journal of International & Comparative Law*, vol. 1. Cianjur: Institute for Migrant Rights, 2014.

KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R.; FRIEDENTHAL, Jack H. Civil Procedure. Hornbook Series. 4th Ed. St. Paul/US: Thomson West, 2005.

KISCH, W. Elementos de Derecho Procesal Civil. Tradução por L. Prieto Castro. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1932.

KLEINER, Jan; OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. The jurisdiction of the FIFA Dispute Resolution Chamber via-à-vis the jurisdiction of national dispute resolution bodies. *In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

KLEVEN, Henrik Jacobsen; LANDAIS, Camille; SAEZ, Emmanuel. Taxation and International Migration of Superstars: evidence from the European Football Market. *In American Economic Review*, vol. 103. Pittsburgh: American Economic Association, 2013.

KOEHLER, Julie; CHIRIMWAMI, Vincent; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy; TINT, Barbara; LIND, Mary. Dialogue. *In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.*

KRASNER, Jeremy; PHILLIPS, Jeff. Professional Sports: the next evolution in value creation. *In ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. The Business of Sports. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.*

KURLANTZICK, Lewis. The tampering prohibition, antitrust, and agreements between American and foreign sports leagues. *In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.*

LACASA LAUROCA, Elena; BARRAL Y VIÑALS, Immaculada; VIOLA DEMESTRE, Isabel. Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011.

LANDAIS, Camille; SAEZ, Emmanuel; KLEVEN, Henrik Jacobsen. Taxation and International Migration of Superstars: evidence from the European Football Market. *In American Economic Review*, vol. 103. Pittsburgh: American Economic Association, 2013.

LANFREDI, Luís Geraldo. Em busca de legitimidade intrínseca da Justiça Desportiva: ainda a re(discussão) dos limites da intervenção no fenômeno desportivo. *In BEM*, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LASS, Carmina Rinker; TINT, Barbara; SARKIS, Caroline; HAJI, Sa'eed Mohamed; CHIRIMWAMI, Vincent. Diaspora Populations. *In TINT*, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

LAVALLEE, David; REES, Tim; HASLAM, S. Alexander; COFFEE, Pete. A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlim: Springer, 2015.

LAWRENCE, Geoffrey; ROWE, David; MCKAY, Jim; MILLER, Toby. Modifying the Sign: Sport and Globalization. *In Social Text*, vol. 60. Durham: Duke University Press, 1999.

LAX, David A.; SEBENIUS, James K. 3-D Negotiation: powerful tools to change the game in your most important deals. Boston: Harvard Business School Press, 2006.

LEÃO, Fernanda de Gouvêa. Arbitragem e Execução. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil. Orientador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

LEBARON, Michelle; PILLAY, Venashri. Conflict, Culture, and Images of Change. *In* LEBARON, Michelle; PILLAY, Venashri. Conflict across Cultures: a unique experience of bridging differences. Hachette: Nicholas Brealey, 2006.

_____; PILLAY, Venashri. Conflict across Cultures: a unique experience of bridging differences. Hachette: Nicholas Brealey, 2006.

LEE, Jason W; VINCENT, John; HILL, John S. The Multiple Brand Personalities of David Beckham: a case study of the Beckham brand. *In Sport Marketing Quarterly*, vol. 18. Morgantown: West Virginia University, 2009.

LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista; CARMONA, Carlos Alberto (coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atletas, 2017.

LESSA MATTOS, Paulo Todescan; CAMPILONGO, Celso Fernandes; DA ROCHA, Jean Paul C. Veiga (Coords.). Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LEVY, Salomon. Patrimonialidade do atleta de futebol. *In* MACHADO, Rubens et al (coords.). Curso de Direito Desportivo Sistêmico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito Comunitário e Soberania: algumas reflexões. *In* Enrique Ricardo Lewandowski (Coord.). Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

_____. Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

LIND, Mary; CHIRIMWAMI, Vincent; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy; TINT, Barbara; KOEHLER, Julie. Dialogue. *In* TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do novo Processo Civil. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na histórica: lições introdutórias. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LÓPEZ, Jordi; FERRER, Lucas. El “caso FC Barcelona” y la protección de los menores de acuerdo con el Reglamento FIFA sobre el Estatuto y las Transferencias de Jugadores. *In* OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LÓPEZ-MARTÍNEZ, Raúl; FERNÁNDEZ-FERNÁNDEZ, José-Luis. Responsabilidad Social Corporativa y Buen Gobierno en los Clubes de Fútbol Españoles. *In* Universia Business Review, segundo trimestre de 2015. Madrid: Universia Business Review, 2015.

LOQUIN, Eric. Tribunal Arbitral du Sport: 2 Chronique des sentences arbitrales. *In* JournalJournal du Droit International Clunet, n. 1. Paris: LexisNexis/JurisClasseur, 2008.

LORA-TAMAYO VALLVÉ, Marta. La Representación Internacional en el Deporte. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

LORENZEN, Ernest G. Commercial Arbitration – international and interstate aspect. Yale Law Journal, vol. 43. New Haven: Yale Law Journal, 1933-1934.

LOVISOLO, H. R.; SOARES, A. J.; HELAL, R. A Intervenção do País do Futebol: mídia, raça e idolatria. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LUISO, Francesco Paolo. La Giustizia Sportiva. Milão: Giuffrè Editore, 1975.

LYRA FILHO, João. Introdução à Sociologia dos Desportos. Rio de Janeiro: Bloch Editores S.A., 1973.

MACHADO, Rubens Approbato; SANT'ANA LANFREDI, Luís Geraldo; DE ALMEIDA TOLEDO, Otávio Augusto (coords). Curso de Direito Desportivo Sistemico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MADALENA, Ignacio; CREMADES, Bernardo M.. Parallel Proceedings in International Arbitration. *Arbitration International*, vol. 24. Londres: Journal of the London Court of International Arbitration, 2008.

MAGUIRE, Joseph. Assessing the Sociology of Sport: on globalization and the diffusion of sport. *In International Review for the Sociology of Sport*, vol. 50. Thousand Oaks: Sage, 2014.

MANHÃES, Eduardo Dias. Política de Esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MAIOLINI MENDES, Danielle. Os reflexos das decisões da Justiça Desportiva no contrato de trabalho do atleta profissional. *In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

MAISONNEUVE, Mathieu. L'Arbitrage des Litiges Sportifs. Paris: L.G.D.J., 2008.

MANCILHA, Hudson Luiz França. Justiça Desportiva e o acesso ao Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MANSSUR, José Francisco C; CASTRO, Rodrigo R Monteiro de. Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

MARCATO, Antonio Carlos. Algumas Considerações sobre a Crise da Justiça. *In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.*

_____. Considerações sobre Jurisdição e Competência. *In Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, vol. 46. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ideias para um “renovado direito processual”. *In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.). Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.*

MARKOVITS, Andrei S; HELLERMAN, Steven L. Soccer in America: a story of marginalization. *In University of Miami Entertainment & Sports Law Review*, vol. 13. Miami: University of Miami, 1995-6.

MAROTTA RANGEL, Vicente. Jurisdição Internacional: considerações preambulares. *In Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2002.*

MARTINS, Pedro Batista; CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira (coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atletas, 2017.

MASTERALAXIS, Lisa P.; BARR, Carol A.; HUMS, Mary A. Principles and Practices of Sport Management. 4th Ed. Sadbury: Jones & Bartlett Learning, 2012.

_____.; WONG, Glenn M. Legal Principles Applied to Sport Management. *In* MASTERALEXIS, Lisa P.; BARR, Carol A; HUMS, Mary A. Principles and Practice of Sport Management. 4th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2011.

MATAIJA, Mislav; MAVROIDIS, Petros C; DUVAL, Antoine. European Football Governance: looking backward, looking forward. *In* Policy Brief, volume 2013/03. Florença: European University Institute, 2013.

MAVROIDIS, Petros C; DUVAL, Antoine; MATAIJA, Mislav. European Football Governance: looking backward, looking forward. *In* Policy Brief, volume 2013/03. Florença: European University Institute, 2013.

MAVROMATI, Despina; REEB, Matthieu. The Code of the Court of Arbitration for Sport: commentary, cases and materials. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Law & Business, 2015.

MCCURDY, James R; WESTON, Maureen A; YASSER, Ray; GOPLERUD, C. Peter. Sports Law: cases and materials. 7th Ed. New Providence: LexisNexis, 2011.

MCKAY, Jim; MILLER, Toby; LAWRENCE, Geoffrey; ROWE, David. Modifying the Sign: Sport and Globalization. *In* Social Text, vol. 60. Durham: Duke University Press, 1999.

MCLAREN, Richard H. Twenty-five years of the Court of Arbitration for Sport: a look in the rear-view mirror. *In* Marquette Sports Law Review, vol. 20. Milwaukee: Marquette University, 2009.

MEDAUAR, Odete. Concorrência no sistema financeiro: conflito de competência entre CADE e BACEN?. *In* CAMPILONGO, Celso Fernandes; DA ROCHA, Jean Paul C. Veiga; LESSA MATTOS, Paulo Todescan (Coords.). Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

_____. Legislação e Justiça Desportiva Brasileiras: utopias e topias. *In* Revista Brasileira de Direito Desportivo, Edição n. 30, 2018. São Paulo: Lex Magister, 2018. Pp. 151-162.

_____. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

_____. Temas Candentes de Justiça Desportiva. *In* Revista Brasileira de Direito Desportivo, Edição n. 30, 2018. São Paulo: Lex Magister, 2018. Pp. 249-256.

MENARY, Steve. Outcasts!: the lands that FIFA forgot. Brighton: Pitch Publishing Ltd, 2012.

MENEZES, Wagner. Tribunais Internacionais: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Tribunais Internacionais e as Fontes de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Justiça Comum x Justiça Desportiva. *In* AIDAR, Carlos Miguel. Curso de Direito Desportivo. São Paulo: Ícone, 2003.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Do the “Haves” Come out Ahead in Alternative Judicial Systems?: Repeat Players in ADR. *In* Ohio State Journal on Dispute Resolution, vol. 15. Columbus: Ohio State Journal on Dispute Resolution, 1999-2000.

MESTRE, Alexandre Miguel. Direito e Jogos Olímpicos. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. Os Auxílios de Estado ao Desporto à Luz do Direito Comunitário da Concorrência: uma leitura prospectiva introdutória. *In* BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo: tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

MILLER, Arthur R.; FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay. Civil Procedure. Hornbook Series. 4th Ed. St. Paul/US: Thomson West, 2005.

MILLER, Toby; LAWRENCE, Geoffrey; MCKAY, Jim; ROWE, David. Modifying the Sign: Sport and Globalization. *In* Social Text, vol. 60. Durham: Duke University Press, 1999.

MITCHELL, Cassandra; RAMOS, Maria C. Dialogue throughout an Organization. *In* SCHOEM, David; HURTADO, Sylvia. Intergroup Dialogue: deliberative democracy in school, college, community, and workplace. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2001.

MITTEN, Matthew J.; DAVIS, Timothy. Athlete Eligibility Requirements and Legal Issues. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____. Judicial Review of Olympic and International Sports Arbitration Awards: trends and observations. *In* Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, vol. 10. Malibu: Pepperdine University, 2009.

_____; DAVIS, Timothy; SMITH, Rodney K; DURU, N. Jeremi. Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

_____. The Court of Arbitration for Sport and its Global Jurisprudence: international legal pluralism in a world without national boundaries. *In* Ohio State Journal on Dispute Resolution, vol. 30. Columbus: Ohio State University, 2015.

MNOOKIN, Robert H.; PEPPE, Scott R.; TULUMELLO, Andrew S. Beyond Winning: negotiating to create value in deals and disputes. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

MOFFITT, Michael L; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. Dispute Resolution. 3. Ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

MOIS CORONA, Jaime Pablo. El derecho del deporte y su análisis jurídico: organizaciones deportivas, leyes, decretos, comentarios, reformas. Santiago: Editorial El Jurista, 2016.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MORITZ, Michael; FERGUSON, Alex. Liderança. Tradução por Catharina Pinheiro. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

MOTTA, Marcos Vinicius; NETO, Bichara Abidão. A participação de terceiros nos direitos de jogadores. In MACHADO, Rubens et al (coords.). Curso de Direito Desportivo Sistemico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MYERS, David N; STOLZENBERG, Nomi Maya. Community, Constitution, and Culture: the case of the Jewish Kehilah. In University of Michigan Journal of Legal Reform, vol. 25. Ann Arbor: University of Michigan, 1992.

NAFZIGER, James A.R. Arbitration of rights and obligations in the international sports arena. In Val. University Law Review, vol. 35. Valparaiso: Val. University, 2001.

_____. Globalizing Sports Law. In Marquette Sports Law Journal, vol. 9. Milwaukee: Marquette University, 1998-9.

_____; WEI, Li. China's Sports Law. In The American Journal of Comparative Law, vol. 46. Oxford: Oxford University Press, 1998.

_____; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____. European and North American models of sports organization. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____. International Sports Law. In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

NAJARIAN, Alex C. "The Lost Boys": FIFA's insufficient efforts to stop trafficking of youth footballers. Sports Law Journal, vol. 22. New York: LexisNexis, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao processo do trabalho. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAURIGHT, John. Global Games: culture, political economy and sport in the globalized world of the 21st century. In Third World Quarterly, vol. 25. Londres: Taylor & Francis Group, 2004.

NAVARRO, José Bonet. Justicia de Paz y Alternativa. Madrid: Editorial Dykinson, 2014.

NAVES, Candido. Impulso Processual e Poderes do Juiz. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S.A., 1949.

NETO, Bichara Abidão; MOTTA, Marcos Vinicius. A participação de terceiros nos direitos de jogadores. *In* MACHADO, Rubens et al (coords.). Curso de Direito Desportivo Sistemico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NEVES, Celso. Estrutura Fundamental do Processo Civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NGEZAHU, Gloria; SARKIS, Caroline; TINT, Barbara; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Cultural Considerations. *In* TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

NICOLAU, Jean Eduardo. Caso matuzalem: solução isolada ou revolução à estabilidade contratual no futebol?. *In* Revista Síntese de Direito Desportivo, Edição n. 8, ago/2012. São Paulo: IOB, 2011. Pp. 106-111.

_____. Comentários ao novo Código de Disciplina da CONMEBOL. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____. Direito Internacional Privado do Esporte. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

_____. Direito internacional privado do esporte: estudos sobre uma disciplina em construção. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional. Orientado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

_____. Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas. *In* Revista Brasileira de Direito Desportivo, vol. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NIEVA FENOLL, Jordi. Jurisdicción y Proceso: estudios de ciencia jurisdiccional. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

NOVAZIO, Cristiano; COLANTUONI, Lucio. Intellectual property rights in sports: a comparative overview of the USA, UK, and Italy. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

NOWAK, Andrzej; COLEMAN, Peter T.; BUI-WRZOSINSKA, Lan; VALLACHER, Robin R. Protracted Conflicts as Dynamical Systems. *In*. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

OLATAWURA, Ola O. Why There May Not Be An Extraterritorial Sport Right to Online Gambling. *In Loyola L. A. International & Comparative Law Review*, vol. 27. Los Angeles: Loyola University, 2005.

_____. The “Theatre of Dreams”? Manchester United FC, Globalization, and International Sports Law. *In Marquette Sports Law Review*, vol. 16. Milwaukee: Marquette University, 2005-6.

OLGIATI, Vittorio. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um “engate operacional” para uma sociologia do direito europeia. *In FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). *Direito do Trabalho e Desporto*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____. *Direito do Trabalho e Desporto*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____. Disputas laborais desportivas no âmbito internacional. *In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____; KLEINER, Jan. The jurisdiction of the FIFA Dispute Resolution Chamber via-à-vis the jurisdiction of national dispute resolution bodies. *In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PALOMAR OLMEDA, Alberto. Los Retos actuales del Derecho Deportivo. *In CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios P. Clauses for a Legitimizing Basis of Regulatory Competence in International Sports Activities: a lex sportiva & lex olympica constitutional charter. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013.

_____. Sporting jurisdictional order and arbitration. *In US-China Law Review*, vol. 10. Nova Iorque: David Publisher, 2013

PANHOCA, Heraldo Luís. Justiça Desportiva. *In AIDAR, Carlos Miguel. Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003.

PAPALOUKAS, Marios. Lex Sportiva and Lex Mercatoria. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013.

_____. Sports Self-Governance. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Existiria uma ordem jurídica arbitral?. *In CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atletas, 2017.

_____. Processo Arbitral e Sistema. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Tese de Doutorado, Orientador Professor Doutor Carlos Alberto Carmona.

PARRISH, Richard; BRANCO MARTINS, Roberto. Players' Agents. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

PATTON, Bruce; HEEN, Sheila; STONE, Douglas. Difficult Conversations: how to discuss what matters most. New York: Penguin Books, 2010.

_____; FISHER, Roger; URY, William. Getting to Yes: negotiating agreement without giving in. 3rd Ed. New York: Penguin Books, 2011.

PECHOTA, Vratislav. International Economic Arbitration in the USSR and Eastern Europe. *In* New York Law School Journal of International and Comparative Law, vol. 8. New York: New York Law School Journal of International and Comparative Law, 1987.

PEETERS, Thomas; SZYMANSKI, Stefan. Financial Fair Play in European Football. *In* Economic Policy, Abril 2014. Londres: Economic Policy, 2014.

PEPPET, Scott R.; TULUMELLO, Andrew S.; MNOOKIN, Robert H. Beyond Winning: negotiating to create value in deals and disputes. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

PERRY, Valed. O Direito Desportivo. *In* Revista Brasileira de Direito Desportivo, vol. 1. São Paulo: Editora da OAB SP, 2002.

PESKOV, Anatoly. Racism, National and Religious Extremism for the Olympics and other Sporting Events: history and reality. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014.

PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (Coords.). Bicentenário da Justiça Militar no Brasil: coletânea de estudos jurídicos. Brasília: Editora Migalhas, 2008.

PHILLIPS, Jeff; KRASNER, Jeremy. Professional Sports: the next evolution in value creation. *In* ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. The Business of Sports. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.

PHILLIPS, Murray G; BORISH, Linda J. Sport History as Modes of Expression: material culture and cultural spaces in sport and history. *In* Rethinking History, vol. 16. Londres: Taylor & Francis Group, 2012.

PICARD, Etienne; BERMAN, George A. (ed.). Introdução ao direito francês. Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PICARDI, Nicola. Jurisdição e Processo. Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

_____. La giurisdizione all'alba del terzo millennio. Milão: Giuffrè Editore, 2007.

PILLAY, Venashri; LEBARON, Michelle. Conflict, Culture, and Images of Change. *In* LEBARON, Michelle; PILLAY, Venashri. Conflict across Cultures: a unique experience of bridging differences. Hachette: Nicholas Brealey, 2006.

_____; LEBARON, Michelle. Conflict across Cultures: a unique experience of bridging differences. Hachette: Nicholas Brealey, 2006.

POLIDO, Fabrício; BASSO, Maristela. Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. *In* DE LUCCA, Newton; SALOMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PONKIN, Igor V; PONKINA, Alena I. Public Financial Support of Professional Sport. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 11. Atenas: International Association of Sports Law, 2016.

_____; PONKINA, Alena I. On Correlation of Lex Sportiva and Sports Law. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014.

PONKINA, Alena I; PONKIN, Igor V. Public Financial Support of Professional Sport. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 11. Atenas: International Association of Sports Law, 2016.

_____; PONKIN, Igor V. On Correlation of Lex Sportiva and Sports Law. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014.

_____. Autonomy of Sport: legal aspects. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2013.

PORTINHO, Carlos Francisco. A Jurisdição Desportiva, o seu limite e extensão sob a análise dos casos “Jeferson/Vasco da Gama” e “WADA/FIFA vs Dodô”. *In* MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luis Geradl Sant’ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coords.). Curso de Direito Desportivo Sistêmico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

POUND, Q.C. Richard W.; CLARKE, Kerwin. Doping in Sport. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

RAMALHO, Joaquim Ignacio. Praxe Brasileira. São Paulo: Typographia Ypiranga, 1869.

RAMOS, Maria C.; MITCHELL, Cassandra. Dialogue throughout an Organization. *In* SCHOEM, David; HURTADO, Sylvia. Intergroup Dialogue: deliberative democracy in school, college, community, and workplace. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2001.

RAMOS, Rafael Teixeira; BEM, Leonardo Schmitt de. Direito Desportivo: tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. Cláusula Indenizatória Desportiva e Cláusula Compensatória Desportiva: nova sistemática rescisória do contrato de trabalho do atleta. *In Revista Síntese Direito Desportivo*. Ano 1, n. 2. São Paulo: IOB, 2011.

_____; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito Desportivo: tributo a Marcílio Krieger*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Direito Desportivo Trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RAZI, G. M. The Soviet System. *In Howard Law Journal*, vol. 6. Washington D.C.: Howard Law Journal, 1960.

REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile: nozioni e regole generali*. Milano: Giuffrè Editore, 1995.

REEB, Matthieu; MAVROMATI, Despina. *The Code of the Court of Arbitration for Sport: commentary, cases and materials*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer Law & Business, 2015.

REES, Tim; HASLAM, S. Alexander; COFFEE, Pete; LAVALLEE, David. *A Social Identity Approach to Sport Psychology: principles, practice, and prospects*. *In Sports Medicine*, vol. 45. Berlin: Springer, 2015.

REYNOLDS, Jennifer W. Games, Dystopia, and ADR. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, vol. 27. Columbus: Ohio State Journal, 2012.

RIBEIRO COSTA, Hélio Rubens Batista. *O Atual Panorama Jurisdicional Brasileiro, suas Mazelas e o Projeto de Código de Processo Civil*. *In DA SILVA, José Anchieta (Org.)*. O Novo Processo Civil. São Paulo: Lex Editora, 2012.

RIGOZZI, Antonio. L'arbitrabilité des litiges sportifs. *In ASA Bulletin*, vol. 21. Basel: Swiss Arbitration Association, 2003.

RINEHART, Robert. Sport as Kitsch: a case study of The American Gladiators. *In Journal of Popular Culture*, vol. 28. Hoboken: Wiley Blackwell, 1994.

RITZER, George; ANDREWS, David L. The Global in the Sporting Glocal. *In Giulianotti, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.)*. Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

ROBERTSON, Roland; GIULIANOTTI, Richard (Ed.). *Globalization and Sport*. Oxford: Blackwell, 2007.

_____; GIULIANOTTI, Richard. Recovering the Social: globalization, football and transnationalism. *In GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.)*. Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (Coords.). *Bicentenário da Justiça Militar no Brasil: coletânea de estudos jurídicos*. Brasília: Editora Migalhas, 2008.

RODENBERG, Ryan; KABURAKIS, Anastasios. Gambling Sausage: federal legislation in the new millennium. *In* *Gaming Law Review and Economics*, vol. 16. New Rochelle: Mary Ann Liebert Inc, 2012.

_____; KABURAKIS, Anastasios. Legal and Corruption Issues in Sports Gambling. *In* *Journal of Legal Aspects of Sport*, vol. 23. Champaign: Sport and Recreation Law Association 2013.

_____; HOLDEN, John T; KABURAKIS, Anastasios. Inevitable: sports gambling, state regulation, and the pursuit of revenue. *Harvard Business Law Review Online*, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.hblr.org/2015/01/inevitable-sports-gambling-state-regulation-and-the-pursuit-of-revenue/>. Acesso em: 08 de Julho de 2017.

_____; HOLDEN, John T; KABURAKIS, Anastasios. Esports Corruption: gambling, doping, and global governance. SSRN, 01 de setembro de 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=2831718. Acesso em: 08 de Julho de 2017

RODRÍGUEZ M., Darío. Los Limites del Estado en la Sociedade Mundial: de la Política al Derecho. *In* NEVES, Marcelo (coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RODRÍGUEZ TEN, Javier. La Mujer en el Ordenamiento Deportivo Actual. *In* MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

ROMERO, José Carlos Paez; SANTOS, Rui Botica. A jurisprudência do TAS em matéria laboral. *In* OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). *Direito do Trabalho e Desporto*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ROMPUY, Ben van. Plan to Relieve Spanish Football Club Tax Debts. *In* *World Sports Law Report*, vol. 06/2012. Londres: Cecile Park Publishing, 2012.

ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. *The Business of Sports*. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.

ROSS, Stephen F.; NAFZIGER, James A.R. (ed.). *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

_____. Derecho en la Competencia y Mercado Laboral en Materia Deportiva. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). *Derecho del Deporte*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

ROWE, David; MCKAY, Jim; MILLER, Toby; LAWRENCE, Geoffrey. Modifying the Sign: Sport and Globalization. *In* *Social Text*, vol. 60. Durham: Duke University Press, 1999.

SÁENZ Rodríguez, Carmen María. Determinación de la Naturaleza Jurídica de las Relaciones entre Clubes y Entidades Deportivas con sus Colaboradores. *In* MILLÁN GARRIDO, Antonio (coord.). *Cuestiones Actuales de Derecho del Deporte*. Madrid: Editorial Reus S.A., 2015.

SAEZ, Emmanuel; KLEVEN, Henrik Jacobsen; LANDAIS, Camille. Taxation and International Migration of Superstars: evidence from the European Football Market. *In American Economic Review*, vol. 103. Pittsburgh: American Economic Association, 2013.

SALLES, Carlos Alberto. Processo: procedimento dotado de normatividade – uma proposta de unificação conceitual. *In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil.* São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SALLES, José Geraldo do Carmo. Entre a Paixão e o Interesse: amadorismo e o profissionalismo no futebol brasileiro. Tese de Doutorado em Educação Física. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2004.

SALOMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA, Newton (Coords.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SANCHEZ, Padre Jesús Hortal (Notas e comentários). Código de Direito Canônico. 12 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

SANT'ANA LANFREDI, Luís Geraldo; DE ALMEIDA TOLEDO, Otávio Augusto; MACHADO, Rubens Approbato (coords). Curso de Direito Desportivo Sistemico. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The law of the oppressed: the construction of legality in Pasargada. *In Law & Society Review*, vol. 12. New Haven: Yale University, 1977. Pp. 5-126.

SANTOS, Rui Botica; ROMERO, José Carlos Paez. A jurisprudência do TAS em matéria laboral. *In OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto.* São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SARKIS, Caroline; HAJI, Sa'eed Mohamed; CHIRIMWAMI, Vincent; LASS, Carmina Rinker; TINT, Barbara. Diaspora Populations. *In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities.* Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; TINT, Barbara; NGEZAHU, Gloria; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Cultural Considerations. *In TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities.* Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

SCHNEIDER, Andrea Kupfer; MOFFITT, Michael L. Dispute Resolution. 3. Ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

_____; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

SCHOEM, David; HURTADO, Sylvia. Intergroup Dialogue: deliberative democracy in school, college, community, and workplace. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2001.

SCHÖNKE, Adolfo. Derecho Procesal Civil. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1950.

SEBENIUS, James K.; LAX, David A. 3-D Negotiation: powerful tools to change the game in your most important deals. Boston: Harvard Business School Press, 2006.

SEYERSTED, Finn. Jurisdiction over organs and officials of States, the Holy See and Intergovernmental Organizations. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 14. Londres: British Institute of International and Comparative Law, 1965.

SHROPSHIRE, Kenneth L.; DAVIS, Timothy. *The Business of Sports Agents*. 2nd Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

_____; ROSNER, Scott R. *The Business of Sports*. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento Viário e Congestionamento Judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *In Revista de Direito Processual – RePro*, Edição n. 236, out/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Perspectivas atuais da “teoria geral do processo”. *In CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (orgs.)*. Bases científicas para um renovado direito processual. Vol. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

_____. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. *In ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.)*. 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SIEKMANN, Robert; SOEK, Janwillem. Models of Sport Governance within the European Union. *In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.)*. Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

SILVA, Márcia Santos da. Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo; DELBIN, Gustavo. Elementos de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SINGH, Paul; CORNELIUS, Steve. Protection of Young Athletes. *In NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.)*. Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

SMART, Barry. Not Playing Around: global capitalism, modern sport and consumer culture. *In Giulianotti, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.)*. Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

SMITH, Rodney K; DURU, N. Jeremi; MITTEN, Matthew J; DAVIS, Timothy. *Sports Law and Regulation: cases, materials, and problems*. 3rd Ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

SOARES, A. J.; HELAL, R.; LOVISOLO, H. R. A Intervenção do País do Futebol: mídia, raça e idolatria. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. *In* DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. Common law: introdução ao direito dos EUA. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Órgãos das Soluções Extrajudiciais de Litígios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

SOBRINHO, Elicio de Cresci. Justiça Alternativa. Porto Alegre: SAFE, 1991.

SOEK, Janwillem; SIEKMANN, Robert. Models of Sport Governance within the European Union. *In* NAFZIGER, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

SORIANO, Ferran. A Bola não entra por Acaso: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol. São Paulo; Editora Lafonte, 2010.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires. Direito Desportivo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SPECTOR, Horacio. Naturaleza y alcance de los Derechos de Retransmisión por Televisión de Espectáculos Deportivos. *In* CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

SPILENGER, Clyde. Principles of Conflict of Law. 2. Ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2015.

SPINELLI, Rodrigo. A Cláusula Penal nos Contratos dos Atletas Profissionais de Futebol. São Paulo: LTr, 2011.

STOLZENBERG, Nomi Maya; MYERS, David N. Community, Constitution, and Culture: the case of the Jewish Kehilah. *In* University of Michigan Journal of Legal Reform, vol. 25. Ann Arbor: University of Michigan, 1992.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. Difficult Conversations: how to discuss what matters most. New York: Penguin Books, 2010.

_____; HEEN, Sheila. Perceptions and Stories. *In*. SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

SUGDEN, John; TOMLINSON, Alan. FIFA and the Contest for World Football: who rules the people's game?. Cambridge: Polity Press, 1998.

SZWEDO, Piotr. Poland at the Gates of Euro 2012: global sport governance and the limits of the State's autonomy. *In* University of Denver Sports & Entertainment Law Journal, vol. 11. Denver: University of Denver, 2011.

SZYMANSKI, Stefan; PEETERS, Thomas. Financial Fair Play in European Football. *In Economic Policy*, Abril 2014. Londres: Economic Policy, 2014.

TALEB, Nassim Nicholas. A lógica do Cines Negro: o impacto do altamente improvável. Tradução: Marcelo Schild. 14. Ed. Rio de Janeiro: BestBusiness, 2018.

TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People's Republic of China. *In The China Quarterly*, vol. 203. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TARELLO, Giovanni. Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: il Mulino, 1989.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TARUFFO, Michele. Processo Civil Comparado: ensaios. Trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TAYLOR, Trevor. Sport and World Politics: functionalism and the State system. *In International Journal*, vol. 43. Thousand Oaks: Sage, 1988.

TEJEDOR BIELSA, Julio. El Deporte entre lo Público y lo Privado: análisis organizativo, funcional y jurisdiccional. *In CABANELLAS DE LAS CUEVAS*, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

THOMPSON, Linda L.; RODRIGUEZ, Selma. International Administrative Tribunals: current status and related bibliography. *International Journal of Legal Information*, vol. 11. Washington D.C.: International Association of Law Libraries, 1983.

THORPE, David; BUTI, Antonio; DAVIES, Chris; JONSON, Paul. Sports Law. 3. Ed. Sydney: Oxford University Press, 2017.

TINT, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; SARKIS, Caroline; HAJI, Sa'eed Mohamed; CHIRIMWAMI, Vincent; LASS, Carmina Rinker Lass. Diaspora Populations. *In TINT*, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; KOEHLER, Julie; LIND, Mary; CHIRIMWAMI, Vincent; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Dialogue. *In TINT*, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

_____; SARKIS, Caroline; NGEZAHO, Gloria; CLARKE, Roland; JOHNSTON, Mindy. Cultural Considerations. *In TINT*, Barbara. Diasporas in Dialogue: conflict transformation and reconciliation in worldwide refugee communities. Chichester: Wiley Blackwell, 2017.

TOMLINSON, Alan; SUGDEN, John. FIFA and the Contest for World Football: who rules the people's game?. Cambridge: Polity Press, 1998.

TROCKER, Nocolò. Processo Civile e Costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1974.

_____; GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice: variations and continuity of a world-wide movement. *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, vol. 54. San Juan: Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico, 1985.

TROMPENAARS, Fons; HAMPDEN-TURNER, Charles. *Riding the Waves of Culture: understanding diversity in global business*. 3rd Ed. New York: McGraw Hill, 2012.

TRUBEK, David M; DEZALAY, Ives. A reestruturação global e o direito. *In* FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. Jurisdição, Ação e Processo Civil: subsídios para a Teoria Geral do Processo Civil. *In* *Revista de Processo*, vol. 52. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

TULUMELLO, Andrew S.; MNOOKIN, Robert H.; PEPPE, Scott R. *Beyond Winning: negotiating to create value in deals and disputes*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

URY, William; PATTON, Bruce; FISHER, Roger. *Getting to Yes: negotiating agreement without giving in*. 3rd Ed. New York: Penguin Books, 2011.

VALLACHER, Robin R.; NOWAK, Andrzej; COLEMAN, Peter T.; BUI-WRZOSINSKA, Lan. Protracted Conflicts as Dynamical Systems. *In* SCHNEIDER, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. *The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator*. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

VAN DEN BERG, Ger P. Special Courts in the USSR: their nature and activities. *In* *Review of Socialist Law*, vol. 3. Den Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1982

VAZ, Alexandre Fernandez; SOARES, Antonio Jorge Gonçalves. Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje. *In* DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). *História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

VENTURI, Stefano. Giustizia Tecnica e Disciplinare nell'alveo della Giurisdizione esclusiva del giudice sportivo: armonie e disarmonie tra ordinamenti sportivo e statale. *In* *Rivista di Diritto ed Economia dello Sport*, Edição n. 2/2012. Roma: Sports Law and Policy Center, 2012. Pp. 79-96.

VERGNA, José Daniel Gatti. O novo sistema do Tribunal Administrativo da ONU. Dissertação de Mestrado. Orientador: Wagner Luiz Menezes Lino. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

VIEWEG, Klaus. Lex Sportiva and the Fairness Principle. *In International Sports Law Review Pandektis*, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014.

VIÑAL, Ramiro G. Contratos firmados por Deportistas durante la Minoría de Edad. Em art. 300 del Código Civil - ¿Regla o excepción? – Su eventual aplicación al contrato de representación deportiva. *In CABANELLAS DE LAS CUEVAS*, Guillermo (dir.). Derecho del Deporte. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 2014.

VINCENT, John; HILL, John S; LEE, Jason W. The Multiple Brand Personalities of David Beckham: a case study of the Beckham brand. *In Sport Marketing Quarterly*, vol. 18. Morgantown: West Virginia University, 2009.

VIOLA DEMESTRE, Isabel; LACASA LAUROCA, Elena; BARRAL Y VIÑALS, Immaculada. Materials Jurídics del Llibre Blanc de la Mediació a Catalunya. Vol. 2. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2011.

VON MEHREN, Arthur Taylor. Adjudicatory Jurisdiction: general theories compared and evaluated. *Boston University Law Review*, vol. 63. Boston: Boston University Law Review, 1983.

WAIBEL, Michael. Opening Pandora's Box: sovereign bonds in international arbitration. *American Journal of International Law*, vol. 101. Washington D.C.: American Society of International Law, 2007.

WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. A legitimidade da vedação das federações internacionais do acesso às cortes ordinárias de justiça. *In Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Edição n. 29, 2017. São Paulo: Lex Magister, 2017. Pp. 109-136.

WASSERMAN, Howard M. Fans, Free Expression, and the Wide World of Sports. *In University of Pittsburgh Law Review*, vol. 67. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 2005-6.

WATSON, Chris; GRAHAM, Christine. European regulation of media rights. *In NAFZIGER*, James A.R.; ROSS, Stephen F. (ed.). Handbook on International Sports Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2011.

WEI, Li; NAFZIGER, James A.R.. China's Sports Law. *In The American Journal of Comparative Law*, vol. 46. Oxford: Oxford University Press, 1998.

WEINER, Eugene. The Handbook of Interethnic Coexistence. New York: Continuum Publishing, 1994.

WELSH, Nancy. Perceptions of Fairness. *In SCHNEIDER*, Andrea Kupfer; HONEYMAN, Christopher. The Negotiator's Fieldbook: the desk reference for the experienced negotiator. Washington: American Bar Association Section of Dispute Resolution, 2006.

WESTON, Maureen A; YASSER, Ray; MCCURDY, James R; GOPLERUD, C. Peter. Sports Law: cases and materials. 7th Ed. New Providence: LexisNexis, 2011.

WONG, Glenn M; MASTERALEXIS, Lisa P. Legal Principles Applied to Sport Management. *In* MASTERALEXIS, Lisa P.; BARR, Carol A; HUMS, Mary A. Principles and Practice of Sport Management. 4th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2011.

YAMANDU, Walter; GÓIS JÚNIOR, Edvaldo; Profissionalismo “marrom” do futebol e a imprensa Paulista (1920-1930). *In* Revista de História do Esporte, bol. 5, n. 2. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1998.

_____; ZUFELATO, Camilo (Orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

YASSER, Ray; MCCURDY, James R; GOPLERUD, C. Peter; WESTON, Maureen A. Sports Law: cases and materials. 7th Ed. New Providence: LexisNexis, 2011.

YEUN, Kee-Young. The Protection of Sports Fundamental Rights and Legislation of the Basic Sports Law in Korea. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 11. Atenas: International Association of Sports Law, 2016.

YONG, Tang. The Concept of Sports Law in China. *In* International Sports Law Review Pandektis, vol. 10. Atenas: International Association of Sports Law, 2014.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Limites do poder disciplinar e reflexos das decisões da Justiça Desportiva. *In* OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de (coord.). Direito do Trabalho e Desporto. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

_____. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

_____. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

ZELDES, Ilya. On Special Courts in the USSR. *In* Review of Socialist Law, vol. 10. Den Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1984.

ZIMBALIST, Andrew. Sport as Business. *In* Oxford Review of Economic Policy, vol. 19. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.